



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 107

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de junho de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	15
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda	26
Ministério da Justiça	35
Ministério da Pesca e Aquicultura	42
Ministério da Previdência Social	42
Ministério da Saúde	42
Ministério das Cidades	55
Ministério das Comunicações	57
Ministério das Relações Exteriores	63
Ministério de Minas e Energia	64
Ministério do Desenvolvimento Agrário	70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	72
Ministério do Esporte	75
Ministério do Meio Ambiente	75
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	76
Ministério do Trabalho e Emprego	80
Ministério dos Transportes	82
Conselho Nacional do Ministério Público	84
Ministério Público da União	84
Tribunal de Contas da União	85
Poder Judiciário	144
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	198

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.104 (1)
ORIGEM : ADI - 5104 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de sustentação oral feito pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e da Associação dos Procuradores da República na condição de *amici curiae*, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli. Votou o Presidente. O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 8º da Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que a deferiam em maior extensão, e os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que indeferiam totalmente a cautelar. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Plenário, 21.05.2014.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 775 (2)
ORIGEM : ADI - 24523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : GABRIEL P. FADEL E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade das expressões "ou do País por qualquer tempo" ou "por qualquer tempo", contidas, respectivamente, no inciso IV do art. 53 e no art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.04.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência.

1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias.

2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo.

3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes.

4. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de junho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado ARLINDO CHINAGLIA 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado FÁBIO FARIA 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente
Deputado MARCIO BITTAR 1º Secretário	Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário
Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário	Senadora ANGELA PORTELA 2ª Secretária
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA 3º Secretário	Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário
Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI 4º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A fiscalização, no que se refere à informação relativa à carga tributária objeto desta Lei, será exclusivamente orientadora até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Guilherme Afif Domingos

DECRETO Nº 8.264, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços, de que trata o § 5º do art. 150 da Constituição.

Art. 2º Nas vendas ao consumidor, a informação, nos documentos fiscais, relativa ao valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que influem na formação dos preços de mercadorias e serviços, constará de três resultados segregados para cada ente tributante, que aglutinarão as somas dos valores ou percentuais apurados em cada ente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a informação deverá ser aposta em campo próprio ou no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Art. 3º A informação a que se refere o art. 2º compreenderá os seguintes tributos, quando influírem na formação dos preços de venda:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

V - Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

VI - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

§ 1º Em relação à estimativa do valor dos tributos referidos no **caput**, não serão computados valores que tenham sido eximidos por força de imunidades, isenções, reduções e não incidências eventualmente ocorrentes.

§ 2º Serão informados ainda os valores referentes ao Imposto de Importação, ao PIS - Pasep - Importação e à Cofins - Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a vinte por cento do preço de venda.

§ 3º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata o art. 2º deverão ser feitas em tabelas afixadas nos estabelecimentos.

§ 4º A indicação relativa ao IOF restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 5º A indicação relativa ao PIS e à Cofins, de que tratam os incisos V e VI do **caput**, limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 6º Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, também deverão ser divulgados os valores aproximados referentes à contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

§ 7º A carga tributária a ser informada, quando da venda ao consumidor final, pode ser aquela pertinente à última etapa da cadeia produtiva, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida.

Art. 4º A forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, poderá ser feita por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente, a informação poderá ser prestada na forma deste artigo.

Art. 5º O valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º será apurado sobre cada operação e, a critério das empresas vendedoras, poderá ser calculado e fornecido, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Parágrafo único. Os cálculos poderão ser elaborados com médias estimadas dos diversos tributos e baseados nas tabelas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e da Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS.

Art. 6º Os valores e percentuais de que trata o art. 2º têm caráter meramente informativo, visando somente ao esclarecimento dos consumidores.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º O disposto neste Decreto é facultativo para o Microempreendedor Individual - MEI a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional.

Art. 9º A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes do Simples Nacional, poderão informar apenas a alíquota a que se encontram sujeitas nos termos do referido regime, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, o Ministério da Justiça e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República editarão normas complementares para a execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Guilherme Afif Domingos

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2014

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao grau de Grã-Cruz:

General de Exército R/1 JOAQUIM SILVA E LUNA; e
LIVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES; e

II - ao grau de Grande-Oficial:

Embaixadora VITÓRIA ALICE CLEAVER.

Brasília, 5 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2014

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no Grau de Grã Cruz:

Ministro de Estado das Relações Exteriores LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO; e

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação CLELIO CAMPOLINA DINIZ;

II - no Grau de Grande-Oficial:

Senador HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA;

Senadora ANA RITA ESGARIO;

Senador RICARDO DE REZENDE FERRAÇO;

Deputado Federal NELSON VICENTE PORTELLA PELLEGRINO;

Deputado Federal AROLDE DE OLIVEIRA;

Deputada Federal JANDIRA FEGHALI;

Deputado Federal LUIZ GONZAGA PATRIOTA;

Deputado Federal EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA;

Deputado Federal OSMAR GASPARINI TERRA;

Deputado Federal ASSIS MIGUEL DO COUTO;

Deputado Federal DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM;

Major-Brigadeiro do Ar R1 MARCO ANTONIO CARBALLO PEREZ;

Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação JOÃO ALBERTO DE NEGRI;

Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA;

Consultor-Geral da União ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY; e

Procurador-Geral da União PAULO HENRIQUE KUHN;

III - no Grau de Comendador:

Contra-Almirante (RM1) RICARDO ALBERGARIA CLARO; e

General de Brigada R/1 JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA GUIMARÃES;

IV - no Grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (RM1) LUIZ CARLOS FARIA JÚNIOR;

Coronel R/1 PAULO DA SILVA MAGALHÃES;

Coronel R/1 MORAES JOSÉ CARVALHO LOPES JUNIOR; e

Coronel R/1 FÁBIO EDUARDO MADIOLI; e



V - no Grau de Cavaleiro:
Capitão R/1 CARLOS ALBERTO SILVA;
Capitão R/1 CEDELI LIMA;
1º Tenente PMSP NELSON SANTINI NETO;
Suboficial (CP) WAGNER PEREIRA DAS MERCÊS;
Suboficial (EL) JORGE RICARDO KAUTSCHER BENTO;
Suboficial (OS) RUI SILVA;
Suboficial (ES) MARCUS AURELIUS BRASIL MATOS JUNIOR;
Suboficial (FN-IF) LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA;
Suboficial (AR) HUMBERTO ALENCAR DOS SANTOS;
Suboficial (ES) LEANDRO ALVES NOVAES;
Suboficial (AR) MANOEL FERREIRA PINTO;
Suboficial (FN-MO) CARLOS ALBERTO DE MOURA;
Suboficial (RM1-EF) MÁRIO SOARES NICÁCIO;
Subtenente de Comunicações ALCIONIR SANT'ANA;
Subtenente de Manutenção de Comunicações MAURÍCIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA;
Subtenente de Infantaria SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGÃO;
Subtenente de Cavalaria JOÃO AURI CAVALLINI;
Subtenente de Infantaria MÁRCIO ANTÔNIO LESSA;
Subtenente de Infantaria RILDO SOUZA CAMPOS;
Subtenente de Infantaria MARLON SANDRO ALVARENGA;
Subtenente de Infantaria MÁRCIO ROGÉRIO BARBOSA;
Subtenente de Engenharia ADINOVALDO MENDES DOS SANTOS;
Subtenente de Material Bélico JOSÉ MAURICIO GOMES FONSÊCA;
Subtenente de Infantaria ROGÉRIO DE SOUZA CHAVES;
Subtenente de Cavalaria CESAR AUGUSTO VARELA;
Suboficial SAD ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES;
Suboficial R/1 EDSON APARECIDO DE SOUZA;
Suboficial R/1 JOSÉ LUIZ DOS SANTOS GUIMARÃES;
1º Sargento (CN) ROGÉRIO DE FREITAS;
1º Sargento (CO) DAMIÃO DA COSTA SILVA;
1º Sargento (ES) CARLOS ALBERTO PAGLIASSE;
1º Sargento (AD) EDSON MARINS DE AGUILAR;
1º Sargento (ES) MARCOS MANFRINI MORAIS DE SOUZA;
1º Sargento de Infantaria ISMARIO ALMEIDA CALIXTO;
1º Sargento de Cavalaria JEFERSON MACHADO;
1º Sargento de Engenharia JOSÉ DE MOIRENE FERNANDES BATISTA;
1º Sargento de Infantaria ELSON COACY DE ARAÚJO;
2º Sargento (CO) ALAN VIEIRA BORGES;
2º Sargento (PD) JEFFERSON LUIZ ALVES DE SOUZA;
2º Sargento (RM1-FN-IF) JOSÉ RONALDO MACHADO LIMA;
2º Sargento de Comunicações GELVANE MARCELINO DA SILVA;
2º Sargento QE MARCIO ALEXANDRE DA SILVA ARNT;
2º Sargento QE JOSÉ GIVALDO MONTEIRO DA SILVA;
2º Sargento QE MAURÍCIO NUNES REIS;
2º Sargento QE JOSÉ DA PENHA DOS SANTOS BARCELOS;
3º Sargento QE MÁRIO MARCELO MONTEIRO DE MATOS;
3º Sargento TAR KAIRO RODRIGO OLIVEIRA DOS PASSOS; e
Cabo (AR) YGOR LEAL CLEMENTE FERREIRA.

Brasília, 5 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2014

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

PROMOVER,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao Grau de Grã-Cruz:
Almirante de Esquadra ADEMIR SOBRINHO; e
Tenente-Brigadeiro do Ar GERSON NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA;

II - ao Grau de Grande-Oficial:
Almirante de Esquadra ELIS TREIDLER ÖBERG;
Almirante de Esquadra AIRTON TEIXEIRA PINHO FILHO;
Almirante de Esquadra LUIZ GUILHERME SÁ DE GUSMÃO;
Almirante de Esquadra SERGIO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS;
General de Exército LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES;
General de Exército ADHEMAR DA COSTA MACHADO FILHO;
General de Exército MARCO ANTÔNIO DE FARIAS;
General de Exército FRANCISCO CARLOS MODESTO;

General de Exército ARAKEN DE ALBUQUERQUE;
General de Exército SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN;
General de Exército JUAREZ APARECIDO DE PAULA CUNHA;
General de Exército JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS;
Vice-Almirante CELSO LUIZ NAZARETH;
General de Divisão EDUARDO JOSÉ BARBOSA;
General de Divisão JAMIL MEGID JÚNIOR;
General de Divisão ROBERTO SEVERO RAMOS;
General de Divisão Intendente JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO;
Major-Brigadeiro do Ar ROBERTO CARVALHO; e
Major-Brigadeiro do Ar JOSÉ EUCLIDES DA SILVA GONÇALVES;

III - ao Grau de Comendador:
Contra-Almirante (FN) JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA; e

IV - ao Grau de Oficial:
Capitão de Mar e Guerra ODILON LEITE DE ANDRADE NETO.

Brasília, 5 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2014

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no Grau de Grã-Cruz:
General de Exército GERSON MENANDRO GARCIA DE FREITAS;

II - no Grau de Grande-Oficial:
General de Exército UELITON JOSÉ MONTEZANO VAZ;
General de Exército OSWALDO DE JESUS FERREIRA;
General de Exército ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO;
General de Exército GUILHERME CALS THEOPHILO GASPARD DE OLIVEIRA;
Tenente-Brigadeiro do Ar ALVANI ADÃO DA SILVA;
Vice-Almirante (EN) FRANCISCO ROBERTO PORTELLA DEIANA;
Vice-Almirante (FN) ALEXANDRE JOSÉ BARRETO DE MATTOS;
Vice-Almirante (IM) HELIO MOURINHO GARCIA JUNIOR;
Vice-Almirante LEONARDO PUNTEL;
General de Divisão IVAN CARLOS WEBER ROSAS;
General de Divisão DÉCIO LUÍS SCHONS;
General de Divisão CÉSAR AUGUSTO NARDI DE SOUZA;
General de Divisão ÁLVARO GONÇALVES WANDERLEY;
General de Divisão LAERTE DE SOUZA SANTOS;
Major-Brigadeiro do Ar RAUL BOTELHO;
Major-Brigadeiro do Ar LUIZ FERNANDO DUTRA BASTOS;
Major-Brigadeiro do Ar CARLOS EURICO PECLAT DOS SANTOS;
Major-Brigadeiro do Ar JOSÉ HUGO VOLKMER;
Major-Brigadeiro do Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA; e
Major-Brigadeiro do Ar LUIZ FERNANDO DE AGUIAR;

III - no Grau de Comendador:
Contra-Almirante ALEXANDRE ARAÚJO MOTA;
Contra-Almirante GILBERTO CEZAR LOURENÇO;
General de Brigada Intendente RICARDO MARQUES FIGUEIREDO;
General de Brigada JORGE ANTONIO SMICELATO;
Brigadeiro Médico JORGE REBELLO FERREIRA;
Brigadeiro do Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES;
Brigadeiro do Ar RICARDO PUCCI MAGALHÃES;
Brigadeiro do Ar RUI CHAGAS MESQUITA;
Brigadeiro do Ar ROBSON GRANDELLE; e
Brigadeiro do Ar OMAR JUAN WARA;

IV - no Grau de Oficial:
Capitão de Mar e Guerra MAURO JOSÉ DA SILVA GONÇALVES;
Capitão de Mar e Guerra (FN) FERNANDO JOSÉ AFONSO FERREIRA DE SOUSA;
Capitão de Mar e Guerra (FN) RICARDO WAGNER DE CASTILHO SÁ;
Capitão de Mar e Guerra ALAN GUIMARÃES AZEVEDO;
Capitão de Mar e Guerra ANTÔNIO CAPISTRANO DE FREITAS;
Capitão de Mar e Guerra ROGERIO FORTES PEDROZO;
Capitão de Mar e Guerra UDELISSES GUEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR;
Capitão de Mar e Guerra MÁRIO SANTOS GONÇALVES;
Capitão de Mar e Guerra PAULO CÉSAR BITTENCOURT FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra HIRAN PANTALEÃO DE MELLO ALVES;
Coronel de Infantaria CARLOS EDUARDO BORNHAUSEN CARDOSO;

Coronel de Intendência JORGE LUIZ ALVES;
Coronel de Infantaria GUILHERME JOSÉ DA COSTA NASCIMENTO;
Coronel de Artilharia MARCELO ARARIPE SOUZA OLIVEIRA;
Coronel de Artilharia LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO;
Coronel de Cavalaria WILSON MENDES LAURIA;
Coronel de Infantaria HENRIQUE DE JESUS PEDROSA BATISTA;
Coronel de Comunicações JAYME OCTÁVIO DE ALEXANDRE QUEIROZ;
Coronel de Artilharia LUIZ ANTONIO MARQUES;
Coronel de Infantaria FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JÚNIOR;
Coronel de Infantaria CLÁUDIO TAVARES CASALI;
Coronel de Infantaria EUSTÁQUIO ALVES DA COSTA NETO;
Coronel de Comunicações CRISTIANO MENDONÇA PINTO;
Coronel de Material Bélico HERMESON NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA;
Coronel de Artilharia CELSO KERSUL;
Coronel Aviador MANOEL ARAUJO DA SILVA JUNIOR;
Coronel Intendente DJALMA DE OLIVEIRA SOUZA;
Coronel Aviador MAURÍCIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS;
Coronel Aviador WALCYR JOSUÉ DE CASTILHO ARAÚJO;
Coronel Aviador JEFFERSON DE ANDRADE MELO;
Coronel Intendente IVAN PAULO DE SÁ;
Coronel Aviador FERNANDO SAKURA;
Coronel Aviador LUIZ FRANCISCO TOLOSA; e
Coronel Aviador MARCELO MENDONÇA; e

V - no Grau de Cavaleiro:
Capitão de Fragata WILSON RENATO REIS;
Capitão de Fragata (CD) CARLOS ALEXANDRE SOUZA DE LIMA;
Capitão de Fragata ANDRÉ LUIS SOUZA DE JESUS;
Capitão de Fragata WLAMIR GOMES DE CARVALHO;
Capitão de Fragata (IM) ALEXSANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA;
Capitão de Fragata CARLOS UENDEL DE SOUZA VITURIANO;
Tenente-Coronel de Cavalaria FÁBIO RICARDO MARQUES;
Tenente-Coronel de Infantaria CARLOS ALBERTO DO REGO BARROS;
Tenente-Coronel de Artilharia WILSON KENNEDY VIEIRA MONTEIRO;
Tenente-Coronel de Infantaria CARLOS FERNANDO CARVALHO DE SANTANA;
Tenente-Coronel de Cavalaria ALEXANDER FORTES DO NASCIMENTO;
Tenente-Coronel de Infantaria WILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR;
Tenente-Coronel Aviador MARCELLO LOBÃO SCHIAVO;
Capitão de Corveta (FN) ANDERSON BATISTA TORRES;
Major de Infantaria LUIZ EDUARDO TOLEDO LEAL;
Major de Cavalaria ELVIO DE DEUS GULART;
Major de Intendência GUILHERME KEESE DIOGO CAMPOS;
Major Aviador BRENO DIOGENES GONÇALVES;
Major Aviador ALEXANDRE PEREIRA REYNALDO;
Major Aviador JOÃO ALBERTO PORTSCHER COMES;
Capitão-Tenente (FN) LEONARD PINTO OLIVEIRA;
Capitão QCO MARLO ROMULO WERKA;
1º Tenente (T) EDUARDO DE CASTRO E ARAUJO JORGE;
1º Tenente (T) JULIANA DE CAMPOS ECHEVERRIA;
1º Tenente OVT ALEXANDRE TADEU MORAES CUNHA;
1º Tenente QAO JOSÉ AURÉLIO DA SILVA CUNHA;
1º Tenente OTT FRANKLIN FERNANDO TEIXEIRA;
1º Tenente QAO ANTONIO BECKER;
1º Tenente QAO MARCO TULIO SOARES SANTOS;
1º Tenente QAO MARCOS APARECIDO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO;
2º Tenente QAO FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS CAVALCANTE;
2º Tenente QAO FRANCISCO EDSON ARAÚJO CASEMIRO;
2º Tenente QAO GERALDO CORRÊA DA ROCHA JÚNIOR;
2º Tenente QAO CESAR GOBBI;
2º Tenente QAO ATAIDE LUCENA DE MEDEIROS;
2º Tenente QAO LUIS PAULO LOURENÇO DE INCHAUSPE;
2º Tenente QAO JACIR ANTONELLI DE SOUZA;
2º Tenente QAO VALTER MAGALHÃES PINTO;
2º Tenente QAO MANOEL BATISTA DA SILVA;
2º Tenente QAO ISMAR BOLFE SABALLA; e
2º Tenente QAO NILSON GALENO MIRANDA.

Brasília, 5 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2014

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve



CONCEDER

a Insígnia da Ordem do Mérito da Defesa às seguintes Organizações Militares:

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA MARINHA (Marinha);
COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL (Marinha);
3º BATALHÃO LOGÍSTICO (Exército);
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (Exército);
COMANDO-GERAL DO PESSOAL (Aeronáutica); e
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA (Aeronáutica).

Brasília, 5 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no Grau de Grã Cruz:
Ministro da Defesa da República Argentina AGUSTÍN OSCAR ROSSI; e

II - no Grau de Grande Oficial:
Major-General PAULO SERRA, Comandante da Força Interina das Nações Unidas - UNIFIL.

Brasília, 5 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 146, de 4 de junho de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320.

Nº 151, de 5 de junho de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE JUNHO DE 2014

REGULAMENTA A CRIPTOGRAFIA DE CURVAS ELÍPTICAS BRAINPOOL PARA GERAÇÃO DE CHAVES ASSIMÉTRICAS NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01.01).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de robustecimento dos padrões de algoritmos criptográficos baseados em criptografia de curvas elípticas regulamentados no âmbito da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Tabela "Geração de Chaves Assimétricas de AC" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 2.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Geração de Chaves Assimétricas de AC	
Normativo ICP-Brasil	DOC-ICP-01 - item 6.1.1.3 DOC-ICP-04 - item 6.1.1.3 DOC-ICP-01 - item 6.1.5 DOC-ICP-05 - item 6.1.5
Algoritmo	RSA, ECC-Brainpool (conforme RFC 5639)
Tamanho de chave	RSA 2048, RSA 4096, brainpoolP512r1

Art. 2º Alterar a Tabela "Geração de Chaves Assimétricas de Usuário Final" do item 2 do DOC-ICP-01.01, versão 2.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Geração de Chaves Assimétricas de Usuário Final	
Normativo ICP-Brasil	DOC-ICP-04 - item 6.1.5.2
Algoritmo	RSA, ECC-Brainpool (conforme RFC 5639)
Tamanho de chave A1, A2, A3, S1, S2, S3, T3	RSA 1024, RSA 2048, brainpoolP256r1
Tamanho da chave A4, S4, T4	RSA 2048, RSA 4096, brainpoolP512r1

Art. 3º Fica aprovada a versão 2.4 do documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01.01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-01.01, na sua versão 2.3, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.4 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NOS MANUAIS DE CONDUTA TÉCNICA, NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-10.08).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando que a evolução tecnológica tem proporcionado o surgimento de novos dispositivos criptográficos não abrangidos pelos atuais Manuais de Conduta Técnica - MCT; e

Considerando que os atuais MCT encontram-se em fase de revisão evolutiva e organizacional, cujo processo demandará longo tempo para conclusão, resolve :

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0 do Documento PADRÕES E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CRIPTOGRÁFICOS NÃO CONTEMPLADOS EM MANUAL DE CONDUTA TÉCNICA ESPECÍFICO, NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-10.08), na forma definida pelo anexo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014060600004

§ 1º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 2º Todo e qualquer questionamento acerca do disposto nesta Instrução Normativa deverá ser encaminhado ao endereço homologa@iti.gov.br.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ANEXO

PADRÕES E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CRIPTOGRÁFICOS NÃO CONTEMPLADOS EM MANUAL DE CONDUTA TÉCNICA ESPECÍFICOS

1. Disposições Gerais

1.1 Este documento se aplica aos processos de homologação de todo e qualquer equipamento ou dispositivo criptográfico não categorizados em Manual de Conduta Técnica (MCT) específico.

1.1.1 Os equipamentos ou dispositivos criptográficos tratados neste regulamento devem ser submetidos previamente ao LEA para enquadramento e avaliação preliminar quanto à viabilidade de homologação.

1.2 Define o conjunto de requisitos técnicos, material e documentação técnicos para depósito e ensaios de conformidade, bem como os volumes do Manual de Condutas Técnicas do ITI aplicáveis aos processos de homologação dos objetos citados no parágrafo 1.1.

1.3 Suplementa, no que se refere aos objetos de homologação citados no parágrafo 1.1, o documento REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [1].

2. Requisitos Técnicos

2.1 Os requisitos técnicos a serem observados nos processos de homologação de equipamentos ou dispositivos criptográficos são:

a) aderência aos requisitos de segurança estabelecidos pelo padrão FIPS 140-2, de acordo com o escopo e os requisitos complementares, quanto às áreas de atuação do padrão referido, definidos no documento citado no parágrafo 3.2;

b) aderência aos requisitos de interoperabilidade estabelecidos, derivados e complementares aos padrões ISO/IEC 7816, ISO/IEC 14443 e PC/SC versão 1.0, de acordo com o estabelecido pelo documento citado no parágrafo 3.2;

c) aderência aos requisitos de gerenciamento estabelecidos e detalhados pelo documento citado no parágrafo 3.2;

d) aderência aos requisitos funcionais estabelecidos e detalhados pelo documento citado no parágrafo 3.2;

e) aderência aos requisitos de documentação estabelecidos e detalhados pelo documento citado no parágrafo 3.2.

2.2 Os requisitos técnicos estabelecidos por este documento têm caráter macroestrutural. Para conhecer o completo detalhamento destes, consultar os documentos citados no item 3.2.

3. Material e documentação técnicos a serem depositados

3.1 Para efeitos do disposto no documento PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM OBSERVADOS NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [2] quanto aos processos de homologação dos equipamentos ou dispositivos de que trata este documento, o responsável técnico da parte interessada deverá apresentar ao LEA, para depósito, o material e documentação técnicos, conforme descritos a seguir:

a) FORMULÁRIO DE DEPÓSITO DE SISTEMA OU EQUIPAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL [3], devidamente preenchido e assinado, em quatro vias;

b) amostras de cada modelo e/ou versão do dispositivo a ser submetido ao processo de homologação, segundo o disposto nos documentos citados no parágrafo 3.2;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- c) documentação técnica, segundo o disposto nos documentos citados no parágrafo 3.2; e
- d) componentes em softwares executáveis, segundo o disposto nos documentos citados no parágrafo 3.2.

3.2 Para conhecer o completo detalhamento de materiais de hardwares, softwares e documentos técnicos consultar os seguintes manuais:

a) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 1 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [4].

b) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 2 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE LEITORAS DE CARTÕES INTELIGENTES NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [5].

c) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 3 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE TOKENS CRIPTOGRÁFICOS NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [6].

d) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 7 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE MSC NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [12].

3.3 Para alterar, incluir ou excluir qualquer requisito técnico, material ou documentação de caráter macroestrutural, o ITI deverá editar nova instrução normativa.

3.4 Os equipamentos ou dispositivos criptográficos enquadrados neste regulamento devem atender ao conjunto de requisitos estabelecidos nos MCT-1 ou MCT-2 ou MCT-3 ou MCT-7, conforme aderência em termos funcionais, de gerenciamento, de segurança e interoperabilidade (quando aplicável) sujeitos à ratificação ou não pelo ITI quando do processo de homologação.

3.4.1 Os requisitos de segurança criptográfica são obrigatórios.

3.4.2 O LEA deverá justificar o respectivo enquadramento do dispositivo criptográfico ao MCT referenciado.

3.5 Admite-se que alguns dos requisitos constantes no MCT utilizado como referência, eventualmente, não se apliquem aos dispositivos criptográficos sujeitos a este regulamento. Neste caso, caberá ao LEA registrar no Laudo de Conformidade que tal requisito não se aplica ao equipamento, com a respectiva ressalva e justificativa.

4. Ensaio para avaliação de conformidade

4.1 A avaliação de conformidade dos dispositivos de que trata este documento será realizada pelos LEA, tendo por referência os ensaios descritos nos documentos:

a) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 1 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [7].

b) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 2 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE LEITORAS DE CARTÕES INTELIGENTES NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [8].

c) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 3 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE TOKENS CRIPTOGRÁFICOS NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [9].

d) MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 7 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE MSC NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [11].

4.2 Os documentos referidos no parágrafo anterior poderão ser atualizados pelo ITI, a qualquer tempo, de forma a melhor explicitar os ensaios técnicos a serem empregados nas avaliações de conformidade aos requisitos técnicos e recomendações estabelecidos para os dispositivos de que trata este documento.

5. Nível de Segurança de Homologação

5.1 No FORMULÁRIO DE DEPÓSITO DE SISTEMA OU EQUIPAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL [3] a parte interessada deverá definir qual o Nível de Segurança de Homologação (NSH) pretendido para o objeto a ser homologado, conforme documento ESTRUTURA NORMATIVA TÉCNICA E NÍVEIS DE SEGURANÇA DE HOMOLOGAÇÃO A SEREM UTILIZADOS NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL [10].

5.2 A escolha do NSH influenciará no tipo e quantidade de materiais a serem depositados para avaliação da conformidade.

6. Documentos referenciados

6.1 O documento abaixo é aprovado por Resolução do Comitê-Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterado, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desse documento e a Resolução que a aprovou.

Ref.	Nome do documento	Código
[1]	REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP- BRASIL	DOC-ICP-10

6.2 Os documentos abaixo são aprovados por Instrução Normativa do ITI, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desses documentos e a Instrução Normativa que a aprovou.

Ref.	Nome do documento	Código
[2]	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM OBSERVADOS NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP- BRASIL	DOC-ICP 10.01
[10]	ESTRUTURA NORMATIVA TÉCNICA E NÍVEIS DE SEGURANÇA DE HOMOLOGAÇÃO A SEREM UTILIZADOS NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	DOC-ICP-10.02

6.3 Os documentos abaixo são publicados pelo ITI, podendo ser alterados, quando necessário, mediante publicação de uma nova versão no sítio <http://www.iti.gov.br>

Ref.	Nome do documento	Código
[3]	FORMULÁRIO DE DEPÓSITO DE SISTEMA OU EQUIPAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL	ADE-ICP-10.03.A
[4]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 1 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	MCT 1 - Vol. I
[5]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 2 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE LEITORAS DE CARTÕES INTELIGENTES NO ÂMBITO DA ICP- BRASIL	MCT 2 - Vol. I
[6]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 3 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE TOKENS CRIPTOGRÁFICOS NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	MCT 3 - Vol.I
[7]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 1 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	MCT 1 - Vol.II
[8]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 2 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE LEITORAS DE CARTÕES INTELIGENTES NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	MCT 2 - Vol.II
[9]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 3 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE TOKENS CRIPTOGRÁFICOS NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	MCT 3 - Vol.II
[11]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 7 - VOLUME II: PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DE MSC NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	MCT 7 - Vol.II
[12]	MANUAL DE CONDUTAS TÉCNICAS 7 - VOLUME I: REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE MSC NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL	MCT 7 - Vol.I

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 29 DE ABRIL DE 2014

APROVA A VERSÃO 4.7 DO DOCUMENTO CRITÉRIOS E PRO-CEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTE-GRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

Considerando a necessidade de ajuste no referido documento para contemplar requisitos relativos à qualificação econômico-financeira nos casos de credenciamento de PSS de ACT.

Considerando a necessidade de simplificar e desburocratizar o procedimento de autorização de funcionamento de Instalações Técnicas de AR, quando essas Instalações Técnicas já se encontram autorizadas a funcionar na mesma AR, em outra cadeia de AC, na ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar as alíneas "d" e "e" do item 3.2 do ANEXO III do DOC-ICP-03, versão 4.6, que passam a vigorar com as seguintes redações:

d) caso o resultado obtido na alínea "b" ou "c" seja menor que a TJLP, mas for maior que zero, o candidato deverá comprovar, com base nos documentos exigidos nesta resolução, que possui PL igual ou superior a:

- i. R\$ 2.500.000,00: para PSS de AC de 1º nível, dos tipos 1 ou 3;
- ii. R\$ 1.000.000,00: para PSS do tipo 2 para AC de qualquer nível;
- iii. R\$ 500.000,00: para PSS de ACT;
- iv. R\$ 100.000,00: para PSS de AR.

e) caso a empresa tenha sido criada a menos de um ano e não seja exigível, nos termos da legislação vigente, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício, e esteja se candidatando a:

- i. PSS dos tipos 1 e 3 de AC de 1º nível: além de possuir um patrimônio líquido de R\$ 2.500.000,00, deverá apresentar fiança bancária no valor de seu capital social integralizado;
- ii. PSS do tipo 2 de AC de qualquer nível e do tipo 1 e 3 de AC subsequente: além de possuir um patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00, deverá apresentar fiança bancária no valor de seu capital social integralizado;
- iii. PSS de AR ou PSS de ACT deverá apresentar seguro de responsabilidade civil e operacional no valor mínimo de R\$ 100.000,00.

Art. 2º Estabelecer como prazo máximo até o início da próxima auditoria operacional o enquadramento ao novo requisito das Autoridades Certificadoras do Tempo já credenciadas na ICP-Brasil.

Art. 3º Incluir novo item 3.2.1.4 do DOC-ICP-03, com a seguinte redação:

3.2.1.4 Caso uma Instalação Técnica de AR já esteja autorizada a funcionar em uma AR credenciada na ICP-Brasil e essa mesma AR também já esteja credenciada em outra AC credenciada, essa Instalação Técnica, se de seu interesse, deve realizar procedimento de autorização de funcionamento simplificado, que consiste no encaminhamento de correspondência ao endereço eletrônico auditoria@iti.gov.br ou ao Protocolo-Geral da AC-Raiz, assinada pelos responsáveis legais da AC imediatamente subsequente à AC Raiz, informando o que se segue:

- a data em que a Instalação Técnica de AR iniciará as operações junto à AC subordinada;

- o local onde a AR irá armazenar os Termos de Titularidade correspondentes a essa nova autorização de funcionamento, observado as normas sobre armazenamento de documentos disposto no documento CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS ARs DA ICP-BRASIL [9]; e

- qual o instrumento legal, a exemplo de contrato ou convênio, utilizado para descrever as responsabilidades desse vínculo entre as entidades envolvidas.

Art. 4º Renumerar os itens 3.2.1.4 e 3.2.1.5 do DOC-ICP-03, na sua versão 4.6, em numeração subsequente ao tratado no artigo 3º.

Art. 5º Fica aprovada a versão 4.7 do Documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-03, na sua versão 4.6, em sua ordem originária, integram a presente versão 4.7 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 29 DE ABRIL DE 2014

APROVA A VERSÃO 5.3 DO DOCUMENTO REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

Considerando a necessidade de ajustar a redação para possibilitar o entendimento correto e claro do uso da extensão *ExtendedKeyUsage* nos certificados de usuário final no âmbito da ICP-Brasil;

Considerando a necessidade de se aumentar, nos referidos certificados, a extensão *"Subject Alternative Name"* de modo a possibilitar a inserção completa dos números de RG expedidos em todo território brasileiro, resolve:

Art. 1º Excluir a alínea "e" do item 7.1.2.2 do DOC-ICP-04, versão 5.2, renumerando as alíneas subsequentes.

Art. 2º Acrescentar o item 7.1.2.7 do DOC-ICP-04, versão 5.2, com a seguinte redação:

7.1.2.7 Nos certificados de equipamento de carimbo do tempo de ACT credenciada na ICP-Brasil é obrigatória a utilização da seguinte extensão:

a) **"Extended Key Usage", crítica:** deve conter somente o sub-campo *KeypurposeID* contendo o valor *id-kp-timeStamping* com OID 1.3.6.1.5.5.7.3.8. Esse OID não deve ser empregado em qualquer outro tipo de certificado.

Art. 3º Alterar a subalínea "i" da alínea "a1" do subitem "a" do item 7.1.2.3 do DOC-ICP-04, versão 5.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

i. OID = 2.16.76.1.3.1 e conteúdo = nas primeiras 8 (oito) posições, a data de nascimento do titular, no formato *ddmmaaaa*; nas 11 (onze) posições subsequentes, o Cadastro de Pessoa Física

(CPF) do titular; nas 11 (onze) posições subsequentes, o Número de Identificação Social - NIS (PIS, PASEP ou CI); nas 15 (quinze) posições subsequentes, o número do Registro Geral - RG do titular; nas 10 (dez) posições subsequentes, as siglas do órgão expedidor do RG e respectiva UF.

Art. 4º Alterar a alínea "i" do subitem "b" do item 7.1.2.3 do DOC-ICP-04, versão 5.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

i. OID = 2.16.76.1.3.4 e conteúdo = nas primeiras 8 (oito) posições, a data de nascimento do responsável pelo certificado, no formato *ddmmaaaa*; nas 11 (onze) posições subsequentes, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável; nas 11 (onze) posições subsequentes, o número de Identificação Social - NIS (PIS, PASEP ou CI); nas 15 (quinze) posições subsequentes, o número do RG do responsável; nas 10 (dez) posições subsequentes, as siglas do órgão expedidor do RG e respectiva UF;

Art. 5º Alterar a alínea "iv" do subitem "c" do item 7.1.2.3 do DOC-ICP-04, versão 5.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

iv. OID = 2.16.76.1.3.4 e conteúdo = nas primeiras 8 (oito) posições, a data de nascimento do responsável pelo certificado, no formato *ddmmaaaa*; nas 11 (onze) posições subsequentes, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável; nas 11 (onze) posições subsequentes, o número de Identificação Social - NIS (PIS, PASEP ou CI); nas 15 (quinze) posições subsequentes, o número do RG do responsável; nas 10 (dez) posições subsequentes, as siglas do órgão expedidor do RG e respectiva UF;

Art. 6º Alterar a alínea "f" do item 7.1.2.4 do DOC-ICP-04, versão 5.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

f) As 10 (dez) posições das informações sobre órgão emissor do RG e UF referem-se ao tamanho máximo, devendo ser utilizadas apenas as posições necessárias ao seu armazenamento, da esquerda para a direita. O mesmo se aplica às 22 (vinte e duas) posições das informações sobre município e UF do Título de Eleitor;

Art. 7º Fica aprovada a versão 5.3 do Documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-04).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-04, na sua versão 5.2, em sua ordem originária, integram a presente versão 5.3 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 8º Conceder-se-á prazo até 30.10.2014 para que as alterações previstas nos artigos 3º ao 6º sejam implementadas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e com base no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 7405 de 23 de dezembro de 2010 e na Portaria SG/PR nº 44 de 09 de setembro de 2013 e,

Considerando que o prazo para encerramento dos lixões e implementação da coleta seletiva transforma o ano de 2014 num marco para a implementação Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que vários municípios têm implementado, no período recente, iniciativas modelo na inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis, que podem servir de referência para outros municípios;

Considerando que uma nova edição do Prêmio Cidade Pró-Catador em 2014 corroborará para o alcance dos objetivos apresentados pela Portaria SG/PR nº 44 de 09 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização do 2º Prêmio Cidade Pró-Catador - Edição Extraordinária, em 2014.

Art. 2º A presente Portaria não interfere na contagem de prazo para realização da terceira edição do Prêmio Cidade Pró-Catador, a ser realizada em 2015, nem nas edições subsequentes, permanecendo válida a periodicidade estabelecida no art. 2º da Portaria SG/PR nº 44, de 09 de setembro de 2013.

Art. 3º A edição extraordinária do Prêmio Cidade Pró-Catador deverá obedecer aos objetivos, orientações e critérios de avaliação estabelecidos na Portaria SG/PR nº 44/2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 220, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso III do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010 e considerando o teor do item 3º do Manual do Acompanhamento Orçamentário - SOF, **resolve:**

Art. 1º Atribuir à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - DPOF a competência para o desenvolvimento das seguintes atividades, objetivando o Acompanhamento Orçamentário no âmbito da Advocacia-Geral da União:

I - Acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias, cujos subtítulos possuam produtos e metas físicas associados, observando o alinhamento da execução com o planejado na LOA.

II - Orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente as unidades orçamentárias, quanto ao acompanhamento da execução orçamentária, visando à qualidade e propriedade das informações inseridas pelas respectivas unidades no módulo do SIOP.

III - Organizar, disciplinar e difundir a sistemática de acompanhamento da execução física e financeira do órgão ou da entidade, seguindo normas e orientações técnicas da SOF.

IV - Informar e manter atualizado, em campo específico no SIOP, os atos emanados da autoridade superior.

V - Coordenar o processo de acompanhamento físico e financeiro das ações orçamentárias, visando à qualidade do preenchimento das informações da unidade setorial constante do módulo do SIOP, inclusive perante os órgãos centrais que compõem os Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, conforme estabelece a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e o Controle Externo, conforme consta na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

VI - inserir as informações relativas ao acompanhamento orçamentário no módulo do SIOP.

VII - Garantir que as metas físicas constantes da LOA estejam atualizadas no módulo específico do SIOP, inclusive quando da efetivação de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro vigente.

VIII - Acompanhar e demonstrar a evolução dos indicadores previstos no SIOP, que serão apresentados nos relatórios gerenciais do módulo de acompanhamento orçamentário gerados pelo sistema.

Art. 2º A Equipe de técnicos responsável pela realização das atividades de Acompanhamento Orçamentário tem a seguinte composição:

I - Rodrigo Ferreira da Silva - Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil;

II - Danilo de Freitas Queiroz - Coordenador de Orçamento e Finanças;

III - Márcio Henrique da Silva - Coordenador de Orçamento e Finanças Substituto;

IV - Frederico Rodolfo Lima da Silva - Administrador;

V - Abelardo Scalco Isquierdo - Coordenador-Geral de Planejamento Setorial; e

VI - André Matheus de Siqueira Regal Lira - Coordenador de Planejamento Setorial Substituto;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999, no art. 58 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 00045.002010/2014-77, resolve:

Art. 1º Delegar, por prazo indeterminado, competência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para, nos casos em que o prazo remanescente dos termos de autorização ou dos contratos de adesão em vigor for inferior a 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de adaptação, estabelecer prazos de até 25 (vinte e cinco) anos de vigência para os instrumentos adaptados.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela ANTAQ a partir de 05 de junho de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA



COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 03/2014, realizado no dia 20.01.2014 (Processo Licitatório nº 2970/2013), referente a contratação de empresa para realizar serviços de perfuração e construção de um poço tubular DN 8 com 280m de profundidade no Terminal de Outeiro, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa FEMAC GEOSOLO ENGENHARIA LTDA - EPP - CNPJ nº 04.947.057/0001-53, pelo valor global de R\$ 409.897,92 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências edi-

talícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Revoga a Instrução de Aviação Civil 3132.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da men-

cionada lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.022937/2010-22, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 3 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução de Aviação Civil 3132 (IAC 3132), intitulada "Manual de Procedimentos de Inspeção em Empresas de Manutenção Aeronáutica"; e

II - a Portaria DAC nº 331/DGAC, de 7 de julho de 1993, que aprovou a mencionada IAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.314, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2014S05-15	Cavok Aeronáutica - Brasil	Instalação da unidade de tratamento aeromédico modelo AEROSLED PLUS	Airbus Helicopters modelo AS-365N3, N/S 6687, PR-HUR	26.05.2014
2014S05-16	Aeromot - Aeronaves e Motores S.A. - Brasil	Modificação do Pannel de Instrumentos	Airbus Helicopters modelo AS-350B3, N/S 7032, PR-GMT	28.05.2014
2014S05-17	DEC Technologies, Inc. - EUA	SR03997AT (Installation of Locking Fuel Cap, DEC Technologies, Inc. part number 429-001DEC)	Bell Helicopters modelo 429	29.05.2014
2014S05-18	Learjet Inc. - EUA	ST02028LA (Installation of Aviation Communication & Surveillance Systems TCAS 2000 Computer Unit, P/N 7517900-10012)	Bombardier modelos BD-700-1A10 e BD-700-1A11	29.05.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 1.315, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Aprova Instrução Suplementar nº 21-021A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, e nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com as alterações posteriores, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.025688/2014-80, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 21-021A (IS nº 21-021A), intitulada "Apresentação de Dados Requeridos para Certificação Suplementar de Tipo".

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dispõe acerca da autorização de funcionamento de filial de sociedade estrangeira no território nacional.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 e seguintes do Código Civil, e o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52700.006641/2013-15, resolve:

Art. 1ª Autorizar o funcionamento da filial da sociedade estrangeira T.N.M. LIMITED, com sede na Rua Sheerit Israel 37, cidade de Tel Aviv - Yaffo, Israel, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Paulo Ricardo Freitas Vicente, com a denominação social de T.N.M. LIMITED DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: (i) serviços de engenharia; (ii) desenvolvimento de projetos relativos à construção de rodovias e ferrovias; (iii) pintura de painéis rodoviários em passarelas e aeroportos; (iv) trabalhos de urbanização, ruas, praças e calçadas, conforme deliberações constantes na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 26 de novembro de 2013.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa T.N.M. LIMITED DO BRASIL é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação/intimação/notificação em nome da sociedade;

II - todos os atos que forem praticados no Brasil ficarão sujeitos às normas brasileiras e a jurisdição dos tribunais nacionais, sem que, em qualquer tempo, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil as atividades constantes de seus Estatutos que são vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as atividades que dependam de aprovação prévia dos órgãos governamentais, caso sejam autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da sociedade, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a sociedade obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União,

Parágrafo único. O inteiro teor da Instrução de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência, disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>.

Art. 2º Revogar a Circular de Informação - CI 21-021 Revisão "A" de 14 de fevereiro de 2008, intitulada "Apresentação de Dados Requeridos para Homologação Suplementar de Tipo".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.310, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar como coordenados, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 316, de 9 de maio de 2014, os seguintes aeroportos:

NOME	SIGLA	PERÍODO
Aeroporto de Jacarepagua	SBJR	14 de junho a 15 de julho
Aeroporto Internacional de Campo Grande	SBCG	14 de junho a 13 de julho
Aeroporto de Bacacheri	SBBI	15 de junho a 27 de junho
Aeroporto Internacional de Florianópolis	SBFL	15 de junho a 27 de junho
Aeroporto de São Paulo - Campo de Marte	SBMT	11 de junho a 10 de julho
Aeroporto de Jundiaí	SBJD	11 de junho a 10 de julho

Art. 2º A base de voos regulares e não-regulares autorizados pela ANAC será considerada como a base de slots vigente, exceto taxi aéreo, para os aeroportos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Os serviços de taxi aéreo e as operações da aviação geral observarão o disposto no *Aeronautical Information Circular* - AIC Nº 8/2014, de 1º de maio de 2014, sem prejuízo das penalidades previstas na Resolução nº 316/2014 pela violação dos slots.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência até 21 de julho de 2014.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - o descumprimento de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, poderá ser punida, considerando a gravidade da falta, com a penalidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JR.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, e

Considerando as disposições contidas nos artigos 9º, 10 e 11 da lei 9.613, de 3 de março de 1998; e

Considerando a necessidade de uniformizar e racionalizar os procedimentos de informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, resolve:

Seção I Do Alcance

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina e uniformiza o procedimento a ser adotado, no âmbito das Juntas Comerciais, para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

Seção II Da Identificação das Pessoas e Manutenção dos Registros

Art. 2º Para fins do disposto no art. 10, incisos I e II, da Lei nº 9.613, de 1998, a Junta Comercial deverá observar o disposto no Título II do Decreto nº 1.800, de 1996.

Seção III Da Comunicação ao COAF

Art. 3º Havendo sério indício dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, caberá ao técnico, analista ou vogal do Registro Empresarial responsável pelo procedimento solicitar o encaminhamento ao COAF.

§ 1º As informações colhidas pelo responsável serão encaminhadas ao Presidente da Junta Comercial que, facultada a análise, deverá comunicá-las ao COAF no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º O Presidente da Junta Comercial poderá utilizar-se da respectiva Procuradoria para a análise das informações.

§ 3º O prazo de vinte e quatro horas a que se refere o parágrafo primeiro, contará da apreciação das informações pelo Presidente da Junta Comercial, após análise da respectiva Procuradoria, se for o caso.

§ 4º O procedimento previsto no *caput* não obsta o arquivamento do ato.

Art. 4º As informações sobre possível lavagem de dinheiro deverão ser encaminhadas por meio do sítio eletrônico do COAF (<http://www.coaf.fazenda.gov.br>), de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. O conteúdo das informações prestadas ao COAF é protegido por sigilo.

Art. 5º A Junta Comercial abster-se-á de cientificar qualquer pessoa, inclusive àquela implicada, sobre as informações encaminhadas ao COAF.

Art. 6º No caso de inexistência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, durante o ano civil, a Junta Comercial deverá apresentar ao DREI, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, declarações nesses termos, podendo utilizar-se do sítio eletrônico do COAF, por meio do qual este Departamento fará o acompanhamento do cumprimento da obrigação.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 7º A Junta Comercial deverá colaborar com o COAF, disponibilizando àquele órgão seus bancos de dados e imagens.

Art. 8º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa sujeita à Junta Comercial as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes desta Instrução Normativa deverão estar integralmente implementadas pela Junta Comercial no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação a que se refere o *caput*.

PAULO CÉSAR ZUMPARO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 39 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa ROSEN-TANTAU KG, da Alemanha, das cultivares da espécie roseira (Rosa L.), denominadas TAN00111, Certificado de Proteção nº 01055; TAN02474, Certificado de Proteção nº 20100079; e TAN03434, Certificado de Proteção nº 20110056.

Nº 40 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa FLORIST DE KWAKEL B.V., da Holanda, das cultivares da espécie gérbera (Gerbera L.), denominadas TURBO, Certificado de Proteção nº 20090021; e SOUVENIR, Certificado de Proteção nº 20130200.

Nº 41 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa RIJNPLANT B.V., da Holanda, das cultivares da espécie an-túrio (Anthurium Scott.), denominadas RIJN200439, Certificado de Proteção nº 20120002; e TRUE LOVE, Certificado de Proteção nº 00825.

Nº 42 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa Bayer S.A., do Brasil, das cultivares da espécie soja (Glycine max (L.) Merr.), denominadas ST 720RR, Certificado de Proteção nº 20130215; e ST 850RR, Certificado de Proteção nº 20130144.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador de Proteção de Cultivares

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 393, de 19 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2010 e item XXII, do art. 44, da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, resolve:

Nº 148 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário JOSÉ EDNILSON CINTRÁ PEREIRA JÚNIOR, CRMV-PE nº 3071, concedida pela Portaria nº 322, de 30 de novembro de 2011, publicada no Boletim Pessoal nº 33 de 30/11/2011, em 05/12/2011 e o que consta do Processo nº 21036.003939/2010-79, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 149 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário GUILHERME KUBO, CRMV-PE nº 3991, concedida pela Portaria nº 238, de 01 de outubro de 2012, publicada no Boletim Pessoal nº 27 de 28/09/12, em 02/10/12 e o que consta do Processo nº 21036.001862/2012-64, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 150 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário DIOGO JOSÉ SILVA DE FRANÇA, CRMV-PE nº 3886, concedida pela Portaria nº 147, de 21 de junho de 2012, publicada no Boletim Pessoal nº 17 de 20/06/12, em 22/06/12 e o que consta do Processo nº 21036.001876/2012-88, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 151 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário GENIVALDO RODRIGUES BULHÕES FILHO, CRMV-PE nº 3930, concedida pela Portaria nº 328, de 02 de dezembro de 2011, publicada no Boletim Pessoal nº 33 de 30/11/11, em 05/12/11 e o que consta do Processo nº 21036.004620/2011-41, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 152 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário JADER COSME PIMENTEL, CRMV-PE nº 3787, concedida pela Portaria nº 253, de 28 de Setembro de 2011, publicada no Boletim Pessoal nº 26 de 20/09/11, em 28/09/11 e o que consta do Processo nº 21036.002890/2011-18, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 153 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário CLEBER MOREIRA LIMA, CRMV-PE nº 3632, concedida pela Portaria nº 111, de 20 de maio de 2009, publicada no Boletim Pessoal nº 14 de 20/05/09, em 21/05/09 e o que consta do Processo nº 21036.001235/2009-28, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 154 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA da Médica Veterinária KATIAJANE DE CARVALHO GUEDES, CRMV-PE nº 2796, concedida pela Portaria nº 110, de 19 de maio de 2009, publicada no Boletim Pessoal nº 14 de 20/05/09, em 21/05/09 e o que consta do Processo nº 21036.001223/2009-01, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº 155 - Art. 1º SUSPENDER a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário GILSON SANTOS BUONORA, CRMV-PE nº 1837, concedida pela Portaria nº 031, de 04 de fevereiro de 2009, publicada no Boletim Pessoal nº 03 de 30/01/09, em 05/01/09 e o que consta do Processo nº 21036.000257/2009-71, com esquite no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DENILDO PEREIRA DE LIMA



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 583, DE 5 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001130/2013-07, de 26/03/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho de bordo para identificação de veículos por radiofrequência (RFID); e

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de bordo para identificação de veículos por radiofrequência (RFID).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 91, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001130/2013-07, de 26/03/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 584, DE 5 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005564/2013-78, de 22/11/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Hercules Motores Elétricos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.442.711/0001-65, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Inversor de frequência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005564/2013-78, de 22/11/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 585, DE 5 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003832/2013-17, de 13/08/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0002-96, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Rastreador para veículos automotores, com GPS e comunicação por radiofrequência (RF).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 55, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003832/2013-17, de 13/08/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.051/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06/05/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004524/2013-17
Requerente: BASF S.A.
CNPJ: 48.539.407/0001-18
Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14.171 - Torre Crystal - 14º Andar - São Paulo/SP
Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente - RN08
Extrato Prévio: 3.863/2013
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de arroz geneticamente modificado para produção de híbridos F1 no Ceará. (Eventos: RPD41 - RPD48), concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Jaguaruana/CE e Limoeiro/CE e ocuparão uma área total 2,2 ha, sendo 1,2 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.052/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001216/2011-60
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.
CNPJ: 08.636.452/0001-76
Endereço: Av. Antônio Diederichsen, 400, 18º andar, Bairro Jd América - Ribeirão Preto/SP
Assunto: Alteração de local de liberação planejada no meio ambiente de OGM
Extrato Prévio: 3862/2013
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para alterar o local da liberação planejada no meio ambiente liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado (Evento: DAS-40278-9 x MON 89034 x TC1507 x NK603), concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio (864-HTIR-CRN-R-01 - ensaio de produção) será conduzido na unidade operativa de Cravinhos/SP.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.053/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004537/2013-88
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.
CNPJ: 08.636.452/0001-76
Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.
Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08) e importação de sementes
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para realizar ensaio à campo com milho geneticamente modificado contendo os eventos DAS40278-9 x MON89034 x MON88017 x TC1507 x DAS59122-7 e seus componentes singulares, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzidos nas unidades operativas de Indianópolis/MG; Palotina/PR; Mogi Mirim/SP; Montividiu/GO e Conchal/SP. As sementes serão importadas dos Estados Unidos e perfazem um total de 31,02 Kg, com quarentena prevista para o IAC ou CENARGEN.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.054/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005382/2013-05

Requerente: Fundecitrus - Fundo de Defesa da Citricultura
CNPJ: 49.729.932/0001-69

Endereço: Av. Dr. Adhemar de Barros, 201 - Araraquara/SP

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para realizar liberação planejada no meio ambiente de citrus geneticamente modificado resistente a doenças e pragas dos citros, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado na unidade operativa de Santa Cruz do Rio Pardo.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.055/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06/05/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004073/1996-39

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Av. Das Nações Unidas - 18001 - 4º Andar - São Paulo/SP

Assunto: Exclusão de Unidade Operativa do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise da exclusão da unidade de Apoio à Pesquisa da Syngenta Seeds situada em Formosa/GO do CQB nº 01/96, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que esta exclusão não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.056/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.006617/2006-49

Requerente: Agromen Sementes Agrícolas Ltda

CNPJ: 50.899.293/0004-01

Endereço: Avenida 5 nº 800 - CEP: 14620-000 - Orlandia - SP

Assunto: Cancelamento de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para o cancelamento do CQB 239/07, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país,

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende a legislação vigente de biossegurança. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.057/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002638/2006-95

Requerente: SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURA LTDA

CNPJ: 07.481.491/0001-89

Endereço: SP 107, Km 32 - Centro - CEP 13825-00 - Holambra/SP

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para incluir no CQB 230/06 a unidade operativa "PG Mudanças", situada em Holambra/SP (Trata-se de módulos estufas duas águas - totalizando 3.958,66 m²), para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento de plantas geneticamente modificadas pertencentes à classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e no parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.058/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005174/1997-62

Requerente: IAPAR - Instituto Agrônomo do Paraná.

CNPJ: 75.234.757/0001-49

Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid, km 375, 86001-970, Londrina-PR.

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança CQB 59/98, concluiu pelo DEFERIMENTO. Ficam incluídos no referido CQB as casas de vegetação 3 e 4 para as atividades de pesquisa em regime de contenção e descarte com plantas e microrganismos geneticamente modificados pertencentes à classe de risco 1.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.059/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002366/1997-17

Requerente: Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola - COODETEC

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 Km 98 - Caixa Postal 301, Cascavel-PR

Assunto: Cancelamento de unidades em Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para o descredenciamento do CQB 18/97 da Fazenda Prainha (situada em Abelardo Luz/SC); Campo Demonstrativo da Coopercampos (situada em Campos Novos/SC); Fazenda Magnólia (situada em Goiatuba/GO); Fazenda Nova Pátria (situada em Guarapuava/PR); Área experimental do Centro Tecnológico Cocari (situado em Mandaguari/PR); Fazendo Agro (situada em Planalto/MS); Área experimental na Agropastorial Jatobasso Ltda (situada em Ponta Porã/MS); Fazenda Barreiro (situada em Silvânia/GO), concluiu pelo DEFERIMENTO pleito.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e no parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.060/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron

Endereço: Rua Giuseppe Máximo Sclafani 10.000 - Polo II de Alta Tecnologia - C. P. 6192 - Campinas/SP.

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após analisar pedido para incluir no CQB 113/99 uma casa de vegetação para as atividades de pesquisa em regime de contenção com plantas geneticamente modificadas da classe de risco I, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.061/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002215/1999-01

Requerente: Departamento de Biologia Celular e Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

CQB: 116/99

Próton: 8904/13

Endereço: Campus Universitário - Lagoa Nova- BR 101. Centro de Biociências - Departamento de Biologia Celular e Genética. CEP. 59072-970, Natal - RN. Telefone (84) 3211-9209, Fax. (84) 3215-3425

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB para áreas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 3541/13 publicado no DOU em 12 de abril de 2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Dr. Marcos Romualdo Costa, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações do



Laboratório de Neurobiologia Celular e Molecular do Instituto do Cérebro da instituição para as atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados do grupo I. As instalações a serem credenciadas estão localizadas no seguinte endereço: Rua Nascimento de Castro, 2155, Lagoa Nova, Natal- RN. Os organismos a ser manuseados pela empresa nestas instalações são linhagens de células humanas modificadas por vetores adenovirais. O responsável pela unidade operativa será o Dr. Sidarta Tollendal Gomes Ribeiro e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.062/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.0001914/2014-16
Requerente: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - UNESP - Campus de Botucatu
Próton: 17443/2014
CNPJ: 48.031.918/0020-97
Endereço: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - UNESP - Campus de Botucatu. Distrito de Rubião Junior, s/nº Botucatu, SP. CEP 18618-970
Assunto: Solicitação de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio: 4102/2014, publicado no DOU em 27 de maio de 2014.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 372/14

A CTNBio, após apreciação da solicitação de concessão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - UNESP - Campus de Botucatu, Dra. Jânê Megid, solicita à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para as instalações da instituição para as atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto de detecção e identificação de micro-organismos geneticamente modificados do classe de risco I. As instalações a serem credenciadas são denominadas Infectório do Serviço de Enfermidades Infeciosas Animais e de Zoonoses esta localizado no seguinte endereço: Departamento de Higiene Veterinária e Saúde pública da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - UNESP - Campus de Botucatu, Distrito de Rubião Junior, s/nº. Botucatu, SP. CEP 18618-970. O responsável pela unidade operativa será o Dr. Antonio Carlos Paes e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a operação e a qualificação da equipe de técnicos envolvida na atividade, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.063/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004550/2012-56
Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32
Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Alteração de local de Liberação planejada no meio ambiente.

Extrato Prévio: 3.843/2013

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração de local de experimento de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para alterar o local de experimentos aprovados previamente para da Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes em Brasília-DF, Passo Fundo - RS e Rolândia - PR que serão transferidos para o Centro de Pesquisa da Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes em Toledo - PR e para as Unidades Operativas da SGS Gravena localizadas em Restinga Seca - RS e Uberlândia - MG. Além disso, a CIBio solicitou a atualização das Tabelas 1 e 2, contendo a descrição e quantidade de amostras que serão coletadas - descritas nas páginas 22 e 23 do processo, por uma nova Tabela.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.064/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003812/1997-56
Requerente: BASF S.A
CNPJ: 48.539.407/0001-18
Endereço: Av. das Nações Unidas, 14.171, São Paulo, SP
Assunto: Extensão de CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, incluir no CQB (31/97) uma (1) nova sala de armazenamento (9 m²) na Unidade Operativa de Içara/SC e uma (1) nova sala de armazenamento (7,5 m²) na Unidade Operativa de Pouso Redondo/SC para as finalidades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de OGM (plantas) pertencentes a classe de risco 1. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.065/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000034/2006-12
Requerente: ArborGen Tecnologia Florestal Ltda.
CNPJ: 06.950.451/0001-76
Endereço: Rua Dr. Emílio Ribas, 174, salas 81 e 82. Cambuí, Campinas/SP.

Assunto: Alteração de CIBio
Extrato Prévio: 4046/2014, publicado em de 25/4/14.
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, concluiu pelo seu DEFERIMENTO.

A requerente, detentora do CQB nº 225/06, solicitou à CTNBio a alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio. A representante legal da instituição, Sra. Ana Gabriela Monnerat Carvalho Bassa, informou a exclusão de Leslie Pearson da CIBio da instituição, a saída de Luciana di Ciero da Presidência, passando a ser membro da Comissão, e também sua própria nomeação como Presidente da CIBio.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente Comissão Interna de Biossegurança atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal, estando apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão.

A CTNBio esclarece que este Extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**EXTRATO DE PARECER Nº 30/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001945/2013-88 (111)

CNPJ: 05.200.001/0001-01 MATRIZ

Razão Social: Universidade Federal Rural da Amazônia

Nome da Instituição: UFRA - Universidade Federal Rural da Amazônia

Endereço da Instituição: Avenida Perimetral, S/N - Terra Firme - Belém - PA - CEP 66.630-505

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0106.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 030/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 31/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200. 0002067/2013-18 (147)

CNPJ: 48.031.918/0011-04 FILIAL

Razão Social: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Nome da Instituição: Campus São José do Rio Preto

Endereço da Instituição: Rua Cristóvão Colombo, 2265 - Jardim Nazareth - São José do Rio Preto - SP - CEP 15.054-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0107.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 031/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 32/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002202/2013-25 (150)
CNPJ: 22.075.444/0001-29 MATRIZ
Razão Social: Fundação Educacional de Lavras
Nome da Instituição: FELA
Endereço da Instituição: Rua Padre José Poggel, 506 - Centenário - Lavras - MG - CEP 37.200-000
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0108.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 032/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 33/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004527/2013-42 (193)
CNPJ: 02.203.539/0001-73 - MATRIZ

Razão Social: Fundação Assis Gurgacz

Nome da Instituição: Faculdade Assis Gurgacz

Endereço da Instituição: Avenida das Torres, 500, térreo - Santa Cruz - Cascavel - PR - CEP 85.806-095

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0109.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 033/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 34/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005326/2013-62 (201)

CNPJ: 04.921.401/0001-35 - MATRIZ

Razão Social: Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios LTDA - EPP

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Guinle, 106 - Cumbica - Guarulhos - SP - CEP 07.221-070

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0110.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 034/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 35/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005321/2013-30 (205)

CNPJ: 20.501.128/0001-46 MATRIZ

Razão Social: Fundação Educacional Comunitária Formiguense

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Doutor Arnaldo de Senna, 328 - Água Vermelha - Formiga - MG - CEP 35.570-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0111.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 035/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 5 de junho de 2014

538ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária-FEPAGRO	900.0602/1994	97.263.461/0001-99
Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação - ITAI	900.1052/2008	01.573.107/0001-91

GERALDO SORTE

Substituto

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

DESPACHOS DA MINISTRA

Em 5 de junho de 2014

Nº 26 -

Processo/MinC nº 01413.000142/2007-62 (6 volumes)

PRONAC nº 07-9268

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Opus Assessoria e Promoções Artísticas LTDA (CNPJ nº 88.916.135/0001-42), às fls. 1130/1163, dos autos do Processo nº 01413.000142/2007-62 e NEGO PROVIMENTO, na parte não reconsiderada pelo Despacho nº 22/2014-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, fls. 1177/1178v, adotando as razões contidas no Parecer nº 357/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 09 de maio de 2014, fls. 1170/1171. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 27 -

Processo/MinC nº 01400.000256/2005-90 (4 volumes)

PRONAC nº 05-0245

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Marlene Salgado (CPF nº 088.957.048-51), às fls. 700/759, dos autos do Processo nº 01400.000256/2005-90 e NEGO PROVIMENTO, na parte não reconsiderada pelo Despacho nº 21/2014-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, fls. 774/775v, adotando as razões contidas no Parecer nº 359/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 09 de maio de 2014, fl. 767/767v. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 28 -

Processo/MinC nº 01400.002306/2007-35 (2 volumes)

PRONAC nº 07-1889

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Fundação Cultural de Jaraguá do Sul (CNPJ nº 83.785.014/0001-95), às fls. 212/227, dos autos do Processo nº 01400.002306/2007-35 e NEGO PROVIMENTO, na parte não reconsiderada pelo Despacho nº 57/2014-SEFIC/PASSIVO/G2, fls. 242/243, adotando as razões contidas no Parecer nº 373/2014/CONJUR/MINC/CGU/AGU, de 13 de maio de 2014, fls. 234/235. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 29 -

Processo/MinC nº 01400.012644/2010-81 (32 volumes)

PRONAC nº 10-5504

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira (CNPJ nº 33.659.327/0001-29), às fls. 6.267/6.268, dos autos do Processo nº 01400.012644/2010-81 e NEGO PROVIMENTO, na parte não reconsiderada pelo Despacho nº 16/2014-SEFIC/PASSIVO/G4, fls. 6.298/6.299, adotando as razões contidas no Parecer nº 383/2014/CONJUR/MINC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2014, fls. 6.293/6.295. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 30 -

Processo/MinC nº 01400.028073/2009-62

PRONAC nº 09-8350

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Soma 3 - Comércio, Representações, Consultoria e Assessoria LTDA - ME (CNPJ nº 08.902.149/0001-78), às fls. 175/177, dos autos do Processo nº 01400.028073/2009-62 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 407/2014/CONJUR/MINC/CGU/AGU, de 22 de maio de 2014, fls. 184/185. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 31 -

Processo/MinC nº 01400.023291/2009-19 (8 volumes)

PRONAC nº 09-5196

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente ML Planejamento de Eventos e Marketing Ltda, CNPJ nº 07.143.065/0001-35, às fls. 1446/1463, dos autos do Processo nº 01400.023291/2009-19 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 409/2014/CONJUR/MinC/CGU/AGU, de 22 de maio de 2014, fls. 1469/1470. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 32 -

Processo/MinC nº 01400.017039/2005-39 (2 volumes)

PRONAC nº 05-9562

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Sete Sóis Produções Artística Ltda, CNPJ nº 01.987.135/0001-55, às fls. 354/366, dos autos do Processo nº 01400.017039/2005-39 e NEGO PROVIMENTO na parte não reconsiderada pelo Despacho nº 56/2014-SEFIC/PASSIVO/G2 às fls. 378/380, adotando as razões contidas no Parecer nº 371/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 12 de maio de 2014, fls. 372/373. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

MARTA SUPLICY

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 109, DE 4 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0221 - A Copa Passou Por Aqui
Processo: 01580.028200/2014-10
Proponente: Casa de Cinema de Porto Alegre Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 94.625.829/0001-23
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.675.472,33
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 52.734-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 526, realizada em 27/05/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE MAIO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - Sav/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 07, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Documentários - Longa Doc 2013, publicado no DOU, de 30 de setembro de 2013, Seção 3, págs. 19-21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado dos pedidos de reconsideração dos seguintes projetos:

Pronac	Projeto	Proponente	UF	Deliberação quanto ao recurso
144091	A VOZ DO GAGO	ALIBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	INDEFERIDO
143423	DZI CROQUETTES: BORBOLETAS TAMBÉM SANGRAM	INSTITUTO CULTURAL KREATOR LTDA ME	RJ	INDEFERIDO
143608	ALÉM DOS SENTIDOS	OPERÁRIOS DA ALMA	MG	INDEFERIDO
143488	BEM COMUM	INTERIOR PRODUÇÕES LTDA - ME	RJ	INDEFERIDO

Art. 2º - Revogar a classificação do projeto abaixo, com base no subitem 12.5 do edital, devido ao não cumprimento do estabelecido no subitem 4.1:

Pronac	Projeto	Proponente	UF
143442	O HOMEM CROCODILO	KINOPUS AUDIOVISUAL LTDA - ME	PR

Art. 3º - Classificar o projeto abaixo, tendo em vista a revogação da classificação do projeto mencionado no Art. 2º desta portaria:

Pronac	Projeto	Proponente	UF
144149	PROIBIDO NASCER NO PARAÍSO	SAMBAQUI CULTURAL CINE VÍDEO LTDA	PR

Art. 4º - Tornar público, conforme Anexo I, o resultado final da etapa de Classificação Regional do referido edital.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH
Secretário

ANEXO I

Projetos Classificados, conforme subitens 5.7, 5.13 e 5.16 do edital:
São Paulo e Rio de Janeiro

PRONAC	Projeto	Proponente	UF
143467	DIVINAS DIVAS	DAZA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA - ME	RJ
144264	EU, ZE PILINTRA	LUZ XXI CINE VIDEO LTDA	SP
143788	JUVENTUDES - VIVO NUM PAÍS TROPICAL	EL DESIERTO FILMES	RJ
143791	ELEGIA DE UM CRIME	BELA FILMES PRODUÇÕES LTDA	SP
144222	MANUAL DE SOBREVIVÊNCIA PARA O SÉCULO 21	FILMES DO EQUADOR LTDA	RJ

Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá e Tocantins

PRONAC	Projeto	Proponente	UF
144256	QUERO APRENDER	CENASET FILMES, PROGRAMAS E WEB S/S LTDA - EPP	PA
144167	A FANTÁSTICA AMAZÔNIA DE STEVENSON	ARD DE GOES LYRA - ME	AM

Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe

PRONAC	Projeto	Proponente	UF
144064	MEMÓRIAS PERDIDAS DE UM IDEALISTA	ELINALDO JOSÉ RODRIGUES - ME	PB
144035	STEVEN ESTEVE AQUI	PLANO 9 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	PE
143725	O MELHOR DOCUMENTÁRIO DO MUNDO	ATELIE PRODUÇÕES LTDA - EPP	PE

Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo

PRONAC	Projeto	Proponente	UF
144268	ZELIA	CASA DO SANTOMÉ FILMES LTDA - ME	BA
143826	BEYRARY	EDER SAN CINEMATOGRAFICA E ARTE LTDA	MG
143881	CINEMA NA PROVÍNCIA	TRUQUE PRODUTORA DE CINEMA TV E VIDEO LTDA	BA
144326	MEMENTO MORI	GMB PRODUTORA DE CINEMA E VIDEO LTDA / PLANO 3 FILMES	BA
143426	HÁBITOS DA NOITE: A PROSTITUIÇÃO E A CIDADANIA	LGPP CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	BA

Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

PRONAC	Projeto	Proponente	UF
144095	O GÊNIO DA BOCA	ATALAIA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ARTÍSTICA S/C LTDA - ME	SC
143840	O SINO EM YVY MARÆY	KARIOKA MULTIMEDIA PRODUÇÕES LTDA - ME	RS
143460	LOS ESCONDEDORES	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA FARIA - ME	PR
144214	OS FILHOS DO DESERTO NA TERRA DAS ÁGUAS	LABO VIDEO PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA	PR
144149	PROIBIDO NASCER NO PARAÍSO	SAMBAQUI CULTURAL CINE VIDEO LTDA	PR

Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal

PRONAC	Projeto	Proponente	UF
144244	TAEGO AWA	F64 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	GO
144210	O POVO DAS AGUAS	THOR FILMES	DF
143873	CU DE BOI	IDEIA PRODUÇÃO CULTURAL E EVENTOS LTDA	GO
144063	INVASÕES AMAZÔNICAS	BIOMA PRODUÇÕES	DF
143445	OS MISTÉRIOS DO BEROHOKA	LIZZI VIDEO E PRODUÇÕES	MT

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

12 6660 - 19º CINE VIDEO DE GRAMADO
Associação Cultural das Hortênsias
CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99
RS - Gramado
Período de Captação: 01/06/2014 a 31/12/2014
13 11510 - CIRCUITO DE MODA E ARTE 9ª EDIÇÃO (título provisório)
Mosaico Imagem e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 11.517.486/0001-56
SP - São Paulo
Período de Captação: 26/05/2014 a 31/12/2014
12 0919 - Ela volta na quinta
André de Novais Oliveira
CNPJ/CPF: 068.461.076-06
MG - Contagem
Período de Captação: 01/06/2014 a 31/07/2014
13 8464 - Cine Verão do Rio
Inffinito Nucleo de Arte e Cultura

CNPJ/CPF: 02.723.125/0001-75

RJ - Rio de Janeiro

Período de Captação: 01/06/2014 a 31/12/2014

13 7826 - Cine Rodante 2014

CEPAR - CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA

CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88

SP - São Paulo

Período de Captação: 01/06/2014 a 31/12/2014

13 10351 - Herança

Lourivaldo Leitão de Souza Cursos e Produções Teatrais e Cinematográficas - ME

CNPJ/CPF: 12.140.287/0001-43

RJ - Rio de Janeiro

Período de Captação: 02/06/2014 a 31/12/2014

11 10672 - Quem Olha a Avenida, Quem Espera Voltar

Lygia Santos Assunção

CNPJ/CPF: 016.090.596-62

MG - Belo Horizonte

Período de Captação: 01/06/2014 a 31/07/2014

11 14619 - Circuito das Frutas

Raiz Produtora de Vídeo e Eventos Culturais

CNPJ/CPF: 09.584.143/0001-62

SP - Jundiaí

Período de Captação: 01/06/2014 a 31/07/2014

11 11370- Sandra Espera

Leonardo Guimarães Rabelo do Amaral

CNPJ/CPF: 066.647.676-43

MG - Belo Horizonte

Período de Captação: 01/06/2014 a 31/07/2014

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 4715 - 70 Anos de Aviação em Bento Gonçalves

MAJOLA PRO VIDEO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 89.773.303/0001-50

Processo: 01400.014392/20-14

RS - Bento Gonçalves

Valor do Apoio R\$: 301.920,00

Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 50 minutos, sobre a história do único aeroclube da cidade de Bento Gonçalves na serra gaúcha.

14 5351 - MUSICA NO AR

Bernadete Zagonel

CNPJ/CPF: 358.485.379-68

Processo: 01400.015226/20-14

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 144.600,00

Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014

Lançamento de um DVD com 50 programas, apresentados e organizados pela professora e doutora Bernadete Zagonel. O programa foi originalmente produzido e gravado no estúdio Uninter para a TV.

14 0614 - 12º Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI

Elimar Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67

Processo: 01400.000633/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.817.737,50

Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014

Realização da 12ª edição do festival, em 8 cidades de 22/08 a 09/11/2014. Uma programação com mais de 100 filmes, debates, oficinas de cinema e eventos especiais para as crianças e suas famílias.

14 2069 - IDENTIDADE

Centro Audiovisual do Parana

CNPJ/CPF: 04.459.140/0001-83

Processo: 01400.004240/20-14

PR - Ventania

Valor do Apoio R\$: 207.759,24

Prazo de Captação: 05/06/2014 a 01/07/2014

Composição de um Box contendo 03 títulos de telefilmes que mapeiam os aspectos históricos, culturais, econômicos, sociais e ambientais da região dos Campos Gerais do Paraná.

14 5350 - Arte na Estrada

Carlos Roberto Ferreira Tatit Júnior

CNPJ/CPF: 810.907.301-87

Processo: 01400.015225/20-14

SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 354.300,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 30/11/2014
Realização da 2ª edição do projeto Cine Delluxe, tem como principal foco: Dar continuidade ao sucesso do primeiro, gerar entretenimento e utilizar o cinema como um instrumento de responsabilidade social. De 05/09 a 30/11/2014.
14 3775 - MADE IN CHINA - 1º FESTIVAL DE CINEMA CHINÊS NO BRASIL (Título Provisório)
Vega Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 07.820.299/0001-70
Processo: 01400.006341/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 512.190,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Realização de um festival dedicado ao cinema chinês, que proporcione ao público em geral uma plataforma de exibição, debate, divulgação, formação de público e difusão da cinematografia chinesa, em novembro de 2014 em São Paulo.
14 4566 - Vindos do Senegal
Zap Video e Informática Ltda
CNPJ/CPF: 03.169.385/0001-03
Processo: 01400.007327/20-14
RS - Pelotas
Valor do Apoio R\$: 324.419,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 28/11/2014
Produção de um documentário de 21 minutos, abordando os novos imigrantes no Rio Grande do Sul: os Senegaleses.
14 5331 - 1º Festival de Cinema do Iguaçu
Nandi Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 35.883.602/0001-19
Processo: 01400.015180/20-14
PR - Pinhais
Valor do Apoio R\$: 882.023,67
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Realização de um festival que prevê a exibição gratuita de filmes de curta e longa metragem em competição, além de mostras paralelas, oficinas e debates no Centro de Convenções da Prefeitura de Foz do Iguaçu, entre 10 e 15/11/2014.
14 5434 - Cinema Para Todos - MT
Izilda de Lourdes e Silva
CNPJ/CPF: 206.387.281-34
Processo: 01400.015306/20-14
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 295.200,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 04/11/2014
Realização da 10ª edição do projeto, com exibição de filmes em 10 cidades de Mato Grosso nos meses de Agosto, Setembro e Outubro.
14 5485 - CineEsquemaNovo 2014 (CEN 2014)
ASSOCIACAO CINEESQUEMANOVO DE DESENVOLVIMENTO DA IMAGEM-ACENDI
CNPJ/CPF: 14.182.998/0001-05
Processo: 01400.017129/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 475.100,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Realização da 8ª edição do projeto, de 13 a 27/11/2014 em Porto Alegre/RS, atingindo um público médio de 15000 pessoas, em diferentes mostras, sendo elas competitiva, Forum Expanded, Arsenal de Imagens, entre outras atividades.
14 5484 - Sobrevida
João Avelar Lobato
CNPJ/CPF: 042.218.596-52
Processo: 01400.017128/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 99.450,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 03/11/2014
Produção de um média metragem de 68 minutos, que se desenvolve a partir de uma pergunta: como uma pessoa que sobreviveu a um desastre aéreo que matou todos os outros passageiros passaria a viver?
14 5352 - Zigzi
João Pereira Vale Neto
CNPJ/CPF: 059.255.654-95
Processo: 01400.015227/20-14
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 266.913,60
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 23 minutos, que conta a história de Zigzi, um ser "anômalo" que nasce dentro de uma família da classe média brasileira/recifense no final dos anos 50.
14 2296 - Preservação, organização, digitalização, disponibilização e difusão de acervo fílmico referente às 16 edições anuais do forum-doc.bh
Associação Filmes de Quintal
CNPJ/CPF: 03.241.398/0001-46
Processo: 01400.004608/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 67.850,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
O projeto visa dar continuidade às ações de constituição e disponibilização do acervo fílmico referente às 16 edições anuais do festival do filme documentário e etnográfico de Belo Horizonte - forumdoc.bh, bem como estruturação de um portal online para abrigar informações, fichas técnicas, sinopses, textos e ensaios sobre os filmes.
14 4565 - Um Laboratório em Alto Mar - Arquipélago São Pedro São Paulo
Heco Produções S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 00.205.194/0001-61
Processo: 01400.007326/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 426.624,19
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 52 minutos, que apresentará um enfoque histórico sobre a presença do Estado brasileiro, particularmente da Marinha do Brasil no arquipélago, acompanhando o deslocamento de pesquisadores no percurso Porto de Natal/ Arquipélago/ Porto de Natal.
14 5695 - Pérola Negra - História de um caminho.
INSTITUTO MARACATU BIZORO AVOADOR
CNPJ/CPF: 02.886.353/0001-66
Processo: 01400.017381/20-14
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 569.214,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 70 minutos, com reedição do livro autobiográfico que dá nome ao documentário, baseado na vida real da médica Elaine Pereira da Silva, que desde menina sonhava tornar-se médica.
14 3278 - O Convidador
IMAGEM SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 09.002.118/0001-23
Processo: 01400.005796/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 477.370,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre os costumes, culinária, língua, religião e a cultura geral deste povo através de uma tradicional e singular personagem: O convidador de casamentos. Com seu cavalo e trajes enfeitados com fitas, em cada casa aonde chega, faz o convite oralmente através de um verso.
14 2838 - ANTÁRTICA - Documentário
VALKIRIA FILMES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.165.254/0001-34
Processo: 01400.005297/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 394.475,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 45 minutos, com imagens captadas em HD e finalização em mesma qualidade de definição.
13 11515 - Acomunicati
Victor Casé de Souza Oliveira
CNPJ/CPF: 351.656.398-27
Processo: 01400.045406/20-13
SP - São Carlos
Valor do Apoio R\$: 32.200,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um curta metragem de 15 minutos, que tem como objetivo questionar por meio de um modelo narrativo irreverente, a relação de previsibilidade e conforto estabelecida entre espectadores e produtos audiovisuais de linguagem convencionais.

ANEXO II

13 10798 - Portal Virtual de Difusão e Promoção Cultural - Hanking Heads
Magur Design Gráfico e Digital S/S Ltda. ME
CNPJ/CPF: 01.450.942/0001-34
Processo: 01400.038134/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.007.573,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Realização de um portal WEB/MOBILE que fará amplo uso de tecnologias para oferecer ao público beneficiário uma experiência dinâmica, desafiadora e recreativa. Um mapa virtual do Brasil contendo perguntas e respostas sobre os traços culturais que caracterizam cada cidade brasileira, permitindo que o usuário viaje pela enorme diversidade cultural brasileira.
14 4713 - Anima Bahia
Origem Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 00.830.735/0001-42
Processo: 01400.014390/20-14
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 129.635,00
Prazo de Captação: 05/06/2014 a 31/12/2014
Realização de 20 oficinas de stop motion em escolas públicas de Salvador, além de produção de material de apoio didático disponibilizado, gratuitamente, através de um site.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 366, DE 5 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
142158 - 6o FESTIVAL MEIO - OESTE EM DANÇA
JAILSON SOARES
CNPJ/CPF: 056.958.869-37
Processo: 01400004371201424
Cidade: Caçador - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 64.605,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar a sexta edição do festival de Dança do Meio-Oeste, durante 3 dias, em outubro de 2014, na cidade de Caçador- SC com o objetivo de oportunizar, ampliar e enriquecer as experiências com o intercâmbio de grupos independentes para a evolução do aprendizado de forma a motivar e valorizar os alunos e demais profissionais ligados à dança no Brasil e nos países vizinhos.
140603 - Educação na região sudeste
CLARK EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.651.532/0001-87
Processo: 01400000612201466
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 623.755,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Criação, capacitação e montagem de oficinas, peças de teatro e incentivo a leitura com temáticas ambientais personalizadas, que serão destinadas a crianças e adolescentes de 9 cidades do Sudeste. Por cidade atenderemos 1000 crianças sendo 2 oficinas de 50 crianças por dia, totalizando a permanência de 2 semanas em cada cidade.
142104 - Folclore em Cena.
ASSOCIACAO GESTAO CULTURAL NO INTERIOR PAULISTA
CNPJ/CPF: 08.025.817/0001-26
Processo: 01400004305201454
Cidade: Monte Alto - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.497.230,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O "Folclore em Cena" fundamenta-se num festival/mostra com foco no Folclore brasileiro realizado em 5 cinco etapas sendo uma em cada cidade com duração de 7 dias em cada etapa. O projeto apresenta o folclore brasileiro através de artes cênicas e belas danças folclóricas e finaliza cada etapa com uma apresentação de artista renomado nacionalmente cujo obra dialogue com o folclore. Além das apresentações há palestras, exibição de filmes, contação de histórias e distribuição de livros e revista.
146778 - SouRiso
DD2 Produções Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 08.878.729/0001-77
Processo: 01400025015201444
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.069.114,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 15/11/2014
Resumo do Projeto: A proposta do SouRiso é realizar em Brasília/DF um grande festival com 24 apresentações artísticas de teatro de improviso e 03 oficinas sendo 01 de improvisação, 01 de redação e 01 de interpretação. O festival será dividido da seguinte maneira: 12 apresentações gratuitas em formato reduzido; 12 apresentações com ingressos a preços populares; 03 oficinas ministradas por artistas de renome nacional.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
144706 - Concertos Fora de Série OSP
MMS Produções Artísticas Ltda. ME
CNPJ/CPF: 14.381.337/0001-09
Processo: 01400014380201423
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.452.180,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Presente projeto realizará uma série de 10 Concertos a serem realizados pela Orquestra Sinfônica do Estado do Paraná com músicos da mais alta qualidade técnica, ainda para a realização das peças serão convidados grandes músicos e maestros renomados além da realização de 04 concertos coral sinfônicos. Pretende ainda levar estas grandes apresentações à outros estados da federação em uma turnê pelo nordeste como forma de interação cultural.
142007 - Voz Ativa apresenta Vivaldi e Mozart
Ricardo Barbosa de Souza
CNPJ/CPF: 009.108.338-93
Processo: 01400004166201469
Cidade: Osasco - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 338.506,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto visa a popularização da Música Erudita no Brasil, através da realização de um concerto pela orquestra Voz Ativa Madrigal e a gravação do mesmo para disponibilização pública via DVD e gratuitamente através da internet.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
140725 - Exposição Singularidades
Carla Tognocchi Camano da Mata
CNPJ/CPF: 214.590.588-01
Processo: 01400001728201412
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 141.683,74
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 15/10/2014
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é promover uma exposição de arte visual, de uma semana, com curadoria de Carla Tognocchi Camano. As artes visuais são um segmento clássico e altamente relevante para a história da cultura do Brasil e do mundo, mas que foi deixada em segundo plano, com a popularização da produção cultural das últimas décadas.



ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
140416 - Caderno O Globo Feminino
Estúdio F Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20
Processo: 01400000423201493
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 359.717,42
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 10/12/2014
Resumo do Projeto: Edição de livro de arte, cujo tema é o caderno "Feminino", publicado pelo jornal O Globo entre 1938 e 1961 e que deu origem ao caderno "Ela", do mesmo veículo. Os textos serão assinados por profissionais de renome - Martha Medeiros, Lula Vieira, Mary del Priore e Ana Cristina Reis - que apresentarão um relato da evolução da mulher desde a década de 30 até hoje, sob diversos enfoques.
145270 - Erva mate
CENNART - PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.900.434/0001-27
Processo: 01400015111201484
Cidade: São Mateus do Sul - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 65.267,40
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Edição de um livro, onde será relatado o ciclo da erva mate no sul do Brasil, mais especificamente no estado do Paraná por sua importância na história econômica desse estado até os dias atuais.
144609 - ESCULTORES DA FÉ: MESTRES E PATRIMÔNIO (Santos de Madeira)
Instituto Terceiro Setor - ITS
CNPJ/CPF: 02.603.185/0001-54
Processo: 01400012725201412
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 482.980,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: "Escultores da Fé - mestres e patrimônio" propõe a realização de uma pesquisa com a publicação de 2.500 exemplares de um livro com textos e fotografias inéditas que retratam a obra de 120 artesãos e aprendizes dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe que esculpem santos em madeira, representativos da arte sacra popular brasileira.
144583 - Livro-aplicativo Moomin - Quem vai acolher o Toffle?
Isabel Malzoni Correa da Costa
CNPJ/CPF: 222.497.018-81
Processo: 01400012642201415
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 140.954,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 22/12/2014
Resumo do Projeto: Produzir livro infantil em formato digital, interativo e animado para tablet. Os título em questão, "Quem vai acolher o Toffle?" (título provisório), são parte da série de livros ilustrados originais do mundialmente aclamado Moomin, personagem criado pela finlandesa Tove Jansson a partir de 1945. O livro-aplicativo fará parte da coleção "Clássicos de lá", composta por títulos que marcaram gerações em seus países de origem.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
134295 - Orquestrando o RAP
Pirata Produções Livres
CNPJ/CPF: 13.029.754/0001-16
Processo: 01400015298201335
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3130145,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Orquestrando o Rap apresenta os 10 maiores nomes do Rap com releitura de uma orquestra, sob regência do Maestro Carlos Prazeres. Tem como atividades principais 02 edições do Show e gravação de um DVD. Perspectiva de 22 mil expectadores. Dentre os nomes convidados estão: Emicida, Rappin Hood, GOG, D2, Conká, B Negão, Flora Mattos, MV Bill, Rapadura e Renegado. Realizado pela ISSO - RJ e pela Circus - SP, coordenado por Márcio "Brow" e Joana Henning em parceria com Guto Ruocco e Rafael Dragaud.
141993 - PROJETO PRELÚDIO
Larissa de Oliveira Melão
CNPJ/CPF: 381.774.278-90
Processo: 01400004152201445
Cidade: Araras - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 286748,00
Prazo de Captação: 06/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O objetivo do presente projeto é a produção de 1.000 (mil) unidades do segundo EP da Banda Sophia e também a realização de 18 shows, sendo o show de lançamento realizado na cidade de Araras/SP no Centro Cultural Leny de Oliveira Zurita de modo totalmente gratuito. Os demais shows acontecerão em festivais de música, casas de shows e em praças (aberto à população) nas cidades de São Paulo, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul. Os discos serão vendidos a R\$10,00 (dez reais).

PORTARIA Nº 367, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART.26)
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

PORTARIA Nº 368, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 12 1966 -"FESTRIBAL 2014", publicado na portaria de aprovação n. 0373/12 de 27/06/2012, publicado no D.O.U. em 28/06/2012:
Onde se lê: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
Leia-se: ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART. 18)
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL
Nº 1.422/MD/SAC-PR, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Aprova a Diretriz sobre provisão de segurança às operações aéreas nos helideques em operação nas águas jurisdicionais brasileiras.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e VII do art. 24-D e o inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Diretriz sobre provisão de segurança às operações aéreas nos helideques em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, na forma do Anexo a esta Portaria Normativa Interministerial.

Art. 2º Esta Portaria Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 856, de 17 de setembro de 1985.

CELSO AMORIM
Ministro de Estado da Defesa

W. MOREIRA FRANCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil

ANEXO

DIRETRIZ SOBRE PROVISÃO DE SEGURANÇA ÀS OPERAÇÕES AÉREAS NOS HELIDEQUES EM OPERAÇÕES NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

1.1. Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB): compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos ou não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer.

1.2. Armador: pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

1.3. Helideque: é uma estrutura construída para pousos e decolagens de helicópteros, instalada a bordo de plataformas marítimas ou em embarcações.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

2.1. Estabelecer normas e procedimentos a serem observados:

2.1.1. Na construção ou modificação de helideques a operar ou em operação nas AJB; e

2.1.2. Nos processos de registro, certificação e abertura de tráfego aéreo de helideques a operar ou em operação nas AJB

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

3.1. Cabe à Marinha do Brasil (MB):

3.1.1. Elaborar normas para o registro e a certificação de helideques, a fim de possibilitar a sua abertura ao tráfego aéreo pelo órgão competente, levando-se em consideração que:

a) a regularização de helideques iniciar-se-á mediante solicitação do armador ou do seu preposto junto à MB e consistirá no registro e no processo de certificação e no posterior ato de abertura ao tráfego aéreo pelo órgão competente;

b) para que seja processada a certificação, o helideque deverá satisfazer aos requisitos estabelecidos nas normas em vigor; e

c) após o processo de certificação, a MB encaminhará documento à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) certificando-se de que o helideque encontra-se apto a ser aberto ao tráfego aéreo.

3.1.2. Informar à ANAC as restrições para as operações aéreas identificadas nos helideques, durante o processo de certificação.

3.1.3. Relacionar-se com os armadores ou seus prepostos nos assuntos afetos ao processo de regularização de helideques.

3.2. Cabe à ANAC:

3.2.1. Proceder aos atos de abertura ao tráfego aéreo e de interdição dos helideques, levando-se em consideração que:

a) após o recebimento dos documentos de registro e de certificação dos helideques encaminhados pela MB, o ato de abertura ao tráfego aéreo será expedido e publicado no Diário Oficial da União;

b) o ato de interdição será expedido em decorrência de quaisquer não conformidades que afetem a segurança das operações aéreas e que tenham sido informadas pela MB; e

c) o documento de interdição será encaminhado ao armador ou ao seu preposto, com cópia para MB, informando que o helideque encontra-se fechado ao tráfego aéreo.

3.2.2. Disseminar às operadoras de helicópteros a situação operacional dos helideques abertos ao tráfego aéreo ou em processo de abertura.

3.2.3. Relacionar-se com as operadoras de helicópteros, nos assuntos afetos ao processo de regularização dos helideques.

3.2.4. Informar ao Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA), quanto à abertura ou fechamento dos helideques, visando a sua inclusão e divulgação nas bases de dados e nas publicações aeronáuticas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Mesmo quando certificados e abertos ao tráfego aéreo os helideques poderão ter suas operações aéreas suspensas pela ANAC. A MB, em caráter provisório e em circunstâncias previstas em normas que afetem a segurança operacional, poderá suspender as operações aéreas.

4.2. A utilização indevida dos helideques implicará nas sanções previstas nas normas expedidas pelos órgãos envolvidos.

4.3. Os casos não previstos e as alterações nesta Diretriz deverão ser analisados pelos órgãos competentes da MB e da ANAC, sempre que julgado necessário.

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 130/DPC, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, supridora de plataforma marítima, abaixo listada, com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
STARNAV REGULUS	443048372-8	Itajaí-SC	Rio de Janeiro-RJ

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada ao porto mencionado ao lado do nome da embarcação, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do respectivo porto.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NOR-MAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 3/SEC-IMO, DE 26 DE MAIO DE 2014

Dar publicidade à atualização da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, da Organização Marítima Internacional.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23 do Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à atualização da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, como emendada pela Resolução A.1084(28) da Assembleia da Organização Marítima Internacional (IMO); e

Art. 2º A referida atualização, em língua portuguesa, está disponibilizada no sítio www.ccaimo.mar.mil.br, e a verificação da autenticidade do arquivo "Conv_TONNAGE_emendada.pdf", é efetuada pela função "hash sha1":
07b37555e5825517191f8e78d397ecf0804fe57.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alm. CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.895ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.257/2008, 24.781/2010, 24.838/2010, 25.669/2011 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 27.041/2012, 27.476/2012, 28.054/2013, 28.158/2013, 28.211/2013, 28.255/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 25.938/2011, 27.605/2012, 28.002/2013, 28.163/2013, 28.248/2013 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, 27.293/2012, 27.920/2013, 27.948/2013, 28.003/2013, 28.190/2013, 28.198/2013 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, 26.847/2012, 28.160/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.411/2013 - Acidente e fatos da navegação envolvendo o flutuante "SEM NOME 01/2013", não inscrito, ocorridos nas proximidades da ponte Florentino Avidos, Colatina, Espírito Santo, em 15 de abril de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alcebiades Alves de Souza Neto (Encarregado da obra apoiada pela embarcação) e Cejen Engenharia Ltda. (Proprietária).

Nº 28.554/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a traineira "ARGUMENTO" e o veleiro "SAKUME", ocorridos no canal de Itajuru, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 09 de junho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Charles Coelho de Figueiredo (Condutor da traineira "ARGUMENTO").

Nº 26.810/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ECHO", de bandeira holandesa, e a LM "JÚNIOR DUARTE", ocorrido no rio Amazonas, Urucurituba, Amazonas, em 09 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Omar Cardoso Pinheiro (Prático a bordo do NM "ECHO").

Nº 28.560/2014 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "LOG-IN RIO", ocorrido na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 02 de março de 2013.

elator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gilzio Greco Moreira (Prático) e Frota Oceânica e Amazônica S/A (Armadora).

JULGAMENTOS

Nº 24.008/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "CN BIG RED", de bandeira maltesa, e um estivador, ocorrido no cais da COSIPA, canal da Piaçaguera, Cubatão, São Paulo, em 27 de janeiro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS (Operadora Portuária), Adv. Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639), Geraldo Amaral Júnior (Contramestre de Porão), Advª Drª Yvette Aparecida Bäurich (OAB/SP 88.439) e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, Advs. Dr. Fernando Nascimento Burattini (OAB/SP 78.983) e Dr. Décio de Prouença (OAB/SP 52.629). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do 1º e 3º representados e por maioria quanto à pena do 2º representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Julgar procedente em parte, a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha, fls 811 a 815 e considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências decorrente das condutas negligentes de USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A-USIMINAS, na condição de Operadora Portuária e de GERALDO AMARAL JÚNIOR, na condição de contramestre de porão. Condenar a 1ª Representada à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao 2º Representado à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso IX e 127, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94 e custas processuais a 1ª Representada. Exculpar o 3º representado Órgão Gestor de Mão Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos. O Juiz-Revisor aplicou ao 2º representado, à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo acompanhado pelos Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Fernando Alves Ladeiras e Marcelo David Gonçalves. A Juíza-Relatora aplicava à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo acompanhada pelo Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, ambos foram vencidos.

Às 14h48min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h53min.

Nº 27.461/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "GRAND PIONEER", de bandeira das Ilhas Marshall, com o quebra-mar do Terminal Portuário de Ponta de Ubu, em Anchieta, Espírito Santo, ocorridos em 20 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sebastian Tanase (Comandante), Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503) e Ernesto Conti Neto (Prático), Adv. Dr. Werner Braun Rizk (OAB/ES 11.018). Decisão: por maioria nos termos do voto do Juiz-Revisor. Julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (colisão), como decorrente de imprudência dos Representados, Sebastian Tanase, Comandante do NM "GRAND PIONNER" e, Ernesto Conti Neto, Prático, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria e, considerando as circunstâncias e consequências da infração e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da lei nº 2.180/54, aplicar a ambos a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais divididas. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho deu-se por suspeito e não votou. O Exmo Sr. Juiz-Relator votou exculpando os representados, sendo acompanhado pela Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo vencidos. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor, vencedor, foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha e Sergio Bezerra de Matos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolar o acórdão.

Nº 26.432/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MAUD", de bandeira liberiana, com o cais do Terminal de Carga da CSA, em Itaguaí, Rio de Janeiro, ocorrido em 19 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Leonardo Machado França (Responsável pela manobra), Advª Drª Anete Gomide Pimenta (OAB/RJ 109.943). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Leonardo Machado França, condenando-o à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso I e art. 127, §2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho deu-se por suspeito e não votou.

Nº 26.622/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "CAPITÃO JONAS", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Tocantins, Cametá, Pará, em 08 de setembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Elson Moreira Rodrigues (Proprietário), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar o fato da navegação, constante do artigo 15, alínea "e" (exposição a risco) como decorrente da negligência do representado, Sr. Elson Moreira Rodrigues, não lhe aplicando qualquer penalidade administrativa, por força art. 143, da Lei nº 2.180/54, tendo em vista que a vítima era sua sobrinha. Fica, ademais, dispensado do pagamento das custas processuais, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. Deve-se, porém, oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental para que aplique ao proprietário da embarcação, ora representado, as sanções previstas no art. 11 (permitir a condução da embarcação por pessoa

sem habilitação) e 16, inciso I (deixar de inscrever a embarcação), sanções que não têm relação direta com o presente incidente.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.261/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o BM "VALENTE" e dois tripulantes, ocorrido no rio Jacaré Grande, nas proximidades da Vila Curumú, Breves, Pará, em 05 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 120/123), considerando que o evento sob análise não se configura como acidente ou fato da navegação.

Nº 28.439/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o navio "MSC MICHAELA", de bandeira panamenha, ocorridos no canal de acesso ao rio Itajaí-Açu, Santa Catarina, em 24 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.445/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "MAVERICK GENESIS", de bandeira grega, ocorridos no terminal da TERMASA, porto de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 08 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", combinado com o art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de causa desconhecida. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, a infração cometida pelo Sr. Loannis Karapiperis, comandante do navio "MAVERICK GÊNESIS", que deixou de comunicar à Autoridade Marítima o fato e o acidente da navegação, violando o art. 8º, inciso V, alínea b, da Lei nº 9.537/97 (competete ao comandante: ... V - comunicar à autoridade marítima: ...b) acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação), incidindo pelo mesmo fato no art. 24 do RLESTA (são aplicáveis ao comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º, da Lei nº 9.537, de 1997, a multa do grupo G e suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses); a empresa Flash Shipping CO AS, Armadora, também deixou de comunicar o acidente/fato da navegação ocorrido com a embarcação, infringindo o art. 34 da LESTA (responde solidária e isoladamente pelas infrações desta Lei: I - no caso de embarcação, o proprietário, o armador ou preposto); a infração cometida pelo Sr. Carlos Jesus de Oliveira Schein, Prático, que deixou de cumprir a alínea b do art. 0231 da NORMAM-12 (O Prático deverá comunicar, imediatamente, à CP/DL/AG qualquer fato ou ocorrência que implique em risco à segurança do tráfego aquaviário, à salvaguarda da vida humana, à preservação do meio ambiente ou à faina de praticagem na ZP, tais como: ... b) Acidentes ou fatos da navegação), incidindo, portanto, no art. 25, II, do RLESTA (II - deixar de cumprir as normas da autoridade marítima sobre o Serviço de Praticagem).

Nº 28.501/2013 - Acidente da navegação envolvendo o navio graneleiro "CLIPPER TALENT", de bandeira bahamense, ocorrido no Terminal Marítimo Inácio Barbosa (TMIB), Barra dos Coqueiros, Sergipe, em 25 de novembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.512/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PÉROLA NEGRA", ocorrido durante a travessia da ilha do Mel para Pontal do Paraná, Paraná, em 11 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.542/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "JANDIRA I" com tronco submerso, ocorrido no rio Cuiabá, Poconé, Mato Grosso, em 04 de setembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 70/71), pelo acidente previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, não havendo, portanto, responsáveis a apontar.

Nº 28.046/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "N.M. XIII" com a balsa "CITY XXXV" e o comboio integrado pelo Rb "JEAN FILHO LIII" com as balsas "ISABELLE XIX" e "JEANY SARON XVIII", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da comunidade de São José do Amarati, Manaus, Amazonas, em 04 de março de 2012.



Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não foram apuradas com um mínimo de precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 3 de junho de 2014.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (Refº)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/SG-MD,
DE 5 DE JUNHO DE 2014

Aprova as Diretrizes Gerais, o Plano de Trabalho Anual e a Agenda Estratégica da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa para o exercício de 2014.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa, as Diretrizes Gerais da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa para o exercício de 2014.

Art. 2º Aprovar o Plano de Trabalho Anual da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa para o exercício de 2014.

Art. 3º Aprovar a Agenda Estratégica da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa para o exercício de 2014.

Art. 4º A íntegra do Plano de Trabalho Anual e da Agenda Estratégica a que se referem os arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa será disponibilizada no endereço eletrônico www.defesa.gov.br e na rede interna de computadores do Ministério da Defesa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO

DIRETRIZES GERAIS DA SECRETARIA-GERAL DO
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCÍCIO DE 2014

1. OBJETIVO

1.1. O objetivo da edição das Diretrizes Gerais da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa é vincular a implementação de iniciativas, no âmbito da Secretaria-Geral, quer projetos ou atividades, às orientações básicas definidas nesta Instrução Normativa.

2. ORIENTAÇÕES BÁSICAS

2.1. A concepção de projetos ou atividades no âmbito da Secretaria-Geral deve manter, obrigatoriamente, estreito alinhamento estratégico com as seguintes orientações básicas:

2.1.1. planejar, organizar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com as competências da Secretaria-Geral, para dotar a estrutura organizacional do Ministério da Defesa de condições para o cumprimento de sua missão, diante da realidade atual e dos desafios impostos;

2.1.2. ampliar as iniciativas voltadas para a capacitação da indústria de defesa nacional, com base na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, visando conquistar a autossuficiência das cadeias produtivas nacionais de defesa, contribuindo para o aparelhamento das Forças Armadas e o desenvolvimento do País e gerando inovação e exportações;

2.1.3. apoiar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) na implementação do Plano de Articulação e Equipamentos de Defesa (PAED), previsto na Estratégia Nacional de Defesa (END), possibilitando os correspondentes estudos orçamentários;

2.1.4. estudar a concepção de um modelo que permita viabilizar recursos orçamentários para o atendimento das demandas previstas no PAED, de modo a oferecer à área econômica do Poder Executivo proposta exequível quanto aos recursos necessários à área de Defesa;

2.1.5. dotar a Administração Central do Ministério da Defesa de recursos de tecnologia da informação compatíveis com sua dimensão e que atendam aos requisitos de segurança, de velocidade e de transparência provenientes dos diversos públicos de interesse do Ministério da Defesa;

2.1.6. dar celeridade às providências que visam à criação da Carreira de Analista de Defesa Nacional, que tem como objetivo dotar o Ministério da Defesa de quadro próprio de profissionais civis especializados na área de Defesa;

2.1.7. adotar providências que aprofundem a valorização da carreira militar, de forma a estimular o ingresso e a permanência nas Forças Armadas;

2.1.8. recompor a força de trabalho das carreiras de pessoal civil do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas, de maneira que reduza a grande defasagem existente em relação ao efetivo aprovado;

2.1.9. apoiar a organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e promover o Programa de Alto Rendimento para os atletas que participarão dos 6ºs Jogos Mundiais Militares, a serem realizados em 2015, na Coreia do Sul;

2.1.10. ampliar o alcance do Projeto Rondon, considerado exitoso, aumentando o quantitativo de universitários atendidos pelo Projeto, por semestre;

2.1.11. dar prosseguimento às providências destinadas à ampliação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), a fim de duplicar o número de vagas nos cursos de graduação, em articulação com os Comandos da Aeronáutica e do Exército, respectivamente, em parceria com o Ministério da Educação;

2.1.12. aperfeiçoar a integração logística e o apoio mútuo entre os órgãos militares de saúde, no intuito de prover assistência médico-hospitalar com padrão de excelência e elevada satisfação do seu público-alvo;

2.1.13. estimular o processo de coordenação e interação do ensino militar entre as Forças Armadas e a difusão dos assuntos de interesse da Defesa Nacional no meio acadêmico civil;

2.1.14. coordenar os estudos para a adaptação dos currículos das escolas de formação e pós-graduação das Forças Armadas, de modo a contemplar programa sobre Direitos Humanos, com ênfase nos militares designados para Missões de Paz e de Garantia da Lei e da Ordem;

2.1.15. incrementar as ações do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) na região amazônica para disponibilização de informações sistematizadas de caráter técnico, visando apoiar, com eficácia, a atuação dos órgãos públicos sediados na região;

2.1.16. aumentar a presença do Poder Público na região Norte, por intermédio do Programa Calha Norte, com a finalidade de produzir resultados geradores de renda e emprego, bem como o fortalecimento da cadeia produtiva, a melhoria das condições de vida e a fixação do homem em suas localidades, contribuindo com a defesa nacional.

CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA
DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/CENSIPAM,
DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera a Instrução Normativa nº 3/CENSIPAM/SG/MD, de 30 de janeiro de 2014.

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2229-43, de 6 de dezembro de 2001, e suas alterações, e na Resolução CPC nº 3, de 20 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 3/CENSIPAM/SG/MD, de 30 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
Parágrafo único. O interstício será interrompido nos seguintes casos:

..... (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO GUEDES SOARES

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 498, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC a ser distribuído para as Instituições Federais de Ensino - IFEs, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A FCC deve ser exercida por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das IFEs.

Parágrafo único. A designação para a FCC de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 7º da Lei nº 12.677, de 2012.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Código da Instituição	Instituição	FCC
26250	Universidade Federal de Roraima	5
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	3
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	13
26260	Universidade Federal de Alfenas	1
26263	Universidade Federal de Lavras	9
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Arido	9
26266	Universidade Federal do Pampa	1
26284	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	5
26442	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	7

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de junho de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 116/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Medicina, conforme consta do Processo nº 23001.000096/2013-24.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
HOSPITALARES
DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a especificação das atividades econômicas secundárias da Matriz da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH.

A Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no uso das atribuições que lhe confere o seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, e:

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto nos incisos XIV e XVI, do art. 30, do Regimento Interno da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

Considerando a necessidade de melhor especificar as atividades econômicas secundárias, desenvolvidas nos hospitais universitários federais - filiais da EBSERH, com vistas ao adequado registro nas Juntas Comerciais e Receita Federal do Brasil; resolve:

Art. 1º - Especificar as atividades econômicas secundárias da Matriz da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e de suas filiais, em conformidade com o objeto social disposto no art. 3º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, quais sejam:

Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;

Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;

Uti móvel;
Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel;

Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;

Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;

Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;

Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;

Atividade odontológica;

Serviços de vacinação e imunização humana;

Atividades de reprodução humana assistida;

Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;

Laboratórios de anatomia patológica e citológica;

Laboratórios clínicos;

Serviços de diálise e nefrologia;

Serviços de tomografia;

Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;

Serviços de ressonância magnética;

Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética;

Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos;

Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos;

Serviços de quimioterapia;



Serviços de radioterapia;
Serviços de hemoterapia;
Serviços de litotripsia;
Serviços de bancos de células e tecidos humanos;
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente;
Atividades de enfermagem;
Atividades de profissionais da nutrição;
Atividades de psicologia e psicanálise;
Atividades de fisioterapia;
Atividades de terapia ocupacional;
Atividades de fonoaudiologia;

Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral;
Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente;
Atividades de apoio à gestão de saúde;
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana;
Atividades de banco de leite humano;
Atividades de acupuntura;
Atividades de podologia;
Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente;

Art. 2º - Determinar o arquivamento desta Resolução na Junta Comercial do DF.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Conselhos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em Brasília, Distrito Federal, 58ª Reunião da Diretoria Executiva realizada no dia 5 de junho de 2014.

JOSÉ RUBENS REBELATTO
Presidente da Empresa

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.513, DE 4 DE JUNHO DE 2014

A PRO-REITORA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitora, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 005/2014, conforme segue:

Unidade	Curso/Departamento	Dis c ipl i n as	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
IEAA	Coordenação Acadêmica	Estágio Supervisionado de Língua Portuguesa; Língua Portuguesa; Prática Curricular.	40h	Professor Auxiliar, Nível 1	Bruna Wagner	1º
		Estágio Supervisionado de Língua Portuguesa; Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa; Língua Portuguesa.			Claudimar Paes de Almeida	1º
		Química Orgânica Experimental; Química Geral Experimental; Físico-Química Experimental; Química Inorgânica.			Rafael Rodrigo Santos Seixas	2º
					Não Houve Candidato Aprovado	
IEAA	Coordenação Acadêmica	Metodologia da Geografia dos Anos Iniciais; Metodologia da História dos Anos Iniciais; Metodologia da Língua Portuguesa dos Anos Iniciais; Metodologia das Ciências dos Anos Iniciais;	40h	Professor Auxiliar, Nível 1	Juliana de Lima da Silva	1º
		Sociologia Geral; Sociologia da Educação; Sociologia Rural; Introdução à Antropologia.			Não Houve Candidato Aprovado	

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MARIOMAR DE SALES LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2014

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Nº 327 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 8, de 02/04/2014, publicado no DOU de 03/04/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Enfermagem em Saúde Mental
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Luísa Amália Diehl - 7,03

Nº 328 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 8, de 02/04/2014, publicado no DOU de 03/04/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Enfermagem na Saúde da Criança e do Adolescente
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Gisele Pereira de Carvalho - 7,61
2º - Fátima Helena Cecchetto - 7,46
3º - Daisy Zanchi de Abreu Botene - 6,51
4º - Aline Cammarano Ribeiro - 6,22

Nº 329 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 8, de 02/04/2014, publicado no DOU de 03/04/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fisioterapia Aplicada à Neurologia e Supervisão de Estágio
Regime de trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Caren Luciane Bernardi - 7,31
2º - Felipe de Souza Stigger - 6,90
3º - Gisele Agustini Lovatel - 6,73
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 330 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Saúde Coletiva, instituído pelo Edital nº 8, de 02/04/2014, publicado no DOU de 03/04/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Estatística/Bioestatística
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
Não houve candidatos aprovados

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ato da Reitoria Nº 1287/11, o Edital Nº. 03/2014- CAFS de 08 de maio de 2014, publicado no DOU de 09 de maio de 2014, Processo Nº. 23111.1560/2014-33 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Informática, habilitando os seguintes candidatos: ROBSON ALMEIDA BORGES DE FREITAS (1º lugar) e JOAQUIM BORGES VIEIRA NETO (2º lugar) e classificando para contratação o primeiro colocado.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.270, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.018310/2012-61, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Engenharia de Produção/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 007/2014, publicado no D.O.U. de 21/02/2014, conforme informações que seguem:

Matéria	Engenharia de Operações e Processos da Produção
Disciplinas	Engenharia do Produto; Gestã de Operações; Gestã de operações em serviços; Tópicos Especiais em Projeto de Produto.
Cargo/Nível	Professor Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicção Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CLEITON RODRIGUES DE VASCONCELOS - 69,23 2º LUGAR: EMERSON CLEISTER LIMA MUNIZ - 62,88 3º LUGAR: LIGIA LOBO MESQUITA - 62,03 4º LUGAR: SAMIRA YUSEF ARAÚJO DE FALANI - 61,05 5º LUGAR: BRUNO LUAN CARVALHO LEITE SANTOS - 58,43

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.271, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.001771/2013-75; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 002/2014, publicado no D.O.U. de 20/01/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Probabilidade e Inferência, Modelagem Matemática e Análise Multivariada
Disciplinas	Inferência, Probabilidade, Modelos Lineares Generalizados, Análise de Sobrevida e Análise Multivariada
Cargo/Nível	Assistente-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicção Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: JOSE RODRIGO SANTOS SILVA - 61,70

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 986, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no D.O.U. de 09.04.2013, resolve:

I - Retificar o Contrato nº 39/2014, publicado no D.O.U. De 11.04.2014, seção 03, pag. 56, celebrado entre este IFMT e a contratada SHEYLA VARELA LUCENA, conforme abaixo:

Onde se lê:

"Cláusula Quarta - Em contrapartida pelos serviços especializados, ora contratados, a professora temporária perceberá mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "DI", Nível "01", em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico composta de: Vencimento Básico, nos termos da Lei nº 12.772/2012".

Leia-se:
"Cláusula Quarta - Em contrapartida pelos serviços especializados, ora contratados, a professora temporária perceberá mensalmente, a importância equivalente à Remuneração do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "DI", Nível "01", em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico composta de:

Vencimento Básico e Retribuição por Titulação por ser a contratada detentora do título de mestre, nos termos da Lei nº 12.772/2012."

II - Cientifiquem-se e cumpram-se.

JOSE BISPO BARBOSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 800, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 794 de 02/06/2014,

publicada no DOU de 04/06/2014, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Aplicar à empresa M. A. DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS, LIMPEZA E ESCRITÓRIO LTDA. ME, CNPJ nº 15.563.913/0001-93, a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com este IFTM por 02 (dois) anos, conforme previsto no Inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/93, por não entregar os materiais constantes no empenho 2013NE800176, fundamentado no PARECER Nº 189/2014-AGU/PGF/IFTM, nos termos do Processo nº 23199.000391/2012-30, que encontra-se com vista franqueada aos interessados.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 52, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MACAE MARIA EVARISTO

ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R\$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R\$)	EXERCICIO
MA	PREF MUN DE PASTOS BONS	05277173000175	63718.84	05/2014	1	38231.30	2013
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO	08738916000155	43890.05	05/2014	1	26334.03	2013
BA	PREF MUN DE BOTUPORA	13782479000107	26220.24	04/2014	1	15732.14	2013
BA	PREF MUN DE ITAGI	14200406000122	47583.23	04/2014	1	28549.94	2013
MG	PREF MUN DE ALMENARA	18349894000195	63251.44	05/2014	1	37950.86	2013
AL	PREF MUN DE FELIZ DESERTO	12242020000158	19066.90	05/2014	1	11440.14	2013
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAIMA	18495812000110	27210.28	05/2014	1	16326.17	2013
MG	PREF MUN DE VARGEM GRANDE DO RIO PAR	01612885000142	16543.26	05/2014	1	9925.96	2013
PB	PREF MUN DE SERTAOZINHO	01612771000100	60751.59	04/2014	1	36450.95	2013
BA	PREF MUN DE MUQUEM DE SAO FRANCISCO	16440778000151	77889.25	04/2014	1	46733.55	2013
PB	PREF MUN DE CONDADO	09151473000164	14486.90	05/2014	1	8692.14	2013
BA	PREF MUN DE JIQUIRICA	13764659000166	47840.00	04/2014	1	28704.00	2013
BA	PREF MUN DE CAFARNAUM	13714142000162	63200.00	04/2014	1	37920.00	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TA	16434441000131	62800.00	04/2014	1	37680.00	2013
BA	PREF MUN DE BIRITINGA	13835558000139	175960.37	04/2014	1	105576.22	2013
PI	PREF MUN DE ANISIO DE ABREU	06553630000170	64717.22	04/2014	1	38830.33	2013
BA	PREF MUN DE COCOS	14222012000175	141057.43	04/2014	1	84634.46	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÃSBAS	13782461000105	162200.64	04/2014	1	97320.38	2013
MA	PREF MUN DE ZE DOCA	12122065000199	72000.00	05/2014	1	43200.00	2013
PB	PREF MUN DE EMAS	08944084000123	104000.00	04/2014	1	62400.00	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA	16234429000183	12338.77	04/2014	1	7403.26	2013
MG	PREF MUN DE UNAI	18125161000177	21961.46	05/2014	1	13176.88	2013
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI	05191333000169	56000.00	05/2014	1	33600.00	2013
BA	PREF MUN DE MARACÁS	13910203000167	175071.91	04/2014	1	105043.15	2013
PB	PREF MUN DE BOM JESUS	08923989000117	27562.53	04/2014	1	16537.52	2013
RJ	PREF MUN DE SAO PEDRO DA ALDEIA	28909604000174	2800.00	05/2014	1	1680.00	2013
BA	PREF MUN DE ANTAS	13808217000174	28201.05	04/2014	1	16920.63	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE	07539984000122	27737.86	04/2014	1	16642.72	2013
BA	PREF MUN DE APUAREMA	16434292000100	35417.12	05/2014	1	21250.27	2013
MA	PREF MUN DE AMAPA DO MARANHÃO	01580959000106	41431.93	05/2014	1	24859.16	2013
BA	PREF MUN DE SANTALUZ	13807870000119	122557.36	04/2014	1	73534.42	2013
MG	PREF MUN DE UBA	18128207000101	69001.42	05/2014	1	41400.85	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTA	14263859000106	35711.77	04/2014	1	21427.06	2013
CE	PREF MUN DE AQUICAZ	07911696000157	16320.00	05/2014	1	9792.00	2013
MG	PREF MUN DE PAI PEDRO	01612479000180	40140.00	05/2014	1	24084.00	2013
PI	PREF MUN DE SANTA CRUZ DO PIAUI	06553960000165	11514.89	04/2014	1	6908.93	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOA/O DOURADO	13891510000148	48911.00	04/2014	1	29346.60	2013
RJ	PREF MUN DE PETROPOLIS	29138344000143	10679.68	05/2014	1	6407.81	2013
BA	PREF MUN DE ABAIRA	13670021000166	52000.00	04/2014	1	31200.00	2013
BA	PREF MUN DE LAFAIETE COUTINHO	14205959000178	5492.19	04/2014	1	3295.31	2013
CE	PREF MUN DE VARZEA ALEGRE	07539273000158	180060.00	04/2014	1	108036.00	2013
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HI	06553770000148	55839.83	04/2014	1	33503.90	2013
PB	PREF MUN DE CUITE	08732174000150	99452.51	05/2014	1	59671.51	2013
SE	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	13130497000104	2792880.00	04/2014	1	1675728.00	2013
BA	PREF MUN DE MANSIDAO	13348529000142	64000.00	04/2014	1	38400.00	2013
BA	PREF MUN DE IBIRATAIA	14131569000109	187200.00	05/2014	1	112320.00	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE - B	13654892000196	17999.54	05/2014	1	10799.72	2013
CE	PREF MUN DE ARARENDA	23718356000160	44602.94	05/2014	1	26761.76	2013
BA	PREF MUN DE BREJOES	14197768000101	111742.09	04/2014	1	67045.25	2013
BA	PREF MUN DE PIRITIBA	13795786000122	104000.00	04/2014	1	62400.00	2013
BA	PREF MUN DE CIPO	13808936000195	22544.52	04/2014	1	13526.71	2013
PE	PREF MUN DE BELO JARDIM	10260222000105	122262.77	05/2014	1	73357.66	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES	13720263000117	15024.69	04/2014	1	9014.81	2013
PB	PREF MUN DE TEIXEIRA	08883951000168	63880.85	04/2014	1	38328.51	2013
BA	PREF MUN DE ELISIO MEDRADO	13693379000104	76000.00	04/2014	1	45600.00	2013
MG	PREF MUN DE CRISOLITA	01614283000124	24000.00	05/2014	1	14400.00	2013
MG	PREF MUN DE ABRE CAMPO	18837278000183	51200.00	05/2014	1	30720.00	2013
BA	PREF MUN DE MORRO DO CHAPEU	13717517000148	46045.64	04/2014	1	27627.38	2013
BA	PREF MUN DE SAPEACU	13696257000171	59200.00	04/2014	1	35520.00	2013
BA	PREF MUN DE IRARA	13626205000129	22190.91	04/2014	1	13314.55	2013
CE	PREF MUN DE ARNEIROZ	06748297000154	49270.78	05/2014	1	29562.47	2013
BA	PREF MUN DE IRAMAIA	13894902000160	59349.19	04/2014	1	35609.51	2013
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS	18125120000180	11594.87	05/2014	1	6956.92	2013
PB	PREF MUN DE NATUBA	09072448000195	27906.66	05/2014	1	16744.00	2013
RN	PREF MUN DE EXTREMOZ	08204497000171	71081.26	05/2014	1	42648.76	2013



BA	PREF MUN DE BARRA DA ESTIVA	13670658000152	200000.00	04/2014	1	120000.00	2013
BA	PREF MUN DE NAZARE	13797188000192	51385.43	04/2014	1	30831.26	2013
CE	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	07954514000125	688487.61	05/2014	1	413092.57	2013
MA	PREF MUN DE LUIS DOMINGUES	05292594000175	40000.00	05/2014	1	24000.00	2013
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITA"RIA DO X	34887935000153	26000.00	05/2014	1	15600.00	2013

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 52, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MACAE MARIA EVARISTO

ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R\$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R\$)	EXERCICIO
PI	PREF MUN DE FRANCINOPOLIS	06554919000103	18256.95	04/2014	1	10954.17	2013
MG	PREF MUN DE CORONEL FABRICIANO	19875046000182	41893.51	04/2014	1	25136.11	2013
RN	PREF MUN DE ALTO DO RODRIGUES	08184111000107	29120.00	04/2014	1	17472.00	2013
TO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA"POLIS	24851461000136	12000.00	04/2014	1	7200.00	2013
PI	PREF MUN DE CONCEICAO DO CANINDE	06553697000104	43691.48	04/2014	1	26214.89	2013
AL	PREF MUN DE IGACI	12228375000192	30102.00	04/2014	1	18061.20	2013
PB	PREF MUN DE BORBOREMA	09070400000148	3553.30	04/2014	1	2131.98	2013
PB	PREF MUN DE RIACHAO DO POÇO	01612366000184	33636.01	04/2014	1	20181.61	2013
TO	PREF MUN DE WANDERLANDIA	00001636000158	20190.67	04/2014	1	12114.40	2013
PB	PREF MUN DE MONTE HOREBE	08924011000170	46067.74	04/2014	1	27640.64	2013
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS	08077273000146	25589.82	04/2014	1	15353.89	2013
RN	PREF MUN DE APODI	08349011000193	26795.39	04/2014	1	16077.23	2013
PA	PREF MUN DE TOME-ACU	05196530000170	160546.16	04/2014	1	96327.70	2013
SP	PREF MUN DE MARACAI	44494136000170	6445.65	04/2014	1	3867.39	2013
PI	PREF MUN DE BENEDITINOS	06554778000129	65072.77	04/2014	1	39043.66	2013
AL	PREF MUN DE MARIBONDO	12236873000187	39346.26	04/2014	1	23607.76	2013
PI	PREF MUN DE CANTO DO BURITI	06554042000150	74902.83	04/2014	1	44941.70	2013
PA	PREF MUN DE ABEL FIGUEIREDO	83211375000128	13704.63	04/2014	1	8222.78	2013
SP	PREF MUN DE VARZEA PAULISTA	45780087000103	6534.08	04/2014	1	3920.45	2013
PB	PREF MUN DE AREIA DE BARAUNAS	01612685000190	4454.60	04/2014	1	2672.76	2013
SP	PREF MUN DE CACONDE	45767829000152	5440.00	04/2014	1	3264.00	2013
PI	PREF MUN DE ANGICAL DO PIAUI	06554752000180	18879.30	04/2014	1	11327.58	2013
PB	PREF MUN DE BELEM	08928517000157	48057.37	04/2014	1	28834.42	2013
PE	PREF MUN DE POCAO	10265429000164	58831.27	04/2014	1	35298.76	2013
PI	PREF MUN DE BOQUEIRAO DO PIAUI	01612566000137	91698.78	04/2014	1	55019.27	2013
PB	PREF MUN DE NAZAREZINHO	08999708000100	28793.94	04/2014	1	17276.36	2013
AL	PREF MUN DE OLHO D'AGUA DAS FLORES	12251468000138	40789.20	04/2014	1	24473.52	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU	07679723000108	81017.08	04/2014	1	48610.25	2013
AL	PREF MUN DE GIRAU DO PONCIANO	12207536000161	81308.95	04/2014	1	48785.37	2013
PI	PREF MUN DE ALTOS	06554794000111	121426.98	04/2014	1	72856.19	2013
AL	PREF MUN DE LIMOEIRO DE ANADIA	12207403000195	30790.73	04/2014	1	18474.44	2013
PE	PREF MUN DE QUIXABA	35445527000104	43651.39	04/2014	1	26190.83	2013
PE	PREF MUN DE FERREIROS	11361870000102	48570.77	04/2014	1	29142.46	2013
PA	PREF MUN DE PICARRA	01612163000198	22192.36	04/2014	1	13315.42	2013
RN	PREF MUN DE BARAUNA	08546103000163	24234.48	04/2014	1	14540.69	2013
SP	PREF MUN DE MATAO	45270188000126	19406.99	04/2014	1	11644.19	2013
PB	PREF MUN DE CURRAL VELHO	08886947000153	8116.65	04/2014	1	4869.99	2013
RS	PREF MUN DE GIRUA	87613048000153	9250.50	04/2014	1	5550.30	2013
PI	PREF MUN DE ELESBAO VELOSO	06554844000160	45130.98	04/2014	1	27078.59	2013
PB	PREF MUN DE CABELO	09012493000154	32000.00	04/2014	1	19200.00	2013
PB	PREF MUN DE RIACHO DOS CAVALOS	08921876000182	88648.95	04/2014	1	53189.37	2013
RN	PREF MUN DE BOM JESUS	08002404000126	54388.05	04/2014	1	32632.83	2013
PB	PREF MUN DE SAO DOMINGOS DE POMBAL	01612691000147	22166.67	04/2014	1	13300.00	2013
SC	PREF MUN DE JAGUARUNA	82928698000174	25425.57	04/2014	1	15255.34	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DE CAIANA	08891541000169	56669.74	04/2014	1	34001.84	2013
PB	PREF MUN DE BONITO DE SANTA FE	08924037000118	50711.67	04/2014	1	30427.00	2013
MA	PREF MUN DE LORETO	06229538000159	77849.33	04/2014	1	46709.60	2013
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA	05263116000137	55705.74	04/2014	1	33423.44	2013
RS	PREF MUN DE PASSO FUNDO	87612537000190	19937.85	04/2014	1	11962.71	2013
RN	PREF MUN DE ENCANTO	08355760000123	24019.84	04/2014	1	14411.90	2013
PB	PREF MUN DE UMBUZEIRO	08869489000144	57545.34	04/2014	1	34527.20	2013
PB	PREF MUN DE SANTA LUZIA	09090689000167	13761.39	04/2014	1	8256.83	2013
SP	PREF MUN DE ILHA COMPRIDA	64037872000107	10830.00	04/2014	1	6498.00	2013
PI	PREF MUN DE COLONIA DO GURGUEIA	41522350000103	87999.02	04/2014	1	52799.41	2013
GO	PREF MUN DE PADRE BERNARDO	01170331000132	25953.57	04/2014	1	15572.14	2013
PE	PREF MUN DE ALAGOINHA	11043981000170	100703.06	04/2014	1	60421.84	2013
PI	PREF MUN DE CURRALINHOS	01612579000106	30235.98	04/2014	1	18141.59	2013
RS	PREF MUN DE SAO LOURENCO DO SUL	87893111000152	26499.11	04/2014	1	15899.47	2013
RS	PREF MUN DE FONTOURA XAVIER	87612768000102	23089.64	04/2014	1	13853.78	2013
PE	PREF MUN DE OROBO	10294254000113	52365.83	04/2014	1	31419.50	2013
RS	PREF MUN DE VENANCIO AIRES	87334918000155	5542.74	04/2014	1	3325.64	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DO BREJO DO CRU	01612692000191	21997.38	04/2014	1	13198.43	2013
SC	PREF MUN DE URUSSANGA	82930181000110	7121.70	04/2014	1	4273.02	2013
SE	PREF MUN DE LAGARTO	13124052000111	93094.52	04/2014	1	55856.71	2013
PB	PREF MUN DE AREIA	08754111000103	47353.18	04/2014	1	28411.91	2013
SP	PREF MUN DE GUARIBA	48664304000180	6391.26	04/2014	1	3834.76	2013
RJ	PREF MUN DE SAO JOAO DA BARRA	29116902000170	4500.00	04/2014	1	2700.00	2013
AL	PREF MUN DE OLIVENÇA	12257762000157	105440.46	04/2014	1	63264.28	2013
PB	PREF MUN DE SANTAREM	01613283000100	11453.69	04/2014	1	6872.21	2013
PI	PREF MUN DE JUREMA	01612585000163	36202.22	04/2014	1	21721.33	2013
PB	PREF MUN DE DIAMANTE	08942229000157	61397.83	04/2014	1	36838.70	2013
RJ	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DE ITABAPO	01623783000122	15413.63	04/2014	1	9248.18	2013
RN	PREF MUN DE UMARIZAL	08348963000192	23927.36	04/2014	1	14356.42	2013
AL	PREF MUN DE BRANQUINHA	12332995000177	105792.98	04/2014	1	63475.79	2013
PI	PREF MUN DE ASSUNCAO DO PIAUI	01612561000104	26832.16	04/2014	1	16099.30	2013
PA	PREF MUN DE MARABA	05853163000130	25650.75	04/2014	1	15390.45	2013
PB	PREF MUN DE DUAS ESTRADAS	08787012000110	29906.06	04/2014	1	17943.64	2013
PE	PREF MUN DE VERTENTE DO LERIO	40893646000160	15977.01	04/2014	1	9586.21	2013
PI	PREF MUN DE ALAGOINHA DO PIAUI	07450778000141	42083.95	04/2014	1	25250.37	2013
SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÁ"	83021808000182	8634.12	04/2014	1	5180.47	2013
PB	PREF MUN DE CUITEGI	08781791000146	37199.56	04/2014	1	22319.74	2013
RS	PREF MUN DE SAO PEDRO DAS MISSOES	04229729000195	16304.31	04/2014	1	9782.59	2013
PI	PREF MUN DE FLORES DO PIAUI	06554158000190	13462.95	04/2014	1	8077.77	2013
SC	PREF MUN DE LAGUNA	82928706000182	7059.74	04/2014	1	4235.84	2013
MA	PREF MUN DE ALDEIAS ALTAS	06096853000155	140170.18	04/2014	1	84102.11	2013
PB	PREF MUN DE RIACHAO DO BACAMARTE	01612343000170	48471.40	04/2014	1	29082.84	2013



AL	PREF MUN DE CAMPESTRE	01631604000107	23469.33	04/2014	1	14081.60	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA	07673106000103	89313.23	04/2014	1	53587.94	2013
PA	PREF MUN DE ALMEIRIM	05139464000105	26107.45	04/2014	1	15664.47	2013
RS	PREF MUN DE IUUI	90738196000109	12962.98	04/2014	1	7777.79	2013
PI	PREF MUN DE ARRAIAL	06554026000168	28605.61	04/2014	1	17163.37	2013
GO	PREF MUN DE TRINDADE	01217538000115	28000.00	04/2014	1	16800.00	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DOS RAMOS	01612384000166	41382.65	04/2014	1	24829.59	2013
PI	PREF MUN DE DIRCEU ARCOVERDE	07102106000145	45120.00	04/2014	1	27072.00	2013
RO	PREF MUN DE THEOBROMA	84727601000190	13099.72	04/2014	1	7859.83	2013
PB	PREF MUN DE MASSARANDUBA	08739138000119	56654.84	04/2014	1	33992.90	2013
PB	PREF MUN DE QUEIMADAS	08742264000122	54629.71	04/2014	1	32777.83	2013
PB	PREF MUN DE SOBRADO	01612553000168	21593.09	04/2014	1	12955.85	2013
MA	PREF MUN DE BURITI	06117071000155	38217.67	04/2014	1	22930.60	2013
PB	PREF MUN DE CAJAZEIRINHAS	01612687000189	10610.53	04/2014	1	6366.32	2013
PE	PREF MUN DE JABOATAO DOS GUARARAPES	10377679000196	335575.02	04/2014	1	201345.01	2013
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM	05182233000176	8203.07	04/2014	1	4921.84	2013
AL	PREF MUN DE PILAR	12200150000128	20438.77	04/2014	1	12263.26	2013
PB	PREF MUN DE ARACAGI	08778029000100	65158.30	04/2014	1	39094.98	2013
PB	PREF MUN DE REMIGIO	09048976000109	11335.76	04/2014	1	6801.46	2013
AL	PREF MUN DE FLEXEIRAS	12262721000159	18629.48	04/2014	1	11177.69	2013
PA	PREF MUN DE CAPITAO POCO	05149109000109	60496.17	04/2014	1	36297.70	2013
MT	PREF MUN DE VARZEA GRANDE	03507548000110	126280.24	04/2014	1	75768.14	2013
PB	PREF MUN DE TENORIO	01612649000126	8719.54	04/2014	1	5231.72	2013
RN	PREF MUN DE ALEXANDRIA	08148462000162	68081.86	04/2014	1	40849.12	2013
MA	PREF MUN DE BREJO	06116743000108	165996.27	04/2014	1	99597.76	2013
MA	PREF MUN DE SAO LUIS GONZAGA DO MARA	06460018000152	61924.52	04/2014	1	37154.71	2013
PE	PREF MUN DE CHA DE ALEGRIA	11049798000182	74154.42	04/2014	1	44492.65	2013
SC	PREF MUN DE DIONISIO CERQUEIRA	83026773000174	19346.97	04/2014	1	11608.18	2013
PB	PREF MUN DE ALGODAO DE JANDAIRA	01612471000113	5447.54	04/2014	1	3268.52	2013
PE	PREF MUN DE ARARIPINA	11040854000118	19488.17	04/2014	1	11692.90	2013
PB	PREF MUN DE GURINHEM	08809444000184	3436.27	04/2014	1	2061.76	2013
MA	PREF MUN DE TUNTUM	06138911000166	38850.09	04/2014	1	23310.05	2013
SP	PREF MUN DE PARAGUACU PAULISTA	44547305000193	4457.94	04/2014	1	2674.76	2013
RS	PREF MUN DE TENENTE PORTELA	87613089000140	6108.26	04/2014	1	3664.96	2013
PA	PREF MUN DE CONCORDIA DO PARA	14145791000152	57196.81	04/2014	1	34318.09	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA	07387392000132	27198.83	04/2014	1	16319.30	2013
PB	PREF MUN DE ALAGOA NOVA	08700684000146	29401.29	04/2014	1	17640.77	2013
PE	PREF MUN DE PETROLINA	10358190000177	95824.58	04/2014	1	57494.75	2013
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SA/O JOA/O DE	22981153000108	55939.93	04/2014	1	33563.96	2013
PB	PREF MUN DE OLHO DAGUA	08944076000187	54398.02	04/2014	1	32638.81	2013
MA	PREF MUN DE CHAPADINHA	06117709000158	193349.43	04/2014	1	116009.66	2013
RS	PREF MUN DE VACARIA	87866745000116	1200.00	03/2014	1	720.00	2013
RS	PREF MUN DE PINHEIRINHO DO VALE	92411099000132	30200.00	04/2014	1	18120.00	2013
PA	PRFEITURA MUNICIPAL DE MELGAA?O	04876470000174	102473.50	04/2014	1	61484.10	2013
PI	PREF MUN DE CASTELO DO PIAUI	06554315000167	25644.08	04/2014	1	15386.45	2013
GO	PREF MUN DE CATALAO	01505643000150	12600.00	03/2014	1	7560.00	2013
SC	PREF MUN DE GAROPABA	82836057000190	13002.15	04/2014	1	7801.29	2013
PI	PREF MUN DE ALVORADA DO GURGUEIA	01612562000159	12196.40	04/2014	1	7317.84	2013
RS	PREF MUN DE CAXIAS DO SUL	88830609000139	3242.15	04/2014	1	1945.29	2013
AL	PREF MUN DE PALMEIRA DOS INDIOS	12356879000198	66915.74	04/2014	1	40149.44	2013
PB	PREF MUN DE POCO DE JOSE DE MOURA	01615784000125	38914.36	04/2014	1	23348.62	2013
AL	PREF MUN DE COITE DO NOIA	12198719000168	55046.37	04/2014	1	33027.82	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DO SABUGI	08883217000107	7820.08	04/2014	1	4692.05	2013
PA	PREF MUN DE ANANINDEUA	05058441000168	33623.80	04/2014	1	20174.28	2013
PE	PREF MUN DE BOM JARDIM	10293074000117	61502.01	04/2014	1	36901.21	2013
RS	PREF MUN DE REDENTORA	87613113000140	79200.00	04/2014	1	47520.00	2013
AL	PREF MUN DE BELEM	12227641000162	36842.38	04/2014	1	22105.43	2013
RN	PREF MUN DE MARCELINO VIEIRA	08357618000115	29139.55	04/2014	1	17483.73	2013
AL	PREF MUN DE ARAPIRACA	12198693000158	440000.00	04/2014	1	264000.00	2013
AL	PREF MUN DE SAO BRAS	12207437000180	12469.50	04/2014	1	7481.70	2013
RN	PREF MUN DE TRIUNFO POTIGUAR	01612376000110	31992.25	04/2014	1	19195.35	2013
SC	PREF MUN DE OTACILIO COSTA	75326066000175	19885.47	04/2014	1	11931.28	2013
RJ	PREF MUN DE NITEROI	28521748000159	183285.60	04/2014	1	109971.36	2013
PA	PREF MUN DE SENADOR JOSE PORFIRIO	05421110000140	20301.23	04/2014	1	12180.74	2013
PA	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ	05059936000101	49515.01	04/2014	1	29709.01	2013
PB	PREF MUN DE RIO TINTO	08899940000176	38579.56	04/2014	1	23147.74	2013
PB	PREF MUN DE MARI	08917106000166	29882.21	04/2014	1	17929.33	2013
PB	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DE LAGOA D	08742439000100	22812.40	04/2014	1	13687.44	2013
PB	PREF MUN DE LAGOA SECA	08997611000168	63138.25	04/2014	1	37882.95	2013
ES	PREF MUN DE MANTENOPOLIS	27167345000190	8059.87	04/2014	1	4835.92	2013
PB	PREF MUN DE CAICARA	09070624000150	55501.41	04/2014	1	33300.85	2013
PE	PREF MUN DE FLORES	10347466000111	64350.89	04/2014	1	38610.53	2013
PB	PREF MUN DE PEDRAS DE FOGO	09072455000197	79037.34	04/2014	1	47422.40	2013
PB	PREF MUN DE ZABELE	01612642000104	11541.77	04/2014	1	6925.06	2013
MG	PREF MUN DE JEQUITINHONHA	18083659000114	21214.78	04/2014	1	12728.87	2013
PI	PREF MUN DE ANTONIO ALMEIDA	06554018000111	17316.06	04/2014	1	10389.64	2013
MA	PREF MUN DE CAJAPIO	06054266000101	21600.00	04/2014	1	12960.00	2013
PI	PREF MUN DE COCAL DOS ALVES	01612572000194	17356.47	04/2014	1	10413.88	2013
RN	PREF MUN DE SERRINHA	08144792000180	12739.30	04/2014	1	7643.58	2013
MT	PREF MUN DE CUIABA	03533064000146	5904.07	04/2014	1	3542.44	2013
PI	PREF MUN DE COCAL DE TELHA	01612574000183	24292.44	04/2014	1	14575.46	2013
PE	PREF MUN DE TUPANATINGA	10106250000164	253845.45	04/2014	1	152307.27	2013
PB	PREF MUN DE UIRAUNA	08924078000104	72444.10	04/2014	1	43466.46	2013
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS	06553762000100	121029.39	04/2014	1	72617.63	2013
PB	PREF MUN DE BARRA DE SAO MIGUEL	08701708000181	39999.66	04/2014	1	23999.80	2013
MA	PREF MUN DE LAGO DA PEDRA	06021810000100	53560.20	04/2014	1	32136.12	2013
PI	PREF MUN DE AMARANTE	06554802000120	6290.98	04/2014	1	3774.59	2013
PE	PREF MUN DE FEIRA NOVA	11097243000106	32135.42	04/2014	1	19281.25	2013
PB	PREF MUN DE AROEIRAS	08865636000108	33153.21	04/2014	1	19891.93	2013
RO	PREF MUN DE MACHADINHO DOESTE	22855142000173	11370.78	04/2014	1	6822.47	2013
PB	PREF MUN DE CATURITE	01612640000115	7217.76	04/2014	1	4330.66	2013
AL	PREF MUN DE JOAQUIM GOMES	12262739000150	81091.48	04/2014	1	48654.89	2013
AP	PREF MUN DE SANTANA	23066640000108	54633.10	04/2014	1	32779.86	2013
PB	PREF MUN DE SANTA INES	01612693000136	18160.00	04/2014	1	10896.00	2013
RN	PREF MUN DE VICOSA	08158198000148	6172.30	04/2014	1	3703.38	2013
RS	PREF MUN DE SANTANA DO LIVRAMENTO	88124961000159	1654.60	04/2014	1	992.76	2013
AL	PREF MUN DE LAGOA DA CANOA	12207551000100	88000.00	04/2014	1	52800.00	2013
RN	PREF MUN DE CEARA-MIRIM	08004061000139	109861.78	04/2014	1	65917.07	2013
SP	PREF MUN DE JUNDIAI	45780103000150	32666.83	04/2014	1	19600.10	2013
PB	PREF MUN DE LASTRO	08999716000156	27631.59	04/2014	1	16578.95	2013
PB	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEI	09074998000143	38954.11	04/2014	1	23372.47	2013
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR EUGENIO BARRO	06101117000148	189117.05	04/2014	1	113470.23	2013
TO	PREF MUN DE ARAGUAINA	01830793000139	16670.70	04/2014	1	10002.42	2013
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR	06716880000183	173713.23	04/2014	1	104227.94	2013
AL	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO	12247631000199	26564.87	04/2014	1	15938.92	2013
SP	PREF MUN DE PANORAMA	44918712000160	8240.00	04/2014	1	4944.00	2013
AL	PREF MUN DE VICOSA	12333746000104	14277.61	04/2014	1	8566.57	2013
TO	PREF MUN DE ARRAIAS	01125780000169	2873.89	04/2014	1	1724.33	2013



PB	PREF MUN DE CABACEIRAS	08702862000178	7562.45	04/2014	1	4537.47	2013
RN	PREF MUN DE JOAO CAMARA	08309536000103	35315.65	04/2014	1	21189.39	2013
RN	PREF MUN DE CARNABAIS	08294670000170	18769.18	04/2014	1	11261.51	2013
SP	PREF MUN DE ATIBAIA	45279635000108	10550.85	04/2014	1	6330.51	2013
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO	06208946000124	58791.52	04/2014	1	35274.91	2013
AL	PREF MUN DE DELMIRO GOUVEIA	12224895000127	19139.86	04/2014	1	11483.92	2013
RJ	PREF MUN DE SAO JOSE DE UBA	01614414000173	36432.81	04/2014	1	21859.69	2013
MA	PREF MUN DE CURURUPU	05733472000177	24107.81	04/2014	1	14464.69	2013
PE	PREF MUN DE SERTANIA	11358116000113	119998.16	04/2014	1	71998.90	2013
RN	PREF MUN DE SAO PEDRO	08079915000146	14674.84	04/2014	1	8804.90	2013
PB	PREF MUN DE MONTEIRO	09073628000191	87352.26	04/2014	1	52411.36	2013
AL	PREF MUN DE BATALHA	12250056000183	11462.43	04/2014	1	6877.46	2013
PB	PREF MUN DE BANANEIRAS	08927915000159	9468.83	04/2014	1	5681.30	2013
AL	PREF MUN DE BOCA DA MATA	12264396000163	187588.59	04/2014	1	112553.15	2013
PB	PREF MUN DE SAO MIGUEL DE TAIPU	08868515000110	38192.98	04/2014	1	22915.79	2013
SP	PREF MUN DE ITAJOBÍ	45126851000113	27200.00	04/2014	1	16320.00	2013
SP	PREF MUN DE GUAPIARA	46634275000188	7175.88	04/2014	1	4305.53	2013
PE	PREF MUN DE VERTENTES	10296887000160	62203.86	04/2014	1	37322.32	2013
RO	PREF MUN DE ARIQUEMES	04104816000116	16288.22	04/2014	1	9772.93	2013
AL	PREF MUN DE ROTEIRO	12264248000149	65297.23	04/2014	1	39178.34	2013
PB	PREF MUN DE BOQUEIRAO	08702573000179	28182.68	04/2014	1	16909.61	2013
AC	PREF MUN DE SANTA ROSA DO PURUS	84306521000161	27200.00	04/2014	1	16320.00	2013
AL	PREF MUN DE TANQUE DARCA	12241865000129	82841.78	04/2014	1	49705.07	2013
SP	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUAR	45276128000110	43963.42	04/2014	1	26378.05	2013
PB	PREF MUN DE PRINCESA ISABEL	08888968000108	24781.46	04/2014	1	14868.88	2013
SP	PREF MUN DE CAPAO BONITO	46634259000195	5601.14	04/2014	1	3360.68	2013
PA	PREF MUN DE INHANGAPI	05171921000130	46000.00	04/2014	1	27600.00	2013
SP	PREF MUN DE ITAQUAQUECETUBA	46316600000164	23999.99	04/2014	1	14399.99	2013
PA	PREF MUN DE XINGUARA	04144150000120	60191.60	04/2014	1	36114.96	2013
PE	PREF MUN DE FLORESTA	10113736000120	18507.83	04/2014	1	11104.70	2013
PA	PREF MUN DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	83211391000110	69999.84	04/2014	1	41999.90	2013
MA	PREF MUN DE SANTA QUITERIA DO MARANH	06232615000120	129998.06	04/2014	1	77998.84	2013
AL	PREF MUN DE PIACABUCU	12247268000101	31880.37	04/2014	1	19128.22	2013
AL	PREF MUN DE CRAIBAS	08439549000199	197509.25	04/2014	1	118505.55	2013
MA	PREF MUN DE BACABAL	06014351000138	36769.30	04/2014	1	22061.58	2013
PB	PREF MUN DE COREMAS	08939936000194	110541.62	04/2014	1	66324.97	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHA	06741565000106	67679.23	04/2014	1	40607.54	2013
PI	PREF MUN DE BELEM DO PIAUI	01612560000160	11754.29	04/2014	1	7052.57	2013
TO	PREF MUN DE COUTO DE MAGALHAES	02133098000180	22000.00	04/2014	1	13200.00	2013
SP	PREF MUN DE ITUPEVA	45780061000157	8000.00	04/2014	1	4800.00	2013
PB	PREF MUN DE SANTANA DOS GARROTES	08942211000155	42720.00	04/2014	1	25632.00	2013
PB	PREF MUN DE TAVARES	08944092000170	55869.84	04/2014	1	33521.90	2013
PB	PREF MUN DE PEDRO REGIS	01612967000197	15439.38	04/2014	1	9263.63	2013
PB	PREF MUN DE SANTA RITA	09159666000161	197068.08	04/2014	1	118240.85	2013
PA	PREF MUN DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	05070404000175	64320.00	04/2014	1	38592.00	2013
RN	PREF MUN DE FRUTUOSO GOMES	08349052000180	39777.04	04/2014	1	23866.22	2013
PB	PREF MUN DE PIRPITUBA	08789299000117	48128.67	04/2014	1	28877.20	2013
PB	PREF MUN DE CACHOEIRA DOS INDIOS	08923997000163	32170.06	04/2014	1	19302.04	2013
MA	PREF MUN DE PINDARE MIRIM	06189344000177	223993.52	04/2014	1	134396.11	2013
PA	PREF MUN DE MUANA	05105200000122	8654.39	04/2014	1	5192.63	2013
PB	PREF MUN DE BOM SUCESSO	08920571000156	28082.02	04/2014	1	16849.21	2013
RN	PREF MUN DE JARDIM DO SERIDO	08086662000138	49574.80	04/2014	1	29744.88	2013
PB	PREF MUN DE ITAPOROROCA	09165176000178	50392.28	04/2014	1	30235.37	2013
PB	PREF MUN DE NOVA PALMEIRA	08739930000173	21008.78	04/2014	1	12605.27	2013
MA	PREF MUN DE AMARANTE DO MARANHAO	06157846000116	78596.82	04/2014	1	47158.09	2013
MA	PREF MUN DE TUTOIA	06218572000128	42069.01	04/2014	1	25241.41	2013
RS	PREF MUN DE SANTA VITORIA DO PALMAR	88824099000197	43376.36	04/2014	1	26025.82	2013
PI	PREF MUN DE ALTO LONGA	06554323000103	75534.25	04/2014	1	45320.55	2013
PB	PREF MUN DE SANTANA DE MANGUEIRA	09150087000158	59663.76	04/2014	1	35798.26	2013
RS	PREF MUN DE SAO BORJA	88489786000101	19670.25	04/2014	1	11802.15	2013
SP	PREF MUN DE RIBEIRAO GRANDE	67360446000106	3774.62	04/2014	1	2264.77	2013
PB	PREF MUN DE AMPARO	01612473000102	20000.00	04/2014	1	12000.00	2013
RJ	PREF MUN DE CORDEIRO	28614865000167	1635.89	04/2014	1	981.53	2013
RS	PREF MUN DE SOBRADINHO	87592861000194	18046.78	04/2014	1	10828.07	2013
PB	PREF MUN DE PIANCO	09148727000195	64536.04	04/2014	1	38721.62	2013
SP	PREF MUN DE SAO CARLOS	45358249000101	6912.79	04/2014	1	4147.67	2013
PE	PREF MUN DE VERDEJANTE	11348570000193	48000.00	04/2014	1	28800.00	2013
PI	PREF MUN DE AROAZES	06554984000139	71745.00	04/2014	1	43047.00	2013
MA	PREF MUN DE CAMPESTRE DO MARANHAO	01598550000117	25223.15	04/2014	1	15133.89	2013
PI	PREF MUN DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAU	41522293000154	31026.03	04/2014	1	18615.62	2013
AL	PREF MUN DE MATA GRANDE	12226205000179	79985.82	04/2014	1	47991.49	2013
PA	PREF MUN DE BENEVIDES	05058466000161	45000.00	04/2014	1	27000.00	2013
RS	PREF MUN DE ARROIO DO SAL	91103093000135	496.12	04/2014	1	297.67	2013
PB	PREF MUN DE BOA VENTURA	08940702000167	41065.90	04/2014	1	24639.54	2013
AL	PREF MUN DE AGUA BRANCA	12350153000148	128534.87	04/2014	1	77120.92	2013
RJ	PREF MUN DE GUAPIMIRIM	39547500000183	30400.00	04/2014	1	18240.00	2013
PB	PREF MUN DE AGUIAR	08939944000130	51540.03	04/2014	1	30924.02	2013
PB	PREF MUN DE POCINHOS	08741688000172	20543.39	04/2014	1	12326.03	2013
TO	PREF MUN DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS	25064007000106	9163.22	04/2014	1	5497.93	2013
PE	PREF MUN DE PEDRA	10106227000170	151456.21	04/2014	1	90873.73	2013
PB	PREF MUN DE PAULISTA	08945727000153	22088.97	04/2014	1	13253.38	2013
PI	PREF MUN DE CANAVIEIRA	41522319000164	21599.13	04/2014	1	12959.48	2013
PI	PREF MUN DE SAO JOSE DO DIVINO	41522111000145	3622.13	04/2014	1	2173.28	2013
PB	PREF MUN DE POMBAL	08948697000139	71775.43	04/2014	1	43065.26	2013
PI	PREF MUN DE CAMPINAS DO PIAUI	06553978000167	45423.33	04/2014	1	27254.00	2013
PA	PREF MUN DE BRASIL NOVO	34887950000100	22630.50	04/2014	1	13578.30	2013
AL	PREF MUN DE ESTRELA DE ALAGOAS	24176307000106	102025.41	04/2014	1	61215.25	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DE PIRANHAS	08924052000166	86501.24	04/2014	1	51900.74	2013
PB	PREF MUN DE PILAR	08867780000183	39503.77	04/2014	1	23702.26	2013
PI	PREF MUN DE FRANCISCO SANTOS	06553713000169	127362.63	04/2014	1	76417.58	2013
RS	PREF MUN DE JABOTICABA	92005560000157	9669.84	04/2014	1	5801.90	2013
PB	PREF MUN DE LAGOA DE DENTRO	09071622000185	73752.21	04/2014	1	44251.33	2013
PB	PREF MUN DE BREJO DO CRUZ	08767154000115	47309.52	04/2014	1	28385.71	2013
PA	PREF MUN DE AUGUSTO CORREA	04873600000115	92800.00	04/2014	1	55680.00	2013
PB	PREF MUN DE SALGADO DE SAO FELIX	09072463000133	83239.71	04/2014	1	49943.83	2013
RN	PREF MUN DE CANGUARETAMA	08365017000154	5058.41	04/2014	1	3035.05	2013
RS	PREF MUN DE SANTA MARIA	88488366000100	9545.20	04/2014	1	5727.12	2013
PB	PREF MUN DE POÇO DANTAS	01615653000148	33814.78	04/2014	1	20288.87	2013
RN	PREF MUN DE UPANEMA	08085771000130	37907.15	04/2014	1	22744.29	2013
PB	PREF MUN DE BERNARDINO BATISTA	01621539000120	15951.63	04/2014	1	9570.98	2013
MA	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	06172720000110	59200.00	04/2014	1	35520.00	2013
AL	PREF MUN DE JACARE DOS HOMENS	12250999000106	55066.96	04/2014	1	33040.18	2013
PB	PREF MUN DE INGA	08810350000125	43125.04	04/2014	1	25875.02	2013
AL	PREF MUN DE POÇO DAS TRINCHEIRAS	12259040000131	147542.13	04/2014	1	88525.28	2013
SC	PREF MUN DE SAO JOSE DO CERRITO	82777327000139	15200.00	04/2014	1	9120.00	2013
AM	PREF MUN DE MANACAPURU	04274064000131	32187.67	04/2014	1	19312.60	2013
PE	PREF MUN DE AFRANIO	10358174000184	68824.09	04/2014	1	41294.45	2013
RS	PREF MUN DE SANTO ANGELO	87613071000148	8057.64	04/2014	1	4834.58	2013



PA	PREF MUN DE BUJARU	05196563000110	59970.98	04/2014	1	35982.59	2013
PI	PREF MUN DE BARRA D'ALCANTARA	01612565000192	42512.37	04/2014	1	25507.42	2013
AL	PREF MUN DE PINDOBA	12335436000110	14452.81	04/2014	1	8671.69	2013
SP	PREF MUN DE APIAI	46634242000138	26953.52	04/2014	1	16172.11	2013
PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE	10105963000103	64488.71	04/2014	1	38693.23	2013
PB	PREF MUN DE SAO BENTINHO	01612690000100	25600.00	04/2014	1	15360.00	2013
PA	PREF MUN DE PRIMAVERA	05149141000194	15816.94	04/2014	1	9490.16	2013
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO	06554067000154	15776.60	04/2014	1	9465.96	2013
AL	PREF MUN DE PENEDO	12243697000100	168960.47	04/2014	1	101376.28	2013
PB	PREF MUN DE BELEM DO BREJO DO CRUZ	08920126000196	81783.80	04/2014	1	49070.28	2013
PB	PREF MUN DE VISTA SERRANA	09151598000194	52412.78	04/2014	1	31447.67	2013
PB	PREF MUN DE CURRAL DE CIMA	01612372000131	35456.65	04/2014	1	21273.99	2013
PI	PREF MUN DE ISAIAS COELHO	06553986000103	123206.48	04/2014	1	73923.89	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DOS CORDEIROS	08873226000109	2833.62	04/2014	1	1700.17	2013
PB	PREF MUN DE CUITE DE MAMANGUAPE	01612341000180	38442.14	04/2014	1	23065.28	2013
AL	PREF MUN DE PAULO JACINTO	12335030000138	15200.00	04/2014	1	9120.00	2013
RN	PREF MUN DE LAGOA NOVA	08182313000110	30400.00	04/2014	1	18240.00	2013
PB	PREF MUN DE JURU	08888950000106	46147.59	04/2014	1	27688.55	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	08999682000108	26376.54	04/2014	1	15825.92	2013
AC	PREF MUN DE TARAUACA	34693564000179	48647.60	04/2014	1	29188.56	2013
PB	PREF MUN DE ITABAIANA	09072430000193	31991.24	04/2014	1	19194.74	2013
PB	PREF MUN DE ITATUBA	08865628000161	25880.39	04/2014	1	15528.23	2013
RS	PREF MUN DE DOIS LAJEADOS	90221524000103	1437.30	04/2014	1	862.38	2013
PA	PREF MUN DE BELEM	05055009000113	112643.24	04/2014	1	67585.94	2013
PB	PREF MUN DE MANAIRA	09148131000195	86653.11	04/2014	1	51991.87	2013
PB	PREF MUN DE PEDRA LAVRADA	08740466000135	12531.32	04/2014	1	7518.79	2013
PB	PREF MUN DE SANTA TERESINHA	08882524000165	97672.99	04/2014	1	58603.79	2013
RJ	PREF MUN DE SAO FIDELIS	29111093000103	7382.02	04/2014	1	4429.21	2013
PI	PREF MUN DE BOA HORA	01612568000126	31580.65	04/2014	1	18948.39	2013
AM	PREF MUN DE RIO PRETO DA EVA	04629697000115	10140.00	04/2014	1	6084.00	2013
PB	PREF MUN DE OURO VELHO	08872459000197	19200.00	04/2014	1	11520.00	2013
PB	PREF MUN DE CATOLE DO ROCHA	09067562000127	50599.20	04/2014	1	30359.52	2013
SP	PREF MUN DE PEREIRAS	46634622000172	10000.00	04/2014	1	6000.00	2013
PA	PREF MUN DE BELTERRA	01614112000103	22952.43	04/2014	1	13771.46	2013
PB	PREF MUN DE CAPIM	01612304000172	7017.94	04/2014	1	4210.76	2013
RN	PREF MUN DE ASSU	08294662000123	58656.85	04/2014	1	35194.11	2013
PB	PREF MUN DE MONTADAS	08739351000120	21605.53	04/2014	1	12963.32	2013
RN	PREF MUN DE NOVA CRUZ	08144784000133	8682.48	04/2014	1	5209.49	2013
PI	PREF MUN DE BARRAS	06554406000100	200126.70	04/2014	1	120076.02	2013
PI	PREF MUN DE INHUMA	06553739000107	35359.40	04/2014	1	21215.64	2013
SP	PREF MUN DE ITAPEVA	46634358000177	12887.26	04/2014	1	7732.36	2013
PB	PREF MUN DE MOGEIRO	08866501000167	54859.15	04/2014	1	32915.49	2013
AL	PREF MUN DE ANADIA	12227351000119	60661.04	04/2014	1	36396.62	2013
PE	PREF MUN DE SANTA MARIA DO CAMBUCA	11361730000134	56366.64	04/2014	1	33819.98	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOAO DO TIGRE	09074592000160	54436.79	04/2014	1	32662.07	2013
RN	PREF MUN DE PEDRO AVELINO	08294654000187	13254.22	04/2014	1	7952.53	2013
RS	PREF MUN DE BARROS CASSAL	87612735000154	20906.52	04/2014	1	12543.91	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA	07385503000171	16549.86	04/2014	1	9929.92	2013
RN	PREF MUN DE TANGARA	08159089000145	42368.35	04/2014	1	25421.01	2013
PB	PREF MUN DE PITIMBU	08916785000159	47994.88	04/2014	1	28796.93	2013
SC	PREF MUN DE CAMPO ERE	83026765000128	25200.00	03/2014	1	15120.00	2013
PB	PREF MUN DE CALDAS BRANDAO	08809071000141	32561.70	04/2014	1	19537.02	2013
PB	PREF MUN DE BREJO DOS SANTOS	09164716000107	54440.76	04/2014	1	32664.46	2013
PE	PREF MUN DE PANELAS	10215176000114	125158.96	04/2014	1	75095.38	2013
SP	PREF MUN DE SANTO ANDRE	46522942000130	42297.27	04/2014	1	25378.36	2013
AL	PREF MUN DE MESSIAS	12200283000102	23805.14	04/2014	1	14283.08	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	08924029000171	82153.08	04/2014	1	49291.85	2013
SP	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU	46523114000117	2339.79	04/2014	1	1403.87	2013
RN	PREF MUN DE CARAUBAS	08349102000129	41148.14	04/2014	1	24688.88	2013
AL	PREF MUN DE FEIRA GRANDE	12207528000115	117106.65	04/2014	1	70263.99	2013
MA	PREF MUN DE SENADOR ALEXANDRE COSTA	01566688000134	58314.69	04/2014	1	34988.81	2013
PB	PREF MUN DE IGARACY	08885139000171	24075.39	04/2014	1	14445.23	2013
RN	PREF MUN DE ANTONIO MARTINS	08348989000130	4500.00	04/2014	1	2700.00	2013
PB	PREF MUN DE SAO FRANCISCO	01613323000113	23602.87	04/2014	1	14161.72	2013
PB	PREF MUN DE AGUA BRANCA	09145368000112	51969.25	04/2014	1	31181.55	2013
PE	PREF MUN DE IGARASSU	10359560000190	48997.06	04/2014	1	29398.24	2013
PB	PREF MUN DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	08902934000120	38324.57	04/2014	1	22994.74	2013
PI	PREF MUN DE ALEGRETE DO PIAUI	41522152000131	14601.55	04/2014	1	8760.93	2013
PB	PREF MUN DE CAMPO DE SANTANA	08787392000192	63887.30	04/2014	1	38332.38	2013
RN	PREF MUN DE TOUROS	08234155000102	76679.83	04/2014	1	46007.90	2013
RN	PREF MUN DE AREIA BRANCA	08077265000108	16025.27	04/2014	1	9615.16	2013
AL	PREF MUN DE OURO BRANCO	12258141000198	28978.65	04/2014	1	17387.19	2013
SP	PREF MUN DE JACAREI	46694139000183	188.79	04/2014	1	113.27	2013
PB	PREF MUN DE BARRA DE SANTA ROSA	08993925000192	30410.95	04/2014	1	18246.57	2013
PB	PREF MUN DE BAYEUX	08924581000160	63597.89	04/2014	1	38158.73	2013
MA	PREF MUN DE SITIO NOVO	05631031000164	70063.72	04/2014	1	42038.23	2013
PB	PREF MUN DE JACARAU	08947699000103	17644.76	04/2014	1	10586.86	2013
PB	PREF MUN DE IMACULADA	08883969000160	27164.53	04/2014	1	16298.72	2013
AL	PREF MUN DE MONTEIROPOLIS	12251450000136	75115.25	04/2014	1	45069.15	2013
RN	PREF MUN DE SAO MIGUEL	08355463000188	37771.64	04/2014	1	22662.98	2013
PB	PREF MUN DE CONDE	08916645000180	86642.44	04/2014	1	51985.46	2013
PA	PREF MUN DE RIO MARIA	04144176000178	8992.99	04/2014	1	5395.79	2013
RN	PREF MUN DE CAMPO GRANDE	08084014000142	39993.00	04/2014	1	23995.80	2013
PI	PREFE MUN DE JATOBA DO PIAUI	01612557000146	9599.37	04/2014	1	5759.62	2013
MA	PREF MUN DE BURITI BRAVO	06052138000110	33375.94	04/2014	1	20025.56	2013
AL	PREF MUN DE PARIPUEIRA	35561471000153	1696.35	04/2014	1	1017.81	2013
RN	PREF MUN DE NATAL	08241747000143	156388.51	04/2014	1	93833.11	2013
RS	PREF MUN DE VICENTE DUTRA	87612883000179	6776.39	04/2014	1	4065.83	2013
PB	PREF MUN DE TRIUNFO	08924060000102	38275.32	04/2014	1	22965.19	2013
PB	PREF MUN DE PEDRA BRANCA	08889826000165	48000.00	04/2014	1	28800.00	2013
PB	PREF MUN DE MARCAÇAO	01612351000116	35183.82	04/2014	1	21110.29	2013
PE	PREF MUN DE CORRENTES	11286358000149	44680.96	04/2014	1	26808.58	2013
PB	PREF MUN DE SERRA DA RAIZ	08789737000147	46935.80	04/2014	1	28161.48	2013
PB	PREF MUN DE FAGUNDES	08737694000156	33884.15	04/2014	1	20330.49	2013
AL	PREF MUN DE DOIS RIACHOS	12250908000132	56019.19	04/2014	1	33611.51	2013

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 52, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MACAE MARIA EVARISTO



ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R\$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R\$)	EXERCICIO
PI	PREF MUN DE JOAO COSTA	01612580000130	21183.63	04/2014	1	12710.18	2013
CE	PREF MUN DE CEDRO	07812241000184	3232.73	04/2014	1	1939.64	2013
CE	PREF MUN DE GUARACIABA DO NORTE	07569205000131	31071.63	04/2014	1	18642.98	2013
PI	PREF MUN DE MONTE ALEGRE DO PIAUI	06554232000178	42000.88	04/2014	1	25200.53	2013
CE	PREF MUN DE PEDRA BRANCA	07726540000104	155280.00	04/2014	1	93168.00	2013
MA	PREF MUN DE TIMBIRAS	06424618000165	6540.08	04/2014	1	3924.05	2013
MA	PREF MUN DE DUQUE BACELAR	06314439000175	27079.20	04/2014	1	16247.52	2013
PI	PREF MUN DE RIO GRANDE DO PIAUI	06554166000136	24755.66	04/2014	1	14853.40	2013
MA	PREF MUN DE ESTREITO	07070873000110	80000.00	04/2014	1	48000.00	2013
MA	PREF MUN DE BALSAS	06441430000125	17836.36	04/2014	1	10701.82	2013
PI	PREF MUN DE NAZARIA	10560403000149	47959.36	04/2014	1	28775.62	2013
PI	PREF MUN DE VERA MENDES	01612615000131	40232.47	04/2014	1	24139.48	2013
PB	PREF MUN DE GURJAO	09073685000170	27200.00	04/2014	1	16320.00	2013
CE	PREF MUN DE CROATA	10462349000107	73368.83	04/2014	1	44021.30	2013
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR ARCHER	06138150000142	36388.72	04/2014	1	21833.23	2013
RO	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	04564530000113	578427.52	04/2014	1	347056.51	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA	07707680000127	99447.81	04/2014	1	59668.69	2013
AM	PREF MUN DE ATALAIA DO NORTE	04530713000118	5400.00	04/2014	1	3240.00	2013
MA	PREF MUN DE GRACA ARANHA	06140594000112	70584.06	04/2014	1	42350.44	2013
SP	PREF MUN DE GUARAREMA	46523262000131	6000.00	04/2014	1	3600.00	2013
CE	PREF MUN DE CRATEUS	07982036000167	193502.47	04/2014	1	116101.48	2013
CE	PREF MUN DE INDEPENDENCIA	07982028000110	268116.64	04/2014	1	160869.98	2013
PA	PREF MUN DE CACHOEIRA DO ARARI	04884482000140	46067.79	04/2014	1	27640.67	2013
CE	PREF MUN DE PORTEIRAS	07654114000102	67431.01	04/2014	1	40458.61	2013
PI	PREF MUN DE PIMENTEIRAS	06554893000101	48586.26	04/2014	1	29151.76	2013
RN	PREF MUN DE RAFAEL GODEIRO	08349037000131	49597.68	04/2014	1	29758.61	2013
CE	PREF MUN DE APUIARES	07438468000101	35162.68	04/2014	1	21097.61	2013
MA	PREF MUN DE SANTA INES	06198949000124	32000.00	04/2014	1	19200.00	2013
CE	PREF MUN DE LAVRAS DA MANGABEIRA	07609621000116	87641.72	04/2014	1	52585.03	2013
CE	PREF MUN DE BARROQUINHA	23478597000180	17639.24	04/2014	1	10583.54	2013
RN	PREF MUN DE GUAMARE	08184442000147	14544.48	04/2014	1	8726.69	2013
MA	PREF MUN DE COELHO NETO	05281738000198	79614.18	04/2014	1	47768.51	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO	07566516000147	22049.41	04/2014	1	13229.65	2013
MA	PREF MUN DE TUFILANDIA	01612631000124	63144.40	04/2014	1	37886.64	2013
MA	PREF MUN DE SAO BERNARDO	06125389000188	104397.67	04/2014	1	62638.60	2013
MA	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	06222616000193	30134.79	04/2014	1	18080.87	2013
PI	PREF MUN DE SAO BRAZ DO PIAUI	41522145000130	34224.79	04/2014	1	20534.87	2013
MA	PREF MUN DE PIO XII	06447833000181	99960.33	04/2014	1	59976.20	2013
PI	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	06554729000196	180113.64	04/2014	1	108068.18	2013
PE	PREF MUN DE SURUBIM	11361862000166	3145.58	04/2014	1	1887.35	2013
PR	PREF MUN DE PITANGA	76172907000108	4395.63	04/2014	1	2637.38	2013
MA	PREF MUN DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO	01612326000132	12451.19	04/2014	1	7470.71	2013
PE	PREF MUN DE ITAMBE	10150050000109	73057.50	04/2014	1	43834.50	2013
MA	PREF MUN DE BURITIRANA	01601303000122	72000.00	04/2014	1	43200.00	2013
CE	PREF MUN DE BOA VIAGEM	07963515000136	165184.97	04/2014	1	99110.98	2013
MA	PREF MUN DE BOM LUGAR	01611400000104	80000.00	04/2014	1	48000.00	2013
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA S	01616684000113	33599.76	04/2014	1	20159.86	2013
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO	07595572000100	13760.00	04/2014	1	8256.00	2013
PB	PREF MUN DE RIACHAO	01612770000158	27136.85	04/2014	1	16282.11	2013
AL	PREF MUN DE UNIAO DOS PALMARES	12332946000134	221240.55	04/2014	1	132744.33	2013
PI	PREF MUN DE NAZARE DO PIAUI	06554141000132	19486.44	04/2014	1	11691.86	2013
MA	PREF MUN DE TIMON	06115307000114	250035.01	04/2014	1	150021.01	2013
PB	PREF MUN DE PASSAGEM	08876104000176	14240.00	04/2014	1	8544.00	2013
CE	PREF MUN DE BAIXIO	07520224000173	32310.64	04/2014	1	19386.38	2013
MA	PREF MUN DE SAO JOAO BATISTA	35101369000175	182699.02	04/2014	1	109619.41	2013
PI	PREF MUN DE MARCOS PARENTE	06554133000196	1687.40	04/2014	1	1012.44	2013
RN	PREF MUN DE RIACHUELO	08364655000150	17703.53	04/2014	1	10622.12	2013
PI	PREF MUN DE SAO LOURENCO DO PIAUI	41522095000190	25106.81	04/2014	1	15064.09	2013
CE	PREF MUN DE QUIXADA	23444748000189	47736.74	04/2014	1	28642.04	2013
PI	PREF MUN DE SANTA LUZ	06554398000194	12323.84	04/2014	1	7394.30	2013
MA	PREF MUN DE BOM JARDIM	06229975000172	54005.77	04/2014	1	32403.46	2013
CE	PREF MUN DE CARIRE	07598600000142	46000.00	04/2014	1	27600.00	2013
MA	PREF MUN DE ESPERANTINOPOLIS	06376669000169	50921.78	04/2014	1	30553.07	2013
PB	PREF MUN DE SAO BENTO	09069709000118	80905.40	04/2014	1	48543.24	2013
CE	PREF MUN DE CARNAUBAL	07732670000141	12066.81	04/2014	1	7240.09	2013
RR	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	84012012000126	165415.51	04/2014	1	99249.31	2013
PI	PREF MUN DE FARTURA DO PIAUI	41522384000190	64000.00	04/2014	1	38400.00	2013
PI	PREF MUN DE SOCORRO DO PIAUI	06553671000166	29099.01	04/2014	1	17459.41	2013
PI	PREF MUN DE MARCOLANDIA	41522269000115	25595.98	04/2014	1	15357.59	2013
PB	PREF MUN DE VIEIROPOLIS	01613339000126	13600.00	04/2014	1	8160.00	2013
MA	PREF MUN DE PICOAO DE PEDRAS	06202808000138	22253.36	04/2014	1	13352.02	2013
MA	PREF MUN DE ACAILANDIA	07000268000172	57945.59	04/2014	1	34767.35	2013
RJ	PREF MUN DE CONCEICAO DE MACABU	29115466000114	49180.42	04/2014	1	29508.25	2013
PA	PREF MUN DE OBIDOS	05131180000164	49453.13	04/2014	1	29671.88	2013
CE	PREF MUN DE ACARAU	07547821000191	40520.53	04/2014	1	24312.32	2013
CE	PREF MUN DE QUITERIANOPOLIS	07551179000114	82394.71	04/2014	1	49436.83	2013
PI	PREF MUN DE LANDRI SALES	06554117000101	96789.71	04/2014	1	58073.83	2013
RN	PREF MUN DE SEVERIANO MELO	08358046000199	37134.01	04/2014	1	22280.41	2013
CE	PREF MUN DE ACOPIARA	07847379000119	74297.51	04/2014	1	44578.51	2013
PB	PREF MUN DE PILOES	08786626000187	46925.99	04/2014	1	28155.59	2013
RN	PREF MUN DE JUCURUTU	08095283000104	51702.53	04/2014	1	31021.52	2013
DF	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	00394676000107	652477.66	04/2014	1	391486.60	2013
PI	PREF MUN DE PEDRO II	06553929000124	85273.34	04/2014	1	51164.00	2013
CE	PREF MUN DE BARREIRA	12459632000105	42000.00	04/2014	1	25200.00	2013
MA	PREF MUN DE SAO JOAO DO SOTER	01612628000100	110270.38	04/2014	1	66162.23	2013
CE	PREF MUN DE JUAZEIRO DO NORTE	07974082000114	63857.67	04/2014	1	38314.60	2013
PB	PREF MUN DE SERIDO	08916124000123	54869.56	04/2014	1	32921.74	2013
PI	PREF MUN DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	01612593000100	18198.63	04/2014	1	10919.18	2013
MA	PREF MUN DE COLINAS	06113682000125	28264.41	04/2014	1	16958.65	2013
MA	PREF MUN DE BARRA DO CORDA	06769798000117	64000.00	04/2014	1	38400.00	2013
RN	PREF MUN DE SAO BENTO DO NORTE	08114514000180	29600.00	04/2014	1	17760.00	2013
MA	PREF MUN DE MILAGRES DO MARANHAO	01612319000130	93536.81	04/2014	1	56122.09	2013
PI	PREF MUN DE BATALHA	06553903000186	138546.11	04/2014	1	83127.67	2013
PI	PREF MUN DE UNIAO	06553606000130	23796.67	04/2014	1	14278.00	2013
MA	PREF MUN DE MIRADOR	06140818000196	64519.95	04/2014	1	38711.97	2013
PB	PREF MUN DE PILOEZINHOS	08788903000190	17727.18	04/2014	1	10636.31	2013
PI	PREF MUN DE JUAZEIRO DO PIAUI	01612582000120	16311.20	04/2014	1	9786.72	2013
RN	PREF MUN DE LAGOA DANTA	08142887000164	45270.93	04/2014	1	27162.56	2013
PB	PREF MUN DE MALTA	09151861000145	29648.16	04/2014	1	17788.90	2013
RN	PREF MUN DE OLHO-DAGUA DO BORGES	08349029000195	15134.49	04/2014	1	9080.69	2013
MA	PREF MUN DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZ	01611836000195	46400.00	04/2014	1	27840.00	2013
PA	PREF MUN DE BARCARENA	05058458000115	247360.00	04/2014	1	148416.00	2013
RN	PREF MUN DE JUNDIA	04214217000155	24799.08	04/2014	1	14879.45	2013
MA	PREF MUN DE PRESIDENTE DUTRA	06138366000108	73327.90	04/2014	1	43996.74	2013
MA	PREF MUN DE LAJEADO NOVO	01598548000148	71992.34	04/2014	1	43195.40	2013



CE	PREF MUN DE ACARAPE	23555170000138	35545.18	04/2014	1	21327.11	2013
CE	PREF MUN DE CAMPOS SALES	07416704000199	2505.99	04/2014	1	1503.59	2013
PI	PREF MUN DE SÃO JOAO DA CANABRAVA	12066973000102	91198.03	04/2014	1	54718.82	2013
RS	PREF MUN DE GRAMADO	88847082000155	12400.00	04/2014	1	7440.00	2013
PI	PREF MUN DE LAGOA ALEGRE	41522327000100	34538.66	04/2014	1	20723.20	2013
PB	PREF MUN DE SAPE	08917080000156	122693.97	04/2014	1	73616.38	2013
MA	PREF MUN DE TURIACU	63451363000163	34613.73	04/2014	1	20768.24	2013
RR	PREF MUN DE BOA VISTA	05943030000155	64000.00	04/2014	1	38400.00	2013
MA	PREF MUN DE SANTA LUZIA	06191001000147	48316.42	04/2014	1	28989.85	2013
MS	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	02585924000122	857890.79	04/2014	1	514734.47	2013
MA	PREF MUN DE SAO JOSE DOS BASILIOS	01616769000100	141220.85	04/2014	1	84732.51	2013
PI	PREF MUN DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	06554836000114	22522.08	04/2014	1	13513.25	2013
CE	PREF MUN DE CARIRIACU	06738132000100	13979.47	04/2014	1	8387.68	2013
PI	PREF MUN DE ESPERANTINA	06554174000182	212895.65	04/2014	1	127737.39	2013
RN	PREF MUN DE JOAO DIAS	08148470000109	10728.15	04/2014	1	6436.89	2013
CE	PREF MUN DE CAMOCIM	07660350000123	55345.29	04/2014	1	33207.17	2013
MA	PREF MUN DE ROSARIO	41479569000169	67621.39	04/2014	1	40572.83	2013
BA	PREF MUN DE ARATUIPE	13796073000183	103907.21	04/2014	1	62344.33	2013
MA	PREF MUN DE CIDELANDIA	01610134000197	17704.79	04/2014	1	10622.87	2013
PB	PREF MUN DE APARECIDA	01613168000135	26771.28	04/2014	1	16062.77	2013
CE	PREF MUN DE CHORO	63386627000142	62859.05	04/2014	1	37715.43	2013
RS	PREF MUN DE LAGOA O	92406289000161	26000.00	04/2014	1	15600.00	2013
RS	PREF MUN DE SANTANA DA BOA VISTA	88141460000180	17249.92	04/2014	1	10349.95	2013
BA	PREF MUN DE ANTONIO GONCALVES	13908728000168	176000.00	04/2014	1	105600.00	2013
AC	PREF MUN DE MANCIO LIMA	04059671000189	40675.09	04/2014	1	24405.05	2013
PI	PREF MUN DE VILA NOVA DO PIAUI	01612614000197	25726.71	04/2014	1	15436.03	2013
RN	PREF MUN DE MESSIAS TARGINO	08349060000126	21486.05	04/2014	1	12891.63	2013
RN	PREF MUN DE SAO RAFAEL	08085417000106	20769.65	04/2014	1	12461.79	2013
RN	PREF MUN DE SAO JOSE DE MIPIBU	08365850000103	20002.05	04/2014	1	12001.23	2013
MT	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	03507415000810	825426.13	04/2014	1	495255.68	2013
MA	PREF MUN DE SAO MATEUS DO MARANHAO	06019491000107	34039.02	04/2014	1	20423.41	2013
CE	PREF MUN DE AIUABA	07568231000145	25200.00	04/2014	1	15120.00	2013
PI	PREF MUN DE PIRIPIRI	06553861000183	71127.69	04/2014	1	42676.61	2013
CE	PREF MUN DE ABAIARA	07411531000116	22519.97	04/2014	1	13511.98	2013
MA	PREF MUN DE MATOES	06114631000118	75501.88	04/2014	1	45301.13	2013
RN	PREF MUN DE PARAU	08084691000160	26305.53	04/2014	1	15783.32	2013
RN	PREF MUN DE TABULEIRO GRANDE	08157810000168	32000.00	04/2014	1	19200.00	2013
PI	PREF MUN DE SAO JOSE DO PEIXE	06554000000110	25966.92	04/2014	1	15580.15	2013
RN	PREF MUN DE PASSA E FICA	08144982000105	19470.92	04/2014	1	11682.55	2013
MA	PREF MUN DE CANTANHEDE	06156160000100	40771.74	04/2014	1	24463.04	2013
PE	PREF MUN DE SANHARO	11044906000124	56000.00	04/2014	1	33600.00	2013
MA	PREF MUN DE ITINGA DO MARANHAO	01614537000104	24000.00	04/2014	1	14400.00	2013
PI	PREF MUN DE LAGOA DO SÍTIO	01612588000105	30400.00	04/2014	1	18240.00	2013
PI	PREF MUN DE VALENCA DO PIAUI	06554737000132	44959.92	04/2014	1	26975.95	2013
CE	PREF MUN DE CAUCAIA	07616162000106	102282.55	04/2014	1	61369.53	2013
PB	PREF MUN DE CATINGUEIRA	08885287000196	14857.98	04/2014	1	8914.79	2013
PI	PREF MUN DE SAO JULIAO	06553846000135	4931.39	04/2014	1	2958.83	2013
PI	PREF MUN DE SAO MIGUEL DO FIDALGO	01612611000153	17200.00	04/2014	1	10320.00	2013
CE	PREF MUN DE ITATIRA	07963739000148	92000.00	04/2014	1	55200.00	2013
CE	PREF MUN DE CANINDE	07963259000187	41255.70	04/2014	1	24753.42	2013
RN	PREF MUN DE PILOES	08148488000100	8285.98	04/2014	1	4971.59	2013
PB	PREF MUN DE NOVA OLINDA	08889297000108	62341.59	04/2014	1	37404.95	2013
MA	PREF MUN DE CODO	06104863000195	153662.06	04/2014	1	92197.24	2013
MA	PREF MUN DE SANTANA DO MARANHAO	01612830000132	64748.51	04/2014	1	38849.11	2013
BA	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	13937065000100	7861358.69	04/2014	1	4716815.21	2013
MA	PREF MUN DE MAGALHAES DE ALMEIDA	06988976000109	45178.06	04/2014	1	27106.84	2013
PE	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	10572071000112	3856227.72	04/2014	1	2313736.63	2013
CE	PREF MUN DE GRANJA	07827165000180	7071.45	04/2014	1	4242.87	2013
AL	PREF MUN DE IGREJA NOVA	12242350000143	21600.00	04/2014	1	12960.00	2013
PI	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	06553994000150	77544.65	04/2014	1	46526.79	2013
RN	PREF MUN DE MONTE DAS GAMELEIRAS	08196941000154	18313.81	04/2014	1	10988.29	2013
CE	PREF MUN DE SOBRAL	07598634000137	6658.28	04/2014	1	3994.97	2013
PB	PREF MUN DE CONCEICAO	08943227000182	71958.73	04/2014	1	43175.24	2013
CE	PREF MUN DE MASSAPE	07598691000116	71046.78	04/2014	1	42628.07	2013
PE	PREF MUN DE RIACHO DAS ALMAS	10091551000161	13599.88	04/2014	1	8159.93	2013
AM	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	04312419000130	1041558.21	04/2014	1	624934.93	2013
MA	PREF MUN DE CARUTAPERA	06903553000130	72000.00	04/2014	1	43200.00	2013
RS	PREF MUN DE PALMEIRA DAS MISSOES	88541354000194	23302.42	04/2014	1	13981.45	2013
PR	PREF MUN DE BORRAZOPOLIS	75740829000120	10534.25	04/2014	1	6320.55	2013
RN	PREF MUN DE PRESIDENTE JUSCELINO	08078412000156	43712.36	04/2014	1	26227.42	2013
PI	PREF MUN DE PAULISTANA	06553796000196	24233.22	04/2014	1	14539.93	2013
AC	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	04033254000167	122311.71	04/2014	1	73387.03	2013
PI	PREF MUN DE SAO JOAO DO ARRATAL	01612609000184	32290.19	04/2014	1	19374.11	2013
MA	PREF MUN DE JENIPAO DOS VIEIRAS	01614441000146	49976.40	04/2014	1	29985.84	2013
CE	PREF MUN DE NOVA RUSSAS	07993439000101	107749.82	04/2014	1	64649.89	2013
MA	PREF MUN DE AXIXA	06008569000180	50853.34	04/2014	1	30512.00	2013
CE	PREF MUN DE BREJO SANTO	07620701000172	158957.13	04/2014	1	95374.28	2013
RN	PREF MUN DE SERRA DO MEL	12755971000120	66800.00	04/2014	1	40080.00	2013
PI	PREF MUN DE PIO IX	06553812000140	34696.70	04/2014	1	20818.02	2013
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR EDISON LOBAO	01597627000134	85702.82	04/2014	1	51421.69	2013
MA	PREF MUN DE BACURI	06151419000120	93030.99	04/2014	1	55818.59	2013
MA	PREF MUN DE ITAIPAVA DO GRAJAU	01612546000166	109600.00	04/2014	1	65760.00	2013

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 357, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 465/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.005222/2014-28, resolve:

Art. 1º Fica instaurado procedimento de revisão administrativa nos processos nº 71010.002707/2003-31 e 71010.003490/2006-29, com o fim de averiguar possíveis irregularidades no certificado relativo aos períodos de 22/12/2003 a 21/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, do Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ nº 40.043.881/001-29, nos termos do art. 5º e 53º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria Seccional da União em Niterói.

Art. 3º Cientifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 358, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 467/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos dos Processos nº 23000.003366/2014-40 e nº 23000.003360/2014-72, resolve:

Art. 1º Fica instaurado procedimento de revisão administrativa nos processos nº 71010.003102/2000-18, nº 44006.004479/2000-61 e nº 71010.002988/2003-21, com o fim de averiguar possíveis irregularidades nos certificados emitidos pela Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/01/2009, relativo aos períodos de 01/01/01 a 31/12/03 e de 01/01/07 a 31/12/09, e pela Resolução nº 7, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 04/02/2009, relativo ao período de 01/01/04 a 31/12/06, do Instituto Nossa Senhora do Carmo, CNPJ nº 00.039.321/0001-08, nos termos dos arts. 5º e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Cientifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.545, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.023451/2012-39, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Auxiliar, Nível 1, Área: Ensino de Ciências e Biologia e Estágio Supervisionado em Ciências e Biologia, realizado pela Regional Catalão, objeto do Edital nº 86, publicado no D.O.U. de 21/12/2012, homologado através do Edital nº 066, publicado no D.O.U. de 29/04/2013, seção 3, pág. 73, que de acordo com a Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, passa a ser Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Homologação nº 94/2014-CONSEPE, de 03 de junho de 2014, publicado no DOU nº 106, de 5 de junho de 2014, Seção 1, págs. 12/13, que homologou o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, objeto do Edital nº 004/2014-PROGESP, onde se lê:

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE ENFERMAGEM DE NATAL - EEN	Semiotécnica em Enfermagem (Processo nº 23077.009406/2014-73)	D I, 1/DE		Não houve aprovação	

leia-se:

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE ENFERMAGEM DE NATAL - EEN	Semiotécnica em Enfermagem (Processo nº 23077.009406/2014-73)	D I, 1/DE	1º	Cláudia Cristiane Filgueira Martins	8,22
			2º	Angélica Teresa Nascimento de Medeiros	7,67
			3º	Theo Duarte da Costa	7,46

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PORTARIA Nº 4.447, DE 5 JUNHO DE 2014

A diretora da Escola de Educação Infantil do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Alessandra Sarkis de Melo, nomeada pela portaria número 3425, de 15 de abril de 2014, resolve:

Retificar portaria número 4328, de 02 de junho de 2014, publicada no DOU número 104, Seção01, página 22 de 03 de junho de 2014.

Onde lê-se:

3º lugar - Ana Gabriela Dantas De Menezes

Lê-se:

3º lugar- Ana Gabriela Lôbo Silva

ALESSANDRA SARKIS DE MELO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE FÍSICA

PORTARIA Nº 4.453, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Diretor do Instituto de Física do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 1259, de 12 de fevereiro de 2014, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao Edital nº 114, de 16 de maio de 2014, publicado no DOU nº 92, Seção 3, de 16 de maio de 2014, divulgando os nomes dos candidatos aprovados, em ordem de classificação:

Unidade: Instituto de Física

Setor: Física Geral (07 vagas com contrato até 05/12/2014)

1º lugar - Reinaldo Faria de Melo e Souza

2º lugar - Camilla Ferreira de Sá Codeço

3º lugar - Daniela Szilard Le Cocq D'Oliveira

4º lugar - Paula de Oliveira Ribeiro

5º lugar - Fernando Lopes Cardoso

6º lugar - Enrique John Arias Chinga

7º lugar - Maurício Hippert Teixeira

8º lugar - Omar Alberto Roldán García

9º lugar - Alfredo Andres Vargas Paredes

EDUARDO CHAVES MONTENEGRO

CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 4.445, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Diretor da Escola de Química do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria nº 336 de 21/01/2014 publicado no DOU nº 15 de 22/01/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Departamento de Engenharia Química, setor/ Área de Gestão e Planejamento de Processos referente ao Edital nº 114 de 16/05/2014, publicado no DOU nº 92, seção 3, página 92 de 16/05/2014, divulgando em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

1º Fábio Dias Fagundes

2º Wendel Rodrigues Cesário

EDUARDO MACH QUEIROZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 565, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo

nº 23080.075275/2013-82, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 03/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Linguística/Ensino/Aprendizagem de Libras
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Denominação: Professor Assistente A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	LETICIA FERNANDES	7,19

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de junho de 2014

Processo nº: 17944.000744/97-28.

Interessado: Estado de Rondônia.

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado em 12 de fevereiro de 1998, entre a União e o Estado de Rondônia, com a Interveniência do Banco do Brasil S.A.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, autorizo a celebração do termo aditivo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Processo nº: 17944.000956/97-04.

Interessado: Estado de Rondônia.

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, celebrado em 12 de fevereiro de 1998, entre a União e o Estado de Rondônia, com a Interveniência do Banco do Brasil S.A.

Despacho:Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, autorizo a celebração do termo aditivo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º O art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 3º, havendo a necessidade de se efetivar a retenção das obrigações previdenciárias não pagas relativas a mais de uma competência, o valor a ser retido no mês será limitado às obrigações devidas em dois períodos de apuração." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES
Secretário da Receita Federal do Brasil
Substituto

PORTARIA Nº 429, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

§2º Os créditos não ajuizados levados a protesto terão o respectivo encargo legal reduzido para 10% (dez por cento), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, ou 5%, nos termos da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, conforme o caso.

Art. 2º As certidões de dívida ativa da União serão encaminhadas por meio de sistema eletrônico aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com os respectivos documentos de arrecadação.

Art. 3º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Art. 4º O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

Parágrafo único. A desistência e o cancelamento de protesto solicitados diretamente pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN não implicam ônus para o devedor.

Art. 5º Do encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§1º No período a que se refere o caput, não será admitido o parcelamento ou reparcèlement do débito.

§2º Realizado o pagamento, o Tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Nacional até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela PGFN.

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.



Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 8º Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda dos Tabelionatos de Protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 9º A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União expedirá as orientações concernentes ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria PGFN nº 321, de 06 de abril de 2006.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

PORTARIA Nº 430, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Disciplina a divulgação da Lista de Devedores do FGTS no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 34, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1ª A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará, em seu sítio na Internet, no endereço www.pgfn.gov.br, a relação atualizada periodicamente das pessoas, físicas ou jurídicas, que possuem débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Serão divulgados dados relativos ao nome do devedor principal e dos corresponsáveis e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), aos números de inscrições em dívida ativa e ao valor do débito com o FGTS.

Art. 2ª A divulgação de que trata o art. 1º não contemplará as dívidas em que:

- I - tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;
- II- tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Art. 3º O devedor poderá requerer sua exclusão da lista de que trata o art. 1º, mediante exposição dos motivos que justifiquem o pedido, acompanhada dos elementos comprobatórios dos fatos.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado à unidade de atendimento integrado da PGFN/RFB, cabendo à unidade da PGFN responsável decidir sobre o pedido no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o § 1º sem que tenha ocorrido a análise e a decisão sobre o requerimento apresentado, a indicação do devedor na lista de que trata o art. 1º será suspensa até ser proferida a decisão.

§ 3º Deferido o requerimento, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à exclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.

§ 4º Indeferido o requerimento e vigente o efeito suspensivo de que trata o § 2º, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à reinclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.

Art. 4º As informações divulgadas na forma desta lista não substituem, nem prejudicam os efeitos das informações constantes do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.271, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Decreta a liquidação extrajudicial da Vila Velha Administradora de Consórcios Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 7º, inciso VII, e 39, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e nos arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da administradora de consórcios;

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do Processo Eletrônico nº 61396, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Vila Velha Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ 36.031.169/0001-56, sediada em Vitória (ES).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Antonio Pinto da Silva e Sá, carteira de identidade 1975010 IFP-RJ e CPF 298.070.697-34.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 6 de abril de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.692, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO PECHINHO HALLACK, CPF nº 085.753.937-07, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 5 DE JUNHO DE 2014

Nº 13.693 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO FEDAK, CPF nº 221.417.858-98, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.694 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ ZABINI, C.P.F. nº 344.938.508-92, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.695 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TATYANA YOSHIE KOROKU, CPF nº 095.309.018-36, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 14/2010

EMATER/PR - FAPA

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, em prejuízo da Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER/PR - FAPA, no período compreendido entre outubro de 2002 a setembro 2004.

Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de Defesa

Acusados	Advogados
ÁGORA CTVM S.A. (EX-ÁGORA SENIOR CTVM S.A.)	Não constituiu advogado
ALEXANDRE ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA PONSIRENAS	Dr. Alfredo Sérgio Lazzareschi OAB/SP nº 154.169
ALTAIR ALVES PINTO	Dr. Sérgio José de Lima OAB/RJ 147.635
ALVARO GUILHERME MONTEIRO BARBOSA	Não constituiu advogado
ANDRE FREIRE MAMED	Não constituiu advogado
ANTONIO ALVES DE LIMA	Dr. Cesar Roberto oberto OAB/SP 295.635
BORIS GUIOMAR SAUER	Não constituiu advogado
CESAR BONATTO RETZLAFF	Dr. Luiz Fernando Zornig Filho OAB/PR nº 27.936
CLAUDIO MARCOS ARENA	Não constituiu advogado
CRISTIANE COELHO	Dr. Luiz Roberto Guimarães Erhardt OAB/SP 211.331
DARIO PEREIRA RAMOS	Não constituiu advogado
EDUARDO JOSE DE MORAES BARROS	Dr. Luiz Roberto Guimarães Erhardt OAB/SP 211.331
ELSO MARTINS JUNIOR	Não constituiu advogado
ELTON UGHINI	Não constituiu advogado
ERIC DAVY BELLO	Dr. Fernando Luiz da Rocha Freire OAB/RJ nº 60.793
EUCLIDES BOLINI JUNIOR	Não constituiu advogado
FABIANO ROQUE MATTOS	Não constituiu advogado
GERALDO PEREIRA JÚNIOR	Não constituiu advogado
HUGO CESAR FIGUEIREDO	Não constituiu advogado
INGO KRAUSE JUNIOR	Não constituiu advogado
JAYME PEREIRA MELLO	Não constituiu advogado
JOSE EVERALDO REBELLO MORELLI	Não constituiu advogado
JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
KYNFAY DO BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LIFE PEERS PARTNERS COMÉ	Não constituiu advogado
LAURINHA OKAMURA DE ALMEIDA	Não constituiu advogado
LUIZ ATARANTO MARTINS	Não constituiu advogado
LUIZ SERGIO VON GAL DE ALMEIDA	Não constituiu advogado
MARCELO DA COSTA PORTO	Não constituiu advogado
MARCELO GAGLIARDI	Não constituiu advogado
MARCOS ANTONIO URCINO DOS SANTOS	Não constituiu advogado
MARLI PORAZZA MORENO	Dr. Leslie Amendolara OAB/SP 11.368
MAURICIO DA COSTA PORTO	Não constituiu advogado
NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
OLAVO OLIVEIRA DINIZ	Não constituiu advogado
PEDRO SYLVIO WEIL	Dr. Paulo Rosenthal OAB/SP nº 188.567
RENATO LIMA SILVA	Não constituiu advogado
RICARDO MIGUEL STABILE	Dr. Julian Fonseca Pena Chediak OAB/RJ nº 78.241
RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
SANDRO ROGÉRIO LIMA BELO	Dr. João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
SANDRO TRINDADE ENDLER	Não constituiu advogado
SLW CVC LTDA	Dra. Maria Isabel Do Prado Bocater OAB/RJ 28.559

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas formulado por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, nos autos do PAS CVM nº 14/2010.

Defiro o pedido e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 16/07/2014, para todos os acusados.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 6 de junho de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 100 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
Marcelo Marcos da Silva - Me	08.779.393/0001-95	Rua Dr. Jose Mariano Nº 61 - Loja 01 Bairro Centro, Cidade Matias Barbosa - MG, CEP: 36120-000
GLAYSON J G DOS SANTOS	04.523.969/0001-06	RUA MOZART PINTO, 286 - CENTRO - CANINDÉ-CE CEP: 62700-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 101 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SINTESE TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA	05.687.474/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1112014, nome: ORION, versão: 1.0, código MD-5: 70DB9105311ADEC12A4B6BEF2111903B *PDV
Corporator Serviços de Informática LTDA	07.851.803/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1042014, nome: Corporator ECF, versão: 3, código MD-5: BDA0D25399EDADE8C6AF23DEC81C72FD *SGEECF
EAC Engenharia Automação e Controle Ltda.	38.743.738/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1132014, nome: SACI, versão: V7.6.24, código MD-5: C4E17108C38B832E0B2BF3F5045FA5E9 *PVECF

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alterdata Tecnologia Em Informática LTDA	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0082014, nome: PDV Alterdata, versão: 6.1353.5, código MD5: BB833E5F450FBF66587F41ADFF963436

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
IBS informática LTDA	72.378.391/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0222014, nome: Sisfatura, versão: 2.5, código MD5: 3333a3fd655c54fdfa019584d8ce2774 SisFatura

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Market Automações Ltda	03.049.617/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0092014, nome: MARKET FRENTE, versão: 14.10, código MD-5: 95d45fdb810ee908f55d6def8a5061f7

5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MANOEL BENTO MOTTA & CIA LTDA	79.192.365/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0092014, nome: ISPDV, versão: 1.1, código MD-5: EAA1D2CCCC90CF9C261233C3E3A7ABC5

6. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cirine Centro de Informática Rio Negro Ltda - ME	00.550.316/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0112014, nome: SISAUTO, versão: 9.0, código MD-5: C5AB89FC82D747596BC604B807881E87

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 102 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Virgilainy Perdigão - ME	04.445.096/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1232014, nome: PAF-RC, versão: 010, código MD5: 39da33efd8523be0b6d862bba5514e3 *CUPOM

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alailton Guimarães da Silva	07.288.976/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0362014, nome: Sys-Ala PAF-ECF, versão: 5.0, código MD-5: 422d939d3b70621fc9dd82d775718488

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
XPERT EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	01.425.713/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0082014, nome: AtxPDV, versão: 4.0, código MD-5: 3B5636EFDFDA6E2C005A63C7F4470CC2



4. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA CISS Consultoria em Informática Serviços e Software Ltda	CNPJ 82.213.604/0001-80	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1452014, nome: CISSPoder, versão: 14.0, código MD-5: 5B44A38E3B2DED8D23633B23E9A45CD8
Sysmo Sistemas Ltda	81.342.172/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1442014, nome: PDVSYSMO, versão: 3.4.0.0, código MD-5: FC18DB59DE0423FBACE82FA6D4D4AD75
CISS Consultoria em Informática Serviços e Software Ltda	82.213.604/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1462014, nome: CISSPODER FRONT-BOX, versão: 5.0, código MD-5: 8D3D51B403210C5E7FFF3AD20CD242C6

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA INFORMA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA	CNPJ 64.474.414/0001-35	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0052014, nome: Gestao, versão: 2014, código MD-5: 6ee14c24874e964a7b076b19c8447b44 *gestao
Atma Softwares Ltda	08.188.825/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0072014, nome: Nereus ERP - Gestor Empresarial, versão: 3.6.0.0, código MD-5: 2877499e61f396cf6f6de67ce14417f6 *anClient

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

DECISÕES DE 22 DE MAIO DE 2014

Decisões do CRSFN em recursos de ofício interpostos pelo Banco Central do Brasil (Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006).

ARQUIVAMENTO
Recurso 13805 - 1201547301 - Recorrente: Bacen. Recorridas: AGK Corretora de Câmbio S.A. e Zamapa Siderurgia S.A. DECISÃO/CRSFN: 2233/2014.
Recurso 13806 - 1201549974 - Recorrente: Bacen. Recorridas: AGK Corretora de Câmbio S.A. e Zamapa Siderurgia S.A. DECISÃO/CRSFN: 2234/2014.
Recurso 13808 - 1201551002 - Recorrente: Bacen. Recorridas: AGK Corretora de Câmbio S.A. e Zamapa Siderurgia S.A. DECISÃO/CRSFN: 2235/2014.
Recurso 13824 - 1101538892 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Geochemical Solutions International Brasil Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2236/2014.
Total de Recursos: 4 (quatro).

ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Alfandegamento do Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/ São Gonçalo do Amarante - Governador Aluizio Alves.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento nas disposições dos artigos 5º, 10 e 13, § 6º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, combinadas com o disposto no art. 26, II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10469.729815/2013-53, declara:

Art. 1º Alfandegado, até 30 de setembro de 2014, com fiscalização aduaneira ininterrupta, o Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/São Gonçalo do Amarante - Governador Aluizio Alves, situado no município de São Gonçalo do Amarante -RN, para realizar as operações previstas nos incisos I a VI, IX e XI, do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, compreendendo a Zona Primária a ser demarcada nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, abrangendo uma área total de 4.428.538 m², contendo:
Recinto de Embarque Internacional de Passageiros, com área de 3.055 m²;
Recinto de Desembarque Internacional de Passageiros, com área de 2.811 m²;
Terminal de Carga Aérea - Teca, com área de 1.669 m²;
Área Exclusiva da RFB, compreendendo escritório, sala no embarque e no Teca, e alojamento, com área total de 344 m²;
Art. 2º O aeroporto ora alfandegado é administrado pela empresa INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.639.720/0001-06, licitante no Leilão nº 01/2011, promovido pela Agência Nacional de aviação Civil - ANAC e que teve a si outorgada, pelo prazo de 28 (vinte e oito) anos, a respectiva concessão para construção, manutenção e exploração dos serviços ali

prestados, conforme o Contrato de Concessão referente ao Processo nº 60800.018840-2010, firmado em 28 de novembro de 2011, a qual assumirá a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda..

Art. 3º O aeroporto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Parnamirim, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal exigido bem como os limites e condições de tais operações, conforme previsto no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 4º Em relação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, aplicar-se-á ao aeroporto ora alfandegado a legislação em vigor.
Art. 5º O código de utilização no Siscomex será 4.10.11.02-3.

Art. 6º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido da interessada, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas legais.
Art. 7º A renovação deste alfandegamento está condicionada ao adimplemento das obrigações consignadas nos Termos de Compromisso referentes às pendências nos requisitos operacionais.
Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MARIA GASPARINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata os arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pelo art. 302-IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.098, de 8 agosto de 2013, nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, considerando a Solicitação de Enquadramento de Bebidas, Recibo nº 05954458742643, referente à empresa CANINHA DO INTERIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.906.351/0001-17, e considerando tudo o que consta do Dossiê nº 10010.025207/0514-41, declara:
Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 209 do Decreto nº 7.212/2010, serão classificados conforme Tabela abaixo.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
INTEROFF MIX MORANGO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
INTEROFF MIX FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
INTEROFF MIX - MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
INTEROFF MIX - MELÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
INTEROFF MIX - LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
INTEROFF MIX - MAÇA VERDE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 5 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF05/Diana nº 05, de 22 de março de 2011.
EMENTA: Código NCM 8471.30.19
Máquina automática para processamento de dados portátil, comercialmente denominada "tablet", com peso de 380 gramas, tela de visualização de 7 polegadas sensível ao toque, área de tela de 137,91 cm2, provida de bateria interna, capaz de funcionar sem fonte externa de energia.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH nº 1 (Nota 3 da Seção XVI, Nota 5A do capítulo 84 e texto da posição 8471), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 8471.30), RGC-1 (texto do subitem 8471.30.19) da TEC (Tarifa Externa Comum do Mercosul), publicada pela Resolução CAMEX nº 94, de 12/12/2011, e da TIPI (Tabela de Incidência do IPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 26 de dezembro de 2011, Pareceres de Classificação nos 2, 3 e 4 da subposição 8471.30, expedidos pela Organização Mundial de Aduanas (OMA) e publicados pela IN RFB nº 1.459/2014. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 8471 (aprovadas pelo Decreto nº 435/92, regulamentadas pela IN/RFB nº 807/2008).

RICARDO SILVA MACHADO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:
Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 103.112.416-03 e 344.671.066-34, em nome do contribuinte KLEBER TULIO NEVES DE ALMEIDA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002753/2011-17.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Credenciamento para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, na Portaria SRRF07 nº 205, de 28 de junho de 2005, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10711.725218/2013-31, declara:

Art. 1º - Autorizado a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo, com a área de armazenagem medindo 32.000 m², a empresa PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.812/0001-80, localizado na Rua Carlos Seixas, S/Nº, Áreas 2, 3 e 4, bairro Caju, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A movimentação e armazenagem das mercadorias destinadas à exportação no REDEX só será permitida nos limites da área demarcada para tal fim, em conformidade com as indicações constantes da planta de situação que integra o processo acima mencionado.

Art. 3º - A presente autorização é concedida a título precário e pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 8º da Portaria SRRF07 nº 205/2005, sem prejuízo do constante nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Art. 4º - A prestação dos serviços aduaneiros no REDEX fica condicionada ao cumprimento do disposto nos art 12 a 15 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994, observado o que determina o Ato Declaratório Coana nº 05 de 12 de janeiro de 2000.

Art. 5º - O controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro - ALF / RJ, que poderá expedir normas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 6º - Ao recinto ora autorizado atribui-se o código 7.92.27.14-7, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF nº 15 de 22 de fevereiro de 1991 e na Portaria SRRF07 nº 205/2005.

Art. 7º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Descredenciamento de Perito Autônomo.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 314, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, considerando o processo de recrutamento e seleção de peritos cursado com base no Edital de Seleção ALF/VIT 53/2012, bem como a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0006632-62.2012.4.02.5001, da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º. Descredenciar o candidato Rodrigo Barbosa Cabral, como perito autônomo designado pela Alfândega da RFB no Porto de Vitória/ES, sem vínculo empregatício, quanto à prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, em razão de sentença enunciada na ação judicial nº 0006632-62.2012.4.02.5001, em que foi considerada improcedente sua petição para determinar que a União Federal promovesse o julgamento de seu pedido de inscrição como perito e, consequentemente, sua habilitação e credenciamento.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Regula atendimento 24 horas na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto no Rio de Janeiro

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, combinado com o art. 36 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 77, considerando a necessidade de atendimento ininterrupto no que tange aos serviços aduaneiros realizados no âmbito desta Unidade, resolve:

Art. 1º. Compete aos AFRFB ou ATRFB lotados nas Equipes de Vigilância (Eqvig1, Eqvig2, Eqvig3 e Eqvig4) desta Alfândega, além das atribuições de vigilância e repressão constantes da Portaria ALF/RJO nº 54, de 02 de julho de 2012, publicada no DOU de 04/07/2012, no horário das 18:00 horas às 07:00 horas nos dias úteis, em horário integral durante os fins de semana e feriados, e a partir do horário de encerramento do expediente, nos dias em que houver redução do horário normal de funcionamento da repartição, conforme estabelecido em ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - processar as DI parametrizadas para os canais amarelo, vermelho e cinza, bem como as DSI, cuja carga se encontre nos recintos alfandegados jurisdicionados a cada uma das Equipes de Conferência Aduaneira - EQCAD ou ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiro - SEPEA;

II - processar as DE e DSE registradas sob o regime comum de exportação, cujas cargas se encontrem nos recintos alfandegados jurisdicionados a cada uma das EQCAD;

III - proceder ao início e conclusão de trânsitos aduaneiros na exportação e importação;

IV - dar recibo a pleitos administrativos, incluindo a protocolização prevista no art. 3º da IN RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, encaminhando-os ao setor competente, em horário regular da repartição.

V - entregar listagem com os números das DI, DSI, DE, DSE e DTA, datada e assinada pelo supervisor de plantão, acompanhadas dos respectivos envelopes com as declarações processadas nas EQCAD 1, EQCAD 2, EQCAD 3, ou no SEPEA, para arquivamento ou, caso ainda não desembarçadas, redistribuição para continuidade do despacho.

VI - efetuar bloqueio, desbloqueio, retificação e autorização de entrega no Siscomex Carga, nos termos das normas aduaneiras vigentes.

Art. 2º. Ficam revogadas as Portarias ALF/RJO nº 29, de 17 de abril de 2013, e nº 73, de 26 de setembro de 2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Declara Nula a inscrição de Empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NOVA IGUAÇU/RJ, usando de suas atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria 43, de 10 de março de 2010 e o art.3º item IX da Portaria 68, de 05 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição nº 17.568.875/0001-83, no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ em nome da empresa J P PEDROSA BAZAR E COM ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA, por haver sido constatado duplicidade de inscrição, com base nos autos do processo administrativo 10735.721.586/2013-31.

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 07/02/2013 conforme preconiza o § 2º do art.33 da IN RFB 1.210/2011.

CLAUDIO DE ARAUJO LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e, ainda considerando os autos do processo nº 10783.005883/96-62, resolve:

CANCELAR os Registros Especiais nº 07201/00204 e 07201/00371, concedidos mediante os Atos Declaratórios nº 58/2007 e 59/2007, publicados no Diário Oficial da União de 12/06/2007, ao estabelecimento da empresa EDILZA MARIA BINDA BROSEGUINI - ME, CNPJ nº 00.903.271/0001-57.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da competência prevista no art. 5º, da Portaria de Delegação de Competência nº 196/2012 de 27 de dezembro de 2012, e no art. 302, inciso III, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio

de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, bem como a Representação para Inaptdão lavrada em 19/05/2014 no Processo Administrativo nº 15586.720233/2014-70, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa MAXFLY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EPP, CNPJ nº 11.561.084/0001-59, em razão de não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MAXFLY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EPP, CNPJ nº 11.561.084/0001-59, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da competência prevista no art. 5º, da Portaria de Delegação de Competência nº 196/2012 de 27 de dezembro de 2012, e no art. 302, inciso III, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, bem como a Representação para Inaptdão lavrada em 19/05/2014 no Processo Administrativo nº 15586.720230/2014-36, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa PRAMEX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ nº 11.571.534/0001-94, em razão de não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica PRAMEX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ nº 11.571.534/0001-94, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria SRF nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, c/c o art. 301 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que consta do processo nº 11128.00726194/2012-07, declara:

1. Fica prorrogado, a título precário, a Instalação Portuária de Uso Privativo Misto, localizada no estuário do Porto de Santos, junto à Ilha Barnabé, Estrada Particular da CODESP, s/nº, município de Santos-SP, administrada pela empresa EMBRAPORT- Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A, inscrita no CNPJ nº 02.805.610/0002-79, com área de 477.758,46 m² e 653,25 m lineares de cais e destinada à movimentação e armazenagem de contêineres, mercadorias e carga geral soltas ou containerizadas, na realização das operações referidas nos incisos de I a VI e IX do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011, nos segmentos de importação e exportação.

2. O prazo de alfandegamento é de 6 (seis) meses, até 05 de dezembro de 2014, ou até a implementação, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, da adaptação do Termo de Autorização nº 246-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, alterado pela Resolução nº 820-ANTAQ, de 20 de junho de 2007 e republicado no DOU de 25 de junho de 2007, tudo conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 12.815/2013, o que ocorrer primeiro.

3. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

4. Cumpre ao interessado ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75, em conformidade com a legislação específica aplicável.

5. Será mantido o código 8.93.14.04-2 para a instalação portuária em questão.

6. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

7. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 06 de junho de 2014.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA



PORTARIA Nº 81, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Transfere temporariamente competências entre Unidades da RFB da 8ª Região Fiscal que específica.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, objetivando agilizar e simplificar os procedimentos de fiscalização relativos à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação da competência da DERAT-SP e da Equipe Especial de Auditoria - EQAUD, constituída através da Portaria Conjunta DEFIS/DERAT nº 150, de 20 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Transferir, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a competência de fiscalização, inclusive a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Fiscalização, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Defis e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, com reserva de igual competência às unidades originais, relativas às operações de:

I) compensação e ressarcimento de créditos das contribuições de PIS/PASEP e de Cofins, ambas no regime da não cumulatividade;

II) lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embargo a diligências e de multas sobre compensações indevidas e pedidos de ressarcimentos indeferidos total ou parcialmente.

Art. 2º Após a conclusão dos trabalhos, os e-dossiês de Fiscalização, devidamente instruídos, deverão ser encaminhados para a EQAUD/DIORT/DERAT-SP para encerramento do MPF - Fiscalização e arquivamento do e-dossiê.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, abaixo identificada, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FCA nº 750/2013, publicada no DOU de 07 de janeiro de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou a ocorrência de inadimplência dos tributos com vencimento após 28/02/2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes ou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca ou respectiva Agência da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, no situado na Av. Frei Germano, nº 2324, bairro Estação, CEP 14405-215, na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ELCIONE DIAS DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou a ocorrência de inadimplência dos tributos com vencimento após 28/02/2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.945.605/0001-55	53.608.030/0001-41
61.206.827/0001-40	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ as empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 03 de junho de 2014, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10875.721521/2014-72, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição das empresas abaixo relacionadas , por não terem sido localizadas no endereço informado no CNPJ.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
06.032.292/0001-20	ANTONIO OMILDO CENTURION FERRAGENS
06.032.275/0001-93	ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO FERRAMENTAS
49.372.949/0046-03	CARDAPIO S C LTDA
03.452.195/0001-07	CEC CONSULTORIA S/C LTDA - ME
03.452.199/0001-87	EMC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
06.901.096/0001-45	FIRST CLASS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
04.253.390/0001-62	LUA & SOL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
59.950.428/0002-29	MEDCHEQUE S/A
03.452.276/0001-07	PEREZ & PEREZ CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
92.284.991/0009-57	REFEICHEQUE ADMINISTRACAO LTDA
04.115.256/0001-03	RIBEIRO & SANGUINE SERVICOS DE CONSULTORIA S/C LT-DA - ME
69.034.668/0026-04	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
05.040.103/0001-07	GALILEO BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA
67.487.520/0001-41	ELEGANT ANGEL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
04.437.536/0001-20	MUSICA DE ATITUDE EDITORA LTDA - ME
02.983.793/0001-31	SONGVILLE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
01.581.655/0001-63	SUNSET DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
04.870.884/0001-96	ANDROMEDA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
04.731.462/0001-30	APHA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
04.914.114/0001-06	AQUARIUS CONSULTORIA S/C LTDA
05.158.533/0001-10	AQUILA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
05.202.909/0001-46	ARIES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
15.191.533/0001-75	BRIEGEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
04.883.573/0001-61	CANCER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
04.870.875/0001-03	CASSIOPEIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
05.156.976/0001-71	CENTAURUS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
05.344.909/0001-80	CLEIA M CARVALHO REPRESENTACOES S/C LTDA
04.339.329/0001-32	CRISTAL SERVICOS S/C LTDA - ME
06.027.725/0001-50	DRACO CONSULTORIA EMPRESARIAL SIMPLES LTDA
01.223.895/0001-96	G & K SOLUTION MARKETING DIRETO S/C LTDA - ME
06.027.667/0001-64	GERMINI CONSULTORIA EMPRESARIAL SIMPLES LTDA
04.943.656/0001-07	HERCULES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
04.914.134/0001-79	INDUS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
14.341.841/0001-77	INFOLEADER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA.
05.530.135/0001-82	JOAO PAULO ARRUDA DE MORAES MONTESANTI - ME
04.378.610/0001-84	L.N.C. SERVICOS S/C LTDA - ME
04.934.811/0001-10	LIBRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
05.158.553/0001-90	LUPUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
72.957.277/0001-18	MARTHA VIANA DE SOUZA - ME
61.080.214/0001-00	OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
04.914.130/0001-90	ORION CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
04.870.925/0001-44	PEGASUS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
04.914.120/0001-55	PHOENIX CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
01.196.535/0001-42	PRESTAR SERVICOS DE ASSISTENCIA LTDA.
05.000.073/0001-05	SCORPIUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
05.069.076/0001-97	SERPENS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
04.870.867/0001-59	TAURUS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
00.341.840/0001-18	W.M.PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
04.785.252/0001-24	XICA GIOBBI MODA E MARKETING S/C LTDA - ME
02.929.047/0001-60	ABREU ASSOCIADOS LTDA
06.342.320/0001-06	ALIKAGLASS COMERCIO DE ARTIGOS DE VIDROS LTDA. - ME
02.764.019/0001-30	ALJ CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME
02.552.165/0001-00	BENDER CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE S/C LTDA
02.743.495/0001-74	CARVALHO CORREA CONSULTORIA S/C LTDA - ME
68.179.449/0001-00	COMERCIAL BARUERI LTDA - ME
38.930.608/0001-98	COMERCIAL RECOPRO LTDA. - ME
10.629.801/0001-74	CORUIJA INTELIGENCIA EM SERVICOS E LOCACOES LTDA. - ME
02.473.533/0001-16	EMBRASISA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS AVAN- DOS LTDA - ME
03.545.243/0001-01	FERREIRA MENDES CONSULTORIA LTDA
02.269.642/0001-16	FN&F CONSULTORIA S/C LTDA
02.801.383/0001-22	FND ASSESSORES S/C LTDA. - ME
02.764.014/0001-07	GOMES & ROCHA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
02.322.740/0001-70	LEORATO E BARCELLOS SERVICOS S/C LTDA - ME
02.558.792/0001-40	MCS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

00.996.514/0001-49	METALURGICA MM SP LTDA - ME
46.281.721/0003-80	METALURGICA PHEBO METAL LTDA. - ME
46.281.721/0001-18	METALURGICA PHEBO METAL LTDA. - ME
02.322.736/0001-01	MM&O CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
01.525.490/0001-02	NCP REPRESENTACOES LTDA - ME
38.894.804/0002-35	NUCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S.A.
69.217.875/0001-46	PHEBAN FACTORING FOMENTO LTDA - ME
06.342.212/0001-33	POA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
00.139.001/0001-11	PREVENTIVA ASSESSORIA S/C LTDA - ME
02.899.766/0001-85	RGA CONSULTING S/C LTDA - ME
02.552.154/0001-11	RS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
09.194.727/0001-21	SERLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
01.692.343/0002-08	SEVEN CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-DA
01.631.611/0001-09	ULTRASUR INVEST LTDA
02.254.931/0001-41	WISE CONSULTORES S/C LTDA
05.120.205/0001-24	F. GONZALEZ REPRESENTACOES S/C LTDA
05.277.797/0001-92	HM ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
05.194.085/0001-00	IN LOCO COMERCIAL S/C LTDA - EPP
04.781.751/0001-43	INVESTECA LTDA
03.298.109/0001-45	MURY CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME
05.370.516/0001-41	SOPHY SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
05.398.494/0001-28	T. A. NODARI INFORMATICA - ME
05.481.168/0001-80	MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI - ME
59.651.158/0001-74	ARANDU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
74.645.110/0002-28	EXPRESS FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
02.254.927/0001-83	HGF SERVICOS DE CONSULTORIA E TELEMARKETING S/C LTDA - ME

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essas empresas, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 068, de 03 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP (DRFSJP), no horário das 08:00 às 12:00, localizada à na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço do Art. 2º.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

54.976.923/0001-02	49.974.918/0001-20	67.780.106/0001-26
59.971.283/0001-61		

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Concede à pessoa jurídica que especifica habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, no art. 10, caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13924.720137/2014-18, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA - CNPJ 02.314.153/0001-39 ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

Art. 2º O benefício do Recap, que se extingue após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação, aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 4 DE JUNHO 2014

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.721584/2014-71, declara:

I - Inscrita no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/143, o estabelecimento da empresa SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, CNPJ 04.287.754/0001-25, situada na Av. Mauro Ramos, nº 1.450, Sala 604, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88.020-302.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Inscrever no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, com automática exclusão do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros, RICARDO MAYER, CPF 034.773.189-94, processo nº 15165.721381/2014-62.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição

que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40, art. 43 caput e § 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e as informações constantes do processo nº 10909.720716/2014-61, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição número 10.470.759/0001-91, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa DIROMON COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa DIROMON COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 30/08/2013 (art. 43, § 3º, inciso II da Instrução Normativa RFB 1.470/14).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo
Filipe da Costa Lopes	026.651.480-48	11050.720961/2014-79

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
Marcelo Macedo Solé	005.304.450-93	11050.720967/2014-46
Mateus Borges Alves	008.737.550-81	11050.720871/2014-88

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.964	Marcelo Macedo Solé	005.304.450-93
10A.03.266	Mateus Borges Alves	008.737.550-81

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerado o disposto no artigo 29, inciso VIII, e artigo 33, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. O sujeito passivo VERAPLAST-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME - CNPJ nº 90.058.462/0001-52, excluído de sua opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de a escrituração apresentada pelo mesmo não permitir a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, infringindo o disposto no artigo 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006, tudo conforme demonstrado na Representação Fiscal junto ao processo nº 11020.721523/2014-85.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 01/01/2010 até 31/12/2010, de acordo com o § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Da presente declaração de exclusão caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de acordo com o artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (Decreto nº 70.235/72), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 29 DE MAIO DE 2014

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no, inciso II e § 2º do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de: T DA S RECH E CIA LTDA - ME - CNPJ 03.522.195/0001-28

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720563/2014-74	FERNANDO CARVALHO SCHWERTNER	029.606.610-95

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE(RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Reduzir o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º da citada Instrução Normativa a uma hora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 295, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:



I - a oferta pública será realizada com a liquidação financeira por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. As quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupo(s), I e II, listados no inciso XII;

II - data de acolhimento das propostas de compra: 04.06.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30;

V - data da emissão: 05.06.2014;

VI - data da liquidação financeira: 05.06.2014;

VII - critério para seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP SA - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IX - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

X - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP;

XI - quantidade para o público: até 500.000 (quinhentos mil) títulos para o I e 500.000 (quinhentos mil) títulos para o II; e;

XII - características de emissão:

a)I:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	1.805	Até 500	1.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	3.266	Até 500	1.000	Público

b)II:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	5.915	Até 500	1.000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	9.568	Até 500	1.000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	13.220	Até 500	1.000	Público

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização do leilão.

§3º O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada na SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

§4º Na data da liquidação financeira do leilão, as quantidades ofertadas de NTN-B poderão ser ajustadas em decorrência de variações na atualização do valor nominal dos títulos públicos recebidos.

Art. 2º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização do leilão:

Art. 3º Para fins de liquidação das operações decorrentes do leilão, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada no leilão, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1.805 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT, com vencimento de 07/09/2014 até 01/09/2018
LFT-A, com vencimento de 02/08/2014 até 04/05/2015
LFT-B , com vencimento em 06/09/2015
2. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-B, com vencimento de 15/08/2014 até 15/05/2019
NTN-C , com vencimento em 01/07/2017

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3.266 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT, com vencimento de 07/09/2014 até 01/03/2020
LFT-A, com vencimento de 02/08/2014 até 04/05/2015
LFT-B , com vencimento em 06/09/2015
3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-B, com vencimento de 15/08/2014 até 15/05/2023
NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/04/2021

ANEXO III

Anexo à Portaria nº 295, de 2 de Junho de 2014

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 5.915 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT, com vencimento de 07/09/2014 até 01/03/2020
LFT-A, com vencimento de 02/08/2014 até 04/05/2015
LFT-B , com vencimento em 06/09/2015
3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A3 , com vencimento em 15/04/2024
NTN-B, com vencimento de 15/08/2014 até 15/08/2030
NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 9.568 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT, com vencimento de 07/09/2014 até 01/03/2020
LFT-A, com vencimento de 02/08/2014 até 04/05/2015
LFT-B , com vencimento em 06/09/2015
3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A3 , com vencimento em 15/04/2024
NTN-B, com vencimento de 15/08/2014 até 15/08/2040
NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13.220 dias)

1. CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT, com vencimento de 07/09/2014 até 01/03/2020
LFT-A, com vencimento de 02/08/2014 até 04/05/2015
LFT-B , com vencimento em 06/09/2015
3. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A3 , com vencimento em 15/04/2024
NTN-B, com vencimento de 15/08/2014 até 15/08/2050
NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031

PORTARIA Nº 296, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.06.2014;

V - data da liquidação financeira: 04.06.2014;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OF PUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.806	Até 500.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.267	Até 500.000	1.000,000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.916	Até 500.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.569	Até 500.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.221	Até 500.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.437,966948

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 03.06.2014;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 04.06.2014;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.806	Até 100.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.267	Até 100.000	1.000,000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.916	Até 100.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.569	Até 100.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.221	Até 100.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 297, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.06.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 04.06.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.916	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.650	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.569	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.303	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.221	Até 150.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.437,966948

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 307, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI do art. 1º da Portaria STN nº 54, de 4 de fevereiro de 2013, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 04 de junho de 2014.

a)I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	1.805	100,8228	5,91	15/7/2000	05/06/2014	15/05/2019
NTN-B	3.266	99,4339	6,16	15/7/2000	05/06/2014	15/05/2023

b)II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	5.915	100,3126	6,17	15/7/2000	05/06/2014	15/08/2030
NTN-B	9.568	99,6277	6,19	15/7/2000	05/06/2014	15/08/2040
NTN-B	13.220	99,2408	6,20	15/7/2000	05/06/2014	15/08/2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 295, de 2 de Junho de 2014, o valor nominal atualizado até 05.06.2014 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.438,335737

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 295, de 2 de Junho de 2014, o valor nominal atualizado até 05.06.2014 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	1/7/2000	3.024,024374

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 308, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.06.2014;

V - data da liquidação financeira: 06.06.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	299	4.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2016	665	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.305	1.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.06.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	299	800.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2016	665	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2018	1.305	300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 309, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.06.2014;

V - data da liquidação financeira: 06.06.2014;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2020	2.095	1.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.06.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.03.2020	2.095	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 543, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 28, § 2º, da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 43, inciso IV, do Anexo I do Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, o art. 3º da Portaria no 888, de 26 de maio de 2014, do Ministério da Justiça, e arts. 2o e 4o da Portaria 493, de 16 de março de 2012, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto no 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria SE nº 498, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o A autorização de que trata o inciso XII do art 1o poderá ser subdelegada aos titulares da Coordenação-Geral de Logística, da Coordenação-Geral de Modernização e Administração, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação quando se tratar de valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.010648/2009-11
Representantes: Associação Brasileira dos Fabricantes, Distribuidores, Comerciantes e Importadores de Óculos de Sol e SEAE - MF
Representados: Associação Brasileira da Indústria Óptica - Abióptica; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de São Paulo - Sindióptica/SP e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul - Sindióptica/RS
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Lidiane Neiva Martins Lago, Carolina Monteiro de Carvalho, Andrea Weiss Balassiano, Maracy Marques Ferraz, Liziane dos Santos
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Manifestou-se oralmente o advogado Enrico Spini Romanielo, pela Associação Brasileira da Indústria Óptica - Abióptica.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo; bem como o envio da presente decisão às empresas diretamente afetadas com a pretendida restrição de varejo de óculos escuros exclusivamente em ópticas, a saber, às empresas dedicadas ao comércio eletrônico de óculos de proteção solar, às lojas de departamentos e entidades relacionadas ao varejo de produtos para prática esportiva; e o encaminhamento do voto proferido no Processo Administrativo à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 5 de junho de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 5 de junho de 2014

Nº 636 - Ato de Concentração nº 08700.000658/2014-40. Requerentes: Minerva S.A. (Advogados: Camila Castanho Girardi, Guilherme Forbes, Rafael de Almeida Rosa Andrade e outros) e BRF S.A. (Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Bruno Bastos Becker, Luiz Antônio Galvão e outros). Acolho o Parecer Técnico nº 174/2014/Superintendência-Geral, de 05 de junho de 2014 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Nos termos dos art. 13, XII, e art. 57, II, da Lei nº 12529/11, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal. Ao Setor Processual.

Em 4 de junho de 2014

Nº 638 - Ato de Concentração nº 08700.004158/2014-87. Requerentes: Sampras Participações Ltda. (Raízen Combustíveis S.A.) e Abanzai Representações S.A. Advogados: Eduardo Molan Gaban e Isabela Brockelmann de Faria. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 640 - Processo Administrativo nº 08012.010829/2011-54. Representada: Bematech S.A. e Fagundez Distribuição Ltda. Advogados: Faurllim Narezi, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Isac Chedid Saud, Alexandra Minuscoli

Chedid e outros. Tendo em vista o encerramento da instrução processual conforme o Despacho nº 568, de 16/05/2014 e a ausência de novas alegações da representada, acolho a Nota Técnica nº 108, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste Substituta, Dra. Patrícia Semensato Cabral, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, recomendo o arquivamento do processo administrativo para a representada Fagundez Distribuição Ltda., tendo em vista não terem sido constatadas práticas infracionais contra a ordem econômica passíveis de afetar, negativamente, relação concorrencial entre os agentes que compõem o mercado analisado. Assim, nos termos do art. 74 da

Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento.

Em 5 de junho de 2014

Nº 644 - Ato de Concentração nº 08700.003968/2014-16. Requerentes: Hexagon Agriculture Holding Ltda. e Arvus Tecnologia S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Patrícia Agra Araujo e Paola Piva Lorca. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e de acordo com os trabalhos realizados pela Comissão Julgadora, constituída pela Portaria Senad nº 30/2014, de 28 de abril de 2014 e publicada no DOU nº 80, de 29 de abril de 2014, torna público, após o julgamento dos recursos interpostos, o resultado final do Edital de Chamamento Público nº 005/2014 (Edital VivaJovem) - SENAD/MJ.

Art. 1º O resultado disposto abaixo, refere-se às propostas que foram selecionadas para o financiamento, e portanto, estão qualificadas para firmarem convênio com a Senad, desde que obedecidos os dispositivos legais que regem a matéria.

EDITAL VIVA JOVEM 005/2014 - RESULTADO FINAL				
PROPOSTAS SELECIONADAS PARA FINANCIAMENTO				
Nº PROPOSTA SI-CONV	Município	ESTADO	Entidade	MÉDIA FINAL
037513/2014	São Paulo	SP	Associação Frida Kalho	50,50
037071/2014	Rio de Janeiro	26	CTO - Rio	50,25
036675/2014	Brasília	DF	Instituto Núbia Santana	46,00
037409/2014	São Paulo	SP	Associação Reciclazaro	45,75
037616/2014	Curitiba	PR	Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná - ACAPI	44,50
037625/2014	São Paulo	27	Ação Educativa Assessoria Pesquisa e Informação	42,75
036608/2014	São Paulo	SP	Instituto Pombas Urbanas	42,25
037304/2014	São Paulo	SP	Mudança de Cena	42,00
037603/2014	Cariacica	ES	Instituição de Tradições e Cultura Afro Brasileira - São Judas Tadeu	40,75
037894/2014	Curitiba	PR	Centro Cultural Humaita - Centro de Estudo e Pesquisa da Arte e Cultura Afro-Brasileira	39,25
036940/2014	Sobral	CE	Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS	37,25
037889/2014	Alvorada	RS	Associação Afro-Cultural e Bebeficente de Matriz Africana São Jerônimo	37,00
037453/2014	Fortaleza	CE	Associação Cultural Imperadores da Parquelândia	36,75
037740/2014	Juazeiro	BA	Fundação Juazeireinse para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico	35,75
037452/2014	Porto Velho	RO	Associação Beneficente dos Enxadrístas de Rondônia	35,75
037502/2014	Recife	PE	União Norte Brasileira de Educação e Cultura	33,00

Art 2º A lista que contempla a média final de todas as propostas avaliadas nos termos do Edital 005/2014, poderá ser visualizada no endereço eletrônico do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID (<http://www.obid.senad.gov.br>).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e de acordo com os trabalhos realizados pela Comissão Julgadora, constituída pela Portaria Senad nº 29/2014, de 28 de abril de 2014 e publicada no DOU nº 80, de 29 de abril de 2014, torna público, após o julgamento dos recursos interpostos, o resultado final do Edital de Chamamento Público nº 004/2014 (Edital VivaJovem) - SENAD/MJ.

Art. 1º O resultado disposto abaixo, refere-se às propostas que foram selecionadas para o financiamento, e portanto, estão qualificadas para firmarem convênio com a Senad, desde que obedecidos os dispositivos legais que regem a matéria.

EDITAL VIVA JOVEM 004/2014 - RESULTADO FINAL			
PROPOSTAS SELECIONADAS PARA FINANCIAMENTO (MUNICÍPIOS)			
Nº PROPOSTA SICONV	Município	Estado	MÉDIA FINAL
036368/2014	Osasco	SP	51,7
036815/2014	Guarulhos	SP	49,0
037716/2014	Montes Claros	MG	45,7
036756/2014	Curitiba	PR	44,7
036577/2014	Santarem	PA	43,7
037673/2014	Paulista	PE	42,3
037540/2014	Sorocaba	SP	41,0
037793/2014	Aracaju	SE	41,0
035743/2014	Santo André	SP	42,0
037503/2014	Ibicuí	BA	40,0
037498/2014	Barra do Rocha	BA	40,0
037246/2014	Sete Lagoas	MG	39,7
037914/2014	Garanhuns	PE	39,7
037522/2014	Urucua	BA	39,3
037334/2014	Campo Grande	MS	38,0
037855/2014	Sobral	CE	37,3
035581/2014	Goiania	GO	37,3
037289/2014	Uberlândia	MG	37,0
037859/2014	Vila Velha	ES	36,3
034835/2014	Itaituba	PA	35,7
036768/2014	Teresina	PI	35,0
037425/2014	Valparaíso de Goiás	GO	35,0
036495/2014	Macapá	AP	35,0
037301/2014	Macaé	RJ	34,7
037709/2014	Rio Verde	GO	34,0
037363/2014	Esteio	RS	33,3
035367/2014	Imperatriz	MA	33,0
039012/2014	Serra	ES	32,7
037742/2014	Carapicuíba	SP	32,3
037683/2014	Itapeva	SP	32,3
037223/2014	Dianópolis	TO	32,0
036983/2014	São José do Rio Preto	SP	32,0
035582/2014	Luziania	GO	31,7
037905/2014	João Pessoa	PB	31,3

037560/2014	Niteroi	RJ	31,0
037619/2014	Boa Vista	RR	31,0
037824/2014	Rio Grande	RS	31,0
037765/2014	Recife	PE	30,7
035724/2014	Juazeiro do Norte	CE	30,3
037532/2014	Sabara	MG	30,3
037081/2014	São Gonçalo	RJ	30,0
037034/2014	Aquiraz	CE	29,7

Art 2º A lista que contempla a média final de todas as propostas avaliadas nos termos do Edital 004/2014, poderá ser visualizada no endereço eletrônico do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID (<http://www.obid.senad.gov.br>).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de maio de 2014

Nº 50 - Processo Punitivo Nº 3922/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 16/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8263/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 51 - Processo Punitivo Nº 3934/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8264/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 52 - Processo Punitivo Nº 4046/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8265/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 53 - Processo Punitivo Nº 3954/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8266/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 54 - Processo Punitivo Nº 3956/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8267/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 55 - Processo Punitivo Nº 4047/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8308/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 56 - Processo Punitivo Nº 4044/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8309/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 57 - Processo Punitivo Nº 4048/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8310/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 58 - Processo Punitivo Nº 3940/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8311/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 59 - Processo Punitivo Nº 3936/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8312/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 60 - Processo Punitivo Nº 3938/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8313/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 61 - Processo Punitivo Nº 3951/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8314/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 62 - Processo Punitivo Nº 3953/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8315/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 63 - Processo Punitivo Nº 4589/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8316/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

Nº 64 - Processo Punitivo Nº 3941/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8317/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 65 - Processo Punitivo Nº 4045/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 18/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8318/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 66 - Processo Punitivo Nº 3965/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 22/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8319/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 67 - Processo Punitivo Nº 4458/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8320/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 68 - Processo Punitivo Nº 4594/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8321/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 69 - Processo Punitivo Nº 4591/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8322/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 70 - Processo Punitivo Nº 4586/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8323/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 71 - Processo Punitivo Nº 4463/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8324/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 72 - Processo Punitivo Nº 4466/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8325/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.



Nº 73 - Processo Punitivo Nº 4465/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8326/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 74 - Processo Punitivo Nº 4592/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8327/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 75 - Processo Punitivo Nº 4470/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8328/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 76 - Processo Punitivo Nº 4460/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8329/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 77 - Processo Punitivo Nº 4461/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8330/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 78 - Processo Punitivo Nº 4467/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8331/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 79 - Processo Punitivo Nº 4462/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8332/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 80 - Processo Punitivo Nº 4457/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 23/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8333/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 81 - Processo Punitivo Nº 4442/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8334/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 82 - Processo Punitivo Nº 4451/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8335/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 83 - Processo Punitivo Nº 4444/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8336/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 84 - Processo Punitivo Nº 4447/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8337/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 85 - Processo Punitivo Nº 4445/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8338/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 86 - Processo Punitivo Nº 4450/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8339/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 87 - Processo Punitivo Nº 4443/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8340/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 88 - Processo Punitivo Nº 4441/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8341/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 89 - Processo Punitivo Nº 4446/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8342/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 90 - Processo Punitivo Nº 4448/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AC, de 24/11/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A -AG. BOSQUE, CNPJ Nº 60.746.948/5714-54

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 8343/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.712, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2308 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0143-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1054/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.772, DE 14 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5721 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RADIO E TELEVISAO RECORD S/A, CNPJ nº 60.628.369/0001-75 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.785, DE 14 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5325 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHAVILLE TENIS CLUBE, CNPJ nº 48.745.913/0001-63 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.801, DE 15 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1392 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ nº 03.753.945/0001-72, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.854, DE 19 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5191 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER JARDINS, CNPJ nº 02.296.771/0001-01 para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1119/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.898, DE 21 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8670 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VELOMAX TELECOM S.A, CNPJ nº 08.598.851/0001-90, para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.975, DE 26 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5928 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INOVAR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.955.320/0001-11, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.999, DE 27 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5236 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa RN SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.330.880/0001-80, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio Grande do Norte.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.022, DE 28 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2812 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 09.461.393/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1149/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.036, DE 28 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6606 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0852-63, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60 (sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.062, DE 29 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6451 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ORSEGUPS- ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA, CNPJ nº 83.424.762/0001-42, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 83.719.963/0001-77:

30 (trinta) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 83.719.963/0001-77:

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.081, DE 30 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4739 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORT PARAIBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 12.226.631/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1110/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.091, DE 30 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4849 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PALESTRA ESPORTE CLUBE, CNPJ nº 51.858.322/0001-07 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.098, DE 2 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6211 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

8836 (oito mil e oitocentas e trinta e seis) Espoletas calibre

.380

8836 (oito mil e oitocentas e trinta e seis) Projéteis calibre

.380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.108, DE 2 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5227 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO MAX SHOPPING CENTER, CNPJ nº 11.391.925/0001-27, para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.116, DE 2 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6524 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0003-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

32300 (trinta e duas mil e trezentas) Espoletas calibre 38

6321 (seis mil e trezentos e vinte e um) Gramas de pólvora

32300 (trinta e duas mil e trezentos) Projéteis calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.117, DE 2 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6973 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0001-96, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

5336 (cinco mil e trezentos e trinta e seis) Gramas de pólvora

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.118, DE 2 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6999 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

93564 (noventa e três mil e quinhentas e sessenta e quatro)

Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

26499 (vinte e seis mil e quatrocentos e noventa e nove)

Gramas de pólvora

93564 (noventa e três mil e quinhentos e sessenta e quatro)

Projéteis calibre 38

10100 (dez mil e cem) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

9800 (nove mil e oitocentos) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.123, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4778 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PONTUAL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 13.228.514/0001-40, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

23172 (vinte e três mil e cento e setenta e duas) Espoletas

calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

4542 (quatro mil e quinhentos e quarenta e dois) Gramas de pólvora

19892 (dezenove mil e oitocentos e noventa e dois) Projéteis

calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre .380

7175 (sete mil e cento e setenta e cinco) Projéteis calibre

.380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.132, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4793 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

158 (cento e cinquenta e oito) Revólveres calibre 38

1920 (uma mil e novecentas e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



ALVARÁ Nº 2.139, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6968 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UNISER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.457.204/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.140, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7043 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MISPA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.167.893/0001-06, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.150, DE 4 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2932 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0005-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1164/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.151, DE 4 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5485 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0002-09, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
167 (cento e sessenta e sete) Munições calibre .380
22323 (vinte e duas mil e trezentas e vinte e três) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.162, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2954 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 900/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.171, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4781 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ENFORMA - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES - EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.613.482/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1131/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.007, DE 29 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº GESP 2013/8084, 08255.01181/2014-23-SR/DPF/BA e decisão judicial nº 0028261-81.2012.4.01.3300 resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PITTA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.143.143/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2009/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 128, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Subdelega competência ao Departamento de Estrangeiros para autorizar, em casos excepcionais e devidamente motivados, a mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria GM/MJ nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Subdelegar competência ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça para autorizar, em casos excepcionais e devidamente motivados, a mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Nº 127 - O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

RECONHECER à portuguesa abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. YOLANDA FEI HOI GIN- W069465-Q, natural de Moçambique, nascida em 3 de abril de 1975, filha de Gin Jam Ton e de Kung Fun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.015666/2014-05).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa ORLANE BRIGITTE CONCHE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ORLANE BRIGITTE CONCHE para ORLANE BRIGITTE CONCHE GABRIELE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena ESTER NOEMI ESPINOZA MUNOZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja

alterado o nome constante do seu registro, passando de ESTER NOEMI ESPINOZA MUNOZ para ESTER NOEMI ESPINOZA MUNOZ DA COSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional uruguaia DORIS ALICIA BENTANCOURT DE D'AVILA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DORIS ALICIA BENTANCOURT DE D'AVILA para DORIS ALICIA BENTANCOURT D'AVILA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa TALIA ANTABI CANDI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de BELLA ANTABI para BELLA BTEICH DE ANTABI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa LAURA MARIE LOUISE PIRES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de SYLVIE FRANCOISE LAURENCE VILLERET PIRES para SYLVIE FRANÇOISE LAURENCE VILLERET.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa AMAL ABDUL LATIF TAGHLOBE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de SALWA BAKRI para SAADA BAKRI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional belga LAURA VANDERPUTTEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de GODELIEVE WINDERICKX para GODELIEVE MARIA JOANNA JULIANA WINDERICKX.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JAVIER QUISPE MAMANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JUSTINA MOLINA MAMANI para JUSTINA MAMANI MOLINA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano GINO FRANCIOSI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CARLOS FRANCIOSI para CARLO FRANCIOSI e MARIA MONTENARIO para MARIA MONTINARO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional equatoriano DIEGO ESTEBAN TAPIA ALBUJA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de DIEGO RICARDO TAPIA VILLAGOMEZ para DIEGO RICARDO TAPIA e MONICA ALBUJA DE TAPIA para MONICA ALBUJA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano HEERA AHN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de YEONGKUN AHN para EUNGGEUN AHN e MYUNGJUN KIM para MYOUNGJUN KIM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês CHRISTIAN PIERRE MICHEL TAVERNIER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PIERRE TAVERNIER para PIERRE ALPHONSE GEORGES TAVERNIER e MONIQUE TAVERNIER para MONIQUE DENISE MARIE FOURRAT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês GHISLAIN CLAUDE EMMANUEL CHASSAGNE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JEAN MARC CHASSAGNE para JEAN-MARC MARIE ANTOINE CHASSAGNE e FRANCOISE CHASSAGNE para FRANÇOISE CLAUDIE NOËLLE BROST.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana CLAUDIA MARCELA CARDONA VILLA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LUIS DARIO CARDONA para LUIS DARIO CARDONA GOMEZ e LUZ MARINA VILLA para LUZ MARINA VILLA GUZMAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argelino CHERIFI SIDI MOHAMMED, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CHERIFI MOHAMMED OULD MOHAMMED para MOHAMMED OUELD MOHAMMED e BENAZZA ZOHRA para FATIHA ZEGHOUDI BENT ELAIDOUNI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana CRISTINE ANN COLOMBO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ANTHONY COLOMBO para ANTHONY EDWARD COLOMBO e CAROL COLOMBO para CAROL ANN O'BRIEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ARIANE MAIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de ARIANE MAIRA para ARIANE SILVESTRE MAIRA e o nome do genitor de NÃO CONSTAR para HERMOGENES SILVESTRE CONDORI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional ucraniano ANDRIY NAUMOV, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores e a cidade de nascimento do seu registro, passando de SERGEY NAUMOV para SERHIY PAVLOVYCH

NAUMOV e IRINA TURCHYI para IRYNA ANDRIIVNA NAUMOVA e a cidade de nascimento de Zaparozia para Zaporizhia.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa FATME HASSAN ISSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 29/09/1960 para 20/09/1960.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chileno GUIDO HUMBERTO ALCAINO VENEGAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 21/03/1951 para 21/05/1951.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados(s):

Processo Nº 08000.011873/2013-82 - RUSSELL JAMES MACKAY, até 30/09/2014

Processo Nº 08000.016596/2013-02 - HERMINIO JR PEDREGOSA VILLEGAS, até 16/09/2015

Processo Nº 08000.019940/2013-15 - DARREN GLYN PREECE, até 20/09/2015

Processo Nº 08000.021366/2013-57 - ROLLY NAZARENO SALES, até 31/10/2015

Processo Nº 08000.021383/2013-94 - NIKICA BARIC, até 14/05/2015

Processo Nº 08461.005461/2013-86 - LAURO BARILLA MACASOCOL, até 07/06/2014

Processo Nº 08461.005669/2013-03 - PASCAL JEAN LEON CRABE, até 25/06/2015

Processo Nº 08461.005675/2013-52 - MIHAI IORGULESCU, até 25/06/2015

Processo Nº 08461.005926/2013-07 - FABIEN YOHANN YVAN LOQUIN, até 25/06/2015

Processo Nº 08461.006209/2013-94 - IONEL BOBIRNAC, até 29/07/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 25/06/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.006932/2013-09 - DEXTER JAY ALAB MORRISON.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados(s):

Processo Nº 08000.019771/2013-13 - VIOREL COROAMA, até 03/10/2015

Processo Nº 08000.021036/2013-61 - ARTURO PINO SELLES, até 22/11/2015

Processo Nº 08000.020192/2013-13 - ROLAND CHARLES CLUTTIES, até 20/10/2015

Processo Nº 08000.020243/2013-07 - EDWIN OROYAN YANA, até 13/10/2015

Processo Nº 08000.021490/2013-12 - DOMINIK LEOPOLD NASKRET, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.021567/2013-54 - EMILIANO GIORGIO MION, até 14/02/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 14/02/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.006931/2013-56 - GARY CAMATO LAMASAN.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 14/02/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.021568/2013-07 - VITALIY SURGAY.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.017711/2013-58 - SETH ALAN HUXFORD, até 05/09/2014

Processo Nº 08352.003842/2013-68 - GUILHERME CASICALA ECULICA, até 24/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08057.002711/2012-17 - DELSON CULEMBE BAPTISTA ANDRE

Processo Nº 08000.010612/2012-64 - MICHAEL MASTORAKIS

Processo Nº 08000.020392/2013-68 - DIMITRIOS KOKKINOS

Processo Nº 08505.052504/2013-69 - JORGE ANDRE MENDES VAZ ROCHA

Processo Nº 08296.001850/2013-91 - LISA YVETTE GARDINER.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.018507/2013-54 - CHRISTOPHER CHARLES DESHLER

Processo Nº 08000.019455/2013-33 - ANDREAS FAYE REE

Processo Nº 08000.019543/2013-35 - DANAIL DIMITROV STRAPCHENKOV

Processo Nº 08000.019593/2013-12 - AGUSTIN CARLOS DEL ROSARIO

Processo Nº 08000.021540/2013-61 - MARCUS JOHN AYERS

Processo Nº 08000.023693/2013-43 - FUJIO SETO

Processo Nº 08000.016758/2013-02 - GEIR VATNE ROESLAND

Processo Nº 08000.016857/2013-86 - ALEXANDER WILLIAM MACKAY

Processo Nº 08000.020684/2013-09 - TROND BERG

Processo Nº 08461.005490/2013-48 - ROY DONALD MACLEAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/02/2014, Seção 1, pág. 64, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011282/2013-13 - MAKANTAL BIN MASDIN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/02/2014, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.012329/2013-58 - CHRISTIAN JEAN PIERRE SAJUS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/02/2014, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011136/2013-80 - VINCE LEE ULSH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/02/2014, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005777/2013-03 - TORGEIR SOBSTAD.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/09/2013, Seção 1, pág. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020158/2012-50 - LAURENTIU JERCAN.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08506.003002/2012-13 - LETICIA OCELOTL CAMPOS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.011658/2013-62 - JONATHAN RICHARD HENRY TUDGE, até 30/08/2014

Processo Nº 08444.011809/2013-82 - BRUNO EMMA NUEL MARCOS e MARIA IRENE ARAGON GONZALEZ, até 28/11/2014

Processo Nº 08505.139165/2013-24 - GIULIA VIGLIOTTI, até 24/02/2016

Processo Nº 08505.139160/2013-00 - STEFANIA PIZZATO, até 24/02/2016

Processo Nº 08505.139176/2013-12 - WANLI LI, até 20/02/2015

Processo Nº 08505.139256/2013-60 - NATALIJA GOLOSH-CHAPOVA, até 31/12/2014

Processo Nº 08506.016992/2013-31 - KATRIN ROTH, até 14/12/2014

Processo Nº 08506.021284/2013-11 - ACHIM LIETH, até 08/01/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.024276/2013-38 - ALDAIR ZANDWAIDE ABDOU SANHA BAILO, até 29/11/2014

Processo Nº 08270.025281/2013-68 - JACKSON ARMANDO LOPES, até 29/11/2014

Processo Nº 08420.033403/2013-29 - HABILA YUSUF THOMAS, até 02/02/2015

Processo Nº 08420.034188/2013-83 - BAKU MBENZA, até 02/03/2015

Processo Nº 08420.034194/2013-31 - DANIA LOURDES VARELA MENDES, até 27/01/2015

Processo Nº 08444.011637/2013-47 - NINO JULIO NHANCA, até 20/12/2014

Processo Nº 08444.011659/2013-15 - CARLOS RAUL MIRANDA TABOADA, até 26/02/2015

Processo Nº 08460.021010/2013-04 - RAQUEL SOFIA PEIXOTO DA SILVA, até 26/06/2014

Processo Nº 08501.012853/2013-88 - OLDAYR ZE ROSARIO DA SILVA, até 03/04/2015

Processo Nº 08505.066226/2013-27 - DAICHI MORI, até 28/06/2014

Processo Nº 08505.129500/2013-86 - JOSE MIGUEL BARREIRO BOGARIN, até 10/01/2015

Processo Nº 08505.129504/2013-64 - VICTOR EMANUEL BAREIRO BOGARIN, até 10/01/2015

Processo Nº 08505.129626/2013-51 - DIONICIO PASTOR DALLOS SANTOS, até 05/03/2015

Processo Nº 08505.129762/2013-41 - WEI DONG, até 28/10/2014

Processo Nº 08505.139128/2013-16 - EMILIA DESIRE MOSCOSO BORJA, até 29/01/2015

Processo Nº 08505.139130/2013-95 - EDGARDO ENRIQUE PEREZ REYES, até 07/01/2015

Processo Nº 08505.139175/2013-60 - MASSIMO BONATO, até 14/01/2015

Processo Nº 08505.139201/2013-50 - MAGNOLIA ASTRID PRETELL BOCANGEL, até 15/01/2015

Processo Nº 08505.139205/2013-38 - KEVIN ANTONIO ALVES LIMA MENDES, até 02/02/2015

Processo Nº 08702.009215/2013-13 - ELSA JUDITH GUEVARA AGUDELO, até 09/02/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.016128/2013-21 - KEN HAMADA, MARIO HAMADA, SEIYA HAMADA, SHO HAMADA, YOKO HAMADA e YUKI HAMADA, até 31/10/2014

Processo Nº 08501.012927/2013-86 - MASAHIRO HIGUCHI, até 31/01/2015

Processo Nº 08501.012928/2013-21 - YOSHIHITO KOMUKAI, até 31/01/2015.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08461.006856/2013-04 - RAFAEL HUMBERTO MEJIA MONTES

Processo Nº 08505.068451/2013-06 - STEWART HARRIS RAGAR

Processo Nº 08460.009989/2012-53 - SETHOO SRIKANTH

Processo Nº 08460.001470/2012-27 - TEH ROOWEI

Processo Nº 08000.026006/2012-61 - LUIS MIGUEL GODINHO MESSIAS

Processo Nº 08460.007620/2013-97 - JENNIFER CASTILLO ELIAS

Processo Nº 08460.007769/2013-76 - SMITHA ANIL KUMAR, AMRITHESH PARAVATH e PATTATHIL ANIL KUMAR

Processo Nº 08460.018051/2011-43 - FRANCISCO JAVIER ROA PASACHE

Processo Nº 08461.004980/2013-27 - JUAN CARLOS LUNA DIAZ, ADRIAN JOEL LUNA DURAN, JHOMAIRA NOEMI DURAN SALAZAR e JUAN ESTEBAN LUNA DURAN

Processo Nº 08505.068363/2013-04 - LIRIANA COROMOTO MARTINEZ ROSARIO

Processo Nº 08505.068237/2013-41 - JOSE ALEXANDRE RAMOS SOARES

Processo Nº 08461.005093/2013-76 - RIGOBERTO JOSE LUGO BORJAS, MARIA LAURA LUGO DORIA, RICARDO ANDRES LUGO DORIA e YAMILET JOSEFINA DORIA ISEA

Processo Nº 08461.006857/2013-41 - RAVI PARMANAND SINGH

Processo Nº 08102.002415/2013-12 - KENT DEE MODE

Processo Nº 08460.003228/2013-79 - RICHARD PATRICK KIRWAN

Processo Nº 08505.052634/2013-00 - SEBASTIAO SERRA GOMES DE ALMEIDA PINHO

Processo Nº 08505.066754/2013-86 - ANDREA USCHOLD.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente para o Senhor PIETER ANTONIE SELMAN, e INDEFIRO para a Senhora VALERIYA ALEXANDROVNA RASTORGUEVA, considerando o disposto no art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento do requerimento já havia esgotado o prazo de estada legal no País. Processo Nº 08505.051929/2013-51 - PIETER ANTONIE SELMAN e VALERIYA ALEXANDROVNA RASTORGUEVA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):



Processo Nº 08000.013965/2013-05 - TOMISLAV RAU-CHER, até 11/01/2016
Processo Nº 08000.018430/2013-12 - ROMUALD CHAS-TAS, até 14/05/2015
Processo Nº 08000.020225/2013-17 - MARLON BRUCAL MACALALAD, até 13/10/2015
Processo Nº 08000.021032/2013-83 - JOHN TREVOR WA-TERS, até 22/11/2015
Processo Nº 08000.021689/2013-41 - ROBERT RAJMUND GREZLIKOWSKI, até 18/11/2015
Processo Nº 08000.023695/2013-32 - NAOTO OKI, até 27/11/2014
Processo Nº 08000.021278/2013-55 - TOM PEDERSEN, até 03/12/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.009333/2013-39 - LENIN EMILIO ARZAPALO FIGUEROA, até 11/10/2014.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno in-subsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2014, Seção 01, pág. 54, para DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de estada no País até 03/06/2015. Processo Nº 08000.008583/2013-51 - LLOYD ANGLO ABU.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.019421/2013-69 - DJIBRIL ERNESTO PEREIRA, até 31/08/2014

Processo Nº 08270.019450/2013-21 - ENSA MANE, até 24/08/2014

Processo Nº 08270.021808/2013-85 - BALAQUE BALDE, até 24/08/2014

Processo Nº 08270.022007/2013-37 - CIPRIANO ARMAN-DO OLIVEIRA SANCA, até 20/09/2014

Processo Nº 08270.022639/2013-09 - CARMELINO GO-MES DA SILVA, até 02/08/2014

Processo Nº 08270.022895/2013-98 - AFONSO FEFE GO-MES COFRE, até 01/09/2014

Processo Nº 08270.024319/2013-85 - BRACIA COSTA BRANDAO, até 10/08/2014

Processo Nº 08270.025195/2013-55 - BADILE JOAO BAR-BOSA, até 09/08/2014

Processo Nº 08270.025208/2013-96 - IDRISSE LOPES CA-MARA, até 11/10/2014

Processo Nº 08270.025810/2013-23 - BLOWINDA COMBA PANAMUNAY, até 30/08/2014

Processo Nº 08270.028817/2013-05 - URCELINA GOMES PAULO, até 14/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08461.004096/2013-92 - OLEG SALNIKOV

Processo Nº 08000.000333/2013-73 - NELSON MENDON-CA DA SILVA e DINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA

Processo Nº 08270.021632/2012-81 - DJIBRIL ERNESTO PEREIRA.

Determino o arquivamento do pedido de republicação, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99, considerando que já decorreu o prazo de estada concedido ao requerente. Processo Nº 08000.000071/2013-47 - GIOVANNI BOSCO POETINI.

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, salientando que a empresa não cumpriu os percentuais exigidos pela RN 72/06 para contratação de mão de obra brasileira, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.014123/2013-62 - TYMOTIEUSZ JACEK BUDNY.

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, salientando que a empresa não cumpriu os percentuais exigidos pela RN 72/06 para contratação de mão de obra brasileira, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.014162/2013-60 - RADOSLAW KRZYSZTOF KOSTR-ZEWA.

INDEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados, por falta do cumpri-mento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego:

Processo Nº 08460.027967/2013-56 - ALVARO MORONI

Processo Nº 08505.060872/2012-08 - BINKANG LIANG

Processo Nº 08505.049174/2011-62 - FRANCISCO JAVIER LALINDE PULIDO e JAIRO DE LA ROSA RAMIREZ.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: 6 BALAS (SIX BULLETS (AKA: 6 BULLETS), Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Fintage

Diretor(es): Ernie Barbarash

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de-zeesseis anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-seis anos

Contém: Conteúdo Impactante , Violência Extrema e Drogas Lí-citas

Processo: 08017.001420/2014-40

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: JOGOS DO APOCALIPSE (THE PHILOSOPHERS, Esta-dos Unidos da América / Indonésia - 2013)

Produtor(es): Eddy Sariaatmadja/Mr. Balaji Rao

Diretor(es): John Huddles

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de-zeesseis anos

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-seis anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.001655/2014-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 3 DIAS PARA MATAR (3 DAYS TO KILL, Estados Uni-dos da América / França - 2013)

Produtor(es): Europacorp

Diretor(es): MCG

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CA-LIFÓRNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-torze

Gênero: Ação

Tipo de Análise: Blu Ray

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze

Contém: Violência

Processo: 08017.001658/2014-75

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UNIDAS PELA VIDA (DECODING ANNIE PARKER, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Media House Capital

Diretor(es): Steven Bernstein

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CA-LIFÓRNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de-zeesseis anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze

Contém: Sexo e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001679/2014-91

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RIOS VOADORES (Brasil - 2008)

Produtor(es): Sergio Horovitz

Diretor(es): Glauco Kuhnert

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001724/2014-15

Requerente: PROVIEW PRODUÇÕES

Série: ESCOLA PRA CACHORRO - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2009)

Episódio(s): 01 A 26

Produtor(es): Radar Cinema e Televisão Ltda.

Diretor(es): Michel Tikhomiroff

Distribuidor(es): Não se Aplica

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil/Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001755/2014-68

Requerente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Série: ESCOLA PRA CACHORRO - 2ª TEMPORADA (Brasil - 2009)

Episódio(s): 01 A 26

Produtor(es): Radar Cinema e Televisão Ltda.

Diretor(es): Michel Tikhomiroff

Distribuidor(es): Não se Aplica

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil/Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001756/2014-11

Requerente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Filme: QUE ESTRANHO CHAMAR-SE FEDERICO! (CHE STRANO CHIAMARSI FEDERICO, Itália - 2012)

Produtor(es): Cinettá Luce

Diretor(es): Ettore Scola

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001771/2014-51

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: O ENIGMA CHINÊS (CHINESE PUZZLE AKA: CASSE-TETÊ CHINOIS, França - 2013)

Produtor(es): Bruno Levy/Cédric Klapich

Diretor(es): Cédric Klapich

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze

Contém: Nudez e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.001851/2014-14

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GERAÇÃO BARÉ-COLA - USUÁRIOS DE ROCK (Brasil - 2013)

Produtor(es): Andréa Glória/Cor Filmes

Diretor(es): Patrick Grosner

Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-torze

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze

Contém: Nudez

Processo: 08017.008827/2013-17

Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES GLÓRIA - ME - COR FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DA DIRETORA

Em 5 de junho de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL E DE DEFESA DA CUL-TURA E DO SOCIAL-AMDECASOL, com sede na cidade de IM-PERATRIZ, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 11.240.062/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.014680/2014-21);

II. ASSOCIAÇÃO ZELO AMPARA DOR-ZAP, com sede na cidade de PLANALTINA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 19.940.323/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.014963/2014-72);

III. INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO MARIA PE-REGRINA-ICEMP, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.666.436/0001-42 - (Processo MJ nº 08071.011298/2014-65);

IV. INSTITUTO SOCIAL RENASCER-ISRE, com sede na cidade de PLANALTINA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 04.501.503/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.014746/2014-82);

V. INSTITUTO SOCIAL VIDA NOVA-ISVN, com sede na cidade de LUZIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 09.113.461/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.014745/2014-38).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO TRILHOS DO JEQUITIBA, com sede na cidade de JAGUARIUNA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.878.287/0001-69 - (Processo MJ nº 08071.011538/2014-21);

II. INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS-INEA, com sede na cidade de JARAGUÁ DO SUL, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 16.826.131/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.004518/2014-02).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE GERAÇÃO DE TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGERTERJ, com sede na cidade de MAGE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.268.582/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.015080/2014-80);

II. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO PALEONTOLÓGICO DE PEIRÓPOLIS-AASPP, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 23.370.489/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.014154/2014-61);

III. ASSOCIAÇÃO E COMUNIDADE TERAPÊUTICA MIGUEL ARCANJO-AMAR, com sede na cidade de CARIACICA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 13.721.798/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.004502/2014-91);

IV. INSTITUTO AMAPENSE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-IASES, com sede na cidade de MACAPÁ, Estado do Amapá - CGC/CNPJ nº 20.010.246/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.014214/2014-45);

V. INSTITUTO BRASIL DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.449.774/0001-22 - (Processo MJ nº 08071.004526/2014-41);

VI. INSTITUTO BRASILEIRO PARA A INCLUSÃO SOCIAL E TECNOLÓGICA-IBIST, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 18.965.571/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.011827/2014-21);

VII. INSTITUTO SÓCIO CULTURAL JLM, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 20.051.817/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.014180/2014-99);

VIII. NÚCLEO DE AÇÃO SOCIAL LUZ À VIDA-NÚCLEO LUZ À VIDA, com sede na cidade de MIRACATU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.757.932/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.014145/2014-70);

IX. SISTEMA DE EMPREGO E RENDA MARIA PEREGRINA-SERMAP, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.620.873/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.011285/2014-96).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Suspende por tempo indeterminado a exigência de instalação dos dispositivos eletrônicos nas embarcações maiores de 20 AB, do Programa de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel consumidos por Embarcações Pesqueiras Nacionais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições, que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, no Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.005174/2011-50 e nº 03500.006095/2013-28, resolve:

Art. 1º Suspende por tempo indeterminado os efeitos do Anexo I, Itens 3.6, 3.6.1, 3.7, 3.7.1, 3.7.2 e 3.7.3 da Instrução Normativa MPA nº 10, de 14 de outubro de 2011.

Art. 2º Os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações pesqueiras industriais e demais frotas controladas que utilizam o direito à subvenção do óleo diesel ficam obrigados à entrega dos comprovantes dos mapas de bordo assinados referentes a cada cruzeiro de pesca realizado, bem como à entrega dos espelhos de consulta do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS ou os relatórios de posições com as imagens do deslocamento das embarcações (rastros), emitidos pelas empresas de rastreamento autorizadas pelo Ministério, de modo a comprovar que a embarcação se encontrava aderida e ativa no Programa e com envio regular dos dados de rastreamento durante o período dos cruzeiros pertencentes ao mês de referência dos processos de pagamento da subvenção.

Parágrafo único. Os processos de pagamento da subvenção do óleo diesel compor-se-ão de:

I - ofício de requerimento dos valores da subvenção emitido pela entidade ou beneficiário individual;

II - ofício emitido pela Petrobras informando os valores calculados da subvenção juntamente com a Planilha de cálculos, assinados e contendo número de matrícula do responsável pelos cálculos;

III - requisição de óleo diesel eletrônica - RODE, emitida pela entidade ou beneficiário individual assinadas e o seu documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE;

IV - comprovantes de entrega dos mapas de bordo;

V - espelhos de consulta do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), para os responsáveis legais com exigência de a legislação pertinente ou os relatórios de posições com as imagens do deslocamento das embarcações (rastros); e

VI - despacho ou memorando da Superintendência de Pesca e Aquicultura - SFPA, numerados e assinados encaminhando os processos para o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 3º Nas ocorrências de falha de sinal de rastreamento das embarcações em período superior ao limite de tolerância estabelecido na Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/CM/MMA nº 2, de 4 de setembro de 2006, que institui o PREPS, ficam os respectivos responsáveis legais obrigados a apresentar ao Ministério da Pesca e Aquicultura as devidas justificativas para tais ocorrências e a documentação relativa às eventuais medidas adotadas junto à empresa de rastreamento contratada com vistas à regularização do sinal, compondo os processos de pagamento da subvenção do óleo diesel.

Parágrafo Único. As justificativas e a documentação apontadas no caput deste artigo serão analisadas pelo MPA para fins de verificar a possibilidade de pagamento dos valores da subvenção do óleo diesel às embarcações que apresentarem falhas de sinal de rastreamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 280, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003595/1981-81, sob o comando nº 375525067 e juntada nº 381602863, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Seara Alimentos Ltda. (nova denominação social da patrocinadora Seara Alimentos S.A.) e o Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Seara Alimentos - CNPB nº 1993.0018-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera a Instrução PREVIC nº 01, de 12 de abril de 2013

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 03 de junho de 2014, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, regulamentado pelo art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º Alterar o art. 12 da Instrução PREVIC nº 01, de 12 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Excepcionalmente, para a solicitação de manutenção de taxa de juros real referente aos exercícios de 2013 e de 2014, o prazo para envio do pedido de autorização será, respectivamente, até 31 de julho de 2013 e até 31 de agosto de 2014."

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.222, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre as regras especiais e a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamentos aos servidores e empregados públicos no âmbito do Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas a ele vinculadas em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as regras especiais e a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamentos aos servidores e empregados públicos no âmbito do Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas a ele vinculadas em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamento nos termos do art. 1º.

§ 1º A competência de que trata o "caput" poderá ser subdelegada apenas aos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Saúde, vedada nova subdelegação.

§ 2º As regras de delegação e subdelegação constantes deste artigo aplicam-se inclusive para as hipóteses previstas no art. 7º, "caput", incisos I, II e III, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, quais sejam:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

§ 3º Na hipótese de deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento, a autorização poderá ser realizada por meio de indicação do quantitativo de servidores e de identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 4º As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma reservada, nos termos do § 3º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quando envolverem operações policiais ou atividades de caráter sigiloso.

Art. 3º Para os deslocamentos relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014 no período contado a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, até 15 de agosto de 2014, os pagamentos de diárias, independentemente da duração prevista, poderão ser realizados a partir da data de entrada em vigor do referido Decreto, hipótese para a qual não se aplica o disposto no inciso II do "caput" do art. 22 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993.

Art. 4º Ficam os valores das diárias fixados conforme regras definidas no art. 4º do Decreto nº 8.228, de 2014.

Art. 5º A autorização para concessão e despesas com diárias e passagens poderá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico com assinatura digital pela autoridade indicada no art. 2º e, se houver a subdelegação autorizada pelo art. 2º, pela autoridade subdelegada, devendo a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

§ 3º As prestações de contas das viagens autorizadas nos termos previstos nesta Portaria podem ser analisadas e finalizadas no SCDP por servidor formalmente designado para este fim pela autoridade competente.

Art. 6º Aplicam-se as normas usuais sobre diárias e passagens no que esta Portaria e o Decreto nº 8.228, de 2014, não dispuserem diversamente.

Art. 7º As despesas com os deslocamentos referidos nesta Portaria correrão à conta das dotações consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Saúde e das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira e do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 8º Ficam convalidadas as autorizações para concessão e despesas de diárias e passagens realizadas no âmbito do Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas a ele vinculadas pelas autoridades e dirigentes de que trata o art. 2º até a data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

RETIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 3.148/GM/MS, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 34,

ONDE SE LÊ:

Os recursos serão destinados à Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD) para realização de adaptação de cadeiras de rodas para pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

LEIA-SE:

Os recursos serão destinados à dispensação de cadeira de rodas com adaptações para pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.004664/2012-51	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.006924/2012-22	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADÁS DE FERRO - SE-SEF	312304	33.909.540/0001-41	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.132, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029 de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e em face da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 7560-22.2014, 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Tornar público o ato de avaliação toxicológica do produto agrotóxico, componentes e afins, identificado no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ

MARCA COMERCIAL
FINALIDADE
CLASSIFICAÇÃO
SITUAÇÃO

25351.394115/2011-05
ALTA - AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA
10.409.614/0001-85
AZOXISTROBINA + FLUTRIAFOL ALTA 500 SC
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO, ATENDENDO DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007560-22.2014.4.01.3400, 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.134, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao

disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-RES, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: nº 2.199 de 21 de junho de 2013, publicado no D.O.U nº 119 de 24 de junho de 2013, seção 1, pág. 56 e em Suplemento pág. 52.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0526598/13-3

Processo: 25351.532140/2012-04

Empresa: INDUSBELLO INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
80009 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.135, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ

MARCA COMERCIAL
FINALIDADE
CLASSIFICAÇÃO
SITUAÇÃO

25351.399862/2010-17
ALTA - AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA
10.409.614/0001-85

2.4-D ALTA 806 SL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE

CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO

25351.052610/2008-03

BASF S.A.

48.539.407/0001-18

SOYAVANCE

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO

CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO

25351.409166/2006-32

VOLCANO AGROCIENCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

05.820.590/0001-12

2.4-D ÁCIDO TÉCNICO VOLCANO

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE FABRICANTE, PROCESSO MAPA 21000.011165/2011-48

CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO

DEFERIDO

25351.240263/2004-32

CHEMINOVA BRASIL LTDA

01.489.019/0001-06

NOVAZIN CHEMINOVA

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, INCLUSÃO DE CULTURA E FORMULADOR, PROCESSO MAPA 21000.001756/2007-21; 21000.000784/2011-15

E 21000.011926/2009-47

CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO

DEFERIDO

25000.034731/97-68

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

04.136.367/0001-98

GAMIT 360 CS

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE CULTURA, PRODUTO TÉCNICO, EMBALAGEM E FORMULADOR, PROCESSO MAPA 21000.002483/2011-18;

21000.005086/2011-06; 21000.010997/2009-22 E

21000.005419/2011-99

CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO

DEFERIDO

25351.017388/2007-11

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

60.744.463/0001-90

PLATINUM NEO

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE AUMENTO DE DOSE NA CULTURA DA SOJA, PROCESSO MAPA 21000.004068/2013-61

CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO

DEFERIDO

25351.111071/2006-81

ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA

62.182.092/0001-25

LORD

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE APLICAÇÃO EM MANEJO NA CULTURA DA SOJA, PROCESSO MAPA 21000.004043/2013-67

CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO

DEFERIDO

25000.004611/96-46
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
62.182.092/0001-25
SELECT 240 EC
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE APLICAÇÃO EM MANEJO NA CULTURA DA SOJA, PROCESSO MAPA 21000.002396/2013-22
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.036607/2009-49
CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA
07.273.677/0001-42
URGE 750 SP
AVALIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DO INGREDIENTE ATIVO ACEFATO(INCLUSÃO DE EMBALAGEM E ALTERAÇÃO DE RÓTULO E BULA), PROCESSO MAPA 21000.009299/2013-61
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25001.018604/84
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
62.182.092/0001-25
ORTHENE 750 BR
AVALIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DO INGREDIENTE ATIVO ACEFATO(ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, INCLUSÃO DE EMBALAGEM E ALTERAÇÃO DE RÓTULO E BULA), PROCESSO MAPA 21000.006321/2012-30; 21000.000794/2013-12 E 21000.009122/2013-64
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.373980/2005-21
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
62.182.092/0001-25
CENTAURO
AVALIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DO INGREDIENTE ATIVO ACEFATO(ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, INCLUSÃO DE EMBALAGEM E ALTERAÇÃO DE RÓTULO E BULA), PROCESSO MAPA 21000.007167/2012-13 E 21000.009124/2013-53
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.324037/2010-88
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
62.182.092/0001-25
MAGNIFIC
AVALIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DO INGREDIENTE ATIVO ACEFATO(ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, INCLUSÃO DE EMBALAGEM E ALTERAÇÃO DE RÓTULO E BULA), PROCESSO MAPA 21000.007168/2012-68 E 21000.009123/2013-17
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.265555/2008-10
UNITED PHOSPHORUS DO BRASIL LTDA
05.938.194/0001-94
LANCER 750 SP
AVALIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DO INGREDIENTE ATIVO ACEFATO(INCLUSÃO DE EMBALAGEM E ALTERAÇÃO DE RÓTULO E BULA), PROCESSO MAPA 21000.009150/2013-81
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.038644/2008-87
UNITED PHOSPHORUS DO BRASIL LTDA
05.938.194/0001-94
LANCER GOLD
AVALIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DO INGREDIENTE ATIVO ACEFATO(INCLUSÃO DE EMBALAGEM E ALTERAÇÃO DE RÓTULO E BULA), PROCESSO MAPA 21000.009152/2013-71
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.136, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

EMPRESA: FLEMINGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: 9.06492-2
C.N.P.J.: 18.766.855/0001-93
PROCESSO: 25742.295650/2014-98
ENDEREÇO: AVENIDA LUIS VIANA, Nº13.223
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
MUNICÍPIO: SALVADOR
UF: BA
CEP: 41.5000-300
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestar serviço de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária: alimentos e matérias-primas que os integram, em recintos alfandegados.
EMPRESA: FLEMINGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: 9.06491-9
C.N.P.J.: 18.766.855/0001-93
PROCESSO: 25742.295650/2014-98
ENDEREÇO: AVENIDA LUIS VIANA, Nº13.223
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
MUNICÍPIO: SALVADOR
UF: BA
CEP: 41.5000-300
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestar serviço de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária: cosméticos, produtos de higiene, perfumes e matérias-primas que os integram, em recintos alfandegados.

DIRETORIA COLEGIADA**RESOLUÇÃO - RDC Nº 32, DE 4 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 29 de maio de 2014, e

considerando as atualizações das Listas "AMARELA" (Entorpecentes de Controle Internacional), "VERDE" (Psicotrópicos de Controle Internacional) e "VERMELHA" (Precursores e Insumos Químicos de Controle Internacional) das Convenções da Organização das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário;

considerando a Nota Técnica da Coordenação de Produtos Controlados de inclusão da substância alfa-fenilacetoacetoneitrilo (APAAN) na Lista "D1" (Lista de Substâncias Precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998;

considerando o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

considerando o art. 101 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes modificações:

I. INCLUSÃO

1.1 Lista "D1": alfa-fenilacetoacetoneitrilo (APAAN)

1.2 Inclusão do adendo 5 na Lista "D1"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

ATUALIZAÇÃO N. 38

LISTAS DA PORTARIA SVS/MS Nº 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA

8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBÁINA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+)3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+)3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.



2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL

8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROTILOLAM
10. BUTALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLOTIAZEPAM
22. CLOXAZOLAM
23. DELORAZEPAM
24. DIAZEPAM
25. ESTAZOLAM
26. ETCLORVINOL
27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
28. ETINAMATO
29. FENOBARBITAL
30. FLUDIAZEPAM
31. FLUNITRAZEPAM
32. FLURAZEPAM
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
34. GLUTETÍMIDA
35. HALAZEPAM
36. HALOXAZOLAM
37. LEFETAMINA
38. LOFLAZEPATO DE ETILA
39. LOPRAZOLAM
40. LORAZEPAM
41. LORMETAZEPAM
42. MEDAZEPAM
43. MEPROBAMATO
44. MESOCARBO
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
46. METIPRILONA
47. MIDAZOLAM
48. NIMETAZEPAM
49. NITRAZEPAM
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
51. NORDAZEPAM
52. OXAZEPAM
53. OXAZOLAM
54. PEMOLINA
55. PENTAZOCINA
56. PENTOBARBITAL
57. PINAZEPAM
58. PIPRADROL
59. PIROVARELONA
60. PRAZEPAM
61. PROLINTANO
62. PROPILEXEDRINA
63. SECUBTABARBITAL
64. SECOBARBITAL
65. TEMAZEPAM
66. TETRAZEPAM
67. TIAMILAL
68. TIOPENTAL
69. TRIAZOLAM
70. TRIEXIFENIDIL
71. VINILBITAL
72. ZALEPLONA
73. ZOLPIDEM
74. ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):

3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei n.º 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.

4) preparações à base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
2. ANFEPARAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIPRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZOCTAMINA
15. BENZOQUINAMIDA
16. BIPERIDENO
17. BUPROPIONA
18. BUSPIRONA
19. BUTAPERAZINA
20. BUTRIPTILINA
21. CAPTODIAMO
22. CARBAMAZEPINA
23. CAROXAZONA
24. CELECOXIBE
25. CETAMINA
26. CICLARBAMATO
27. CICLEXEDRINA
28. CICLOPENTOLATO
29. CISAPRIDA
30. CITALOPRAM
31. CLOMACRANO
32. CLOMETIAZOL
33. CLOMIPRAMINA
34. CLOREXADOL
35. CLORPROMAZINA
36. CLORPROTIXENO
37. CLOTIAPINA
38. CLOZAPINA
39. DAPOXETINA
40. DESFLURANO
41. DESIPRAMINA
42. DESVENLAFAXINA
43. DEXETIMIDA
44. DEXMEDETOMIDINA
45. DIBENZEPINA

46.DIMETRACRINA
47.DISOPIRAMIDA
48.DISSULFIRAM
49.DIVALPROATO DE SÓDIO
50.DIXIRAZINA
51.DONEPEZILA
52.DOXEPIA
53.DROPERIDOL
54.DULOXETINA
55.ECTILURÉIA
56.10EMILCAMATO
57.ENFLURANO
58.ENTACAPONA
59.ESCITALOPRAM
60.ETOMIDATO
61.ETORICOXIBE
62.ETOSSUXIMIDA
63.FACETOPERANO
64.FEMPROBAMATO
65.FENAGLICODOL
66.FENELZINA
67.FENIPRAZINA
68.FENITOINA
69.FLUFENAZINA
70.FLUMAZENIL
71.FLUOXETINA
72.FLUPENTIXOL
73.FLUVOXAMINA
74.GABAPENTINA
75.GALANTAMINA
76.HALOPERIDOL
77.HALOTANO
78.HIDRATO DE CLORAL
79.HIDROCLORBEZETILAMINA
80.HIDROXIDIONA
81.HOMOFENAZINA
82.IMICLOPRAZINA
83.IMIPRAMINA
84.IMIPRAMINÓXIDO
85.IPROCLOZIDA
86.ISOCARBOXAZIDA
87.ISOFLURANO
88.ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
89.LAMOTRIGINA
90.LEFLUNOMIDA
91.LEVOMEPROMAZINA
92.LISURIDA
93.LITIO
94.LOPERAMIDA
95.LOXAPINA
96.LUMIRACOXIBE
97.MAPROTILINA
98.MECLOFENOXATO
99.MEFENOXALONA
100.MEFEXAMIDA
101.MEMANTINA
102.MEPAZINA
103.MESORIDAZINA
104.METILNALTREXONA
105.METILPENTINOL
106.METISERGIDA
107.METIXENO
108.METOPROMAZINA
109.METOXIFLURANO
110.MIANSERINA
111.MILNACIPRANO
112.MINAPRINA
113.MIRTAZAPINA
114.MISOPROSTOL
115.MOCLOBEMIDA
116.MOPERONA
117.NALOXONA
118.NALTREXONA
119.NEFAZODONA
120.NIALAMIDA
121.NOMIFENSINA
122.NORTRIPTILINA
123.NOXIPTILINA
124.OLANZAPINA
125.OPIPRAMOL
126.OXCARBAZEPINA
127.OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
128.OXIFENAMATO
129.OXIPERTINA
130.PALIPERIDONA
131.PARECOXIBE
132.PAROXETINA
133.PENFLURIDOL
134.PERFENAZINA
135.PERGOLIDA
136.PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
137.PIMOZIDA
138.PIPAMPERONA
139.PIPOTIAZINA
140.PRAMIPEXOL
141.PREGABALINA
142.PRIMIDONA
143.PROCLOPERAZINA
144.PROMAZINA
145.PROPANIDINA

146.PROPIOMAZINA
147.PROPOFOL
148.PROTIPENDIL
149.PROTRIPTILINA
150.PROXIMETACAINA
151.QUETIAPINA
152.RASAGILINA
153.REBOXETINA
154.RIBAVIRINA
155.RIMONABANTO
156.RISPERIDONA
157.RIVASTIGMINA
158.ROFECOXIBE
159.ROPINIROL
160.SELEGILINA
161.SERTRALINA
162.SVOFLURANO
163.SULPIRIDA
164.SULTOPRIDA
165.TACRINA
166.TERIFLUNOMIDA
167.TETRABENAZINA
168.TETRACAÍNA
169.TIAGABINA
170.TIANEPTINA
171.TIAPRIDA
172.TIOPROPERAZINA
173.TIORIDAZINA
174.TIOTIXENO
175.TOLCAPONA
176.TOPIRAMATO
177.TRANILCIPROMINA
178.TRAZODONA
179.TRICLOFÓS
180.TRICLOROETILENO
181.TRIFLUOPERAZINA
182.TRIFLUPERIDOL
183.TRIMIPRAMINA
184.TROGLITAZONA
185.VALDECOXIBE
186.VALPROATO SÓDICO
187.VENLAFAXINA
188.VERALIPRIDA
189.VIGABATRINA
190.ZIPRAZIDONA
191.ZOTEPINA
192.ZUCLOPENTIXOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍCIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.
LISTA - C2
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)
1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
LISTA - C3
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)
1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
LISTA - C4
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS
(Sujeitas a Receituário do Programa da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddl)
7. EFAVIRENZ
8. ENFUVIRTIDA
9. ESTAVUDINA (d4T)
10. ETRAVIRINA
11. FOSAMPRENAVIR
12. INDINAVIR
13. LAMIVUDINA (3TC)
14. LOPINAVIR
15. MARAVIROQUE
16. NELFINAVIR
17. NEVIRAPINA
18. RALTEGRAVIR
19. RITONAVIR
20. SAQUINAVIR
21. TENOFOVIR
22. TIPRANAVIR
23. ZALCITABINA (ddc)
24. ZIDOVUDINA (AZT)
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.
3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.
LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA
12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NÓRETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)
26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)
27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.



2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

- (Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)
- 1-FENIL-2-PROPANONA
 - 3,4 - METILENIOXIFENIL-2-PROPANONA
 - ÁCIDO ANTRANÍLICO
 - ÁCIDO FENILACÉTICO
 - ÁCIDO LISÉRGICO
 - ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
 - ALFA-FENILACETOACETONITRIL (APAAN)
 - DIIDROERGOTAMINA
 - DIIDROERGOMETRINA
 - EFEDRINA
 - ERGOMETRINA
 - ERGOTAMINA
 - ETAFEDRINA
 - ISOSAFROL
 - ÓLEO DE SASSAFRÁS
 - ÓLEO DA PIMENTA LONGA
 - PIPERIDINA
 - PIPERONAL
 - PSEUDOEFEDRINA
 - SAFROL

ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

2) ficam também sob controle as substâncias: MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, MALEATO DE ERGOMETRINA, TARTARATO DE ERGOMETRINA E TARTARATO DE ERGOTAMINA.

3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.

4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

- (Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)
1. ACETONA
 2. ÁCIDO CLORÍDRICO
 3. ÁCIDO SULFÚRICO
 4. ANIDRIDO ACÉTICO
 5. CLORETO DE ETILA
 6. CLORETO DE METILENO
 7. CLOROFÓRMIO
 8. ÉTER ETÍLICO
 9. METIL ETIL CETONA
 10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
 11. SULFATO DE SÓDIO
 12. TOLUENO

ADENDO:
1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei nº 9.017 de 30/03/1995, Decreto nº 1.646 de 26/09/1995, Decreto nº 2.036 de 14/10/1996, Resolução nº 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa nº 06 de 25/09/1997;

2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução nº 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução nº 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.

4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum

ADENDO:
1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
5.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
6.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-(1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
10.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
11.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXMORFINA
12.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
13.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
14.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
15.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
16.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
17.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
18.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)]PROPIONANILIDA
19.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
20.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA e COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METIL-ERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-ODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
11.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
12.	5-IAI	ou	2,3-DIIDRO-5-ODO-1H-INDENO-2-AMINA
13.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
14.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
15.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
16.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA

17.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
18.	25I-NBOMe	ou	2-(4-ODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
19.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
20.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
21.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25T4-NBOMe	ou	2-(4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
24.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
25.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
26.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
27.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
28.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
29.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
30.	DMAA	ou	4-METILHEXAN-2-AMINA
31.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
32.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETIL-TRIPTAMINA
33.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
34.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
35.	DOI	ou	4-ODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
36.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
37.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
38.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBTIL)INDOL
39.	JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANO-NA
40.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
41.	MDE	ou	N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
42.	MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIANFETAMINA
43.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
44.	MEFEDRONA	ou	2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
45.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
46.	METANFETAMINA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
47.	METAQUALONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
48.	METCATINONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANONA
49.	METILONA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
50.	MMDA	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
51.	MXE	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
52.	PARAHEXILA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
53.	PMA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
54.	PSILOCIBINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
55.	PSILOCINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
56.	ROLICICLIDINA	ou	METIL (2S,4AR,6AR,7R,9S,10AS,10BR)-9-ACETOXI-2-(3-FURIL)-6A,10B-DIMETIL-4,10-DIOXODODECAHIDRO-2H-BENZO[F]ISOCROMENO-7-CARBOXILATO
57.	SALVINORINA A	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
58.	STP	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
59.	TENAMFETAMINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
60.	TENOCICLIDINA	ou	THC
61.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	
62.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
63.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
64.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA

2. ETRETINATO

3. DEXEENFLURAMINA

4. FENFLURAMINA

5. LINDANO

6. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 33, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre as responsabilidades para a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 05 de junho de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo definir responsabilidades para a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa.

Seção II

Da Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica nos eventos, públicos ou privados, que envolvam diariamente um contingente superior a 1.000 (um mil) pessoas e onde for realizada alguma das seguintes atividades da manipulação de alimentos:

I - recebimento;

II - preparo;

III - acondicionamento;

IV - armazenamento;

V - transporte;

VI - distribuição;

VII - exposição ao consumo; e

VIII - comercialização.

Parágrafo único. Esta Resolução pode ser aplicada a eventos com quantitativo inferior a 1.000 (um mil) pessoas, conforme ato normativo posterior editado pela autoridade sanitária local, no âmbito de sua competência e considerando as características do evento e as peculiaridades de sua localidade.

Art. 3º Esta Resolução se aplica aos administradores de estabelecimentos, aos organizadores de eventos, às empresas ou aos empresários contratados pelos organizadores de eventos e aos prestadores de serviços contratados que estejam envolvidos na manipulação de alimentos.

Art. 4º A presente Resolução não afasta a aplicação de outros atos normativos expedidos pelos órgãos estaduais, distritais e municipais de vigilância sanitária visando a abranger requisitos à prestação de serviços de alimentação em eventos de massa inerentes às condições locais.

Seção III

Das Definições

Art. 5º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - administrador do estabelecimento: pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, responsável pela administração do estabelecimento;

II - autoridade sanitária local: órgão ou agente público competente da área da saúde da localidade do evento, com poderes legais para regulamentar, licenciar, autorizar, fiscalizar e realizar demais ações no âmbito da vigilância sanitária;

III - empresa ou empresário contratado pelo organizador do evento: incluem as empresas ou empresários individuais, de personalidade jurídica ou física, contratados pelo organizador do evento com o propósito de selecionar, subcontratar e ou gerenciar os prestadores de serviços envolvidos na manipulação de alimentos em eventos de massa;

IV - evento de massa: atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, realizada por tempo pré-determinado, com concentração, ou fluxo, excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública, exija a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeira o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte);

V - manipulação de alimentos: operações efetuadas sobre a matéria-prima para obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição, exposição e ou venda;

VI - organizador do evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa;

VII - prestadores de serviços envolvidos na manipulação de alimentos: pessoa física ou jurídica envolvida na fase de preparo, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, incluindo os manipuladores; e

VIII - profissional habilitado: profissional com formação superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, cuja competência legal é compatível com as atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EM EVENTOS DE MASSA

Art. 6º Os organizadores de eventos, as empresas ou os empresários por eles contratados e o administrador dos estabelecimentos devem assegurar o cumprimento dos requisitos sanitários necessários à garantia de alimentos adequados ao consumo, desde a etapa de planejamento até o término do evento, observando os requisitos estabelecidos na legislação sanitária.

Art. 7º Os organizadores de eventos e as empresas, ou os empresários por eles contratados, devem acompanhar as condições higiênicas-sanitárias da manipulação de alimentos durante o evento, adotando medidas para evitar que o público seja exposto a riscos associados ao consumo de alimentos.

Art. 8º Os organizadores de eventos e as empresas, ou os empresários por eles contratados, devem comunicar imediatamente à autoridade sanitária local sobre eventuais agravos à saúde relacionados ao consumo de alimentos, além de adotar as medidas previstas em legislação específica.

Art. 9º A depender da natureza e complexidade do evento, a autoridade sanitária local pode exigir que o organizador do evento ou a empresa, ou o empresário contratado, disponha de um profissional habilitado para a supervisão das atividades relativas à prestação de serviços de alimentação.

Art. 10. Os organizadores de eventos e as empresas, ou os empresários por eles contratados, devem garantir à autoridade sanitária local acesso livre e facilitado a todos os locais onde serão realizadas atividades de manipulação de alimentos, antes e durante o evento.

Art. 11. Os organizadores de eventos e as empresas, ou os empresários por eles contratados, respondem solidariamente aos prestadores de serviços envolvidos na manipulação de alimentos por eventuais danos à saúde do público decorrentes do consumo de alimentos impróprios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, sujeita às penalidades previstas nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e legislações sanitárias estaduais e municipais pertinentes, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JANEIRO DE 2014(*)

Aprova o Protocolo Clínico Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Pulmonar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a hipertensão arterial no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 8, de 25 de fevereiro de 2010; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Hipertensão Arterial Pulmonar.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da hipertensão arterial pulmonar, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR

1. METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foram realizadas buscas, até a data limite de 02/11/2013, nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos ("Hypertension, Pulmonary"[Mesh]) AND "Therapeutics"[Mesh] e restringindo-se os limites a humanos, meta-análises e ensaios clínicos randomizados, a busca resultou em 231 artigos.

Na base de dados Embase, utilizando-se os termos 'hypertension pulmonary/exp OR 'hypertension pulmonary' AND 'therapeutics/exp OR therapeutics e restringindo-se os limites a humanos, meta-análises, revisões sistemáticas e ensaios clínicos randomizados, a busca resultou em 633 artigos.

Na biblioteca Cochrane, utilizando-se os termos "pulmonary arterial hypertension", foram identificadas 155 revisões sistemáticas completas.

Foram avaliados todos os estudos disponíveis nas bases descritas e selecionados para avaliação meta-análises e ensaios clínicos randomizados publicados no idioma português, inglês ou espanhol.

Foram excluídos estudos de baixa qualidade metodológica, com tempo de seguimento inferior a 12 semanas, com desfechos primários substituídos não primordiais, estudos para avaliação de tratamentos experimentais ou não aprovados no Brasil, com população de estudo diferente ou mista (outros diagnósticos além de hipertensão arterial pulmonar), estudos sem possibilidade de acesso ao texto completo e estudos com resultados inconclusivos ou insuficientes para resultar em recomendação.

Foram também utilizados para a elaboração deste PCDT estudos localizados por meio da análise das referências de artigos localizados pela estratégia de busca acima descrita, bem como consensos e diretrizes terapêuticas de sociedades médicas sobre o tema, nacionais e internacionais.

2. INTRODUÇÃO

A hipertensão pulmonar é uma síndrome clínica e hemodinâmica que resulta no aumento da resistência vascular na pequena circulação, elevando os níveis pressóricos na circulação pulmonar. A hipertensão arterial pulmonar (HAP) é definida como pressão arterial pulmonar média igual ou acima de 25mmHg em repouso, com pressão de oclusão da artéria pulmonar ou pressão diastólica final de ventrículo esquerdo abaixo ou igual a 15mmHg, medidas por cateterismo cardíaco (1).

A hipertensão pulmonar pode ocorrer tanto associada uma variedade de condições médicas subjacentes quanto como uma doença que afeta exclusivamente a circulação pulmonar. No III Simpósio Internacional de Hipertensão Pulmonar de Veneza, em 2003, a hipertensão pulmonar foi subdividida em cinco grupos, dos quais o



primeiro recebeu a designação de hipertensão arterial pulmonar (2). No IV Simpósio Internacional de Hipertensão Pulmonar, ocorrido em 2008, em Danna Point, Califórnia, foi decidido manter a filosofia da classificação de Veneza e corrigir alguns tópicos específicos (3). O termo HAP (grupo 1) especifica um conjunto de situações que guardam semelhanças fisiopatológicas e que têm sido estudadas em conjunto quanto às possibilidades terapêuticas. Foi abandonado o termo HAP familiar, substituindo-o por HAP hereditária (HAPH); foi proposta uma nova classificação clínica para as doenças cardíacas congênitas; a esquistossomose pulmonar foi introduzida neste grupo; e foram retiradas, para um subgrupo específico designado 1, a doença veno-oclusiva e a hemangiomatose capilar pulmonar. Os grupos 2 e 3 não sofreram alterações substanciais. O grupo 5 se constituiu de um conjunto heterogêneo de doenças que cursam com hipertensão pulmonar, cujo mecanismo permanece obscuro ou é multifatorial. Durante o V Simpósio Mundial de Hipertensão Pulmonar, realizado em 2013, em Nice, na França, foi mantida a disposição geral de classificação de 2008, com algumas modificações e atualizações, especialmente para o grupo 1, de acordo com novos dados publicados nos últimos anos e adicionados alguns itens específicos relacionados com a hipertensão pulmonar pediátrica, a fim de ter uma classificação comum para adultos e crianças.

Pela diversidade de fatores etiopatogênicos, a adequada investigação diagnóstica é determinante no planejamento terapêutico. A HAP idiopática é uma doença rara, e dados franceses mostram ocorrência entre mulheres (1,7 mulheres:1 homem) e incidência de aproximadamente 6 casos por milhão de habitantes por ano (4). Compromete principalmente indivíduos jovens. Entre as mulheres, a prevalência é maior na terceira década e, entre os homens, na quarta década de vida. A transmissão hereditária é descrita em aproximadamente 6%-10% dos pacientes com HAP; em 50%-90% destes indivíduos foi identificada a presença da mutação no BMPR2 (5,6). O fenótipo não se expressa em todas as gerações, mas, quando se expressa, a doença ocorre em idade mais precoce e se associa com quadros mais graves e rapidamente progressivos (7,8). As cardiopatias congênitas são relativamente comuns, e a presença de HAP é considerada um dos maiores desafios no tratamento nesses casos. O desenvolvimento de HAP e a reversão de um shunt esquerdo-direito inicial (síndrome de Eisenmenger) ocorrem mais frequentemente associado ao defeito septal ventricular, ducto arterioso patente e persistência do tronco arterial.

A HAP é uma complicação conhecida das doenças do tecido conjuntivo, especialmente da esclerose sistêmica, na qual apresenta uma prevalência de 12% (9). Também pode estar associada ao lúpus eritematoso sistêmico, doença mista do tecido conjuntivo e artrite reumatoide. Nestes pacientes, as complicações pulmonares tais como doença intersticial pulmonar e HAP são hoje as principais causas de morte. A HAP é uma complicação rara da infecção por HIV, com prevalência estimada de 0,5% nesses casos, mas relativamente bem-documentada (10,11). O advento da terapia antiretroviral altamente ativa (HAART) não diminuiu a ocorrência de HAP. Frente ao importante aumento da sobrevida desses pacientes, a HAP e outras manifestações não infecciosas da infecção por HIV são, cada vez mais, responsáveis pela morbidade associada ao HIV e pelo mau prognóstico (12). Estudos hemodinâmicos estimam uma prevalência de HAP de 2%-6% em pacientes com cirrose (13). O mecanismo desta associação ainda é desconhecido, porém costuma estar associado à presença de hipertensão portal. A esquistossomose também é relevante causa de hipertensão pulmonar no Brasil, onde se estima que existam entre 8-10 milhões de indivíduos parasitados. A prevalência varia de 1% a 11,7%, sendo maior em pacientes com a forma hepatoesplênica e em regiões endêmicas (14-16).

A identificação de fatores de risco e da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

Classificação Clínica da Hipertensão Pulmonar (Nice, 2013):

- Grupo 1. Hipertensão arterial pulmonar (HAP)
 - 1.1 Idiopática (HAPI);
 - 1.2 Hereditária;
 - 1.2.1 BMPR2;
 - 1.2.2 ALK-1, ENG, SMAD9, CAV1, KCNK3;
 - 1.2.3 Desconhecida;
 - 1.3 Induzida por drogas e toxinas;
 - 1.4 Associada a:
 - 1.4.1 Doenças do Tecido Conjuntivo;
 - 1.4.2 Infecção HIV;
 - 1.4.3 Hipertensão portal;
 - 1.4.4 Doenças cardíacas congênitas (DCC);
 - 1.4.5 Esquistossomose;
 - 1' Doença veno-oclusiva pulmonar ou Hemangiomatose capilar pulmonar;
 - 1". Hipertensão pulmonar persistente do recém-nascido (HT-PRN).
- Grupo 2. Hipertensão pulmonar devida a doença cardíaca esquerda
 - 2.1 Disfunção sistólica do ventrículo esquerdo;
 - 2.2 Disfunção diastólica do ventrículo esquerdo;
 - 2.3 Doença valvular;
 - 2.4 Obstrução congênita/adquirida da via de saída do ventrículo esquerdo e cardiomiopatias congênitas.
- Grupo 3. Hipertensão pulmonar devida à doença pulmonar e/ou hipoxemia
 - 3.1 Doença pulmonar obstrutiva crônica;
 - 3.2 Doença intersticial pulmonar;
 - 3.3 Outras doenças pulmonares com padrão misto obstrutivo e restritivo;

- 3.4 Doença respiratória do sono;
- 3.5 Hipoventilação alveolar;
- 3.6 Exposição crônica a alta altitude;
- 3.7 Anomalias do desenvolvimento.
- Grupo 4. Hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC).

Grupo 5. Hipertensão pulmonar por mecanismo multifatorial desconhecido

- 5.1 Doenças hematológicas: anemia hemolítica crônica, síndromes mieloproliferativas, esplenectomia;
 - 5.2 Doenças sistêmicas, sarcoidose, histiocitose pulmonar de células de Langherans, linfangioleiomiomatose;
 - 5.3 Doenças metabólicas: doença do armazenamento do glicogênio, doença de Gaucher, tireoidopatias
 - 5.4 Outras: obstrução tumoral, mediastinite fibrosante, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar segmentar.
- A associação de fármacos e HAP foi inicialmente observada com anorexígenos, tais como aminorex, fenfluramina e dexfenfluramina. Estudos epidemiológicos também associaram a HAP ao óleo de colza, anfetaminas, triptofano e drogas ilícitas como as metanfetaminas e cocaína (17,18). A prevalência de HAP em pacientes com anemia falciforme é de 20% a 40% (13,19). Alguns fatores contribuem para a ocorrência de hipertensão pulmonar na anemia falciforme, incluindo a doença tromboembólica, doença pulmonar restritiva e de câmara cardíaca esquerda. A mortalidade nestes pacientes é de aproximadamente 50% (13,19).

Independente da etiologia, a HAP é uma doença grave e progressiva, que resulta em disfunção ventricular direita e comprometimento na tolerância à atividade física e pode levar a insuficiência cardíaca direita e morte. A história natural da hipertensão arterial pulmonar idiopática (HAPI) não tratada foi bem caracterizada pelo National Institute of Health Registry on Primary Pulmonary Hypertension dos Estados Unidos da América, na época em que o tratamento consistia no uso de diuréticos e suplementação com oxigênio. O tempo médio de sobrevida dos pacientes naquele registro foi de 2,8 anos do momento do diagnóstico (20).

A taxa de mortalidade atual em paciente tratados é de aproximadamente 15% em um ano, 33% em 3 anos e 42% em 5 anos, com uma sobrevida média de 3,6 anos (21). As diferenças de sobrevida em classes funcionais diferentes [6 anos para classe funcional II da Organização Mundial da saúde (OMS) e 6 meses para classe funcional IV da OMS] evidenciam a estreita relação entre os sintomas e o prognóstico (22). Os principais marcadores utilizados para avaliação do prognóstico dos pacientes com HAP são classe funcional da New York Heart Association (NYHA)/OMS, avaliação da capacidade de exercício, variáveis ecocardiográficas e medidas hemodinâmicas ao cateterismo cardíaco direito.

O tratamento da HAP (Grupo 1 da Classificação de Nice, 2013) neste Protocolo inclui medidas/cuidados não medicamentosos, tratamento específico (bloqueadores do canal de cálcio, sildenafil, iloprost, ambrisentana e bosentana) e tratamento adjuvante. Ressalta-se apenas que, apesar de atualmente estarem incluídas no Grupo 1 da Classificação de Nice, tanto para a doença veno-oclusiva pulmonar quanto para a hipertensão pulmonar persistente do recém-nascido (HTPRN), não se aplicam exatamente os termos deste Protocolo por questões específicas de fisiopatologia da doença e faixa etária, respectivamente.

Em relação à tadalafila, é um medicamento inibidor reversível e seletivo do monofosfato de guanosina cíclica (GMPc) - fosfodiesterase específica tipo 5 (PDE5). A comparação entre sildenafil e tadalafila não foi avaliada por meio de ensaio clínico randomizado, duplo cego e controlado. A falta de evidência de superioridade da tadalafila frente à sildenafil no tratamento da hipertensão arterial pulmonar, somada à similaridade dos resultados clínicos obtidos com o uso destes medicamentos, serviram de base para que o Ministério da Saúde não incluísse a tadalafila no Sistema Único de Saúde e neste Protocolo.

2.2 EPIDEMIOLOGIA

Ainda não existem dados nacionais sobre a prevalência da HAP. Está em andamento o Registro Nacional de Hipertensão Pulmonar, elaborado pelo Comitê Brasileiro de Hipertensão Pulmonar, formado pelas sociedades brasileiras de Cardiologia, Pneumologia e Tisiologia e Reumatologia. Registros internacionais recentes na França e Escócia estimam a prevalência anual de HAP Grupo 1 entre 15 e 26 casos por milhão de habitantes (4,23). No registro francês observou-se que 75% dos pacientes apresentavam classes funcionais III ou IV no momento do diagnóstico e 40% dos pacientes apresentavam HAP idiopática ou familiar.

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- I27.0 Hipertensão Arterial Pulmonar primária (HAP idiopática)
- I27.2 Outra hipertensão pulmonar secundária
- I27.8 Outras doenças pulmonares do coração especificadas (HAP associada a cardiopatias congênitas/síndrome de Eisenmenger)

À exceção da hipertensão arterial pulmonar idiopática ou familiar, todas as demais enfermidades devem ser acompanhadas de CID secundário, que especifique a situação associada à hipertensão pulmonar.

4. DIAGNÓSTICO

4.1. HISTÓRIA CLÍNICA

Os sintomas iniciais da HAP (tais como dispneia, vertigem e fadiga) são frequentemente leves e são comuns a várias outras condições (1). Habitualmente esta doença não é reconhecida até que esteja relativamente avançada. A natureza inespecífica dos sintomas associados com a HAP indica que o diagnóstico não pode ser feito apenas com base nos sintomas. Frente à possibilidade diagnóstica devem ser avaliados sintomas que traduzem o grau da HAP, como

dispneia, cansaço, fadiga, limitação para atividades diárias, dor precordial e torácica, tonturas, síncope, cianose e hemoptise, assim como sintomas relacionados ao acometimento de outros órgãos e sistemas, na dependência da doença de base, como manifestações articulares nas doenças do tecido conectivo. Devem ser sistematicamente avaliados e classificados os sintomas que traduzem o grau da HAP de acordo com a classificação da NYHA/OMS (1):

Classificação funcional da HAP da Organização Mundial da Saúde (OMS):

CLASSE I	Pacientes com HAP, mas sem limitação das atividades físicas. Atividades físicas habituais não causam dispneia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope.
CLASSE II	Pacientes com HAP que resulta em discreta limitação das atividades físicas. Estes pacientes estão confortáveis ao repouso, mas atividades físicas habituais causam dispneia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope.
CLASSE III	Pacientes com HAP que resulta em relevante limitação das atividades físicas. Estes pacientes estão confortáveis ao repouso, mas esforços menores que as atividades físicas habituais causam dispneia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope.
CLASSE IV	Pacientes com HAP que resulta em incapacidade para realizar qualquer atividade física sem sintomas. Estes pacientes manifestam sinais de falência ventricular direita. Dispneia ou fadiga podem estar presentes ao repouso, e o desconforto aumenta com qualquer esforço feito.

4.2. Exame físico

Os achados do exame clínico são bastante variáveis de acordo com o estágio da doença. Devem ser avaliados sinais de sobrecarga às cavidades direitas do coração, como hiperfonese de segunda bulha cardíaca, turgência jugular, hepatomegalia, ascite e edema. Alguns achados ao exame físico podem contribuir para a identificação de possível causa associada à HAP, como a presença de alterações cutâneas, telangiectasias e esclerodactilia, que impõem à investigação de doenças do tecido conjuntivo.

4.3. EXAMES COMPLEMENTARES

Para confirmação diagnóstica da hipertensão arterial pulmonar é necessária a realização de cateterismo cardíaco direito com medida de pressão de artéria pulmonar sistólica, diastólica e média, pressão capilar pulmonar e resistência vascular pulmonar (1). A investigação complementar que se segue visa a avaliar as causas da hipertensão pulmonar, identificando as consideradas tratáveis (Grupo 1). Na investigação da hipertensão pulmonar, para confirmação diagnóstica e identificação de possíveis causas associadas, devem ser realizados os seguintes exames (24):

- Ecocardiografia transtorácica;
- Eletrocardiograma
- Radiografia de tórax;
- Espirometria com prova broncodilatadora;
- Polissonografia ou oximetria noturna (reservada aos pacientes com sintomatologia da síndrome da apneia, hipoapneia obstrutiva do sono (SAHOS);
- Cintilografia de ventilação e perfusão pulmonar;
- Ultrassonografia abdominal;
- Exames laboratoriais: aminotransferases/transaminases (alaninoaminotransferase - ALT/TGP e aspartatoaminotransferase - AST/TGO), hemograma, gasometria arterial, exame parasitológico de fezes e pesquisa de anticorpo antinuclear, anticorpos anti-DNA, fator reumatoide, anticorpo anti-HIV, HbsAg, anticorpo anti-HBC (IgG), anticorpo anti-HCV;
- Cateterismo cardíaco direito; e
- Teste agudo de reatividade vascular (apenas em pacientes com HAP idiopática).

A ecocardiografia e o eletrocardiograma permitem avaliar a presença de doença cardíaca esquerda, doença valvular ou doença pericárdica. A hipertensão pulmonar nestas doenças (Grupo 2) deve-se a um processo passivo de aumento de pressões nas câmaras esquerdas e posterior envolvimento arterial pulmonar. Este exame também permite a confirmação de shunt cardíaco e de cardiopatia congênita (Grupo 1.4.4). Ressalta-se que o diagnóstico HAP associada a doença cardíaca congênita dispensa a realização de teste de reatividade vascular (teste hemodinâmico invasivo de resposta aguda a vasodilatador).

A exclusão de hipertensão pulmonar associada à doença pulmonar ou hipoxemia (Grupo 3) implica a realização de radiografia de tórax (ausência de sinais de doença pulmonar clinicamente significativa), espirometria (ausência de sinais de doença pulmonar obstrutiva ou restritiva), polissonografia (exclusão de SAHOS em pacientes sintomáticos).

A cintilografia pulmonar ventilação/perfusão é o exame de escolha para o diagnóstico de HPTEC (Grupo 4), devido a sua elevada sensibilidade e especificidade. O uso da angiotomografia de tórax deve ser reservado para a avaliação de possibilidade cirúrgica dos pacientes portadores de HPTEC.

O teste agudo de reatividade vascular para a identificação de respondedores aos bloqueadores de canais de cálcio só é recomendado para pacientes com HAP idiopática. Nas outras formas de HAP o teste de reatividade vascular pulmonar não é recomendado.

Os exames laboratoriais são importantes na confirmação diagnóstica de doenças associadas a HAP: anticorpo antinuclear, anticorpos anti-DNA, fator reumatoide na avaliação de HAP associada a doenças do tecido conjuntivo (Grupo 1.4.1); anticorpo anti-HIV na avaliação da infecção pelo HIV (Grupo 1.4.2), ALT, AST, HbsAg, anticorpo anti-HBC, anticorpo anti-HCV, ultrassonografia abdominal na avaliação da hipertensão portal (Grupo 1.4.3); exame parasitológico de fezes na avaliação da esquistossomose (Grupo 1.4.5); e hemograma na avaliação da anemia hemolítica crônica (Grupo 1.4.6).

4.4. DETERMINAÇÃO DA GRAVIDADE

Além da classe funcional da NYHA/OMS, a determinação da gravidade da hipertensão pulmonar é feita de acordo os seguintes exames:

- Teste de caminhada de seis minutos - pior prognóstico quando a distância percorrida é menor ou igual a 250m pré-tratamento ou menor que 380m após 3 meses de tratamento (25);
- Cateterismo cardíaco - pior prognóstico se a pressão do átrio direito (PAD) acima de 12mmHg e IC abaixo de 2 l/min/m² (20,26).

- Ecocardiograma - pior prognóstico se área do átrio direito (AD) acima de 27cm², índice de excentricidade do ventrículo esquerdo acima de 1,2, Índice Tei maior que 0,83 e presença de derame pericárdico (24). A pressão sistólica da artéria pulmonar (PSAP) não é considerada fator preditivo independente do prognóstico.

5. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos os pacientes com hipertensão pulmonar cuja avaliação clínica e laboratorial complementar confirme o diagnóstico de hipertensão arterial pulmonar (Grupo 1 da classificação de Nice). É indispensável a apresentação dos resultados dos exames descritos a seguir, que devem ser realizados de acordo com o diagnóstico da doença de base.

Serão candidatos ao tratamento aqueles que:

- apresentarem cateterismo cardíaco direito com pressão arterial pulmonar média igual ou acima de 25mmHg em repouso e pressão de oclusão da artéria pulmonar ou pressão diastólica final do ventrículo esquerdo abaixo ou igual a 15mmHg - não será aceito resultado de ecocardiograma para fins de comprovação de hipertensão pulmonar;

- tiverem o diagnóstico comprovado de HAP (Grupo 1) conforme os exames complementares que caracterizem este grupo;
- apresentarem classe funcional II, III ou IV na classificação da NYHA/OMS; e

- apresentarem distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos inferior a 500m.

O tratamento com sildenafil ou com iloprost requer, adicionalmente:

- Em pacientes com HAP idiopática: teste de reatividade vascular negativo ou, no caso de teste de reatividade vascular positivo, comprovação de falha terapêutica com uso de bloqueadores de canal de cálcio por pelo menos três meses.

O tratamento com ambrisentana ou bosentana requer, adicionalmente:

- Critérios objetivos de falha terapêutica ao uso de sildenafil ou iloprost;

- Eventos adversos significativos com uso de sildenafil ou iloprost.

6. Critérios de Exclusão

- Pacientes com avaliação diagnóstica incompleta, impossibilitando categorizá-los como portadores de HAP Grupo 1.

- Pacientes com hipertensão pulmonar em decorrência de outras condições, conforme o V Simpósio Mundial de Hipertensão Pulmonar de Nice.

- Grupo 2: Hipertensão Pulmonar por doença do coração esquerdo.

- Grupo 3: Hipertensão Pulmonar por doença pulmonar ou hipóxia.

- Grupo 4: Hipertensão Pulmonar por doença trombótica ou embólica crônica.

- Grupo 5: Hipertensão pulmonar por mecanismo multifatorial desconhecido.

- Hipersensibilidade ou contraindicação a medicamento constante deste Protocolo.

- Para uso de iloprost: pressão arterial sistólica menor que 85mmHg.

7. CENTRO DE REFERÊNCIA (CR)

Tendo em vista a complexidade do diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos doentes de HAP, os gestores estaduais e municipais do SUS deverão inicialmente identificar os Centros de Referência já existentes e organizar o atendimento dos doentes em serviços especializados em locais que não possuam tais Centros. Centros e serviços devem ficar responsáveis pela avaliação dos casos suspeitos de HAP bem como pela prescrição e acompanhamento terapêuticos. Ressalta-se a importância de que os Centros de Referência tenham experiência no atendimento de pacientes com HAP (refletido pelo número mínimo de pacientes em atendimento), que disponham de equipe médica multiprofissional (pneumologista, cardiologista e reumatologista) e que garantam o acesso a serviços especializados, como avaliação hemodinâmica com profissional experiente em cateterismo direito e teste de reatividade pulmonar, unidade de terapia intensiva, atendimento de emergência e exames complementares específicos requeridos por este Protocolo.

8. TRATAMENTO

A conduta terapêutica da HAP divide-se em tratamento não medicamentoso, medicamentoso adjuvante dos fenômenos associados (trombose in situ, hipoxemia, insuficiência cardíaca direita) e tratamento específico da hipertensão arterial pulmonar.

8.1 TERAPIA NÃO MEDICAMENTOSA

- A restrição de sódio na dieta (menos de 2,4g/dia) é aconselhada, em especial nos pacientes com disfunção ventricular direita.

- A gestação deve ser evitada em pacientes com HAP devido a elevada taxa de mortalidade materna, variável de 30% a 50% (27). A mortalidade está associada a variações hemodinâmicas decorrentes da gestação, trabalho de parto e período pós-parto. É importante discutir a utilização de um método anticoncepcional efetivo em mulheres de idade fértil, porém ainda não é claro qual o método ideal nesta população. Sabe-se que o uso de contraceptivos que contêm estrogênio pode aumentar o risco de fenômenos tromboembólicos e que a esterilização cirúrgica está associada a elevado risco operatório. Recomenda-se, assim, principalmente, o uso de anticoncepcionais à base de progestágenos (1).

- O efeito do exercício físico foi avaliado em um estudo randomizado com 30 pacientes portadores de HAP, clinicamente estáveis, em tratamento regular, a maioria apresentando classe funcional III ou IV (80%) (28). Após três semanas de treinamento supervisionado hospitalar e mais 12 semanas de treinamento domiciliar, foi observada melhora no teste de caminhada de 6 minutos, qualidade de vida, classe funcional e consumo de oxigênio. Idealmente, a realização de exercícios deve ser supervisionada (serviços de reabilitação pulmonar) devido ao risco de complicações como síncope ou arritmias com atividades físicas vigorosas.

- A oxigenoterapia em pacientes com HAP idiopática mostrou benefício apenas entre aqueles com hipoxemia em repouso ou durante exercício. A hipoxemia presente em pacientes com HAP pode decorrer da diminuição do débito cardíaco, desequilíbrio entre ventilação/perfusão e shunt. As indicações para o uso da oxigenoterapia contínua são: a) PaO₂ menor ou igual a 55mmHg ou SaO₂ menor ou igual a 88% em repouso; b) PaO₂ entre 56 e 59mmHg ou SaO₂ = 89% em repouso associado a cor pulmonale ou hematócrito igual ou maior que 56%; c) PaO₂ menor ou igual a 55mmHg ou SaO₂ menor ou igual a 88% documentada durante o exercício.

8.2 TERAPIA MEDICAMENTOSA

A partir da década de 1990, novos medicamentos passaram a ser desenvolvidos, aumentando o arsenal terapêutico disponível para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar.

Bloqueadores dos canais de cálcio

Estudos não controlados demonstraram que em torno de 10% dos pacientes com HAP apresentam aumento da sobrevida com o uso prolongado de bloqueadores de canais de cálcio (29). A identificação dos pacientes que podem se beneficiar do uso crônico destes medicamentos é feita pelo teste hemodinâmico invasivo de resposta aguda a vasodilatador (adenosina, prostaciclina intravenosa ou óxido nítrico inalatório).

São candidatos ao uso de bloqueadores de canais de cálcio aqueles pacientes com HAP idiopática que apresentem teste de reatividade vascular positivo. A resposta positiva ao teste de vasodilatação é caracterizada por uma redução na pressão média da artéria pulmonar de pelo menos 10mmHg, atingindo-se um valor absoluto inferior a 40mmHg. O débito cardíaco deve permanecer inalterado ou aumentar (30-32).

Os indivíduos que respondem agudamente, estimados em cerca de 10% a 15% (33), possuem maior probabilidade de apresentar resposta favorável ao uso crônico dos bloqueadores de canais de cálcio em altas doses. Estes pacientes são os únicos que devem ser tratados seguramente desta forma. No tratamento da HAP, indica-se o nifedipino ou anlodipino. O verapamil deve ser evitado devido ao seu efeito inotrópico negativo.

O nifedipino é contra-indicado em caso de infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca congestiva, angina instável ou pós-infarto, hipersensibilidade ao medicamento, gravidez, lactação e hipotensão. O anlodipino é contra-indicado em caso de insuficiência cardíaca descompensada, angina instável, estenose aórtica grave, gravidez.

Sildenafil

A sildenafil é um inibidor seletivo da enzima fosfodiesterase-5. As fosfodiesterases são enzimas que inativam o monofosfato de guanosina cíclica (cGMP), que serve de segundo mensageiro do óxido nítrico (NO). Os inibidores seletivos da fosfodiesterase do tipo 5 aumentam os níveis de cGMP, promovendo a vasodilatação mediada pelo óxido nítrico. Seu mecanismo de ação baseia-se no prolongamento da ação de NO, aumentando o relaxamento do músculo liso e a vasodilatação.

Foram localizados dez ensaios clínicos controlados randomizados duplo-cegos que analisaram a eficácia da sildenafil em relação ao placebo ou bosentana em hipertensão pulmonar (34-42), e um seguimento em longo prazo (43), duas meta-análises (44, 45) e uma revisão sistemática com dados de custo-efetividade (44).

O SUPER 1 foi o primeiro grande estudo multicêntrico randomizado duplo-cego controlado com placebo, que avaliou a sildenafil em 278 pacientes com HAP primária, associada a colagenose ou secundária a shunt sistêmico-pulmonar corrigido cirurgicamente, em classe funcional II-IV (34). Foram utilizadas as doses de 60mg/dia, 120mg/dia, 240mg/dia de sildenafil, e os pacientes foram seguidos por 12 semanas. Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos), com uma diferença média a favor do grupo da sildenafil de +45m com 60mg/dia, +46m com 120mg/dia e +50m com 240mg/dia (p<0,0001). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da sildenafil na pressão arterial pulmonar (-2.1mmHg com 60mg/dia, -2.6mmHg com 120mg/dia e -4.7mmHg com 240mgdia; p<0,05), da resistência vascular pulmonar (-22 dyn.s.cm-5 com 60mg/dia, -143 dyn.s.cm-5 com 120mg/dia e -261 dyn.s.cm-5 com 240mgdia; p<0,01), e no índice cardíaco. A diferença média na mudança de categoria funcional da OMS foi de 7% com placebo, 28% com 60mg/dia, 26% com 120mg/dia e 42% com 240mg/dia (p<0,01).

Uma análise secundária do SUPER-1 foi publicada em 2008 e demonstrou uma melhora da qualidade de vida avaliada pela aplicação de questionários validados para esse desfecho (35).

Uma publicação posterior avaliou o seguimento por 3 anos de 259 dos 277 pacientes incluídos no SUPER-1 (43). A maioria dos 183 pacientes que completaram 3 anos de estudo (71%) mantiveram sildenafil em monoterapia, com doses de 60mg/dia a 240mg/dia. Dos 183 pacientes que completaram o estudo, a distância percorrida no teste de caminhada em relação aos níveis pós-término do SUPER-1 aumentou em 127 pacientes e diminuiu em 49, e em 7 os dados não estavam disponíveis. A classe funcional melhorou em 81 pacientes, manteve-se igual em 86 e piorou em 15, e os dados não estavam disponíveis em 1 paciente. Ao final de 3 anos, haviam 187 pacientes vivos, 53 mortos e 37 com perda de seguimento. Nenhum óbito foi considerado relacionado ao tratamento. A sobrevida por análise de Kaplan-Meier, baseada nos 277 pacientes incluídos no SUPER-1 foi, de 94% em 1 ano, 88% em 2 anos e 79% em 3 anos. A taxa de sobrevida, considerando que todas as perdas de seguimento foram óbitos, foi de 68%. Aqueles pacientes com distância percorrida menor do que 325m no início do tratamento tiveram uma menor sobrevida (HR 0.241; IC95% 0,117-0,498).

Estudos menores, porém randomizados, placebo controlados, duplo-cegos com sildenafil no tratamento de HAP grupo 1 (idiopática, associada a colagenose, cardiopatia congênita), encontraram um perfil de reposta muito semelhante. Foi observado melhora na distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos (36,37), no tempo de exercício (38), na pressão de artéria pulmonar (36,37), na qualidade de vida (38) e melhora da classe funcional (37).

A comparação entre sildenafil e bosentana foi avaliada em um único ensaio clínico randomizado, duplo cego e controlado (39). Foi avaliado o uso de bosentana (250mg/dia) e sildenafil (100mg/dia) por 16 semanas em 26 pacientes com HAP primária ou secundária a colagenose, em classe funcional III. Não foi encontrada diferença estatisticamente significativa por intenção de tratar em nenhum dos desfechos de eficácia entre os dois medicamentos. Isoladamente ambas melhoraram a capacidade de exercício.

Também não há benefício demonstrado no uso de sildenafil em pacientes com hipertensão pulmonar secundária a doença pulmonar obstrutiva crônica. O único ensaio clínico randomizado, duplo cego e placebo controlado, foi publicado em 2012 e avaliou o efeito de 4 semanas de sildenafil de forma cruzada, com uma semana de washout (40). Não houve melhora do teste de caminhada de 6 minutos com o uso da sildenafil, e ocorreu uma significativa piora no gradiente alvéolo-arterial de oxigênio, nos sintomas e na qualidade de vida.

Tampouco existe evidência científica que justifique o uso de sildenafil na insuficiência cardíaca diastólica. Em um estudo recente, randomizado, duplo cego e placebo controlado, com 216 pacientes com insuficiência cardíaca com fração de ejeção preservada, não houve melhora significativa da capacidade de exercício ou sintomas nos pacientes tratados com sildenafil ou placebo por 24 semanas (41).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício do uso de sildenafil no tratamento de hipertensão pulmonar tromboembólica. O único ensaio clínico randomizado, duplo cego e placebo controlado, não demonstrou efeito da sildenafil no teste de caminhada de 6 minutos, escore de dispneia de Borg, pressão de artéria pulmonar ou qualidade de vida (42). A melhora observada na classe funcional a favor do grupo sildenafil tem a limitação de não ter sido ajustada para diferenças basais encontradas entre os grupos.

A revisão sistemática Cochrane realizada por Kanthapillai em 2004 sobre a sildenafil teve a última atualização em outubro de 2005, antes da publicação do estudo SUPER-1 (44). Foram incluídos 4 estudos, totalizando 77 pacientes com HAP primária ou secundária. Foi observada significativa melhora da capacidade de exercício, distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos, redução da pressão de artéria pulmonar, melhora na qualidade de vida e no escore de dispneia de Borg. Outra meta-análise incluiu 5 estudos randomizados, totalizando 190 pacientes (45). A sildenafil, em comparação com placebo, melhorou a distância percorrida no teste de caminhada, reduziu a pressão de artéria pulmonar e resistência vascular pulmonar, melhorou o escore de dispneia e a classe funcional. Em comparação com a bosentana, a sildenafil não levou a diferenças significativas nos desfechos avaliados.

Em 2009 foi publicada uma revisão sistemática com análise de custo efetividade no sistema de saúde do Reino Unido (46). Esta revisão incluiu 20 estudos clínicos randomizados (ECR) de diferentes medicamentos para o tratamento da HAP, sendo que 5 tinham a sildenafil em dos grupos de comparação. Todos os tratamentos, quando comparados com o uso de tratamento de suporte, demonstraram benefício em desfechos clínicos e hemodinâmicos. Além disso, a comparação entre os diferentes tratamentos ativos ou uso de tratamento combinado não pode ser recomendada pela falta de evidências conclusivas. Em relação à análise de custo-efetividade, a sildenafil foi o tratamento mais custo-efetivo.

A sildenafil demonstrou potencializar os efeitos hipotensores dos nitratos e alfabloqueadores, portanto a coadministração com estes medicamentos é contra-indicada.

A segurança da sildenafil não foi estudada em pacientes com hipotensão, história recente de acidente vascular cerebral ou infarto do miocárdio e distúrbios da retina degenerativos hereditários, como retinite pigmentosa. O uso de sildenafil nestes pacientes não é recomendado.

Iloprost

A iloprost é um análogo sintético da prostaglandina. As prostaglandinas são substâncias produzidas pelo endotélio vascular com propriedades vasodilatadoras, antiagregantes plaquetárias e citoprotetoras. Os efeitos farmacológicos da iloprost são dilatação das arteríolas e vênulas, aumento da densidade capilar e redução da permeabilidade vascular aumentada devido a mediadores como serotonina ou histamina, inibição da agregação e adesão plaquetária, estimulação do potencial fibrinolítico endógeno e efeitos anti-infla-



matórios, tais como inibição da adesão de leucócitos após lesão endotelial e do acúmulo de leucócitos em tecidos lesionados e diminuição da liberação do fator de necrose tumoral. (31,46,47)

Foi localizado um ensaio clínico controlado randomizado duplo-cego que analisou a eficácia da iloprostá isolada em relação a placebo no tratamento da hipertensão pulmonar (47), uma meta-análise Cochrane (48) e uma revisão sistemática com análise de custo efetividade, já citada anteriormente (46).

O único grande estudo randomizado duplo-cego controlado por placebo que avaliou a iloprostá inalatória foi publicado por Olschewski et al em 2002 (47). Foram incluídos 203 pacientes com HAP idiopática e HAP secundária a esclerodermia, uso de anorexígeno e tromboembolismo pulmonar (TEP) crônico, com classe funcional III-IV. Estes pacientes foram tratados durante 12 semanas com iloprostá após titulação inicial ou placebo. Houve diferença no desfecho primário (desfecho combinado de aumento em 10% na distância caminhada em 6 minutos associado à melhora de pelo menos uma classe funcional de NYHA, sem deterioração clínica), com uma razão de chances de 3,97 (IC95% 1,47-10,75, $p=0,007$) favorável a iloprostá. A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da iloprostá na variação da resistência vascular pulmonar (-335 dyn.s.cm-5 $p<0,001$), na pressão arterial pulmonar (-4,4 mmHg, $p=0,015$) e no débito cardíaco (+0,74 L.min-1 $p<0,001$). Ocorreu um óbito no grupo iloprostá e quatro no grupo placebo ($p=0,37$). Nenhum paciente foi transplantado do período. Mais pacientes do grupo placebo apresentaram o desfecho combinado piora clínica e morte em relação à iloprostá (11,8% versus 4,9%, $p=0,09$). Outros desfechos secundários foram mudança na classe funcional da NYHA ($p=0,03$), qualidade de vida ($p=0,026$) e no índice de dispneia de Mahler ($p=0,015$).

Uma revisão sistemática Cochrane foi realizada por Paromothayan sobre as prostaciclina no tratamento de hipertensão arterial pulmonar (48). Esta meta-análise foi inicialmente publicada em 2002 e atualizada em 2005 e teve sua análise de acordo com o uso de prostaciclina utilizada (endovenosa, oral ou inalatória). O único estudo incluído com uso de prostaciclina inalatória foi o de Olschewski et al, cujos resultados são citados anteriormente (47).

Na revisão sistemática que avaliou diversos tratamentos para HAP, foram incluídos 2 ECRs com iloprostá (46). A conclusão desta revisão é que o tratamento com este medicamento é efetivo em desfechos clínicos e laboratoriais, quando comparado com tratamento de suporte, além de parecer ser custo efetivo no sistema de saúde do Reino Unido.

Foram localizados três ensaios clínicos randomizados que analisaram a eficácia da iloprostá em associação com sildenafil ou bosentana no tratamento da hipertensão pulmonar.

O uso combinado de iloprostá e sildenafil foi avaliado em um único estudo randomizado, controlado, porém aberto, publicado em 2002 por Ghofrani e colaboradores (49). Este estudo avaliou a eficácia e segurança de sildenafil isolada ou combinada com iloprostá inalatória no tratamento de hipertensão pulmonar. Trinta pacientes com HAP grave e classe funcional III e IV foram incluídos. Os pacientes foram randomizados para os seguintes grupos: sildenafil 12,5mg, sildenafil 50mg, sildenafil 12,5mg + iloprostá 2,8mcg ou sildenafil 50mg + iloprostá 2,8mcg. Foram avaliadas as medidas de pressão de artéria pulmonar e oxigenação através de um cateter de Swan-Ganz nos intervalos de 15, 30, 60, 90, 120, 150 e 180 minutos após o uso dos medicamentos. A combinação de sildenafil 50mg + iloprostá 2,8mcg foi a mais efetiva em reduzir a resistência pulmonar e aumentar o débito cardíaco. A potência vasodilatadora desta combinação foi -44,2% (IC 95% -49,5% to -38,8%), comparada com sildenafil 12,5mg (-14,7%, IC 95% -6,6% a -22,7%) e sildenafil 50mg (-24,3%, IC 95% -16,7% a -31,8%). Este estudo com pequeno tamanho amostral demonstra apenas o efeito sinérgico na associação destes dois medicamentos sobre parâmetros da circulação pulmonar, sem comprovar benefício e segurança em longo prazo do seu uso associado.

Dois estudos publicados em 2006 avaliaram o uso combinado de iloprostá e bosentana (50,51): O primeiro estudo randomizado, controlado e aberto avaliou a adição de iloprostá 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes em uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (50). Foram incluídos 30 pacientes com hipertensão pulmonar idiopática em classe funcional III. Ao final de 12 semanas não houve diferença nos desfechos primários ou secundários (distância caminhada em 6 minutos, classe funcional, pico de consumo de oxigênio e pico de pressão sistólica no exercício, eficácia ventilatória, qualidade de vida e piora clínica). O segundo estudo, randomizado, controlado e duplo-cego, com 12 semanas de duração, também avaliou a adição de iloprostá 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes sob o uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (51). Foram incluídos 67 pacientes com HAP grupo 1 (idiopática ou não), em classe funcional II a IV. A diferença na distância percorrida no teste de caminhada em 6 minutos, ajustada para placebo, foi de +26m com a associação ($p=0,051$). O uso de bosentana + iloprostá se associou a melhora na classe funcional e aumento do tempo até piora clínica, em relação à monoterapia com bosentana (34% versus 6%, $p=0,002$ e 0% versus 5%, $p=0,022$). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da bosentana + iloprostá na pressão arterial pulmonar (-4mmHg; $p=0,001$) e na resistência vascular pulmonar (-83 dyn.s.cm-5; $p=0,007$). A análise post hoc do desfecho combinado (aumento em 10% na distância caminhada em 6 minutos associado à melhora de pelo menos uma classe funcional de NYHA, sem deterioração clínica) foi favorável à associação (25% versus 0%, $p=0,002$).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício inequívoco do uso da associação de iloprostá com bosentana ou sildenafil no tratamento de hipertensão pulmonar.

O uso da iloprostá está contraindicado nas seguintes situações: gravidez, lactação, úlcera péptica ativa, trauma, hemorragia intracraniana, doença coronariana grave ou angina instável, infarto do

miocárdio ocorrido nos últimos seis meses, insuficiência cardíaca descompensada, arritmias graves, acidente vascular cerebral ocorrido nos últimos três meses, HAP devido a doença venosa oclusiva e defeitos valvulares congênitos ou adquiridos, com alterações clinicamente relevantes da função do miocárdio não relacionadas à hipertensão pulmonar.

Ambrisentana

A ambrisentana é um antagonista do receptor de endotelina seletivo para o receptor de endotelina tipo A (ETA), da classe do ácido propanoico e ativo por via oral. A ambrisentana bloqueia o subtipo de receptor ETA localizado, predominantemente, nas células musculares lisas vasculares e nos miócitos cardíacos, prevenindo a ativação mediada por endotelina de sistemas mensageiros secundários que resultam em vasoconstrição e proliferação de células musculares lisas.

Foram localizados dois ensaios clínicos idênticos controlados randomizados duplo-cegos que analisaram a eficácia da ambrisentana em relação a placebo (52) e um estudo de seguimento a longo prazo (53).

O AIRES-1 e AIRES-2 foram ensaios clínicos, randomizados, duplo-cegos e controlados com placebo, que avaliaram a ambrisentana em 393 pacientes com HAP idiopática ou associada a colagenose, HIV ou uso de anorexígenos, a maioria em classe funcional II e III (52). Os dois estudos tiveram desenhos idênticos, com exceção das doses de ambrisentana (AIRES-1 5mg e 10 mg e AIRES-2 2,5mg e 5 mg por dia). Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos), com relação dose-resposta observada após 12 semanas de tratamento, com uma diferença média a favor do grupo da ambrisentana no AIRES-1 de +59,4m com 5mg ($p<0,001$), +32,3m com 2,5mg ($p=0,022$), e no AIRES-2 de +51,4m com 10mg ($p<0,001$) e +30,6m com 5mg ($p=0,008$). Foi observado um retardo no tempo até o agravamento clínico de HAP, com uso da ambrisentana ($p<0,001$), com razão de riscos de 0,29 (IC 95%: 0,14 a 0,59). O uso de ambrisentana também levou a melhora geral na classe funcional da OMS basal na semana 12 em comparação a placebo ($p=0,009$), e houve uma redução de 5 vezes no percentual de indivíduos do grupo ambrisentana que apresentaram deterioração de pelo menos uma classe OMS em comparação ao grupo placebo. Houve melhora no índice de dispneia de Borg na semana 12 em relação a placebo, tanto na análise do grupo combinado de ambrisentana de ambos os estudos, como em cada grupo de dose. Os maiores efeitos foram observados para o grupo de 10 mg no AIRES-1 (-0,9 IC 95%, -1,6 a -0,2, $P=0,002$).

Uma publicação posterior avaliou o seguimento por 2 anos dos 383 pacientes incluídos do AIRES 1 e 2 (53). Ao final do primeiro ano, a sobrevida foi de 94%, e 91% dos pacientes persistiam em monoterapia com ambrisentana. Na avaliação de 2 anos, a sobrevida foi de 88%, e 82% dos pacientes persistiam em monoterapia com ambrisentana. Em 1 ano, o percentual de pacientes que permaneciam em sua dose de randomização foi de 89%, 87% e 97% para os grupos de 2,5mg, 5mg e 10 mg, respectivamente. Em 2 anos, os percentuais eram de 71%, 72% e 97%, respectivamente. As melhorias observadas no teste de caminhada, classe funcional da OMS e índice de dispneia se mantiveram no tratamento de longo prazo. O risco anual de alterações de aminotransferases acima de 3 vezes o limite superior da normalidade foi de aproximadamente 2% ao ano, mas apenas 2 dos 12 pacientes necessitaram interrupção do medicamento.

O uso de ambrisentana não foi avaliado na hipertensão pulmonar tromboembólica, na hipertensão pulmonar secundária a doença pulmonar obstrutiva crônica e na doença cardíaca esquerda. A ambrisentana é contraindicada para pacientes com fibrose pulmonar idiopática (FPI) com ou sem hipertensão pulmonar secundária. Um estudo da ambrisentana na FPI, em que 11% apresentavam hipertensão pulmonar secundária, foi encerrado precocemente por aumento das taxas de hospitalizações por causas respiratórias, mortes e redução na função respiratória no grupo ambrisentana versus placebo (54).

Bosentana

A bosentana é um antagonista duplo dos receptores A e B da endotelina. A endotelina 1 (ET-1) é um potente vasoconstritor que induz proliferação das células endoteliais e musculares lisas da parede vascular pulmonar. São conhecidos dois tipos de receptores da ET-1: os receptores A (ETA), os principais responsáveis pela vasoconstrição, e os receptores B (ETB), que promovem a remoção da ET-1 da circulação e podem favorecer a vasodilatação. A HAP está associada a níveis elevados de endotelina-1 e, quanto mais elevados forem esses níveis, maior é a gravidade da doença e menor a sobrevida dos doentes (55). A endotelina também apresenta efeito mitótico e fibrogênico. A bosentana atua como vasodilatador e também pode inibir a ativação e proliferação de células musculares lisas, reduzindo o remodelamento vascular (56,57).

Foram localizados seis ensaios clínicos controlados randomizados duplo-cegos que analisaram a eficácia da bosentana em relação a placebo ou sildenafil em hipertensão pulmonar (58-63) e uma meta-análise da Cochrane (64).

O primeiro foi estudo um multicêntrico randomizado duplo-cego controlado com placebo que avaliou a bosentana, publicado por Channick et al em 2001 (58). Foram incluídos 32 pacientes com HAP idiopática e HAP secundária a esclerodermia (Grupo 1), com classe funcional III e tratados durante 12 semanas. Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos), com uma diferença média de +76m a favor do grupo da bosentana ($p=0,021$). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da bosentana na variação da resistência vascular pulmonar (-415 dyn.s.cm elevado a -5, p menor ou igual a 0,001), na pressão arterial pulmonar (-6,7 mmHg, $p=0,013$) e no índice cardíaco (+1,0 L.min elevado a -1,2m2 elevado a -2, $p<0,001$). Outros desfechos secundários foram: mudança de categoria funcional da OMS ($p=0,019$) e tempo até a piora clínica ($p=0,033$).

No ano seguinte foi publicado um estudo mais robusto, envolvendo 213 pacientes, com delineamento e perfil de população semelhante ao anterior (59). Desta vez, foram utilizadas as doses de 250mg/dia e 500mg/dia de bosentana, e os pacientes foram seguidos por 16 semanas. Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos) com uma diferença média de +44m a favor do grupo da bosentana ($p<0,001$). O tempo até a piora clínica foi favorável a bosentana ($p<0,05$). Não foi confirmada diferença significativa na melhora da classe funcional observada no primeiro estudo. Não foram encontrados diferenças nos desfechos de eficácia entre as doses de bosentana. Houve maior disfunção hepática (níveis séricos superiores a oito vezes valor normal de ALT e AST) com uso de 500mg/dia (7%) comparado a 250mg/dia (3%).

Os estudos que se seguiram, avaliando pacientes com hipertensão arterial pulmonar grupo 1 (primária, associada a colagenose, cardiopatia congênita, HIV, drogas e doença autoimune), encontraram um perfil de reposta muito semelhante. Foram encontradas diferenças médias de distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos de +53,1 m (61), da pressão de artéria pulmonar de -5,5mmHg (61) e -5,7mmHg (62) e de resistência vascular pulmonar de -14,7% (61) e -22,6% (62). Outro desfecho favorável a bosentana foi o tempo até a piora clínica durante o estudo ($p=0,011$) (62).

Revisão sistemática da Cochrane realizada por Liu em 2005 e atualizada em 2012 que avaliou o efeito dos antagonistas de receptores da endotelina incluiu estudos com pacientes com hipertensão arterial pulmonar idiopática, associada a doença do tecido conjuntivo ou doença cardíaca congênita (64). Os revisores realizaram análise isolada do efeito da bosentana em relação ao uso de antagonistas seletivos dos receptores da endotelina (siltaxentana e ambrisentana). A bosentana pode melhorar a capacidade de exercício (efeito +34,8m IC95% 19,3-50,4 no teste de caminhada), classe funcional (OR 1,9 IC95% 1,2-3,1), escore de dispneia de Borg (efeito= -0,67, IC95% -1,24 a -0,11) e variáveis hemodinâmicas (efeito na pressão de artéria pulmonar de -5,8 mmHg IC95% -8,6 a -3,1, efeito no índice cardíaco de +0,52 L/min/m2 IC95% 0,11-0,93). Os dados sobre mortalidade não mostram benefício da bosentana nesse desfecho (OR 1,34 IC95% 0,29-4,55).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício do uso de bosentana no tratamento de hipertensão pulmonar tromboembólica. O único ensaio clínico randomizado duplo cego e placebo controlado não demonstrou efeito da bosentana na capacidade de exercício, melhora da classe funcional ou tempo até piora clínica (63).

Tampouco há evidência de benefício do uso de bosentana em pacientes com hipertensão pulmonar secundária a doença pulmonar crônica (65). Este pequeno estudo randomizado, duplo-cego e controlado por placebo, incluiu 30 pacientes com DPOC grave ou muito grave com hipertensão pulmonar com exercício, que foram randomizados para receber bosentana ou placebo por 12 semanas. Não houve melhora no teste de caminhada (desfecho principal), na função pulmonar, pressão arterial pulmonar, consumo máximo de oxigênio ou padrão de perfusão pulmonar regional. Houve piora dos parâmetros de oxigenação e piora da qualidade de vida com uso da bosentana.

O uso de bosentana no tratamento da hipertensão pulmonar secundária a doença cardíaca esquerda também foi avaliada em dois estudos randomizados com resultados negativos (66). No primeiro estudo, que avaliou 94 pacientes com fração de ejeção abaixo de 35%, em classe funcional IIb e IV, o uso da bosentana não melhorou os parâmetros hemodinâmicos e aumentou o risco de eventos adversos. Outro estudo, desenhado para incluir 370 pacientes com fração de ejeção abaixo 35% em classe funcional III e IV, foi interrompido precocemente por questões de segurança e ausência de benefício com uso da bosentana (67).

Dois estudos publicados em 2006 avaliaram o uso combinado de iloprostá e bosentana (68,69). O primeiro estudo randomizado, controlado e aberto avaliou a adição de iloprostá 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes em uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (68). Foram incluídos 30 pacientes com hipertensão pulmonar idiopática em classe funcional III. Ao final de 12 semanas não houve diferença nos desfechos primários ou secundários (distância caminhada em 6 minutos, classe funcional, pico de consumo de oxigênio e pico de pressão sistólica no exercício, eficácia ventilatória, qualidade de vida e piora clínica). O segundo estudo, randomizado, controlado e duplo-cego, com 12 semanas de duração, também avaliou a adição de iloprostá 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes em uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (69). Foram incluídos 67 pacientes portadores de HAP grupo 1 (idiopática ou não), em classe funcional II a IV. A diferença na distância percorrida no teste de caminhada em 6 minutos, ajustada para placebo, foi de +26m com a associação ($p=0,051$). O uso de bosentana + iloprostá se associou a melhora na classe funcional e aumento do tempo até piora clínica, em relação à monoterapia com bosentana (34% versus 6%, $p=0,002$ e 0% versus 5%, $p=0,022$). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da bosentana + iloprostá na pressão arterial pulmonar (-4 mmHg; $p=0,001$) e na resistência vascular pulmonar (-83 dyn.s.cm-5; $p=0,007$). A análise post hoc do desfecho combinado (aumento em 10% na distância caminhada em 6 minutos associado à melhora de pelo menos uma classe funcional de NYHA, sem deterioração clínica) foi favorável à associação (25% versus 0%, $p=0,002$).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício inequívoco do uso da associação de iloprostá com bosentana no tratamento de hipertensão pulmonar.

Em resumo, a iloprostá, sildenafil, ambrisentana e bosentana, até o presente momento, não demonstraram alterar a sobrevida na HAP. A evidência aponta para benefícios em desfechos intermediários, sendo a melhora clínica e funcional a justificativa para o seu uso.

8.3 TRATAMENTO MEDICAMENTOSO ADJUVANTE

O uso de anticoagulante oral em pacientes com HAP é fundamentado pelo resultado de três estudos não controlados que evidenciaram melhora na sobrevida dos pacientes em uso efetivo de anticoagulação (29,70,71). Deve-se também considerar que a maior parte dos pacientes incluídos nos principais estudos publicados referentes aos novos tratamentos faz uso de anticoagulantes. O maior risco de trombose in situ em pacientes com hipertensão pulmonar é atribuído à disfunção endotelial, associado à diminuição do fluxo sanguíneo pulmonar. A anticoagulação oral (cumarínico) é indicada na HAP com o objetivo de manter o tempo de protrombina (razão normalizada internacional - INR) entre 2,0 e 3,0.

O uso de diuréticos visa controlar a retenção hídrica secundária a disfunção ventricular direita grave. Deve-se evitar a diminuição rápida da volemia por risco de redução excessiva da pré-carga e o aumento da viscosidade sanguínea.

O uso de digitálicos na HAP idiopática ainda é controverso, embora algumas evidências o sustentem. Estudo de administração aguda em pacientes com HAP e disfunção ventricular direita demonstrou melhora do débito cardíaco (72), porém a efetividade em longo prazo ainda não foi estudada.

Inexistem estudos específicos de imunização em pacientes com hipertensão pulmonar. A recomendação de aplicação anual de vacina anti-gripal e a cada 5 anos de vacina anti-pneumocócica é extrapolada a partir do benefício conhecido em pacientes cardiopatas e pneumopatas crônicos (31).

8.4 LINHAS DE TRATAMENTO

Os medicamentos devem ser utilizados conforme especificado a seguir. Inexistem estudos de comparação direta entre os fármacos incluídos neste Protocolo; portanto, as linhas de tratamento aqui protocoladas foram baseadas em fatores como conhecimento sobre o fármaco, tempo de utilização na prática médica, perfil de efeitos secundários e custo.

Caso o paciente apresente efeitos adversos que limitem o uso de um dos medicamentos ou não apresente resposta terapêutica adequada conforme protocolado, será adequada a utilização de uma diferente classe terapêutica. A associação terapêutica não é reconhecida neste Protocolo.

O tratamento inicial com bloqueador do canal de cálcio será pré-requisito para o uso de tratamento específico apenas para pacientes com HAP idiopática com demonstração de teste de reatividade pulmonar positivo. Para os demais pacientes, uma vez cumpridos os critérios de inclusão neste Protocolo, a sildenafil ou a iloprostá podem ser prescritos como terapia inicial para o tratamento de HAP. Na falha de uma ou da outra, ou diante de efeitos adversos significativos, a ambrisentana ou a bosentana podem ser utilizados.

Assim, resume-se a ordem de escolha do tratamento da HAP (grupo 1):

- Pacientes com HAP idiopática e teste de reatividade pulmonar positivo

1ª linha: bloqueador de canal de cálcio

2ª linha: sildenafil ou iloprostá

3ª linha: ambrisentana ou bosentana (se falha terapêutica ou efeitos adversos a sildenafil ou iloprostá)

- Demais pacientes incluídos e teste de reatividade pulmonar negativo ou cardiopatia congênita

1ª linha: sildenafil ou iloprostá

2ª linha: ambrisentana ou bosentana (se falha terapêutica ou efeitos adversos a sildenafil ou iloprostá)

8.5 FÁRMACOS

Nifedipino: cápsula ou comprimidos de 10 mg.

Anlodipino: comprimidos de 5 mg e 10 mg.

Sildenafil: comprimidos de 20 mg.

Iloprostá: ampola com 2 ml (10 mcg/ml) de solução para nebulização.

Ambrisentana: comprimidos de 5 mg e 10 mg.

Bosentana: comprimidos de 62,5 mg e 125 mg.

8.6 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Bloqueadores dos canais de cálcio

O nifedipino pode ser iniciado na dose de 30 mg/dia, devendo a dose ser aumentada progressivamente até a maior dose tolerada (de 30 a 240 mg/dia). A dose inicial da anlodipino é de 5mg, podendo aumentar até 20mg por dia. As doses devem ser ajustadas com elevações progressivas, conforme a tolerância do paciente, monitorando-se a melhora clínica, pressão arterial sistêmica, frequência cardíaca, saturação de oxigênio e eventos adversos.

Sildenafil

A dose recomendada da sildenafil é de 60 mg/dia (em três administrações de 20 mg). Um grande número de estudos utilizou doses maiores, sendo a dose máxima utilizada em alguns estudos clínicos de 240 mg/dia (três administrações de 80 mg) (34, 37, 38). Todos os esquemas de doses demonstraram melhora da capacidade de exercício. As doses mais altas produziram maior impacto nos parâmetros hemodinâmicos, entretanto carecem de estudos de segurança de longo prazo. Portanto, existe embasamento científico para o uso de doses de sildenafil superiores a 60mg/dia, conforme a decisão da equipe médica assistente; entretanto, não é necessário que a dose de 240mg/dia seja atingida para definição de falha terapêutica ao uso de sildenafil.

Em crianças, a dose recomendada é de 10 mg três vezes ao dia para aquelas com menos de 20 kg, ou de 20 mg três vezes ao dia em crianças com mais de 20 kg. Os dados dos estudos STARTS-1 e STARTS-2 resultaram na recomendação adicional da Agência Europeia de Medicamentos (EMA) de se evitar o uso de doses superiores as acima citadas, e da agência americana (FDA) de se evitar o uso crônico do fármaco em pacientes pediátricos, o que foi interpretado como uma contraindicação ao uso da sildenafil nesta faixa etária. Em 31/3/1024, a FDA esclareceu que o objetivo da recomendação não foi sugerir que a sildenafil não deva ser utilizada em crianças e, sim, alertar quanto a potenciais riscos, reforçando a im-

portância do tratamento individualizado com acompanhamento de perto pelas equipes assistenciais.

Não é necessário ajuste de dose para idosos ou para pacientes com insuficiência renal. Inexistem estudos adequados e bem controlados sobre o uso de sildenafil por mulheres grávidas.

Iloprostá

A dose inicial recomendada da iloprostá é de 2,5 mcg por nebulização. A dose pode ser aumentada para 5,0 mcg de acordo com a necessidade e tolerabilidade individual. A dose máxima recomendada é de 45 mcg/dia (equivalente a 9 ampolas). Em decorrência da meia vida curta do fármaco, deve ser administrado em nebulizações de 6 a 9 vezes ao dia. A baixa estabilidade da medicação também requer que seja utilizada uma nova ampola a cada dose.

A iloprostá na forma de solução para inalação por nebulização não deverá entrar em contato com a pele e os olhos. Durante a sessão de nebulização deve evitar-se a máscara facial e utilizar-se apenas um aplicador bucal. A iloprostá deve ser usada com nebulizador ultrassônico comprovadamente eficaz para a administração desse medicamento.

A eliminação de iloprostá é reduzida em pacientes com disfunção hepática. Inicialmente, deverão ser administradas doses de 2,5mcg, com intervalos de pelo menos 3 horas entre as doses (máximo 6 vezes ao dia). Posteriormente os intervalos entre as doses poderão ser diminuídos com precaução, com base na tolerabilidade individual. Se for indicado um novo aumento da dose, até um máximo de 5mcg, inicialmente deve-se optar por intervalos de pelo menos 3 horas entre as doses, que serão diminuídos posteriormente de acordo com a tolerabilidade individual.

Não há necessidade de adaptar a dose em pacientes com depuração de creatinina acima de 30ml/min. Em pacientes com depuração inferior a 30ml/min se recomenda seguir a orientação da insuficiência hepática.

Ambrisentana

A dose inicial recomendada da ambrisentana é de 5 mg/dia. A dose poderá ser aumentada para 10 mg/dia, se a dose de 5 mg for bem tolerada. Porém, quando coadministrada com ciclosporina A, a dose de ambrisentana deve ser limitada a 5 mg uma vez ao dia.

Não é necessário ajuste de dose para idosos. O mínimo metabolismo e a excreção renal da ambrisentana torna improvável a necessidade de ajuste para insuficiência renal. Inexistem estudos adequados e bem controlados do uso de ambrisentana em mulheres grávidas e crianças. A ambrisentana é contraindicada na gravidez, em mulheres em idade fértil que não estão utilizando método contraceptivo seguro, em lactantes, em indivíduos menores de 18 anos, se as aminotransferases hepáticas (ALT ou AST) estiverem acima de três vezes o limite superior da faixa normal e em pacientes com insuficiência hepática grave.

Bosentana

A dose inicial recomendada da bosentana é de 62,5 mg duas vezes ao dia durante 4 semanas, elevando-se posteriormente para a dose de manutenção de 125 mg duas vezes ao dia. A posologia para pacientes com peso corpóreo abaixo de 40 kg deve seguir a orientação pediátrica. Não é necessário ajuste de dose para idosos nem para pacientes com insuficiência renal, em hemodiálise, ou com insuficiência hepática leve (Child-Pugh classe A). A bosentana deve ser evitada em pacientes com insuficiência hepática moderada ou grave, Child-Pugh classe B ou C.

Em crianças entre 3 e 15 anos de idade, a dose é baseada no peso. Peso corpóreo entre 10 e 20 kg, a dose inicial deve ser de 31,25 mg uma vez ao dia e a manutenção de 31,25 mg duas vezes ao dia. Se o peso corpóreo estiver entre 21 e 40 kg, a dose inicial deve ser de 31,25 mg duas vezes ao dia e a manutenção, de 62,5 mg duas vezes ao dia. Se o peso corpóreo estiver acima de 40 kg, a dose inicial deve ser de 62,5 mg duas vezes ao dia e a manutenção, de 125 mg duas vezes ao dia.

8.7 TEMPO DE TRATAMENTO E CRITÉRIOS DE RESPOSTA TERAPÊUTICA

O paciente deverá ser avaliado quanto a resposta terapêutica em revisões periódicas com especialista, no serviço especializado, a cada 3 meses. Não há tempo máximo de uso dos medicamentos. Sendo uma doença crônica, a HAP exige tratamento contínuo.

Atualmente se classifica a resposta terapêutica em três níveis (73):

Estável e satisfatório - As características relevantes são: ausência de sinais de insuficiência ventricular direita, classe funcional I ou II, ausência de síncope, teste de caminhada maior que 400-500 metros, consumo de oxigênio de pico (VO2 pico) acima de 15mL/min/kg, peptídeos natriuréticos BNP/NT-proBNP normais ou quase normais, ausência de derrame pericárdico e TAPSE acima de 2,0cm no ecocardiograma, cateterismo direito com pressão de átrio direito abaixo de 8mmHg e índice cardíaco acima de 2,5 L/min/m2.

Estável mas não satisfatório - Neste nível, os pacientes, apesar de não se deteriorarem, ainda não atingiram o estágio de estável e satisfatório, requerendo, assim, reavaliação periódica.

Instável e deteriorando - As características mais relevantes são: presença de insuficiência ventricular direita, progressão de sinais e sintomas, piora na classe funcional, teste de caminhada menor do que 300-400 metros, VO2 pico abaixo de 12mL/min/kg, aumento do BNP/NT-proBNP, presença de derrame pericárdico, TAPSE abaixo de 1,5cm, cateterismo direito com pressão de átrio direito acima de 15mmHg e índice cardíaco abaixo de 2,0 L/min/m2. Critérios clínicos de alerta são a progressão de edema (não relacionado a efeito colateral do tratamento), início ou aumento na frequência de angina e síncope.

Serão considerados critérios de interrupção de sildenafil ou de iloprostá e indicação de terapia com antagonista do receptor da endotelina a persistência de nível estável, mas não satisfatório ou instável e deteriorando, apesar das doses otimizadas daqueles medicamentos por pelo menos três meses.

Bloqueadores dos canais de cálcio

A reavaliação clínica para eficácia e segurança deve ser realizada após três meses de terapia (74). Mesmos pacientes com hipertensão arterial pulmonar idiopática que responderam positivamente ao teste de vasodilatação pulmonar podem não apresentar melhora com o tratamento com bloqueador de canal de cálcio. Não ocorrendo uma melhora na classe funcional, deve-se tentar a dose máxima tolerável do medicamento (ver esquema de administração). Se não forem atingidos os objetivos do tratamento (nível estável e satisfatório), deve ser indicado o uso de sildenafil ou iloprostá.

Sildenafil ou Iloprostá

Após início do tratamento com sildenafil ou iloprostá, deve-se proceder à reavaliação clínica após três meses. Após este período e caso não haja resposta terapêutica adequada, deve-se proceder ao aumento progressivo da dose do medicamento em uso, sempre com reavaliação trimestral a cada modificação, por especialistas preferentemente de centro de referência. Na avaliação da resposta terapêutica deve ser levada em consideração a melhora clínica, de exercício e ecocardiográfico/hemodinâmico, para se estabelecer o alcance do nível estável e satisfatório.

Ambrisentana ou Bosentana

Após início do tratamento com ambrisentana ou bosentana, deve-se proceder à reavaliação clínica após três meses. Na presença de resposta terapêutica adequada, o medicamento deverá ser mantido, com reavaliações periódicas com especialista preferentemente de centro de referência. Após este período, caso não haja resposta terapêutica adequada é recomendada a interrupção do medicamento. Na avaliação da resposta terapêutica deve ser levada em consideração a melhora clínica, de exercício e ecocardiográfico/hemodinâmico, para se estabelecer o alcance do nível estável e satisfatório.

8.8 BENEFÍCIOS ESPERADOS

Não foi demonstrada modificação da mortalidade em ensaios clínicos randomizados com o uso de sildenafil, iloprostá, ambrisentana ou bosentana no tratamento da HAP. Os benefícios esperados ao tratamento da hipertensão pulmonar são melhora na capacidade de exercício, melhora da classe funcional, melhora dos parâmetros hemodinâmicos (redução da pressão de artéria pulmonar, aumento do índice cardíaco e diminuição da resistência vascular pulmonar).

8.9 COMBINAÇÕES DE FÁRMACOS

Apesar da gravidade da doença e a possibilidade de atuar em vias terapêuticas distintas (prostaciclina, endotelina, óxido nítrico) incentivar a prescrição combinada de fármacos, atualmente a terapia combinada para tratamento da HAP encontra subsídio apenas em análises de subgrupos de estudos randomizados. Os estudos desenhados especificamente para avaliar o benefício da terapia combinada falharam em demonstrar benefício inequívoco do seu uso (49,50,51).

A avaliação da CONITEC foi contrária a utilização dos fármacos deste Protocolo em terapia combinada por falta de estudos comprobatórios de eficácia e pelos riscos de eventos adversos potencialmente graves com uso de terapia combinada, ainda não avaliados adequadamente.

Tampouco existe evidência científica sólida acerca da suspensão de fármacos. O único estudo que avaliou a retirada de sildenafil em 9 pacientes, com vistas à utilização posterior de bosentana como parte de um ensaio clínico, demonstrou piora sintomática e de parâmetros de exercício dos pacientes. Naqueles pacientes cuja etiologia da HAP era do Grupo 1, a condição clínica foi estabilizada com o início da bosentana. A bula da sildenafil também alerta quanto aos riscos de suspensão abrupta, sendo orientada uma redução gradual da dose da sildenafil até a sua retirada.

Assim, recomenda-se que não haja modificação na dose da sildenafil até a estabilização clínica com o uso da bosentana, e não antes de 3 meses do uso da mesma; posteriormente pode ser tentada a suspensão da sildenafil, com redução progressiva da dose, até a sua retirada completa.

9. MONITORIZAÇÃO

Os pacientes com HAP devem submeter-se à avaliação clínica periódica com equipe de especialistas preferentemente de centro de referência (pneumologistas, cardiologistas e, em caso de HAP associada a doença do tecido conjuntivo, reumatologistas), considerando: sinais de insuficiência ventricular direita e síncope, classe funcional NYHA/OMS, resultado do teste de caminhada de 6 minutos e ecocardiograma.

A primeira avaliação após o início do tratamento deve ser realizada após três meses, tendo em vista que a maioria dos estudos utilizou este prazo para confirmar resposta ao tratamento medicamentoso. Não se preconiza aumento da posologia dos medicamentos antes deste período.

Para aqueles pacientes que se mantêm em nível estável e satisfatório após início do tratamento, preconiza-se manter acompanhamento anual em serviço especializado. Pacientes em nível estável, mas não satisfatório com tratamento devem manter acompanhamento trimestral no serviço especializado ou centro de referência, para otimização terapêutica. Aqueles pacientes com quadro instável e deteriorando, apesar do tratamento, são candidatos a transplante pulmonar independentemente do início do tratamento, devem ser reavaliados pelo menos trimestralmente no serviço especializado e manter-se sob acompanhamento simultâneo com as equipes de transplante pulmonar.

9.1 MONITORIZAÇÃO DE EFEITOS ADVERSOS

Bloqueadores dos canais de cálcio

As reações adversas mais comumente relatadas com o uso desses medicamentos são: edema, cefaleia, náusea, tontura, astenia, reações cutâneas, distúrbio gastrointestinal, bloqueio atriocentricular e bradicardia. As reações adversas menos frequentes são: flush facial, hipotensão clinicamente significativa, arritmia, insuficiência cardíaca, parestesia, sonolência, tremor, poliúria, nictúria, anorexia, vômitos, aumento de peso, petéquias, prurido, fotossensibilidade e urticária.



Não há necessidade de monitorização por exames laboratoriais. Deve ser realizado controle da pressão arterial sistêmica e da frequência cardíaca.

Sildenafil

As reações adversas mais comumente relatadas com a sildenafil são: cefaleia, rubor, dispepsia, diarreia e dor nos membros. As reações adversas menos frequentes são insônia, distúrbios visuais, visão turva, tosse, epistaxe e congestão nasal.

A sildenafil é um fármaco bem tolerado e que não obriga a monitorização de dados laboratoriais. Entretanto, deve ser realizado controle quanto a alterações retinianas e a sinais de neuropatia periférica.

Iloprost

As reações adversas mais comumente relatadas da iloprost são: rubor (vasodilatação), cefaleia, dor mandibular, trismo, aumento da tosse e insônia. Eventos adversos sérios relatados em uma taxa de menos de 3% incluíram insuficiência cardíaca congestiva, dor torácica, taquicardia supraventricular, dispneia, edema periférico e insuficiência renal.

É um fármaco bem tolerado e que não obriga a monitorização laboratorial. Os sinais vitais devem ser monitorados enquanto se inicia o tratamento com iloprost. O medicamento não deve ser iniciado em pacientes com pressão arterial sistólica menor que 85mm-Hg e deve ser interrompido imediatamente se ocorrerem sinais de edema pulmonar.

Ambrisentana

As reações adversas da ambrisentana mais comumente relatadas são: anemia (diminuição de hemoglobina ou do hematócrito), cefaleia, palpitações, rubor, congestão nasal, sinusite, nasofaringite (a incidência de congestão nasal foi relacionada à dose durante a terapia com a ambrisentana), dor abdominal, constipação, retenção hídrica e edema periférico.

Devido ao potencial de hepatotoxicidade da ambrisentana, é obrigatório o controle das enzimas hepáticas antes do início do tratamento com este medicamento e mensalmente durante os primeiros doze meses, depois passando a ser trimestral. Se as aminotransferases estiverem acima de três vezes o limite superior da faixa normal, a introdução da ambrisentana não é recomendada. Se os pacientes desenvolverem elevações clinicamente significativas de aminotransferases ou se as elevações dessas enzimas forem acompanhadas por sinais ou sintomas de lesão hepática (por exemplo, icterícia), a terapia com ambrisentana deve ser suspensa.

Recomenda-se também a realização de hemograma para avaliação de anemia antes do início do tratamento, mensalmente durante os quatro primeiros meses e, após, a cada três meses.

Bosentana

As reações adversas da bosentana mais comumente relatadas são: alteração da função hepática, nasofaringite, rubor, edema de membros inferiores, hipotensão, palpitação, dispepsia, fadiga e prurido. As reações adversas menos frequentes são: anemia, refluxo gastroesofágico e hemorragia retal.

É recomendada a monitorização das enzimas hepáticas antes do início do tratamento e mensalmente durante os primeiros doze meses, depois passando a ser trimestral.

A metabolização pelas isoenzimas do citocromo p-450 fazem com que a bosentana possa interferir com a farmacodinâmica da varfarina, diminuindo a concentração de S-varfarina e R-varfarina. Recomenda-se a intensificação da monitorização do INR, especialmente durante o início do tratamento com bosentana e o período de aumento da dose deste medicamento. Os contraceptivos hormonais, incluindo-se os orais, injetáveis, transdérmicos e formas de implante, também podem não ser seguros quando administrados concomitantemente com a bosentana. Desta forma, recomenda-se que mulheres em idade fértil devem adotar um método adicional de barreira ou um método contraceptivo alternativo seguro, quando administrados concomitantemente à bosentana.

Devido ao potencial de hepatotoxicidade da bosentana, é obrigatório o controle das enzimas hepáticas antes do início do tratamento e mensalmente durante os primeiros doze meses. Após o primeiro ano, esse controle deve ser trimestral. Frente a alterações persistentes ou progressivas das concentrações séricas de aminotransferase hepática, pode-se inicialmente optar por redução da dose diária de bosentana. Caso não haja melhora das concentrações séricas e na presença de níveis acima de três vezes o valor normal ou basal (em caso de níveis basais anormais), o medicamento deve ser interrompido.

Preconiza-se também a realização de hemograma para avaliação de anemia antes do início do tratamento, mensalmente durante os quatro primeiros meses e, após, a cada três meses.

10. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Verificar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente em qual componente da Assistência Farmacêutica se encontram os medicamentos preconizados neste Protocolo. Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso. Doentes de hipertensão devem ser atendidos em serviços especializados que contem com equipe multidisciplinar e multiprofissional, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento.

11. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a identificação do paciente ou de seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais ao uso de medicamento preconizado neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- McLaughlin VV, Archer SL, Badesch DB, et al. ACCF/AHA 2009 expert consensus document on pulmonary hypertension a report of the American College of Cardiology Foundation Task Force on Expert Consensus Documents and the American Heart Association developed in collaboration with the American College of Chest Physicians; American Thoracic Society, Inc.; and the Pulmonary Hypertension Association. *J Am Coll Cardiol.* Apr 28 2009;53(17):1573-1619.
- Simonneau G, Galie N, Rubin LJ, et al. Clinical classification of pulmonary hypertension. *J Am Coll Cardiol.* Jun 16 2004;43(12 Suppl S):S5-S12S.
- Humbert M, McLaughlin VV. The 4th World Symposium on Pulmonary Hypertension. Introduction. *J Am Coll Cardiol.* Jun 30 2009;54(1 Suppl):S1-S2.
- Humbert M, Sitbon O, Chaouat A, et al. Pulmonary arterial hypertension in France: results from a national registry. *Am J Respir Crit Care Med.* May 1 2006;173(9):1023-1030.
- Cogan JD, Vnencak-Jones CL, Phillips JA, 3rd, et al. Gross BMPR2 gene rearrangements constitute a new cause for primary pulmonary hypertension. *Genet Med.* Mar 2005;7(3):169-174.
- Machado RD, Pauculo MW, Thomson JR, et al. BMPR2 haploinsufficiency as the inherited molecular mechanism for primary pulmonary hypertension. *Am J Hum Genet.* Jan 2001;68(1):92-102.
- Loyd JE, Butler MG, Foroud TM, Conneally PM, Phillips JA, 3rd, Newman JH. Genetic anticipation and abnormal gender ratio at birth in familial primary pulmonary hypertension. *Am J Respir Crit Care Med.* Jul 1995;152(1):93-97.
- Sztrymf B, Coulet F, Girerd B, et al. Clinical outcomes of pulmonary arterial hypertension in carriers of BMPR2 mutation. *Am J Respir Crit Care Med.* Jun 15 2008;177(12):1377-1383.
- Mukerjee D, St George D, Coleiro B, et al. Prevalence and outcome in systemic sclerosis associated pulmonary arterial hypertension: application of a registry approach. *Ann Rheum Dis.* Nov 2003;62(11):1088-1093.
- Opravil M, Pechere M, Speich R, et al. HIV-associated primary pulmonary hypertension. A case control study. *Swiss HIV Cohort Study.* *Am J Respir Crit Care Med.* Mar 1997;155(3):990-995.
- Sitbon O, Lascoux-Combe C, Delfraissy JF, et al. Prevalence of HIV-related pulmonary arterial hypertension in the current antiretroviral therapy era. *Am J Respir Crit Care Med.* Jan 1 2008;177(1):108-113.
- Mehta NJ, Khan IA, Mehta RN, Sepkowitz DA. HIV-Related pulmonary hypertension: analytic review of 131 cases. *Chest.* Oct 2000;118(4):1133-1141.
- Castro O, Hoque M, Brown BD. Pulmonary hypertension in sickle cell disease: cardiac catheterization results and survival. *Blood.* Feb 15 2003;101(4):1257-1261.
- Barbosa MM, Lamounier JA, Lambertucci J. [Cardio-pulmonary involvement in schistosomiasis]. *Arq Bras Cardiol.* Oct 1995;65(4):343-348.
- Gonçalves E FA, Pittella J. Frequency of schistosomiasis mansoni, of its clinicopathological forms and of the ectopic locations of the parasite in autopsies in Belo Horizonte, Brazil. *J Trop Med and Hyg.* 1995;98:289-295.
- Guimaraes AC. [Present state of knowledge of cardio-pulmonary involvement in schistosomiasis mansoni]. *Arq Bras Cardiol.* Apr 1982;38(4):301-309.
- Albertson TE, Walby WF, Derlet RW. Stimulant-induced pulmonary toxicity. *Chest.* Oct 1995;108(4):1140-1149.
- Chin KM, Channick RN, Rubin LJ. Is methamphetamine use associated with idiopathic pulmonary arterial hypertension? *Chest.* Dec 2006;130(6):1657-1663.
- Gladwin MT, Sachdev V, Jison ML, et al. Pulmonary hypertension as a risk factor for death in patients with sickle cell disease. *N Engl J Med.* Feb 26 2004;350(9):886-895.
- Rich S, Dantzker DR, Ayres SM, et al. Primary pulmonary hypertension. A national prospective study. *Ann Intern Med.* Aug 1987;107(2):216-223.
- Thenappan T, Shah SJ, Rich S, Gombert-Maitland M. A USA-based registry for pulmonary arterial hypertension: 1982-2006. *Eur Respir J.* Dec 2007;30(6):1103-1110.
- Rich S. The current treatment of pulmonary arterial hypertension: time to redefine success. *Chest.* Oct 2006;130(4):1198-1202.
- Peacock AJ, Murphy NF, McMurray JJ, Caballero L, Stewart S. An epidemiological study of pulmonary arterial hypertension. *Eur Respir J.* Jul 2007;30(1):104-109.
- Consensus statement on the management of pulmonary hypertension in clinical practice in the UK and Ireland. *Thorax.* Mar 2008;63 Suppl 2:ii1-ii41.
- Sitbon O, Humbert M, Nunes H, et al. Long-term intravenous epoprostenol infusion in primary pulmonary hypertension: prognostic factors and survival. *J Am Coll Cardiol.* Aug 21 2002;40(4):780-788.
- D'Alonzo GE, Barst RJ, Ayres SM, et al. Survival in patients with primary pulmonary hypertension. Results from a national prospective registry. *Ann Intern Med.* Sep 1 1991;115(5):343-349.
- Weiss BM, Zemp L, Seifert B, Hess OM. Outcome of pulmonary vascular disease in pregnancy: a systematic overview from 1978 through 1996. *J Am Coll Cardiol.* Jun 1998;31(7):1650-1657.
- Mereles D, Ehlken N, Kreuzer S, et al. Exercise and respiratory training improve exercise capacity and quality of life in patients with severe chronic pulmonary hypertension. *Circulation.* Oct 3 2006;114(14):1482-1489.
- Rich S, Kaufmann E, Levy PS. The effect of high doses of calcium-channel blockers on survival in primary pulmonary hypertension. *N Engl J Med.* Jul 9 1992;327(2):76-81.

30. Badesch DB, Abman SH, Ahearn GS, et al. Medical therapy for pulmonary arterial hypertension: ACCP evidence-based clinical practice guidelines. *Chest.* Jul 2004;126(1 Suppl):35S-62S.

31. Badesch DB, Abman SH, Simonneau G, Rubin LJ, McLaughlin VV. Medical therapy for pulmonary arterial hypertension: updated ACCP evidence-based clinical practice guidelines. *Chest.* Jun 2007;131(6):1917-1928.

32. Galie N, Torbicki A, Barst R, et al. Guidelines on diagnosis and treatment of pulmonary arterial hypertension. The Task Force on Diagnosis and Treatment of Pulmonary Arterial Hypertension of the European Society of Cardiology. *Eur Heart J.* Dec 2004;25(24):2243-2278.

33. Galie N, Ussia G, Passarelli P, Parlangeli R, Branzi A, Magnani B. Role of pharmacologic tests in the treatment of primary pulmonary hypertension. *Am J Cardiol.* Jan 19 1995;75(3):55A-62A.

34. Galie N, Ghofrani HA, Torbicki A, et al. Sildenafil citrate therapy for pulmonary arterial hypertension. *N Engl J Med.* Nov 17 2005;353(20):2148-2157.

35. Pepke-Zaba J, Gilbert C, Collings L, Brown MC. Sildenafil improves health-related quality of life in patients with pulmonary arterial hypertension. *Chest.* Jan 2008;133(1):183-189.

36. Bharani A, Mathew V, Sahu A, Lunia B. The efficacy and tolerability of sildenafil in patients with moderate-to-severe pulmonary hypertension. *Indian Heart J.* Jan-Feb 2003;55(1):55-59.

37. Singh TP, Rohit M, Grover A, Malhotra S, Vijayvergiya R. A randomized, placebo-controlled, double-blind, crossover study to evaluate the efficacy of oral sildenafil therapy in severe pulmonary artery hypertension. *Am Heart J.* Apr 2006;151(4):851 e851-855.

38. Sastry BK, Narasimhan C, Reddy NK, Raju BS. Clinical efficacy of sildenafil in primary pulmonary hypertension: a randomized, placebo-controlled, double-blind, crossover study. *J Am Coll Cardiol.* Apr 7 2004;43(7):1149-1153.

39. Wilkins MR, Paul GA, Strange JW, et al. Sildenafil versus Endothelin Receptor Antagonist for Pulmonary Hypertension (SERAPH) study. *Am J Respir Crit Care Med.* Jun 1 2005;171(11):1292-1297.

40. Lederer DJ, Bartels MN, Schluger NW, Brogan F, Jellen P, Thomashow BM, Kawut SM. Sildenafil for chronic obstructive pulmonary disease: a randomized crossover trial. *COPD.* 2012 Jun;9(3):268-75.

41. Redfield MM, Chen HH, Borlaug BA, Semigran MJ, Lee KL, Lewis G, LeWinter MM, Rouleau JL, Bull DA, Mann DL, Deswal A, Stevenson LW, Givertz MM, Ofili EO, O'Connor CM, Felker GM, Goldsmith SR, Bart BA, McNulty SE, Ibarra JC, Lin G, Oh JK, Patel MR, Kim RJ, Tracy RP, Velazquez EJ, Anstrom KJ, Hernandez AF, Mascette AM, Braunwald E; RELAX Trial. Effect of phosphodiesterase-5 inhibition on exercise capacity and clinical status in heart failure with preserved ejection fraction: a randomized clinical trial. *JAMA.* 2013 Mar 27;309(12):1268-77.

42. Suntharalingam J, Treacy CM, Doughty NJ, et al. Long-term use of sildenafil in inoperable chronic thromboembolic pulmonary hypertension. *Chest.* Aug 2008;134(2):229-236.

43. Rubin LJ, Badesch DB, Fleming TR, Galie N, Simonneau G, Ghofrani HA, Oakes M, Layton G, Serebrenic-Pehar M, McLaughlin VV, Barst RJ; SUPER-2 Study Group. Long-term treatment with sildenafil citrate in pulmonary arterial hypertension: the SUPER-2 study. *Chest.* 2011 Nov;140(5):1274-83.

44. Kanthapillai P, Lasserson T, Walters E. Sildenafil for pulmonary hypertension. *Cochrane Database Syst Rev.* 2004(4):CD003562.

45. Shafiq N, Reddy S, Pandhi P, Manoj R, Talwar KK, Malhotra S. Sildenafil for pulmonary hypertension: need for evidence generation. *Int J Clin Pharmacol Ther.* Dec 2008;46(12):644-651.

46. Chen YF, Jowett S, Barton P, et al. Clinical and cost-effectiveness of epoprostenol, iloprost, bosentan, sitaxentan and sildenafil for pulmonary arterial hypertension within their licensed indications: a systematic review and economic evaluation. *Health Technol Assess.* Oct 2009;13(49):1-320.

47. Olschewski H, Simonneau G, Galie N, et al. Inhaled iloprost for severe pulmonary hypertension. *N Engl J Med.* Aug 1 2002;347(5):322-329.

48. Paramothayan NS, Lasserson TJ, Wells AU, Walters EH. Prostacyclin for pulmonary hypertension in adults. *Cochrane Database Syst Rev.* 2005(2):CD002994.

49. Ghofrani HA, Wiedemann R, Rose F, et al. Combination therapy with oral sildenafil and inhaled iloprost for severe pulmonary hypertension. *Ann Intern Med.* Apr 2 2002;136(7):515-522.

50. Hoeper MM, Leuchte H, Halank M, et al. Combining inhaled iloprost with bosentan in patients with idiopathic pulmonary arterial hypertension. *Eur Respir J.* Oct 2006;28(4):691-694.

51. McLaughlin VV, Oudiz RJ, Frost A, et al. Randomized study of adding inhaled iloprost to existing bosentan in pulmonary arterial hypertension. *Am J Respir Crit Care Med.* Dec 1 2006;174(11):1257-1263.

52. Galie N, Olschewski H, Oudiz RJ, Torres F, Frost A, Ghofrani HA, Badesch DB, McGoon MD, McLaughlin VV, Roecker EB, Gerber MJ, Dufton C, Wiens BL, Rubin LJ. Ambrisentan for the treatment of pulmonary arterial hypertension: results of the ambrisentan in pulmonary arterial hypertension, randomized, double-blind, placebo-controlled, multicenter, efficacy (ARIES) study 1 and 2. *Circulation.* 2008 Jun 10;117(23):3010-9.

53. Oudiz RJ, Galie N, Olschewski H, Torres F, Frost A, Ghofrani HA, Badesch DB, McGoon MD, McLaughlin VV, Roecker EB, Harrison BC, Despain D, Dufton C, Rubin LJ; ARIES Study Group. Long-term ambrisentan therapy for the treatment of pulmonary arterial hypertension. *J Am Coll Cardiol.* 2009 Nov 17;54(21):1971-81

54. Raghu G, Behr J, Brown KK, Egan JJ, Kawut SM, Flaherty KR, Martinez FJ, Nathan SD, Wells AU, Collard HR, Costabel U, Richeldi L, de Andrade J, Khalil N, Morrison LD, Lederer DJ, Shao L, Li X, Pedersen PS, Montgomery AB, Chien JW, O'Riordan TG; ARTEMIS-IPF Investigators*. Treatment of Idiopathic Pulmonary Fibrosis With Ambrisentan: A Parallel, Randomized Trial. *Ann Intern Med.* 2013;158(9):641-649

55. Galie N, Manes A, Branzi A. The endothelin system in pulmonary arterial hypertension. *Cardiovascular research.* 2004 Feb 1;61(2):227-37.

56. Channick RN, Sitbon O, Barst RJ, Manes A, Rubin LJ. Endothelin receptor antagonists in pulmonary arterial hypertension. *Journal of the American College of Cardiology.* 2004 Jun 16;43(12 Suppl S):62S-7S.

57. Cohen H, Chahine C, Hui A, Mukherji R. Bosentan therapy for pulmonary arterial hypertension. *Am J Health Syst Pharm.* 2004 Jun 1;61(11):1107-19.

58. Channick RN, Simonneau G, Sitbon O, Robbins IM, Frost A, Tapson VF, et al. Effects of the dual endothelin-receptor antagonist bosentan in patients with pulmonary hypertension: a randomised placebo-controlled study. *Lancet.* 2001 Oct 6;358(9288):1119-23.

59. Rubin LJ, Badesch DB, Barst RJ, Galie N, Black CM, Keogh A, et al. Bosentan therapy for pulmonary arterial hypertension. *The New England journal of medicine.* 2002 Mar 21;346(12):896-903.

60. Wilkins MR, Paul GA, Strange JW, Tunariu N, Gin-Sing W, Banya WA, et al. Sildenafil versus Endothelin Receptor Antagonist for Pulmonary Hypertension (SERAPH) study. *American journal of respiratory and critical care medicine.* 2005 Jun 1;171(11):1292-7.

61. Galie N, Beghetti M, Gatzoulis MA, Granton J, Berger RM, Lauer A, et al. Bosentan therapy in patients with Eisenmenger syndrome: a multicenter, double-blind, randomized, placebo-controlled study. *Circulation.* 2006 Jul 4;114(1):48-54.

62. Galie N, Rubin L, Hooper M, Jansa P, Al-Hiti H, Meyer G, et al. Treatment of patients with mildly symptomatic pulmonary arterial hypertension with bosentan (EARLY study): a double-blind, randomised controlled trial. *Lancet.* 2008 Jun 21;371(9630):2093-100.

63. Jais X, D'Armini AM, Jansa P, Torbicki A, Delcroix M, Ghofrani HA, et al. Bosentan for treatment of inoperable chronic thromboembolic pulmonary hypertension: BENEFIT (Bosentan Effects in iNopEerable Forms of chronIc Thromboembolic pulmonary hypertension), a randomized, placebo-controlled trial. *Journal of the American College of Cardiology.* 2008 Dec 16;52(25):2127-34.

64. Liu C, Cheng J. Endothelin receptor antagonists for pulmonary arterial hypertension. *Cochrane Database of Systematic Reviews.* In: The Cochrane Library, Issue 8, Art. No. CD004434.

65. Stolz D, Rasch H, Linka A, Di Valentino M, Meyer A, Brutsche M, et al. A randomised, controlled trial of bosentan in severe COPD. *Eur Respir J.* 2008 Sep;32(3):619-28.

66. Kaluski E, Cotter G, Leitman M, Milo-Cotter O, Kravkov R, Kobrin I, et al. Clinical and hemodynamic effects of bosentan dose optimization in symptomatic heart failure patients with severe systolic dysfunction, associated with secondary pulmonary hypertension--a multi-center randomized study. *Cardiology.* 2008;109(4):273-80.

67. Packer M, McMurray J, Massie BM, Caspi A, Charlon V, Cohen-Solal A, Kiowski W, Kostuk W, Krum H, Levine B, Rizzon P, Soler J, Swedberg K, Anderson S, Demets DL. Clinical effects of endothelin receptor antagonism with bosentan in patients with severe chronic heart failure: results of a pilot study. *J Card Fail.* 2005 Feb;11(1):12-20.

68. Hooper MM, Leuchte H, Halank M, Wilkens H, Meyer FJ, Seyfarth HJ, et al. Combining inhaled iloprost with bosentan in patients with idiopathic pulmonary arterial hypertension. *Eur Respir J.* 2006 Oct;28(4):691-4.

69. McLaughlin VV, Oudiz RJ, Frost A, Tapson VF, Murali S, Channick RN, et al. Randomized study of adding inhaled iloprost to existing bosentan in pulmonary arterial hypertension. *American journal of respiratory and critical care medicine.* 2006 Dec 1;174(11):1257-63.

70. Fuster V, Steele PM, Edwards WD, Gersh BJ, McGoon MD, Frye RL. Primary pulmonary hypertension: natural history and the importance of thrombosis. *Circulation.* Oct 1984;70(4):580-587.

71. Frank H, Mlczoch J, Huber K, Schuster E, Gurtner HP, Kneussl M. The effect of anticoagulant therapy in primary and anorectic drug-induced pulmonary hypertension. *Chest.* Sep 1997;112(3):714-721.

72. Rich S, Seidlitz M, Dodin E, et al. The short-term effects of digoxin in patients with right ventricular dysfunction from pulmonary hypertension. *Chest.* Sep 1998;114(3):787-792.

73. Hooper MM. Goal-oriented therapy in pulmonary arterial hypertension. In: Humbert MA, J.P., ed. *Pulmonary hypertension*. Clamart, France.: Informa Healthcare; 2009:377-387.

74. Sitbon O, Humbert M, Jais X, et al. Long-term response to calcium channel blockers in idiopathic pulmonary arterial hypertension. *Circulation.* Jun 14 2005;111(23):3105-3111.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Iloprost, sildenafil, ambrisentan e bosentan.

(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do(s) medicamento(s) iloprost, sildenafil, ambrisentan e bosentan, indicados para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico (nome do médico que prescreve).

Assim declaro que:

Fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhorias:

- melhora na capacidade de exercício;
- melhora da qualidade de vida;
- diminuição da pressão da artéria do pulmão.

Fui também claramente informado a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos:

- não se sabe ao certo os riscos do uso de iloprost na gravidez, portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente ao meu médico;

- não existem estudos bem adequados da sildenafil em mulheres grávidas, embora estudos em animais não tenham demonstrado efeitos prejudiciais do uso deste medicamento na gravidez, não deve ser usado em mulheres grávidas sem orientação médica;

- não existem estudos bem adequados sobre a ambrisentan ou bosentan em mulheres grávidas; entretanto estudos realizados em animais demonstraram efeitos prejudiciais para reprodução (teratogenicidade, embriotoxicidade);

- os efeitos adversos mais comumente relatados para iloprost incluem vasodilatação, dores de cabeça, tosse e insônia. Eventos adversos sérios relatados em uma taxa de menos de 3% incluíram dor no peito, aumento dos batimentos do coração, falta de ar, inchaço nas pernas e braços e problemas nos rins;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para sildenafil incluem vermelhidão, dores de cabeça, dificuldade de digestão de alimentos, diarreia e dor nos braços e pernas, gripe, febre, tosse, visão turva e dificuldade para dormir;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para ambrisentan incluem anemia (diminuição de hemoglobina ou do hematócrito); cefaleia, palpitações, rubor, congestão nasal, sinusite, nasofaringite (a incidência de congestão nasal foi relacionada à dose durante o tratamento com a ambrisentan), dor abdominal, constipação; retenção hídrica e edema periférico;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para bosentan incluem alteração da função hepática, nasofaringite, rubor, edema de membros inferiores, hipotensão, palpitação, dispepsia, fadiga e prurido. As reações adversas menos frequentes são anemia, refluxo gastroesofágico e hemorragia retal;

- os riscos de eventos adversos potencialmente graves com uso de combinação medicamentos para tratamento da hipertensão pulmonar ainda não foram adequadamente avaliados.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- () sildenafil
- () iloprost
- () ambrisentan
- () bosentan

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	ICRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

Nota: Verificar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente em qual componente da Assistência Farmacêutica se encontram os medicamentos preconizados neste Protocolo, inclusive aqueles para o tratamento adjuvante da HAP, como a varfarina em comprimidos de 1 e 5 mg.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 12, de 17-1-2014, Seção 1, páginas 91-96, com correções no original.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 224/SAS/MS, de 26 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 2014, Seção 1, páginas 35-39,

ONDE SE LÊ:

8.2 Tratamento medicamentoso (16,23,30,31)

A maior parte dos estudos que demonstraram eficácia na prevenção de fraturas foi realizada em populações de pacientes com osteoporose na pós-menopausa, sendo que as evidências dizem respeito a prevenção de fraturas osteoporóticas induzidas por glicocorticoides; na osteoporose masculina as evidências foram menos robustas. Nos pacientes com alto risco de fraturas osteoporóticas, o medicamento a ser utilizado deve ser avaliado considerando os benefícios e riscos potenciais do tratamento.

Apesar de vários nutrientes estarem envolvidos na formação e manutenção da massa óssea, o cálcio e a vitamina D são os mais importantes. Portanto, a suplementação de cálcio e vitamina D é o tratamento padrão na prevenção de fraturas, devendo ser garantida a ingestão diária mínima em todos os casos. Aconselha-se ingestão equivalente a 1.200-1.500 mg de cálcio elementar por dia. Caso o consumo seja inferior a essa quantidade, o que é frequente, o cálcio deve ser suplementado. Questões sobre a segurança (aumento do risco de eventos cardiovasculares) da suplementação de cálcio não foram confirmadas. No entanto, considera-se razoável que o aporte da quantidade diária recomendada se faça primariamente por meio da dieta sempre que possível, principalmente na presença de doença cardiovascular (32).

A vitamina D influi não só na absorção do cálcio e na saúde óssea como também no desempenho muscular, equilíbrio e risco de queda. Recomenda-se a ingestão diária de 800-1.000 UI de vitamina D para adultos com 50 anos ou mais (33). Com essa dose, alguns estudos mostraram redução de fraturas de quadril e não vertebrais, especialmente na população com risco aumentado de quedas, como idosos frágeis institucionalizados (34). A vitamina D pode ser encontrada no leite fortificado e em cereais, ovos, peixe de água salgada e fígado. A exposição solar da face, tronco e braços antes das 10 horas ou após as 16 horas por no mínimo 15 minutos, 2-4 vezes por semana, também é recomendada, salvo por contraindicação dermatológica.

LEIA-SE:

8.2 Tratamento medicamentoso (16,23,30,31)

A maior parte dos estudos que demonstraram eficácia na prevenção de fraturas foi realizada em populações de pacientes com osteoporose na pós-menopausa, sendo que as evidências dizem respeito a prevenção de fraturas osteoporóticas induzidas por glicocorticoides; na osteoporose masculina as evidências foram menos robustas. Nos pacientes com alto risco de fraturas osteoporóticas, o medicamento a ser utilizado deve ser avaliado considerando os benefícios e riscos potenciais do tratamento.

Apesar de vários nutrientes estarem envolvidos na formação e manutenção da massa óssea, o cálcio e a vitamina D são os mais importantes. Portanto, a suplementação de cálcio e vitamina D é o tratamento padrão na prevenção de fraturas, devendo ser garantida a ingestão diária mínima em todos os casos. Aconselha-se ingestão equivalente a 1.200-1.500 mg de cálcio elementar por dia. Caso o consumo seja inferior a essa quantidade, o que é frequente, o cálcio deve ser suplementado. Questões sobre a segurança (aumento do risco de eventos cardiovasculares) da suplementação de cálcio não foram confirmadas. No entanto, considera-se razoável que o aporte da quantidade diária recomendada se faça primariamente por meio da dieta sempre que possível, principalmente na presença de doença cardiovascular (32).

A vitamina D influi não só na absorção do cálcio e na saúde óssea como também no desempenho muscular, equilíbrio e risco de queda. Recomenda-se a ingestão diária de 800-1.000 UI de vitamina D para adultos com 50 anos ou mais (33). Com essa dose, alguns estudos mostraram redução de fraturas de quadril e não vertebrais, especialmente na população com risco aumentado de quedas, como idosos frágeis institucionalizados (34). A vitamina D pode ser encontrada no leite fortificado e em cereais, ovos, peixe de água salgada e fígado. A exposição solar da face, tronco e braços antes das 10 horas ou após as 16 horas por no mínimo 15 minutos, 2-4 vezes por semana, também é recomendada, salvo por contraindicação dermatológica.

A reposição de vitamina D pode ser feita por meio da administração da vitamina (colecalférol) ou de seus análogos, como o calcitriol. O calcitriol, metabolito ativo da vitamina D, não é depositado no organismo, o que explica sua meia-vida mais curta, quando comparado ao colecalférol e ao ergocalciferol (34).

ONDE SE LÊ:

Fármacos

- Carbonato de cálcio: comprimidos de 1.250 mg.

- Carbonato de cálcio + colecalférol: comprimidos de 500 mg + 400 UI.

- Carbonato de cálcio + colecalférol: comprimidos de 600 mg + 400 UI.

- Alendronato de sódio: comprimidos de 10 e 70 mg.

- Risedronato de sódio: comprimidos de 5 e 35 mg.

- Raloxifeno: comprimidos de 60 mg.

- Estrógenos conjugados: comprimidos de 0,3 mg.

- Calcitonina: spray nasal com 200 UI/dose ou ampola injetável de 50 e 100 UI.

- Pamidronato dissódico: pó liofilizado para solução injetável de 30 mg.

Esquemas de administração

- Carbonato de cálcio: dose de 500-2.000 mg/dia por via oral.

- Colecalférol: dose de 800-1.000 UI/dia por via oral.



- Alendronato de sódio: dose de 10 mg/dia, por via oral, ou 70 mg/1 vez por semana, por via oral. Deve ser ingerido em jejum pelo menos meia hora antes da primeira refeição e de outros medicamentos com um copo de água (200 ml). Após a ingestão, o paciente deve ficar sentado ou de pé por pelo menos 30 minutos (16,40,61).

- Risedronato de sódio: dose de 5 mg/dia ou 35 mg/1 vez por semana, por via oral. Deve ser ingerido em jejum pelo menos meia hora antes da primeira refeição e de outros medicamentos com um copo de água. Após a ingestão, o paciente deve ficar sentado ou de pé por 30 minutos.

- Raloxifeno: dose de 60 mg/dia, por via oral.
- Estrógenos conjugados: dose individualizada, por via oral.

- Calcitonina: dose de 200 UI/dia, por via tópica nasal, ou 100 UI/dia injetável, por via subcutânea.

- Pamidronato dissódico: dose de 30 mg, por via intravenosa a cada 3 meses. Após reconstituição, deve-se diluir o fármaco em 500 ml de soro fisiológico. A duração mínima da infusão é de 2 horas.

LEIA-SE:
Fármacos
- Carbonato de cálcio: comprimidos de 1.250 mg.
- Calcitriol: cápsulas de 0,25 mcg.
- Carbonato de cálcio + colecalciferol: comprimidos de 500 mg + 400 UI.

- Carbonato de cálcio + colecalciferol: comprimidos de 600 mg + 400 UI.

- Alendronato de sódio: comprimidos de 10 e 70 mg.
- Risedronato de sódio: comprimidos de 5 e 35 mg.
- Raloxifeno: comprimidos de 60 mg.
- Estrógenos conjugados: comprimidos de 0,3 mg.
- Calcitonina: spray nasal com 200 UI/dose ou ampola injetável de 50 e 100 UI.

- Pamidronato dissódico: pó liofilizado para solução injetável de 30 mg e 60 mg.

Esquemas de administração
- Carbonato de cálcio: dose de 500-2.000 mg/dia por via oral.

- Colecalciferol: dose de 800-1.000 UI/dia por via oral.
- Calcitriol: dose de 0,25 mcg, duas vezes ao dia, por via oral.

- Alendronato de sódio: dose de 10 mg/dia, por via oral, ou 70 mg/1 vez por semana, por via oral. Deve ser ingerido em jejum pelo menos meia hora antes da primeira refeição e de outros medicamentos com um copo de água (200 ml). Após a ingestão, o paciente deve ficar sentado ou de pé por pelo menos 30 minutos (16,40,61).

- Risedronato de sódio: dose de 5 mg/dia ou 35 mg/1 vez por semana, por via oral. Deve ser ingerido em jejum pelo menos meia hora antes da primeira refeição e de outros medicamentos com um copo de água. Após a ingestão, o paciente deve ficar sentado ou de pé por 30 minutos.

- Raloxifeno: dose de 60 mg/dia, por via oral.
- Estrógenos conjugados: dose individualizada, por via oral.

- Calcitonina: dose de 200 UI/dia, por via tópica nasal, ou 100 UI/dia injetável, por via subcutânea.

- Pamidronato dissódico: dose de 60 mg, por via intravenosa a cada 3 meses. Após reconstituição, deve-se diluir o fármaco em 500 ml de soro fisiológico. A duração mínima da infusão é de 2 horas.

ONDE SE LÊ:
Termo de esclarecimento e responsabilidade risedronato, raloxifeno, calcitonina e pamidronato.

LEIA-SE:
Termo de esclarecimento e responsabilidade risedronato, raloxifeno, calcitonina, calcitriol e pamidronato.

ONDE SE LÊ:
Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos:

- não se sabe ao certo os riscos do uso dos medicamentos na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- efeitos adversos mais comuns do risedronato: dores abdominais, náusea, diarreia, gases, dor no estômago depressão, tonturas, insônia, ansiedade, dores nos músculos, câimbras, formigamentos, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, vermelhidão e coceira na pele e infecções em geral;

- efeitos adversos mais comuns do raloxifeno: câimbras nas pernas, fogachos, formação de coágulos nas veias profundas das pernas, inchaço, náusea, vômitos, dores abdominais e dor de cabeça;

- efeitos adversos mais comuns da calcitonina: náusea, diarreia, prisão de ventre, gases, dor no estômago, perda de apetite, calorões/fogachos, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, chiado no peito, tonturas, aumento do volume de urina, infecções, dores em geral, sangramento e irritação nasal, formação de crostas no nariz (quando administrado nessa via), espirros, reações no local de aplicação do medicamento (quando administrado pela via subcutânea), reações alérgicas, vermelhidão na pele e fraqueza;

- efeitos adversos mais comuns do pamidronato: febre, cansaço, sonolência ou insônia, náusea, perda do apetite, aumento dos batimentos do coração, aumento da pressão arterial, prisão de ventre, aftas, dor no local da aplicação e diminuição das células do sangue (células brancas e plaquetas);

- contra-indicação em caso de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos; e

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

LEIA-SE:

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos:

- não se sabe ao certo os riscos do uso dos medicamentos na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- efeitos adversos mais comuns do risedronato: dores abdominais, náusea, diarreia, gases, dor no estômago depressão, tonturas, insônia, ansiedade, dores nos músculos, câimbras, formigamentos, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, vermelhidão e coceira na pele e infecções em geral;

- efeitos adversos mais comuns do raloxifeno: câimbras nas pernas, fogachos, formação de coágulos nas veias profundas das pernas, inchaço, náusea, vômitos, dores abdominais e dor de cabeça;

- efeitos adversos mais comuns da calcitonina: náusea, diarreia, prisão de ventre, gases, dor no estômago, perda de apetite, calorões/fogachos, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, chiado no peito, tonturas, aumento do volume de urina, infecções, dores em geral, sangramento e irritação nasal, formação de crostas no nariz (quando administrado nessa via), espirros, reações no local de aplicação do medicamento (quando administrado pela via subcutânea), reações alérgicas, vermelhidão na pele e fraqueza;

- efeitos adversos mais comuns do calcitriol: náuseas, vômitos, sede aumentada, urina aumentada (hipercalcemia). Menos comuns incluem dor de cabeça, dor abdominal e manchas na pele (rash);

- efeitos adversos mais comuns do pamidronato: febre, cansaço, sonolência ou insônia, náusea, perda do apetite, aumento dos batimentos do coração, aumento da pressão arterial, prisão de ventre, aftas, dor no local da aplicação e diminuição das células do sangue (células brancas e plaquetas);

- contra-indicação em caso de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos; e

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

ONDE SE LÊ:

Meu tratamento constará dos seguintes medicamentos:

() risedronato

() raloxifeno

() calcitonina

() pamidronato

LEIA-SE:

Meu tratamento constará dos seguintes medicamentos:

() risedronato

() raloxifeno

() calcitonina

() calcitriol

() pamidronato

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 489, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera os artigos 5º e 9º da Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que regulamenta os artigos 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o que consta no Processo nº 80000.021813/2009-19;

Considerando o que estabelece a Portaria Interministerial nº 182, de 04 de junho de 2012, que cria o Grupo de Trabalho Interministerial de Estudo sobre Peso por Eixo de Veículos de Carga e Coletivos de Passageiros e seus Impactos sobre os Pavimentos, denominado GTPE;

Considerando o estabelecimento de nova regulamentação metrológica pelo INMETRO para os equipamentos de pesagem de veículos de carga e de passageiros, resolve:

Art. 1º O Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o peso bruto total (PBT), peso bruto total combinado (PBTC) e Capacidade Máxima de Tração (CMT);

II - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares por eixo para aqueles veículos que excederem os limites estabelecidos no inciso I;

III - 10% (dez por cento) sobre os limites de pesos regulamentares por eixo para aqueles veículos que não excederem os limites estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN."

Art. 2º O art. 9º da Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% (doze e meio por cento) do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo CONTRAN e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador.

Parágrafo único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o caput desse artigo não será cumulativa aos limites estabelecidos no art. 5º."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2014.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA

p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO

p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA

p/Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI

p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria

e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 490, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Prorroga o prazo de entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 460, de 12 de novembro de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.004701/2014-61, resolve:

Art. 1º Prorrogar para 1º de setembro de 2014 a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 460, de 12 de novembro de 2013.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA

p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO

p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA

p/Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI

p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria

e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 491, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera a Resolução CONTRAN nº 192, de 30 março de 2006 que regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.001141/2006-72 e 80000.011596/2014-16, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II, do art. 2º, da Resolução nº 192, de 30 de março de 2006, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

II - o segundo número de identificação nacional - Número do Espelho da CNH, será formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e identificará cada espelho de CNH expedida."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 492, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera o Art. 1º, da Resolução CONTRAN nº 558/1980, que dispõe sobre a fabricação e reforma de pneus.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe conferido pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019093/2010-65, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º, da Resolução CONTRAN nº 558/1980, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos novos assemelhados ou deles derivados, automotores, elétricos, reboques ou semirreboques, de produção nacional ou importados, somente poderão ser comercializados no país quando equipados com pneus novos que estejam em conformidade com os Regulamentos Técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 1º. Fica vedado o registro e o licenciamento dos veículos que não atenderem ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Os veículos referidos no 'caput' deste artigo deverão sair das fábricas equipados com pneus que atendam aos limites de carga, dimensões e velocidades em conformidade com os Regulamentos Técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, adequados aos aros admitidos para o veículo."

Art. 2º Revoga o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 558/1980, e revoga a Resolução CONTRAN nº 462, de 12 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o acompanhamento realizado regionalmente pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Associação Nacional dos DETRANS - AND, órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal - DETRANS, Federação Nacional das Auto Escolas - FENEAUTO e Sindicatos Regionais representantes dos Centros de Formação de Condutores, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 13 da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

I - obtenção da ACC: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 4 (quatro) no período noturno;

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 4 (quatro) no período noturno;

III - adição da CNH na categoria "A": mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais 3h/aula (três) no período noturno;

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 25 (vinte e cinco) horas/aula, por categoria pretendida, das quais 5h/aula (cinco) no período noturno.

V - adição para a categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula em veículo da categoria pretendida, das quais 4h/aula (quatro) no período noturno;

§ 1º Para atendimento da carga horária prevista nos incisos IV e V deste artigo, primeira parte, as aulas de prática de direção veicular para a categoria "B" poderão, de forma facultativa, ser substituídas por aulas realizadas em simulador de direção veicular, limitadas a 30% (trinta por cento) do total da carga horária.

§ 2º Para atendimento da carga horária prevista nos incisos IV e V deste artigo, parte final, as aulas de prática de direção veicular para a categoria "B" realizadas no período noturno, poderão, de forma facultativa, ser substituídas por aulas realizadas em simulador de direção veicular, limitadas a 4 (quatro) horas/aula.

§ 3º O órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, tem sua facultatividade para a adoção, de forma integral ou parcial, da substituição prevista nos parágrafos anteriores.

§ 4º Os Centros de Formação de Condutores deverão comprovar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a realização das aulas de prática de direção veicular e de aulas em simulador de direção veicular executadas no período noturno nos termos desta Resolução.

§ 5º É atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar as atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º, informando ao órgão máximo executivo de trânsito da União acerca da sua execução.

§ 6º O Departamento Nacional de Trânsito fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Resolução, abrangendo a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os simuladores de direção, na condição de integrantes do processo de formação de condutores incluindo a regularidade na utilização do hardware e software utilizados." (NR)

Art. 2º Alterar os itens 1.2.1, 1.4, 2.1.1 e 3.1.1, incluindo os itens 1.4.1 a 1.4.6 e 1.5, do ANEXO II, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II (...)

1.2 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

1.2.1 Carga Horária Mínima: 25 (vinte e cinco) horas aula para a categoria "B" e 20 (vinte) horas aula para a categoria "A", sendo que 20% (vinte por cento) destas deverão ser ministradas no período noturno.

1.4 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.4.1 A abordagem dos conteúdos deve contemplar obrigatoriamente a condução responsável de automóveis ou motocicletas, utilizando técnicas que oportunizem a participação dos candidatos, devendo o instrutor, por meio de aulas dinâmicas, fazer sempre a relação com o contexto do trânsito a fim de proporcionar a reflexão, o controle das emoções e o desenvolvimento de valores de solidariedade e de respeito ao outro, ao ambiente e à vida.

1.4.2 Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

1.4.3 A monitoração da prática de pilotagem de motocicleta em via pública poderá ser executada pelo instrutor em outro veículo.

1.4.4 As aulas de prática de direção veicular deverão ainda observar o seguinte conteúdo didático-pedagógico:

I - CONCEITOS BÁSICOS:

- Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

- Acomodação e regulação do equipamento do aluno;

- Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

- Ligando o motor.

APRENDENDO A CONDUZIR

Uso dos pedais e início da condução em 1ª marcha;

- Mudança da 1ª para a 2ª marcha;

- Mudança da 2ª para a 3ª marcha;

- Mudança da 4ª para a 5ª marcha;

- Controlando a condução veicular;

- Efetuando uma curva;

- Aperfeiçoando o uso da alavanca de câmbio e relação das

marchas;

- Aperfeiçoando o uso da embreagem;

- Aperfeiçoando o uso do freio;

- Domínio do veículo em marcha à ré.

APRENDIZADO DA CIRCULAÇÃO

- Posição do veículo na via, velocidade e observação do

trânsito;

- Entrada no fluxo do tráfego de veículos na via;

- Movimento lateral e transposição de faixa de rolamento;

- Parada e estacionamento;

- Ultrapassagens;

- Passagem em interseções (cruzamentos);

- Mudança de sentido;

- Condução e circulação por vias urbanas;

- Condução e circulação em vias de tráfego intenso;

- Condução e circulação em condições atmosféricas adversas;

- Condução e circulação noturna;

II - CONDUÇÃO SEGURA:

- A partida e a mudança de marchas;

- Utilizando os freios;

- Circulação e velocidade;

- Aclives e declives;

- Curvas;

- Condução em congestionamentos e paradas do veículo com o motor em funcionamento;

- Entrada e saída no fluxo de tráfego de veículos;

- Obstáculos durante a condução (na via e no tráfego);

1.4.5 Ao final de cada aula ou conjunto de aulas de prática de direção veicular, incumbirá ao instrutor de trânsito elaborar relatório detalhando o comportamento do candidato, o conhecimento das normas de condução e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e as faltas cometidas durante o processo de aprendizagem;

1.4.6 Os órgãos executivos estaduais de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer rotinas para a recepção eletrônica dos relatórios elaborados pelos instrutores de trânsito, os quais servirão para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem dos órgãos pelo controle e expedição da carteira nacional de habilitação, conforme regulamentação a ser elaborada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

1.5 DAS AULAS EM SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR

1.5.1. As aulas realizadas em simuladores de direção veicular, ministradas em qualquer horário após a conclusão das aulas teóricas e limitadas a 50 (cinquenta) minutos cada, serão distribuídas da seguinte forma e ordem:

a) preparação para que o aluno(s) receba(m) orientações gerais e conceitos que serão abordados durante a aula;

b) realização da aula no simulador de direção veicular, fixado em 30 (trinta) minutos, reproduzindo cenários que atendam o seguinte conteúdo didático-pedagógico;

c) conclusão da aula com a apresentação do resultado obtido, correção didática das falhas porventura cometidas e esclarecimentos sobre eventuais dúvidas apresentadas pelo(s) aluno(s);

1.5.2. A cada aula ministrada no simulador de direção veicular, o software nele instalado, obrigatoriamente preverá, no mínimo, 10 (dez) situações que retratem as normas gerais de circulação e condução previstas no Capítulo III, associadas às correspondentes infrações de trânsito previstas no Capítulo XV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, observado o seguinte conteúdo didático:

a) CONCEITOS BÁSICOS:

- Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

- Acomodação e regulação do equipamento ao aluno;

- Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

- Ligando o motor.

b) APRENDENDO A CONDUZIR

- Uso dos pedais e início da condução em 1ª marcha;

- Mudança da 1ª para a 2ª marcha;

- Mudança da 2ª para a 3ª marcha;

- Mudança da 4ª para a 5ª marcha;

- Controlando a condução veicular;

- Efetuando uma curva;

- Aperfeiçoando o uso da alavanca de câmbio e relação das

marchas;

- Aperfeiçoando o uso da embreagem;

- Aperfeiçoando o uso do freio;

- Domínio do veículo em marcha à ré.



c) APRENDIZADO DA CIRCULAÇÃO
- Posição do veículo na via, velocidade e observação do trânsito;

- Entrada no fluxo do tráfego de veículos na via;
- Movimento lateral e transposição de faixa de rolamento;
- Parada e estacionamento;
- Ultrapassagens;
- Passagem em interseções (cruzamentos);
- Mudança de sentido;
- Condução e circulação por vias urbanas e rurais;
- Condução e circulação em vias de tráfego intenso;
- Condução e circulação em condições atmosféricas adversas;

- Condução e circulação noturna;
- Condução e circulação em região montanhosa.

d) CONDUÇÃO SEGURA:

- A partida e a mudança de marchas;
- Utilizando os freios;
- Circulação e velocidade;
- Aclives e declives;
- Curvas;

o motor em funcionamento;

- Entrada e saída no fluxo de tráfego de veículos;
- Obstáculos durante a condução (na via e no tráfego).

e) SITUAÇÕES DE RISCO:

- Aquaplanagem;
- Condução sob chuva;
- Condução sob neblina;

1.5.3. Durante a realização das aulas em simulador de direção veicular, o equipamento registrará no monitor, em local que não prejudique a continuidade da atividade de ensino, as infrações de trânsito porventura cometida pelo aluno. Ao final de cada aula, o simulador de direção veicular relacionará as infrações de trânsito, com transcrição completa do dispositivo legal previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

1.5.4. O Instrutor, o Diretor de Ensino ou o Diretor Geral do Centro de Formação de Condutores realizará a supervisão do aluno durante as aulas ministradas no simulador de direção veicular, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados. Será permitida a supervisão simultânea de no máximo 3 (três) alunos, desde que no interior de um único ambiente;

1.5.5. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal poderão criar normas que disciplinem os procedimentos de captura, armazenamento, forma e periodicidade de envio ou não das imagens das aulas e do ambiente onde estarão instalados os equipamentos, respeitadas suas peculiaridades regionais, desde que fique demonstrada a segurança e autenticidade na realização das aulas de simulador, através da possibilidade de efetiva fiscalização pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal - DETRAN e monitoramento pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

1.5.6. Os resultados das aulas realizadas em simulador de direção veicular serão disponibilizados ao DENATRAN e aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante relatórios estatísticos, visando o estabelecimento de políticas públicas de educação;

1.5.7. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar ao DENATRAN os dados relativos ao aluno condutor do simulador para início das aulas virtuais;

1.5.8. A realização de aulas em simuladores de direção veicular para os portadores de necessidades especiais, cujo veículo dependa de adaptação especial, será regulamentada pelo CONTRAN;

(...)

2. CURSO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA

2.1 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

2.1.1 Carga Horária Mínima: 20 (vinte) horas/aula.

(...)

3. CURSO PARA ADIÇÃO DE CATEGORIA

3.1 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

3.1.1 Carga Horária Mínima: 20 (vinte) horas/aula para a categoria "B" e 15 (quinze) horas/aula para a categoria "A", sendo que 20% (vinte por cento) destas deverão ser ministradas no período noturno. (...) (NR)

Art. 3º As aulas ministradas em simulador de direção veicular serão realizadas nos Centros de Formação de Condutores das categorias "A" e "B" ou "A/B", desde que cumpridos os requisitos de infraestrutura física previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os Centros de Formação de Condutores, bem como os locais destinados ao funcionamento das unidades itinerantes, sem prejuízo das demais atividades de ensino, deverão possuir espaço adequado para instalação do simulador de direção veicular, permitindo acomodação do aluno e do instrutor, ou do Diretor Geral ou do Diretor de Ensino.

Art. 4º Para funcionamento dos simuladores de direção veicular será permitido:

I - o uso compartilhado do simulador de direção veicular entre os Centros de Formação de Condutores das categorias "A" e "B" ou "A/B", no ambiente físico da entidade de ensino credenciada ou em local diverso, desde que devidamente autorizado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II - a possibilidade de vinculação da instituição de ensino a um Centro de Simulação fixo ou itinerante, com comprovação de recursos instrucionais necessários à formação, administrado por outra unidade de ensino credenciada ou por terceiros autorizados pelo DETRAN, em conjunto com empresas homologadas pelo DENATRAN para fornecimento e fabricação de simulador de direção veicular.

Parágrafo único. A administração terceirizada de que trata o caput não eximirá o acompanhamento e a orientação do Instrutor de Ensino, do Diretor de Ensino ou do Diretor Geral, os dois últimos necessariamente vinculados ao Centro de Formação de Condutores.

Art. 5º A utilização do simulador de direção veicular fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I - equipamento fornecido/fabricado por empresa devidamente homologada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

II - laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade do protótipo, expedido por Organismo Certificador de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e credenciado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade;

III - Homologação do protótipo pelo DENATRAN, com análise de hardware, software e respectivos funcionamentos;

IV - Laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade dos equipamentos, estrutura física e outros itens do local em que serão produzidos os simuladores, expedido por Organismo Certificador de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e credenciado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade;

V - inspeção individualizada do simulador instalado, quando requisitado pelo DENATRAN, realizada por Organismo Certificador de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e credenciado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade.

Parágrafo único. Os equipamentos fabricados/fornecidos pelas empresas homologadas pelo Departamento Nacional de Trânsito, anteriormente ao advento desta resolução, poderão ser utilizados para a realização das aulas virtuais noturnas, desde que cumpram o conteúdo didático-pedagógico estabelecido nesta Resolução.

Art. 6º Os Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão utilizar simuladores de direção veicular, desde que atendidas às exigências mínimas previstas pelo CONTRAN e pelo DENATRAN.

Art. 7º Incluir a letra "g" ao inciso III do art. 8º, alterar o inciso II do art. 31, incluir os §§ 1º e 2º ao art. 33, alterar o parágrafo único do art. 43 e incluir o art. 43-A, todos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

'Art. 8º

(...)

III - (...)

g) simulador de direção veicular próprio ou compartilhado, desde que vinculado a outra instituição de ensino credenciada ou a centro de simulação fixo ou itinerante, quando obrigatório para cada uma das categorias de habilitação;

(...)

Art. 31 (...)

II - deficiência técnico-didática da instrução teórica, prática e de simulador de direção veicular. (...)

"Art. 33 (...)

§ 1º A regulamentação do funcionamento e os conteúdos didático-pedagógicos dos cursos especializados ministrados pelos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, não sendo exigível o cumprimento das disposições previstas no item 6 do Anexo II desta Resolução.

§ 2º O registro de que trata o § 4º deste artigo, para os cursos especializados realizados pelos órgãos ou entidades públicas nominados no parágrafo anterior, será realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

(...)

'Art. 43. (...)

Parágrafo único. A utilização do espaço compartilhado pelos CFCs, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º desta Resolução, não afasta, para todos os fins, a responsabilidade do CFC e de seu corpo docente, em relação ao candidato nele matriculado.'

(...)

Art. 43-A. Fica concedido prazo até 28 de fevereiro de 2015 para os condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares realizarem os cursos especializados previstos no caput do art. 145 do CTB."(NR)

Art. 8º A nova estrutura curricular do processo de aprendizagem tratadas nesta Resolução deverá ser implantada até 1º de dezembro de 2014.

Parágrafo único. No período compreendido entre a publicação desta Resolução e a data de 1º de dezembro de 2014, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os Centros de Formação de Condutores deverão promover a implementação da nova estrutura curricular.

Art. 9º Enquanto não implantada a nova estrutura curricular prevista na Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, as aulas de prática de direção veicular no período noturno poderão, de forma facultativa, ser substituídas por aulas realizadas em simulador de direção veicular, obedecendo:

I - para obtenção da CNH na categoria "B": até o limite de 4 (quatro) aulas;

II - para adição na categoria "B": até o limite de 3 (três) aulas.

§ 1º O local de instalação do equipamento deverá permitir a reprodução de cenários e ambiente assemelhados à aula noturna real, devendo observar o conteúdo didático-pedagógico previsto na Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, incluindo situações adversas e de risco no período noturno.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 2º, do Art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro o aluno deverá, necessariamente, realizar pelo menos 1 (uma) aula de prática de direção veicular noturna na via pública.

§ 3º Considera-se período noturno aquele compreendido entre o por do sol e nascer do sol, conforme definido no anexo I da Lei nº 9.503/97 - CTB, cabendo aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal definir o horário das aulas de prática de direção veicular.

Art. 10 As disposições previstas nesta Resolução aplicam-se aos processos para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação iniciados junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, naquilo que couber.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 347, de 29 e abril de 2010, nº 444, de 05 de junho de 2013, e nº 473, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO do MINISTRO, de 29 de Abril de 2014, publicado no DOU de 29 de maio de 2014, Seção 1, pág 42, onde se lê: Processo 53000.006738/2012, leia-se: Processo 53000.006746/2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 557/2013-CD - Processo nº 53528.006281/2009

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 719, de 31 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64).

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPRINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. DESCUMPRIMENTOS AO REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Este processo tem por objeto a apuração de descumprimentos ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMF). 2. A verificação dos itens: contestação de débitos; rescisão do contrato a pedido do usuário; obrigações relacionadas aos setores de relacionamento, setores de atendimento e setores de vendas próprios; obrigações relacionadas aos centros de atendimento; planos de serviços; contratos de prestação de serviços (de prestação e subsídio); cartões/créditos pré-pagos; e, documentos de cobrança; revelou indícios de infração ao supracitado regulamento. 3. A concessionária não contestou as irregularidades, apenas questionou a memória de cálculo da multa aplicada quanto ao descumprimento do art. 71, parágrafo único do RSMF. 4. No cálculo da multa é utilizada a ROL mensal média do Grupo. Dessa forma, ela inclui a receita proveniente de todos os estados, mesmo daqueles não atingidos. 5. Constatado erro material no cálculo da multa. Necessidade de recálculo. Multa agravada. Reformatio in Pejus. 6. Alegações finais da prestadora são mera reprise de seu Recurso Administrativo. 7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 398/2013-GCJV, de 24 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer da petição de fls. 213-216, protocolizada na Agência em 8 de maio de 2013 sob o registro nº 53500.010568/2013, por ausência do pressuposto processual de tempestividade; e, c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, retificando o valor total da multa aplicada para R\$ 760.789,95 (setecentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em decorrência da correção do valor da ROL mensal média do Grupo no cálculo das multas.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 20 DE MAIO DE 2014

Nº 180/2014-CD - Processo nº 53500.005016/20115
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika.
Fórum Deliberativo: Reunião nº 741, de 15 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 08.868.001/0001-64).

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO (CAI). RECURSO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE VALOR DE REMUNERAÇÃO DE USO DE REDES DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - VU-M E O ARBITRAMENTO DO ANEXO 5 DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO. DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO PROVISORIAMENTE O VU-M A SER PAGO PELA HOJE TELECOM ÀS PRESTADORAS DE SMP. 1. Análise de Recurso Administrativo em face de fixação de Valor de Remuneração de Uso de Redes do Serviço Móvel Pessoal - VU-M e determinação de que as partes firmem contrato de interconexão, decisão essa proferida pela Comissão de Arbitragem em Interconexão, por meio do Despacho nº 7.377/2011-CAI, de 8 de setembro de 2011. 2. Decisões judiciais fixando provisoriamente o VU-M a ser pago pela HOJE TELECOM às prestadoras de SMP, OI, CLARO, VIVO e TIM, bem como estabelecendo a impossibilidade de interrupção da interconexão e ampliação de rotas em face de inadimplência não possuem o condão de paralisar indefinidamente os procedimentos administrativos em curso na Agência. No entanto, suspendem a eficácia imediata das decisões administrativas adotadas até a cassação das decisões judiciais em sentido contrário, que, por óbvio, devem ser cumpridas pelas prestadoras em detrimento da posição da Agência. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido. 4. Condicionar a eficácia da decisão da CAI à cassação das decisões judiciais em sentido contrário, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 53/2014-GCMB, de 9 de maio de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 4 DE JUNHO DE 2014

Nº 205/2014-CD - Processo nº 53500.006098/2007
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika.
Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.102, de 3 de junho de 2014. Recorrente/Interessado: HATEN DO BRASIL - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ/MF nº 04.000.203/0001-39).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO DE FUST. EXERCÍCIO DE 2001. 1. Segundo previsão contida no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Regularidade e acerto da decisão recorrida (Recurso de Ofício). 3. Recurso de Ofício conhecido para, no mérito, ser a ele negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 67/2014-GCMB, de 3 de junho de 2014, integrante deste acórdão, conhecer e não dar provimento ao Recurso de Ofício.

Participaram da deliberação o Vice-Presidente Jarbas José Valente e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial no exterior.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.349, DE 19 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.016817/2011. Art. 1.º Aprovar a posteriori a transferência do controle da empresa Microturbo Telecomunicações Ltda-ME, CNPJ nº 08.714.888/0001-36, ocorrida na transformação de empresário individual para sociedade empresária, com o ingresso do sócio Leonardo Laerte dos Anjos Cecote, que passa a exercer o controle da empresa com 90% do capital social.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 5.699, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53516.000102/2004, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE COLORADO - TV - Colorado/PR - Canal 33E - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.700, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.012649/2011, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO - FUNTEC - FM - Toledo/PR - Canal 285E - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.702, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.050149/2005, RÁDIO RURAL FM LTDA - FM - Campo Mourão/PR - Canal 253 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.703, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.036853/2010, RÁDIO FM ILHA DO MEL LTDA - FM - Paranaguá/PR - Canal 212 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE

Arquiva sem aplicação de sanção os processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53560.002709/2012	RÁDIO CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	Fortaleza/CE	06.043.412/0001-95	5711 de 27/11/2012
53560.001529/2011	FUNDAÇÃO DE APOIO AO JOVEM DE IGUATU	Iguatu/CE	05.795.944/0001-16	5681 de 26/11/2013
53560.002026/2011	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CHAPADA DO ARARIPE	Crato/CE	03.327.176/0001-40	5748 de 28/11/2013
53560.002263/2012	FUNDAÇÃO JOÃO RICARDO SILVEIRA	Quixadá/CE	04.493.772/0001-63	5765 de 29/11/2013

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 5.685, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.024681/2011 - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - RTV - Buriti Alegre/GO - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.689, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53542.001682/2014. RÁDIO CIDADE DE ALTO ARAGUAIA LTDA - OM - Alto Araguaia/MT - 740 kHz - Homologa a transferência do local do estúdio e autoriza a utilização de equipamento transmissor.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.701, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.030522/2007. TELEVISÃO REAL LTDA - RTV - Campo Verde/MT - Canal 7-. Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.704, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.061026/2011, ORGANIZAÇÃO GUARATUBANA DE COMUNICAÇÕES LTDA - OM - Guaratuba/PR - Canal 1540kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.705, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.032662/2007, RÁDIO CIDADE PATO BRANCO LTDA - OM - Pato Branco/PR - Canal 1360kHz - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.706, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.007804/2006, RÁDIO CLUB DE PALMAS LTDA - OM - Palmas/PR - Canal 1050kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.707, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53516.003929/2013, RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA - OM - Colombo/PR - Canal 1020kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.710, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53542.000464/2003 - RÁDIO SOCIEDADE VERA CRUZ LTDA - FM - Barro Alto/GO - Canal 243 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 5.708, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOSE NOBUYOSHI SAKAI, CPF nº 118.264.609-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.712, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DALVA LOPES MIGUEL, CPF nº 915.294.171-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.713, DE 5 DE JUNHO DE 2014		GERÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA ATO Nº 5.259, DE 15 DE MAIO DE 2014		ATO Nº 5.695, DE 4 DE JUNHO DE 2014	
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A, CNPJ nº 07.903.169/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.		Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TERMO NORTE ENERGIA S/A, CNPJ nº 02.750.988/0001-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.		Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PDCA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 74.156.712/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.	
WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA Gerente		FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES Gerente		FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES Gerente	

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL						
DESPACHOS DO GERENTE						
Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:						
N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53500.026091/2012	Associação Comunitária Radiodifusora Voz do Povo FM	Brasília - DF	04.893.576/0001-86	400,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002.	27/05/2014
53500.003937/2013	Senado Federal	Brasília - DF	00.530.279/0001-15	1.600,00	Art. 78 e 82 da Resolução nº 259/ 2001 c/c itens 9.1.1 e 9.3.5 da Resolução nº 284/ 2001.	27/05/2014
53500.026653/2013	Associação Planaltinense Comunitária de Radiodifusão da Cidade Satélite de Planaltina - DF	Planaltina - DF	02.905.199/0001-22	606,00	Art. 40, XXV, do Decreto nº 2.615/1998, ao art. 3º, I, c/c 5º da Resolução nº 571/ 2011, e do art. 18 da Resolução n.º 303/ 2002.	27/05/2014
53500.018686/2012	Associação Planaltinense Comunitária de Radiodifusão da Cidade Satélite de Planaltina - D	Planaltina - DF	02.905.199/0001-22	1.100,00	Art. 40, XXII e XXV, do Decreto nº 2.615/1998, itens 19.3.2.a, 19.3.2.b e 19.1.4 da Norma nº 01/2011, e do art. 18 da Resolução n.º 303/ 2002.	27/05/2014
53500.019379/2012	Empresa Brasil de Comunicação SA - EBC	Brasília - DF	09.168.704/0001-42	1.200,00	Art. 78 e 82 da Resolução nº 259/ 2001 c/c item 5.4.1 e 4.1 da Resolução nº 116/1999.	27/05/2014
53500.017260/2012	Fundação Rainha da Paz	Brasília - DF	03.636.149/0001-50	800,00	Art. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001e art. 163 da Lei nº 9.472/ 1997.	27/05/2014
53500.021466/2013	Radio Comunitária de Iaciara - RCI	Iaciara - GO	07.149.520/0001-00	400,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/ 2002.	27/05/2014
53500.015017/2012	Televisão Planalto Central Ltda	Porangatu - GO	24.862.914/0001-20	500,00	Art. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001 c/c itens 9.1.1 e 9.3.5 da Resolução nº 284/ 2001.	27/05/2014
53500.019941/2012	A&G Serviços em TI Ltda	Brasília - DF	09.178.684/0001-90	2.424,00	Arts. 63, 78 e 82 da Resolução n.º 259/2001.	05/05/2014
53500.007096/2013	Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Cabeceiras	Cabeceiras - GO	04.323.616/0001-54	1.900,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002, art. 54 c/c art. 55, V, "b" do anexo à Resolução nº 242/2000 e do art. 40, III, do Decreto nº 2.615/1998.	04/04/2014
Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:						
N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53500.012703/2013	João Roberto de Mello	Brasília - DF	087.046.298-92	4.850,00	Art. 162, § 2º e art. 163 da Lei nº 9.472/97, art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2001 e art. 4º c/c art. 55, V, "b", do anexo à Resolução nº 242/2000.	05/05/2014
53500.011217/2013	Brother Business Informática, Tecnologia e Publicidade Ltda - ME	Brasília - DF	05.826.754/0001-19	2.640,00	Art. 27 e 28 da Resolução n.º 272/2001.	02/05/2014
53500.028832/2013	BBTI Serviços de Informática Ltda - ME	Brasília - DF	09.120.183/0001-53	875,00	Art. 4º e art. 55, V, "b" do anexo à Resolução nº 242/2000.	05/05/2014
53500.006722/2013	Radio Principal FM	Brasília - DF	01.865.659/0001-73	600,00	Item 7.1.5 da Resolução nº 67/1998.	02/05/2014
53500.025688/2013	Radia e Televisão Bandeirantes Ltda	Brasília - DF	60.509.239/0001-13	500,00	Art. 4º e art. 55, V, "b" do anexo à Resolução nº 242/2000.	05/05/2014
53500.015551/2012	Radio Mantiqueira Ltda - ME	Niquelândia - GO	02.693.174/0001-02	2.160,00	art. 18 da Resolução n.º 303/2002.	27/05/2014
53500.021692/2013	Associação Comunitária Radio Paz FM	Planaltina - GO	05.020.092/0001-95	900,00	Art. 40, XXV, do Decreto nº 2.615/1998, e ao item 19.3.2.b da Norma nº 01/2011, e art. 18 da Resolução n.º 303/2002.	27/05/2014
53500.004338/2013	Fundação Cultural Eclética Universal	Brasília - DF	25.034.257/0001-95	6.000,00	art. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001 c/c item 5.4.1 e também itens 4.1.4 e 6.1.7 da Resolução nº 116/1999, e art. 18 da Resolução n.º 303/2002.	27/05/2014
53500.017259/2012	Fundação Rainha da Paz	Brasília - DF	03.636.149/0001-50	1.212,00	art. 18 da Resolução n.º 303/2002.	27/05/2014
ANTÔNIO ALEX PINHEIRO Substituto						

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO		ATO Nº 1.317, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014		ATO Nº 1.320, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014	
ATO Nº 1.307, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014		Processo nº 53000.012385/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Angra dos Reis/RJ - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.		Processo nº 53000.064263/11. TV RIO SUL LTDA - RTVD - Barra Mansa/RJ - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.	
MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente		MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente		MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	
ATO Nº 1.315, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014		ATO Nº 1.318, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014		ATO Nº 1.321, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014	
Processo nº 53000.043249/12. TELEV.RECORD DO RIO DE JANEIRO-RTVD-Angra dos Reis/RJ-Canal 38.Autoriza Uso RF.		Processo nº 53000.048920/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Ara-ruama/RJ - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.		Processo nº 53000.043252/12. TELEV.RECORD DO RIO DE JANEIRO-RTVD-Barra Mansa/RJ-Canal 38.Autoriza Uso de RF.	
MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente		MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente		MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	
ATO Nº 1.316, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014		ATO Nº 1.319, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014		ATO Nº 1.322, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014	
Processo nº 53000.040237/10. TV OMEGA LTDA - RTVD - Angra dos Reis/RJ - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.		Processo nº 53000.062706/12. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA - RTVD - Barra do Pirai/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.		Processo nº 53000.022985/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Cabo Frio/RJ - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.	
MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente		MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente		MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	



ATO Nº 1.323, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.012755/09. EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO S/A - GTVD - Cabo Frio/RJ - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.347, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.002126/08. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTVD - Natal/RN - Canal 44. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.358, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.014319/09. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ariquemes/RO - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.324, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.034726/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Cabo Frio/RJ - Canal 35. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.348, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.032334/08. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - GTVD - Natal/RN - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.359, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.047239/11. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTVD - Buritis/RO - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.325, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.025952/12. REDE MULHER DE TELEVISÃO-RTVD-Cabo Frio/RJ-Canal 53. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.349, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.026732/11. TELEVISÃO CABUGI LTDA - RTVD - Mossoró/RN - Canal 35. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.360, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.060150/10. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Cacoal/RO - Canal 21. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.326, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.019325/12. RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - RTVD - Cabo Frio/RJ - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.350, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.069293/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Caicó/RN - Canal 39. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.361, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.047242/11. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTVD - Cacoal/RO - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.327, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.062708/12. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA - RTVD - Cambuci (Pontão do Sinal)/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.351, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.062316/11. TELEVISÃO CABUGI LTDA - RTVD - Caicó/RN - Canal 33. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.362, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.007792/11. AMAZONIA CABO LTDA - RTVD - Cacoal/RO - Canal 23. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.328, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.057245/12. RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - RTVD - Cambuci (Pontão do Sinal)/RJ - Canal 25. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.352, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.065971/07. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTVD - Natal/RN - Canal 42. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.363, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.048566/11.MENS SANA COMUNICAÇÕES-RTVD-Cacoal/RO-Canal 31.Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.329, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.062702/13. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA - RTVD - Engenheiro Paulo de Frontin/RJ - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.353, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006065/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Alta Floresta D'Oeste/RO-Canal 14.Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.364, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035007/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Cacoal/RO - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.342, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.017643/09. TV CABRALIA LTDA - RTVD - Natal/RN - Canal 20. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.354, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.060151/10. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Ariquemes/RO-Canal 14. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.365, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.021393/11. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Cacoal/RO - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.343, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.017660/09. TELEV. CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Natal/RN - Canal 21. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.355, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.007793/11. AMAZONIA CABO LTDA - RTVD - Ariquemes/RO - Canal 23. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.366, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006057/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Colorado do Oeste/RO-Canal 15. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.344, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.036631/08. TV PONTA NEGRA LTDA - GTVD - Natal/RN - Canal 36. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.356, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.043479/12. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Ariquemes/RO - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.367, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035008/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Colorado do Oeste/RO - Canal 44. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.345, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.024439/08. TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA - GTVD - Natal/RN - Canal 32. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.357, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035006/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ariquemes/RO - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.368, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035009/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Colorado do Oeste/RO - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente



ATO Nº 1.369, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.014320/09. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Colorado do Oeste/RO - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.380, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.047237/11. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTVD - Ji-Paraná/RO - Canal 30. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.391, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.045647/07. AMAZONIA CABO LTDA - GTVD - Porto Velho/RO - Canal 23. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.370, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006052/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Espigão D'Oeste/RO-Canal 21. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.381, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006084/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Monte Negro/RO-Canal 14. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.392, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.045118/08. RÁDIO E TV MAIRA LTDA - RTVD - Porto Velho/RO - Canal 26. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.371, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006051/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Guajará-Mirim/RO-Canal 14. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.382, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006074/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Ouro Preto do Oeste/RO-Canal 15. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.393, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.053509/08. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTVD - Porto Velho/RO - Canal 30. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.372, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.003494/11. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Guajará-Mirim/RO - Canal 19. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.383, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.007787/11. AMAZONIA CABO LTDA - RTVD - Ouro Preto do Oeste/RO - Canal 24. Autoriza Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.394, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.052169/08. TV ALLAMANDA LTDA - GTVD - Porto Velho/RO - Canal 36. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.373, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.007791/11. AMAZONIA CABO LTDA - RTVD - Guajará-Mirim/RO - Canal 23. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.384, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035003/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ouro Preto do Oeste/RO - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.395, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.013442/09. RÁDIO E TV UNIAO LTDA - RTVD - Porto Velho/RO - Canal 39. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.374, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006060/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Jaru/RO - Canal 23. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.385, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035002/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ouro Preto do Oeste/RO - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.396, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.018560/09. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Porto Velho/RO - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.375, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.060152/10. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Ji-Paraná/RO - Canal 15. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.386, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.014318/09. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ouro Preto do Oeste/RO - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.397, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006070/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Rolim de Moura/RO-Canal 21. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.376, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.020309/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Ji-Paraná/RO - Canal 18. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.387, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.006073/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Pimenta Bueno/RO-Canal 21. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.398, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.047240/11. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTVD - Rolim de Moura/RO - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.377, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.007790/11. AMAZONIA CABO LTDA - RTVD - Ji-Paraná/RO - Canal 23. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.388, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035000/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Pimenta Bueno/RO - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.399, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.034998/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Rolim de Moura/RO - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.378, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.043491/12. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Ji-Paraná/RO - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.389, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.011280/09. SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - GTVD - Pimenta Bueno/RO - Canal 40. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.400, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.014316/09. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Rolim de Moura/RO - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 1.379, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.035001/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Ji-Paraná/RO - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.390, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.039352/08. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA - GTVD - Porto Velho/RO - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 1.401, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 Processo nº 53000.007785/11. AMAZONIA CABO LTDA - RTVD - Vilhena/RO - Canal 21. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente

ATO Nº 1.402, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.047241/11. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTVD - Vilhena/RO - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.403, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.035005/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Vilhena/RO - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.404, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.035004/12. RONDOVISÃO RONDONIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Vilhena/RO - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.433, DE 23 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.015842/2012. Expede autorização à Arganet Comunicação e Monitoramento Digital Ltda. EPP, CNPJ/MF nº 69.239.838/0001-39, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.434, DE 23 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.028729/2013. Expede autorização à REGINALDO TORRES NOGUEIRA - ME, CNPJ/MF nº 97.519.260/0002-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.470, DE 27 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.000359/2014. Expede autorização à JR CONECT SOLUÇÕES EM REDE LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.755.093/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.472, DE 27 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.028921/2013. Expede autorização à SUZIANI PERPETUA ZUCHI - ME, CNPJ/MF nº 06.004.868/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.495, DE 28 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.029677/2012. Expede autorização à BRASIL PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, CNPJ/MF nº 07.790.859/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.503, DE 28 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.008769/2013. Expede autorização à Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 02.945.663/0001-04, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.508, DE 28 DE MAIO DE 2014

Processo 53500.025830/2013. Aprovar o desmembramento do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) n.º 205/2002/SPB-Anatel, de 8 de fevereiro de 2002 e seus aditivos, na modalidade Longa Distância Nacional - LDN, da TELEMAR NORTE LESTE S.A., resultando em termos distintos contemplando respectivamente a área de prestação equivalente à Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO e o Setor 3 da Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.512, DE 28 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.028799/2013. Expede autorização à CHARLE RIBEIRO ALMEIDA - ME, CNPJ/MF nº 18.839.557/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.536, DE 30 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.028173/2013. Expede autorização à ACEM NETWORKS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.809.623/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.566, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.002992/2014. Expede autorização à RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA, CNPJ nº 46.049.326/0001-04, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação todo território nacional

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.591, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.002153/2014. Expede autorização à IO-NET - TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.492.839/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.595, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.029227/2013. Expede autorização à LIG-MAIS TELECOM - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.119.285/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.596, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Processo no 53500.000300/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 11 de Dezembro de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.609, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) MINERACAO RIO DO NORTE SA, CNPJ nº 04.932.216/0001-46, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade Radiodeterminação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.634, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Processo n. 535000064702014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GOLDNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, CNPJ n. 09.193.011/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.640, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Processo no 53500.010220/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WIRELESS COMM SERVICES LTDA., CNPJ no 09.520.219/0001-96, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Agosto de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.648, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Processo no 53500.026259/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MGR INTERCOM TELECOMUNICA-COES LTDA. -ME, CNPJ no 09.943.284/0001-24, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.660, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo no 53500.003486/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à V + NET INFORMATICA LTDA. ME, CNPJ no 16.748.135/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.661, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo n. 535000139712013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ONLINE PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ nº 08.942.571/0001-57, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.663, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo no 53500.006800/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA., CNPJ no 08.172.848/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 29 de Maio de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 5.666, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo no 53500.030476/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WISP ICONECTA SERVICOS DE REDE LTDA., CNPJ no 08.734.110/0001-99, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 23 de Março de 2032, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.668, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.060235/12. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA - RTVD - Frutal/MG - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.670, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.046239/12. SISTEMA DE TELEVISÃO CERRADO LTDA-RTV-Balsas/MA-Canal 21. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.687, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.019152/09. TV EQUINOCIO COMUNICAÇÕES LTDA - EPP - RTVD - Macapá/AP - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.690, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.009050/2013-EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A-EBC -OM -Brasília /DF - 800 kHz - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.691, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.008850/13. TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA - RTVD - Rio Branco do Sul/PR - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.711, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53000.052281/2012-MS UM COMUNICAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA - FM -Siderópolis/SC - Autoriza a utilização de equipamento transmissor auxiliar.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.749, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.023378/2013 - TV 2000 LTDA - SARC - Ligação p/Transmissão de programas - Vitória/ES - Autoriza a execução do serviço e o uso de radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 62, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

rt. 1º Aprovar o projeto PROJETO DE ACESSO ÓPTICO GPON EMBRATEL - VITORIA, da pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, processo nº 53000.017256/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.
Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
CNPJ:	33.530.486/0001-29
Projeto:	PROJETO DE ACESSO ÓPTICO GPON EMBRATEL - VITORIA
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso óptico
Início:	01/06/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 9.052.062,14
Unidade Federativa:	ES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria nº 179, de 14 de março de 2014, resolve:
Fixar os seguintes valores de remuneração para atividades das bancas examinadoras da Segunda e da Terceira Fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2014
Elaboração de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de elaboração;
Correção de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de correção;
Análise de recurso de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de análise de recurso.

GONÇALO DE BARROS CARVALHO
E MELLO MOURÃO

SUBSECRETARIA-GERAL
DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA FRANCESA

Este Memorando de Entendimento se destina à implementação dos dispositivos do artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei brasileira nº 10.560, de 13 de novembro de 2002.

O Governo da França declara que as empresas de transporte brasileiras não estiveram e não estão sujeitas a tributos sobre as receitas equivalentes às contribuições brasileiras denominadas "Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS", "Contribuição Social para o Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL" e "Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social/COFINS" no tocante às suas operações na França.

O Governo do Brasil, em relação aos tributos sobre as receitas denominados, conforme a legislação tributária brasileira, "Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS", "Contribuição Social para o Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL" e "Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social/COFINS", declara que:

a) de acordo com o disposto no artigo 14, V, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as empresas de transporte da França que operem no Brasil são isentas das assim denominadas contribuições para o PIS e para o COFINS;

b) de acordo com o disposto no artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e observados os procedimentos estabelecidos na Portaria conjunta PGFN/SRF nº 6, de 30 de dezembro de 2003, os débitos atribuídos às empresas de transporte aéreo da França que operem no Brasil relativos às assim denominadas contribuições para o PIS, para o FINSOCIAL e para o COFINS referentes aos atos geradores ocorridos até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor do artigo 14, V, e parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ficam cancelados, e os lançamentos correspondentes são declarados nulos e sem efeito para todos os fins.

Este registro representa os entendimentos alcançados entre o governo da França e o Governo do Brasil a respeito dos assuntos referidos acima.

Assinado em duplicata em Brasília, em 3 de junho de 2014, nos idiomas português e francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

DENIS PIETTON
Embaixador da França no Brasil

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 1.506, de 13 de maio de 2014, constante no Processo nº 48500.002366/2013-31, publicado no DOU nº 95, de 21 de maio de 2014, Seção 1, página 75, onde se lê: "... em face da Resolução Autorizativa nº 1.564, de 2013...", leia-se: "... em face da Resolução Homologatória nº 1.564, de 2013...".

Na Resolução Autorizativa nº 4.537, de 11 de fevereiro de 2014, constante no Processo nº 48500.002914/2008-66, publicada no DOU nº 37, de 21 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 78, onde se lê: "as áreas que perfazem uma superfície total de terra com 536,4932 ha (quinhentos e trinta e seis hectares e noventa e nove ares e trinta e dois centiares)", leia-se: "as áreas que perfazem uma superfície total de terra com 1.260,0489 ha (mil e duzentos e sessenta hectares e quatro ares e oitenta e nove centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2014

Nº 1.745 - Processo nº 48500.001663/2011-06. Interessado: Nova Gália Bioenergia Ltda. Decisão: Alterar o Art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.887, de 29 de janeiro de 2013 quanto a localização da sede da empresa Nova Gália Bioenergia Ltda., detentora da outorga da UTE NG Bioenergia I. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.748 - Processo nº 48500.005165/2012-13. Interessado: Parque Eólico Triunfo Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 3.444/2012, referente à EOL Triunfo, localizada no município Triunfo, estado do Pernambuco, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 1.749 - Processo nº 48500.001663/2013-60. Interessado: Kaze Energética S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 1.133/2013, referente à Kaze I, localizada no Campo Erê, estado de Santa Catarina, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 1.750 - Processo nº 48500.006644/2012-49. Interessado: Kaze Energética S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 871/2013, referente à Kaze II, localizada no Campo Erê, estado de Santa Catarina, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2014

Nº 1.747 - Processo nº 48500.004719/2010-95. Interessado: Eólica Faísia II - Geração e Comercialização de Energia S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 6 de junho de 2014. Usina: EOL Faísia II. Unidade Geradora: UG9 e UG10, de 2.100 kW cada. Localização: Município de Trairi, Estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2014

Nº 1.751 - Processos nºs: 48500.000778/2003-67. Decisão: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo da empresa Santana Energética Ltda.; (ii) revogar o Despacho nº 266, de 5/2/2014, que transferiu para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Bedim, situada no Rio Santana, no Estado do Paraná; (iii) restaurar os efeitos do Ofício nº 250/2003-SPH/ANEEL, de 12/3/2003.

Nº 1.752 - Processos nºs: 48500.002454/2009-57, 48500.007231/2009-86 e 48500.007657/2009-30. Decisão: (i) selecionar, para fins de análise e aprovação, pela aplicação dos critérios de seleção estabelecidos pela Resolução nº 398/2001, de 21 de setembro de 2001, os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Camaquã, localizado na sub-bacia 87, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no estado do Rio Grande do Sul, apresentados pela empresa Consult - Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 89.363.865/0001-26.

Nº 1.753 - Processos: nº 48500.000770/2008-11 e nº 48500.004291/2009-47. Decisão: selecionar, para fins de análise e aprovação, pela aplicação dos critérios de seleção estabelecidos pela Resolução nº. 398/2001, de 21 de setembro de 2001, os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Borrachudo, localizado na sub-bacia 40, Bacia Hidrográfica do São Francisco, no estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Alupar Investimento S.A., CNPJ nº 08.364.948/0001-38.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES

Em 5 de junho de 2014

Nº 1.746 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO em conjunto com O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005007/2011-74, em particular o disposto na Nota Técnica nº 166/2014-SRT-SCT/ANEEL, de 4 de junho de 2014, decidem autorizar a antecipação da data de entrada em operação comercial da substituição de dois autotransformadores trifásicos 230/138 kV, 75 MVA cada, por duas unidades de 150 MVA cada, na subestação Ponta Grossa Norte, estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 3.253/2011, para 14 de novembro de 2013 para o transformador TRA (antecipação de 38 dias) e 16 de dezembro de 2013 para o transformador TRB (antecipação de 6 dias).

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

IVO SECHI NAZARENO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 553, de 04 de junho de 2014, e

Considerando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando o disposto no artigo 65, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

Considerando o parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CNPE nº 01/2013, de 7 de fevereiro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Para efeito de enquadramento nas medidas específicas para aumentar a participação de Empresas de Pequeno e Médio Porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no País, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Grupo Societário: é o grupo formalmente constituído por empresas nos termos do art. 265, da Lei 6.404/1976 ou o grupo constituído de fato, composto por empresas vinculadas entre si por relação de controle direto ou indireto em comum, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou conforme o disposto no art.1097, no art.1098 e no art.1099 do Código Civil;

II - Empresa de Pequeno Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador C ou D pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior;

III - Empresa de Médio Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador B ou C pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 10.000boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior.

IV - Média Anualizada: é a produção acumulada de barris de óleo equivalente no ano dividida pelo número de dias deste mesmo ano.

Parágrafo único. Será necessariamente considerada como Empresa de Pequeno Porte a empresa que tiver qualificação como Operador C e produção inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior.

Art. 2º A ANP divulgará até o dia primeiro de março de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, a relação das empresas enquadradas nos Incisos II e III do Artigo 1º.

§ 1º As empresas pertencentes a Grupo Societário, que tenham qualificação B, C ou D, deverão entregar à ANP, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, informações sobre o volume de produção média anualizada, no ano anterior, do Grupo Societário, no País e no Exterior ou declarar inexistência de produção.

§ 2º As empresas independentes deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, declaração de que não pertenceram a Grupo Societário no ano anterior.

§ 3º As empresas que não entregarem a produção média anualizada do Grupo Societário no ano anterior, no País e no Exterior ou declaração de que não pertenceram a Grupo Societário no ano anterior, no prazo discriminado nos parágrafos acima, não constarão na relação mencionada no caput deste Artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

PORTARIA Nº 221, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, considerando o disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e no art. 6º, inciso I, do Anexo I da Portaria 69, de 6 de abril de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 476, de 14 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Mapa Estratégico ANP 2014 - 2018 contendo: Visão, Missão, Valores e Objetivos Estratégicos, na forma apresentada no sítio da ANP na internet (www.anp.gov.br).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

PORTARIA Nº 222, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, considerando o disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e no art. 6º, inciso X, da Portaria MME nº 215, de 1º de julho de 1998, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 539, de 21 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica incluído o inciso XIX, no Art. 26, do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, com o seguinte texto:

"XIX - propor o registro de contratos de transporte, por meio de oleodutos, de petróleo, seus derivados e biocombustíveis."

Art. 2º Fica incluído o inciso XX, no Art. 26, do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, com o seguinte texto:

"XX - propor a aprovação de contratos de transporte, por meio de oleodutos, envolvendo a reserva de capacidade entre transportadores interconectados."

Art.3º Fica incluído o inciso XV, no Art. 1º da Portaria 64 de 1º de março de 2012:

"XV - registrar os contratos de transporte, por meio de oleodutos, de petróleo, seus derivados e biocombustíveis;"

Art.4º Fica incluído o inciso XVI, no Art. 1º da Portaria 64 de 1º de março de 2012:

"XVI - aprovar os contratos de transporte, por meio de oleodutos, envolvendo a reserva de capacidade entre transportadores interconectados."

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de junho de 2014

Nº 813 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.003149/2014-01, e na Resolução de Diretoria nº 529, de 30 de maio de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Espectroanalítica e Eletroanalítica Aplicada vinculado a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	147/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE ESPECTROANALÍTICA E ELETROANALÍTICA APLICADA		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	CARACTERIZAÇÃO E ENGENHARIA DE RESERVATÓRIOS	Avaliação e desenvolvimento de novos traçadores
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Metrologia química
		METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Desenvolvimento de métodos baseados na cromatografia e na eletroforese capilar de alta eficiência
		GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	Desenvolvimento de Métodos Analíticos para a Determinação de Espécies Químicas Nitrogenadas em Diesel e Querosene - Estudos de Estabilidade de Combustíveis
			Desenvolvimento de métodos e novas abordagens para as análises baseadas na luminescência molecular
			Novas Abordagens em preparação de Amostras
			Técnicas eletroanalíticas de potencial controlado para traços de metais
			Desenvolvimento de Metodologias por Fluorescência de Raios X
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE		Especiação de Mercúrio em Efluentes Líquidos da Indústria de Óleo e Gás

3.O Laboratório de Espectroanalítica e Eletroanalítica Aplicada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Espectroanalítica e Eletroanalítica Aplicada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 814 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.003691/2014-55, e na Resolução de Diretoria nº 530, de 30 de maio de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa NÚCLEO DE ESTRUTURAS OCEÂNICAS, vinculado à Instituição de P&D UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ), localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	148/2014		
Unidade de Pesquisa	NÚCLEO DE ESTRUTURAS OCEÂNICAS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	Ensaaios mecânicos em linhas flexíveis, umbilicais submarinos, painéis navais e estruturas offshore.

3.O Núcleo de Estruturas Oceânicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Núcleo de Estruturas Oceânicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 815 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.003349/2014-55, e na Resolução de Diretoria nº 531, de 30 de maio de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE TERMODINÂMICA APLICADA E SIMULAÇÃO MOLECULAR - ATOMS, vinculado à Instituição de P&D UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ), localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	150/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE TERMODINÂMICA APLICADA E SIMULAÇÃO MOLECULAR - ATOMS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	PROCESSAMENTO PRIMÁRIO DE FLUIDOS	Modelagem Teórica da Gradação Composicional em Reservatórios
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	CARACTERIZAÇÃO E ENGENHARIA DE RESERVATÓRIOS	Modelagem de Precipitação de Parafinas e Asfaltenos
GÁS NATURAL	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO	TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE GN E GNL	Termodinâmica de Formação de Hidratos
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL	Análise de unidades de remoção de nitrogênio a partir de gás natural por destilação criogênica

3.O Laboratório de Termodinâmica Aplicada e Simulação Molecular - ATOMS da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Termodinâmica Aplicada e Simulação Molecular - ATOMS da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

JOSÉ GUTMAN

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Nas Autorizações ANP de 04/06/2014, publicada no DOU de 05/06/2014, Seção 1, página 88, nas epígrafes, onde se lê: AUTORIZAÇÃO N.º 791, DE 4 DE JUNHO DE 2014, leia-se: AUTORIZAÇÃO N.º 209, DE 4 DE JUNHO DE 2014;

onde se lê: AUTORIZAÇÃO N.º 792, DE 4 DE JUNHO DE 2014, leia-se: AUTORIZAÇÃO N.º 210, DE 4 DE JUNHO DE 2014; e

onde se lê: AUTORIZAÇÃO N.º 793, DE 4 DE JUNHO DE 2014, leia-se: AUTORIZAÇÃO N.º 211, DE 4 DE JUNHO DE 2014;

SECRETARIA EXECUTIVA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 212, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.004730/2013-51 e nº 48610.007418/2013-19 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.



Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa Tecnológico	Instituição	Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2012/00313-6	Apoio a infraestrutura do PEMM/COPPE para dar suporte aos Estudos do Efeito do Envelhecimento sob Atmosfera Rica em Hidrogênio em Aços 2,25 Cr1MO(V) e aos Estudos da Previsão de Vida Útil de Aços HP utilizados em Fornos de Reforma	PROCONF - Programa Tecnológico de Otimização e Confiabilidade	UFRJ	Laboratório de Propriedades Mecânicas	7.416.126,86	8.2.3
2013/00072-1	Reologia e Hidratos	Área Tecnológica: Elevação e Escoamento	PUC-Rio	Grupo de Reologia / 54/2014	426.643,90	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 51/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
4600/2014-800.086/2014-AJ MINERACAO E TRANSPORTES LTDA ME-
4601/2014-800.087/2014-KAUÊ CIRIACO BARROSO-
4602/2014-800.089/2014-CBP NEGÓCIOS, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-
4603/2014-800.096/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4604/2014-800.097/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4605/2014-800.098/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4606/2014-800.099/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4607/2014-800.100/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4608/2014-800.101/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4609/2014-800.102/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4610/2014-800.103/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4611/2014-800.104/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4612/2014-800.105/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4613/2014-800.106/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4614/2014-800.107/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4615/2014-800.108/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4616/2014-800.109/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4617/2014-800.110/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4618/2014-800.111/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4619/2014-800.112/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4620/2014-800.113/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
4621/2014-800.115/2014-MONT GRANITOS S/A-
4622/2014-800.135/2014-ANTÔNIO CORREIA ARAÚJO-
4623/2014-800.182/2014-MONT GRANITOS S/A-
4624/2014-800.183/2014-MONT GRANITOS S/A-
4625/2014-800.184/2014-MONT GRANITOS S/A-
4626/2014-800.185/2014-MONT GRANITOS S/A-
4627/2014-800.192/2014-JANUARIO DE SOUSA LIMA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
4628/2014-800.699/2013-M. L. RODRIGUES LOCAÇÃO
4629/2014-800.818/2013-COREAU CALCÁRIO LTDA-
4630/2014-800.093/2014-VOTORANTIM CIMENTOS NNE S A-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.106/2013-SILVA & MOSSATO LTDA EPP-OF.

Nº162/2014
858.011/2014-JOABE COSTA DE FARIAS-OF.

Nº161/2014
858.014/2014-JOABE COSTA DE FARIAS-OF.

Nº159/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
858.086/2013-LICINA GONÇALVES SALES-OF.

Nº163/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

858.097/2013-M P OLIVEIRA LTDA ME- Registro de Licença Nº:14/2013 - Vencimento em 19/12/2015
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

858.123/2007-LIMA & COSTA LTDA
858.072/2012-LIMA & COSTA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.023/2014-F E RIBEIRO DE LIMA EPP-OF.
Nº164/2014

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.557/2012-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.558/2012-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.559/2012-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.560/2012-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.561/2012-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA

800.878/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.664/2011-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº3.940/2012

800.714/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº926/2013

800.715/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº927/2013

800.889/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº932/2013

801.019/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº1.733/2013

800.215/2013-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.0109.920/0001-07- Alvará nº5.416/2013

800.216/2013-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº5.417/2013

800.217/2013-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.010.920/0001-07- Alvará nº5.418/2013

800.494/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:WAGNER MOULÃO- CPF ou CNPJ 095.971.757-97- Alvará nº11.562/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

800.513/2012-CERÂMICA TELHA CEARÁ LTDA ME- Registro de Licença Nº1428/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 05/03/2017

800.776/2013-JANUARIO DE SOUSA LIMA ME-Registro de Licença Nº1427/2014 de 23/04/2014-Vencimento em 07/11/2023
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

800.117/2014-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
800.122/2014-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME
800.123/2014-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME
800.181/2014-JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
800.190/2014-FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA
800.191/2014-OLAVO HONORATO DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 57/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
800.306/2006-RISLEY NASCIMENTO SENA ME
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

801.063/2010-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.158/2011
801.064/2010-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.159/2011
800.011/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.191/2011
800.012/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.192/2011
800.013/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.193/2011
800.014/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.194/2011
800.015/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.195/2011
800.016/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.196/2011
800.017/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.197/2011
800.018/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.198/2011
800.019/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº2.199/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.267/1981-OLYMPIA MINERAL LTDA.-OF.
Nº524/2014 e 525/2014

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
800.267/1981-OLYMPIA MINERAL LTDA.-OF.
Nº526/2014 e 527/2014

Fase de Concessão de Lavra
Imissão de Posse realizada(407)
800.244/2000-MULTIGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA - EDITAL Nº 01/2013 - Publicado DOU de 05/06/2013

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA- FONTE: SANTA LETÍCIA; 20 L sem gás (marca fantasia Conterrânea) e 20 L sem gás (marca fantasia Cristalina do Aquiraz).- AQUIRAZ/CE

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº549/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.402/2006-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS-OF.

Nº538/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)

800.317/2006-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-OF. Nº523/2014
800.401/2006-CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA.-OF.
Nº1807/2014

800.489/2007-INDÚSTRIA DE CERÂMICA PESSOA E LIMA LTDA-OF. Nº522/2014

800.012/2008-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-OF. Nº523/2014
800.690/2008-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-OF. Nº523/2014

800.008/2011-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-OF. Nº523/2014
801.171/2011-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-OF. Nº523/2014

800.385/2012-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA EPP-OF. Nº523/2014
800.386/2012-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA EPP-OF. Nº523/2014
800.387/2012-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA EPP-OF. Nº523/2014

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 74/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Arepedra Borlini LTDA. - 896521/10 - A.I. 344/14
Carlos Milleri - 896588/10 - A.I. 346/14
Fernando Felis Guedes - 896126/11 - A.I. 348/14
Getulio Mendonça de Aguiar - 896214/11 - A.I. 349/14
Gilmar Hemerly - 896404/10 - A.I. 341/14
Petroleo Brasileiro s a - 896411/10 - A.I. 342/14, 896413/10 - A.I. 343/14
Pisofalt Serviços Ltda - 896348/10 - A.I. 340/14
Sergio Luiz Eller Figueira - 896557/10 - A.I. 345/14
Tercol Teraplenagem e Construções Ltda - 896098/11 - A.I. 347/14

RELAÇÃO Nº 77/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alexsandro Reis Faria - 896855/08 - A.I. 362/14
Cerâmica Lider Ltda - 896035/11 - A.I. 371/14
Ezx Mineração Eireli - 896520/10 - A.I. 368/14
Graciano Salvador me - 896111/11 - A.I. 375/14
Itinga Mineração LTDA. - 896102/11 - A.I. 374/14
Ivanuza da Penha Donna - 896041/11 - A.I. 372/14
Pelicano Construções LTDA. - 896560/10 - A.I. 369/14
Petrus Comércio de Rochas Ornamentais Ltda - 896988/09 - A.I. 365/14
Renato Luiz Schunk - 896444/10 - A.I. 366/14
Rio Doce Mineração Ltda - 896978/09 - A.I. 364/14
Tercol Teraplenagem e Construções Ltda - 896511/10 - A.I. 367/14, 896100/11 - A.I. 373/14
Valdirene Tomaz de Freitas - 896817/09 - A.I. 363/14
Votorantim Cimentos Brasil s a - 896724/08 - A.I. 361/14
Zanotti Mineração Ltda - 896028/11 - A.I. 370/14

RELAÇÃO Nº 78/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA - Publicado
DOU de 15/01/2009, Relação nº 8/2009-SEDE-DF, Seção 01, pág. 59- Onde se lê "Reserva medida: 69.998,97 m³", leia-se "Reserva medida: 66.338,35 m³".

RELAÇÃO Nº 79/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.638/2013-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-OF. Nº0685/2014-DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
896.169/1999-CELESTINO PINTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.640/2002-CARLOS SÉRGIO ZAMBORLINI-OF. Nº1.208/2014-DNPM/ES
896.285/2013-GRANZUL GRANITOS LTDA - ME-OF. Nº1.206/2014-DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.405/1990-SAMUEL DOS SANTOS- Cessionário:GRANEX DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 05.230.972/0001-96- Alvará nº2.197/1992
890.471/1990-ROBSON CARIAS- Cessionário:FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP- CPF ou CNPJ 36.372.415/0001-33- Alvará nº6.065/2000
890.548/1993-RENAN CATELAN- Cessionário:THOR GRANITOS E MARMORES LTDA- CPF ou CNPJ 31.023.302/0001-09- Alvará nº6.060/2000
890.715/1993-JORGE LUIZ TEBALDI- Cessionário:GRANITOS APIACA LTDA- CPF ou CNPJ 39.311.642/0001-47- Alvará nº2.493/1995
890.920/1993-MARMOREXPORT MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Cessionário:SAMUAMA IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 05.582.173/0001-89- Alvará nº12.262/2000
896.332/1998-VANDERLEY VIANA COSTA- Cessionário:AROGRAN GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.674.052/0001-92- Alvará nº5.731/2000
896.471/1998-EDGARD ROCHA NETO- Cessionário:EDVALDO FAVARATO FILHO- CPF ou CNPJ 976.172.967-20- Alvará nº4.100/2000

896.312/2002-MARIA ROSEMMANN CONCEIÇÃO SOARES- Cessionário:DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.769.029/0001-93- Alvará nº757/2002
896.453/2002-PAULO CESAR MARTINS- Cessionário:GRUPO DE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.030.690/0001-45- Alvará nº3.832/2003
896.583/2002-RIBETTI COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO NOVA ALIANÇA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 05.983.625/0001-34- Alvará nº3.980/2003
896.057/2003-MIC MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO LTDA.- Cessionário:JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA- CPF ou CNPJ 04.548.187/0001-13- Alvará nº3.999/2003
896.080/2006-TRANSPORTADORA MAR E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Cessionário:LEIDE MONTEIRO BASTOS - ME- CPF ou CNPJ 03.421.060/0001-76- Alvará nº3.830/2006
896.596/2006-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA- Cessionário:PANAMERICA GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 09.342.108/0001-37- Alvará nº4.710/2007
896.675/2006-TRANSPORTERRA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS LTDA- Cessionário:PREDOMINIO EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COM. E TRANSP. DE PROD. MINERAIS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 15.598.446/0001-33- Alvará nº5.314/2007
896.156/2007-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Cessionário:J.R. MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.920.453/0001-48- Alvará nº5.413/2007
896.282/2011-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP- Cessionário:NUTRIGAS S/A- CPF ou CNPJ 39.793.260/0001-05- Alvará nº17.484/2011
896.504/2011-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- Cessionário:OMICRON ENGENHARIA LTDA- CPF ou CNPJ 04.575.798/0001-50- Alvará nº5.382/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1081/2014-SR/DNPM/ES
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA- AI Nº0268/2013; 0269/2013 e 0270/2013-DNPM/ES.
Aceita defesa apresentada(809)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(810)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA -AI Nº0265/2013; 0266/2013 e 0267/2013-DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.250/1989-PIETRASANTA GRANITOS LTDA ME- 4.105 nº 1992 - Cessionário: FORTE ROCHAS MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 15.014.032/0001-13
896.020/1999-GEMINI MINERAÇÃO LTDA- 8.988 nº 2000 - Cessionário: JE GRANITOS LTDA - ME- CNPJ 08.872.030/0001-08
896.174/1999-L.Z. MODAS LTDA EPP- 17.974 nº 2000 - Cessionário: MENINO JESUS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME- CNPJ 17.369.659/0001-12
896.556/1999-ROBIMSON ERNESTO DE ÁVILA- 19.686 nº 2000 - Cessionário: ROBIMSON ERNESTO DE AVILA - ME- CNPJ 36.396.984/0001-19
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
896.542/2002-GEMINI MINERAÇÃO LTDA
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA- Guia de Utilização Nº004/2009
Fase de Concessão de Lavra
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)
890.470/1985-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- OF. Nº1.192/2014-DNPM/ES - AA NR. 03/2014
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.237/1992-DELTA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 376/2014-DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 0558/2013; 0559/2013; 0560/2013; 0561/2013; 0562/2013; 0563/2013; 0564/2013 e 0565/2013-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.282/2014-DNPM/ES
890.470/1985-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.192/2014-DNPM/ES
890.237/1992-DELTA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.259/2014-DNPM/ES
896.050/2010-MINERADORA VERDE PAVÃO LTDA ME-OF. Nº1.072/2014-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.470/1985-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.470/1985-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº025/2014 e 026/2014-DNPM/ES
Não conhece o recurso interposto(1837)
890.470/1985-Interposto porMINASTONE MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Fase de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(723)
896.687/2003-PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS-OF. Nº1.198/2013-DNPM/ES
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
896.687/2003-PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
896.056/2013-MOACIR FILHO TEIXEIRA- Cessionário:MATEGUAÇU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME- CNPJ 36.413.094/0001-78- Registro de Licença nº54/2013- Vencimento da Licença: INDETERMINADO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.043/1992-BENITO PAULO SECCHIN FILHO

RELAÇÃO Nº 80/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ailton Marques de Abreu - 896295/06 - Not.135/2014 - R\$ 2.635,90
Alexsandro Reis Faria - 896562/09 - Not.141/2014 - R\$ 2.499,12
Alvaro Alexandre Garioli - 896798/09 - Not.121/2014 - R\$ 131,41
Argila Linhares Ltda me - 896285/06 - Not.136/2014 - R\$ 129,67
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 896232/05 - Not.152/2014 - R\$ 151,66
Caju Mineração Ltda - 896267/09 - Not.158/2014 - R\$ 267,80
Carlos Aguido Dos Passos -M.E. - 896507/06 - Not.127/2014 - R\$ 2.894,85
Cave Importação e Exportação Ltda - 890304/90 - Not.155/2014 - R\$ 2.964,34
Datterra Terraplanagem e Aluguel de Máquinas Ltda-me - 896443/06 - Not.133/2014 - R\$ 1.092,97
Evalcir Jose de Palma - Epp - 896689/08 - Not.123/2014 - R\$ 79,57
Evaldo Braz Marchiori - 896279/06 - Not.138/2014 - R\$ 62,31
Evanildo Rossow - 896392/05 - Not.134/2014 - R\$ 116,53
Exporgranito Extração e Exportação de Granitos Ltda - 896515/05 - Not.126/2014 - R\$ 166,30
Fox Mineracao Ltda - 896463/06 - Not.129/2014 - R\$ 2.782,71
gc Transportes e Comércio Ltda me - 896606/08 - Not.124/2014 - R\$ 141,56
General Stones Granitos do Brasil Ltda - 896018/05 - Not.160/2014 - R\$ 1.904,43
Gilmar Barbosa da Silva - 896703/09 - Not.122/2014 - R\$ 1.250,64
Gramacap - Granitos e Marmores Capixaba Ltda - 896137/05 - Not.153/2014 - R\$ 1.791,93
Guarani Rochas Ornamentais Ltda-me - 896260/06 - Not.140/2014 - R\$ 2.874,02
Hutson Guedes Teixeira - 896461/06 - Not.130/2014 - R\$ 25,82
Jandir Fraga - 896156/09 - Not.157/2014 - R\$ 267,80
João da Silva Stöhel - 896258/05 - Not.146/2014 - R\$ 1.425,99
João Garcia da Silva - 896547/09 - Not.144/2014 - R\$ 230,59
Marco Antonio Dourado - 896142/09 - Not.156/2014 - R\$ 267,80
Marco Antonio Ribeiro - 896597/05 - Not.137/2014 - R\$ 2.950,47
Mineracao Carrara Ltda - 896078/05 - Not.159/2014 - R\$ 969,29
Mineração e Serraria Camilgran Ltda me - 896015/09 - Not.161/2014 - R\$ 253,91
Mineração Machado Ltda - 896561/09 - Not.142/2014 - R\$ 2.260,41
Mineração Vista Alegre Ltda-me - 896684/09 - Not.143/2014 - R\$ 266,23
Monte São Granitos IMP. e EXP. Ltda - 896085/05 - Not.154/2014 - R\$ 127,60
Nadir Rosa Tonoli me - 896219/01 - Not.148/2014 - R\$ 2.910,71, 896219/01 - Not.149/2014 - R\$ 2.910,71, 896219/01 - Not.150/2014 - R\$ 2.910,71, 896219/01 - Not.151/2014 - R\$ 2.910,71
Paulo Cezar Ferreira Barbosa - 896450/06 - Not.131/2014 - R\$ 137,17, 896449/06 - Not.132/2014 - R\$ 130,88
Ramon Benicio Bartels - 896911/06 - Not.120/2014 - R\$ 206,38
Robson Antônio Guimarães - 896248/05 - Not.147/2014 - R\$ 4.833,14
Tmc Torres Minerais e Comercio Ltda - 896472/06 - Not.128/2014 - R\$ 150,30
Walmir Etamar Rego - 896541/09 - Not.145/2014 - R\$ 67,96
Zilda Wolkers de Almeida Firme - 896540/09 - Not.125/2014 - R\$ 26,82



RELAÇÃO Nº 83/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Minasgran Mineração Ltda me Cpf/cnpj :05.652.950/0001-14 - Processo mineralário: 890503/88 - Processo de cobrança: 996374/14 Valor: R\$.236.054,46

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 8/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Jorge Ismael Fernandes Dos Santos - 961107/13 - R\$ 3.112,16 Incrição N.85555/2014

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Celso Pires Martins - 806713/10, 806714/10, 806715/10
Genielzio Messias Pereira - 806244/12
Gilson Dos Santos Leite - 806728/10, 806325/10, 806326/10, 806327/10, 806328/10, 806329/10, 806330/10, 806331/10, 806332/10, 806333/10, 806334/10, 806336/10, 806337/10, 806338/10, 806339/10, 806340/10, 806343/10, 806345/10, 806347/10, 806349/10, 806350/10, 806351/10
J.F. Materiais de Construção Ltda - 806029/13
Monumental Incorporadora e Administração Imobiliária Ltda - 806417/11
Rio Grande Mineral Mineração e Participações Ltda - 806308/11
Transportadora e Mineradora Rama Ltda - 806295/11
Vicenza Mineração e Participações s a. - 806039/12

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.672/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Cal Trevo Industrial Ltda- CPF ou CNPJ 07.694.266/0001-14- Alvará nº2647/2010
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
867.400/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA
867.158/2010-MARIA CONCEIÇÃO PINA
867.159/2010-MARIA CONCEIÇÃO PINA
867.160/2010-MARIA CONCEIÇÃO PINA
867.161/2010-MARIA CONCEIÇÃO PINA
867.165/2010-JOSE LOPES NETO
867.166/2010-JOSE LOPES NETO
867.171/2010-MARIA CONCEIÇÃO PINA
867.176/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA
867.177/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA
867.178/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA
867.227/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA
866.904/2011-PAULO CAVALCANTE TRAVEN
867.039/2011-HUMBERTO COVEZZI
867.049/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
867.127/2013-PEDRO FERREIRA MENDES-Registro de Licença Nº033/2014 de 03/06/2014-Vencimento em 19/07/2015
866.036/2014-JANETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA-Registro de Licença Nº034/2014 de 03/06/2014-Vencimento em 16/09/2016

RELAÇÃO Nº 62/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)

866.883/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- DOU de 17/03/2014
866.885/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- DOU de 17/03/2014
866.890/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- DOU de 17/03/2014
866.894/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- DOU de 17/03/2014
866.670/2009-VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA.- DOU de 12/05/2014

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.036/2014-NOVA ROMA EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
868.078/2012-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.032/2014-CARLOS JOSÉ SCARPINI-OF. Nº987/14
868.034/2014-FERNANDO CREMONESI FERREIRA-OF. Nº988/14
868.035/2014-CÍCERO FERMINO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº989/14
868.039/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. Nº990/14
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.073/2009-EDEVALDO KRAEMER - ME-OF. Nº973/14
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.453/2007-ARLINDA BARBOSA DE ARRUDA -Alvará Nº8855/2008
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.193/2010-TOMAZ & FELIX LTDA EPP-OF. Nº868/14
868.171/2011-DELTA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA-OF. Nº874/14
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.072/2006-TERCIO IVAN DA SILVA CAPILE ME- Registro de Licença Nº:20/2007 - Vencimento em 30/04/2024
868.078/2013-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:29/2013 - Vencimento em 16/04/2016
868.161/2013-LOURENÇO CYRIACO COINETE- Registro de Licença Nº:4/2014 - Vencimento em 12/05/2018
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.218/2011-CICERO MIGUEL DOS SANTOS -AI Nº114/13
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.263/2013-JOSE ROBERTO BOLACH ME-Registro de Licença Nº9/2014 de 26/05/2014-Vencimento em 03/10/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.126/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LT-DA-OF. Nº961/14
868.022/2014-DARIO PEGORARO-OF. Nº962/14
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
868.038/2014-THOMAZ GOMES DE ABREU EIRELI ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.029/2014-ALEXANDRE VILHALVA DUARTE

RELAÇÃO Nº 86/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
868.078/2014-PEDRO COELHO OLIVEIRA- DOU de 02/06/2014

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2014

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº

7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo nº 911.119/2010 Notificado: João Pereira e Cia. Ltda. CNPJ/CPF 88.127.394/0002-75 NFLDP nº 865/2010 Valor: R\$ 21.528,30.

Processo nº 911.120/2010 Notificado: João Pereira e Cia. Ltda. CNPJ/CPF 88.127.394/0002-75 NFLDP nº 866/2010 Valor: R\$ 1.013,86.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo nº 911.012/2010 Notificado: Paulo Roberto Tomazelli ME CNPJ/CPF 91.852.418/001-82 NFLDP nº 781/2010 Valor: R\$ 7.570,45

Processo nº 910.279/2011 Notificado: Julcimar Luis Accorsi CNPJ/CPF 4185817000132 NFLDP nº 113/2011 Valor: R\$ 1.864,13

Processo nº 910.695/2009 Notificado CCB - CIMPOR Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0014-08 NFLDP nº 275/2009 Valor: R\$ 84.020,48

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

926.125/2014 - Construtora Queiroz Galvão S/A - CNPJ Nº 33.412.792/0113-67 - NFLDP Nº 07/2014 - VALOR: R\$ 267.437,68

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.137/2010-GILMAR JULIO WINTER-AI Nº489/2014
815.140/2010-MAURÍCIO VOGELSANGER-AI Nº477/2014
815.141/2010-TESTONI TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA ME-AI Nº483/2014
815.142/2010-ALIANE WONSIEWSKI-AI Nº494/2014
815.143/2010-MOACIR JOSÉ DA SILVA FILHO-AI Nº476/2014
815.144/2010-ELTON FERREIRA-AI Nº499/2014
815.169/2010-HEIDRICH S A CARTÕES RECICLADOS HCR-AI Nº493/2014
815.170/2010-HEIDRICH S A CARTÕES RECICLADOS HCR-AI Nº492/2014
815.171/2010-HEIDRICH S A CARTÕES RECICLADOS HCR-AI Nº491/2014
815.562/2010-JOSE SEVERIANO DA SILVA-AI Nº496/2014
815.563/2010-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LT-DA-AI Nº485/2014
815.595/2010-BELA VISTA TIJOLOS LTDA-AI Nº482/2014
815.599/2010-MALHARIA CIDAZUL LTDA.-AI Nº478/2014
815.600/2010-KHAUSER INDÚSTRIA, COMÉCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº497/2014
815.635/2010-VALESIO SCHLINDWEIN-AI Nº498/2014
815.641/2010-CERAMICA SERRA AZUL LTDA ME-AI Nº484/2014
815.665/2010-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº481/2014
815.692/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº480/2014
815.727/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº479/2014
815.735/2010-IRMÃOS KREYSSIG LTDA-AI Nº495/2014
815.750/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-AI Nº487/2014



815.754/2010-GUILHERME FISCHER-AI Nº488/2014
815.795/2010-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-AI Nº486/2014
815.997/2010-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº490/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2014

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Guido Magalhães Arantes - 864389/11, 864390/11

RELAÇÃO Nº 73/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Laurivaldo Dias - 864532/10 - Not.270/2014 - R\$ 29.634,33

RELAÇÃO Nº 74/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Laurivaldo Dias - 864532/10 - Not.271/2014 - R\$ 4.591,85
Wilson Machado Correia - 864059/08 - Not.272/2014 - R\$ 4.867,31

RELAÇÃO Nº 76/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
864.387/2011-EDUARDO DE SOUZA MARTINS- Cessão-nário:864.459/2013-Guilherme Milhomem Mello Silva
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.319/2011-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- Cessão-nário:Brazil Americas Investments & Participation Mineração LT-DA- CPF ou CNPJ 07.969.673/0001-01- Alvará nº13.519/2013
864.423/2013-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LT-DA- Cessionário:Mineração Pirecal Calcario LTDA- CPF ou CNPJ 19.852.831/0001-10- Alvará nº12.653/2013
864.424/2013-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LT-DA- Cessionário:Mineração Pirecal Calcario LTDA- CPF ou CNPJ 19.852.831/0001-10- Alvará nº12.654/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
864.235/2011-ANTÔNIO MACHADO DE MATOS
Não conhece requerimento protocolizado(1220)
864.338/2013-TERCOM CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA.
Indefere por Interferencia Total(1339)
864.093/2014-VALDEMAR ALVES DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.414/2013-ELIANA PEREIRA-Registro de Licença Nº27/2014 de 27/05/2014-Vencimento em INDETERMINADO
864.011/2014-ADEMILTON CLEMENTE DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº28/2014 de 02/06/2014-Vencimento em 23/01/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.448/2013-Z.S LEITE ME-OF. Nº1.192/2014 - DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.434/2013-ORLANDO GONÇALVES JUNIOR
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.657/2011-WILSON TEIXEIRA MENDES
864.873/2011-JOSE CLEUTON BATISTA
864.547/2012-DEMOQUE PATRICIO DA SILVA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
864.493/2012-BRAULIO CESAR BANDEIRA ALEIXO- Cessionário:B & R Metais LTDA ME- CNPJ 02.922.599/0001-46- Registro de Licença nº26/2013- Vencimento da Licença: 07/01/2016

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 4 de junho de 2014

VRA FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
826.114/1993 - Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória - CIAHAB.
826.494/1999 - Porto de Areia Piracema Ltda. - ME.
872.052/2003 - Mineração Minasvit Ltda.
815.680/2005 - José Carlos Ferraresi - FI.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 157, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.007161/2013-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.631, de 7 de agosto de 2012, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf		33.541.368/0001-16
03	Logradouro	04	Número
	Rua Delmiro Gouveia		333
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Edifício André Falcão		San Martin
08	Município	09	UF
	Recife		PE
10		10	Telefone
			(81) 3229-2330
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto		Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.631, de 7 de agosto de 2012).	
Descrição do Projeto		Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Subestação Banabuiú: adequação de um Módulo de Entrada de Linha em 230 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para conexão da Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Aquiraz II; II - Subestação Fortaleza: adequação de um Módulo de Entrada de Linha em 230 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para conexão da Linha de Transmissão, em 230 kV, Aquiraz II - Fortaleza; III - Subestação Aquiraz II: a) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral da Subestação com a instalação de dois Módulos de Infraestrutura de Manobra 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; b) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, destinada a conexão da Linha de Transmissão, em 230 kV, Aquiraz II - Fortaleza - C3, originada do Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Fortaleza C1; e c) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, destinada a conexão da Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Aquiraz II - C3, originada do Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Fortaleza C1; IV - Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Aquiraz II: instalação do Circuito da Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Aquiraz II C-3, com extensão de vinte quilômetros, em Circuito Duplo, originado do Seccionamento do Circuito da Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Fortaleza C-1 na Subestação Aquiraz II; V - Linha de Transmissão, em 230 kV, Aquiraz II - Fortaleza: a) instalação do Circuito da Linha de Transmissão, em 230 kV, Aquiraz II - Fortaleza C-3, com extensão de vinte quilômetros, em Circuito Duplo, originado do Seccionamento do Circuito da Linha de Transmissão, em 230 kV, Banabuiú - Fortaleza C-1 na Subestação Aquiraz II; e b) reconduzimento de dez quilômetros do trecho da Linha de Transmissão, em 230 kV, Aquiraz II - Fortaleza C-3, em Circuito Simples, entre a Subestação Fortaleza e o Ponto de Seccionamento para a Subestação Aquiraz II.	
Período de Execução		De 20/8/2012 a 20/8/2014.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]		Municípios de Banabuiú, Fortaleza, Aquiraz, Itaitinga, Euzébio, Pacatuba e Maracanaú, Estado do Ceará.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: João Bosco de Almeida.		CPF: 059.132.414-87.	
Nome: Antônio Varejão de Godoy.		CPF: 353.308.644-53.	
Nome: Denilson Veronese da Costa.		CPF: 025.971.457-78.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	7.042.099,31.		
Serviços	2.141.917,80.		
Outros	0,00.		
Total (1)	9.184.017,11.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	6.390.705,13.		
Serviços	2.027.810,15.		
Outros	0,00.		
Total (2)	8.418.515,28.		

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art(s). 58 e 59, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no art. 7º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no art. 24, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites de contrapartida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência para entidades sem fins lucrativos, nos termos da alínea a, inciso I, parágrafo 1º, do artigo 60 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 84, de 6-5-2014, Seção 1, pág. 58, com incorreção no original.



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013 e MEMO/Nº 09/2013-DT-CIRCULAR, de 03/07/2013.

Considerando a obtenção por meio de AQUISIÇÃO do imóvel rural denominado Fazenda Bacaba, com área Georreferenciada de 5.016,7389 ha (Cinco mil e dezesseis hectares, setenta e tres ares e oitenta e nove centiares), localizado no município de São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, conforme Resolução nº 03, de 23 de fevereiro de 2011 e Portaria nº 10 de 23 de fevereiro de 2011, publicadas no DOUNº 45, Seção 2, pág. 48, de 04 de março de 2011 e Escritura Pública de Compra e Venda, Livro 123, fls. 1/5 de 15 de maio de 2014 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento VASCO DE ARAÚJO, código SIPRA GO0427000, área Georreferenciada de 5.016,7389 ha (Cinco mil e dezesseis hectares, setenta e tres ares e oitenta e nove centiares), localizado no município de São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 171 (Cento e setenta e uma) famílias, tendo em vista o o Laudo Agrônomo de Vistoria e Avaliação.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e Anteprojeto de Organização Espacial do assentamento.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-04)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos;

Art. 5º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-04)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos;

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia(GO), no prazo de 210 (Duzentos e dez) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais;

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado;

Art. 6º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-04)/D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária elétrica], no prazo de 210 (duzentos e dez) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 270 (Duzentos e setenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 300 (Trezentos) dias;

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação das estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 270 (duzentos e setenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 540 (Quinhentos e quarenta) dias;

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura (ou Governo Estadual) em 220 (Duzentos e vinte) dias;

Art. 7º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013 e MEMO/Nº 09/2013-DT-CIRCULAR, de 03/07/2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda São José do Descanso e Amélia, com área de 1.499,2340 ha (Um mil, quatrocentos noventa e nove hectares, vinte e três ares e quarenta centiares), localizado nos municípios de Goiás e Matrinchã, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto de 19/11/2009, cuja imissão na posse ocorreu em 28/05/2014 conforme Decisão da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, RESOLVE:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Pe. FELIPE LEDDET, código SIPRA GO0428000, área de 1.499,2340 ha (Um mil, quatrocentos noventa e nove hectares, vinte e três ares e quarenta centiares), localizado nos municípios de Goiás e Matrinchã, no Estado de Goiás, no Estado de Goiás, Licença Prévia concedida em 16/05/2011, com prazo de validade 5 (cinco) anos;

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 43 (Quarenta e três) famílias, tendo em vista o o Laudo Agrônomo de Vistoria e Avaliação.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e Anteprojeto de Organização Espacial do assentamento.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-04)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos;

Art. 5º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-04)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos;

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipais de Goiás e Matrinchã(GO), no prazo de 210 (Duzentos e dez) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais;

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado;

Art. 6º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-04)/D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária elétrica], no prazo de 210 (duzentos e dez) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 270 (Duzentos e setenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 300 (Trezentos) dias;

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação das estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 270 (duzentos e setenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 540 (Quinhentos e quarenta) dias;

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura (ou Governo Estadual) em 220 (Duzentos e vinte) dias;

Art. 7º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste

Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a destinação do imóvel rural denominado ILHA ANAPU, com área de 2.891,2443 ha, localizado no Município de Igarapé Miri, no Estado do Pará;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Co-Operação Técnica, celebrado entre a Secretaria de Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no DOU de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento sustentáveis; resolve:

Art. 1º. Criar o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA ANAPU, código SIPRA nº PA0681000, área 2.891,2443 ha (dois mil oitocentos e noventa e um hectares vite e quatro ares quarenta e três centiares), localizado no município de Igarapé Miri, Estado do Pará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento em 271 (duzentos e setenta e um) famílias, tendo em vista o Relatório Técnico e o Relatório de Ambiental Simplificado - RAS.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-01)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-01)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo 720 (setecentos e vinte) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Igarapé Miri (PA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no Cad. Único para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à divisão de Desenvolvimento SR (01)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do projeto de Assentamentos como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 120(cento e vinte) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública de Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 120(cento e vinte) dias para assentamentos localizados na Amazônia legal.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 720 (setecentos e vinte) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 720(setecentos e vinte) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

NAZARENO DE SOUZA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII da Estrutura Regimental deste instituto aprovada pelo decreto nº. 6.812 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009 e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural denominado São Bento, com área medida de 1.090,0656 (mil e noventa hectares, seis ares e cinquenta e seis centiares), localizado nos municípios de Barra de Santa Rosa e Sossego, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 23/12/2011, cuja imissão de posse se deu em 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento ZUMBI DOS PALMARES I código do SIPRA nº PB0338000, com área de 1.090,1656 ha, localizado nos municípios de Barra de Santa Rosa e Sossego no Estado da Paraíba, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013 que dispensa o Licenciamento Ambiental nos Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima de assentamento de 27 (vinte e sete) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel e anteprojeto de organização espacial do assentamento em fase de implantação;

Art.3º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-18)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel SÃO BENTO no SN-CR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-18/T), desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 100(cem) dias soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais de Barra de Santa Rosa e Sossego - PB no prazo de 60 (sessenta) dias para inclusão das famílias cadastradas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias cadastradas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar a Divisão de Desenvolvimento (SR-18/D), as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao comitê estadual do Programa Luz Para Todos (ou a Concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 90 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional ou outra, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal (ou outro) para a construção e recuperação de 18 Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento ZUMBI DOS PALMARES I no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 720 (setecentos e vinte dias).

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

IX. Encaminhar as secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) de Obtenção de Terras e Implementação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste instituto.

CLEOFAS FERREIRA CAJU

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 147, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Indefere o pleito nº 057/2012 de alteração do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido para PARTES E PEÇAS ELÉTRICAS E MECÂNICAS PARA CONDICIONADOR DE AR, produzidos na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000428/2014-50, de 07 de abril de 2014, especialmente na Nota Técnica nº 161/CGEL/DE-SIT/SDP/2014 e na Nota Técnica nº 1161/2014/GT/PPB, resolvem:

Art. 1º Indeferir, na forma do art. 6º,§2º, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 04 de agosto de 2010, a proposta nº 057/2012 de alteração de PPB para os Partes e Peças Elé-

tricas e Mecânicas para Condicionador de Ar, tendo em vista a inobservância dos critérios dispostos nos incisos I e II do referido art. 6º.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 148, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Indefere o pleito nº 064/2013 de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB, para PISTOLAS PARA SOLDADURAS, produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.0003147/2014-18, de 17 de março de 2014, especialmente da Nota Técnica nº 119/CGEL/DESIT/SDP/2014 e na Nota Técnica nº 1119/2014/GT/PPB, resolvem:

Art. 1º Indeferir, na forma do art. 6º,§ 2º, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 04 de agosto de 2010, a proposta nº 064/2013 de fixação de PPB para o produto pistolas para soldaduras, tendo em vista a inobservância dos critérios dispostos nos incisos I e II do referido art. 6º.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 149, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos BOLACHAS E BISCOITOS ADICIONADOS DE EDULCORANTES, produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000451/2014-44, de 10 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para os produtos BOLACHAS E BISCOITOS ADICIONADOS DE EDULCORANTES, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - moagem do trigo;
- II - formulação e dosagem das matérias-primas;
- III - mistura das matérias-primas;
- IV - transformação em massa;
- V - homogeneização;
- VI - moldagem;
- VII - cozimento ou assadura;
- VIII - resfriamento; e
- IX - embalagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante no inciso I, que poderá ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º A comercialização incentivada dos produtos a que refere o caput fica restrita à Amazônia Ocidental.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 150, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera os processos produtivos básicos para os produtos papel fotográfico para fotografia e artes gráficas, filmes fotográficos para fotografia, filmes para raio-X para uso médico ou odontológico, microfilmes, filmes fotográficos para artes gráficas (fotocomposição), chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão Off-Set e conjunto para a impressão de fotografia digital, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.010511/2006-37, de 18 de julho de 2006, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, abaixo discriminados, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 22, de 9 de fevereiro de 2010, passam a ser os seguintes:

I - PAPEL FOTOGRAFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS:

- a) sensibilização/emulsão do papel;
- b) cortes longitudinal e transversal a partir do rolo "jumbo";

- c) bobinamento ou empilhamento; e
- d) embalagem.

II - FILMES FOTOGRAFICOS PARA FOTOGRAFIA:

a) recebimento da película sensibilizada ou emulsionada em forma de rolo "jumbo";

- b) cortes longitudinal e transversal;
- c) perfuração e impressão ótica de imagem latente no filme;

d) montagem do filme (bobinamento, colocação do carretel no magazine e vedação do mesmo); e

- e) embalagem.

III - FILMES PARA RAIOS-X PARA USO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO:

a) recebimento da película sensibilizadora ou emulsionada em forma de rolo "jumbo";

- b) cortes longitudinal e transversal;
- c) acabamento ou empilhamento; e
- d) embalagem.

IV - MICROFILMES:

a) recebimento da película sensibilizada ou emulsionada em forma de rolo "jumbo" ou "panqueca";

- b) cortes longitudinal e transversal;
- c) acabamento ou empilhamento; e
- d) embalagem.

V - FILMES FOTOGRAFICOS PARA ARTES GRÁFICAS (FOTOCOMPOSIÇÃO):

a) recebimento da película sensibilizada ou emulsionada em forma de rolo "jumbo" ou "panqueca";

- b) cortes longitudinal e transversal;
- c) acabamento e empilhamento; e
- d) embalagem.

VI - CHAPA PRÉ-SENSIBILIZADA DE ALUMÍNIO PARA IMPRESSÃO OFF-SET:

- a) sensibilização ou emulsão do alumínio;
- b) corte longitudinal e transversal; e
- c) embalagem.

VII - CONJUNTO PARA A IMPRESSÃO DE FOTOGRAFIA DIGITAL:

a) cortes longitudinal e transversal do papel e da fita, a partir do rolo "jumbo";

- b) bobinamento;
- c) montagem do cartucho da fita de impressão, quando aplicável; e
- d) embalagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecidos os Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma etapa de cada produto, além das etapas referentes à embalagem, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º O conjunto para impressão digital citado no inciso VII é composto de Papel Fotográfico e de Fita de Polietileno ou Poliéster, sendo utilizado em terminais de impressão digital e/ou revelação digital.

§ 4º A fita de polietileno ou poliéster, citada no § 3º, fica temporariamente dispensada do cumprimento das etapas constantes das alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII.

Art. 2º Os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, até 16 de março de 1998, ficam dispensados do cumprimento das etapas constantes da alínea "a" do inciso I, das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e da alínea "a" do inciso VI do art. 1º, até os limites de produção aprovados.

§ 1º O cumprimento das etapas citadas no caput para projetos de implantação, ampliação, diversificação ou atualização aprovados a partir de 16 de março de 1998, poderá também ser dispensado, desde que a empresa interessada cumpra compromisso de aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na região Amazônica, nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e dentro dos limites de produção aprovados.



Art. 3º A fabricação do produto CHAPA PRÉ-SENSIBILIZADA DE ALUMÍNIO PARA IMPRESSÃO OFF-SET, a que se refere o inciso VI do art. 1º, quando destinada para outras regiões do País, estará limitada à 200.000 m² anuais, considerando o ano calendário.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 22, de 9 de fevereiro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 256, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Metodologia para Avaliação de Serviços -
Sistema Servir.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica entre o Inmetro e a Secretaria de Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS/MDIC) para o desenvolvimento, concepção e implantação do processo de avaliação da qualidade dos serviços prestados à sociedade;

Considerando a necessidade de melhorar a qualidade dos serviços propostos aos clientes;

Considerando a necessidade de contribuir para melhorar a qualificação dos prestadores de serviço, proporcionar aos clientes percepção da qualidade dos serviços oferecidos e valorizar a imagem dos prestadores de serviço que observarem as normas a serem estabelecidas;

Considerando a oportunidade de inovar na forma de tratar as demandas dos diferentes segmentos da sociedade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a "Metodologia para Avaliação de Serviços - Sistema Servir", em anexo, a ser utilizada pelos cidadãos na avaliação da qualidade do atendimento prestado por estabelecimentos do comércio e de serviços, bem como por órgãos públicos, em diferentes setores.

Art. 2º Cientificar que a avaliação será realizada em tempo real por avaliadores voluntários não remunerados, previamente selecionados, capacitados e qualificados pelo Inmetro, por meio de um aplicativo para dispositivos móveis com base em critérios previamente estabelecidos, não implicando em hipótese alguma em penalização dos avaliados.

Art. 3º Cientificar que o desenvolvimento se dará de forma gradativa, sendo iniciado por meio de um projeto piloto no setor de supermercados com avaliadores qualificados do Inmetro, da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I) e do MDIC, ou especialmente convidados pelo Inmetro para esse fim, devendo este Sistema Servir ser de uso intensivo e extensivo pela sociedade. Posteriormente, o processo de avaliação será gradativamente estendido a outros cidadãos e aplicado a outros setores prestadores de serviços, sendo então os requisitos do Sistema Servir adequados às suas especificidades.

Art. 4º Cientificar que a governança do Programa será atribuíção de um Comitê Gestor, composto pela SCS/MDIC e pelo Inmetro, que estabelecerá as diretrizes, bem como fará o monitoramento e análise dos resultados, a partir dos quais se procederá ao aperfeiçoamento do Programa.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

ANEXO

Metodologia para Avaliação de Serviços - Sistema Servir
I Apresentação

1) O Sistema Servir, programa desenvolvido pelo INMETRO em parceria com a SCS/MDIC, tem como objetivos incentivar, por meio de reconhecimento, os estabelecimentos comerciais e de ser-

viços que se destacam pela excelência dos seus serviços e fornecer ao cidadão informações qualificadas relativas à qualidade na prestação dos serviços.

2) O Sistema Servir pretende reconhecer e destacar as melhores práticas, não podendo ser, em hipótese alguma, utilizado para penalização dos avaliados.

3) O Sistema Servir tem por finalidade a avaliação, realizada por voluntários qualificados, utilizando um aplicativo para dispositivos móveis, da qualidade dos serviços prestados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços privados ou públicos em diferentes setores. Os avaliadores serão cadastrados, capacitados e qualificados pelo Inmetro.

II Objetivo do Sistema Servir

1) São os seguintes os objetivos do Servir:

a) estimular a busca pela excelência na qualidade de atendimento à população, no comércio e nos serviços, mantendo o cidadão conectado com as melhores práticas no setor;

b) reconhecer os estabelecimentos comerciais e de serviços, de caráter público ou privado, que se destacam pela excelência dos seus serviços;

c) fornecer, em tempo real, informações qualificadas sobre a prestação de serviços, de caráter público ou privado, engajando os consumidores num projeto didático e inovador de avaliação de serviços.

III Cadastro dos Avaliadores:

1) Os cidadãos brasileiros poderão cadastrar-se no site do Inmetro (www.inmetro.gov.br/servir) durante o período divulgado.

2) Os cadastrados deverão obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

a) Maiores de 18 anos;

b) Residentes no Brasil;

c) Portadores de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

d) Portadores de endereço de correio eletrônico (e-mail);

e) Portadores de dispositivo móvel com sistema operacional compatível com o aplicativo Servir

f) Não possuir vínculo profissional com os estabelecimentos do segmento alvo das avaliações ou empresas de marketing, publicidade ou propaganda;

3) Os cadastrados receberão um comunicado eletrônico confirmando sua inscrição no Sistema Servir e orientando como participar da capacitação dos avaliadores.

IV Capacitação dos Avaliadores:

1) O objetivo da capacitação é propiciar a compreensão e a retenção dos fundamentos básicos e das informações necessários sobre a metodologia e os procedimentos para a avaliação de serviços por meio do Servir.

2) O conteúdo programático do processo de capacitação pode ser visualizado no site do Inmetro <http://www.inmetro.gov.br/servir>

3) A capacitação dará a oportunidade aos candidatos de conhecer o contexto, a metodologia, os critérios de avaliação e demais condições para a avaliação quando da utilização do Sistema Servir.

4) A capacitação autônoma será conduzida e gerenciada pelo próprio candidato e oferecida na modalidade de educação a distância, com tempo de duração médio estimado em 1 h 30 min, dependendo das peculiaridades de cada pessoa.

5) A capacitação será oferecida pelo Inmetro a todos os candidatos aceitos na seleção.

6) A aprovação do usuário está condicionada ao aproveitamento de pelo menos 75 por cento do total das questões da capacitação.

7) Ao completar o percurso formativo e não tendo alcançado esse percentual mínimo, o usuário será informado que não atingiu os objetivos esperados e será convidado a refazer a capacitação.

8) Os candidatos aprovados receberão um comunicado eletrônico confirmando sua aprovação na capacitação do Sistema Servir e serão orientados para a utilização do aplicativo em seu dispositivo móvel.

9) Uma vez aprovado, o avaliador só poderá instalar o aplicativo se aceitar eletronicamente um Termo de Atuação Ética e Confidencialidade das informações fornecidas pelas partes.

V Avaliação dos Serviços:

1) A metodologia de avaliação do Servir está fundamentada nos seguintes parâmetros:

i. Nos conceitos de Satisfação, Requisito e Qualidade, definidos a partir da ABNT ISO 9001:2008 e ABNT ISO 9004:2010:

a) "Qualidade" diz respeito ao grau de satisfação que o consumidor tem ao receber um serviço. Revela o grau no qual um conjunto de características específicas de um serviço ou produto satisfaz a requisitos e ou a necessidades do consumidor;

b) "Satisfação" é o sentimento resultante de uma experiência de consumo quando ela é tão boa ou maior do que a expectativa que o consumidor tem antes de receber o serviço ou produto;

c) "Requisitos" são necessidades ou expectativas que o consumidor espera encontrar em um serviço ou produto.

ii. Na escala de avaliação dos serviços com cinco graus de satisfação:

a) Excelente: a qualidade do serviço satisfaz os requisitos e necessidades do cliente, ficando acima do esperado;

b) Satisfatório: a qualidade do serviço satisfaz os requisitos e necessidades do cliente conforme o esperado;

c) Regular: a qualidade do serviço não satisfaz integralmente os requisitos e necessidades do cliente conforme o esperado, mas não causou nem prejuízo nem contratempos;

d) Insatisfatório: a qualidade do serviço não satisfaz os requisitos e necessidades do cliente, ficando aquém do esperado, causando insatisfação e contratempos;

e) Ruim: a qualidade do serviço não satisfaz os requisitos e necessidades do cliente, ficando muito aquém do esperado, causando muita insatisfação e muito contratempos.

iii. Nos cinco requisitos observáveis na avaliação dos serviços:

a) Acessibilidade: diz respeito ao conforto quanto ao acesso, mobilidade e uso às dependências do estabelecimento prestador de serviço;

b) Atendimento: diz respeito aos funcionários, sua postura profissional e sua relação com os clientes;

c) Rapidez: diz respeito ao tempo de espera (fila) para o atendimento;

d) Instalações: diz respeito à facilidade na busca dos produtos e serviços, à disposição dos produtos, à visualização e conformidade dos preços, bem como ao conforto e higiene do estabelecimento;

e) Variedade: diz respeito à quantidade e marcas de produtos e serviços procurados.

iv. Nos comportamentos desejados para a conduta do avaliador, definidos a partir da ABNT NBR ISO/IEC 17021:2011 e ABNT NBR ISO 19011:2012

a) ético e impessoal: O avaliador deve atribuir os graus de satisfação com base naquilo que observa efetivamente dos requisitos. Sua conduta deve sempre primar pela honestidade. O avaliador deve ser justo, verdadeiro, imparcial, honesto e discreto;

b) observador e perceptivo: O avaliador deve estar ativo e instintivamente atento aos requisitos, às suas características e ao contexto de cada avaliação para ser o mais justo e equânime possível quando da atribuição dos graus de satisfação em relação à qualidade do serviço;

c) tenaz e decisivo: o avaliador deve ser persistente e focado em alcançar seu objetivo de concluir o processo de avaliação e de tomar a decisão da atribuição de grau de satisfação, com base na análise a partir dos parâmetros e da metodologia de avaliação do Sistema Servir.

2) Os avaliadores qualificados que descumprirem as condições do Termo de Atuação Ética e Confidencialidade serão comunicados e desqualificados a qualquer momento pelo Inmetro e SCS/MDIC.

3) Todos os cinco requisitos deverão ser avaliados para que uma avaliação seja considerada concluída e seus dados computados.

4) O avaliador qualificado, desde que cadastrado no sistema Servir, poderá avaliar a qualquer momento qualquer estabelecimento do setor em avaliação.

5) Nenhum estabelecimento ou prestador de serviço do setor em avaliação poderá se recusar a ser avaliado.

6) Caso o estabelecimento não esteja cadastrado e possa ser enquadrado no setor em avaliação, o avaliador poderá efetuar este cadastramento, desde que disponha do CNPJ do estabelecimento avaliado, o que pode ser obtido através da Nota Fiscal, ou do caixa, fornecido no ato da compra.

7) O avaliador poderá avaliar o mesmo estabelecimento somente uma vez por semana.

VI Metodologia de Avaliação e Divulgação de Resultados

1) A metodologia da avaliação foi concebida de forma a minimizar a subjetividade que é inerente a qualquer processo de avaliação.

2) Os dados gerados pelas avaliações realizadas por meio do Sistema Servir servirão de base para a criação de uma classificação semestral dos estabelecimentos mais bem qualificados, enaltecendo as boas práticas e os bons serviços, contemplando para efeito de divulgação apenas os classificados no quartil superior.

3) Para serem classificados os estabelecimentos deverão ter sido avaliados por, pelo menos, 0,1% da quantidade total de avaliações feitas para o setor, ou por, pelo menos, 10 avaliações.

4) A metodologia de cálculo para efeito da classificação do estabelecimento será baseada em média aritmética simples das notas.

5) Para efeito do cálculo das notas, a cada grau da escala de avaliação será atribuído para cada requisito um valor de 1 a 5:

a) Excelente = 5;

b) Satisfatório = 4;

c) Regular = 3;

d) Insatisfatório = 2;

e) Ruim = 1.

6) A nota de cada avaliação de um estabelecimento será a média aritmética das notas dos requisitos daquele estabelecimento dadas pelo respectivo avaliador.

7) A nota de um estabelecimento será dada pela média aritmética das notas de todas as avaliações daquele estabelecimento feitas durante determinado período.

8) As informações a serem divulgadas ao público serão exclusivamente aquelas que valorizem as boas práticas no atendimento e nos serviços prestados, ou seja, os classificados no quartil superior.

9) As empresas objeto de avaliação no Sistema Servir poderão ter acesso à integralidade das informações relativas aos seus respectivos estabelecimentos.

10) Os avaliadores poderão ter acesso à integralidade das informações relativas às suas próprias avaliações;

11) Qualquer cidadão poderá ter acesso às informações relativas aos estabelecimentos classificados no quartil superior;

12) Os dados pessoais de avaliadores e de suas respectivas avaliações não serão identificados e compartilhados com estabelecimentos, outros avaliadores ou cidadãos;

VII Aperfeiçoamento

1) Ao finalizar uma avaliação de qualquer estabelecimento, o avaliador pode optar por fornecer ao Inmetro ou ao SCS/MDIC um retorno (feedback) sobre o Sistema Servir.

2) Estarão disponíveis canais de retorno (feedback) sobre o Sistema Servir nos sites do Inmetro e SCS/MDIC.

VIII Disposições Gerais

1) A utilização da marca do Sistema Servir e a classificação decorrente do resultado das avaliações realizadas serão facultadas aos estabelecimentos de comércio e serviços avaliados desde que previamente submetidos à apreciação da Divisão de Comunicação do Inmetro.

2) A base de dados do Sistema Servir será mantida e utilizada pelo Inmetro e SCS/MDIC para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas em suas respectivas áreas de atuação.

3) É vedada a aplicação de exigências ou sanções de qualquer natureza com base nas avaliações registradas no Sistema Servir, por parte do órgão de governo ou entidades privadas.

4) O avaliador não tem em hipótese alguma atribuições de agente de fiscalização do Inmetro.

5) Os avaliadores serão monitorados pelo Inmetro de forma a reunir subsídios que possam ser usados no aperfeiçoamento de sua atuação.

PORTARIA Nº 257, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Consulta Pública: Complementação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Baterias chumbo-ácido para veículos automotores.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de complementação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas referentes aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante para que este as adéque à planilha.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que manifestaram interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 258, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Consulta Pública: Esclarecimentos sobre o Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto de Portaria Complementar à Portaria Inmetro nº 79, de 03 de fevereiro de 2011, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, publicada no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas referentes aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante para que este as adéque à planilha.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que manifestaram interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 259, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Consulta Pública: Aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemblados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemblados.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencados no caput.

PORTARIA Nº 178, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seus Artigos 13 e 32, e os termos da Nota Técnica nº 4/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO na Resolução nº 029 - CAS, de 09 de agosto de 1996, referente ao projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 63.674.543/0001-04 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0518.01-0), na forma da Nota Técnica nº 4/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados dos limites disponíveis para produção de BOBINA DESMAGNETIZADORA DE CINESCÓPIO e CONDUTOR ELÉTRICO (SINGELO OU JOGO) COM PONTAS DECAPADAS, COM OU SEM PEÇAS DE CONEXÃO, ambos aprovados pela Resolução nº 029 - CAS, de 09 de agosto de 1996.

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO	1,200,000	1,500,000	1,800,000

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Cancelar a Consulta Pública que originou os Requisitos divulgados pela Portaria Inmetro nº 271, de 07 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09 de julho de 2010, seção 01, página 59.

Art. 6º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 87, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.037565/2013, resolve:

Atualizar a tabela da Portaria Inmetro/Dimel nº 060, de 30 de abril de 2014, do escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 178, de 04 de setembro de 2006, que autoriza a empresa Elster Medição de Água S.A., sob o código número AMG09, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 88, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98, e

Considerando o teor constante do processo Inmetro nº 52600.000620/2014, resolve:

Aprovar o modelo RadarFLEX, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Perkons, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 177, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 48/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$4,287,786.00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL "NOTEBOOK - Código Suframa nº 1847, aprovado por meio da Resolução nº 0227, de 18/10/2012, emitida em nome da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, com inscrição Suframa nº 20.1141.01-9.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS'



Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 105, de 02 de abril de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203-CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 555, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267 de 24 de outubro de 2013, Portaria nº 25 de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da prorrogação do prazo de captação do projeto desportivo no processo 58701.005261/2012-41, divulgado na Deliberação nº 555, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 250, Seção 1, página 89 de 26 de dezembro de 2013.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 595, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014, 11/03/2014, 01/04/2014, 06/05/2014 e 03/06/2014, e na reunião extraordinária realizada em 18/12/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014, 11/03/2014, 01/04/2014, 06/05/2014 e 03/06/2014, e na reunião extraordinária realizada em 18/12/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.009719/2013-11
Proponente: Associação Leopoldina Juvenil
Título: Projeto Tênis: Formando Campeões nas Quadras e na Vida
Registro: 02RS020792008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.834.670/0001-21
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 601.011,66
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3415 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5459-3
Período de Captação até: 05/06/2015
2 - Processo: 58701.005162/2012-69
Proponente: Centro de Traumatologia do Esporte
Título: Brasil Olímpico - da Prevenção à Recuperação
Registro: 02SP084952011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 03.145.227/0001-13
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.520.738,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1898 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26811-9

Período de Captação até: 31/12/2014.
3 - Processo: 58701.000943/2014-29
Proponente: Clube Comercial de Encantado
Título: Futebol Society/7
Registro: 02RS126932013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 88.300.397/0001-88
Cidade: Encantado UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 169.650,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0423 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23603-9
Período de Captação até: 06/05/2015
4- Processo: 58701.001282/2012-97
Proponente: Associação Botafogo Olímpico
Título: Vôlei Botafogo
Registro: 02RJ055422009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.305.216/0001-41
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 364.578,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0287 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40923-5
Período de Captação até: 30/12/2014
5 - Processo: 58701.011375/2013-19
Proponente: Associação Desportiva Santo André
Título: Santo André - Supervôlei: Base! Ano 1º
Registro: 02SP002922007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.676.445/0001-84
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.133.094,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1557 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24460-0
Período de Captação até: 04/02/2015
6- Processo: 58701.007429/2013-33
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Brumadinho
Título: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Brumadinho Ano III
Registro: 02MG089462011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.206.692/0001-45
Cidade: Brumadinho UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 4.609.620,21
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48780-5
Período de Captação até: 18/12/2014

ANEXO II

1-Processo-58701.001730/2012-52
Proponente: Associação Esportiva São José
Título: Formação de Equipe de Base de Natação
Valor aprovado para captação: R\$ 3.143.710,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3443 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62608
Período de Captação até: 12/05/2015
2-Processo-58701.009521/2013-38
Proponente: Organização Não Governamental Saúde Esporte
Título: Meia Maratona de Curitiba 2014
Valor aprovado para captação: R\$ 696.079,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3511 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28051-8
Período de Captação até: 20/06/2015.
3-Processo-58701.001068/2012-31
Proponente: Núcleo Educacional da Santa Casa de Diadema
Título: Esporte Integração
Valor aprovado para captação: R\$ 603.183,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0717 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 96190-6
Período de Captação até: 05/06/2015.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Institui o Grupo de Trabalho para estabelecimento de critérios e diretrizes de ordenamento da pesca em Unidades de Conservação Federais de Uso Sustentável e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas das atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.985, de 18 de julho de 2000 e 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que consta no Processo nº 02000.000961/2014-53, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho-GT, para estabelecimento de critérios e diretrizes de ordenamento da pesca em Unidades de Conservação Federais de Uso Sustentável.

Art. 2º São atribuições do GT de Ordenamento da Pesca em UCs:

I - estabelecer critérios e diretrizes de ordenamento da pesca no território de Unidades de Conservação Federais de Uso Sustentável, considerando as experiências acumuladas no Brasil e em outros países;

II - estabelecer critérios para a pesca sustentável nos limites dessas áreas protegidas; e

III - propor minuta de norma para formalizar os critérios e diretrizes de pesca sustentável dentro das UCs Federais.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos representantes, titulares e suplentes, a seguir indicados:

I - dois representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que o ordenará, sendo:

a) um da Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em UCs;

b) um da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação.

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, sendo:

a) representante da Secretaria de Biodiversidade e Florestas.

Art. 4º Os representantes titulares e suplentes de que trata o art. 3º serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 5º O coordenador do GT poderá convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, da academia, de entidades privadas, de organizações da sociedade civil e pessoas de notório saber para contribuírem na execução dos seus trabalhos.

Art. 6º Eventuais despesas com diárias e passagens para convidados correrão à conta dos órgãos constantes do art. 3º desta Portaria.

Art. 7º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º O prazo para conclusão dos trabalhos do GT será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação justificada do coordenador do GT.

Art. 9º O GT será automaticamente extinto com a conclusão das atividades previstas nas suas atribuições.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo 1, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005, que institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA, considerando o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e o Termo de Compromisso de Organização Adesa, publicado no DOU do dia 15 de junho de 2009, Seção 3, celebrado entre o IBAMA e a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento;

Considerando o Plano de Metas e Ações/Projeto do Planejamento Estratégico 2012/2015, publicado pela Portaria nº14 de 07 de novembro de 2011;

Considerando o compromisso deste Ibama de facilitar e ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados por suas unidades, estimulando a participação da sociedade no monitoramento e avaliação desses serviços; resolve:

Art. 1º Instituir a Carta de Serviços ao Cidadão do Ibama, objetivando informar sobre os serviços disponibilizados pelo Ibama ao público em geral, na forma do Anexo.

Parágrafo único. A Carta de Serviços ao Cidadão informa sobre os serviços disponíveis, a forma de acessá-los, os requisitos e documentos exigidos para a sua obtenção e os compromissos de qualidade e eficiência assumidos com o cidadão.

Art. 2º A Carta de Serviços ao Cidadão possui caráter informativo e não altera regulamentos e normas.

Art. 3º O conteúdo da Carta de Serviços ao Cidadão deve ser amplamente divulgado em todas as unidades do Ibama e no seu sítio eletrônico, bem como nos meios de comunicação pertinentes.

Art. 4º Caberá aos Gestores, conforme indicado abaixo, a responsabilidade de fomentar e apoiar a implementação da Carta de Serviços ao Cidadão para assegurar um canal de resolução de problemas e de diálogo permanente, atender com cortesia e respeito, e buscar continuamente excelência nos serviços de atendimento ao cidadão:

- I - Diretores;
- II - Superintendentes;
- III - Gerentes Executivos;
- IV - Coordenadores;
- IV - Chefes de Unidades Avançadas;
- V - Auditor;
- VI - Ouvidor.

Art. 5º Todos os servidores do Ibama, no desempenho de suas atividades, deverão observar os compromissos de atendimento estabelecidos por meio desta Carta de Serviços.

Art. 6º Fica instituído o Grupo Gestor da Carta de Serviços ao Cidadão, em caráter permanente, com o objetivo de coordenar a atualização e o aperfeiçoamento contínuos do conteúdo e da forma da disponibilização da Carta no sítio eletrônico do Ibama.

Art. 7º O Presidente do Ibama designará servidores para compor o Grupo Gestor da Carta de Serviços ao Cidadão, pelo período de dois anos, sob a coordenação do representante da Presidência.

§ 1º O Grupo Gestor será composto por representantes:

I - da Presidência;

II - da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - Diplan;

III - da Ouvidoria.

§ 2º Os servidores serão indicados pelos titulares das respectivas unidades.

Art. 8º Compete ao Grupo Gestor:

I - avaliar a necessidade de atualização e de melhorias na Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar a efetividade dos compromissos firmados na Carta de Serviços;

III - consolidar e validar, junto às unidades responsáveis pelos serviços, as alterações propostas;

IV - submeter o texto consolidado e validado ao Conselho Gestor do Ibama para apreciação;

V - zelar pela divulgação da Carta de Serviços ao Cidadão.

§ 1º O Grupo Gestor reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semestre e, extraordinariamente, sempre que os trabalhos o exigirem, por iniciativa do Coordenador, a fim de garantir agilidade na atualização do conteúdo disponibilizado.

§ 2º A Ouvidoria será responsável pelo recebimento de consultas, reclamações, sugestões e elogios sobre a Carta de Serviços ao Cidadão, bem como a elaboração de relatórios que subsidiarão a avaliação de alteração da forma como os serviços são prestados.

§ 3º A pesquisa de satisfação do usuário dos serviços será realizada pela Assessoria de Comunicação Social, tendo como referência o Manual para Avaliação de Satisfação do Usuário dos Serviços Públicos do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GesPública.

§ 4º O Grupo Gestor deverá registrar em atas as discussões e deliberações de suas reuniões e apresentar ao Presidente um relatório anual de suas atividades, até o dia 20 de dezembro de cada ano, devendo o mencionado relatório conter o plano de trabalho do exercício seguinte.

Art. 9º Sempre que houver necessidade de alteração dos serviços contidos na Carta, a unidade responsável pela sua prestação informará ao Coordenador do Grupo Gestor, que submeterá proposta de alteração do conteúdo ao Grupo Gestor da Carta.

Art. 10. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Grupo Gestor poderá solicitar informações e apoio às unidades deste Ibama, em especial àquelas responsáveis pelos serviços disponibilizados na Carta.

Art. 11. O Grupo Gestor poderá propor a criação de Grupos de Trabalho para auxiliar no monitoramento e implementação da Carta e na elaboração do respectivo Plano de Melhorias.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Ibama.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo 1, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando o disposto na Resolução nº 78 do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a prestação na Internet de informações pertinentes ao comércio exterior brasileiro;

Considerando o estabelecimento do serviço de solução de dúvidas para atendimento dos pedidos de informação sobre o comércio exterior brasileiro de bens e serviços, realizados por meio do sistema designado "Comex Responde"; RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos internos relacionados ao serviço de solução de dúvidas, com a finalidade de atender aos pedidos de informação encaminhados pelos usuários, nos termos da Resolução CAMEX nº 78, de 2013.

Art. 2º O serviço de solução de dúvidas no Ibama será estruturado:

I - pela Ouvidoria, responsável pela gestão do serviço;

II - pelas Diretoria de Qualidade Ambiental, Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, e, Diretoria de Proteção Ambiental, responsáveis pela gerência técnica dos assuntos pertinentes aos bens e serviços de sua competência.

Art. 3º À Ouvidoria compete:

I - realizar a gestão do serviço de solução de dúvidas sobre o comércio exterior brasileiro de bens e serviços no âmbito do Ibama, por meio do sistema designado "Comex Responde", disponibilizado na Internet, criado conforme previsto no art. 2º da Resolução CAMEX nº 78, de 2013;

II - designar servidores responsáveis pelo uso do sistema "Comex Responde";

III - a partir do sistema "Comex Responde", receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los aos pontos focais designados no âmbito da Diretoria de Qualidade Ambiental, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e da Diretoria de Proteção Ambiental;

IV - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação de atribuição do Ibama sobre o comércio exterior brasileiro de bens e serviços;

V - informar sobre a tramitação de documentos relativos ao comércio exterior brasileiro de bens e serviços nas unidades integrantes do Ibama;

VI - formalizar o protocolo de documentos e requerimentos de acesso à informação sobre o comércio exterior brasileiro de bens e serviços;

VII - receber pedidos de acesso à informação e, caso a resposta seja de competência de outro órgão ou entidade, dar o devido encaminhamento ou informar ao cidadão qual o órgão ou a entidade competente, caso seja do conhecimento dos servidores da Ouvidoria; e,

VIII - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso à informação encaminhados e requerer o fornecimento de repostas tempestivas, conforme prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 4º Às Diretorias compete:

I - designar um servidor ponto focal responsável por receber as demandas de informação encaminhadas pelo gestor do serviço de solução de dúvidas e repassá-las para as áreas técnicas competentes;

II - repassar ao gestor do serviço, após avaliação, as repostas recebidas das áreas técnicas;

III - manter atualizadas as informações sobre legislação, exigências, documentos, e procedimentos operacionais e técnicos relativos às operações de importação e exportação, inclusive sobre acordos internacionais, tanto no sítio eletrônico institucional, quanto no sítio eletrônico previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 78, de 2013; e,

IV - apoiar e subsidiar o gestor do serviço de solução de dúvidas sobre o uso do sistema "Comex Responde".

Art. 5º As Diretorias terão o prazo de resposta a ser definido pelo gestor do serviço de solução de dúvidas, observado o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 6º O prazo de resposta ao cidadão será contado a partir da data de recebimento do pedido pelo gestor do serviço.

§ 1º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informação encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

§ 2º Caso a data do recebimento seja em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Não serão objeto de resposta pelo serviço de solução de dúvidas as solicitações de providências e consultas relativas a processos e requerimentos individuais, cabendo ao gestor do serviço informar ao interessado a impossibilidade de resposta.

Art. 8º Caberá à área de comunicação do Ibama inserir na página institucional o caminho de acesso ao serviço de solução de dúvidas e, quando disponível, a logomarca do "Comex Responde" a ser estabelecida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 9º Caberá ao Grupo de Trabalho permanente, instituído pela Portaria Ibama nº 1.306, de 19 de setembro de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 09B, de 20 de setembro de 2013, propor diretrizes complementares para o funcionamento do serviço de solução de dúvidas sobre o comércio exterior brasileiro de bens e serviços de atribuição do Ibama.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 208, DE 5 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 2º e no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação de 91 (noventa e um) professores nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito do Ministério da Educação, para atender a demanda do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que visa o aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço.

Art. 2º Os professores contratados nos termos desta Portaria atuarão, em regime de 20 horas semanais, na manutenção de atividades acadêmicas antes desempenhadas pelos professores efetivos nas Instituições Federais de Ensino Superior que atuarem como tutores no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. As atividades acadêmicas de que trata o caput são dos cursos de saúde, especialmente das áreas de Medicina de Família e Comunidade e Saúde Coletiva, que são prioritárias para a efetivação de mudanças no conjunto dos cursos de graduação em Medicina a partir do estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Educação a distribuição do quantitativo de professores de que trata o art. 1º entre as Instituições Federais de Ensino Superior, respeitadas as condições estabelecidas no Termo de Adesão firmado entre o Ministério da Educação e as Instituições Federais participantes do Projeto.

Art. 4º A contratação dos profissionais de que trata o art. 1º deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O prazo para a publicação do edital de abertura do processo seletivo de que trata o caput será de até dois meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º O prazo de duração dos contratos deverá ser de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de 6 (seis) anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Educação, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o caput do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de seis anos a partir da divulgação do resultado final do processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 6º A remuneração dos profissionais a serem contratados será equivalente a do professor em regime de 20h em ingresso na carreira do Magistério Superior, com Retribuição por Titulação do profissional contratado, nos termos do Anexo I da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013.

Art. 7º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias de cada Unidade Orçamentária do Ministério da Educação, nas quais se efetivarem as contratações, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Ministro de Estado da Educação

ARTHUR CHIORO

Ministro de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 207, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04972.003703/2007-38, resolve:

Art. 1º Autorizar cessão de uso em condições especiais ao Município de São José, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 82.892.274/0001-05, do imóvel urbano constituído por terreno acrescido de marinha, com área de 357.882,4520m², localizado na Baía Sul, local denominado Angra de São José, naquele Município, com as características descritas a seguir: terreno formado pelo aterro hidráulico com área total de 357.882,4520 m², localizado nas imediações da Baía Sul, passando pelos bairros Centro, Praia Comprida, Kobrasol e Campinas, tendo as seguintes coordenadas UTM da poligonal: Do vértice 001 segue confrontando com o OCEANO ATLÂNTICO até o vértice 004 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 001 segue com o azimute de 80°20'13" e a distância de



17,73m até o vértice 002 de coordenadas E=736.246,01m e N=6.944.464,37m; do vértice 002 segue com o azimute de 77°42'51" e a distância de 29,89m até o vértice 003 de coordenadas E=736.275,22m e N=6.944.470,73m; do vértice 003 segue com o azimute de 69°13'23" e a distância de 7,44m até o vértice 004 de coordenadas E=736.282,18m e N=6.944.473,37m. Do vértice 004 segue confrontando com o RIO ARAÚJO até o vértice 022 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 004 segue com o azimute de 18°32'33" e a distância de 7,04m até o vértice 005 de coordenadas E=736.284,42m e N=6.944.480,04m; do vértice 005 segue com o azimute de 15°30'21" e a distância de 7,9m até o vértice 006 de coordenadas E=736.286,53m e N=6.944.487,66m; do vértice 006 segue com o azimute de 14°12'30" e a distância de 12,32m até o vértice 007 de coordenadas E=736.289,55m e N=6.944.499,60m; do vértice 007 segue com o azimute de 13°50'37" e a distância de 9,61m até o vértice 009 de coordenadas E=736.291,85m e N=6.944.508,93m; do vértice 009 segue com o azimute de 12°13'21" e a distância de 20,57m até o vértice 009 de coordenadas E=736.296,21m e N=6.944.529,03m; do vértice 009 segue com o azimute de 15°8'42" e a distância de 20,33m até o vértice 010 de coordenadas E=736.301,52m e N=6.944.548,66m; do vértice 010 segue com o azimute de 15°25'57" e a distância de 35,61m até o vértice 011 de coordenadas E=736.310,99m e N=6.944.582,98m; do vértice 011 segue com o azimute de 15°28'26" e a distância de 38,08m até o vértice 012 de coordenadas E=736.321,15m e N=6.944.619,67m; do vértice 012 segue com o azimute de 15°26'33" e a distância de 30,12m até o vértice 013 de coordenadas E=736.329,17m e N=6.944.648,71m; do vértice 013 segue com o azimute de 15°45'31" e a distância de 30,05m até o vértice 014 de coordenadas E=736.337,33m e N=6.944.677,63m; do vértice 014 segue com o azimute de 20°54'3" e a distância de 11,21m até o vértice 015 de coordenadas E=736.341,33m e N=6.944.688,10m; do vértice 015 segue com o azimute de 23°10'33" e a distância de 9,49m até o vértice 016 de coordenadas E=736.345,07m e N=6.944.696,82m; do vértice 016 segue com o azimute de 24°31'58" e a distância de 9,48m até o vértice 017 de coordenadas E=736.349,00m e N=6.944.705,44m; do vértice 017 segue com o azimute de 27°33'33" e a distância de 16,64m até o vértice 018 de coordenadas E=736.356,70m e N=6.944.720,19m; do vértice 018 segue com o azimute de 31°59'7" e a distância de 9,25m até o vértice 019 de coordenadas E=736.361,60m e N=6.944.728,04m; do vértice 019 segue com o azimute de 32°46'8" e a distância de 10,09m até o vértice 020 de coordenadas E=736.367,06m e N=6.944.736,52m; do vértice 020 segue com o azimute de 27°50'17" e a distância de 10,19m até o vértice 021 de coordenadas E=736.371,82m e N=6.944.745,53m; do vértice 021 segue com o azimute de 20°58'53" e a distância de 7,1m até o vértice 022 de coordenadas E=736.374,36m e N=6.944.752,16m. Do vértice 022 segue confrontando com A QUEM DE DIREITO até o vértice 052 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 022 segue com o azimute de 277°55'30" e a distância de 9,22m até o vértice 023 de coordenadas E=736.365,23m e N=6.944.753,43m; do vértice 023 segue com o azimute de 233°57'54" e a distância de 10,23m até o vértice 024 de coordenadas E=736.356,96m e N=6.944.747,41m; do vértice 024 segue com o azimute de 246°39'25" e a distância de 4,74m até o vértice 025 de coordenadas E=736.352,60m e N=6.944.745,54m; do vértice 025 segue com o azimute de 259°32'50" e a distância de 15,11m até o vértice 026 de coordenadas E=736.337,75m e N=6.944.742,79m; do vértice 026 segue com o azimute de 259°23'18" e a distância de 7,37m até o vértice 027 de coordenadas E=736.330,60m e N=6.944.741,44m; do vértice 027 segue com o azimute de 261°5'39" e a distância de 5,03m até o vértice 028 de coordenadas E=736.325,54m e N=6.944.740,66m; do vértice 028 segue com o azimute de 354°24'34" e a distância de 0,27m até o vértice 029 de coordenadas E=736.325,51m e N=6.944.740,93m; do vértice 029 segue com o azimute de 261°26'15" e a distância de 11,2m até o vértice 030 de coordenadas E=736.314,44m e N=6.944.739,26m; do vértice 030 segue com o azimute de 176°47'8" e a distância de 6,48m até o vértice 031 de coordenadas E=736.314,80m e N=6.944.732,79m; do vértice 031 segue com o azimute de 269°36'34" e a distância de 6,86m até o vértice 032 de coordenadas E=736.307,94m e N=6.944.732,75m; do vértice 032 segue com o azimute de 263°13'18" e a distância de 9,14m até o vértice 033 de coordenadas E=736.298,86m e N=6.944.731,67m; do vértice 033 segue com o azimute de 177°13'18" e a distância de 16,09m até o vértice 034 de coordenadas E=736.299,64m e N=6.944.715,59m; do vértice 034 segue com o azimute de 285°24'36" e a distância de 5,42m até o vértice 035 de coordenadas E=736.294,42m e N=6.944.717,03m; do vértice 035 segue com o azimute de 277°13'20" e a distância de 6,68m até o vértice 036 de coordenadas E=736.287,80m e N=6.944.717,87m; do vértice 036 segue com o azimute de 203°13'29" e a distância de 0,89m até o vértice 037 de coordenadas E=736.287,45m e N=6.944.717,05m; do vértice 037 segue com o azimute de 281°17'51" e a distância de 7,44m até o vértice 038 de coordenadas E=736.280,16m e N=6.944.718,51m; do vértice 038 segue com o azimute de 1°16'36" e a distância de 11,37m até o vértice 039 de coordenadas E=736.280,41m e N=6.944.729,88m; do vértice 039 segue com o azimute de 268°56'5" e a distância de 19,8m até o vértice 040 de coordenadas E=736.260,61m e N=6.944.729,51m; do vértice 040 segue com o azimute de 266°56'51" e a distância de 6,86m até o vértice 041 de coordenadas E=736.253,76m e N=6.944.729,15m; do vértice 041 segue com o azimute de 268°7'40" e a distância de 15,15m até o vértice 042 de coordenadas E=736.238,62m e N=6.944.728,65m; do vértice 042 segue com o azimute de 272°20'44" e a distância de 16,8m até o vértice 043 de coordenadas E=736.221,83m e N=6.944.729,34m; do vértice 043 segue com o azimute de 352°21'52" e a distância de 12,94m até o vértice 044 de coordenadas E=736.220,11m e N=6.944.742,16m; do vértice 044 segue com o azimute de 263°45'0" e a distância de 7,82m até o vértice 045 de coordenadas E=736.212,34m e N=6.944.741,31m; do vértice

045 segue com o azimute de 263°34'10" e a distância de 9,34m até o vértice 046 de coordenadas E=736.203,06m e N=6.944.740,27m; do vértice 046 segue com o azimute de 264°23'43" e a distância de 10,81m até o vértice 047 de coordenadas E=736.192,30m e N=6.944.739,21m; do vértice 047 segue com o azimute de 264°34'19" e a distância de 11,18m até o vértice 048 de coordenadas E=736.181,17m e N=6.944.738,15m; do vértice 048 segue com o azimute de 250°10'40" e a distância de 4,11m até o vértice 049 de coordenadas E=736.177,30m e N=6.944.736,76m; do vértice 049 segue com o azimute de 264°25'19" e a distância de 12,66m até o vértice 050 de coordenadas E=736.164,71m e N=6.944.735,53m; do vértice 050 segue com o azimute de 172°12'51" e a distância de 0,54m até o vértice 051 de coordenadas E=736.164,78m e N=6.944.735,00m; do vértice 051 segue com o azimute de 264°34'43" e a distância de 19,02m até o vértice 052 de coordenadas E=736.145,84m e N=6.944.733,20m. Do vértice 052 segue confrontando terras de COMERCIAL FLÁVIO SILVA até o vértice 053 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 052 segue com o azimute de 262°49'4" e a distância de 85,52m até o vértice 053 de coordenadas E=736.061,00m e N=6.944.722,51m. Do vértice 053 segue confrontando terras de BRAULINO GARCIA até o vértice 056 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 053 segue com o azimute de 268°43'17" e a distância de 9,86m até o vértice 054 de coordenadas E=736.051,14m e N=6.944.722,29m; do vértice 054 segue com o azimute de 173°46'24" e a distância de 1,12m até o vértice 055 de coordenadas E=736.051,26m e N=6.944.721,18m; do vértice 055 segue com o azimute de 261°5'36" e a distância de 5,09m até o vértice 056 de coordenadas E=736.046,23m e N=6.944.720,39m. Do vértice 056 segue confrontando terras de POSTO PRESIDENTE até o vértice 059 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 056 segue com o azimute de 262°37'1" e a distância de 69,62m até o vértice 057 de coordenadas E=735.977,19m e N=6.944.711,44m; do vértice 057 segue com o azimute de 168°49'10" e a distância de 2,45m até o vértice 058 de coordenadas E=735.977,67m e N=6.944.709,04m; do vértice 058 segue com o azimute de 261°9'55" e a distância de 36,25m até o vértice 059 de coordenadas E=735.941,85m e N=6.944.703,47m. Do vértice 059 segue confrontando terras de JOARES FAVORAS CARDOSO até o vértice 061 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 059 segue com o azimute de 243°0'25" e a distância de 2,92m até o vértice 060 de coordenadas E=735.939,25m e N=6.944.702,15m; do vértice 060 segue com o azimute de 260°46'29" e a distância de 57,53m até o vértice 061 de coordenadas E=735.882,46m e N=6.944.692,93m. Do vértice 061 segue confrontando terras de LOBO SOM até o vértice 064 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 061 segue com o azimute de 260°14'31" e a distância de 15,6m até o vértice 062 de coordenadas E=735.867,09m e N=6.944.690,28m; do vértice 062 segue com o azimute de 263°10'13" e a distância de 5,91m até o vértice 063 de coordenadas E=735.861,22m e N=6.944.689,58m; do vértice 063 segue com o azimute de 350°36'2" e a distância de 0,96m até o vértice 064 de coordenadas E=735.861,06m e N=6.944.690,53m. Do vértice 064 segue confrontando terras de KOERICH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES até o vértice 065 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 064 segue com o azimute de 259°37'41" e a distância de 33,22m até o vértice 065 de coordenadas E=735.828,39m e N=6.944.684,55m. Do vértice 065 segue confrontando terras de PONTO FRIO até o vértice 067 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 065 segue com o azimute de 186°57'32" e a distância de 0,33m até o vértice 066 de coordenadas E=735.828,35m e N=6.944.684,22m; do vértice 066 segue com o azimute de 259°26'33" e a distância de 47,95m até o vértice 067 de coordenadas E=735.781,21m e N=6.944.675,44m. Do vértice 067 segue confrontando terras de ZITA CONSTRUTORA até o vértice 068 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 067 segue com o azimute de 262°48'24" e a distância de 108,84m até o vértice 068 de coordenadas E=735.673,22m e N=6.944.661,81m. Do vértice 068 segue confrontando terras de CASAS BAHIA até o vértice 070 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 068 segue com o azimute de 262°43'28" e a distância de 44,43m até o vértice 069 de coordenadas E=735.629,15m e N=6.944.656,18m; do vértice 069 segue com o azimute de 172°13'29" e a distância de 0,61m até o vértice 070 de coordenadas E=735.629,24m e N=6.944.655,57m. Do vértice 070 segue confrontando terras de DIMAS AUTOMÓVEIS até o vértice 071 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 070 segue com o azimute de 261°9'54" e a distância de 144,86m até o vértice 071 de coordenadas E=735.486,10m e N=6.944.633,32m. Do vértice 071 segue confrontando com um ACESSO A BEIRA-MAR DE SÃO JOSÉ até o vértice 072 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 071 segue com o azimute de 259°13'59" e a distância de 18m até o vértice 072 de coordenadas E=735.468,42m e N=6.944.629,96m. Do vértice 072 segue confrontando terras de DIMAS AUTOMÓVEIS até o vértice 073 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 072 segue com o azimute de 259°16'33" e a distância de 59,72m até o vértice 073 de coordenadas E=735.409,74m e N=6.944.618,85m. Do vértice 073 segue confrontando com um ACESSO A BEIRA-MAR DE SÃO JOSÉ até o vértice 074 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 073 segue com o azimute de 256°1'0" e a distância de 16,29m até o vértice 074 de coordenadas E=735.393,93m e N=6.944.614,91m. Do vértice 074 segue confrontando terras de CASOL CENTER até o vértice 078 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 074 segue com o azimute de 234°23'46" e a distância de 3m até o vértice 075 de coordenadas E=735.391,49m e N=5.944.613,16m; do vértice 075 segue com o azimute de 261°15'51" e a distância de 58,01m até o vértice 076 de coordenadas E=735.334,15m e N=6.944.604,35m; do vértice 076 segue com o azimute de 181°53'24" e a distância de 0,32m até o vértice

077 de coordenadas E=735.334,14m e N=6.944.604,03m; do vértice 077 segue com o azimute de 261°12'46" e a distância de 105,23m até o vértice 078 de coordenadas E=735.230,15m e N=6.944.587,96m. Do vértice 078 segue confrontando com a RUA 4 DE NOVEMBRO até o vértice 079 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 078 segue com o azimute de 261°38'1" e a distância de 15,53m até o vértice 079 de coordenadas E=735.214,78m e N=6.944.585,70m. Do vértice 079 segue confrontando terras de JOÃO BATISTA CLAUDINO até o vértice 080 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 079 segue com o azimute de 259°32'52" e a distância de 34,74m até o vértice 080 de coordenadas E=735.180,62m e N=6.944.579,40m. Do vértice 080 segue confrontando terras de SÔNIA TERESINHA KUCHNER até o vértice 081 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 080 segue com o azimute de 250°12'33" e a distância de 25,05m até o vértice 081 de coordenadas E=735.157,05m e N=6.944.570,91m. Do vértice 081 segue confrontando terras de MA-NOEL JOSÉ DUARTE até o vértice 082 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 081 segue com o azimute de 253°54'29" e a distância de 18,75m até o vértice 082 de coordenadas E=735.139,03m e N=6.944.565,72m. Do vértice 082 segue confrontando terras de AILTON ANTÔNIO GOULART até o vértice 083 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 082 segue com o azimute de 256°43'24" e a distância de 42,66m até o vértice 083 de coordenadas E=735.097,50m e N=6.944.555,92m. Do vértice 083 segue confrontando terras de OSNI ROGERIO BOENING até o vértice 084 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 083 segue com o azimute de 248°39'48" e a distância de 32,77m até o vértice 084 de coordenadas E=735.066,98m e N=6.944.543,99m. Do vértice 084 segue confrontando terras de JOSÉ ELADIO DE SOUZA até o vértice 085 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 084 segue com o azimute de 238°11'39" e a distância de 10,56m até o vértice 085 de coordenadas E=735.058,00m e N=6.944.538,43m. Do vértice 085 segue confrontando terras de GILDA BRASIL até o vértice 087 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 085 segue com o azimute de 233°42'31" e a distância de 10,93m até o vértice 086 de coordenadas E=735.049,19m e N=6.944.531,96m; do vértice 086 segue com o azimute de 328°31'57" e a distância de 2,24m até o vértice 087 de coordenadas E=735.048,02m e N=6.944.533,87m. Do vértice 087 segue confrontando terras de VIDAL ROSA DE JESUS até o vértice 088 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 087 segue com o azimute de 233°55'46" e a distância de 12,64m até o vértice 088 de coordenadas E=735.037,81m e N=6.944.526,43m. Do vértice 088 segue confrontando terras de MARIO LUIZ HEBERLE até o vértice 090 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 088 segue com o azimute de 155°52'24" e a distância de 2,72m até o vértice 089 de coordenadas E=735.038,92m e N=6.944.523,95m; do vértice 089 segue com o azimute de 247°36'5" e a distância de 10,98m até o vértice 090 de coordenadas E=735.028,77m e N=6.944.519,76m. Do vértice 090 segue confrontando terras de EDIO DE SOUZA até o vértice 097 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 090 segue com o azimute de 182°25'42" e a distância de 4,93m até o vértice 091 de coordenadas E=735.028,56m e N=6.944.514,84m; do vértice 091 segue com o azimute de 238°58'18" e a distância de 31,2m até o vértice 092 de coordenadas E=735.001,82m e N=6.944.498,75m; do vértice 092 segue com o azimute de 330°6'48" e a distância de 7,71m até o vértice 093 de coordenadas E=734.997,98m e N=6.944.505,44m; do vértice 093 segue com o azimute de 252°44'30" e a distância de 26,05m até o vértice 094 de coordenadas E=734.973,10m e N=6.944.497,71m; do vértice 094 segue com o azimute de 336°29'39" e a distância de 16,65m até o vértice 095 de coordenadas E=734.966,46m e N=6.944.512,98m; do vértice 095 segue com o azimute de 244°31'52" e a distância de 6,1m até o vértice 096 de coordenadas E=734.960,95m e N=6.944.510,35m; do vértice 096 segue com o azimute de 265°0'10" e a distância de 14,92m até o vértice 097 de coordenadas E=734.946,09m e N=6.944.509,05m. Do vértice 097 segue confrontando terras de POSTO SHELL até o vértice 102 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 097 segue com o azimute de 243°10'35" e a distância de 24,81m até o vértice 098 de coordenadas E=734.923,95m e N=5.944.497,86m; do vértice 098 segue com o azimute de 262°3'31" e a distância de 15,58m até o vértice 099 de coordenadas E=734.908,52m e N=6.944.495,70m; do vértice 099 segue com o azimute de 250°49'3" e a distância de 16,62m até o vértice 100 de coordenadas E=734.892,82m e N=6.944.490,24m; do vértice 100 segue com o azimute de 329°42'17" e a distância de 2,96m até o vértice 101 de coordenadas E=734.891,33m e N=6.944.492,80m; do vértice 101 segue com o azimute de 240°37'26" e a distância de 4,29m até o vértice 102 de coordenadas E=734.887,59m e N=6.944.490,69m. Do vértice 102 segue confrontando terras À QUEM DE DIREITO até o vértice 118 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 102 segue com o azimute de 259°1'59" e a distância de 8,14m até o vértice 103 de coordenadas E=734.879,60m e N=6.944.489,15m; do vértice 103 segue com o azimute de 149°38'39" e a distância de 6,75m até o vértice 104 de coordenadas E=734.883,01m e N=6.944.483,32m; do vértice 104 segue com o azimute de 249°56'9" e a distância de 12,52m até o vértice 105 de coordenadas E=734.871,25m e N=6.944.479,02m; do vértice 105 segue com o azimute de 321°59'22" e a distância de 5,76m até o vértice 106 de coordenadas E=734.867,70m e N=6.944.483,56m; do vértice 106 segue com o azimute de 227°5'35" e a distância de 19,83m até o vértice 107 de coordenadas E=734.853,18m e N=6.944.470,07m; do vértice 107 segue com o azimute de 227°32'59" e a distância de 12,19m até o vértice 108 de coordenadas E=734.844,19m e N=6.944.461,84m; do vértice 108 segue com o azimute de 227°7'51" e a distância de 9,27m até o vértice 109 de coordenadas E=734.837,40m e N=6.944.455,53m; do vértice 109 segue com o azimute de 236°28'32" e a distância de 5,67m até o vértice 110 de

coordenadas E=734.832,67m e N=6.944.452,40m; do vértice 110 segue com o azimute de 137°29'1" e a distância de 3,09m até o vértice 111 de coordenadas E=734.834,75m e N=6.944.450,12m; do vértice 111 segue com o azimute de 224°30'7" e a distância de 15,43m até o vértice 112 de coordenadas E=734.823,94m e N=6.944.439,12m; do vértice 112 segue com o azimute de 138°43'7" e a distância de 2,25m até o vértice 113 de coordenadas E=734.825,42m e N=6.944.437,42m; do vértice 113 segue com o azimute de 225°59'44" e a distância de 13,76m até o vértice 114 de coordenadas E=734.815,52m e N=6.944.427,86m; do vértice 114 segue com o azimute de 215°0'40" e a distância de 5,32m até o vértice 115 de coordenadas E=734.812,47m e N=6.944.423,50m; do vértice 115 segue com o azimute de 221°52'17" e a distância de 5,49m até o vértice 116 de coordenadas E=734.808,81m e N=6.944.419,41m; do vértice 116 segue com o azimute de 132°26'51" e a distância de 17,59m até o vértice 117 de coordenadas E=734.821,78m e N=6.944.407,54m; do vértice 117 segue com o azimute de 207°33'38" e a distância de 29,82m até o vértice 118 de coordenadas E=734.807,99m e N=6.944.381,11m. Do vértice 118 segue confrontando terras de WARMIR BERNARDO SCHMIDT até o vértice 124 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 118 segue com o azimute de 193°55'41" e a distância de 21,11m até o vértice 119 de coordenadas E=734.802,91m e N=6.944.360,62m; do vértice 119 segue com o azimute de 221°56'15" e a distância de 6,91m até o vértice 120 de coordenadas E=734.798,28m e N=6.944.355,48m; do vértice 120 segue com o azimute de 126°34'48" e a distância de 9,11m até o vértice 121 de coordenadas E=734.805,60m e N=6.944.350,05m; do vértice 121 segue com o azimute de 224°10'41" e a distância de 5,3m até o vértice 122 de coordenadas E=734.801,91m e N=6.944.346,25m; do vértice 122 segue com o azimute de 203°0'18" e a distância de 6,57m até o vértice 123 de coordenadas E=734.799,34m e N=6.944.340,20m; do vértice 123 segue com o azimute de 151°54'55" e a distância de 2,78m até o vértice 124 de coordenadas E=734.800,65m e N=6.944.337,75m. Do vértice 124 segue confrontando terras de GLOBO AUTO LOCADORA LTDA até o vértice 135 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 124 segue com o azimute de 227°13'2" e a distância de 17,03m até o vértice 125 de coordenadas E=734.788,15m e N=6.944.326,18m; do vértice 125 segue com o azimute de 205°18'12" e a distância de 33,85m até o vértice 126 de coordenadas E=734.755,51m e N=6.944.335,11m; do vértice 126 segue com o azimute de 274°42'46" e a distância de 2,3m até o vértice 127 de coordenadas E=734.753,22m e N=6.944.335,30m; do vértice 127 segue com o azimute de 268°3'25" e a distância de 2,97m até o vértice 128 de coordenadas E=734.750,25m e N=6.944.335,20m; do vértice 128 segue com o azimute de 263°8'3" e a distância de 37,17m até o vértice 129 de coordenadas E=734.713,35m e N=6.944.330,75m; do vértice 129 segue com o azimute de 270°37'30" e a distância de 3,23m até o vértice 130 de coordenadas E=734.710,12m e N=6.944.330,79m; do vértice 130 segue com o azimute de 290°25'33" e a distância de 4,11m até o vértice 131 de coordenadas E=734.706,27m e N=6.944.332,22m; do vértice 131 segue com o azimute de 340°36'52" e a distância de 15,72m até o vértice 132 de coordenadas E=734.701,05m e N=6.944.347,05m; do vértice 132 segue com o azimute de 344°20'9" e a distância de 13,39m até o vértice 133 de coordenadas E=734.697,43m e N=6.944.359,95m; do vértice 133 segue com o azimute de 338°15'0" e a distância de 5,97m até o vértice 134 de coordenadas E=734.695,22m e N=6.944.365,49m; do vértice 134 segue com o azimute de 306°5'51" e a distância de 5,07m até o vértice 135 de coordenadas E=734.691,12m e N=6.944.368,48m. Do vértice 135 segue confrontando terras de PAULO ARTUR BROERING até o vértice 136 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 135 segue com o azimute de 269°22'24" e a distância de 5,77m até o vértice 136 de coordenadas E=734.685,35m e N=6.944.368,42m. Do vértice 136 segue confrontando terras de ALAIDE DE ABREU PIRES até o vértice 137 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 136 segue com o azimute de 250°51'52" e a distância de 21,14m até o vértice 137 de coordenadas E=734.665,38m e N=6.944.361,49m. Do vértice 137 segue confrontando terras de CLEMIO MARIO MATOS até o vértice 138 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 137 segue com o azimute de 249°56'56" e a distância de 30,05m até o vértice 138 de coordenadas E=734.637,15m e N=6.944.351,18m. Do vértice 138 segue confrontando terras de MARGARIDA TOBIAS JORGE até o vértice 139 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 138 segue com o azimute de 250°9'36" e a distância de 20,86m até o vértice 139 de coordenadas E=734.617,53m e N=6.944.344,10m. Do vértice 139 segue confrontando terras de JONAS E. MOREIRA até o vértice 140 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 139 segue com o azimute de 250°6'22" e a distância de 18,4m até o vértice 140 de coordenadas E=734.600,23m e N=6.944.337,84m. Do vértice 140 segue confrontando terras de TECNICAR até o vértice 141 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 140 segue com o azimute de 235°57'44" e a distância de 5,26m até o vértice 141 de coordenadas E=734.595,87m e N=6.944.334,90m. Do vértice 141 segue confrontando terras de JOSÉ P. SIMAS até o vértice 142 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 141 segue com o azimute de 206°21'17" e a distância de 6,79m até o vértice 142 de coordenadas E=734.592,86m e N=6.944.328,82m. Do vértice 142 segue confrontando terras de ELIZABETH M. CERRUTI até o vértice 145 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 142 segue com o azimute de 194°20'22" e a distância de 3,55m até o vértice 143 de coordenadas E=734.591,98m e N=6.944.325,38m; do vértice 143 segue com o azimute de 184°29'20" e a distância de 22,41m até o vértice 144 de coordenadas E=734.590,23m e N=6.944.303,05m; do vértice 144 segue com o azimute de 198°19'31" e a distância de 6,71m até o vértice 145 de coordenadas E=734.588,12m e N=6.944.296,68m. Do vértice 145 segue confrontando terras de ABEL E. SOUZA até o vértice 146

com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 145 segue com o azimute de 191°57'22" e a distância de 10,73m até o vértice 146 de coordenadas E=734.585,90m e N=6.944.286,19m. Do vértice 146 segue confrontando terras de MARIA DE F. DA COSTA até o vértice 147 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 146 segue com o azimute de 191°57'35" e a distância de 15,54m até o vértice 147 de coordenadas E=734.582,68m e N=6.944.270,98m. Do vértice 147 segue confrontando terras de CAS-SOL até o vértice 151 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 147 segue com o azimute de 191°56'17" e a distância de 18,79m até o vértice 148 de coordenadas E=734.578,79m e N=6.944.252,59m; do vértice 148 segue com o azimute de 190°39'28" e a distância de 12,26m até o vértice 149 de coordenadas E=734.576,52m e N=6.944.240,55m; do vértice 149 segue com o azimute de 191°5'51" e a distância de 12,29m até o vértice 150 de coordenadas E=734.574,16m e N=6.944.228,49m; do vértice 150 segue com o azimute de 189°51'40" e a distância de 11,91m até o vértice 151 de coordenadas E=734.572,12m e N=6.944.216,75m. Do vértice 151 segue confrontando terras de JOSÉ BERNARDINO DE FREITAS até o vértice 153 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 151 segue com o azimute de 187°3'8" e a distância de 6,45m até o vértice 152 de coordenadas E=734.571,33m e N=6.944.210,35m; do vértice 152 segue com o azimute de 181°43'20" e a distância de 11,13m até o vértice 153 de coordenadas E=734.570,99m e N=6.944.199,22m. Do vértice 153 segue confrontando com a RUA JOSÉ DA COSTA VAZ até o vértice 154 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 153 segue com o azimute de 241°32'45" e a distância de 13,46m até o vértice 154 de coordenadas E=734.559,16m e N=6.944.192,81m. Do vértice 154 segue confrontando terras de AM - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES até o vértice 160 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 154 segue com o azimute de 217°59'60" e a distância de 2,22m até o vértice 155 de coordenadas E=734.557,79m e N=6.944.191,06m; do vértice 155 segue com o azimute de 241°4'4" e a distância de 21,77m até o vértice 156 de coordenadas E=734.538,74m e N=6.944.180,53m; do vértice 156 segue com o azimute de 241°9'23" e a distância de 21,1m até o vértice 157 de coordenadas E=734.520,26m e N=6.944.170,35m; do vértice 157 segue com o azimute de 241°16'39" e a distância de 25,41m até o vértice 158 de coordenadas E=734.497,98m e N=6.944.158,14m; do vértice 158 segue com o azimute de 241°13'41" e a distância de 23,23m até o vértice 159 de coordenadas E=734.477,61m e N=6.944.146,96m; do vértice 159 segue com o azimute de 241°20'4" e a distância de 24,91m até o vértice 160 de coordenadas E=734.455,75m e N=6.944.135,00m. Do vértice 160 segue confrontando terras de ELSON AVILA até o vértice 166 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 160 segue com o azimute de 145°5'45" e a distância de 30,78m até o vértice 161 de coordenadas E=734.473,37m e N=6.944.109,76m; do vértice 161 segue com o azimute de 145°26'26" e a distância de 18,26m até o vértice 162 de coordenadas E=734.483,73m e N=6.944.094,72m; do vértice 162 segue com o azimute de 232°51'40" e a distância de 15,51m até o vértice 163 de coordenadas E=734.471,37m e N=6.944.085,36m; do vértice 163 segue com o azimute de 232°50'2" e a distância de 13,44m até o vértice 164 de coordenadas E=734.460,65m e N=6.944.077,24m; do vértice 164 segue com o azimute de 232°46'18" e a distância de 12,36m até o vértice 166 de coordenadas E=734.450,81m e N=6.944.069,76m; do vértice 166 segue com o azimute de 232°48'40" e a distância de 13,19m até o vértice 166 de coordenadas E=734.440,30m e N=6.944.061,79m. Do vértice 166 segue confrontando terras do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL até o vértice 175 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 166 segue com o azimute de 232°51'59" e a distância de 32,76m até o vértice 167 de coordenadas E=734.414,19m e N=6.944.042,01m; do vértice 167 segue com o azimute de 233°12'41" e a distância de 32,82m até o vértice 168 de coordenadas E=734.387,91m e N=6.944.022,36m; do vértice 168 segue com o azimute de 233°10'28" e a distância de 10,96m até o vértice 169 de coordenadas E=734.379,13m e N=6.944.015,79m; do vértice 169 segue com o azimute de 230°58'64" e a distância de 10,1m até o vértice 170 de coordenadas E=734.371,29m e N=6.944.009,43m; do vértice 170 segue com o azimute de 229°7'42" e a distância de 9,99m até o vértice 171 de coordenadas E=734.363,73m e N=6.944.002,90m; do vértice 171 segue com o azimute de 298°29'17" e a distância de 20,77m até o vértice 172 de coordenadas E=734.345,47m e N=6.944.012,81m; do vértice 172 segue com o azimute de 298°14'48" e a distância de 17,88m até o vértice 173 de coordenadas E=734.329,72m e N=6.944.021,27m; do vértice 173 segue com o azimute de 298°29'26" e a distância de 17,03m até o vértice 174 de coordenadas E=734.314,75m e N=6.944.029,39m; do vértice 174 segue com o azimute de 298°31'16" e a distância de 14,97m até o vértice 175 de coordenadas E=734.301,60m e N=6.944.036,54m. Do vértice 175 segue confrontando com um ACESSO A BEIRA-MAR DE SÃO JOSÉ até o vértice 176 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 175 segue com o azimute de 199°49'14" e a distância de 13,14m até o vértice 176 de coordenadas E=734.297,15m e N=6.944.024,18m. Do vértice 176 segue confrontando com um FUTURA INSTALAÇÃO DA RECEITA FEDERAL até o vértice 181 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 176 segue com o azimute de 118°33'24" e a distância de 29,2m até o vértice 177 de coordenadas E=734.322,80m e N=6.944.010,22m; do vértice 177 segue com o azimute de 118°32'57" e a distância de 36,1m até o vértice 178 de coordenadas E=734.353,63m e N=6.943.993,45m; do vértice 178 segue com o azimute de 223°55'5" e a distância de 18,81m até o vértice 179 de coordenadas E=734.340,58m e N=6.943.979,90m; do vértice 179 segue com o azimute de 221°53'68" e a distância de 14,29m até o vértice 180 de coordenadas E=734.331,03m e N=6.943.969,27m; do vértice 180 segue com o azimute de 218°44'0" e a distância de 9,44m até o vértice

181 de coordenadas E=734.325,13m e N=6.943.961,90m. Do vértice 181 segue confrontando com terras do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA até o vértice 189 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 181 segue com o azimute de 215°25'7" e a distância de 15,67m até o vértice 182 de coordenadas E=734.316,05m e N=6.943.949,13m; do vértice 182 segue com o azimute de 212°5'43" e a distância de 9,52m até o vértice 183 de coordenadas E=734.310,99m e N=6.943.941,07m; do vértice 183 segue com o azimute de 209°28'54" e a distância de 10,28m até o vértice 184 de coordenadas E=734.305,93m e N=6.943.932,11m; do vértice 184 segue com o azimute de 206°42'31" e a distância de 10,73m até o vértice 185 de coordenadas E=734.301,11m e N=6.943.922,53m; do vértice 185 segue com o azimute de 203°40'24" e a distância de 12,27m até o vértice 186 de coordenadas E=734.296,18m e N=6.943.911,30m; do vértice 186 segue com o azimute de 200°26'16" e a distância de 14,56m até o vértice 187 de coordenadas E=734.291,10m e N=6.943.897,66m; do vértice 187 segue com o azimute de 300°25'35" e a distância de 12,38m até o vértice 188 de coordenadas E=734.280,43m e N=6.943.903,93m; do vértice 188 segue com o azimute de 300°25'36" e a distância de 58,14m até o vértice 189 de coordenadas E=734.230,29m e N=6.943.933,37m. Do vértice 189 segue confrontando terras de CLUBE MARE ALTA até o vértice 191 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 189 segue com o azimute de 199°15'44" e a distância de 14,75m até o vértice 190 de coordenadas E=734.225,42m e N=6.943.919,45m; do vértice 190 segue com o azimute de 199°21'11" e a distância de 58,81m até o vértice 191 de coordenadas E=734.205,94m e N=6.943.863,96m. Do vértice 191 segue confrontando terras de ANTONIO OLIVEIRA até o vértice 193 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 191 segue com o azimute de 170°6'26" e a distância de 31,96m até o vértice 192 de coordenadas E=734.211,43m e N=6.943.832,47m; do vértice 192 segue com o azimute de 165°53'23" e a distância de 9,84m até o vértice 193 de coordenadas E=734.213,83m e N=6.943.822,93m. Do vértice 193 segue confrontando terras de PAULO LEITE até o vértice 194 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 193 segue com o azimute de 158°30'58" e a distância de 21,08m até o vértice 194 de coordenadas E=734.221,55m e N=6.943.803,32m. Do vértice 194 segue confrontando terras de WALTER SALOMÃO DA SILVA até o vértice 195 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 194 segue com o azimute de 153°46'31" e a distância de 22,45m até o vértice 195 de coordenadas E=734.231,47m e N=6.943.783,18m. Do vértice 195 segue confrontando terras de OROSINDA SILVA JOSTEM até o vértice 196 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 195 segue com o azimute de 149°9'26" e a distância de 8,61m até o vértice 196 de coordenadas E=734.235,88m e N=6.943.775,79m. Do vértice 196 segue confrontando terras de OSNI SILVA até o vértice 199 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 196 segue com o azimute de 100°45'0" e a distância de 1,99m até o vértice 197 de coordenadas E=734.237,83m e N=6.943.775,42m; do vértice 197 segue com o azimute de 62°49'3" e a distância de 12,03m até o vértice 198 de coordenadas E=734.248,53m e N=6.943.780,91m; do vértice 198 segue com o azimute de 104°0'7" e a distância de 25,2m até o vértice 199 de coordenadas E=734.272,98m e N=6.943.774,82m. Do vértice 199 segue confrontando terras de JORGE DESTRO até o vértice 201 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 199 segue com o azimute de 160°31'9" e a distância de 32,37m até o vértice 200 de coordenadas E=734.283,77m e N=6.943.744,30m; do vértice 200 segue com o azimute de 242°44'8" e a distância de 11,95m até o vértice 201 de coordenadas E=734.273,15m e N=6.943.738,83m. Do vértice 201 segue confrontando terras de ERNST GRIMM até o vértice 203 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 201 segue com o azimute de 127°2'60" e a distância de 10,32m até o vértice 202 de coordenadas E=734.281,39m e N=6.943.732,61m; do vértice 202 segue com o azimute de 192°46'11" e a distância de 12,55m até o vértice 203 de coordenadas E=734.278,62m e N=6.943.720,37m. Do vértice 203 segue confrontando terras do CLUBE 1º DE JUNHO até o vértice 204 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 203 segue com o azimute de 153°19'68" e a distância de 56,25m até o vértice 204 de coordenadas E=734.303,87m e N=6.943.670,09m. Do vértice 204 segue confrontando terras de FER-RARO E JENSEN LTDA até o vértice 205 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 204 segue com o azimute de 155°35'39" e a distância de 51,38m até o vértice 205 de coordenadas E=734.325,09m e N=6.943.623,31m. Do vértice 205 segue confrontando terras de ALBERTO LUIZ DA COSTA até o vértice 206 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 205 segue com o azimute de 155°53'40" e a distância de 40,72m até o vértice 206 de coordenadas E=734.341,72m e N=6.943.586,14m. Do vértice 206 segue confrontando com a RUA VIEIRA até o vértice 207 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 206 segue com o azimute de 156°8'26" e a distância de 12,05m até o vértice 207 de coordenadas E=734.346,60m e N=6.943.575,12m. Do vértice 207 segue confrontando terras A QUEM DE DIREITO até o vértice 214 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 207 segue com o azimute de 65°58'22" e a distância de 14,17m até o vértice 208 de coordenadas E=734.359,54m e N=6.943.580,89m; do vértice 208 segue com o azimute de 133°57'20" e a distância de 4,64m até o vértice 209 de coordenadas E=734.362,88m e N=6.943.577,67m; do vértice 209 segue com o azimute de 159°48'3" e a distância de 9,69m até o vértice 210 de coordenadas E=734.366,23m e N=6.943.568,58m; do vértice 210 segue com o azimute de 116°37'5" e a distância de 11,25m até o vértice 211 de coordenadas E=734.376,28m e N=6.943.563,54m; do vértice 211 segue com o azimute de 103°10'53" e a distância de 10,18m até o vértice 212 de coordenadas E=734.386,19m e N=6.943.561,22m; do vértice 212 segue com o azimute de 93°55'12" e a distância de 7,43m



até o vértice 213 de coordenadas E=734.393,60m e N=6.943.560,71m; do vértice 213 segue com o azimute de 68°46'21" e a distância de 8,34m até o vértice 214 de coordenadas E=734.401,38m e N=6.943.563,73m. Do vértice 214 segue confrontando com o OCEANO ATLÂNTICO até o vértice 327 com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: do vértice 214 segue com o azimute de 346°3'28" e a distância de 13,42m até o vértice 215 de coordenadas E=734.398,14m e N=6.943.576,75m; do vértice 215 segue com o azimute de 49°36'34" e a distância de 20,6m até o vértice 216 de coordenadas E=734.413,83m e N=6.943.590,10m; do vértice 216 segue com o azimute de 76°58'44" e a distância de 11,22m até o vértice 217 de coordenadas E=734.424,77m e N=6.943.592,63m; do vértice 217 segue com o azimute de 103°41'23" e a distância de 13,16m até o vértice 218 de coordenadas E=734.437,55m e N=6.943.589,51m; do vértice 218 segue com o azimute de 153°19'33" e a distância de 52,24m até o vértice 219 de coordenadas E=734.461,00m e N=6.943.542,84m; do vértice 219 segue com o azimute de 67°41'35" e a distância de 4,93m até o vértice 220 de coordenadas E=734.465,58m e N=6.943.544,71m; do vértice 220 segue com o azimute de 336°14'19" e a distância de 36,85m até o vértice 221 de coordenadas E=734.450,71m e N=6.943.578,44m; do vértice 221 segue com o azimute de 325°39'37" e a distância de 24,61m até o vértice 222 de coordenadas E=734.436,83m e N=6.943.598,76m; do vértice 222 segue com o azimute de 339°30'20" e a distância de 20,7m até o vértice 223 de coordenadas E=734.429,58m e N=6.943.618,15m; do vértice 223 segue com o azimute de 49°17'20" e a distância de 18,94m até o vértice 224 de coordenadas E=734.443,94m e N=6.943.630,50m; do vértice 224 segue com o azimute de 54°24'3" e a distância de 20,81m até o vértice 225 de coordenadas E=734.460,86m e N=6.943.642,61m; do vértice 225 segue com o azimute de 344°54'50" e a distância de 34,68m até o vértice 226 de coordenadas E=734.451,83m e N=6.943.676,09m; do vértice 226 segue com o azimute de 313°40'48" e a distância de 25,38m até o vértice 227 de coordenadas E=734.433,48m e N=6.943.693,62m; do vértice 227 segue com o azimute de 242°5'9" e a distância de 5,05m até o vértice 228 de coordenadas E=734.429,01m e N=6.943.691,25m; do vértice 228 segue com o azimute de 161°31'59" e a distância de 22,08m até o vértice 229 de coordenadas E=734.436,01m e N=6.943.670,31m; do vértice 229 segue com o azimute de 242°36'20" e a distância de 34,39m até o vértice 230 de coordenadas E=734.405,48m e N=6.943.654,49m; do vértice 230 segue com o azimute de 335°55'26" e a distância de 47,13m até o vértice 231 de coordenadas E=734.386,25m e N=6.943.697,52m; do vértice 231 segue com o azimute de 336°13'46" e a distância de 29,73m até o vértice 232 de coordenadas E=734.374,27m e N=6.943.724,72m; do vértice 232 segue com o azimute de 336°8" e a distância de 35,2m até o vértice 233 de coordenadas E=734.360,03m e N=6.943.756,92m; do vértice 233 segue com o azimute de 336°15'28" e a distância de 22,95m até o vértice 234 de coordenadas E=734.350,79m e N=6.943.779,92m; do vértice 234 segue com o azimute de 337°26'53" e a distância de 40,48m até o vértice 235 de coordenadas E=734.335,26m e N=6.943.815,31m; do vértice 235 segue com o azimute de 339°52'42" e a distância de 14,38m até o vértice 236 de coordenadas E=734.330,31m e N=6.943.828.8064m; do vértice 236 segue com o azimute de 342°29'28" e a distância de 13,02m até o vértice 237 de coordenadas E=734.326,40m e N=6.943.841.2238m; do vértice 237 segue com o azimute de 349°24'36" e a distância de 15,89m até o vértice 238 de coordenadas E=734.323,48m e N=6.943.856.8419m; do vértice 238 segue com o azimute de 2°23'56" e a distância de 6,87m até o vértice 239 de coordenadas E=734.323,77m e N=6.943.863.7073m; do vértice 239 segue com o azimute de 8°14'51" e a distância de 8,87m até o vértice 240 de coordenadas E=734.325,04m e N=6.943.872,49m; do vértice 240 segue com o azimute de 12°55'4" e a distância de 8,17m até o vértice 241 de coordenadas E=734.326,86m e N=6.943.880,45m; do vértice 241 segue com o azimute de 18°45'30" e a distância de 12,14m até o vértice 242 de coordenadas E=734.330,77m e N=6.943.891,94m; do vértice 242 segue com o azimute de 22°11'36" e a distância de 16,66m até o vértice 243 de coordenadas E=734.337,06m e N=6.943.907,37m; do vértice 243 segue com o azimute de 28°9'58" e a distância de 16,24m até o vértice 244 de coordenadas E=734.344,73m e N=6.943.921,69m; do vértice 244 segue com o azimute de 32°53'16" e a distância de 16,13m até o vértice 245 de coordenadas E=734.353,48m e N=6.943.935,23m; do vértice 245 segue com o azimute de 39°11'19" e a distância de 15,26m até o vértice 246 de coordenadas E=734.363,13m e N=6.943.947,06m; do vértice 246 segue com o azimute de 44°21'37" e a distância de 18,86m até o vértice 247 de coordenadas E=734.376,31m e N=6.943.960,54m; do vértice 247 segue com o azimute de 49°17'23" e a distância de 18,17m até o vértice 248 de coordenadas E=734.390,09m e N=6.943.972,39m; do vértice 248 segue com o azimute de 52°31'57" e a distância de 43,97m até o vértice 249 de coordenadas E=734.424,99m e N=6.943.999,14m; do vértice 249 segue com o azimute de 52°39'14" e a distância de 47,46m até o vértice 250 de coordenadas E=734.462,71m e N=6.944.027,93m; do vértice 250 segue com o azimute de 52°38'6" e a distância de 50,47m até o vértice 251 de coordenadas E=734.502,82m e N=6.944.058,56m; do vértice 251 segue com o azimute de 52°20'30" e a distância de 52,22m até o vértice 252 de coordenadas E=734.544,16m e N=6.944.090,46m; do vértice 252 segue com o azimute de 52°39'2" e a distância de 40,57m até o vértice 253 de coordenadas E=734.576,41m e N=6.944.115,07m; do vértice 253 segue com o azimute de 52°26'31" e a distância de 35,02m até o vértice 254 de coordenadas E=734.604,17m e N=6.944.136,41m; do vértice 254 segue com o azimute de 52°34'2" e a distância de 35,23m até o vértice 255 de coordenadas E=734.632,15m e N=6.944.157,83m; do vértice 255 segue com o azimute de 52°34'24" e a distância de 30,18m até o vértice 256 de coordenadas E=734.656,12m e N=6.944.176,17m; do vértice 256 segue com o azimute de 52°33'37" e a distância de 49,98m até o vértice 257 de

coordenadas E=734.695,80m e N=6.944.206,56m; do vértice 257 segue com o azimute de 52°54'1" e a distância de 52,77m até o vértice 258 de coordenadas E=734.737,89m e N=6.944.238,39m; do vértice 258 segue com o azimute de 53°30'53" e a distância de 17,61m até o vértice 259 de coordenadas E=734.752,05m e N=6.944.248,86m; do vértice 259 segue com o azimute de 54°4'42" e a distância de 24,58m até o vértice 260 de coordenadas E=734.771,96m e N=6.944.263,29m; do vértice 260 segue com o azimute de 54°50'3" e a distância de 22,97m até o vértice 261 de coordenadas E=734.790,73m e N=6.944.276,51m; do vértice 261 segue com o azimute de 55°56'43" e a distância de 12,93m até o vértice 262 de coordenadas E=734.801,44m e N=6.944.283,75m; do vértice 262 segue com o azimute de 57°39'49" e a distância de 7,32m até o vértice 263 de coordenadas E=734.807,63m e N=6.944.287,67m; do vértice 263 segue com o azimute de 57°42'1" e a distância de 15,15m até o vértice 264 de coordenadas E=734.820,43m e N=6.944.295,76m; do vértice 264 segue com o azimute de 59°52'26" e a distância de 23,3m até o vértice 265 de coordenadas E=734.840,59m e N=6.944.307,46m; do vértice 265 segue com o azimute de 61°13'5" e a distância de 18,32m até o vértice 266 de coordenadas E=734.856,65m e N=6.944.316,28m; do vértice 266 segue com o azimute de 61°54'28" e a distância de 45,05m até o vértice 267 de coordenadas E=734.896,39m e N=6.944.337,49m; do vértice 267 segue com o azimute de 61°37'26" e a distância de 41,23m até o vértice 268 de coordenadas E=734.932,66m e N=6.944.357,09m; do vértice 268 segue com o azimute de 61°57'34" e a distância de 36,55m até o vértice 269 de coordenadas E=734.964,92m e N=6.944.374,27m; do vértice 269 segue com o azimute de 61°57'51" e a distância de 37,15m até o vértice 270 de coordenadas E=734.997,72m e N=6.944.391,73m; do vértice 270 segue com o azimute de 62°36'26" e a distância de 37,9m até o vértice 271 de coordenadas E=735.031,37m e N=6.944.409,17m; do vértice 271 segue com o azimute de 63°16'54" e a distância de 69,32m até o vértice 272 de coordenadas E=735.093,29m e N=6.944.440,34m; do vértice 272 segue com o azimute de 66°3'51" e a distância de 18,01m até o vértice 273 de coordenadas E=735.109,75m e N=6.944.447,64m; do vértice 273 segue com o azimute de 68°53'4" e a distância de 22,06m até o vértice 274 de coordenadas E=735.130,32m e N=6.944.455,59m; do vértice 274 segue com o azimute de 72°40'36" e a distância de 17,55m até o vértice 275 de coordenadas E=735.147,07m e N=6.944.460,81m; do vértice 275 segue com o azimute de 74°41'14" e a distância de 16,63m até o vértice 276 de coordenadas E=735.163,11m e N=6.944.465,20m; do vértice 276 segue com o azimute de 77°12'54" e a distância de 10,27m até o vértice 277 de coordenadas E=735.173,13m e N=6.944.467,48m; do vértice 277 segue com o azimute de 79°45'41" e a distância de 10,42m até o vértice 278 de coordenadas E=735.183,38m e N=6.944.469,33m; do vértice 278 segue com o azimute de 81°6'6" e a distância de 13,53m até o vértice 279 de coordenadas E=735.196,75m e N=6.944.471,42m; do vértice 279 segue com o azimute de 82°55'12" e a distância de 14,05m até o vértice 280 de coordenadas E=735.210,70m e N=6.944.473,15m; do vértice 280 segue com o azimute de 86°8'38" e a distância de 16,3m até o vértice 281 de coordenadas E=735.226,96m e N=6.944.474,25m; do vértice 281 segue com o azimute de 89°28'44" e a distância de 19,32m até o vértice 282 de coordenadas E=735.246,28m e N=6.944.474,43m; do vértice 282 segue com o azimute de 92°4'25" e a distância de 20,45m até o vértice 283 de coordenadas E=735.266,72m e N=6.944.473,69m; do vértice 283 segue com o azimute de 95°7'21" e a distância de 19,54m até o vértice 284 de coordenadas E=735.286,18m e N=6.944.471,94m; do vértice 284 segue com o azimute de 98°42'38" e a distância de 18,07m até o vértice 285 de coordenadas E=735.304,04m e N=6.944.469,21m; do vértice 285 segue com o azimute de 103°9'31" e a distância de 51,01m até o vértice 286 de coordenadas E=735.353,71m e N=6.944.457,59m; do vértice 286 segue com o azimute de 103°22'26" e a distância de 54,46m até o vértice 287 de coordenadas E=735.406,69m e N=6.944.445,00m; do vértice 287 segue com o azimute de 103°33'58" e a distância de 27,32m até o vértice 288 de coordenadas E=735.433,25m e N=6.944.438,59m; do vértice 288 segue com o azimute de 97°44'32" e a distância de 16,77m até o vértice 289 de coordenadas E=735.449,86m e N=6.944.436,33m; do vértice 289 segue com o azimute de 91°7'19" e a distância de 11,46m até o vértice 290 de coordenadas E=735.461,32m e N=6.944.436,11m; do vértice 290 segue com o azimute de 90°2'41" e a distância de 9,84m até o vértice 291 de coordenadas E=735.471,15m e N=6.944.436,10m; do vértice 291 segue com o azimute de 88°27'21" e a distância de 11,71m até o vértice 292 de coordenadas E=735.482,86m e N=6.944.436,41m; do vértice 292 segue com o azimute de 86°17'36" e a distância de 13,02m até o vértice 293 de coordenadas E=736.495,85m e N=6.944.437,26m; do vértice 293 segue com o azimute de 84°2'2" e a distância de 11,51m até o vértice 294 de coordenadas E=735.507,30m e N=6.944.438,45m; do vértice 294 segue com o azimute de 82°29'17" e a distância de 24,7m até o vértice 295 de coordenadas E=735.531,79m e N=6.944.441,68m; do vértice 295 segue com o azimute de 81°18'7" e a distância de 24,81m até o vértice 296 de coordenadas E=735.556,31m e N=6.944.445,43m; do vértice 296 segue com o azimute de 80°20'31" e a distância de 12,46m até o vértice 297 de coordenadas E=735.568,60m e N=6.944.447,52m; do vértice 297 segue com o azimute de 80°45'50" e a distância de 13,55m até o vértice 298 de coordenadas E=735.581,97m e N=6.944.449,70m; do vértice 298 segue com o azimute de 83°13'24" e a distância de 22,54m até o vértice 299 de coordenadas E=735.604,35m e N=6.944.452,36m; do vértice 299 segue com o azimute de 83°54'49" e a distância de 39,18m até o vértice 300 de coordenadas E=735.643,31m e N=6.944.456,51m; do vértice 300 segue com o azimute de 83°54'46" e a distância de 32,77m até o vértice 301 de coordenadas E=735.675,89m e N=6.944.459,99m; do vértice 301 segue com o azimute de 84°2'44" e a distância de 48,06m até o vértice 302 de coordenadas E=735.723,69m e N=6.944.464,97m; do vértice

302 segue com o azimute de 83°55'9" e a distância de 38,65m até o vértice 303 de coordenadas E=735.762,13m e N=6.944.469,07m; do vértice 303 segue com o azimute de 83°19'24" e a distância de 38,4m até o vértice 304 de coordenadas E=735.800,27m e N=6.944.473,53m; do vértice 304 segue com o azimute de 82°43'38" e a distância de 51,15m até o vértice 305 de coordenadas E=735.851,01m e N=6.944.480,01m; do vértice 305 segue com o azimute de 82°51'35" e a distância de 34,26m até o vértice 306 de coordenadas E=735.885,01m e N=6.944.484,27m; do vértice 306 segue com o azimute de 82°16'0" e a distância de 45,46m até o vértice 307 de coordenadas E=735.930,05m e N=6.944.490,38m; do vértice 307 segue com o azimute de 82°4'31" e a distância de 18,06m até o vértice 308 de coordenadas E=735.947,94m e N=6.944.492,87m; do vértice 308 segue com o azimute de 83°0'8" e a distância de 37,14m até o vértice 309 de coordenadas E=735.984,80m e N=6.944.497,40m; do vértice 309 segue com o azimute de 83°1'39" e a distância de 32,32m até o vértice 310 de coordenadas E=736.016,88m e N=6.944.501,32m; do vértice 310 segue com o azimute de 82°53'43" e a distância de 28,87m até o vértice 311 de coordenadas E=736.045,53m e N=6.944.504,89m; do vértice 311 segue com o azimute de 82°41'50" e a distância de 47,84m até o vértice 312 de coordenadas E=736.092,98m e N=6.944.510,97m; do vértice 312 segue com o azimute de 82°48'31" e a distância de 24,71m até o vértice 313 de coordenadas E=736.117,50m e N=6.944.514,07m; do vértice 313 segue com o azimute de 84°21'24" e a distância de 20,46m até o vértice 314 de coordenadas E=736.137,86m e N=6.944.516,08m; do vértice 314 segue com o azimute de 78°18'26" e a distância de 13,47m até o vértice 315 de coordenadas E=736.151,05m e N=6.944.518,81m; do vértice 315 segue com o azimute de 83°59'25" e a distância de 11,96m até o vértice 316 de coordenadas E=736.162,94m e N=6.944.520,06m; do vértice 316 segue com o azimute de 84°7'3" e a distância de 25,39m até o vértice 317 de coordenadas E=736.188,20m e N=6.944.522,66m; do vértice 317 segue com o azimute de 84°10'37" e a distância de 30,27m até o vértice 318 de coordenadas E=736.218,31m e N=6.944.525,73m; do vértice 318 segue com o azimute de 118°16'43" e a distância de 5,37m até o vértice 319 de coordenadas E=736.223,04m e N=6.944.523,19m; do vértice 319 segue com o azimute de 136°11'57" e a distância de 9,56m até o vértice 320 de coordenadas E=736.229,66m e N=6.944.516,29m; do vértice 320 segue com o azimute de 124°4'12" e a distância de 10,59m até o vértice 321 de coordenadas E=736.238,43m e N=6.944.510,35m; do vértice 321 segue com o azimute de 135°18'42" e a distância de 10,08m até o vértice 322 de coordenadas E=736.245,52m e N=6.944.503,19m; do vértice 322 segue com o azimute de 151°9'50" e a distância de 12,18m até o vértice 323 de coordenadas E=736.251,40m e N=6.944.492,52m; do vértice 323 segue com o azimute de 171°0'37" e a distância de 10,33m até o vértice 324 de coordenadas E=736.253,01m e N=6.944.482,32m; do vértice 324 segue com o azimute de 199°52'36" e a distância de 12,29m até o vértice 325 de coordenadas E=736.248,83m e N=6.944.470,76m; do vértice 325 segue com o azimute de 257°7'59" e a distância de 12,55m até o vértice 326 de coordenadas E=736.236,60m e N=6.944.467,96m; do vértice 326 segue com o azimute de 261°49'7" e a distância de 9,74m até o vértice 327 de coordenadas E=736.226,96m e N=6.944.466,58m; do vértice 327 segue com o azimute de 83°14'13" e a distância de 5,41m até o vértice 001, origem da descrição deste perímetro. A área demarcada descrita acima é de 357.882,45m² com um perímetro de 6.528,03m de extensão. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), e encontram-se representadas no sistema de projeção plana UTM, Meridiano Central 51°00', fuso -22, tendo como DATUM de referência o elipsoide SAD-69. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se ao uso no serviço público municipal, inclusive para atividades vinculadas da Administração Pública indireta, como empresas públicas e sociedade de economia mista, à afetação ao uso urbano, como ruas, avenidas, praças ou outros fins de uso comum, à execução de projeto de desenvolvimento econômico, à execução de projeto de conservação ou recuperação ambiental e à implantação de atividade cultural.

Parágrafo único. O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 3º Caso pretenda destinar áreas à execução de empreendimento de fim lucrativo, explorado diretamente ou por meio de entidades vinculadas ou por terceiros, deverá o cessionário apresentar à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários para a autuação do processo de cessão de uso onerosa.

Art. 4º Para as áreas destinadas à realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá o cessionário autorizar a permissão de uso, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observado o disposto no art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e na Portaria SPU nº 1, de 3 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 7 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 35 a 37.

Parágrafo único. Nas hipóteses de permissão de uso onerosa, obriga-se o cessionário a providenciar o recolhimento dos valores correspondentes por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita nº 046, com comunicação à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e Considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesa que se enquadra nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de Resultado Primário de programações constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2075	Transporte Rodoviário							6.000.000	
		PROJETOS								
26 782	2075 13NC	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC							6.000.000	
26 782	2075 13NC 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC - No Estado de Santa Catarina							6.000.000	
TOTAL - FISCAL			F	4	3	90	0	100	6.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000	
TOTAL - GERAL									0	
									6.000.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2075	Transporte Rodoviário							6.000.000	
		PROJETOS								
26 782	2075 13NC	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC							6.000.000	
26 782	2075 13NC 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC - No Estado de Santa Catarina							6.000.000	
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	6.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000	
TOTAL - GERAL									0	
									6.000.000	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 151, DE MAIO DE 2014(*)

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Portaria nº 327, de 18 de novembro de 2005, e considerando o art. 3º, incisos II e III do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, e, ainda, a Portaria nº 249, de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, os resultados das metas de desempenho institucional relativos ao período de janeiro a dezembro de 2011, utilizados para pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio Imobiliário da União - GIAPU, referentes aos índices regionalizados e nacional, demonstrando a superação da meta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

ANEXO

Apuração Metas Institucionais GIAPU 2011

Metas Institucionais - Superintendências					
Unidade	Caracterização	Destinação	Incorporação	Receita	Individual
SPU-AC		13,5	3,7	0,0	1,2
SPU-AL		5,9	1,9	4,4	1,2
SPU-AM		11,1	0,1	7,3	0,7
SPU-AP		49,3	18,8	1,0	1,1
SPU-BA		0,5	1,1	10,5	1,1
SPU-CE		1,0	0,3	4,8	1,4
SPU-DF		0,6	17,9	347,8	1,0
SPU-ES		0,5	2,5	14,0	0,8
SPU-GO		1,3	1,5	4,0	1,0
SPU-MA		0,6	1,3	11,0	0,5
SPU-MG		0,3	2,0	5,7	1,6
SPU-MS		1,8	4,7	7,1	1,3
SPU-MT		1,0	1,7	4,7	0,7
SPU-PA		64,8	1,1	6,7	1,0
SPU-PB		0,6	10,1	12,3	1,5
SPU-PE		1,0	1,5	5,0	0,4
SPU-PI		1,6	2,2	9,1	1,1
SPU-PR		0,3	3,7	4,1	1,2
SPU-RJ		1,0	11,6	10,9	0,7
SPU-RN		1,4	1,6	10,5	1,0
SPU-RO		1,2	2,8	4,0	1,1
SPU-RR		1,1	0,1	0,3	2,3
SPU-RS		0,8	1,7	16,3	1,0
SPU-SC		0,9	0,8	16,1	1,3
SPU-SE		1,5	6,8	5,6	1,4
SPU-SP		5,1	1,6	16,1	0,9
SPU-TO		0,1	0,0	7,0	1,0
Metas/unidade		1,0	1,0	1,0	1,0
Média/exec		6,3	3,8	20,2	1,1
Meta Nacional - Superação					
Previsto	1,02 Apurado			7,908284871	
	Resultado			Meta Superada	

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 103, de 2-6-2014, Seção 1, pág 94, com incorreção no original.

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 748, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o Agente Operador a contratar novos instrumentos financeiros subordinados com o Agente Financeiro CAIXA, no valor de até R\$ 10 bilhões, referentes aos encargos das operações de crédito do FGTS com vencimento superior a 5 (cinco) anos.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso I do art. 5º, os arts. 9º e 10º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a legislação do Conselho Monetário Nacional (CMN) que trata da metodologia para apuração do Patrimônio de Referência das instituições financeiras, conforme Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013;

Considerando que a realização de instrumentos financeiros subordinados, elegíveis ao Nível II previsto no art. 20 da Resolução nº 4.192, de 2013, não implica constituição de nova dívida nem extingue dívidas já constituídas pelo agente financeiro junto ao FGTS;

Considerando que o FGTS não sofrerá alteração no seu fluxo financeiro, havendo somente a classificação contábil dos recebíveis de empréstimos com prazo de vencimento superior a 5 (cinco) anos, resolve:

Art. 1º Autorizar o Agente Operador a contratar novos instrumentos financeiros subordinados do FGTS com o Agente Financeiro CAIXA, no valor de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), referentes aos encargos de amortização e juros das operações de crédito do FGTS contratadas com vencimento superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O Agente Operador deverá proceder à classificação correspondente no Plano de Contas do FGTS, obedecida a legislação específica do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 2º O Agente Operador poderá contratar com o Agente Financeiro CAIXA e registrar como instrumento financeiro subordinado do FGTS o valor atualizado do principal das operações de crédito deduzido de, no mínimo, 60 (sessenta) vezes a razão entre o mesmo valor atualizado do principal das operações de crédito e seu prazo médio remanescente de retorno, conforme algoritmo a seguir:

IFS = POC - [PZ x (POC / PMR)], onde:
IFS = Instrumento Financeiro Subordinado do FGTS
POC = Principal Atualizado das Operações de Crédito
PMR = Prazo Médio Remanescente de Retorno das Operações de Crédito
PZ = Prazo mínimo de 60 meses



Art. 3º O valor dos instrumentos financeiros subordinados a serem contratados pelo Agente Operador com o Agente Financeiro CAIXA será o necessário para alavancar o montante da dívida a ser constituída junto ao FGTS nas operações nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura.

Art. 4º O Agente Operador do FGTS informará ao Conselho Curador todas as contratações realizadas com base na presente autorização.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FRAIBERG MACHADO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 111, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Altera a Resolução Normativa nº 88, de 15 de setembro de 2010.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução Normativa nº 88, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A concessão do visto a que se refere o artigo anterior está condicionada à celebração de termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e instituição de ensino onde o estrangeiro esteja matriculado; e à compatibilidade entre sua área de conhecimento e as atividades desenvolvidas no estágio, previstas no termo de compromisso.

§ 1º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino onde o estrangeiro esteja matriculado e por supervisor da parte concedente, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. O visto será solicitado no exterior às missões diplomáticas, às repartições consulares de carreira e vice-consulados e terá validade de até 1 (um) ano.

§ 3º Para os estágios superiores a 120 (cento e vinte) dias será exigido que o Termo de Compromisso, a que se refere o caput deste artigo, seja assinado por instituição de ensino com sede no Brasil".

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 3 de junho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela (s) entidade (s) abaixo mencionada (s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188, de 05 de julho de 2007, e da Portaria N.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46224.003871/2010-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado da Paraíba - SINTICOP-PB
CNPJ	11.850.538/0001-01
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraíba

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, e ainda de construção de aeroportos, barragens, termelétricas, ferrovias, estradas, hidrelétricas, metrô, montagens industriais, eclusas, eólicas, obras em linhas de transmissão elétricas, obras em estádio de futebol, túneis, adutoras, viadutos, consórcios, concessionárias, manutenção e limpeza de vias, manutenção de rodovias, limpeza e manutenção de canais.

Processo	46224.001160/2011-11
Entidade	SINPRF/PB - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado da Paraíba
CNPJ	40.975.872/0001-90
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraíba
Categoria	Servidores da Polícia Rodoviária Federal

Processo	46290.002109/2011-25
Entidade	SINDIVIG - Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigias e Vigilantes de Anápolis/GO
CNPJ	14.478.991/0001-27
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Goias: Anápolis
Categoria Profissional	Empregados em empresas de Segurança, Vigias e Vigilantes atuantes no município de Anápolis/GO

Processo	46000.020997/2005-38
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Passagem Franca/PI
CNPJ	69.620.342/0001-00
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Piauí: Passagem Franca do Piauí

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes safristas e eventuais, que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 775/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte - STRNH, Processo 46268.000804/2012-11, CNPJ 45.151.008/0001-97, para representar os Trabalhadores da categoria profissional rural, integrantes do plano da CONTAG, assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e aposentados rurais, os aplicadores de defensivos agrícolas, e todos assim definidos nos termos do art. 2 da lei 5.899/73 combinado com o art. 1º decreto lei 1166/71 e da convenção 141 da OIT, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Itajobi, Marapoama e Novo Horizonte, no estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 776/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Empregados em Segurança e Vigilância Patrimonial, Eletrônica, Transporte de Valores, Escolta Armada, Escola de Formação de Vigilantes e Vigilantes Orgânicos de Campo Grande e Região - MS, Processo 46312.003324/2011- 48, CNPJ 15.553.217/0001-04, para representar a categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial, Eletrônica, Orgânica e de Transportes de Valores, Escolas de Formação de Vigilantes, Transporte de Valores e de Escolta Armada, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Água Clara, Anastácio, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corguinho, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Figueirão, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Jaraguari, Jardim, Ladário, Miranda, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Paranaíba, Paraíso das Águas/MS, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, Santa Rita do Pardo, São Gabriel do Oeste, Selvíria, Sidrolândia, Sonora, Terenos e Três Lagoas - MS.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 777/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato Rural de Guaratã do Norte e Novo Mundo, Processo 46210.000472/2012-30, CNPJ 03.124.303/0001-04, para representar a Atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias nos ramos da agricultura, pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura, e quem proprietário ou não, em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Guarantã do Norte e Novo Mundo, no estado de Mato Grosso.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 778/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista e Atacadista de Maringá e Região - SIVAMAR/PR, Processo 46318.000970/2011-01, CNPJ 77.266.146/0001-08, para representar a Categoria Econômica do Comércio varejista: de tecidos, de vestuários, adornos e acessórios, de objetos de artes, de louças finas, de cirurgia, de móveis, de colchões, e travesseiros, de gêneros alimentícios (inclusive mercearias, armazéns de secos e molhados, minimercados, mercados, supermercados e hipermercados), de maquinismos, de material médico hospitalar científico, de calçados, de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos domésticos, de carvão vegetal e lenha, de vendedores ambulantes, dos feirantes, de frutas, verduras, flores e plantas, de livros, de material de escritório e papeleria, de artigos de couro e viagem, de cosméticos e perfumaria, de artigos religiosos, de artigos e equipamentos de segurança, de materiais recicláveis, de equipamentos para refrigeração, de embalagens, de armários, de artigos usados, tais como: móveis, utensílios domésticos, eletrodomésticos, roupas e calçados, de artigos de cama, mesa e banho, de instrumentos musicais e acessórios, de artigos de tapeçaria, de máquinas para escritório, de artigos de joalheria e relojoaria, de artigos de limpeza doméstica, de artigos esportivos, de doces, balas e bombons, lojas de departamentos ou magazines, de artigos de caça, pesca e camping, de brinquedos e artigos recreativos, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, de reparação de jóias e relógios, de reparação de calçados, especializado em mol-

duras e quadros, de máquina de costura, de aparelho de ar refrigerado, de artigos para festas, de decoração e presentes; Comércio atacadista de: tecidos, artigos do vestuário e acessórios, jóias e bijuterias, calçados de qualquer material, artigos de armários, cama, mesa e banho, de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso pessoal, e de cosmético e perfumaria, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Ângulo, Astorga, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Ourizona, Paçandu, Presidente Castelo Branco, São Jorge do Ivaí e Sarandi, no estado do Paraná/PR.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 779/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato das Empresas de Informática do Estado de Rondônia, Processo 46216.005406/2011-15, CNPJ 09.463.873/0001-05, para representar a Categoria Econômica das Sociedades atuantes no setor de informática e tecnologia de informação e comercialização de aparelhos celulares, assim consideradas as sociedades que tenham como objetivo preponderante às atividades de comércio e prestação de serviços técnicos de informática, quais sejam, de processamento de dados, desenvolvimento, integração, comercialização, distribuição, agenciamento, licenciamento, manutenção de produtos e serviços em informática (hardware e software), fornecimento e disponibilização de infraestrutura (física e lógica) e alocação de mão de obra em informática e/ou tecnologia da informação, provimento de acesso, serviços e suporte técnico à internet, consultoria, educação, treinamento, suporte técnico, pesquisa, avaliação de projetos e serviços relacionados à informática e/ou tecnologia da informação do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo, Integrante do 3º grupo- agentes autônomos do comércio- empresas de processamento de dado com o intuito adicional de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e de sua condição aos interesses nacionais, sem fins lucrativos e integrante do sistema confederativo da Representação Sindical do Comércio-SICOMERCIO, a que se refere o artigo 8.º, Inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com abrangência estadual e base territorial no estado de Rondônia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 780/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação, Beneficiamento e Transformação de Vidro, Cristal, Espelho, Fibra e Lã de Vidro, Cerâmica de Louça, Cerâmica de Barro, Porcelana e Ótica no Município do Rio de Janeiro/RJ, Processo 46215.037612/2011-02, CNPJ 33.874.686/0001-07, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação, Beneficiamento e Transformação de Vidro, Cristal, Espelho, Fibra e Lã de Vidro, Cerâmica de Louça, Cerâmica de Barro, Porcelana e Ótica., com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Angra dos Reis, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Porto Real, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica, Tanguá, Teresópolis, Três Rios e Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro/RJ. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação, Beneficiamento e Transformação de Vidro, Fibra e Lã de Vidro, nos Municípios de Angra dos Reis, Barra Mansa, e Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, na representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Similares do Sul Fluminense, Processo 46000.009725/97-98, CNPJ 02.561.805/0001-30, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 768/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINTRAMON - Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Empresas de Montagem e Manutenção Industrial do Município de Itaboraí, Processo 46215.024728/2010-92, CNPJ 11.490.017/0001-90, para representar a categoria "específico dos trabalhadores que exerçam suas atividades nas indústrias de montagem e manutenção industrial", com abrangência municipal em Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR o município de Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro, da base territorial do SINDIMONTAGEMRJ - Sindicato dos Trabalhadores em Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro - RJ, CNPJ 31.987.282/0001-96, nos termos do art. 30 da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 769/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINSEMI - Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquiraí, Processo 46312.004485/2010-78, CNPJ 03.819.083/0001-33, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Itaquiraí/MS.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 770/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feliz-RS, Processo 46218.009010/2008-21, CNPJ 07.889.795/0001-80, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivos e Legislativos, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Feliz - RS.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 771/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR, com fundamento no inciso X do artigo 10 da Portaria 186/08 c/c inciso IV do artigo 18 e artigo 51 da Portaria 326/13, a impugnação 46000.002435/93-26, apresentada pelo SIMEFRE - Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, CNPJ 62.520.960/0001-30, e a impugnação 46010.002052/93-66, apresentada pelo SINDIMAQ - Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, CNPJ 62.646.617/0001-36. Resolve, ainda, com fulcro no inciso II do art. 25 da Portaria 326/13, DEFERIR o registro ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Patos de Minas - MG, CNPJ 23.097.876/0001-01, Processo 46000.001596/93-20, para representar a categoria econômica das indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico, com exceção das indústrias de forjado e usinados e das indústrias de materiais e equipamentos ferroviários, rodoviários e de duas rodas no Município de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais/MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do SINDIMAQ - Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, CNPJ 62.646.617/0001-36, a representação da econômica das indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico, com exceção das indústrias de forjado e usinados e das indústrias de materiais e equipamentos ferroviários, rodoviários e de duas rodas no Município de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 30 da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 772/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro Alto-GO, Processo 46208.011895/2011-43, CNPJ 33.378.860/0001-12, para representar a categoria profissional do "o (a) trabalhador (a) rural ativo e inativo, compreendendo os ocupantes de terras a qualquer título (arrendatários, parceiros, possuidores e proprietários de imóveis que trabalham em regime de economia familiar), os trabalhadores rurais, os que se dedicam a atividades agropecuárias temporárias ou permanentes sem vínculo de emprego, e os (as) empregados (as) rurais em todas as atividades específicas da agricultura, pecuária e do extrativismo vegetal, incluindo os trabalhadores contratados por curto período (safristas) em razão da especificidade do serviço, independentemente do tipo de contrato e de sua duração", com abrangência Municipal e base territorial nos Município de Barro Alto/GO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 773/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINDILOJAS - Sindicato dos Lojistas Varejistas do Comércio de Rondon do Para, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Dom Eliseu e Ulianópolis - PA, Processo 46222.005932/2011-04, CNPJ 04.496.768/0001-59, para representar a categoria Econômica à atividade comercial lojista: estabelecimentos de tecidos, de vestuário, de calçados, de adornos e acessórios, de móveis, de eletrodomésticos, de material óptico/fotográfico, de livraria e papeleria, de joalheria, de material de escritório, de peças e acessórios para veículos (inclusive empresas concessionárias de veículos automotores), de supermercados, de medicamentos veterinários e humanos, de panificação, de lanchonetes, de hotéis, de bares e restaurantes, de sorveterias, de açougues, de peixarias, de vendedores ambulantes, de feirantes, de serviços funerários, de material de construção, de materiais elétricos, de tintas, de ferragens, de derivados de petróleo, de produtos agropecuários, de prestadoras de serviços, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Dom Eliseu, Rondon do Pará e Ulianópolis - PA.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 774/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal do Porto da Folha - SIMPOF, Processo 46221.002601/2011-14, CNPJ 32.712.978/0001-72, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Ativos, em Disponibilidade e Aposentados do Serviço Público Municipal, com abrangência no Município do Porto da Folha no Estado de Sergipe/SE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Trabalhadores Ativos, em Disponibilidade e Aposentados do Serviço Público Municipal no município de Porto da Folha da representação do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE - SE, Processo 46221.002136/94-22, CNPJ 32.724.254/0001-49, e ainda a exclusão da Categoria dos Servidores Públicos Integrantes do Magistério Público municipal, no município de Porto da Folha/SE, da representação do SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica na Rede Oficial do Estado de Sergipe/SE, Processo 46221.001548/2009-10, CNPJ 13.167.002/0001-11, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 4 de junho de 2014

Com fulcro na Decisão Judicial da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, Processo 0001608-75.2013.5.10.0001, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 781/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Horizonte - SISPHO - CE, Processo 46205.010186/2012-51, CNPJ 01.973.648/0001-07, para representar a categoria Profissional de Servidores Públicos Municipais da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Horizonte - CE.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.335, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa J. L. de Salles Turismo, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 059, de 19 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.030219/2011-31, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa J. L. de Salles Turismo, CNPJ nº 10.802.786/0001-14, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.336, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aplica a pena de declaração de inidoneidade à empresa Real Turismo Ltda. - ME e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 063, de 21 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 10811.000254/2009-83, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Real Turismo Ltda. - ME, CNPJ nº 07.668.893/0001-97, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.337, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Bonemann Transportes Rodoviários Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 067, de 26 de maio de 2014 e no que consta do Processo nº 50500.029215/2011-19, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Bonemann Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ nº 07.617.528/0001-53, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.338, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa L.C. dos Santos Silva Turismo ME, pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 065, de 14 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.029306/2011-46, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa L.C. dos Santos Silva Turismo ME., CNPJ nº 10.831.192/0001-31, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.340, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Centro Sul Viagens e Turismo Ltda., e cassa seu Certificado de Registro para Fretamento - CRF.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 062, de 27 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.029189/2011-11, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Centro Sul Viagens e Turismo LTDA., CNPJ nº 02.262.978/0001-57, pelo prazo de 3 (três) anos, e cassar seu Certificado de Registro para Fretamento, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Comunicar a decisão à sociedade Centro Sul Viagens e Turismo Ltda., e ao órgão denunciante.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 112, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 060, de 19 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.014954/2014-41, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Tijucas do Sul, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 637+260m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 113, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 057, de 19 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50510.007222/2011-32, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Viação São Raphael Ltda.

Art. 2º Para os fins dispostos no Art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 114, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 061, de 20 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.137970/2013-21, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 113+320m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 062, de 20 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.101663/2013-19, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constante do referido processo, situado no muni-



cípio de Itapecerica da Serra, no estado de São Paulo, necessário à complementação da execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 292+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 116, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 065, de 26 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.017329/2014-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Tijucas, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 169+650m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 117, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 064, de 26 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.021387/2014-89, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e memorial descritivo constante do referido processo, situado no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, necessário à complementação da execução das obras de ampliação da Avenida do Contorno, no trecho entre o km 320+940m e o km 322+970m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 118, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 066, de 26 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.016459/2014-76, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 617+450m da Rodovia BR-376/PR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 120, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 061, de 27 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.021726/2013-46, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.021726/2013-46, referente à empresa R. C. Garcia Ltda. - ME, CNPJ nº 16.954.365/0001-95.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 063, de 27 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.034181/2014-19, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Mafra, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 004+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 064, de 27 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.033085/2014-53, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 072+860m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 065, de 27 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.138979/2013-58, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 111+900m e o km 112+318m, nas Pistas Norte e Sul.Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 124, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 066, de 27de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.014923/2014-90, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Tijucas do Sul, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 648+300m da Rodovia BR-376/PR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 125, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 067, de 27 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.028499/2014-61, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 135+260m e o km 136+310m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 126, DE 29 DE MAIO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 018, de 29 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.057391/2014-85, delibera:

Art. 1º - Dilatar o prazo de entrega da Declaração de Rede de 2015 para o dia 1º de julho de 2014, impreterivelmente.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE JUNHO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.014350/2014-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba, por meio de travessia no km 101+420m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 918, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º e inciso IV, do art. 124, ambos da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941aprovado pela Resolução nº 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.040629-2014-13, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio constante na geometria do anteprojeto de engenharia, aprovada pelo Diretor de Planejamento e Pesquisa, relacionado às obras de construção da segunda ponte sobre o Rio Guaíba e acessos, na BR -116/290/RS, no Estado do Rio Grande do Sul. Trecho: SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Fronteira BR/UR); Subtrecho: Entr. BR-290(A)386(B) (Porto Alegre) - Entr. BR-290(B) (p/ Eldorado do Sul; Extensão: 15,3 km. Código do PNV 116BRS3250 e 116BRS3260, conforme o desenho PEET- 646/14, que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO AVOCATÓRIO N.º 0.00.000.001633/2013-68
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
ADVOGADO DO RECLAMADO: SÉRGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - OAB/RS Nº 40.193
DANILO KNIJNIK - OAB/RS Nº 34.445
ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMENTA: PROCEDIMENTO AVOCATÓRIO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO TRABALHO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO EM PROCESSOS SOB O PRE-
TEXTO DE DEFESA DE DIREITO DE IDOSO. MOTIVAÇÃO REAL. AGILIZAR EXPEDIÇÃO DE
CARTA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE REGISTRAR A COMPRA E VENDA
EM NOME DA MÃE DO PROCURADOR DO TRABALHO. PRODUÇÃO INTELECTUAL DE
VÁRIAS PEÇAS PROCESSUAIS ASSINADAS POR OUTROS PROCURADORES PARA NÃO VIN-
CULAR SEU NOME AO IMÓVEL. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE OUTRO
PROCURADOR EM MANIFESTAÇÃO JUNTADA A PROCESSO JUDICIAL. USO DE DOCU-
MENTO FALSO. FATOS COM ADEQUAÇÃO TÍPICA RECONHECIDA PARA FINS DE RECE-
BIMENTO DA DENÚNCIA NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
DISCIPLINAR AFASTADA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRA-
TIVO DISCIPLINAR, COM AFASTAMENTO CAUTELAR PELO PRAZO DE 120 DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acórdão os membros do Conselho Nacional do Mi-
nistério Público, à unanimidade, em instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Pro-
curador do Trabalho Cristiano Bocorny Correa, nos termos do voto proferido pelo Corregedor Na-
cional.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 3 DE JUNHO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000569/2014-89
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE: ANDRESSA MERLLO MEIRA GOMES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente representação pela Coordenadoria de
Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "c" do Regimento Interno do CNMP
e a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para as
providências cabíveis, no tocante ao controle de atividade policial.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001644/2013-48
TIPO PROCESSUAL : PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
REQUERENTE : THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

(...) Assim, tendo em vista os esclarecimentos apresentados e a publicação de novo edital pela
Comissão do Concurso (fls. 97/98), restou comprovada a regularidade do edital do concurso público de
provas e títulos para ingresso na carreira do parquet rondonense.

Ante o exposto, em virtude da perda do objeto, determino o arquivamento dos presentes autos
com fulcro no art. 43, IX, "b" do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.000495/2014-81
REQUERENTE: TACÍ MELLO DA ROCHA E SILVA
REQUERIDO: MEMBROS DO MPE/RJ E DO MPF/RJ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO

(...) São manifestamente improcedentes e se encontram em confronto com enunciado do Con-
selho os pedidos de avocação, instauração de processo disciplinar e determinação ao Ministério Público
para abertura de ações penais e de improbidade administrativa contra os requeridos. Prejudicado o
pedido de fl. 103 dos autos.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito com base no art. 43, IX, b, c, d, e, do
Regimento Interno. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000808/2012-39
REQUERENTE: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento deste procedimento de con-
trole administrativo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, XI, "c", do
RICNMP.

Comunique-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá e o deputado estadual
requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro- Relator

RPA Nº 0.00.000.000820/2014-13
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO

(...) Há litispendência entre o presente feito e o procedimento de controle administrativo nº
812/2014-69, uma vez que em ambos se verifica identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Assim, identificada a litispendência, determino a extinção do feito sem resolução do mérito,
com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b" 1, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério
Público.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PGR/MPF nº 386, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União,
Seção 1, pág. 57, de 20 de maio de 2014, onde se lê:

São Paulo	
.....	136
Total	871
TOTAL GERAL DE CARGOS	1.163

Parágrafo único. Na distribuição acima não foram incluídos um cargo de Procurador Regional
da República, referente a aposentadoria do Dr. Meton Vieira Filho, e vinte e três cargos de Procurador
da República criados pela Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013, relativos ao exercício de 2014.

Leia-se:

São Paulo	
.....	137
Total	872
TOTAL GERAL DE CARGOS	1.164

Parágrafo único. Na distribuição acima não foram incluídos um cargo de Procurador Regional
da República, referente a aposentadoria do Dr. Meton Vieira Filho, e vinte e dois cargos de Procurador
da República criados pela Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013, relativos ao exercício de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 128, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº
000715.2013.01.006/7-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio
ambiente de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III,
da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do
Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a
possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000715.2013.01.006/7-603, em face de ÁGUAS DE NITERÓI
S/A, CNPJ nº 02.150.336/0001-66, com endereço na Rua Marquês de Paraná, nº 110, Centro, Niterói/RJ.
Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE
ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista
Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO

PROTOCOLO 2220/2013/PJGM
PEÇA DE INFORMAÇÃO (NOTÍCIA-CRIME) 61-68.2013.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 2º OFÍCIO
EMENTA. APREENSÃO DE SUBMETRALHADORA COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE IDÊNTICA
À DE OUTRA ARMA JÁ ENCAMINHADA AO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO. ARMAS CLO-
NADAS. SUSPEITA DE DESVIO AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

Aprensão de submetralhadora com numeração de série idêntica à de outra arma que já havia
sido encaminhada ao Exército para destruição. Possibilidade de desvio. Verificação de que outras quatro
armas com o mesmo número de série foram registradas no INFOSEG. Clonagem de armamentos.
Informação da Administração Militar de que a submetralhadora encaminhada ao EB foi destruída em
evento presenciado por Juíza de Direito da Comarca de Vila Velha/ES. Afastamento da suspeita inicial
de desvio do armamento encaminhado à Força Terrestre para destruição. Descumprimento de de-
terminação do Comando do 38º Batalhão de Infantaria para que fosse confeccionado o respectivo Termo
de Destruição. Recomendação ao Comandante da OM para que observe e mande observar, em Boletim
Interno, a necessidade de elaboração do referido documento. Arquivamento do feito determinado pelo
PGJM.

Brasília-DF, 23 de maio de 2014.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2014

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atri-
buições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75,
de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de
1996, e o Plano de Correções Ordinárias - 2014, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria de Justiça Militar no Rio de
Janeiro - 1º Ofício, no período de 22 a 24 de julho de 2014;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Altera a Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, que define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências conferidas pelos arts. 73 e 96 da Constituição Federal, pelo art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e pelo art. 1º, inciso XXXIII, do Regimento Interno, considerando as conclusões e propostas apresentadas no processo nº TC-010.450/2014-9 pelo Grupo de Trabalho designado pela Ordem de Serviço da Presidência nº 1/2014 para realizar diagnóstico do atual fluxo de trabalho referente à edição e ao monitoramento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal; considerando que as unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) são as usuárias imediatas das informações constantes dos sistemas informatizados do Tribunal acerca das deliberações por ele proferidas; considerando a conveniência de aproximar os usuários das informações dos responsáveis pela alimentação dos sistemas que lhes dão suporte; considerando que, com o advento do sistema e-TCU, não subsiste a necessidade de que o registro de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal seja realizado por equipe da Secretaria das Sessões; e considerando a competência da Segecex constante do inciso VII do art. 33 da Resolução-TCU nº 253/2012), resolve:

Art. 1º Os anexos II e IV da Resolução-TCU nº 253, de 2012, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JORGE
na Presidência

ANEXO

ANEXO II DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

UNIDADE	FC-6	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	TOTAL
Secretaria-Geral da Presidência	1	12	25	59	2	11	110
Secretaria-Geral de Controle Externo	1	54	119	147	-	51	372
Secretaria-Geral de Administração	1	7	18	54	-	13	93
Secretaria de Controle Interno	-	1	2	2	-	1	6
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão	-	1	3	2	-	1	7
Gabinete do Presidente	-	1	-	8	7	6	22
Gabinete do Corregedor	-	1	-	2	1	-	4

Gabinetes de Ministro	-	63	-	18	27	18	126
Gabinetes de Ministro-Substituto	-	24	-	4	12	4	44
Gabinetes de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal	-	33	-	2	10	8	53
Funções alocáveis por trabalho	-	26	25	25	-	-	76
Total	3	223	192	323	59	113	913

ANEXO II

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES BÁSICAS

Unidades Básicas		Nível	Direção	Assessoramento	Total
Secretaria-Geral da Presidência	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Secretário		5	-	5
	Diretor Geral		1	-	1
	Consultor-Geral		1	-	1
	Chefe de Assessoria		3	-	3
	Chefe de Assessoria (Ouvidor)		1	-	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	2	2
	Subsecretário		3	-	3
	Diretor		20	-	20
	Chefe de Serviço	FC-3	40	-	40
	Assessor (UCP)		-	1	1
	Assessor		-	18	18
	Assistente Técnico	FC-2	-	2	2
Assistente Administrativo	FC-1	-	11	11	
Total		76	34	110	
Secretaria-Geral de Controle Externo	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Coordenador-Geral	FC-5	4	-	4
	Secretário-Geral Adjunto		1	-	1
	Secretário		49	-	49
	Diretor	FC-4	116	-	116
	Assessor de Secretário-Geral		-	3	3
	Chefe de Serviço	FC-3	59	-	59
	Assessor		-	88	88
	Assistente Administrativo	FC-1	-	51	51
	Total		230	142	372
Secretaria-Geral de Administração	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Secretário		6	-	6
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	3	3
	Diretor		15	-	15
	Chefe de Serviço	FC-3	37	-	37
	Assessor		-	10	10
	Gerente de Processo		7	-	7
	Assistente Administrativo	FC-1	-	13	13
	Total		67	26	93
Total nas unidades básicas			373	202	575

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância de cargo de ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Ausente, em missão oficial, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e, por motivo de férias, o Ministro Benjamin Zymler.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 17, referente à Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Convocação de sessão extraordinária para as 10 horas do dia 18 de junho de 2014.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.638/2004-0 e TC-027.689/2008-4, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- TC-024.028/2013-4, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-003.578/2012-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2297 a 2498.

RELAÇÃO Nº 16/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2297/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 3.163/2004 - 1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo Eliza Amélia de Miranda Nogueira (ex-chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina) ser cientificada acerca do acolhimento de suas razões de justificativa, uma vez que comprovou haver sido emitido novo ato de concessão de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas no pagamento de proventos à inativa Ignez Warmling Monguilhott.

- Processo TC-002.079/2002-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessada: Ignez Warmling Monguilhott (714.479.979-72)
 - Responsável: Eliza Amélia de Miranda Nogueira (ex-chefe do NEMS/SC)
 - Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina (NEMS/SC)
 - Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - Advogado constituído nos autos: não há
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2298/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-009.346/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Ana Maria Ferreira Couto (451.641.187-34); Márcia Tesch Ferreira dos Santos (652.253.927-68); Pasqual Rupf (421.222.797-53); Sílvia Chaves Meireles Vargas (113.296.611-68)
 - Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
 - Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-009.350/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Ervaldo Meira (605.847.348-91); Márcia Garcia de Freitas Cabral (178.467.061-87); Nadia Christovam Bastos Larocca (163.514.281-49); Tereza Gomes Trentini (181.543.441-49); Vanderlei Nascimento (051.246.111-20)
 - Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
 - Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.354/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Charles Gomes (353.263.367-15); Edna Carvalho Mendes Vieira (436.845.214-34); Eunice Beserra da Silva (098.573.704-20); João José Ramos da Silva (124.161.770-87); Leônidas da Costa Patrício (072.589.844-53); Maria Dalva de Figueiredo (139.593.284-00); Maria do Socorro Alves Costa (161.661.913-91); Marluce Marinho de Melo Vieira (068.496.874-68); Mário Machado Vieira Filho (303.090.427-04); Valdenice Rangel de Queiroz (008.604.924-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.362/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Florival Saracini (396.288.688-53); Francisco Garçon (039.653.418-04); Francisco Rodrigues Ruas (504.724.538-15); Genésio Denardi (578.814.138-91); Gilberto de Magalhães Venosa (526.752.628-20); Hideraldo da Silva (009.670.618-06); Isabel Lemes da Silva (787.748.708-82); Ivan Carlos Wingist (214.529.540-20); Jayme Guimarães Araújo (569.553.408-91); João Bonifácio Ormonde (054.950.328-53); João de Campos (115.723.458-53); Jose Altino da Silva Leão (761.523.758-00); Jose Carlos Gomes Rodrigues (866.109.298-15); José Guxardi (477.205.578-91); José Maria Pimentel Costa do Nascimento (047.535.502-49); José Ricardo Rufino (727.994.988-68); José Carlos do Nascimento (552.272.528-15); José Luis Martino Zogaib (836.649.638-49); José Rodrigues (017.543.788-20); João Ricardo Macedo Medeiros (886.594.028-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.365/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosana Feltrini Falcí Hamamoto (092.816.798-41); Rúbio Souza Moraes Júnior (035.465.338-52); Silvana de Fátima Ferrucci (005.848.778-62); Sílvia Cecília Couto Knoll (022.675.058-27); Sílvia Regina Ferreira Giordano (039.434.688-28); Sônia Leite (601.513.587-53); Sônia Maria de Matos (785.849.068-00); Sônia Regina da Rosa (021.608.627-20); Sônia Maria Alves da Silva (085.945.688-94); Teresa Yoko Takaku (086.244.928-66); Te-rezinha Namiko Ito (958.084.508-53); Vera Lúcia Ferreira (028.730.518-09); Vera Lúcia Valverde (090.180.748-61); Wellington Lisboa Teles (275.804.667-91); Wladimir Leis (749.240.448-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.150/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Euremburgue Oliveira Nunes (101.598.861-04)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.168/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Alves de Vasconcelos (011.460.332-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.172/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ademildes Magalhães de Oliveira (112.764.361-49) e Francisca Lucia Camilo de Almeida (258.831.271-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.176/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Dunga Fernandes (154.357.094-15); Nobuco Watanabe (765.732.738-34); Roberto Bustorff Feodrippe Quintão (089.161.794-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.177/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Menezes de Oliveira (443.675.037-04); Célia Sumie Fugivala Lombardi (444.698.299-00); Francisco Carlos Carstens (201.705.649-91); Gilberto José Farias (299.630.289-34); Jacob Gonçalves Macedo (334.990.479-34); João Alfredo Franco Samways (169.864.589-91); Maria de Fátima do Nascimento Borges (158.162.220-15); Renita Sehn (359.052.559-20); Vera Maria de Sousa Ponchon (447.639.569-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.183/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eldo Luis Boudou Andrade (212.046.080-91) e Maria do Perpetuo Socorro Chaim da Silva (079.336.302-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, dando ciência da seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.234/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônia de Moraes Guedes (081.585.842-68); Arialdo Martins da Silveira (107.410.382-34); Avany Del Castillo Amanajas (126.564.612-00); Manuel Costa da Cruz (016.492.212-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Cientificar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá da necessidade de se providenciar a revisão do ato de aposentadoria em favor de Arialdo Martins da Silveira, servidor aposentado por invalidez, observando-se os critérios trazidos pela EC nº 70/2012, encaminhando o respectivo ato de alteração, via sistema Sisac, para oportuna apreciação por parte do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2310/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.236/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Auxiliadora Melo de Souza Cruz (074.724.042-68); Maria Eny Castro Ribeiro (112.342.102-15); Maria José dos Santos (112.085.382-68); Maria Lica Silva do Nascimento (112.359.932-72); Maria Oliveira da Silva Moura (049.823.632-34); Maria Tereza Lessa Padilha (106.351.732-04); Maria Zeneide Maia da Silva (112.362.132-20); Maria da Cunha (042.731.502-63); Maria da Silva Braga (150.005.672-34); Maria de Fatima Cunha da Silva (136.456.502-10); Maria do Carmo Brazão de Lima (136.651.972-87); Maria do Carmo Ferreira de Assunção (025.603.132-00); Nadir Guimarães de Sousa (074.678.692-15); Nelly Bonfim da Conceição (136.183.342-49); Nilza Pereira dos Santos Rosas (074.605.462-91); Pastorinha Pereira do Nascimento (112.206.352-00); Rosa Maria Marinho Soares (149.839.312-87); Rosalina Neta da Silva (134.419.812-00); Rubens Garcia de Menezes (034.458.282-53)



1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.338/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Alvarenga Moreira (831.816.448-20); Antônio Domingues Pereira Filho (605.810.508-00); Carlos Francisco dos Santos (524.511.948-04); Eliane Alano Pereira (346.134.550-49); Euclides Teodoro de Campos (024.862.291-91); Gilberto Camargo Ribeiro (643.326.918-49); Guerino Banzoli Neto (000.594.338-84); Irene Franco Ferreira Cardia (793.449.098-49); Josmar Astil Riccetto (208.570.988-53); João Pedro Barateli (003.770.628-47); Juliana Galvão de Araújo (050.211.658-79); Júlio Hideo Fujiwara (540.598.368-34); Marco Antônio Carlos Cotrim (598.423.348-72); Maria Beatriz Pacetti Miranda Rodrigues (929.405.368-72); Maria Helena de Souza (956.316.748-15); Maria Neusa Garcia Rocha da Silva (073.373.218-64); Maurício Pedrosa (526.209.058-34); Nair Ikeda (945.690.108-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.241/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Quintino de Medeiros Faustino (869.223.431-15); Renato Franklin Bomfim da Silveira (014.346.921-59); Rildo Alves de Brito Aguiar (729.526.951-72); Rodrigo Borna Nogueira (787.908.081-34)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.513/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Correa da Silva (296.340.068-33); Alessandra Carralras Queiroz de Leão (667.345.252-87); Alexandre Gruber Pugliese (327.303.058-58); Alexandre Rangel Curvo (219.508.268-21); Alexandre Traversi Antunes (998.052.861-34); Ana Cristina Cavalcante Fernandes (426.375.971-00); Ana Lucia Ferreira Leite Iani (125.874.428-77); Anderson Luiz da Silva (051.478.906-96); Andrea Santos Soares Polazzi (073.001.556-42); Barbara Gomes Mitre (059.378.776-59); Bruno Cezar da Silva Bambirra (086.093.136-62); Bruno Resende Lessa (049.355.216-27); Caio de Oliveira Barbosa (069.037.324-46); Calixto Yamamoto de Paiva (288.914.518-27); Camilla Magalhaes Procópio (047.371.496-59); Carla Mara Machado (267.938.488-10); Carlos Eduardo Moreira Ayres de Souza (267.738.438-80); Carlos Maro Meirelles Concílio (269.210.928-79); Cássio da Silva Costa (262.998.258-04); Christina Passos Veras (089.793.118-18); Cibele Ferreira Carlos (054.985.146-11); Cintia Bisconsin Ferrero (269.788.678-88); Claudia Abdalla de Souza (115.088.958-64); Claudia Niehues da Silva (061.868.709-28); Claudia Tassia de Carvalho Marchetti (077.539.416-58); Cleiber Ferreira (038.151.396-35); Cleyton Iglesia Corrêa dos Santos (084.022.597-07); Cristian Collares Pinheiro (707.217.340-49); Cristiano Bonfleur Mesquita (272.974.108-96); Dana Rojas Pungirum

(063.530.806-11); David Quiroga Galhardo Bueno da Silva (217.130.698-06); Débora Maki Hino (290.865.148-39); Dreyfus Diogenes de Lima (052.853.574-97); Edna Ferreira da Silva (281.115.518-00); Edson Gil Pereira Lima (688.477.698-68); Eduardo Alexandre de Souza (288.937.768-71); Eduardo Marcelo Izaías (084.251.188-16); Eduardo de Freitas Rocha (014.367.716-09); Elaine Cristina Gueriero (219.040.788-50); Elaine Cristina da Costa (221.395.348-16); Emerson Tanaka (268.430.278-22); Fábio Loureiro Lima (303.745.348-61); Fastone Francisco de Souza (089.847.158-32); Felipe Albino Rodrigues (313.818.658-01); Felipe Genaro Rodrigues (315.492.008-01); Felipe Gustavo Zarath Moreira (035.506.269-08); Fernanda Gomes Oliveira (070.092.256-30); Francisca Marques de Almeida (027.585.786-70); Francisco Paulo Gomes Simões (163.750.478-03); Gabriel Biaggioni Alexandre Manucci (340.705.098-44)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.572/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcio Moreira Salles (115.712.921-87); Priscila Almeida da Cruz (804.980.782-72); Waldir de Souza Menezes (316.194.600-68)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.681/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luana Pereira Moura (002.340.981-98)
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.711/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Nunes Regolin (189.209.848-24); Felipe Barroca Cunha (011.830.826-22); Giovana Budny (010.607.309-52); Juliana Moreira Caetano (059.859.116-83); Laércio Gomes dos Santos (119.730.346-46); Luciana Alves da Macena (860.124.441-68)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.715/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Franca de Almeida (949.615.225-20)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.723/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Suminski Mendes (049.656.324-60); Luiz Arthur de Santi (288.425.168-56); Mariana Machado Barreto Fontao (103.379.057-54); Rafael Guerra Pessoa de Luna (061.123.394-04); Rodrigo Cesar de Freitas (219.286.978-95); Rogério Rezny Woiski Gomide (092.284.618-96); Sharlane Kellma de Paula Oliveira (997.641.721-72); Tiago Franca dos Santos (023.849.935-93)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.887/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Dias Thimóteo (299.581.828-40)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução

TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.888/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Charles Lopes Alves Barreto (032.030.451-50)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.505/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cecília Gonçalves da Cruz Carneiro (102.249.631-04); Eliete Almeida de Souza Freitas (755.780.507-00); George Ricardo Silva (116.992.004-75); Geraldo Sérgio Silva (116.750.574-35)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.524/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldette Magaly Lauzen (248.138.968-98); Clezia Soares Garcia (121.059.838-80); Elze Matos Prates (128.037.598-10); Jussara Leite de Camargo Carneiro (200.042.178-45); Lígia Teresinha de Andrade Ferreira da Costa (133.954.448-21); Maria Benedita de Oliveira (936.484.728-87); Maria Teresa Di Mase (694.647.828-20); Maria do Carmo Pinto de Sousa Araújo (346.123.218-12); Nair Cezar Braz (343.591.678-81); Nilce Vargas de Almeida (324.679.268-26); Reinaldo Ronzani (208.065.828-04); Salvelina Paixão Nunes (006.652.188-26)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.028/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eliete Santana Azevedo (146.902.411-04); Gecirene de Araújo Gondinho Fonseca (509.066.231-20); Lígia Martins da Silva Braga (186.728.251-87); Maria Aparecida Barros Cunha (624.247.421-20); Nady Martins da Silva (591.477.251-68); Sebastiana Rocha Rodrigues (233.254.611-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-009.032/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aloísio Pedersoli (509.243.206-30); Ana Olímpia Grossi Rocha (023.895.306-80); Arnalda dos Santos Ferreira (971.560.946-53); Conceição Cancelli Duarte Pessoa (640.275.896-53); Diva Azevedo Pena Fialho (285.302.176-91); Heloisa Maria de Moura Linhares (042.883.866-91); Iraides Ribeiro de Oliveira (927.775.206-82); Nery Pereira Torres (433.699.876-00); Ruth Malacco Martins Silva (006.558.806-15); Yolanda de Oliveira Pedersoli (031.398.346-16)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija, no sistema Sisac, os nomes de dois beneficiários, para que, onde se lê "Aloísio Padersoli", leia-se "Aloísio Pedersoli", bem como, onde se lê, "Conceição Cancelli Duarte Pereira", leia-se "Conceição Cancelli Duarte Pessoa", conforme informações constantes do Siape e do CPF.

ACÓRDÃO Nº 2325/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.037/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Joana Franco de Souza (009.157.384-06); Letice Fernandes da Silva (175.994.824-15); Maria Antônia Pedrosa Machado (369.479.111-68); Maria do Livramento Pereira Villar (063.092.244-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.118/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes (797.886.702-10); Francisco Gouveia Muniz Neto (071.742.714-56); Francisco das Chagas Santos (188.729.642-53); Vonuvio Gouveia Praxedes Júnior (013.974.594-76)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.817/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Antônio Valdir Oliveira Filho (386.559.691-68); Adelmir Araújo Santana (023.615.821-04); Adriana de Oliveira Carvalho (504.060.606-06); Alceu Mendonça Nogueira da Gama (058.632.018-00); Alino Donizetti de Queiroz (126.056.701-04); Antônio Rocha da Silva (144.330.011-97); Arnaldo Soter Braga

Cardoso (004.834.861-91); Dario Oswaldo Garcia Júnior (524.104.711-53); Edilberto Mello de Souza Braga (275.530.948-20); Ednalva Fernandes Costa de Moraes (121.253.851-04); Edson Branco da Cruz Filho (053.855.708-77); Elaine Furtado (311.731.951-49); Elício Lima (044.777.258-92); Expedito Afonso Veloso (424.589.606-00); Floriano Henrique Moraes (108.929.151-53); Fragmar Diniz Leite (010.022.871-20); Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva (268.023.761-72); Jacques de Oliveira Pena (314.527.876-20); José Carlos Moreira de Luca (056.225.906-63); José Flávio Rabelo Adriano (329.298.706-72); José Luiz Diaz Fernandez (276.195.591-91); José Sobrinho Barros (093.254.841-53); José Carvalho Pereira Júnior (153.350.031-20); José Moacir de Sousa Vieira (386.652.121-91); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Juarez Ferreira de Paula Filho (243.453.933-53); Júlio Flávio Gameiro Miragaya (411.815.737-34); Leane Cardoso Mundim (432.746.336-15); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Maria Eulália Franco (121.197.091-49); Miguel Lucena Filho (451.472.564-15); Nilo da Silva Macedo (036.784.580-68); Oscar Perne do Carmo (001.977.691-87); Otaviano Amantéa de Souza Campos (023.702.668-64); Patrícia Mayana Maynart Viana (515.566.185-49); Renato Simplicio Lopes (000.791.386-91); Ricardo Barbosa Jordão Ramos (226.283.041-04); Rodrigo de Oliveira Sá (316.458.011-87); Ronaldo Cordeiro Pires (397.994.681-91); Rubens Alves Gomes (098.388.211-87); Tereza Cristina Teixeira de Freitas (344.991.301-82); Wellington Corrêa de Oliveira (331.723.231-53)

- 1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Vanessa Maria Borges (OAB/DF 21.484), José Carlos de Barros (OAB/DF 33.903) e Alexandre Machado (OAB/DF 26.279).

- 1.7. Determinar ao Sebrae/DF que:
 - 1.7.1. abstenha-se de conceder abono natalino, equivocadamente com base no Item 6 - Outras Formas de Reconhecimento, do Sistema de Gestão de Pessoas (SGP), aprovado pela Resolução 13/2007, de 13/11/2007, utilizando-se do contrato para fornecimento de auxílio alimentação a seus funcionários, visto que não há fundamento legal ou infralegal para tal concessão;
 - 1.7.2. apure a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, sem a comprovação de que a execução de seus objetos tenha ocorrido de maneira regular e de que os regulamentos internos aplicáveis à espécie tenham sido observados;
 - 1.7.3. reanalise as prestações de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, e, caso não seja comprovada a regular aplicação dos recursos e não se obtenha o ressarcimento dos prejuízos porventura apurados, instaure o devido processo de Tomada de Contas Especial;
 - 1.7.4. informe a este Tribunal os resultados das análises, bem como as providências adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias.

ACÓRDÃO Nº 2328/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, no acórdão 3.341/2010, sessão 8/6/2010, Ata 19/2010, subitem 9.2.4., onde se lê "...Rosângela de Oliveira Moraes...", leia-se "...Rosângela de Oliveira Alves..." e no acórdão 830/2014, sessão 11/3/2014, Ata 6/2014, subitem 1.1., onde se lê "...Rosângela de Oliveira Moraes (04.264.173/0001-78)..." leia-se "...Rosângela de Oliveira Alves (CPF 531.813.361-49)..."", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.829/2005-6 (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2004)
- 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Camacho (748.293.358-15); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (345.997.201-78); Benedito Francisco de Almeida (005.682.398-30); Celso Luiz Lima (395.569.211-68); Cícero Rainha de Oliveira (139.523.311-04); Duílio Mayolino Filho (100.981.437-00); Edson Ricardo de Andrade (719.553.808-72); Homero Alves Pereira (726.065.098-20); Irene Alves Pereira (306.941.599-72); Jilson Francisco da Silva (346.813.451-72); João Conceição Alencastro (048.802.421-87); Jose Almir da Silva (632.572.117-91); José Antonio de Ávila (007.918.571-15); José Ribeiro da Silva (316.258.358-68); Manoel Maria Alferaz Filho (126.553.091-20); Miguel Jorge Chama (010.930.101-34); Neisa Monteiro Cardozo (340.389.061-91); Romildo Adelino Greselle (243.013.299-00); Rosângela de Oliveira Alves (CPF 531.813.361-49); Silval Moreira da Cunha (240.361.611-72); Wolfgang Dankmar Guthier (056.668.561-20)
- 1.2. Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Maria Letícia Temer Godinho (OAB/DF 15.755), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e George Macedo Pereira (OAB/DF 14.339)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2329/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), com o envio das cópias sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.128/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial que:

1.7.1. estabeleça, em ato normativo, os requisitos mínimos para a capacitação e formação de servidores que atuam na área fim do Ipem-RJ, bem como em toda a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBLMQ-I;

1.7.2. aperfeiçoe os controles internos e estruture adequadamente a Auditoria Interna, inclusive no que tange ao efetivo de pessoal, de modo a assegurar maior eficácia das fiscalizações a serem realizadas na RBLMQ-I;

1.7.3. solicite ao Ipem-RJ que proceda à regularização do imóvel construído anexo ao prédio principal daquela autarquia, efetuando o devido registro de propriedade, na forma do Parágrafo Único da Cláusula Sexta;

1.7.4. seja adequado o convênio 14/2010 firmado no âmbito do RBMLQ-I à legislação pertinente, em especial ao §1º, art.116, 8.666/1993, ao Decreto 6.170/2007, à Portaria Interministerial MPOG/FAZENDA 127/2009 e à Instrução Normativa STN 1/1997, fixando a contrapartida do convênio a ser paga pelo Estado ou Município conveniente e abstendo-se de realizar despesas vedadas pelos referidos normativos;

1.8. Dar ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

1.8.1. que a ausência, no termo de convênio 14/2010, firmado entre o Inmetro e o Ipem-RJ, de data de celebração do ajuste e de assinatura do Presidente contrariam o art. 32 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; que a celebração de convênio sem a aprovação prévia da minuta pela Procuradoria-Geral contraria o art. 31 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e o art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993; que a ausência de cadastro do conveniente no SICONV contraria os arts. 17 a 19 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008; que a inexistência de Plano de Trabalho contraria os arts. 21 e 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e o art. 116, § 1º da Lei 8.666/1993; que a ausência de comprovação da inexistência de dívida ativa da União e regularidade fiscal contraria o art. 24, §7º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, que a publicação intempestiva no Diário Oficial da União do extrato do termo de convênio, contraria o caput do art.33 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

1.9. Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro que estabeleçam em conjunto prazo razoável para que sejam adotadas as providências devidas com vistas à elaboração do Regimento Interno do Ipem-RJ, dotando a autarquia de Regimento Interno que estabeleça sua organização, composição e funcionamento, bem como dos respectivos organogramas para aprovação e publicação;

1.10. Determinar ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro que:

1.10.1. apure os fatos com vistas a imputar responsabilidade pelos defeitos existentes ao agente causador, de modo a identificar qual das empresas envolvidas na realização das obras deverá ser responsabilizada pela reparação, uma vez que a falha pode ser imputada à empresa que construiu o prédio ou à empresa que está realizando as obras de ampliação. Caso necessário, adote as medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento de eventuais prejuízos;

1.10.2. se abstenha de contratar empresas por meio de adesão à ata de registro de preços, sem observar todas as cláusulas do edital original de contratação, em estrita observância ao art. 41 da Lei 8.666/1993;

1.10.3. aperfeiçoe o controle do ressarcimento dos pagamentos de multas imputadas aos motoristas infratores do Ipem-RJ, de modo a evitar que tais multas recaiam sobre os recursos oriundos do convênio 14/2010 e adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a evitar reincidências das infrações de trânsito por parte dos servidores condutores de veículos;

1.10.4. se abstenha de aplicar os recursos repassados por meio do convênio 14/2010 na construção de imóveis em terreno cuja propriedade não pertença ao Inmetro e regularize a situação do imóvel anexo ao prédio principal, construído com os recursos do referido convênio, conforme determina o Parágrafo Único da Cláusula Sexta do termo convenial;

1.10.5. se abstenha de efetuar pagamentos de precatórios utilizando recursos oriundos do Convênio 14/2010;

1.10.6. utilize na execução das atividades delegadas somente técnicos com qualificação e capacitação adequadas, abstendo-se de emitir autos de infração com assinaturas de ocupantes de cargos cujas atribuições não sejam compatíveis com a atividade de fiscalização, em estrita observância do item 3.17 da cláusula terceira do convênio 14/2010;

1.10.7. inclua no Plano de Aplicação de Recursos, previsto na Cláusula III, item 3.11.1, do convênio 14/2010, a previsão anual do quantitativo de veículos a serem adquiridos ou locados, com base em estudos técnicos que demonstrem a necessidade da ampliação ou renovação da frota de veículos, em conformidade com as atividades desenvolvidas; e

1.10.8. aperfeiçoe os mecanismos de controle de veículos e de combustíveis, registrando o nome do condutor, o itinerário específico, a finalidade do uso e o consumo de combustível em cada trajeto, submetendo todos os veículos do Ipem-RJ a esses controles, em especial o veículo de representação utilizado pela Presidência da Autarquia.

ACÓRDÃO Nº 2330/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.356/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)

1.6. Advogada constituída nos autos: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2331/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.789/2013-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)

1. Recorrente: Cobra Rápido Cobranças Ltda. (02.928.028/0001-19)

2. Unidade: Caixa Econômica Federal

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4. Representante do Ministério Público: não atuou

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

7. Advogado constituído nos autos: José Marcos Arouca (OAB/SP 220.298)

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1066/2014 - TCU - 1ª Câmara, que decidiu:

a) conhecer desta representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que, quando da publicação do novo edital do credenciamento 5.741/2013 (GLOG/BR), encaminhe cópia ao Tribunal de Contas da União;

c) identificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

Considerando que a Cobra Rápido Cobranças Ltda. opôs os embargos de declaração tempestivamente no dia 10/04/2014 (peça 30);

Considerando que, segundo o art. 146 do Regimento Interno/TCU, a habilitação de interessado deve ser efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, com demonstração de forma clara e objetiva da sua razão legítima para intervir no processo;

Considerando que a natureza do representante e do denunciante no caso em exame é similar e, portanto, a legitimidade do primeiro deve analisada analogamente ao tratamento dado ao segundo;

Considerando que a admissão do denunciante como parte do processo de denúncia não é automática, pois somente se efetiva se apresentar algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: a) razão legítima para intervir; e b) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (Resolução/TCU 36/1995, art. 2º, § 2º, com redação dada pelo art. 1º da Resolução/TCU 213/2008);

Considerando que o papel do denunciante/representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações, razão pela qual não se lhe confere a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando que a representante não está qualificada como interessada neste processo;

Considerando que a Selog propôs que os embargos de declaração não sejam conhecidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

8.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração; e

8.2. notificar a embargante do teor desta deliberação.

RELAÇÃO Nº 14/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2332/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado nº 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis nºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegais e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de

Lucia Helena Rios Barbosa de Almeida (CPF 491.950.427-68), número de controle 10498303-04-2012-000054-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC- 006.166/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Helena Rios Barbosa de Almeida (CPF 491.950.427-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 2333/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando a inclusão, no ato de aposentadoria ora em exame, de parcelas judiciais relativas a plano econômico (26,05%) e a defasagem no cálculo da URV (3,17%), a qual, todavia, foi corretamente excluída da ficha financeira;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questões jurídicas de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Mara Helena Hutz (CPF 280.183.110-72), número de controle 10793500-04-2008-000055-0, em decorrência da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcelas judiciais irregulares, relativas a plano econômico (26,05%) e URV (3,17%), esta já excluída do pagamento, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.236/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mara Helena Hutz (CPF 280.183.110-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 2334/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão n.º 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão n.º 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Alaiades de Souza (CPF 093.569.755-15), número de controle 10789901-04-2010-000054-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.448/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alaiades de Souza (CPF 093.569.755-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável à interessada:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 2335/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Djalma Natividade de Jesus (CPF 066.701.995-20), número de controle 10789901-04-2009-000094-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.454/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Djalma Natividade de Jesus (CPF 066.701.995-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n°s 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n°s 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2336/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Edilza de Santana Costa (CPF 111.212.895-68), número de controle 10789901-04-2009-000099-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.455/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Edilza de Santana Costa (CPF 111.212.895-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n°s 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável à interessada:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n°s 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2337/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Isaac Purificação (CPF 050.382.515-87), número de controle 10789901-04-2009-000282-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.458/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Isaac Purificação (CPF 050.382.515-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n's 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n's 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2338/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Jorge Teixeira de

Lacerda (CPF 098.907.855-87), número de controle 10789901-04-2009-000209-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.463/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Teixeira de Lacerda (CPF 098.907.855-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n's 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n's 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2339/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de José Cardoso Neves (CPF 183.660.825-04), número de controle 10789901-04-2009-100002-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.464/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Cardoso Neves (CPF 183.660.825-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n's 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n's 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2340/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;



Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Jucélia de Sousa da Silva (CPF 074.884.675-15), número de controle 10789901-04-2009-000092-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.466/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jucélia de Sousa da Silva (CPF 074.884.675-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável à interessada:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2341/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira

proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Luciene de Farias Munford Ribeiro (CPF 070.594.425-53), número de controle 10789901-04-2011-000174-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.469/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Luciene de Farias Munford Ribeiro (CPF 070.594.425-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável à interessada:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2342/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Manoel Damião França dos Santos (CPF 079.991.275-15), número de controle 10789901-04-2010-000290-3, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.471/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Damião França dos Santos (CPF 079.991.275-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2343/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes de Jesus (CPF 089.327.435-68), número de controle 10789901-04-2011-000082-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.473/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes de Jesus (CPF 089.327.435-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável à interessada:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2344/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Maria José Santana S Costa (CPF 086.059.805-59), número de controle 10789901-04-2010-000323-3, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.476/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria José Santana S Costa (CPF 086.059.805-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável à interessada:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2345/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU,



bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Maria Odete da Silva Souza (CPF 078.489.785-91), número de controle 10789901-04-2011-000100-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.477/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Odete da Silva Souza (CPF 078.489.785-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável à interessada:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
- 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2346/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da de-

cisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Mauro José Trocoli (CPF 082.352.795-68), número de controle 10789901-04-2011-000120-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.481/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauro José Trocoli (CPF 082.352.795-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
- 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2347/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Raimundo Guedes Ribeiro (CPF 078.007.035-68), número de controle 10789901-04-2009-000090-3, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.484/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Guedes Ribeiro (CPF 078.007.035-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
- 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2348/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Roberto Ribeiro Dantas (CPF 056.816.505-53), número de controle 10789901-04-2010-000309-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.485/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Ribeiro Dantas (CPF 056.816.505-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2349/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os servidores da Universidade Federal da Bahia lograram obter decisão liminar no Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à hora extra nos moldes atuais;

Considerando que, de acordo com o Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos;

Considerando o esclarecimento prestado à Universidade Federal da Bahia, por meio do Acórdão nº 1.307/2014-1ª Câmara, no sentido de que a eficácia da cessão dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais em face da inclusão de parcelas relativas à hora extra deve ficar condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida, em 15/10/2010, no citado Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Zilton dos Santos Callado (CPF 035.993.025-53), número de controle 10789901-04-2010-000219-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.490/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zilton dos Santos Callado (CPF 035.993.025-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Universidade Federal da Bahia que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da parcela a título de hora extra aos seus servidores (Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000) e, no caso de decisão desfavorável ao interessado:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de hora extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Agravado de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 2350/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Antonio Ribeiro Nonato (CPF 253.283.366-15), número de controle 10791701-04-2011-000093-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.493/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Ribeiro Nonato (CPF 253.283.366-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Minas Gerais;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Minas Gerais.



ACÓRDÃO Nº 2351/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Eponina Maria Tameirao Couto (CPF 157.034.286-53), número de controle 10791701-04-2013-000386-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.499/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eponina Maria Tameirao Couto (CPF 157.034.286-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Minas Gerais;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 2352/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de José Orquélino Esteves da Silva (CPF 112.599.301-49), número de controle 10791701-04-2012-000599-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.504/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Orquélino Esteves da Silva (CPF 112.599.301-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Minas Gerais;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 2353/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Maria Angelina de Souza (CPF 200.225.496-68), número de controle 10791701-04-2011-000145-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.506/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Angelina de Souza (CPF 200.225.496-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Minas Gerais;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 2354/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Jose de Barros Sobrinho (CPF 142.214.204-30), número de controle 10793208-04-2012-000191-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.515/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose de Barros Sobrinho (CPF 142.214.204-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 2355/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação de hora extra, porquanto considerada vantagem incompatível com o regime jurídico estatutário;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível descesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de Olivete Paulo Silva Neto (CPF 199.884.004-20), número de controle 10793208-04-2012-000143-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.519/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Olivete Paulo Silva Neto (CPF 199.884.004-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 2356/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consistia em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Delvina Sa Martin (CPF 482.130.719-72), número de controle 10795006-04-2013-000200-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.617/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Delvina Sa Martin (CPF 482.130.719-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2357/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consistia em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Expedita Maria de Moraes (CPF 132.125.323-00), número de controle 10795006-04-2012-000088-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.620/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Expedita Maria de Moraes (CPF 132.125.323-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2358/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-



45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Fatima Ferreira Campos (CPF 204.122.310-34), número de controle 10795006-04-2013-000216-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.621/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Fatima Ferreira Campos (CPF 204.122.310-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2359/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU n.º 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado

aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Helena Rodrigues (CPF 458.440.709-68), número de controle 10795006-04-2013-000104-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.626/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Helena Rodrigues (CPF 458.440.709-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2360/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU n.º 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Orlando Peixoto Filho (CPF 179.363.579-04), número de controle 10795006-04-2012-000353-3, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.628/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orlando Peixoto Filho (CPF 179.363.579-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2361/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU n.º 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras,

concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Daniel José da Silva (CPF 221.361.699-04), número de controle 10795006-04-2013-000016-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.643/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Daniel José da Silva (CPF 221.361.699-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2362/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação

efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Diva Zandomenigo (CPF 145.327.949-00), número de controle 10795006-04-2013-000112-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.644/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Diva Zandomenigo (CPF 145.327.949-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2363/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Jaime Bau (CPF 179.818.160-68), número de controle 10795006-04-2013-000139-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.646/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jaime Bau (CPF 179.818.160-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2364/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa



absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Lenise Grando Goldner (CPF 429.197.469-87), número de controle 10795006-04-2013-000221-1, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.648/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lenise Grando Goldner (CPF 429.197.469-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2365/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Marília Marques Guimarães (CPF 183.504.700-97), número de controle 10795006-04-2013-000098-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.650/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marília Marques Guimarães (CPF 183.504.700-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2366/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo

questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Orlando Tombosi (CPF 221.342.209-53), número de controle 10795006-04-2012-000354-1, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.652/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Orlando Tombosi (CPF 221.342.209-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2367/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso

II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Roberto Petersen Hofmann (CPF 210.243.320-04), número de controle 10795006-04-2013-000086-3, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.655/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Roberto Petersen Hofmann (CPF 210.243.320-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2368/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal

e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Roselane Laudaes Silva (CPF 543.778.389-20), número de controle 10795006-04-2013-000187-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.660/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Roselane Laudaes Silva (CPF 543.778.389-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2369/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Sergio Castello Branco Nappi (CPF 305.717.159-15), número de controle 10795006-04-2013-000163-0, em decorrência da inclusão de

parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.661/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Castello Branco Nappi (CPF 305.717.159-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2370/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Susana Lauck (CPF 169.463.750-68), número de controle 10795006-04-2013-000115-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:



1. Processo TC-006.663/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Susana Lauck (CPF 169.463.750-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2371/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Teresinha de Moraes Brenner (CPF 099.107.270-72), número de controle 10795006-04-2013-000006-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.666/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Teresinha de Moraes Brenner (CPF 099.107.270-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;
1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 2372/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.949/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Santa Tereza Silveira de Souza (207.268.480-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.571/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clélio Campolina Diniz (006.416.186-20); Daniel Marques Ferreira (174.626.066-15); Demogenes de Oliveira (195.113.536-91); Edalmo Souza Couto (008.478.016-91); Edna Maria Alvarez Leite (257.178.556-72); Eduardo Dias Gontijo (174.948.776-49); Edwin Auza Villegas (231.386.886-91); Eliana Lúcia Fagundes Habaeb (269.902.106-72); Eloisa Helena Moreira Teixeira (403.487.416-34); Elza das Graças Pacheco (374.062.136-20); Eudis Jose Garcia de Lima (118.935.246-04); Francisco de Assis Diniz Leite (294.272.826-49); Geraldo Magela de Souza Gomes (132.034.106-30); Gersey Rodrigues Filho (221.309.506-04); Glaucia Maria Gomes Santos (641.971.826-00); Gracia Divina de Fatima Silva (365.334.596-00); Helena Regina Resende (327.008.496-04); Helene Maria Paulinyi (124.783.266-04); Ida Lúcia Machado (392.696.636-04); Iraídes Silva de Jesus Coelho Pereira (443.799.196-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.575/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Virgínia Granja Silva Machado de Lima (301.269.086-72); Waldir Malaquias (155.086.176-04); Walter Guerra (150.996.446-00); Washington Catizani Quintao (195.705.626-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.581/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Onovildo Barbosa de Aguiar (231.252.769-34); Otavio Rodachinski (357.704.909-00); Rita de Cassia Medina Claro Sturza (285.491.390-68); Roberto Stramandinoli (222.648.849-91); Sandra Mara Pinheiro Maciel (373.029.149-15); Sandra Regina Kirchner Guimaraes (857.530.099-72); Sergio Luiz Guandalini (274.697.789-34); Sergio Paulo Nogueira Scheinkmann (002.416.529-87); Sidon Keinert Junior (222.186.889-72); Silvana Holub da Luz (504.595.629-91); Silvio Calafati Moyses (141.013.818-60); Tania Heller da Silva (264.099.410-72); Vera Maria Adelio (392.751.919-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.588/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cesar de Oliveira Lopes (047.952.105-00); Edmilson Cardoso da Silva (003.342.507-81); Ezequiel Marcal da Silva (644.841.147-04); Francisca Brum Pereira (447.888.007-72); Jose Bonifacio de Oliveira Xavier de Menezes (129.953.807-00); Jose Paulino Sobrinho (148.783.307-59); Lucia Lucas Barbosa Araujo (448.216.387-20); Maria da Penha Oliveira Pessoa (813.892.807-72); Mariangela da Silva Guajara (542.359.447-20); Nilton de Araújo Duque (102.649.576-87); Stella Regina Reis da Costa (712.314.127-04); Waldonyer Santos Miranda (099.333.367-20); William Salomão Rahy (336.539.417-68); Wilson Ferreira de Mendonça Filho (297.759.577-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.709/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eurípedes Carlos Bruneli (211.117.406-82); Neria Maria de Assis Silva Teodoro (306.111.051-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2378/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.710/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Roberto Ribeiro do Vale (286.226.426-15); Naisa Marcia de Oliveira Viana (312.903.456-00); Regina Celi Resende (471.477.416-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2379/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.712/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lauri Cunico (311.965.270-91); Luiz Carlos Damian Souto (199.857.890-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2380/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.713/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio de Sá e Silva (033.815.793-04); Monica Braga Marcal Domine (258.810.943-87); Selma Queiroz Benigno (112.552.262-34); Teresa Cristina Fontenele Berto (123.494.453-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2381/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.740/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sônia Hebe de Souza (340.471.666-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2382/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.741/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cirilo de Oliveira Campos (303.305.136-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2383/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.746/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Pessoa (091.439.983-72); Maria Conceição Barros de Oliveira Pereira (081.863.913-04); Plínio Nogueira Maciel (083.436.834-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2384/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.758/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mário Fernandes Marins (231.000.286-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2385/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.778/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Souza da Silva (290.542.734-53); James Anthony Falk (021.673.364-20); Jose Egímar Alves da Silva (066.923.464-87); José Natan de Farias (089.398.104-49); José Oliveira de Brito (092.626.874-00); Leticia Carneiro do Espírito Santo (101.600.864-34); Marcelo Camara dos Santos (440.225.657-72); Maria Dulce dos Santos Nery (244.360.624-49); Pedro Marcelino Pereira (063.369.734-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.



ACÓRDÃO Nº 2386/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.779/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Shirley Nogueira de Queiroz (632.215.947-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2387/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.033/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ide Guimarães Rezende (216.848.391-49); Juracy Luzia da Silva (288.429.366-34); Maria Aparecida Mendes (713.601.156-68); Marisa Peixoto da Cruz (445.915.276-20); Melani Ribeiro Custódio (288.178.936-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.151/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agripina Martins Rosa (336.957.091-20); Alziria Rodrigues de Souza (370.195.621-91); Ana Maria de Oliveira Santos (167.501.101-00); Ciriaco Ferreira da Silva (143.813.541-68); Francisca Maria Gomes da Silva Lemos (191.832.751-34); Hosano Ribeiro da Silva (037.401.451-53); Maria Selma Pires (221.126.001-25); Maria da Conceição Rocha (303.163.591-49); Raimundo Leal Nascimento (130.150.011-91); Roberto Fernandes (117.564.621-00); Sheila Maria Thomé Neto (307.775.181-04); Vanda Maria da Silva (193.918.111-91); Wainer Pereira da Silva (131.534.391-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.184/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Ferreira Guedes (006.996.324-04); Sebastiana Buarque Teixeira (055.771.104-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado ad aeternum -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado ad aeternum -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Bernadete Costa (CPF 263.184.824-15), número de controle 10003886-04-2005-000012-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-013.796/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Bernadete Costa (CPF 263.184.824-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 4 a 7 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Campina Grande;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 4 a 7, à Universidade Federal de Campina Grande.

ACÓRDÃO Nº 2391/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.024/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Klecius Leite Fernandes (029.307.604-94); Laís Angélica de Andrade Pinheiro Borges (858.728.811-34); Maria Luiza Schwarz (541.046.299-87); Maria de Lourdes Rodrigues (559.238.794-68); Márcio Flávio Lins Souto (011.328.544-23); Paula do Nascimento Peixoto (034.100.344-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.027/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego de Oliveira Cerqueira (016.968.775-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.032/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cezar Augusto Romane Jacob (140.274.148-02); Rogério Antonio Schmitt (472.345.559-00); Sanir da Conceição (932.930.209-25); Zedequias Machado Alves (034.790.769-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.039/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alfrides Bittencourt de Campos (495.170.310-68); Carlos Alberto Severo Felipe (732.850.050-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.046/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luzineide Souza Novais (841.750.281-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e

259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.050/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: George Francisco Corona (104.619.967-66); Jair Adriano Lima Silva (053.684.587-54); Maria Ligia Chue-rubim (307.473.028-55); Renato Stocco Bonatto (102.333.737-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.052/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wilson Trigueiro de Sousa Junior (067.979.076-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.065/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Isis Carine Vidal dos Santos (021.701.975-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.068/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrei Antonio Mondardo (006.460.459-46); Nelson de Oliveira Doki (618.997.128-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.093/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Érica Silva de Souza (036.706.386-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.099/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rômulo Damasclín Chaves dos Santos (571.693.572-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.103/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcemir Arlizean Bezerra Teixeira (739.279.882-00); Arão do Nascimento Bentes (319.352.812-91); Cristiane Gama da Costa (603.886.332-04); Debora Maria Ferreira Marques (924.480.462-04); Francelino Freitas Carvalho (762.502.023-15); Marizilda Menezes Sobral Zacaroni (044.169.468-30); Osseias Silva de Paiva (405.669.192-49); Samantha Pinheiro Buas de Lima (704.490.822-53); Tomaz Lima Gualberto (312.074.802-15); Wilson Gonçalves de Faria Junior (059.619.576-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.110/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Cristina Merisio Fernandes Soares (083.154.167-90); Flávia Ferraz Pêgo (103.292.207-99); Franciella Paula Parpaiola Laeber (075.355.497-64); Francisco Guido Rosciomando (057.918.887-67); Gerson Baptista (813.340.797-49); Gerson Constância Duarte (005.264.437-58)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.113/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Gustavo Martinez dos Santos (024.750.267-74)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.122/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Scheila Morandi de Assis (793.921.137-49); Silvio Ferreira Gaglioti (182.904.388-93); Tarso Ferreira Alves (020.014.797-86); Tatiana Favaro Lima Schaper (074.696.797-74); Tatiane Lemos Perdigão (012.503.496-21); Thieres Marassati das Virgens (030.856.637-89)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.195/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Roberto Lima Ladeira (038.983.926-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.714/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aluisio Bruno Ataíde Lima (054.137.984-40); Amanda Drielly Pires Venceslau (076.212.324-98); Bruno Luna Ribeiro (060.707.124-98); Denys Alexandre Barboza da Silva (041.736.364-82); Everton de Lima Silva (008.704.364-57); Joana Dark Alves dos Santos (062.867.934-37); Jordania de Lucena Cordeiro Accyole (056.424.584-42); José Roberto Cavalcante da Silva (054.506.444-93); Kelen Cristina Crivelaro Silvestre (141.204.198-86); Luciane Albuquerque Sá de Souza (172.224.828-90); Marcelo Vitorio de Oliveira (952.125.234-00); Maria Angelica Ramos da Silva (041.881.204-79); Maria Eliziana Pereira de Sousa (022.796.563-96); Pedro Henrique Toletino de Melo Nogueira (063.130.674-95); Ramon Mota de Souza Farias (052.723.664-09); Rosilane Barbalho de Lima Silva (395.596.104-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.716/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Becker (016.762.569-11); Arlindo Davi Ferreira (051.115.148-99); Carolina Giordano Bergmann (032.494.979-08); Cesar Augusto Kistner (722.225.659-87); Daniel Mazon da Silva (987.501.510-53); Daniele Dalmedico (020.486.849-12); Fabio Lamartine Barbosa Toledo (342.408.198-14); Fernanda Correa Garcia (048.977.339-79); Karen Angelica Seitenfus Auler (023.927.869-09); Katia Linhaus de Oliveira (614.985.130-34); Keli Castro Carneiro (036.737.049-23); Keller Mafioletti (023.175.559-70); Lauro Machado de Quadros (949.666.309-59); Marcelo de Matos (047.777.109-20); Marco Antonio dos Santos (931.332.007-04); Or-

lando de Miranda Filho (822.277.720-34); Stephan Gottfried Fauth (073.523.659-31); Tatiane Dumerqui Kuczkowski (002.115.010-93); Viviane Gonçalves Lapa Raulino (041.080.769-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.720/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcione Alves Hulse (012.042.946-23); Angelita da Rosa Farias (009.352.249-55); Barbara Januário Steckert (067.179.919-33); Claudia Barcelos Dias Bastos (018.244.849-50); Claudinei Turra (023.622.269-48); Cleliana Aparecida de Matos (063.199.749-07); Daiana da Rosa Ferreira (042.072.799-03); Dayse Maria Terra Fabrício Pereira (437.062.400-25); Deborah Hoeschl (776.641.249-72); Elder Comin Peraro (069.065.909-10); Evaristo Marcos de Quadros Junior (058.836.049-00); Fabio Junkes Correa (054.617.349-79); Fernanda Araujo de Souza Frances (053.237.599-84); Fernanda Conceição da Silva Cherem (040.811.759-18); Greice Pereira da Silva (007.506.159-74); Ledit Cleri Dreher (024.138.999-28); Marilucia Tamanini Schaufert (888.223.209-30); Michelle Maria Stakonski Cechinel (052.671.249-07); Morgana Machado Jorge (046.571.629-69); Nastassia Alessandra Chandoha (051.219.799-75); Patrick Barcelos Teixeira (011.271.370-00); Raphael Vieira Gomes Costa (057.570.599-07); Reginaldo Cristiano Griseli (000.294.740-43); Rodrigo Farias (056.155.139-18); Rosemeri Isse (663.898.790-91); Vosnei da Silva (056.943.289-81); Wandrigo Santetti de Freitas (020.511.049-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.727/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Accacio Ferreira dos Santos Neto (082.158.746-30); Adelita Vieira de Moraes (081.825.296-03); Adriano Alvarenga Gajo (061.439.186-51); Alberto Luiz Costa Losqui (055.107.016-17); Alessandro Eleutério de Oliveira (253.817.988-22); Alessandro de Sá Ferraz (065.410.496-45); Amanda Prado (065.514.816-71); Ana Carolina da Costa Vicente (066.510.796-03); André Leandro Fonseca Pimentel (816.870.366-91); André Luis Fernandes de Carvalho (009.091.586-06); Antero Eugênio do Vale (280.618.536-04); Benedito Zomirio de Carvalho (029.144.856-97); Bernadete Malta Barroso (042.495.216-56); Bruna Farhat de Castro Matos (079.146.466-01); Carla Augusta Bertolin (045.628.226-27); Cláudio Paiva Silva (077.688.326-71); Cristiany Correia dos Santos (046.384.714-80); Denyse Pereira Neves Delgado (060.424.076-78); Elisângela Aparecida da Silva (340.204.638-59); Emersom Moraes Jorge (900.107.956-34); Erika Cristina de Castro (038.371.926-79); Fabiano de Paula Soldati (065.431.266-47); Fernando Ruy (286.762.048-10); Geovani Lúcio de Carvalho da Silva (039.336.116-01); Gerson Romero de Oliveira Filho (411.183.836-72); Gisele Francisca da Silva Carvalho (057.896.376-04); Guilherme Augusto Duarte Copati (081.573.686-00); Igor de Oliveira Costa (065.971.826-00); Jaciara de Cássia Souza Christiano (765.595.216-72); Janice Simpson de Paiva (064.362.416-39); Jean Soares Choucair (044.112.486-03); Juliana Pinto de Lima (080.456.006-40); Junio Vasconcelos Soares (044.839.816-84); Letícia Araújo Brandão (052.717.556-06); Luciane Aparecida Sandi (773.415.206-63); Ludmilla de Souza Pinheiro (061.155.056-31); Luísa Marge de Sousa (089.569.646-02); Marcela

de Carvalho Taques Santos (014.914.846-16); Marco Aurélio Corrêa Martins (677.782.916-49); Marcony Meneguelli Alhadas (089.934.486-04); Mariana Almeida Vilas Boas (013.781.305-88); Myrian Aparecida Martins da Silva (093.688.087-24); Narjara Rhaysa Ferreira Duarte (071.538.076-16); Pedro Augusto Farnese de Lima (060.202.956-21); Pedro Henrique Berbert de Carvalho (076.934.146-22); Poliana Aparecida Ferreira Abreu (072.733.606-19); Rafael Lopes (094.033.446-10); Rafael Ramos de Almeida (047.026.986-30); Raphael Franzoni Barbosa (061.174.236-59); Ricardo Sérgio Saraiva Teixeira (098.949.376-83)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.733/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mayara Marques Guilherme (026.873.540-90); Milton José Busnello (900.264.460-49); Moisés Atílio Hoffmann (946.858.780-00); Monalise Marcante Meregalli (012.845.720-13); Naiara Beatriz Silva da Silva (606.871.850-68); Naiara Migon (023.836.860-26); Nilso Ricardo Krauzer da Rosa (601.472.106-15); Nilton Renê Alberto Brustolin (689.343.270-49); Patricia Cristina Nienov (001.325.820-66); Patricia de Almeida Martins (013.444.430-28); Paulinho Rieth (006.041.950-44); Paulo Calliari (208.062.800-34); Priscila Vianna (012.740.056-71); Priscila de Lima Verдум (985.888.420-68); Rafael Roberto Dallegrave Negretti (918.446.490-91); Ramiro Saldaña Garin (539.857.450-72); Renato Avellar de Albuquerque (090.858.457-18); Ricardo Antônio Pastori (311.672.920-49); Ricardo Karpinski (003.845.970-17); Ricardo Konrath Junior (010.102.140-20); Roberta Guimarães Martins (009.593.140-67); Rodrigo Cainelli (815.106.080-87); Rodrigo Ferronato Beatrice (894.401.100-15); Roselaine Pereira Neves (315.312.020-04); Rozele Borges Nunes (007.442.770-94); Sandra Cristina Donner (908.948.630-53); Sandra Maria Vergamini (194.266.310-20); Sandro Luis Moresco Martins (518.983.060-87); Sílvia Maria Preczevski (001.294.190-52); Simone Maria Rossetto (017.033.590-97); Tania Regina Pereira Chaves (304.919.160-00); Tatiane Motta da Silva (899.357.480-49); Thais de Oliveira Nabaes (822.338.610-00); Thais Ramos Viegas (006.518.320-71); Tiago Galli (958.952.300-59); Tiago Guimarães Moraes (012.534.640-90); Tiago Juliano Ferreira (006.855.660-80); Timoteo Zagonel (340.258.108-67); Tássia Portela Serrão de Castro (874.239.792-87); Valeria Sousa Oliveira (018.694.790-92); Vanessa Cristina Rech Viganó (803.736.900-53); Vasco Ricardo Aquino da Silva (629.609.380-20); Vera Teresinha Daniel Strighini (184.283.200-04); Viviane Flores de Almeida Hennig (820.206.470-87); Waldmaryan Bianchini (921.794.280-49); William Daniel Silveira Pfarrius (016.778.110-30); Zélia Regina da Silva (710.257.669-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.738/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aludson Ferreira Dias (090.256.587-76); Daniela Fernandes da Silva (697.272.101-63); Dayane de Oliveira Sandri (018.330.051-39); Douglas Macena de Carvalho (022.747.261-67); Gabriela Polachini (037.890.321-74); Gustavo Cunha de Araújo (069.127.076-70); Helena Maria Duarte (821.953.661-68); Joides Januario de Miranda (374.233.805-63); Karina Farias Campos

(341.416.138-94); Thayana da Conceição Alves (024.707.681-36); Tiago Alquaz Matias (045.329.771-42); Vera Lucia Nasser (275.196.271-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.742/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arteme da Costa Vasconcelos (443.907.422-72); Claudia Luiz da Silva Oliveira (825.238.351-34); Ednilson Gomes da Silva (527.098.332-04); Francisca Heliane Torres da Silva (829.164.892-15); Francisco Alcécio Souza de Oliveira (898.992.702-10); Gírlen Nunes dos Santos (443.709.202-30); Kelen Gleysse Maia Andrade Dantas (512.282.972-15); Livia da Silva Hoyal (729.164.432-15); Maria Almeida de Souza (514.049.902-91); Mary Cílicia da Costa Moraes (686.916.702-82); Suelen da Silva Pereira (735.348.032-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.771/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila da Costa Lacerda (001.366.690-85); Cesar Capitanio (034.086.499-01); Chaline Evangelho Meyr (091.294.179-02); Claudia Monica Mueller (017.560.779-67); Denise Carbonera Jansen (005.025.440-58); Edimar Tenutti (042.309.239-10); Elenise Della Costa Madrid (743.272.830-53); Gilberto Ferreira (011.124.968-66); Izabel Ronsoni (056.876.519-26); Jaciele Hosda (058.528.479-25); Jorge Luiz dos Santos Souza (772.141.700-78); Michelle de Araújo (004.075.529-01); Oziel Fragozo Pompeo (078.916.079-07); Suiany Francini Conceição Luiz (055.255.069-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.800/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Andrade de Souza (065.308.066-28); Ailton Alves da Conceição (691.112.786-68); Alcione Aparecida Roque Reis (599.592.406-06); Alexandre Augusto Silva Baldez (051.520.826-40); Aline Mara Oliveira (077.347.216-99); Alisson Marques de Miranda (052.160.586-56); Allan Ferreira Pinto (015.105.586-67); Aloisio Benigno Alves Silveira (015.560.646-83); Amanda da Costa Vasconcelos (081.099.566-29); Ana Pimenta Ribeiro (014.910.716-13); Andreia de Oliveira Santos (037.187.336-33); Andressa Prado Vieira Ribeiro (312.732.778-13); Antonio Carlos Tomas Filho Magalhaes (452.464.326-53); Antonio de Padua Lima Fernandes (047.047.756-31); Arismar Moraes Gonçalves Junior (083.305.116-42); Bernardo de Almeida Freitas (070.317.996-94); Bethania Gonçalves de Paiva Amorim (039.321.346-30); Betty Carvalho Rocha Gonçalves do Prado (760.537.176-49); Brillian Aquino Fernandes (015.704.456-48); Calebe Giaculi Junior (079.429.676-97); Carlos de Oliveira da Cunha (809.499.326-04); Cesar Augusto Souza de Oliveira (074.286.616-50); Claudilene Regina da Silva (015.336.256-11); Cristia Rodrigues Miranda (045.988.856-02); Diogo Correa Pacheco Aleixo de Almeida (015.556.966-00); Douglas Pedrosa de Aguiar (000.562.556-40); Dymalma Fatima Rabelo Alvares (072.564.566-03); Eder Junior Alves (013.487.767-57); Eduardo Camargo de Siqueira (021.428.581-20); Eduardo Siqueira Martins (052.048.156-94); Eduardo Vinícius Vaz de Souza (072.688.856-79); Emerson Alves da Silva (955.790.366-04); Enderson Fabian de Carvalho (811.691.326-34); Erica Daniela de Araujo (072.195.786-28); Ericson Marquiere Reis Silva (045.082.716-00); Erika Tiemi Anabuki (028.455.431-66); Ernesto Macedo Reis (350.478.877-15); Evelyn Soares Cavalcante (077.069.884-06); Everthon de Souza Oliveira (083.215.736-81); Fabiola Perrim de Melo (084.507.156-44); Fabricio Paiva Araujo (033.404.626-23); Filipe Miguel Hylario (083.105.946-07); Filipe Oliveira Raslan (040.080.966-47); Francisco Pazzini Couto (561.686.676-87); Frederico Franklin Albuquerque Leal (803.094.886-72); George Luiz Manes Pereira (038.061.746-36); Gideon Igor Carvalho Lobato (062.652.976-00); Gislane Natalia de Souza Miranda (063.430.286-84); Glivia Angelica Rodrigues Barbosa (067.500.036-05); Guilherme Araújo Cardoso (057.542.106-12)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.851/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiola da Silva Francisco (055.238.766-58); Simone Schulz Rodrigues (105.429.057-10)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.853/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfeu Zanotto Filho (007.553.300-64); Anderson Silva da Rosa (623.403.950-20); Fabio Roberto Krzysczak (974.841.300-44); Marcelo Aldair de Souza (888.950.099-91); Mariângela Rotta Detoni (451.174.549-87)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.856/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Cabral de Faria (082.162.966-22); Luana de Oliveira Junqueira Quinteiro Leda (084.889.096-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.860/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rivaldo Sampaio de Oliveira Junior (318.780.548-56); Roberto Troccoli Junior (298.097.728-40); Rodrigo Ramos Ribeiro (321.857.118-90); Rodrigo Souza Carneiro (347.921.248-40); Rogerio Tadeo Barreira (222.627.078-71); Ronaldo Masakazu Hamaguchi (126.940.372-91); Rosangela Aparecida Dantas de Oliveira (088.843.258-54); Rosangela Vasconcellos Tinoco de Oliveira (052.287.648-01); Samara Urban de Oliva (170.057.508-29); Sara Santos de Carvalho (332.494.258-69); Sérgio Pereira (161.702.658-17); Tania Maria Macedo Santiago Santana (248.773.068-46); Tatiane Franceschini (290.642.038-73); Telma Cristina de Oliveira (265.639.658-14); Vanesa de Araujo (307.192.208-66); Vanessa Ribeiro Lima (227.153.948-02); Viviane Ribeiro de Paula (052.017.516-60); Wellington Pereira das Virgens (226.743.878-07); Wilson Dias Segura (313.129.668-23)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.862/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marisa Maria Lemes (984.459.446-49); Marius Oliveira Costa (037.770.626-42); Michely Gonçalves Mota de Souza (048.123.646-55); Nilton Vinicius Mاتيoli Santos (069.872.866-12); Patricia Muniz Mendes (066.178.446-02); Priscila Guimarães Dias (084.739.207-40); Ramon Simões Abílio (070.481.836-16); Rebeca Nonato Silva (090.637.326-35); Rita de Cassia Mirela Resende Nassur (071.540.676-08); Sayonara Ribeiro Marcelino Cruz (922.326.126-00); Thales Augusto Barçante (037.632.367-16); Thales Leandro Coutinho de Oliveira (070.135.066-05); Thiza Falqueto Altoe (014.343.521-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.865/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto de Castro Galvão Neto (075.281.807-42); Aline Freitas da Silva (090.296.797-51); Alvaro Jose Maria Filho (473.568.126-49); Antonio Carlos de Oliveira (691.069.677-87); Carlos Augusto Ferreira (575.458.477-68); Carlos Henrique Morellato (057.532.327-28); Claudenice Maria Veras Nascimento (592.131.673-34); Claudio Costa dos Santos (098.201.217-95); Damiany Garcia Ramos (087.853.017-79); Debora Camargo (098.348.287-05); Demetrius da Ros Ruy (102.972.417-29); Dorival Rosa Brito (040.072.202-04); Ederson Fernandes Pimentel (055.977.107-02); Eduardo Max Amaro Amaral (007.773.037-28); Eglalciane de Lyrio Tongo (097.503.487-10); Elizangela Tonelli (031.641.767-08); Emmanuel Marques Silva (022.736.797-93); Fatimih da Eira Carreiro (096.532.777-90); Fernanda Ventura Alves (113.115.907-14); Flavio Giraldehi Bianca (054.320.547-95); Friderico Thomaz de Aquino Franzosi (094.986.867-18); Fábio Ricardo Oliveira Bento (077.636.787-04); Gustavo Henrique Araújo Forde (007.833.387-32); Jailton Alves Pedroso (689.389.936-04); Jair Adriano Lima Silva (053.684.587-54); Janine Pereira Jacinto (031.674.547-25); Katiane Fabres Cunha (102.825.167-00); Lais Carla Simeão da Silva (058.753.187-83); Lucas Correa de Almeida (107.567.637-11); Ludmila Santos Vidal (051.544.637-81); Marcela Giacometti de Avelar (031.484.937-88); Marcio Correa da Silva (020.144.297-31); Maria Aparecida de Oliveira Sacht (947.910.407-59); Mauro Pantoja Ferreira (088.666.352-00); Paulo Henrique Seadi Moreira Lima (862.633.157-68); Pedro Tomassoni Gottardi (110.786.137-37); Pericles Rocha da Silva (968.593.345-68); Raul de Souza Brandao (099.244.797-69); Rita de Cassia Dias (743.101.787-15); Roberta Guio de Azevedo (003.304.237-38); Rodrigo Gasparini Croce (043.663.567-40); Sandro Neves da Silva (076.976.937-39); Sara Maria dos Santos Souza (880.511.456-15); Saymon Castro de Souza (111.051.137-01); Sergio Martinelli (985.809.227-04); Thais Perini Zanotelli (088.576.047-64); Thiago Gomes Reis (085.369.127-40); Vitor Castro de Oliveira (107.034.757-46); Waleska Pedroso Avelino (079.778.727-57); Willen Borges Coelho (097.888.487-61)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.871/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Vieira Vaz (009.099.220-20); Rogerio Boldt Fonseca (912.875.370-49); Roni Sandro Eich (765.252.360-53); Rosana da Silva Chagas (926.077.560-49); Roseli Jardim Botesle (013.119.490-97); Ruy Mancini Touguinha (242.303.910-72); Sastria de Paula Rodrigues (573.080.980-87); Sergio Luiz Ricci Falchi (224.621.040-20); Silvia Rosane Santos Rodrigues (430.031.760-72); Sinara Martins Nunes (563.326.880-68); Stella Maris Machado Py Crespo (386.861.980-15); Suellen Spinello Sotille (005.998.290-01); Sylvio Luiz de Andrade Coelho (539.895.970-00); Tassia Gonçalves Aires (014.315.850-33); Tatiana Brocardo de Castro (593.322.710-20); Tatiana Gonçalves Milech (691.276.460-68); Telmo de Cesaro Junior (000.013.470-80); Teodoro Antunes Gomes Filho (933.044.630-20); Thais Burlani Neves (003.320.120-00); Tiele Bandeira de Freitas (998.103.280-87); Vanessa Fontoura Fischborn (007.235.620-08); Victor Hugo Porto de Oliveira (276.287.440-87); Virginia Pereira da Silva de Avila (439.653.500-72); Viviane Koschier Buss (830.206.830-68); Viviane Santos Silva Terra (909.475.500-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.872/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Oliveira de Araújo (029.623.744-25); Anderson Alves Lopes (047.302.144-71); Annelise da Silva Lopes (071.958.174-58); Carlos Alberto Coutinho Silva (003.862.354-49); Claudia Canuto de Menezes (097.789.697-87); Cleiton Alves Feitosa (076.713.684-58); Egleneide Teixeira Mendes de Vasconcelos (497.077.794-20); Helenilson Pereira da Silva (253.574.504-63); Johnson Pontes de Moura (011.851.744-94); Manoel Alves Cordeiro Neto (072.160.304-19); Moises Damian Bonniak Almeida Cesar (016.026.215-19); Natalia Tibéria Veloso de Santana (073.961.684-65); Priscila do Nascimento Bezerra (082.081.144-05); Renato Vasconcelos Marinho (047.354.804-63); Romulo Rocha de Araújo Lima (035.406.374-00); Silvio Cesar de Lima Monteiro (061.806.134-78); Ulysses Roberto Chaves Vitor (039.424.094-45); Wanderley Pereira da Silva (140.669.631-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.882/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Milton Braga da Motta Júnior (677.423.510-72); Monice Santana dos Santos (005.712.090-09); Rafael Andrade Caceres (941.368.310-72); Ricardo Yudi Akiyoshi (048.013.569-07); Rita Stamer Neves (994.894.730-49); Roberto Minozzo (018.693.080-18); Rodrigo Mota Viegas (991.500.930-53); Rodrigo de Oliveira Lemos (000.404.620-05); Rogério Eduardo Gomes Sarmiento Leite (519.877.240-20); Rúbia Denise Ruppenthal (922.465.910-15); Sandra Manoela Dias Machado (671.550.220-04); Sheila Bünecker Lecke (987.254.830-72); Silvio Antonio Vieira (421.361.990-72); Tainá Bacellar Zaneti (006.447.110-19); Taís Maria Nauderer (970.900.180-91); Thaís Del Rio Della Giustina (820.503.170-34); Vlademir Vicente Cantarelli (379.513.190-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.895/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cláudia Faria Lopes (087.228.156-60); Erica Cristina dos Santos (913.659.536-53); Filipe Augusto Rodrigues Nepomuceno (079.757.456-50); Geraldo Magela Magalhaes (792.444.246-49); Gustavo Silveira Breguez (077.317.496-65); Leonardo Brandao Barreto (047.611.717-82); Marcelo Augusto Andrade (082.353.346-82); Mateus de Carvalho Monteiro Castro (055.050.596-27); Mauro Augusto Tostes Ferreira (914.380.206-00); Nivan Santos Gribel (805.673.126-15); Nubia Araujo Moraes (045.945.376-93); Patricia Cardoso Chaves Pereira (052.604.236-23); Priscila Sena Gonçalves (052.671.496-40); Raoni de Oliveira Inacio (067.857.026-40); Silvia Nahas Ribeiro (049.915.376-65); Simone Aparecida Ferreira Masioli (061.163.826-65); Stefannie de Sa Ibraim (071.019.566-45); Terezinha Maria Neto (050.057.766-80); Ticiane Vazzoler Ambrosim (110.975.017-01); Valeria de Lima Quintao (050.060.466-51)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.897/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Oleiro Soares (820.549.590-49); Rochele Resende Porto (954.552.720-04); Rodrigo da Rosa Oliveira (997.086.470-04); Roger Rosado Pinheiro (003.120.460-06); Romulo Henrique Batista de Farias (067.124.214-89); Rul Martins Antunes (925.084.050-00); Samantha Pinto da Silva (003.832.290-06); Sergio Adão dos Santos Nunes (484.503.910-91); Sergio de Souza Silveira (004.892.310-98)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.184/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acbal Rucas Andrade Achy (022.327.195-02); Adriana Saraiva Aragão dos Santos (256.823.918-29); Akemi Tahara (780.373.015-91); Ana Carolina Oliveira Pinheiro (826.687.525-15); Andre Rosa Martins (792.232.735-87); Anna Karla Carneiro Roriz (705.932.135-72); Ava da Silva Carvalho Carneiro (014.216.785-19); Barbara Carine Pinheiro da Anunciação (033.390.715-94); Barbara Coelho Neves (904.913.005-49); Carolina Cunha de Oliveira (022.109.985-90); Cristiano Sena da Conceição (888.533.495-49); Elvira Caires de Lima (778.775.785-04); Handerson Silva Santos (017.468.035-09); Ivana Nunes Gomes de Araújo (679.354.605-82); Jalmar Manuel Farfan Carrasco (232.207.618-01); Lanuza Lima Santos (012.935.945-98); Leila Magalhaes Santos Schultz (587.063.565-91); Luciana Soares de Andrade Freitas Oliveira (017.023.405-38); Luis Américo Silva Bonfim (611.185.675-87); Manuela Silva Libanio Tosto (002.638.076-57); Marcos Vinicius Ribeiro de Araujo (835.920.595-72); Mariese Conceição Alves dos Santos (785.548.885-53); Max Oliveira Santana Nogueira (021.636.365-93); Milena Soares dos Santos (975.531.825-91); Monica Mattos dos Santos Simas (939.510.785-53); Natalie Ferreira Borges (894.748.485-72); Raigenis da Paz Fiuzza (004.609.865-89); Rerisson Cavalcante de Araujo (803.598.095-53); Sandra Helena Miranda de Souza (793.807.604-00); Sarah Hallelujah Vicentini de Sampaio (808.424.375-68); Tania Regina Marques da Silva (423.698.435-00); Tatiane Araújo dos Santos (786.077.365-15); Victor Mancir da Silva Santana (027.517.895-10); Yuri Hamayano Lopes Ribeiro (778.088.605-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.196/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Brito Correa (442.540.161-15); Bernardo de Sá Costa (044.521.337-03); Bruno Levino de Oliveira (715.299.502-87); Daniel Badaue Passos Junior (868.916.005-10); Douglas Riff Gonçalves (039.682.476-55); Edgar Barbosa Lima (082.612.597-22); Edson Vernek (183.038.128-82); Elanio Aguiar de Medeiros (044.176.927-69); Fabio Iglesias (073.233.337-76); Fabiola de Sampaio R. Grazinoli Garrido (052.765.667-47); Frederico Alan de Oliveira Cruz (037.332.447-29); Paula de Miranda Costa (078.245.047-43); Paulo Sergio Martins Castelo Branco (072.791.737-48); Rita de Cassia Quitete Portela (075.595.087-90); Rodrigo Cabral da Silva (098.863.537-24); Tatiana Pacheco Rodrigues (080.440.227-24); Vitor Fraga Santos de Souza (093.318.207-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito dos atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.220/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Godinho Duarte (929.736.630-91); Daniel Uhry (002.285.070-81); Edson Luiz Francisquetti (473.566.500-53); Elisângela Dagostini Beux (656.426.860-20); Erildo Dorico (706.809.576-34); Ionara Cristina Albani (811.796.500-34); Liliane Madruga Prestes (643.804.240-49); Marcio Santin (003.661.240-56); Milena Alves Bratti (939.166.559-49); Milena Silvestre Quadros (806.090.580-53); Otavio Simões Mano (810.375.460-91); Romir de Oliveira Rodrigues (509.631.390-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2430/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir os seguintes atos de admissão do Sistema Sisac, em razão do cadastramento em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.668/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Batista Fernandes Moraes (689.270.962-15); Andson Pereira Ferreira (662.064.562-34); Regina Coeli Moraes Krelling (105.054.072-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o seguinte ato de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.674/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wlisses Matos Maciel (764.196.813-91)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o seguinte ato de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.678/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Edilene Maria de Carvalho (868.721.505-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir os seguintes atos de admissão do Sistema Sisac, em razão do cadastramento em duplicidade, sendo essa informação registrada no Sistema Radar, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.688/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Sampaio Souza (782.582.785-68); Marcos Santos da Silva (021.878.745-67); Marcos Vinicius Ribeiro de Araújo (835.920.595-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.543/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Henrique Giusti Correa (436.629.378-16); Gabriela Leticia Giusti Correa (436.622.388-02); Gustavo Henrique Giusti Correa (436.627.858-89); Marcelo Correa (161.978.498-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.629/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Terezinha de Almeida Lopes (018.256.295-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2436/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.850/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Gema Nicchetti Costa (652.755.600-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7.determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2437/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.090/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ermelinda Soares de Sousa (270.122.393-87); Maria do Socorro Santos Freire (075.202.713-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.923/2007-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Aurora da Silva (293.895.699-15); Catharina Abrão Barone (716.530.239-53); Iracema Baroni Schindler (420.136.409-78); Odete Barone Rechia (184.936.709-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", levantar o sobrestamento estabelecido por meio do Acórdão 4600/2013-TCU-1ª Câmara, item "a";
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Bolivar Tarragó Moura Neto (543.836.500-82), Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53), Wellington Moreira Franco (103.568.787-91), Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53) regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, e em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.398/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Afonso Oliveira de Almeida (266.998.421-53); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Alvaro Ferreira Egea (703.189.218-04); André Luiz de Souza (052.116.488-54); Antonio Carlos dos Reis (028.268.508-14); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio Roberto Lambertucci (216.884.436-49); Antônio da Costa Miranda (139.542.706-25); Aristoteles Passos Costa Neto (606.369.557-53); Bolivar Tarragó Moura Neto (543.836.500-82); Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Celso Luiz Petrucci (642.850.228-34); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio Jose Allgayer (171.118.380-68); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Dalva Rosa de Jesus Leite (293.458.555-72); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Edson Antonio dos Anjos (713.652.739-20); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Elson Ribeiro e Povoa (057.388.571-00); Geraldo Julião Junior (301.173.306-63); Gerson Luiz de Almeida Silva (315.942.200-34); Henrique Antunes Vitalino (666.961.437-34); Jacy Afonso de Melo (226.980.431-72); Jair Francisco Mafra (480.886.929-20); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); José Alves Paixão (132.857.936-00); José Colombero de Souza Netto (497.087.596-00); José Luiz Nogueira Fernandes (005.258.558-15); José Pereira Gonçalves (565.909.707-34); Jucemar José Imperatori (273.149.280-53); Julio Cesar Paranaatinga

Carneiro (184.175.401-30); Katya Maria Nasiaseni Calmom (149.990.641-20); Lindolfo Luiz dos Santos Neto (486.191.598-87); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Luiz Fernando Peres (411.482.078-72); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Luiz Gustavo Vieira Martins (929.407.497-87); Marcio Galvao Fonseca (711.136.147-49); Marco Antônio Dias (032.070.131-04); Marco Antônio Nunes Bastos (214.620.891-00); Marcos Braz de Oliveira (197.394.354-91); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Helena Machado (465.777.936-20); Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (138.540.706-91); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Mauricio Antonio Rosa (055.022.708-31); Miguel Salaberry Filho (140.730.300-78); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Natalino Gazonato (485.281.298-53); Octavio de Lazari Junior (044.745.768-37); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Ralph Lima Terra (495.617.587-68); Ruy Queiroz de Amorim (081.174.624-00); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Wagner Gomes (941.072.898-34); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Wellington Moreira Franco (103.568.787-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Investimento do FGTS
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 dar ciência desta deliberação ao Comitê de Investimentos do FI-FGTS e à Caixa Econômica Federal; e
 - 1.7.2 arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2440/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 5º, inciso III e § 2º, e 10 da IN/TCU n. 56/2007, em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado a devedora, Sra. Fátima Regina Cespedes Passos, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.470/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Fátima Regina Cespedes Passos (138.831.941-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que providencie a inclusão do nome da responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor.

ACÓRDÃO Nº 2441/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peça 26).

1. Processo TC-022.442/2013-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA (00.414.607/0004-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência desta deliberação ao representante; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas na instrução de peça nº 29 da Secex/CE, uma vez que, foram cumpridas as determinações contidas nos Acórdãos 2541/2013 e 8471/2013, ambos da 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.154/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68)
- 1.2. Interessado: Câmara Municipal de Salitre/CE (12.466.447/0001-30)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre - CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Procurador da República/MS Rodrigo Timóteo da Costa e Silva a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na FUFMS, referente na concessão, a acadêmicos, de benefícios de Auxílio Alimentação e Bolsa Permanência;

Considerando que o suposto débito apurado nos autos é inferior ao limite fixado no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71, de 28/11/2012, para instauração de tomada de contas especial;

Considerando o princípio da racionalização administrativa; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, em conhecer da presente representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, adotar as seguintes medidas promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex/MS:

1. Processo TC-020.642/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU (26.989.715/0017-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. à Secex/MS para que:
- 1.7.1. encaminhe cópia integral dos autos à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul notificando-a, com base no art. 179, § 9º, do RI/TCU, acerca dos indícios de irregularidades verificados;
- 1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Procurador da República/MS Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 2.

ACÓRDÃO Nº 2444/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, ante os motivos expostos pela Secex/CE, fazendo as devidas determinações propostas.

1. Processo TC-030.800/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20)
- 1.2. Interessado: Francisco Teixeira Filho (206.813.053-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaca - CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, relativas à utilização dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate aplicados pelo município de Mombaca/CE, nos exercícios de 2009 a 2011, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o disposto na IN/TCU 71/2012, remetendo-a a Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões, ao término do referido prazo;
- 1.8.2. Determinar à Secex/CE que:
- 1.8.2.1. encaminhe cópia integral desses autos ao FNDE para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como, desta deliberação;
- 1.8.2.2. arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 1.8.1.

ACÓRDÃO Nº 2445/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) encaminhar cópia do relatório de levantamento [peça 56 do TC 021.185/2013-1], bem como dos Acórdãos 101/2014-TCU-Plenário e 693/2014-TCU-Plenário, acompanhados dos Relatórios e Votos, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe; e
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.371/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal
- 1.2. Responsáveis: Secretaria do Estado da Saúde de Sergipe (13.130.521/0001-05)
- 1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2446/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.395/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto de Albuquerque Lima (042.591.818-15); Vicente Alves dos Passos (130.304.261-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.701/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Fernandes (191.158.067-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2448/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.043/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arildo Aparecido Gonçalves (002.747.399-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.154/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivo Holanda Costa (385.209.238-87); Maria Assunção Moraes e Silva (344.872.121-20); Osmundo Castelo de Abreu (015.658.263-53); Pedro Carlos da Silva Neto (046.756.493-00); Sebastião Otair Oliveira de Araujo (003.548.133-15); Uziel Rodrigues Lima (010.314.303-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.162/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Vicente de Sales (103.121.291-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.226/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alan Bruck de Freitas (046.707.015-68); Beatriz Helena Pereira Galhardi (335.822.460-00); Delto Nunes (171.320.100-34); Wainer Antonio de Oliveira Bruni (180.356.390-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.242/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jones da Silva Claudino (135.252.476-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.291/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Darci Mariano de Paula (205.045.606-97); Ezio Pereira da Silva (113.125.211-04); José Nardoni Sobrinho (012.867.229-34); Nereu Baptista (061.593.469-20); Olívio do Nascimento (348.516.829-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.171/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flávio Alves Vieira (041.403.567-40); Francisco Ricardo Castro Sousa (086.024.797-00); Glaucio Santos de Pontes (053.235.377-36); Jorge Eduardo Pereira de Andrade (083.037.917-70); José Flauzino da Silva Junior (082.207.047-21); Julio Cesar de Araujo Nogueira (082.021.887-17); Leandro Araujo de Sousa (085.974.207-58); Leandro Guimaraes Teixeira (051.637.977-19); Leandro Mehl de Menezes Ferreira (089.239.987-29); Leandro Reis dos Santos (052.650.767-51); Leandro da Costa de Sousa (054.851.917-03); Leonardo Marcelino Teixeira (003.627.926-90); Marcelo da Conceição Rocha (078.011.507-40); Ricardo Peixoto Freire (098.874.517-89).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.716/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafael Augusto Simões (898.499.141-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.559/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Célia de Souza Guilhon (337.803.157-34); Dolores Lima Guilhon (603.615.657-04); Maria Neli Gonçalves (008.736.279-11); Maria das Dores Campos Morais (038.417.513-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que reveja a forma de atualização da pensão deixada por Francisco da Silva Morais Filho, devendo ser atualizada pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos, de acordo com os Acórdãos ns. 3.331/2013 - 1ª Câmara e 2.553/2013 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2457/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.684/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Milda Tamires Leal (031.007.590-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.051/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Odília Guimarães Lobo (370.004.621-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.102/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Lopes Mendonça (269.525.566-72); Cecília Cândida Filho (004.126.896-26); Eudes Maria de Oliveira (458.473.046-68); Flávio Azevedo Carvalho (009.055.506-68); Inês Pimentel Arantes Petrocchi (014.634.476-63); Maria Aparecida de Oliveira Silva (614.838.506-68); Maria das Graças dos Reis Costa (548.713.106-63); Maria de Fátima Coelho Bonifácio (456.961.366-72); Marília Barbosa Passos (562.329.346-87); Mário Lúcio Ferreira Alves (605.371.406-20); Maura Garcia Campos de Sousa (023.920.286-48); Nair Pope Braga (371.589.026-68); Regina Maria Rodrigues Cardoso (042.469.146-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.288/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Laudimira Maria da Silva (450.369.777-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.890/2014-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Hilda Petrungaro de Oliveira (074.230.657-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.877/2014-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Erica Irma Leusin (034.397.120-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2463/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.879/2014-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Celina Bernardes Waitbrecht (450.357.090-00); Lourdes da Silveira Sopran (360.454.200-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2464/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.880/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Vieira de Souza (513.888.636-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2465/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.882/2014-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Altamira Batista Guimaraes Klemig (003.631.204-59); Beatriz de Albuquerque Oliveira (149.839.234-20); Dalva Alves Gomes Pinheiro (316.023.474-68); Deoclecia Pergentino de Lucena (835.246.064-15); Dolores Feijó Albuquerque (791.704.984-15); Edileusa Alves de Farias (509.912.994-34); Jacilda Machado Ferraz (280.721.384-72); Lucia Carvalho de Lima (919.934.234-00); Maria Braga da Silveira (463.877.904-25); Nisa Toledo de Brito (318.451.004-25).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.885/2014-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Marluce Falcão do Nascimento (390.758.502-04).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.888/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Iracema dos Santos Lima (270.424.647-53)
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2468/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.952/2014-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Alcides Rodrigues Penha (265.728.697-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2469/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.826/2014-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Agostinho Alves de Lima (010.356.654-68); Aloysio da Rocha Teixeira (001.638.567-53); Amado de Arruda Bucar (008.323.247-87); Amaro Veloso de Oliveira (004.550.753-87); Antonio Fiorenza (044.712.610-53); Antonio João Dutra (006.097.307-20); Antonio Nazareth (061.108.007-91); Archimedes de Moraes Coelho (034.528.407-00); Argentino Felício da Silva (074.320.707-68); Arno Wolff (029.711.607-00); Asdrúbal Seba (070.121.791-04); Benedito Lourenço de Oliveira (066.717.487-72); Bento Fernandes (031.906.920-68); Bonifácio da Silva (002.208.842-34); Bonifácio da Silva (002.208.842-34); Carlos Astrogildo Correa (173.270.248-91); Casimiro de Souza Filho (235.217.018-40); Celso Pereira de Oliveira (007.194.471-00); Charles Ubirajara Tavares (018.994.576-15); Clarindo Teles de Oliveira (158.381.027-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2470/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.828/2014-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Gelson Moreira (092.188.587-34); Gerson de Souza Mendes (005.500.944-15); Gil Bollmann (002.527.357-49); Grimaldo Pereira Chaves (215.752.077-53); Innocencio Travassos Souto (017.575.710-00); Iram Cancio Poyares (069.775.457-04); Jaridel da Fonseca Walker (021.717.837-53); Jaridel da Fonseca Walker (021.717.837-53); Joaquim Hermano de Azevedo (012.259.364-20); Jorge Teixeira de Castro (009.602.091-15); José Caetano da Silva (054.410.567-20); José Alves do Rêgo (021.830.134-00); José Domingos da Silva (240.801.877-34); João Baptista Velasques (018.327.430-04); João Carlos Loureiro (086.175.620-72); João Carlos dos Santos (031.832.460-15); João Lansillote (065.768.697-20); João Rodrigues (072.540.917-72); João Teixeira Guimarães (003.125.682-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.829/2014-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Luiz Soares (055.142.907-00); José Gurgel Guarã (012.021.624-87); José Jorge Fagundes (250.513.858-34); José Maria da Costa Menezes (000.932.464-04); José Paulo de Oliveira (064.956.307-78); José Sergio Batoreu (060.025.287-68); Justino Pla (012.659.380-91); Luiz Francisco da Silva (136.784.504-15); Marcos Antonio Woloszyn (256.494.000-59); Mario Tiozzo (107.602.538-20); Martin Medran Moreira (025.244.730-15); Martino Borges (101.437.930-04); Milton Silva (021.829.556-15); Nerolino Lopes Soares (116.119.950-00); Newton de Siqueira (029.254.517-72); Ney Nunes Vieira (006.924.170-87); Nizi Marinheiro (003.444.194-87); Onyer Porto Alegre de Almeida (261.793.267-20); Oscar Sabatel Roman (056.239.017-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2472/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.836/2014-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Almir Antônio Meira de Andrade (379.056.278-53); Benedito Ferreira de Oliveira (214.896.297-34); Darnly Fritsch (029.719.767-34); Dorival Villas Boas (041.555.646-53); Evaldo Guerra Pinto (220.723.307-34); Jorge Diniz Guimarães (006.675.445-34); José Caldas Schaub (003.631.205-30); José Epaminondas Granja (012.157.017-72); José de Barros (055.133.247-68); João Bento Maues Sena (010.407.154-00); Luiz da Silveira Ávila (028.426.107-68); Manoel Gomes de Andrade (129.539.627-00); Mario de Souza Lara (027.930.837-04); Marçal Huoya (005.883.695-00); Milton Silva Motta de Andrade (006.657.037-91); Milton de Lima Rios (060.859.117-34); Osmar Koerber (022.080.674-87); Paulo de Menezes (006.191.405-34); Raimundo Alves da Silva (003.712.893-00); Sebastião José de Lima (240.591.027-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2473/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.236/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Jonny Araújo da Costa (201.191.784-00); Éder Nobre Praxedes (635.886.767-91); Cristiano Claudio Davim (378.877.774-53); Ricardo Rodrigues Magalhães (056.802.354-47).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte - SRTE/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2474/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.395/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Alcimar das Candeias da Silva (930.352.687-20); Enésio Paiva Soares (339.999.887-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2475/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica, para ciência das impropriedades detectadas em sua gestão, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.019/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Chaves (605.300.141-49); Luiz Felipe Brandão Mello (505.800.350-34); Nivaldo Moreira Gomes (559.697.041-72); Paulo Sergio de Almeida (884.933.777-91); Reginaldo Crispim da Silva (210.346.301-30); Renato Bignami (130.322.608-17); Roberto Bruno de Andrade Alencar (145.093.001-82); Rogerio Pereira de Andrade (874.830.761-00); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque (756.175.447-72).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2476/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.489/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Maria José Andrade Leão de Oliveira (518.067.626-68); Ricardo Benedito Khouri (057.905.488-81)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Tocantins - Sescop/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2477/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.244/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Agostinho Sebastião Spinola (245.401.028-34); Antônio de Souza Ramalho Júnior (190.769.098-06); Arnaldo Augusto Ciquiello Borges (005.994.138-32); Boaventura Inglesi Neto (061.771.078-34); Carlos Alberto da Silva Cucio (073.565.828-56); Carlos Antonio Cavalcante (033.255.608-57); Carlos Eduardo Cabanas (033.270.128-06); Carlos Lazzaro Junior (024.080.078-87); Débora Cypriano Botelho (059.172.978-43); Erulos Ferrari Filho (876.690.058-15); Fernando Cesar Soprani (022.495.938-76); Garabed Kenchian (022.887.588-99); Heitor Alves Filho (019.932.598-72); Humberto Barbato Neto (698.267.228-04); Jackson Medeiros de Farias Schneider (401.085.030-20); Jayme Borges Gamboa Filho (093.385.308-41); Jose Carlos Mendes Manzano (447.108.958-72); José Roberto de Melo (190.229.568-49); João Alberto Simões (051.508.768-87); Luiz Adelar Scheuer (271.811.898-91); Nelson Antonio Dias (066.048.268-13); Nelson Luis de Carvalho Freire (063.568.298-26); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Ricardo Figueiredo Terra (025.638.228-07); Roberto Monteiro Spada (716.260.778-00); Ronald Moris Masijah (882.066.708-82); Saulo Pucci Bueno (052.572.188-60); Sergio Tiaki Watanabe (326.285.528-68); Tanivaldo Monteiro Dantas (037.629.648-82); Walter Vicioni Gonçalves (051.118.388-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de São Paulo - Senai/SP.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Gilberto Barichello (CPF 521.012.829-68), Carlos Eduardo Nery Paes (CPF 400.259.000-30), Néio Lucio Fraga Pereira (CPF 238.876.720-20) e Rozelaine da Silva Eduardo Ziegelmann (CPF 643.159.590-49), regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.684/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Gilberto Barichello (CPF 521.012.829-68), Carlos Eduardo Nery Paes (CPF 400.259.000-30), Néio Lucio Fraga Pereira (CPF 238.876.720-20), e Rozelaine da Silva Eduardo Ziegelmann (CPF 643.159.590-49)1.2.
1.2. Demais responsáveis: Rafael Correa Rodrigues (CPF 957.956.000-59); Rozinha Topanotti Trentin (CPF 257.247.890-00), Paulo Ricardo de Souza Cardoso (CPF 285.075.840-04), Fabricio da Soller (CPF 912.223.979-00); Arinaldo Bomfim Rosendo (CPF 182.782.991-53), Sandra Yoko Sato (CPF 557.889.711-87), Jarbas Barbosa da Silva Junior (CPF 152.884.394-00), Sonia Maria Feitosa Brito (CPF 291.370.984-20), Ana Lucia Ribeiro da Silva (CPF 445.774.190-68), Arlindo Nelson Ritter (CPF 298.280.070-53), Juliana da Silva Pinto Carneiro (CPF 030.545.097-29), Marcia Aparecida do Amaral (CPF 007.980.138-26), Adriano Massuda (CPF 030.349.659-23), Helvecio Miranda Magalhães Junior (CPF 561.966.446-53), Alzira de Oliveira Jorge (CPF 459.723.626-00)
1.3. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - HNSC
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Medidas:
1.8.1. dar ciência ao Hospital Nossa Senhora da Conceição acerca das seguintes impropriedades arroladas no Relatório de Auditoria da CGU/RS 20130602:
1.8.1.1. Convênios inadimplentes e pendentes de instauração de Tomadas de Contas Especiais (Convênios SIAFI 651571, 657385 e 651586), em afronta às disposições da Portaria Interministerial 507/2011;
1.8.1.2. Convênios com prestações de contas entregues mas sem apreciação por parte dos gestores (Convênios SIAFI 653487 e 651588), em afronta ao art. 72, §1º e §2º da Portaria Interministerial 507/2011;
1.8.1.3. Contratação da empresa Banrisul Serviços Ltda. para fornecimento de cartão-combustível (Contrato 289/2009) sem realização de licitação, mediante dispensa indevidamente fundamentada no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93;
1.8.1.4. Contratação da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (Procempa) para prestação de serviços na área da tecnologia da informação (Dispensas 893/2009, 1285/2010 e 1261/2011), sem a realização do competente procedimento licitatório, ante a inaplicabilidade da hipótese de dispensa prevista no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93;
1.8.1.5. Contratação da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) para prestação de consultoria empresarial em planejamento estratégico, mediante dispensa indevida de licitação, fundamentada no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, em razão de interpretação equivocada do conceito de "desenvolvimento institucional", ausência de nexo entre a natureza da instituição contratada e o objeto do contrato, e da existência de outras empresas no mercado em condições de prestar o mesmo serviço;
1.8.1.6. Formalização do processo de dispensa (Dispensa 680/2012) em data posterior ao período da prestação dos serviços e sem observância das formalidades previstas nos arts. 26 e 38 e da Lei 8.666/93;
1.8.2. dar ciência desta deliberação ao Hospital Nossa da Conceição S/A..

ACÓRDÃO Nº 2479/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.271/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Gilberto Arantes Barbosa, CPF 039.492.491-68; Marcio Rosendo de Meio, CPF 233.671.727-15; Carlos Henrique Carvalho Primo, CPF 224.525.597-68; José Carlos Nader Motta, CPF 415.392.657-49; Gerson Forini CPF 321.798.047-68.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.472/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: João Manoel Sandim de Rezende (329.358.208-78); Jorge Godinho Barreto Nery (449.003.098-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Ensino da Aeronáutica - Depens.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.645/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Luiz Fernando Santana Dória (022.139.745-00); Álvaro Arthur Lopes de Almeida (031.435.974-53).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Alagoas - Senar/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.963/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Odil Martuchelli Ferreira (777.785.538-72); Robson Ferreira Igreja (715.567.888-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Aeroportos da Região Amazônica - Comara.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Francisco das Chagas Magalhães e Fernando Ribeiro de Melo Nunes regulares com ressalva e dar-lhes quitação, se prejuízo de enviar-lhes cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica para ciência das impropriedades detectadas em seus

períodos de gestão, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Mônica Machado Cavalcanti regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.436/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 - 1.1. Responsáveis: Fernando Ribeiro de Melo Nunes (017.375.893-20); Francisco das Chagas Magalhães (213.467.713-91); Mônica Machado Cavalcanti (072.707.713-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Ceará - Senai/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2484/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.519/2014 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/4/2014, Ata n. 11/2014, relativamente ao seu subitem 1.1, onde se lê: "Delci Maria Facco Ribeiro Nassif", leia-se: "Delci Maria Facco Ribeiro", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.043/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Mauro Mendes Ferreira (304.362.301-00), Jandir José Milan (344.840.941-34), José Bispo Barbosa (205.375.571-72), João Vicente Neto (688.662.674-49), Wlaudecyr Antonio Goulart (459.083.119-87), Valdeiney Antonio de Arruda (486.719.751-34), Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan (370.025.979-49), Joaquim Augusto Curvo (314.136.681-00), João Carlos Baldasso (285.385.951-72), Nivaldo de Almeida Carvalho Junior (482.753.101-30), Arnaldo da Silva Alves Filho (416.084.297-68), Edgar Teodoro Borges (080.991.701-72), Júlio César Parreira Duarte (241.632.101-30), Jose Márcilio Sobrinho (324.962.148-04), Manoel de Souza (034.351.978-03), Edésio Martins da Silva (345.822.741-53), Gilberto Gomes de Figueiredo (174.824.451-53), Elaine Zanella (538.498.259-49), Delci Maria Facco Ribeiro (483.500.951-72), Ronaldo Ibarra Papa (449.534.027-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Mato Grosso - Senai/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2485/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 7.193/2012 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-026.769/2012-3 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná - CRTR/PR 10ª Região, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PR:

1. Processo TC-044.072/2012-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná - CRTR/PR 10ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas e em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecexDesen, e encaminhar cópia desta deliberação à Controladoria Geral da União (CGU):

1. Processo TC-041.854/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Medidas:

1.6.1. dar ciência ao Ministério do Turismo de que a aprovação das suas ações de qualificação e capacitação profissional sem a observância de parâmetros para os custos, identificado no Convênio 770822/2012, contraria o art. 79 da Portaria MTur 112/2012, no qual está disposto que nas ações de qualificação a análise dos custos dos projetos terá como parâmetro de referência o custo médio hora/aula/aluno praticado no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec/MEC) e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador (Codefat/FAT/MTE);

1.6.2. recomendar ao Ministério do Turismo para que:

1.6.2.1. realize, ao elaborar e definir as suas ações de qualificação e capacitação profissional, planejamento prévio baseado em estudos e pesquisas, na verificação sobre a demanda de mercado do setor turístico, no público alvo dos cursos e nas ofertas de cursos desenvolvidos por outras entidades e no alinhamento dos cursos com o planejamento estratégico do Ministério e/ou com o Plano Nacional de Turismo, de modo que não estejam em sobreposição com outras ações de qualificação e capacitação desenvolvidas por entidades públicas ou privadas, a fim de evitar duplicidade de esforços da Administração Pública, excesso de oferta de cursos, demanda insuficiente da clientela dos cursos, prejuízo do alcance das metas estipuladas e desperdício de recursos públicos, em consonância aos princípios constitucionais da eficácia e da economicidade;

1.6.2.2. crie instrumentos junto ao Ministério da Educação que permitam a sua participação na demanda de novos cursos, na elaboração de planos pedagógicos e nos conteúdos dos cursos, na condução do Pronatec Copa e Copa na Empresa, de modo que as ações de qualificação e capacitação profissional demandadas pelo MTur sejam compatíveis com as suas políticas de qualificação e capacitação definidas no Plano Nacional do Turismo;

1.6.2.3. envide esforços, inclusive junto ao Ministério da Educação, para o desenvolvimento de instrumentos adequados e suficientes para, também, acompanhar e fiscalizar, qualitativa e quantitativamente, as ações de qualificação e capacitação profissional demandadas no Pronatec Copa e Copa na Empresa; e

1.6.2.4. normatize o Plano de Monitoramento, previsto na Portaria 112/2012, de forma a ser mais um instrumento de acompanhamento das ações complementares de qualificação e capacitação profissional ofertadas pela pasta.

ACÓRDÃO Nº 2487/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-000.064/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Madalena Santos de Britto, Prefeitura.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Informação/Determinação:
 - 1.7.1. informar ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/ME/MCT n. 507/2011, que rege a matéria;
 - 1.7.2. determinar ao Ministério do Turismo que atualize as informações do Siconv referentes ao Convênio Siafi n. 703500, celebrado com a Prefeitura de Arcoverde-PE, em obediência ao que dispõe o art. 74, parágrafo único, da Portaria Interministerial n. 507/2011.

ACÓRDÃO Nº 2488/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-001.275/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: João Tenório Vaz Cavalcanti, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte/PE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-002.145/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Edson de Souza Vieira, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, "a", e 235, caput e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação ante as razões expostas na instrução da Secex/GO (peças 29/30), arquivar os presentes autos e dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-008.735/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Coord. Regional da Funasa/GO (excluída)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Belos - GO
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-010.518/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130) e outros.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Indústria de Material Bélico do Brasil que, a despeito de a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados estar no campo da atuação discricionária do gestor, observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos critérios técnicos referentes ao quantitativos mínimos, além de estarem claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, inclusive quanto ao número de *shopping centers* e similares a serem credenciados por localidade, a exemplo do decidido pelo Tribunal nos Acórdãos ns. 2.802/2013, 2.367/2011 e 1.071/2009, todos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2492/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:



- 1. Processo TC-011.225/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Pernambuco - CAE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/TO:

- 1. Processo TC-028.587/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para as providências que entender cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/TO:

- 1. Processo TC-031.021/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Tocantins - PR/TO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marianópolis/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2495/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.992/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Adelaide Rocha Martins Cortez (327.874.643-00); Nadyr Martins de Souza Nogueira (965.425.863-34).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta deliberação ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica:

- 1. Processo TC-025.204/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Ailton dos Santos Pohlmann (581.035.388-68); Alvani Adao da Silva (964.150.618-87); Carlos Antônio de Magalhães Kasemodel (019.296.278-74); Carlos de Almeida Baptista Junior (016.206.548-57); Leonardo Magalhães Nunes da Silva (042.553.358-18); Wander Almodovar Golfetto (017.058.268-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2497/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, c/c o art. 7º, II, da IN TCU 71/2012, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

- 1. Processo TC-001.644/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Manoelito Fernandes Santos (112.829.755-87).
- 1.2. Entidade: Município de Aiquara/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando o parecer emitido nos autos pela Unidade Técnica, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o acórdão 2124/2014 - TCU - 1ª Câmara (peça 4), de modo que onde se lê "ao município de Concorórdia/SC", leia-se: "ao município de Entre Rios/SC", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

- 1. Processo TC-027.462/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).
- 1.2. Entidade: Município de Entre Rios/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2499 a 2524, a seguir transcritos, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2499/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-008.832/2013-7.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
- 3. Interessada: Amanda Carvalho Lemos (CPF 621.952.713-53), menor sob guarda, pensionista de Luiz Carlos Pereira Lemos (CPF 043.778.933-00).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil instituída por Luiz Carlos Pereira Lemos (CPF 043.778.933-00), em favor de Amanda Carvalho Lemos (CPF 621.952.713-53), menor sob guarda;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

- 10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-18/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2500/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.125/2012-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Município de São João do Tigre/PB (CNPJ nº 09.074.592/0001-60); Fundo Nacional do Meio Ambiente/MMA (CNPJ nº 37.115.375-0004-50).
- 3.2. Responsável: João Batista Medeiros, ex-prefeito (CPF nº 185.981.964-87).
- 4. Entidade: Município de São João do Tigre/PB (CNPJ nº 09.074.592/0001-60).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente/MMA em razão de desvio de recursos da conta específica do Convênio nº 54/2000, celebrado por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o Município de São João do Tigre/PB, tendo por objeto o desenvolvimento sustentável, o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade de vida da população ali residente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade do município de São João do Tigre/PB, CNPJ nº 09.074.592/0001-60, em relação ao débito;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Medeiros (CPF: 185.981.964-87), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente - MMA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
28/12/2000	52.064,64

9.3. aplicar ao Sr. João Batista Medeiros, ex-prefeito (CPF: 185.981.964-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU, com vistas ao ajuizamento das ações cabíveis;

9.6. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável e interessados.

- 10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-18/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2501/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.086/2010-0
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Orçamento e Gestão (00.489.828/0001-55).
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Leite Coutinho (003.804.074-34); Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (01.701.309/0001-71); Hyperides Pereira de Macedo (013.238.903-78); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (298.275.587-49); Joaquim Antônio Jayme (264.785.101-82); José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Mary Dayse Kinzo (104.780.431-04); Maurício da Cruz Gomes (524.118.261-68); Rosevaldo Pereira de Melo (027.851.704-82); Tania Bacelar de Araujo (002.549.674-34); Tito Coelho Cardoso (013.608.171-15).
4. Unidade: Município de Itapuranga/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis o Sr. Tito Coelho Cardoso, (CPF 013.608.171-15) ex-Prefeito de Itapuranga/GO, e a empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 01.701.309/0001-71), em virtude da não execução integral do Convênio 624/97/Sepe/MPO, firmado entre o extinto Ministério do Planejamento e Orçamento e o Município de Itapuranga/GO, em 31/12/1997, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana com a construção de dois bueiros, drenagem de vias urbanas complementada com capa asfáltica e a despoluição de uma lagoa que fica dentro do perímetro urbano da cidade, transformando essa área num centro de lazer, conforme Plano de Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, caput, todos da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Tito Coelho Cardoso (CPF 013.608.171-15), e da empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 01.701.309/0001-71), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 128.580,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/6/1998 até o efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Tito Coelho Cardoso, e à empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2502/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-020.042/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Carlos Farias de Sousa (CPF 007.982.312-20)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Antonio Carlos Farias de Sousa (CPF 007.982.312-20), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10093605-04-2006-000047-6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades identificadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2503/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.888/2012-0.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-Prefeito (gestão 2001/2004).
4. Unidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252) e Cícero Charles Souza Soares (OAB/CE 22.960).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, em virtude da inexecução de parte do objeto pactuado no Convênio 2825/2001, de 30.12.2001 (peça 1, p. 20-27) (Siafi 438999), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, tendo por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares nas localidades de Pedrinhas dos Mil Homens, Lima Campos, São Vicente, Catavento, Distrito de Icozinho, Alto da Joaninha, Prainha do Salgado, Conjunto Uberlândia, Bairro do Cruzeiroirinho, Bairro do Matadouro e Bairro do DNER, no referido município, conforme Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, caput, todos da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
114.518,88	26/12/2002
10,00	7/5/2004
15,04	29/12/2004

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO N. 2504/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 006.341/2012-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo, CPF 251.593.721-72, ex-Prefeito; Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., CNPJ 37.264.066/0001-07.
4. Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Advogados constituído nos autos: Oscar Luis de Moraes, OAB/DF 4.300; Arthur Pereira de Castilho Neto, OAB/DF 846-A; Junia de Abreu Guimaraes Souto, OAB/DF 10.778; Margaret Ann Brindeiro, OAB/DF 32.730; Renata Alves Ribeiro Assunção, OAB/DF 37.083; Edson Oliveira Soares, OAB/GO n. 8.331, Elísio de Azevedo Freitas, OAB/DF 18.596.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em apartado do TC n. 030.991/2001-0, com o objetivo de examinar a inexecução do Convênio n. 296/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Miracema de Tocantins/TO, tendo por objeto a realização de um cais de proteção.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo e da empresa Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valores originais (R\$)
27/06/2002	R\$ 69.817,82
20/08/2002	R\$ 65.331,50
22/11/2002	R\$ 19.902,29
17/01/2003	R\$ 1.148,39

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 individualmente ao Sr. Rainel Barbosa Araújo e à empresa Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Secex/TO que adote as providências necessárias para que os órgãos competentes incluam o nome dos Responsáveis mencionados nos subitens 9.1 e 9.2 no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos da Decisão Normativa TCU n. 126/2013;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2505/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.599/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (04.931.713/0001-20).
3.2. Responsáveis: KRG Construção Civil Ltda. (02.304.230/0001-70); Manoel Carvalho da Silva (026.512.542-15).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), contra Manoel Carvalho da Silva, ex-prefeito de Aurora do Pará/PA, em decorrência da não execução do objeto de convênio para construção de sistema viário urbano no município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar reveis Manoel Carvalho da Silva e a empresa KRG Construção Civil Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Manoel Carvalho da Silva e da empresa KRG Construção Civil Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

Data da ocorrência	Valor original
15/12/2000	R\$ 70.000,00

9.3. aplicar a Manoel Carvalho da Silva e à empresa KRG Construção Civil Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.2506/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-009.646/2009-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Interessados: Abigayr de Souza Mendes, CPF n. 631.365.627-04; Adriana Jorge dos Santos Violeta, CPF n. 025.807.377-23; Ana Rachel De Mello Chaves, CPF n. 029.054.107-79; Antonia Josefa da Conceição Mendes, CPF n. 128.416.607-45; Aracy Pereira, CPF n. 449.731.796-04; Arlette Alves de Matos, CPF n. 022.083.627-21; Claudia Jorge Tardelli, CPF n. 004.774.167-80; Daniel Luis da Silva Mello, CPF n. 001.304.997-65; Dolyra Carmelia Pereira, CPF n. 071.550.637-46; Helena Machado Fernandes, CPF n. 020.979.027-07; Ildeli Paes Rosa, CPF n. 100.427.927-20; José Edson Casagrande, CPF n. 073.659.318-76; Lia Silveira, CPF n. 512.102.907-15; Lucia Maria Gomes Telles, CPF n. 363.973.937-04; Maria Abigail da Silva, CPF n. 374.436.587-53; Maria da Penha Vago Elias, CPF n. 637.131.447-53; Maria Isabel de Souza, CPF n. 805.506.497-00; Marli Monteiro, CPF n. 344.954.017-34; Rachel Oliveira da Silva de Mello, CPF n. 001.304.997-65; Rosa de Oliveira Martins, CPF n. 799.134.407-00 e Severina Basilio do Nascimento, CPF n. 459.743.147-00.
4. Unidade Jurisdicionada: 1ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial instituída por ex-Combatentes, concedidas pela 1ª Região Militar, em favor dos interessados acima arrolados, em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações emanadas no Acórdão n. 3.956/2009 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. determinar à 1ª Região Militar que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta Deliberação:

9.1.1. adote providências a fim de promover a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria da Penha Vago Elias (CPF n. 637.131.447-53), em desacordo com o Acórdão n. 3.956/2009 - TCU - 1ª Câmara, desde a respectiva ciência da referida deliberação;

9.1.2. cumpra a determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão n. 3.956/2009 - 1ª Câmara, no sentido de cessar os pagamentos das pensões de José Edson Casagrande e Aracy Pereira, ante a falta de comprovação da preexistência da invalidez ao óbito dos respectivos instituidores, bem como adote as providências para a restituição ao Erário dos valores eventualmente recebidos indevidamente pelos referidos beneficiários, após a ciência do Acórdão supracitado;

9.1.3. envie novos atos, pelo Sisac, relativamente às pensões instituídas por Waldemiro Mendes (CPF n. 624.216.207-59), Clorivaldo Monteiro (CPF n. 093.091.877-00) e Silvino Vago (CPF n. 196.089.937-68), escoimados das irregularidades verificadas no Acórdão n. 3.956/2009 - 1ª Câmara, conforme prevê o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa n. 55/2007, c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das medidas constantes do subitem 9.1 retro.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2507/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.921/2012-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdivino de Oliveira Terra, CPF n. 195.083.441-72.
4. Entidade: Município de Aragoiânia/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aragoiânia/GO, por força do Convênio n. 226/2005 (Siafi n. 551.576), o qual tinha por objeto a ampliação de unidade de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Valdivino de Oliveira Terra, condenando-o ao pagamento do valor originário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/11/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Valdivino de Oliveira Terra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida à notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Goiás, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2508/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.430/2012-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Virlene Moreira Ferreira, CPF n. 409.701.911-20.
4. Entidade: Município de Itaguari/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional devido à inexecução parcial dos serviços previstos no Plano

de Trabalho referente ao Convênio n. 208/2002, celebrado com o Município de Itaguari/GO, o qual teve por objeto a recuperação de pontes mistas, execução de bueiros tubulares e mata-burros naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Virlene Moreira Ferreira, condenando-a ao pagamento do valor originário de R\$ 49.056,00 (quarenta e nove mil e cinquenta e seis reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 128,91, ressarcida em 30/06/2003;

9.2. aplicar à Sra. Maria Virlene Moreira Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Goiás, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2509/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.183/2012-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
- 3.2. Responsáveis: José Antonio dos Santos Carvalho (292.638.082-87); Marcio Ricardo Borges da Silva (612.810.002-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na condução do Convênio 2458/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, com vistas à aquisição de uma unidade móvel de Saúde para a municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Márcio Ricardo Borges da Silva, CPF 612.810.002-30, da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de José Antônio dos Santos Carvalho e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/9/2006, até a data do recolhimento, abatido o valor de R\$ 600,80 (seiscentos reais e oitenta centavos), devolvido em 14/11/2006, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a José Antônio dos Santos Carvalho, CPF 292.638.082-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2510/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.432/2011-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Costa Oliveira Engenharia Ltda. (07.719.914/0001-56); Cristóvão Colombo Vita Filho (095.377.756-15); Geralpoços Ltda. (71.222.244/0001-67); Idson Fernandes Brito (889.075.546-68); Jeferson Dias Dornelas (034.577.986-05); Ronaldo Dias dos Santos (410.496.836-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lassance - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 134, de 20/5/2014.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: Santiago Atila Santiago (OAB/MG 104.874).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Lassance/MG, com vistas a verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II e § 2, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Idson Fernandes Brito e pela empresa Geralpoços Ltda.;

9.2. sejam considerados revêis Cristóvão Colombo Vita Filho, Jeferson Dias Dornelas e Ronaldo Dias dos Santos;

9.3. com fundamento no artigo 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do



Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	Multa (R\$)
Cristóvão Colombo Vita Filho	8.000,00
Jéferson Dias Dorneles	5.000,00
Ronaldo Dias dos Santos	4.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Prefeitura Municipal de Lassance/MG que, de acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993, designe representante da administração para acompanhar a execução dos contratos custeados com recursos federais.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2511/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.117/2014-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marisete Jovino de Araujo (197.423.122-49).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Incra - Superintendência Regional/AC - MDA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Marisete Jovino de Araujo (peça 2) e negar o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar ao Incra - Superintendência Regional/AC - MDA que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- 9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2512/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.764/2012-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI)
- 3.2. Responsável: Rivaldo Alves de Souza (030.741.964-91).
4. Entidade: Município de Saloá/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Siqueira França, OAB/PE 15.418, peça 20.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de aprovação parcial da prestação de contas por inexecução de parte das metas/etapas do convênio 680/2002, celebrado no âmbito do Programa Federal de Ações Emergenciais de Defesa Civil, tendo por objeto a construção do açude da Prata e do sistema de abastecimento de água no município de Saloá-PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a sr. Rivaldo Alves de Souza, ex-prefeito do município de Saloá-PE (gestão 2001-2004);
- 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Rivaldo Alves de Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia (débito) de R\$ 483.479,75 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 7/1/2004, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao sr. Rivaldo Alves de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional, ao município de Saloá-PE e ao responsável;
- 9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, III, § 3º, da Lei 8.443/1992;

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2513/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.339/2013-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Raul Fernandes de Oliveira (024.239.365-91).

4. Entidade: Município de Apuarema/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Raul Fernandes de Oliveira, ex-prefeito do município de Apuarema/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 60970/1999, que tinha por objeto conceder apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, II, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, e 208, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Raul Fernandes de Oliveira, ex-prefeito do município de Apuarema/BA, referentes ao convênio 60970/1999, dando-lhe quitação;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2514/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.998/2013-5.
2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).
- 3.2. Responsável: José Schotten (221.197.959-91).
4. Entidade: Município de São Martinho/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Advogado constituído nos autos: Anselmo Schotten Júnior, OAB/SC 14.022, e outros, peça 22.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do contrato de repasse 111539-37/2000/MDA/CAIXA, celebrado entre a União e o município de São Martinho/SC, cujo objeto era a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Schotten;
- 9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Schotten, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valores Originais (R\$)
18/12/2001	840,00
3/6/2002	2.250,00
1/10/2002	4.000,00
2/3/2004	23.466,67
18/3/2004	11.859,57
15/7/2004	33.591,85
2/9/2004	20.574,74
22/10/2004	40.714,30
16/11/2004	2.745,00
20/10/2005	9.943,87
20/10/2005	35.319,13
10/11/2005	1.534,00
25/11/2005	1.100,00
28/12/2005	3.455,00
29/12/2005	1.250,00
28/11/2006	951,37

9.3. aplicar ao sr. José Schotten a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa e ao responsável.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2515/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.269/2012-4

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas

3. Responsáveis: Brício Alves dos Santos Júnior (Superintendente Regional, CPF 575091317-15), Renato de Castro (Gerente de Finanças e Administração, CPF 093464306-72), Willians Lorencett Mielki (Gestor de Licitação, CPF 560276727-49) e Silas Barnabé Rodrigues (responsável pela conformidade contábil, CPF 296419691-53)

4. Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado do Espírito Santo - Conab/Sureg-ES

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/ES

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado do Espírito Santo - Conab/Sureg-ES, referente ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Brício Alves dos Santos Júnior e Renato de Castro, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.406/2011-0

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Edmilson dos Santos Silveira (ex-empregado, CPF 011.874.188-89)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton José de Paula Trindade (OAB/SP 106.320), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40.915), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6146/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.947/2013-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Zairo Jacques Pinto Loureiro (CPF 296.416.755-91, ex-prefeito)

3.1. Responsáveis: Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20, ex-prefeito), Celia da Mata Lima (CPF 166.115.605-30, ex-secretária de saúde) e Terezinha Niella Rosa Costa (CPF 625.871.965-15, ex-secretária de saúde)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: José Souza Pires (OAB/BA nº 9.755)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Zairo Jacques Pinto Loureiro (ex-prefeito de Canavieiras/BA) contra o Acórdão nº 7.056/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa ao recorrente, ao ex-prefeito Boaventura Vidal Cavalcante e às ex-secretárias de saúde Celia da Mata Lima e Terezinha Niella Rosa Costa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no período de setembro de 2003 a janeiro de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e Súmula TCU nº 145, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2518/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.522/2014-6.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Afranio José de Souto Lima (CPF 006.901.634-87), Elizete Silva de Santana (CPF 462.683.754-91), Geraldo Fernandes da Silva (CPF 258.165.004-49), Maria Auxiliadora Guerra de Lima (CPF 135.602.984-15) e Severina de Oliveira Menezes (CPF 063.938.884-15).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Afranio José de Souto Lima, Elizete Silva de Santana, Maria Auxiliadora Guerra de Lima e Severina de Oliveira Menezes, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Geraldo Fernandes da Silva, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista referido no item 9.2 acima, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.



10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2519/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.031/2014-6
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Marcelina Penayo de Campos (CPF 762.639.241-87), Maria José Soares (CPF 776.121.081-00) e Neuza Cunha Provenzano (CPF 582.841.091-15)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerais legais as concessões de pensões civis a Marcelina Penayo de Campos e Neuza Cunha Provenzano, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria José Soares, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-18/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2520/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.198/2013-2
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Representante: Senador Alfredo Pereira do Nascimento
4. Unidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Senador Alfredo Pereira Nascimento sobre possíveis irregularidades na concessão e aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) em financiamentos concedidos pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) para a empresa Supermercados DB Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso III e parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência da deliberação ao representante.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2521/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.765/2012-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jorge Luiz Miranda (CPF 328.001.007-10) e Armando Rodrigues Gomes (CPF 010.477.106-25), ex-prefeitos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nanuque/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: Roberto de Jesus (OAB/MG 64.451)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1676/2001 (Siafi nº 439411), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Nanuque/MG para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir o ex-Prefeito Armando Rodrigues Gomes de responsabilidade nesta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Jorge Luiz Miranda, condenando-o a pagar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 5/7/2002 até o dia do efetivo pagamento, com abatimento da quantia de R\$ 155,98 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), considerada em 27/2/2003, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.3. aplicar ao ex-Prefeito Jorge Luiz Miranda multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar ao Município de Nanuque/MG que providencie o recolhimento aos cofres da Funasa da quantia de R\$ 155,98 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativa ao saldo remanescente na conta específica do Convênio nº 1676/2001;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e à Funasa, para as medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2522/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.663/2010-1
- 1.1. Apenso: TC-002.565/2007-9
2. Grupo II, Classe I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Marluce Jucá Barros (ex-secretária municipal de saúde, CPF nº 566.849.837-91)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Jucá Barros (OAB/RJ nº 122.727), Lucas Dames Corrêa de Sá (OAB/RJ nº 126.191) e Tainá Martins da Costa Gonçalves (OAB/RJ nº 182.558)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 1.217/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92 e na Súmula nº 145 da jurisprudência desta Corte, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração de Marluce Jucá Barros, por não preencherem os requisitos de admissibilidade;

9.2. retificar, por inexistência material, o item 9.3 do Acórdão nº 1.217/2014-1ª Câmara e o parágrafo 5 do voto que o fundamenta, de modo que, onde se lê "peça 54", leia-se "peça 84";

9.3. notificar a embargante acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2523/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 030.518/2010-5.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de reexame em processo de aposentadoria.
3. Recorrente: Regina Célia Fernandes da Silva (CPF 033.341.802-63).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará).
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogada constituída nos autos: Ivone Souza Lima (OAB/PA nº 9.524).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Regina Célia Fernandes da Silva contra o Acórdão nº 5.956/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, à Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2524/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-036.241/2012-1

1.1 Apenso: TC-031.251/2011-0

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Manoel Messias dos Santos, ex-prefeito, CPF 534.531.585-04; Município de Capela/SE, CNPJ 13.119.961/0001-61; ST Locação de Veículos Ltda., CNPJ 02.479.172/0001-15; Elis Simone Mamlak, CPF 533.393.985-34, então presidente da comissão de licitação; Cosme Rocha Santos, CPF 256.023.495-53, Robério dos Anjos Andrade, CPF 911.246.543-34, Clédiston de Andrade, CPF 017.665.095-41, e Maria Telma Santos, CPF 412.912.715-20, então membros da comissão de licitação; Antônio Fernando Lima Santos, CPF 267.331.455-53, então secretário de transportes

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173) e Tarcísio André Targino Matos (OAB/SE 4.349)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de representação que tratou de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Manoel Messias dos Santos, ST Locação de Veículos Ltda., Elis Simone Mamlak, Robério dos Anjos Andrade, Clédiston de Andrade, Maria Telma Santos e Antônio Fernando Lima Santos;

9.2 rejeitar as razões de justificativa de Cosme Rocha Santos;

9.3 rejeitar as alegações de defesa do Município de Capela/SE;

9.4 fixar novo e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Município de Capela/SE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
3/9/2009	1.500,00
6/8/2009	1.012,50
6/8/2009	694,80
22/9/2009	880,00
29/10/2009	338,56
29/10/2009	37,06
29/10/2009	512,72
29/10/2009	44,85
29/10/2009	40,25
29/10/2009	240,00
29/10/2009	70,00
29/10/2009	430,00
29/10/2009	50,00
29/10/2009	45,00
29/10/2009	1.203,41
29/10/2009	253,75
3/5/2010	100,00
3/5/2010	500,00
Total	7.952,00

9.5 dar ciência ao município que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 18/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-18/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 4 de junho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 19 (ORDINÁRIA)

Sessão em 10 de junho de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)**

TC-006.105/2014-9

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Helena Diniz Barros Vale
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.156/2014-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Laecio Melo de Freitas
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.163/2014-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Soares Campelo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.169/2014-7

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Rosana de Jesus Tribuzi Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.171/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maricel Pires Ribeiro Gonçalves
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.177/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente de Paulo Lima
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.188/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alcir Ferreira de Albuquerque
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.201/2014-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Soares Rodrigues
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.206/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Fatima do Nascimento Araujo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.213/2014-6

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Erico de Oliveira Junqueira Ayres
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.217/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Pereira e Silva Filho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.225/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Machado de Araujo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.228/2014-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Floriano Jose do Nascimento
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.232/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelson Bernardes Carvalho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.235/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maricelia Ferreira Souza Rodrigues
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.432/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Angela Maria Mendonça Lima
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.433/2014-6

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edeluza Costa Araujo
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.437/2014-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valter do Nascimento
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.439/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Pereira de Lima
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.442/2014-5

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elizabeth Mara Alvarenga Dambroski
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.444/2014-8

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Adair Marques Sousa
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-006.447/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adilson José Alves
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.449/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Firmo dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.450/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Camélia Castro Barreto
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.452/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cristina Maria Gomes Muniz
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.460/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jandira da Silva Felix
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.462/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jonas de França
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.467/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lenildes Lopes Jacobina
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.475/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria José Ribeiro Moraes
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.480/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marília Nova Scaldaferrri e Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.486/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Ribeiro Magalhães Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.491/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adirceu Heleno Guerra
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.500/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Leandro Neto
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.502/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Dimas Quirino
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.508/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Ines de Paola Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.513/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Soares Teixeira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.523/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vani Brito Garcia
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.615/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cicilia Maccarini
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.616/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Claudia Regina Verzola Quadros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.618/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eliane Lindalva Nunes da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.624/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Sens Lebarbenchon
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.639/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Altamir Dias
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.640/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ayres Ferreira Morgado
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.641/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cicero Ricardo Franca Barboza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.647/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Krystyna Matys Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.649/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Liana Greenhalgh Thys
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.653/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cesar Tettamanzy Dajello
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.654/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Renato Correa Glavam
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.656/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Celia Tamaso Mioto
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.658/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosa Maria Ribeiro do Valle Nicolau
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.662/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silvio Serafim da Luz Filho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.664/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tarciso Antonio Grandi
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.667/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Duarte do Valle Pereira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.033/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Simone Pires Medeiros e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.038/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Nunes Coelho e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.049/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Helena Carneiro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.096/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christian Puhlmann Brackmann e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.100/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrezza Justino Gozzo Andreotti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.106/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alaercio Tadeu Bertollo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.108/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ramos Gonzaga e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.114/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe Afonso Melo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.120/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo de Magalhaes Simões e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.126/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Waldiza Fernandes Rocha e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.128/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Sandro Ermandes Valerio e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.134/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anselmo Araújo Matos e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ser-gipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.141/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jozete Coelho de Lima
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.147/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rita Cintia Pinto Vieira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.155/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Vicente Lopes Leites e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.158/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hatus Niwman Borges Vieira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.164/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Costa Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.190/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alanjone Azevedo Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.208/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Henrique Soares de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.210/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Scapini e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.900/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Cavalheiro Caetano e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.905/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Bortoletto e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.002/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Paquelet Moreira Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.012/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Bordonal Senra Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.013/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Mesaque Martins e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.018/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Italo Lobo da Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.020/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abigail Jessica da Silva Araújo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.024/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Liberato de Medeiros e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.120/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clécia Messias de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.121/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Uhry e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.125/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lúcio Elon Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.129/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria da Penha de Laia
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.132/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdemar Onofre Neto
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.139/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wander de Souza Girardi da Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.147/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diane Catia Tomasi
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.148/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciana Angelita Machado
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.160/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maurício Khenafes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.165/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Claudia de Araujo Moxoto
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.167/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alanderson Alves Ramalho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.170/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Audrey Randall Fontes Bernardes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.174/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cavalieri Sais e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.185/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lilian Wilma Ferrarez Candido
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.192/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Dulce Batista dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.208/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mariese Conceição Alves dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.217/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Nunes Peixoto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.218/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elaine Aparecida Martins
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.223/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: James Leão de Araújo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.260/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Adriana de Faria Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.262/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Jose da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.265/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Crispim de Freitas e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.267/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valber Leones Franco
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.274/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Santos Melo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.330/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Antonio Rodrigues Paulo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.337/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Martiniano Fontoura e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.389/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hélia dos Reis Xavier Silva
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.396/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Aires de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.400/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agostinho Ferreira Guimarães
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.402/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ernani Luiz Mendes de Barros e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.408/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Antonio Damasceno
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.444/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudia Vianna de Melo Malta
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.450/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hildebrando Marinho do Monte Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.456/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Antonio Scalzilli Silveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.649/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Noemia Graciana de Oliveira Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.777/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vitória Baptista de Oliveira
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.292/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clóvis Caires Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.297/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antony Mendes Nunes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.313/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Astrid Nahum e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.451/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geruza Maria de Oliveira Tome e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.585/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arinete da Cruz Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.690/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andre de Mattos Marques
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.983/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Camilo Raimundo da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.617/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa
Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.736/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessados: Pedro Pereira Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.760/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Antônio Moreira Alberto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.776/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Interessados: Acilino da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.821/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Interessado: Valdomiro Ayres de Araújo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.112/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessados: Erasto Brochieri e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.125/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Interessada: Yolanda Penha Holmes Borges
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.482/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Pedro Antonio Silva Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.645/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Interessados: Argemiro Valério de Araújo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.264/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014
Interessado: MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.334/2014-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Deputado Federal Luiz Carlos Jorge Hauly
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.339/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício 2007
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Goiás
Responsáveis: Adilson Machado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.288/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL
Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto Advogados constituídos nos autos: Delson Lyra da Fonseca (OAB-AL 7.390) e outros

TC-015.999/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessado: Eduardo Bizarro Pereira Porto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.229/2012-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Responsáveis: Emilia Maria Silva Ribeiro Curi e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.325/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ilza Cabral dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.935/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adevan de Gonçalves Machado; Adriana da Costa Campos; Adriano Fernandes Silva; Anderson Roberto Bilibio Dias; Andrea Cristina dos Santos Soares; Anísio dos Anjos Prado Filho; Aparecido Caetano Eneas; Apolonio da Cruz; Beatriz Venancio Cintra Junqueira; Caio Julio Cezar Guedes Veloso Campos; Carlito da Silva Araújo; Clarindo Augusto da Silva Rosa; Deisi Sangalli; Denílson Fernandes da Silva; Diego Fuzinato Amaral; Diego Jose de Pedri; Edilho Pereira de Souza; Edmilson Almeida Carlino; Edvard Caldeira da Silva Junior; Elivani Dalquis Cabral; Erico Rocha; Fabiano Amaro Alves Coelho; Fernando Azevedo da Costa; Francisco Alves do Nascimento; Gardenia Correia Lima dos Santos; Grimaldi Santos Araujo; Halison Thiago Moreira; Helenoir da Silva Prado; Ilson Francisco de Paulo Silva; Itamar José da Veiga; Jaqueline Fernanda Souza; Jefferson Rodrigues Figueredo; Jessica Dall-astra; Joacil do Couto; Juçinei Pinheiro de Arruda; Katia Maria; Leandro Waldameri; Lindomar Lira Lacerda; Lorena Oliveira de Assis; Luan Felix dos Santos; Lucas Ferreira da Cunha; Luciane Rosa de Aviz Otolan; Luiz Andre Correia da Silva; Marcelo Pedroso de Moraes; Marcos Alves Rodrigues; Mario Marcio de Campos; Marlla Nyanne Brito Rocha; Marlon Cesar Aparecido Batista; Marta Martins; Odília de Souza Severino; Ronaldo Sebastiao de Oliveira; Ronnie Laercio de Gusmao; Rosenete

Pinheiro da Silva; Sheila Adriana de Noronha; Tatiany Lina de Almeida; Tiago Ferreira da Silva; Tiago de Assis Conceição; Thierry Lincoln Ribeiro de Miranda; Tilene Kazume Yoshida; Tuiara Rodrigues; Valdeni Silva Sousa; Valmi Jose dos Santos; Webber Pereira de Souza Goulart; Wesley Jakson da Silva Nascimento; Willian Rodrigo Pinto da Silva; Wilson Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.020/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Osmar Jacinto Cais da Silva Gomes; Osvaldo Ventura; Paula Frassinetti Lima de Andrade; Paulo Arantes de Moura; Paulo Humberto Reginato; Regina Laura Zuliani de Carvalho Gabure; Reinaldo Torres de Arruda Campos; Ricardo Arnoldo de Freitas Pentagna; Roberto Bahdur; Roberto Camara Ravagnani; Roberto Terumi Takaoka; Rosalinda Maria de Albuquerque Rocha
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.021/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ruderico Guimaraes; Rui Minoru Chino; Rui Noronha Sacramento; Samuel Guendler; Savio Rinaldo Ceravolo Martins; Sergio Jorge Ribeiro Macedo; Sergio Lenharo; Sergio Naufal Teixeira da Silva; Sidney Federmann; Silvana Fredi Sanches; Sonia Lucia Petkovic Lima
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.591/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dagoberto Barros da Silveira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.113/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Almir Filadelfo Martins
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.118/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Talita de Rozevite Brandão
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.119/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aristides Gonçalves Júnior; Denis Benito Antonio Pedra Duarte; Osmar Silvio Garcia de Oliveira; Silvio Nardini Neto; Valmir Pineli Alves
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.127/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fauzi Haddad; Gifone Aguiar Rocha
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.128/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurides da Conceição Kuphal; José Ribeiro dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.191/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Alves Barros; Francisco Fernandes Filho; Jose Correia dos Anjos Neto; Laiz Gadelha Costa; Maria Almeida de Alencar; Maria Ezilda Pessoa Soares dos Anjos; Maria Pereira de Sena Barros; Raimunda Gadelha Silva; Robervanio Pedro dos Anjos; Rosélio Pedro dos Anjos
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.210/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Haroldo Diez Paiva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.450/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Elisiário de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.484/5014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalto Santana; Adelicio Gomes de Almeida; Epami-

nondas Simões da Silva; Gilvan de Oliveira Souza; Hélio Miguel Veiga; Rui Ribeiro Rosal
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.485/2014-2
Natureza: Apósentadoria
Interessado: Raimundo Lauristo de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.488/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rogéria de Fátima Lima Catão
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.511/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sydney José Bruno; Vicente de Paula Ciarrochi
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.613/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Tadeu Saraiva Fittipaldi; Luiz Yoshida
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.268/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana G Marins do Nascimento; Andréia Cristina Soares de Andrade; Cíntia de Paula Tavares; Guajary da Silva Ribeiro; Ionara Botelho Silva; Ivana Soares do Valle Brito; Jaqueline Fatima Damasceno Larrubia; Lucimar Barros de Oliveira; Lucimar de Barros Mello Pinheiro; Márcia Cristina Rodrigues Vieira; Priscilla da Costa Miranda; Roberta Vital Salvador; Rute de Oliveira Silvério
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.341/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Maia da Rosa Amado; Ricardo Frederico Ferreira
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.493/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Almada dos Santos; Carmen Almada dos Santos; Dileta Gomes; Dileta Gomes; Ester Terezinha de Christo; Ester Terezinha de Christo; Fátima Elani Bortolotto Agostini; Fatima Elani Bortolotto Agostini; Gendir Ferreira de Vanconcelos; Gendir Ferreira de Vasconcelos; Leila Amaral; Leila Amaral; Maria Ivonete Martins Sutel; Maria Ivonete Martins Sutel; Marlene Costa; Marlene Costa; Roseleine de Fatima Cardoso da Silveira; Roseleine de Fátima Cardoso da Silveira; Sandra Eli Pacheco Araújo; Sandra Eli Pacheco Araújo; Vânia Velberni Silva Soares; Vânia Velberni Silva Soares
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.569/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Antonio Ribeiro Gomes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.745/2000-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1999
Responsáveis: Antônio César Tavares Santana; Biramar Nunes de Lima; Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha; Celso de Macedo Veiga; Flávio Eduardo Maranhão Madureira; Francisco de Assis Silva; Guilherme Lincoln Aguiar Ellery; Hernani Guimarães Soares; Hildeberto Santos Araújo; José Espínola da Rocha; José Gaspar Cavalcanti Uchoa; José Ramos Torres de Melo Filho; José Rangel Araújo Cavalcante; José Newton Mamede Aguiar; Leonides Alves da Silva; Luciano Soares Queiroz; Marcos Fernando Carneiro Carnaúba; Maria Luisa Silva Rufino; Ney Fonseca Barroso; Nilo Alberto Lopes Barsi; Nilton Moreira Rodrigues; Pedro Pereira Ramos; Renato Rebelo de Freitas; Ricardo Velloso Dantas Azi; Roberto Morse de Souza
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Advogados constituídos nos autos: Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5.273) e Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021).

TC-007.058/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Evandro Sarmento Moraes; Lucelia Monteiro Castanho Biassusi; Simone Borges Silveira; Zambia Marques Gonçalves
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.081/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Maria Marfin Jansen; Debora Montanez Rocha; Debora Soares Marques Xavier; Decenir Muniz da Cruz; Dejana Sorva Rosa; Denise Fortuna de Azevedo Costa; Denise dos Santos Leal; Diego Guimarães Teles Franco; Diego Vasconcelos Costa; Diego Wolmer Garcia; Diego da Silva Coimbra; Dilceia Gomes Braga; Dilma Capistrano Miranda; Dinalva Araujo Nascimento Valiate; Diogo Asis Cals de Oliveira; Diogo Souza Mendes; Divana Maria Carvalho de Souza; Douglas Dias Martins; Edilson Floriano dos Santos; Edmar Soares Lessa; Eduardo Correa Martins de Aguiar; Elaine Costa da Cunha; Elaine Franco Ribeiro Fonseca; Elaine Regina de Oliveira Gonçalves; Elaine Rego Silva Amaro; Elci das Dores Fernandes; Elder de Souza Trevenzole; Eliane Vieira de Almeida da Silva; Eliane de Jesus Vieira; Elias Jacinto Alves; Eliene Pinto de Souza; Elisabeth Cruz da Silva; Elivelton Roberto Schmidt; Elton Ferreira Pereira da Silva; Elvio Porto Pereira; Enio Gustavo Schroeder Martins; Erika Araújo Barreto; Erika Nogueira de Azevedo Pereira; Fabiano Lacerda Carvalho; Fabio Luciano Maciel Rello; Felipe Fagundes de Vasconcellos; Felipe Raqui Bordallo; Fernanda de Carvalho Lima; Fernando Vaz Tosta Junior; Fernando Xavier de Almeida e Silva; Flávia Andrade Oliveira; Flávia Aparecida Alves de Matos; Flávia Barata Ribeiro Pinto; Flávia Campos Barcelos; Flávia Marques Moreira
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.082/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Souza Soares; Flavio Goldszajn Flavio Watanabe Yamazaki; Flavio dos Santos Cerqueira; Frederico Coutinho de Moura Vallim; Gabriela Franco Dias Lyra; Germano da Silva; Geydson Silveira da Cruz; Gilson Gomes da Silva; Gilson Gomes da Silva; Gislane Soares Paraizo; Glason Welter Silveira; Hauber Borges Araujo; Helder Souza da Costa; Hercules Moreira Lima; Indira de Paula Nunes Pinto; Isaac Miranda Barbosa; Isabela Duarte Bittencourt Sodre; Israel Veiga de Menezes; Ivana Regina Rodrigues Terra; Izabel Cristina do Nascimento Guedes; Jandira Carreira Pereira; Jandra Correa de Lacerda; Jaqueline Romariz Ferreira da Silva; Joana Araujo de Santana; Joana Darc de Araujo Faria; Joao Carlos Vicente de Barros Junior; Jose Benedito de Oliveira Araujo; Jose Carlos Santos Barbosa; Jose Sebastiao Farias dos Santos; Joselia Cintya Quintao Pena Frade; Joyce Nayla Viana Lira; João Nunes de Moura Neto; Julia de Oliveira Barreiro; Juliana Garcia Gonçalves; Juliana Vieira de Mello Rodrigues; Juliana dos Santos Sesto; Juliano Moraes Pinheiro; Julio Marcio Barreto Freire; Kassia Paiva de Souza; Lana Siqueira Salgado; Laura Souza Pinto; Layla Saba Darze; Leandro Augusto de Albuquerque Lemos Araújo; Leandro Marques Miranda; Leidiliane Lopes de Avelar; Leila Loureiro Ogeda; Leila Maria da Silva Valle; Leonardo Costa de Castro; Leonardo de Abreu Alonso
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.085/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Valente Serman; Paulo Alexandre Ribeiro Mora; Paulo Cesar da Silva Cardozo; Paulo Eduardo Pereira Lima; Paulo Roberto Argolo Bezerra; Paulo Roberto Sousa Rodrigues de Oliveira; Paulo dos Santos Magalhaes; Pedro Henrique Barros Mendes; Priscila Gomes de Mello; Priscila Lopes Miranda da Conceição Santos; Priscilla Cerqueira da Rocha; Rachel Virginia Xavier Aires; Rafael Portieri Piganatti; Rafael Sodre Ghattas; Raissa Rayana Vilhena Gomes; Raphaela Correia da Costa; Raquel Fuly Silva; Renata Cardoso Araujo; Renata Cristina Arthou Pereira; Renata Figueiredo da Rocha; Renata Pascoal Freire; Renata Teruszkin Balassiano; Renata Vicente Guimarães; Renata Wanderley Beranger; Renata de Figueiredo de Lamare; Renata de Freitas Correa; Ricardo Martins Vatanabe; Ricardo de Oliveira e Melo; Roberta Rodrigues Teixeira de Castro; Roberto Feres Junior; Robson Moreno da Silva Cunha; Rodrigo Marques Hatum; Rodrigo Pereira Luz; Rodrigo Ribeiro Pinho Rodarte; Rodrigo Rosa Sena Silveira; Rodrigo de Farias Cardoso; Rosa Maria Alves Cerqueira Mendes; Rosa Maria Dias Cardoso da Silva; Rosa Maria dos Santos Sousa; Rosane Maria Fernandes; Rosilda das Dores Mateus; Sabrina Santana Ramos; Sandra da Conceição Silva Santos de Oliveira; Scheila Castro das Mercês Lioi; Selma Barbosa Jurema; Selvandira dos Santos; Sheine Henrique dos Santos; Silmara de Campos Pacheco de Arruda; Silvana Melro Devillart; Silvia Kasmirski
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.086/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sonia Maria Silva Santos; Soraya Santos de Assis; Stella Regina Carletti; Suellen Martins Pinheiro Suemia Bernandino Coelho; Susana Yumi Yoshida; Tatiana de Pinho Vidal; Terezinha Aparecida Evangelista Bareli; Thaiana Reis Alves da Fonseca; Thais Bertholini de Castro Silva; Thais Lira Cleto; Thiatiana Christine Silva Abrao; Tonny Ricardo Nazaro de Carvalho; Ulyyanov Bezerra Toscano de Mendonça; Vagno Moura Gomes; Valdeci Bento de Oliveira; Vanessa Gonçalves Pereira; Vanice dos Santos Rodrigues; Vera Lucia Barros Abelenda; Vera Lucia Pitombo Ferreira; Veronica Clemente; Veronica Hagemeyer Santos; Victor Emmanuel Cavalcanti Zamora; Virna Guedes Alves Brandão; Vitor Gonzaga Coimbra Pereira; Viviane Ibiapina Augusto de Lima; Vivianne Rocha Jacques; Wagner Pereira Lima de Brito; Walter Meohas; Willian da Rocha Carneiro
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.217/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizangela Pereira de Souza; Geane Alves Lopes
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.220/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marconi Ferreira de Lima
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.225/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Sidney Carvalho; Demétrio Flores de Azevedo; Fábio Pereira de Oliveira; Helbert Oscar de Aguiar Silva; Uilque Rodrigues Santana
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.228/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Alves de Oliveira; Luis Fernando Gonçalves Rabelo
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.230/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete Nunes; Arlete Nunes; Arlindo Palassi; Arlindo Palassi; Carlos Alberto Alves de Farias; Carlos Alberto Alves de Farias; Carlos Alberto Alves de Farias; Humberto Fontenelle Filho; Humberto Fontenelle Filho; José Raymundo Daros; José Raymundo Daros; Pedro Augusto Deps; Pedro Augusto Deps; Regina Maria Hooper Cruz; Regina Maria Hooper Cruz; Regina Maria Hooper Cruz
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.245/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José das Graças e Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.601/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amaral Jose de Freitas Cunha
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.647/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leony da Silva; Lucia Silveira da Costa; Luiz Carlos Gigardi; Maria Alice Mendes Almeida; Maria de Lourdes Morem de Fraga; Maria de Lourdes Zimmermann da Silva Stein; Maria do Carmo Raimundo de Almeida
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.706/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ednaldo Alves de Moura Junior; Luiza Pettena Vilarinho
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.707/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eli Alves de Sousa; Gustavo Silva Araújo Machado; Paolo Adriano Feracin
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.762/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Sobirai; Adriana de Fatima Pompeu Dutra; Alecsandra Formentin Belo; Alessandra Madure Ferreira; Alessandra Queiroz da Luz Chaves; Alexandre Pereira Costa; Alessandro Andre Orso Macedonio; Aline Konzen Souza; Aline Teresinha da Rosa; Amanda Jaqueline de Bairos; Ana Carina da Silva Vieira; Ana Paula Nunes Lessa; Ana Paula Silva Vargas; Ana Paula de Lima Nunes; Andryelle Guimaraes; Angela Aparecida dos Santos; Araceli de Abreu; Barbara de Souza Schwingel; Berenice Robe; Camila Ferreira da Rosa; Carina Francisco de Oliveira; Carina Liria da Conceicao; Carla Cristina Lumertz Pazze; Carla Fagundes Alves; Carla dos Santos Gonçalves; Carmen Lucia Nunes da Cunha; Caroline Garcia Dias; Caroline Pereira de Vargas; Catiana Pelissaro; Celita Regina Grasiolli Ferreira; Cintia Renata Viana Oliveira; Ciro Carlos de Paulo Peixoto; Clarice Kirsch; Cristiane Cover Rigodanzo; Daiana Isabel Fritzen; Daiana Petry Prior; Daiane Aparecida Silva dos Santos de Lima; Daiane Vargas Preuss; Dainan Rodrigues de Carvalho; Daniela



Fernandes de Almeida Coelho; Darvin Sartoni Pereira; Debora Cristini Fagundes; Deise Maria Ourique da Rocha Guimaraes; Deisi Peçaiibes Stepien; Eduardo Mello Rodrigues; Elisandro Rodrigues; Fabiane Meirelles Steglich; Fabio Correa de Barros; Fabio Omar Medeiros de Medeiros; Fernanda da Silva Brum
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.765/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiane Oliveira Calistro; Taynara dos Santos Jardim; Thaianí Farias Vinade; Thais Machado da Rosa; Tissiana da Silva Alves; Tobias Panassal; Vagner Alves Flores; Valerio Acosta Marques; Vanessa Fagundes Fialho; Vanessa Machado da Costa; Vera Lúcia Ferreira Fialho; Verônica Basgal Salcedo; Verônica Mendonça da Silveira; Viviane Maria Arend da Silveira; William Brasil da Silva
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.766/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kamilla da Silva Silveira; Pedro Henrique Godoy da Silva; Tatiane Oliveira da Fonseca
Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.821/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adinaura Ramos de Castro; Adla Marques de Almeida Lacerda; Adonai Anderson da Silva Melo; Adriana Abreu Pitinato; Adriana Back Koerich; Adriana Fortaleza Rocha da Silva; Adriana Rodrigues Cabral; Adriana Vaz Oliveira; Adriana Veiga do Pilar Cobra; Adriane Alves de Oliveira; Adriano Arnobio Jose da Silva e Silva; Aglaer Alves Nobrega; Aguinaldo Reis Borges; Airtton Porto Neves; Alan Gomes da Silva; Alda do Socorro Cardoso Moraes; Alessandra Barbara de Oliveira Dossi Gabas; Alessandro Dominguez Garcia; Alex Sandro Santos da Silva; Alex dos Santos Sampaio; Alexandre Almeida Santana Rocha; Alexandre Monte Lopes; Alexandre Rodrigues Batista; Alexandre Schloegel; Alexandre da Silva Duarte; Alessandra Almeida Garcia de Araujo Alice Oliveira Rocha; Alici Maria dos Santos Rodrigues; Alinne Patricia de Andrade Carvalho e Silva; Allan Nuno Alves de Sousa; Alvimar Botega; Amanda Magaly Ferreira; Amanda Maria Campanini Pereira; Amanda Oliveira de Brito; Amauri Michel Junglos; Amaury Bentes Cunha Freire; Amelia Cristina Cherulli; Ana Aline da Silva; Ana Carolina Beato de Pinho Freitas; Ana Carolina Emidio Dias; Ana Carolina de Freitas Lopes; Ana Carolina de Lacerda Sousa; Ana Cassia Cople Ferreira; Ana Clara Lopes Barbosa; Ana Claudia de Araujo Pinto; Ana Cláudia Ribeiro de Souza Affonso; Ana Cristina Prado Costa; Ana Cristina de Andrea Ornelas; Ana Lidia Coutinho dos Santos; Ana Tereza Antunes Monteiro de Souza Duque
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.822/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Correa; Ana Luisa Souza de Paiva; Ana Luzia Brito de Almeida; Ana Maria Costa Candido Lacerda; Ana Paula Lacerda de Andrade; Ana Paula Paulino de Lima; Ana Paula de Jesus Muniz; Ana Paula do Carmo Silveira; Ana Terezinha Costa Malafaia; Ana Valeria Fernandes de Oliveira; Andre Antonio Correa das Chagas; Andre Ferreira dos Santos Cruz; Andre Luis Ramos; Andre Luiz Dutra Fenner; Andre Luiz Loyelo Barcellos; Andre Luiz Martins; Andre Luiz Silva de Souza; Andre Luiz Ximenes de Mello Veras; Andre Luiz de Abreu; Andre da Silveira Braune; Andrea Bastos Pereira Trindade; Andrea Brigida de Souza; Andrea Cordeiro de Pina Dias; Andrea Ferreira Ramirez; Andrea Milani Concatto; Andrea Silvestre Lobao Costa; Andrea Soares Silva; Andrea Vieira Peixoto de Almeida; Andrea da Costa Aita; Andrea de Paula Lobo; Andreia Roberto da Silva Ferreira; Andreia de Castro Lima; Andressa Cristina Dias da Silva; André Palma da Cunha Matta; Anelise Massa Correia; Anemarie da Silveira Bender; Angela Maria Soares de Lima; Angela Maria dos Santos; Angela Silva; Angelica Kolberg; Angelica Moreira Fidelis da Silva; Angelica de Oliveira Manhaes; Angelo Geraldo da Silva Neto; Anna Beatriz Telles Esperança; Anna Carolina da Costa Pedroso de Souza; Anna Cristina de Freitas; Annelysse Cristina Teixeira Ferreira de Freitas; Antonieta de Jesus Firmino; Antonio Jose Tavares Paula; Anália do Rosário Medeiros Cantarino
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.823/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Leopoldo Nogueira Neto Antonio Marcos Santana Barreira; Antonny Medina Tscha; Aracy Helena Ponce de Leon; Araken Alpino Rodrigues; Ariadne Gisele Muniz Bonvino; Aricia Santoro; Aristeu de Oliveira Junior; Aurélia Maria Mendes Oliveira; Barbara Barreto de Souza; Barbara Elaine Soares Cordeiro; Barbara Elisa Zwetsch; Beatriz Martins da Costa Maciel; Berliet Assad Gomes; Bianca Savia Ferreira Moulin; Brena Pinheiro Coelho; Brizida Valeria Gonçalves da Cruz Pinheiro J; Bruna Pitasi Arguelhes; Bruno Cantarella de Almeida; Bruno Costa da Cruz; Bruno Ferreira Monteiro; Bruno Lobo Brandão; Bruno Pinheiro dos Santos; Bruno Príncipe Passini Rangel; Bruno Santos Abreu Caligaris; Bruno Tavares Rabello; Bruno Zago França Diniz; Camila Vicente Bonfim; Candido Pessanha Teixeira; Carina Schifino Robles Diefenbach; Carinne Boto Fonseca; Carla Cristiane Baia Silva; Carla Santana Dias; Carla da Costa Freitas Saab; Carla dos Santos de Carvalho; Carlos Alberto Nascimento; Carlos Antonio Nascimento da Silva; Carlos Augusto de

Souza Mattos; Carlos Fernando da Cunha Neves; Carlos Gomes Barbosa; Carlos Henrique Alcântara Malaquias; Carlos Olinto Pereira de Souza; Carlos Roberto dos Santos; Carmen Lucia da Silveira Hartmann; Carmen Priscila de Andrade Alves; Carolina Bretts Baptista; Carolina Martins Corcino; Caroline Gonçalves de Sá Fernandes; Caroline Gonçalves de Sá Fernandes; Ávila Teixeira Vidal
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.825/2014-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Ferreira de Sousa; Cristiane Reis Soares Medeiros; Cristiane Virginia Medeiros de Oliveira; Cristiano Alberto de Lima Alves; Cristiano Costa Magalhães; Cristiano Dias de Lima; Cristina Hamester; Custodio Chevrand Netto; Daiana Santos Marian; Daiane Ellwanger Araujo; Dalila Tusset; Daniel Adolpho Daltin Assis; Daniel Alvão de Carvalho Junior; Daniel Garkauskas Ramos; Daniel Goldwasser; Daniel Lopes Marques Simões Ferreira; Daniel Melo Almeida; Daniela Copetti Cravo; Daniela Cristina Brito de Medeiros; Daniela Fortunato Rego; Daniela Khalil Ghazi; Daniele Maria Pellissari; Danielly dos Santos Queiros; Danilo Campos da Luz e Silva; Dayanne Kelly Leite de Azevedo; Dayse Santana da Costa; Debora Ficher Furloni; Debora Freitas de Oliveira Pinheiro; Debora Heinen Kist; Debora Spalding Verdi; Debra Costa Roque; Deisymar Dolores Correa; Delma Gomes Guimarães; Denise Macedo Mancini; Denise Maria Rodrigues Costa; Diego Araujo de Castro; Diego Emilio Romero Rovaris; Dirceu Dittmar Klitzke; Dorian Chim Smarزارo; Douglas Valletta Luz; Débora Cristina Malvar das Chagas
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.826/2014-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dressiane Zanardi Pereira; Dulce Fatima Cerutti; Durval Macedo Dantas; Ed Francis Oliveira Andrade; Edcleiton de Marins Santos; Ediane de Assis Bastos; Edna Estelita Costa Freitas; Edson Luiz Atallah de Mattos; Edson Vilela da Rocha; Eduardo Borges Rocha Pyrrho; Eduardo Bruno Marques; Eduardo Caceres de Oliveira; Eduardo David Gomes de Sousa; Eduardo José Virgilio da Silva; Edvaldo Rocha Oliveira; Elaine Aparecida da Silva Araujo Affonso; Elba da Paixao Rodrigues Caramuru; Elenita Maria da Silva; Elezabete Ana Bonavigo; Eliana Cordeiro Teles; Eliana de Fátima Oliveira; Eliane Brabo de Sousa; Eliane Pacheco Mansoldo Rodrigues; Eliane Sales da Silva; Eliane de Assis Pinto; Elias Braz dos Santos; Eliene Alves da Silva; Elisa Maria Balbi Reis; Elisabete Corsina Quintino Bastos; Elisabete Inocencio da Silva; Elisabeth Coelho de Almeida; Elisabeth Cruz da Silva; Elisabeth Regina Conceicao de Paula; Elisangela Paixão da Silva Pereira; Elisete Costa Macedo; Elizabete Vieira Matheus da Silva; Elizabeth Balbi; Elizabeth Regina Conceição da Silva Santos; Elizabeth Vieira da Silva; Elizangela Cezar dos Santos Anjos; Elizete Lopes de Oliveira Araujo; Elizia Maria dos Santos Bernardo; Ellen Polyana da Costa Gurrão; Elton Flavio de Sousa Vieira; Emanuela Cristina Dias Silva Bastos; Emilio Hage Karam Filho; Eneias Nascimento Cunha; Eneida Anjos Paiva; Enijanes Felipe da Silva Avelar Teixeira; Eric Lisboa Codo Dias
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.828/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Ceppas Teixeira; Fernando Duarte Giunti; Fernando Jose Tavora de Castro; Fernando Nunes Alves; Flavia Barata Ribeiro Pinto; Flavia Costa Alves Souza; Flavia Loureiro Garcia; Flavia Melo Bianchi; Flavia Rizzini de Andrade Monteiro; Flavia Rodrigues Branco; Flavia Torres Guimaraes de Azevedo; Flaviana Bezerra de Castro Alves; Flavio Cristiano de Souza; Flavio Robin da Silva Correia; Flora de Freitas Soares Lima; Flávia Athayde Veloso Madureira; Flávia Cristina Ribeiro Salomon; Flávio Lucio Tonon; France Oliveira Pincos; Francisca Lidianie Sampaio Freitas; Francisca da Silva Souza Tavares; Francisco Amilton dos Santos Paiva; Francisco Elielson Sousa de Oliveira; Francisco Jose da Silva Oliveira; Frederico Augusto Novelino; Gabriela Freire Martins; Gabriella Nunes Neves; Gabrielle Taina Argenta; George Bahia Gomes da Silva; George Michel Assunção Salvador; Georgiia Fiuza Alencar Araripe; Geralda Raposo do Nascimento; Geraldo Misael; Germana Pereira da Luz; Giancarlo Gil Soares; Gilberto de Almeida Silva Junior; Gilcea Masula de Santana; Gilmar Soares Martins; Gilza das Mercês Silva; Giselane Lacerda Figueiredo Salamonde; Gisele Ane Bortolini; Gisele Araujo de Faria; Gisele Balbino Araujo Rodrigues; Gisella Garritano de Deus; Giselle Martins de Brito; Giuseppe da Costa Parente; Glauber Duarte Silva de Oliveira; Glauucia Miranda Pereira Paes de Sá; Glauciene Analha Leister; Glaucio Coelho Grijo
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.831/2014-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joselia Cristina Maia Barros; Joselita de Lima; Josie Angela dos Santos Borato; José Augusto Muniz de Barros Moreira; José Augusto Muniz de Barros Moreira; José Eudes de Souza; José Francisco da Silva Junior; José Marcelo Pereira Silva; José Mauro Silva de Oliveira; Josélia da Conceição Terra; Joyce Sant'anna Barros; Juanita Gomes de Assis; Juciara de Abreu e Silva Campos; Julia Souza Vidal; Julia de Albuquerque Pacheco; Juliana Alves Manhaes de Andrade; Juliana Amendola Anísio; Juliana Amorim Ubarana; Juliana Cristina Backes; Juliana Cunha Suassuna; Juliana Gonçalves Aguiar; Juliana Manhães Mendes; Juliana Mota Loureiro; Juliana Rezende Melo da Silva; Juliana Ribeiro Rocha; Juliana Ronconi; Juliana Silva Feitosa de Brito; Juliana Silva Feitosa de Brito; Juliana Silva Gama; Juliana Spektor de Lima; Juliana Vieira

Borges Vallini; Julianna Godinho Dale Coutinho; Juliano Mattos Rodrigues; Juliene Meira Borges; Julieta Figueiredo Brick; Julieta Figueiredo Brick Day; Julio Cesar Albuquerque Rangel; Julio Lopes Queiroz Filho; Juraci Dionisia Magno; Juraci Mara Lima Belarmino; Jurema Moreira Batista; Jussara Silva; Karime da Fonseca Porto; Karla Marthinha Viana Correia; Karla Martins; Karla de Souza Vasconcellos de Almeida; Karlla Danielle Mendonça Salgado; Karoline Simões Moraes; Katia Godoy Cruz; Katia Regina Ern
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.833/2014-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liana Reis Blume; Ligia Braun; Ligia Maria de Lara Atallah de Mattos; Ligia do Socorro Oliveira de Lima; Lilian Anima Bressan; Lilian Paula de Castro Mello; Liliane Kelen Miguel; Livia Carla Vinhal Frutuoso; Livia Emi Inumari; Lourdes Amelia de Oliveira Martins; Luana Alves de Paula e Silva; Luana Andrade Benicio; Luana Paula Alves dos Santos; Luana Silveira de Faria; Luanna Ematné de Matos; Luanna Maria Varela Fontenele; Lucas Betti de Vasconcelos; Lucas Marani Bahia Duca; Lucelia Silva Nico; Lucia Barreto da Paixão; Lucia Fatima Dias Mendes; Lucia Ferraz Amstalden; Luciana Campos de Carvalho; Luciana Costa Xavier; Luciana Ferreira Bordinoski; Luciana Fetter Bertolucci; Luciana Hentzy Moraes; Luciana Lana Nazareno; Luciana Rodrigues Barbosa; Luciani Martins Ricardi; Luciano Barros Gouvea; Luciano Lomeu de Avelar; Luciano de Oliveira Santana; Luciano do Rego Silva; Luciene Maria Leite de Lira; Lucilea do Carmo Jorge; Lucimar da Silva Pereira Duarte; Lucinadja Gomes da Silva; Lucinda Assunção Gustavo Souza; Lucymar Cristina de Oliveira Manoel Teixeira; Luis Paulo Mendes Dias; Luiz Albuquerque Silva; Luiz Marques Campelo; Luiz Paulo da Silva Lima; Luzia Arias Martinez; Livia Maria Guimaraes Dutra; Maira Taques dos Santos; Manoella Cristina Gadelha Vaz; Manuelita de Almeida Vilela Mourão; Maira Ribeiro de Oliveira

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.835/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Damiana Rezende Gomes; Maria Edmilza da Silva; Maria Edwignes de Lara; Maria Esmeralda Marinho Pereira; Maria Estela de Souza Oliveira; Maria Eunice Amancio Silva; Maria Fernanda Pavão Ferreira; Maria Helena de Queiros; Maria José de Biase Vaz; Maria Jucirema Paiva Elлерes; Maria Larissa Ribeiro de Arruda; Maria Leticia da Fonseca Passos Bittencourt; Maria Louise Amorim Rodrigues; Maria Luiza Lawinsky Lodi; Maria Luiza da Silva Domingos; Maria Martha Lauande da Costa; Maria Rezende Caetano; Maria Rosana Ramalho de Souza; Maria Tereza de Oliveira Nogueira; Maria Torres Maximo; Maria de Fátima Leão Pedrosa; Maria de Fátima Santos; Maria de Jesus de Sousa Brasil; Maria de Lourdes da Conceição Guedes; Maria do Socorro Camarinha da Silva; Maria do Socorro Moraes do Monte; Mariana Carvalho Pinheiro; Mariana Gonçalves de Freitas; Mariana Helcias Cortes; Mariana Jorge de Queiroz; Mariana Malheiros Caroni; Mariana Nogueira Melo Lima; Mariana Pereira de Araujo; Mariana Pinto Peixoto; Mariana Schneider; Mariana Souza Silva; Mariana Vaz Tassi; Mariana Veloso Meireles; Mariana Vilela Vieira; Mariana da Costa Schorn; Mariana das Neves Santana Tunala; Mariana de Souza Malnati; Mariangela Soares Nogueira; Mariha Camelo Madeira de Moura; Marilda de Souza Brasil Silva; Marilene Nunes; Marilene Santana da Silva; Marilia Ana Ferreira da Silva; Marilia Bortoluzzi Severo; Marilia Carvalho de Freitas
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.836/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Borgo Azevedo; Marina Gasino Jacobs; Marina Maria da Costa Soares; Marina Melo Arruda Marinho; Mario Jorge de Sene Junior; Marisa Marques Dracxler da Silva; Marlon Caetano Silva; Marly Goncalves da Silva; Marly Maria Lopes Veiga; Marly Pillar de Oliveira Soares; Marly da Silva Paulino Oliveira; Martanair Maria da Silva; Maslova Carneiro Velasco; Mateus Dias da Costa Fernandes; Mateus Magon Rodolpho; Mateus de Sousa Mata; Matilde Maria de Melo; Maura Pereira Dias; Mauricio Drumond Junior; Mauro César Bento; Mauro Teixeira de Figueiredo; Mauro de Souza Filgueiras; Max Nobrega de Menezes Costa; Mayara Maia Lima; Mayara Zenni Zin; Melina Erica Santos; Melissa da Silva Carvalho; Michael Luiz Diana de Oliveira; Michel Luciano Holger Toledano Vaena; Michele Ribeiro de Brum; Michele do Nascimento Teixeira; Micheli de Barros Vogas; Michelle Ferreira Gomes Mendonça; Michelle Simone Ferreira Ribeiro; Michelle Werneck de Oliveira; Miguel Coutinho Dippolito; Miguel Madeira; Miguelina Marina de Alencar Feitosa; Milena Araujo Graña; Mirella Barbosa Wermelinger; Mirella Dias Almeida; Miriam Vasconcelos da Silva; Mirian Grayce Motta Guimaraes; Monica Alessandra Cerqueira Gomes; Monica Alves de Macedo; Monica Angelica Carreira Fragoso; Monica Craveiro Costa; Monica Cristina da Gama Pureza; Monica Cruz Kafer; Mário Pereira Machado Filho
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.837/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monica Guimarães Macau Lopes; Monica Menezes dos Santos Nascimento; Monica Pinto Ferreira; Monica da Silva Ferreira; Monica dos Santos Rosa; Monise Almeida Silva; Nadia Aparecida Fernandes da Silva; Nadia Maria Araujo dos Santos; Nara Barbosa Netto; Nara Maria Humia de Freitas; Nashira Campos

Vieira; Natalia Maria da Conceição; Natalia Vargas Patrocinio de Campos; Nathalia Junca Nogueira; Nathalia da Silveira Derengowski; Navarro Britto Figueiredo; Neidy Helena de Aguiar Fidelis; Neldina Felisbino; Neli de Fátima de Almeida Santanna; Nelson Soares Filho; Neusa Maria de Carvalho Lessa; Neuza Marques de Moura; Nice Santos de Carvalho Gomes; Nicolas Araujo Carlos Crapez; Nilton César Lessa Pereira; Nithalma Chelly Maia Macedo Nobre de Castro; Noeli Rodrigues Goncalves Santos; Norma Sueli da Silva Bastos; Octavio de Castro e Campos Junior; Odete Amaral da Silva; Odirley Raimundo Cavalcante dos Santos; Olavo de Moura Fontoura; Olivia Lucena de Medeiros; Oneida Maria de Oliveira; Pablo Brum de Souza Rodrigues; Paloma Abelin Saldanha Marinho; Paola Lorena da Silva Gomes; Patricia da Silva Lins; Patricia Alvares Lopes; Patricia Araujo Goncalves; Patricia Correa de Melo Araujo; Patricia Ferras Araujo da Silva; Patricia Ferreira Dias; Patricia Louise Araujo Viilaça; Patricia Maria Gomes da Costa; Patricia Regina Santos Goulart Ferreira; Patricia de Campos Couto; Patricia de Sales Belo; Paula Fernanda Soares Pinto Oliveira; Paulino da Silva Marinho

Órgão: Ministério da Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.842/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thaiana Reis Alves da Fonseca; Thais Araujo Cavendish; Thais Fonseca Veloso de Oliveira; Thais Helena Lacatos Lowy; Thais Lopes Rocha; Thais Lucena de Oliveira; Thais Silva Almeida de Oliveira; Thais Sobosai; Thalita Motta Gago; Thais Eller; Thiago Barbieri Fonseca de Oliveira; Thiago Borges Lied; Thiago Lopes Machado da Costa; Tiago Ascencao Barros; Tito Henrique de Noronha Rocha; Ubiraci Alves de Sousa; Valeria Delaye de Carvalho; Valeria Giorgetti; Valeria Siqueira Torres da Silva; Valeria do Nascimento Lopes; Valeriana Augusta da Costa Marques; Valter José da Silva Estelino; Valéria Guedes Ferreira da Silva e Castro; Vanda Maria Bertollo; Vanesca Carla Barbosa de Castro; Vanessa Amaral da Silva; Vanessa Avelar Mendes; Vania Furuguem Miyamoto; Vania Lucia da Conceição Oliveira; Vania-Paula Gomes; Vanise Lopes da Costa; Vaniza Sheila de Souza Ferreira Sá; Vanusa Machado Maciel; Vera Lucia Almada; Vera Lucia Alonso Suarez Carneiro; Vera Lucia Amendola; Vera Lucia Gonçalves Ferreira; Vera Lucia Ladeiras Pais; Vera Lucia Ribeiro de Carvalho; Vera Lucia Vieira Colins; Vera Sodré de Araujo; Veronica Armaroli Rocha; Verônica Goulart Moreira; Victor Fernando Parames Junior; Vilma Athos Cunha; Vinicius Lucio Ferreira; Vinicius Martins de Sá; Vinicius Oliveira de Moura Pereira; Virginia Helena Moura Mendes da Cruz; Virginia Maria Dalfior Fava

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.846/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Marques Seixas; Anderson Davi Seixas de Oliveira; Kelvia de Oliveira Silva; Luiza Vanessa Regis da Silva; Renata Assiz dos Santos; Rosangela do Nascimento Alves

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.936/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Alves Rocha; Aline Cristina Leal Costa; Ana Caroline de Oliveira Claver; Anair Alves de Araújo; André Vinicius Vieira de Sant' Anna Alves; Angélica Lacerda Rupuniewski; Barbara Maria Peixoto Santos; Carlos Eduardo Lima Gazzola; José Bisinoti Neto; Marcos Diniz Cipriani; Priscilla Freitas Figueirêdo; Raphael Costa Carvalho; Thiago Alves de Macêdo; Valéria Cristina Machado Paes; Vanessa Andrade Gomes; Wanessa Sarzêdas Marques; Wesley Barbosa Umbelino

Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.942/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula de Aquino Dantas; Caio de Carvalho Mousinho; Daniel Hanna Laguna; Espedito Nunes de Almeida; Ezielma Braz Ferreira; Filipe Tolentino de Oliveira; Maurício Corazza Maldonado; Polyanna Gonçalves de Macedo Santos Cunha; Sérgio Pinho Piretti

Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.040/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Raquel Guimarães Domingos da Silva

Entidade: Instituto Nacional do Câncer

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.053/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Argolo Azevedo; Diego Gomes e Silva; Diego Magalhaes Santos Braz; Diego Ripp de Jesus Peixoto; Diego Rocha Fidelis Santos; Diogenes Bastos Rode; Diomario Silva Fernandes; Eden Felipe da Silva Quirino; Edilene Souza dos Santos; Edmagna Dias de Lucena; Ednaldo Franca de Carvalho; Edson de Jesus Morais; Edvaldo Bitencourt dos Santos; Elaine Santos Falheiros; Elber Sousa dos Anjos; Elias Barros do Carmo; Elzir de Oliveira Araujo; Enildo de Carvalho Ramos; Erasmo Carlos Frota Cotrim; Eric de Brito Oliveira; Estevam Ribeiro Alves Junior; Fabiano Neri Ribeiro; Fabiano Princesa dos Santos; Fabio Henrique Santos Nascimento; Fabio Luis da Cruz Carmo; Fabio Matos Gaspar; Fabricio

Conceicao; Felipe Cardoso de Quadros; Felipe Santos do Nascimento; Fernando Corado Guede; Fernando Matias Santos Ferreira; Flavio Luiz da Silva Alves; Flavio Miranda Mello; Gabriel Xavier Costa; Gabriella de Carvalho Perrucho Santos; Genice Maria Oliveira Souza; Gerson Leao da Silva Junior; Gerson de Oliveira Cerqueira; Gesiel Silva Peixoto; Gilberto Marques de Freitas Filho; Gilson de Jesus Moraes; Gilvanildo Barbosa da Silva; Gletson Carvalho Sodre; Graziella Queiroz Pereira de Jesus; Guerielton Alves do Nascimento; Gustavo Santana Fragosos; Hadriel Jose dos Santos Cardoso; Helder Henrique Dourado Guedes; Helio Ramos de Souza; Helio dos Santos de Oliveira Junior

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.055/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Antônio Menezes; Marcos Araújo de Carvalho; Marcos Varjão Gomes; Marcos Vinicius Ferreira de Oliveira; Marcus Vinicius Goncalves Teixeira; Maria Auxiliadora Gomes Maia; Maria de Lourdes Salvador dos Santos; Mariane Oliveira Conceição Santana; Maricarlos Cruz de Oliveira; Marilene de Souza Araújo Ferreira; Matheus Souza Farias; Michel Jackson Nunes Leles; Milton Jose de Souza Junior; Mislene Carvalho Dias; Mylene Ribeiro Diniz; Nadjane Teixeira de Barros Souza; Natanael Silva Nobre; Neidson Charles Santos Reis; Neiverson Pena Maciel; Nelson Santos Souza; Neyla Santana Torres; Nilson Rosa Oliveira de Jesus; Nivaldo Santos Silva; Orlando Andrade de Jesus; Osmar Moreno de Cerqueira; Otto Jac Schmidt de Brito; Pablo Freitas Tertuliano da Silva; Patricia Teixeira dos Santos; Paula Araújo Covolo; Paulo Cesar Roberto de Souza Bomfim; Paulo Lacerda Nunes Filho; Pedro Agostinho de Almeida; Pedro Paulo Sena Moreira; Pericles Penalva Almeida Argolo; Rafael Veloso da Silva; Rafael de Souza Teixeira; Raimundo Cardoso de Oliveira; Regisa Conceição de Oliveira Santana; Rejane Sampaio de Oliveira Calo; Renata Brito da Silva; Renato Amaral de Jesus; Renilda Santos Fragoso; Renivaldo Oliveira Amorim Filho; Robert David de Souza Santana; Roberto Jose de Jesus Correia; Roberval Pires Machado Filho; Rodrigo Silva Mendes; Rogerio Cezar de Gois; Rogerio Santana; Rogerio Silva da Costa

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia -

DR/BA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.056/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Romeu Pereira do Nascimento Neto; Romulo da Silva Mendes; Ronaldo Barreto de Souza; Ronivaldo Silva do Amor Divino; Roque Sacramento de Jesus; Rosana Oliveira Santos; Rubens Rezende Mota; Samarone Oliveira Santos; Saulo Laurentino Teles; Sherley Pinheiro da Silva; Sidney Barros Monteiro; Taise Ferreira Abud; Tarcizio Vitorio de Souza; Thiago Lopes Lima; Wandson Andrade Silva; Welyson Araújo Rios; Wexlei Ferreira de Carvalho; William de Jesus Lima; Wilson Ferreira Andrade Varjao; Wilson Mota Moura; Wilton Silva Santana

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia -

DR/BA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.058/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Longoni Moreira; Gelsa de Oliveira Klever; Priscila Ponsoni

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande

do Sul -

DR/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.059/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clarice Alves Tavares da Silva; Flavia Araujo Santos; Rauny Wagner Trigueiro Resende Luna

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.061/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Paulo Pereira da Costa; João Pereira de Araújo Neto; João Walter de Lima Matos; Joaquim Vieira Cavalcante Neto; Jocivando Holanda de Almeida; Joel Rodrigues de Lima; Joelma Barros Leal Ramos; Joilson Ramos Gonçalves; Jonatas Wenderon Silva da Costa; Jonatas de Sousa Oliveira; Jonathan Paulo Fernandes Ferreira; Jorge Anderson Maia Farias; Jorge Luiz de Sousa Ferreira Junior; Jorge Moreira de Souza; José Adolfo Lima Gomes; José Augusto Montenegro Cordeiro; José Augusto de Castro Neto; José Bergson Gonçalves da Nobrega; José Cleilton Farias de Andrade; José Cristovão Cruz Santos Junior; José Domingos de Almeida Junior; José Edmar Fernandes Salgueiro; José Geilson da Silva Cordeiro; José Giliarde Oliveira Magalhaes; José Hugo da Silva Rocha; José Kilvio Soares Farias; José Leandro Alves da Silva; José Luceliton Silva Amorim; José Luis do Nascimento Matos; José Macilido Araújo Avila Gomes; José Mario Marinho de Oliveira; José Ribamar de Paula Junior; José Silvano Barbosa Duarte; José Silveira e Sa Neto; José Teogenes Pedro de Sousa; José Wellington dos Santos Oliveira; José Wesley dos Santos Guimaraes; Josivanía Lucia de Sousa Lima Evangelista; Jucelino Pereira de Araújo; Jucielanio Rodrigues Moreira; Julian Jorge Bezerra de Sousa; Juliana Borges Trigueiro de Souza; Júlio Cesar Silva; Júlio Moreira da Silva; Júlio Roberto Frota dos Santos; Julissy Bezerra Tocachelo; Jusciano Martins de Oliveira; Karyne Araújo do Nascimento; Laet Alves de Almeida Neto; Larissa Cordeiro Barbosa de Sousa

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará -

DR/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.063/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Giovanni Mendonca Soares; Paulo Jose Pinto Filho; Paulo Marcelo de Oliveira; Paulo Stheferson Diniz Nobre; Pedro Aldrim Adriano Pontes; Pedro Felipe Pedreira Aragao; Pedro Henrique Andrade Pimentel; Pedro Henrique Gomes de Oliveira; Pedro Henrique Pereira Lima; Pedro Rafael Alves Perote; Petronio Marcio Alves Ricarte; Plínio de Lima Pereira; Priscila Carvalho da Silva; Quiteria de Cassia Pereira Lima Franca; Rafael Ferreira Mendonca; Rafael Fialho da Rosa Sperb; Rafael da Silva Mendonca; Rafael de Sousa Pinho; Raimundo Ailton Pontes Filho; Raimundo Nonato de Oliveira Filho; Raimundo Olimpio da Silva Junior; Raphael Henrique Farias Brasil Giacomelli; Rebeca Goncalves Capistrano; Renan dos Santos Ivo; Renann Costa Leite; Renato Pinheiro Gondim; Renne de Sousa Machado; Ricardo Pinheiro Benevides; Roberio Agostinho de Oliveira; Roberio Ferreira dos Santos; Robson Ferreira Goncalves; Robson Pereira de Oliveira; Rogerio Felix de Sena; Romario Aquino de Souza; Romulo Cisne Marques; Romulo Rodrigues Capistrano de Carvalho; Ruan Gomes Barreto; Rui Lobo Correia; Ruth Sebna da Silva Meneses; Sandro Leonardo de Oliveira; Sandy Severiano dos Santos; Saymon da Costa Ivo; Sidney da Silva Araujo; Silas Rodrigues Aragao; Silvano Ferreira Melo; Sydiego Alves Pereira; Taciana Rodrigues de Lima; Tales Lima da Cruz; Tarciclaudio de Moura Pinheiro; Tayson Jose Martins de Queiroz

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará -

DR/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.064/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thais Daiane Araújo de Carvalho; Thiago Almeida Pereira; Thiago Caminha da Silva; Thiago Farias de Sousa; Tiago Costa Helcias; Tiago Costa da Silva; Tiago Rosyvaldo Campos Saraiva; Tiago da Silva Castro; Valdenio Batista de Lima; Valeria Aleluia Rodrigues Braga; Valeria Gomes de Oliveira Menezes; Vanessa Sabrina Correia Ramos; Vauires Pereira de Lima; Vaurley Abreu Azevedo; Vicente Paulo Damasceno; Victor Paulo Nascimento Martins; Vladerson Xavier Gomes de Melo; Wagner Rodrigues Araújo; Wardo Luiz Teixeira Silva; Washington Joaquim Lira Fernandes; Wendell dos Santos Dantas; Wesley Bandeira de Sousa; Willamy Rodger Souza de Lima; Willians Soares Alves

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará -

DR/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.065/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Sales de Oliveira; Antonio Izidio de Melo Junior; Caroline Rocha Amorim; Claudia Yuuka Nishiyama Barasioli; Cristiano do Espirito Santo; Elma de Souza Queiroz; Everton Mendoza Ferreira; Gabriel Bueno Flores; Gabriel Simoes Reino Barbosa; Guilherme de Leao Duarte; Italo da Nobrega Saovesso; Jeancarlo Wilton Griebel; Jhonny Gabriel Medina; Josilene Arakaki; Julio Cesar dos Santos Barbosa; Ketenen Elizielly Zorrilha de Oliveira; Lindomar de Melo Quadros; Luis Machado; Nelcimara Ferreira de Aguiar; Nelson Matias Miguelao; Paulo Marco Medeiros Ocampos; Rita Alessandra Ferreira Xavier da Silva; Roberta Aparecida Durigan; Shirley Geovane Ferreira Tavares; Thiago Cristian Abreu Dias; Tiago da Silva Fernandes

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso

do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.066/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adelson Silva de Mendonca; Adolfo Saturno Diniz; Adriano Alves dos Santos; Adriano Cesar Rodrigues de Oliveira; Adriano dos Santos Rodrigues; Aecio Clementino Ramos; Alan Franca Silva do Nascimento; Alexandre Marques Gouveia; Amaury Viegas de Barros Carneiro; Amelia de Brito Santana; Ana Paula dos Santos; Andre dos Santos Oliveira; Antonio Alves da Silva Neto; Arlan Leite Gomes; Cicero Neves Barreto Filho; Claudio Nivaldo de Souza; Cristiano Rodrigues do Nascimento; Edvando Alves da Silva; Elaniel da Silva Gomes; Elton Alves Ramos; Ewerton de Sousa Soares; Fabio Fernando da Silva; Fabio Jose da Silva; Fabio Jose do Nascimento; Felipe Henrique Neves de Souza; Felipe Roberto Ferreira dos Santos; Flavio Roberto de Lima Sampaio; Flavio Rodrigo Chaves de Freitas; Francisca Neir de Souza; Francisco Ricardo Silva Lima; Gessica Souza Pereira da Silva; Geyse Werneck de Brito; Gleyton de Carvalho Gomes; Graciele Paz de Araujo; Grasielle Dafilla Viana da Silva Beltrao; Guilherme Bezerra Freire Filho; Heitor de Barros e Silva; Helida Lucia Lula Morais; Helinaldo Germano Rodrigues Barros; Helmiton Galdino da Cunha; Helton Jose Rio Tinto de Lima; Ismael de Sa Santos; Italo Alves dos Santos Carvalho; Jairo Dionisio da Silva; Jamerson Augusto Marques Souza; Jefferson Medeiros de Almeida Junior; Joao Paulo Rangel Guerra; Joao Ricardo Oliveira da Costa; Joilson Melo Leite; Jonas Cesar Marinho da Cruz

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

co

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.068/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Severino Elizario dos Santos Neto; Tacio Kleber de Lima Ferreira; Thalles Brunno Siqueira de Moraes; Thiago Alves de Andrade Lima; Thiago Germano Cavalcanti; Thiago Nunes Viana; Valdecio Francisco da Silva Junior; Valentina Leonova Silva Soares; Victor Calebe Lima dos Santos; Victor Ugo Martins; Vinicius da Silva Gondim; Wanilson Abreu de Menezes; Washington Luiz da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.069/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton Jonh Lopes Feitosa; Lindomar Machado de Sousa Araújo; Luciane Costa Pereira; Luiz Gonzaga de Souza Penha; Marcos Suel Souza Oliveira; Robson Paura Silveira

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.070/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Wagner Queiroz; Caroline Soares Gondim; Daniella Christina Peres Andrade; Danilo Augusto Chaves Serrato; Denny Anderson Ramos Saraiva; Edilson César de Jesus; Fabiano Francisco de Oliveira; Francisco Borges de Oliveira Filho; Gabriela Rocha Ferreira Baleeiro; Geiziane Pereira da Silva Diniz; Gildson Coelho de Oliveira Cortez; Hildebrando Garcia da Silva Junior; Indaletes Ribeiro Correia; Iolanda Francisca da Costa; Itamar Euzébio de Jesus; João Batista de Sa Arruda; Kleber Nascimento Silva; Laidislaine Caetano Ferreira Silveira; Leticia Prado Honorio; Lidiane Almeida Cruz; Maira Marques de Oliveira; Marcos Borges de Carvalho; Milene Cristina Guntijo; Monico Sales Martins Rafael Silva dos Santos; Rodrigo Alves do Couto; Samara Danielly de Resende; Sebastiana Teofilo de Oliveira; Thiago Henrique de Andrade Araújo; Wanderson Lemes Amaral; Wanessa Oliveira Alves Miranda; Wender Gonçalves Vieira

Órgão/Entidade: Diretori Regional da ECT em Goiás - DR/GO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.071/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Batista da Costa; Adilho Aparecido de Souza; Adilson da Silva Esperodite;; Adler Luis Santos; Adriano Santos da Conceicao; Afonso Goncalves da Silva; Alcione Moreira Pinto; Alex Mendes de Souza; Alexandre Soares de Jesus; Aline Soares Mendonca; Alisson Nicolas Duda Ferreira; Allan de Freitas Silva; Alysson Morelli Barbosa; Ana Alice Guilherme Vieira; Ana Carolina Ferreira de Jesus; Ana Paula Franca da Cruz; Anderson Emilio Caetano; Anderson do Nascimento Soares; Andrew Augusto Oliveira e Silva; Antonio Warley Dias Medeiros; Atila Sarmento Toledo; Bruno Alexander de Oliveira; Bruno Eduardo Araujo Ribeiro; Bruno Martins Rocha; Caio Mirabeau de Paula; Camila Felipe de Oliveira; Camila Manuele Duarte Salviano; Carlos Henrique Rodrigues Coelho; Carlos Henrique da Costa; Carlos Junior de Carvalho Cassiano; Carlos Roberto da Silva; Carmen Henrique da Silva; Caroline Duarte Sousa; Celio Salomao Junior; Charlene Pinheiro de Freitas Simao; Cintia Pereira Valadares; Claudinei Constantino; Claudineia Quaresma Souza; Cleber Alexandro Marinho Franzoso; Cleidson Clemarch Davi; Cleybes Carlos Calicate; Cristiana Almeida dos Santos; Cristiano de Lima Aguiar; Cristina Aparecida de Freitas Martins BA; Daniel Alves Freire; Danilo Wilker Silva Pinto; Dayane Ferreira de Almeida; Debora Goncalves de Aguiar; Decio Alves Nobre Junior; Denerson Jose Alves de Souza

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.073/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela Ferreira Torres; Isaiane Cristina Vieira Soares Pereira; Izabel Cristina Ribeiro Torres; Jailson Oliveira Silva; Jamir Pena Junior; Jeferson Aparecido Silva; Jefferson Pereira dos Santos; Jhonnatan Mauricio da Costa Lima; Jhonnatha Ramos da Silva; João Gabriel Almeida; Joel Tavares da Silva; Jonalvo Alexandre Tadeu de Almeida; José Carlos Pereira; José Cassiano de Lima; José Elias Norberto; José Elias Soares Goncalves; José Fernandes Neto; José Romeu da Silva Castro; José Uillian da Silva Resende; Josefa Lima Magalhaes Neta; Josemilton Teixeira Machado; Josias David de Matos Dornelas; Josiel Jeronimo de Freitas; Josué Esteves de Aguiar; Joyce Andrade Costa; Julio Cesar de Oliveira; Karla Karenina Goncalves Gomes Rosa; Keila Patrícia Delfino Lemos de Queiroz; Kelton Rodrigues de Souza; Laís de Oliveira Maia; Larissa de Araújo Borges; Leandro Pereira de Melo; Leandro de Souza Alves; Leonel Nunes Orlando Green Junior; Lhuan Carlos dos Santos; Lilian Gabriela Machado Alpes; Luana Tamires Pereira Viana; Lucélia de Souza Salles; Luciana Aparecida Oliveira Araújo; Luciano Cezar de Azevedo; Luciano Macedo Rodrigues; Luciano Ribeiro Silva; Luís Carlos Teodoro; Luís Paulo Adão Marcelino; Luiz Carlos Vieira Lima; Luiz Eduardo Santos Lima; Macario Goncalves de Araújo; Marcelo Ribeiro Costa; Marcelo Soares da Silva; Marcia Cristina Goncalves Gomes Pinho

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.073/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela Ferreira Torres; Isaiane Cristina Vieira Soares Pereira; Izabel Cristina Ribeiro Torres; Jailson Oliveira Silva; Jamir Pena Junior; Jeferson Aparecido Silva; Jefferson Pereira dos Santos; Jhonnatan Mauricio da Costa Lima; Jhonnatha Ramos da Silva; João Gabriel Almeida; Joel Tavares da Silva; Jonalvo Alexandre Tadeu de Almeida; José Carlos Pereira; José Cassiano de Lima; José Elias Norberto; José Elias Soares Goncalves; José Fernandes Neto; José Romeu da Silva Castro; José Uillian da Silva Resende; Josefa Lima Magalhaes Neta; Josemilton Teixeira Machado; Josias David de Matos Dornelas; Josiel Jeronimo de Freitas; Josué Esteves de Aguiar; Joyce Andrade Costa; Julio Cesar de Oliveira; Karla Karenina Goncalves Gomes Rosa; Keila Patrícia Delfino Lemos de Queiroz; Kelton Rodrigues de Souza; Laís de Oliveira Maia; Larissa de Araújo Borges; Leandro Pereira de Melo; Leandro de Souza Alves; Leonel Nunes Orlando Green Junior; Lhuan Carlos dos Santos; Lilian Gabriela Machado Alpes; Luana Tamires Pereira Viana; Lucélia de Souza Salles; Luciana Aparecida Oliveira Araújo; Luciano Cezar de Azevedo; Luciano Macedo Rodrigues; Luciano Ribeiro Silva; Luís Carlos Teodoro; Luís Paulo Adão Marcelino; Luiz Carlos Vieira Lima; Luiz Eduardo Santos Lima; Macario Goncalves de Araújo; Marcelo Ribeiro Costa; Marcelo Soares da Silva; Marcia Cristina Goncalves Gomes Pinho

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.074/2014-3
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Benedito Gomides; Marcio Ghissardi; Marcio Henrique Toledo; Marcone de Oliveira Valgas; Marcos Alves de Souza; Marcos Vinicius da Silva; Marcus Romero Andrade Ferreira; Maria Juliana Borges Alves; Maria da Conceicao Pereira Honorio; Maria da Gloria Paiva dos Santos; Marina Fernandes de Lima; Matheus Ferreira do Nascimento; Matheus Machado Martins de Souza; Narla Matos Pereira; Natalino da Silva Oliveira; Nathan Sadrak Pereira Cristino; Naum Lobato Lima; Nilton Roberto de Lima; Oriel de Paula Oliveira; Patrick Hermes Francisco; Paula Bernardes Junqueira de Souza; Paula de Braga Silva; Paulo Cesar Chaves dos Santos; Paulo Henrique de Faria Braga; Paulo Marcio Lara; Paulo Oliveira; Paulo Rogério do Nascimento; Pedro Henrique Sarno Nogueira; Pedro Henrique de Medeiros; Rafael Alves Alvim; Rafael Alves de Souza Nero; Raney Lucas de Souza Evangelista; Raphaela da Silva Mendes; Reginaldo Avelino da Silva; Reginaldo Silva Mariano; Reginaldo dos Santos Pinheiro; Reinaldo Nunes de Souza; Renato Gomes Ferreira; Ricardo Reis; Rinaldo Alves da Silva; Roberto Antonio Ribeiro; Robson Alves da Silva; Robson Jose Brito; Rodrigo Silva Resende; Ronaldo Santos Vidigal; Rosana Fernandes Mendes; Roseane Ferreira de Souza Rodrigues; Sarah Cristina Teodoro Silva; Sarah Freitas de Sousa; Sarah Vieira Silverio de Moraes

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - Dr/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.075/2014-0
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sebastiao Veloso dos Santos; Sergio de Oliveira Alves; Sergio de Sousa; Shirlei Heloiza da Silva Rios; Silas da Silva Borges Fonseca; Sinval Dutra Junior; Sirlene Nunes de Sá; Surama Mayara Brito da Silva; Tales Alves da Silva; Tarlem Rafael Alves de Souza; Tassio Alonso Silva; Thiago Gontijo Magalhaes; Thiago Mendes Lisboa; Thiago Nunes da Silva; Thiago Santos Monteiro de Castro; Tiago Elias Soares de Aguiar; Tiago Queiroz Rios; Ubirajara Solha Lamas; Valdir Rodrigues Pereira; Valme Santos Dias; Vanessa Mendes Leite; Veronica Assumpcao Marques Silva; Vicente Alves Moreira; Vinicius Campos Pereira; Vitor Jose Stehling Pereira; Wanirly Cirilo da Silva; Wemerson Kenedy Souza de Almeida; Wesley Fonseca Nobre; Wesley Campos Pereira; Wesley Oliveira Alves; Willian Arthur Coelho de Oliveira; Williana Kellen Tomaz Oliveira; Wilson Fernandes de Almeida Junior

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.076/2014-6
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Silva Moraes; Adriele Modesto Silva; Alci Xavier Vieira; Alessandra da Silva Costa; Anderson Matos Quadros; Antonio Kelison Silva da Costa; Arlan de Medeiros Pinto; Benedita Rocha Furtado; Carlos Alberto Rocha Cabral; Claudemir Figueiredo Correia; Dannilo da Costa Garcia; Darlen Matos do Nascimento; Delio Lima de Sousa; Diego Soares Santos; Djaci de Jesus Silva Tabarana; Doriedson Luiz Martins Oliveira; Eber Silva Sampaio; Edvaldo Teixeira da Silva; Elton Barroso Costa; Elvis Sousa Costa; Emerson Barbosa Rodrigues; Emerson Barbosa da Silva; Emerson Silva e Souza; Ester Adriana Moreira de Oliveira; Fabio Ferreira Tenorio; Fabio Rocha Rodrigues; Felipe Nazareno Santos do Vale Neto; Francildo Ciro Maues Ferreira; Francisca dos Santos Costa; Francisco Josivan de Macedo Alves; Gilberto dos Santos Souza; Gildo Taveira de Souza; Helia Martins Sales; Herson Machado Duarte; Ivone Bemerguy Oliveira; Jean Goncalves de Almeida; Jefferson de Jesus Brandao Oeiras; Joao Batista Barbosa da Silva; Joao Hailton Araujo de Brito; Joelcivany Santos de Sousa; Jonatas Silva Ferreira; Jose Olenilson dos Santos Cunha; Jozileide Martins Noronha Fleury; Jozivalma Damasceno da Silva; Kaandra Amorim Furtado; Katiane Ribeiro dos Santos; Lelio Souza de Oliveira Junior; Lourival Correa Cardoso Neto; Lucilia Almeida Barros; Luis Fernando Silva de Souza

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.078/2014-9
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Fatima Franco; Bruna Elizangela Ribeiro dos Santos; Carliane Lima da Silva; Clarice Welfer de Lima; Denize Joseth de Amorim; Dione Cleiton Alves Gomes; Eber Pereira Soares; Elizama Pereira de Souza; Evanio Alves Cassiano; Gildo de Almeida Oliveira; Gislaïne Correia de Souza; Helson Oliveira Gonçalves; Jonas Josue Leal; Jorge Araujo Bezerra; Jose Juscelino Alves de Souza; Luy de Araujo Garcia; Manoel Alexandre da Silva; Marcos Fernando Maboni; Marcus Vinicius Bezerra Silva; Mauro Ferreira da Silva; Nilson Correia de Oliveira; Oilson Santos dos Santos; Orides Mendes da Cunha; Oseias Nunes dos Santos; Osvanildo da Silva Costa; Rafael Gomes Sobrinho; Rosimeire Vaz Passarinho; Salomao Ramos de Jesus; Sandra Calmon Requena Camargo; Soani de Oliveira; Suely Lobato Martins; Vinicius Alves da Silva; Waldeir Ferreira Pessoa

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.079/2014-5
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adjanio Reis da Silva Lima; Adriano Sousa Barbosa; Alan José da Luz; Alana Soares Gama; Albert Einstein de Carvalho Soares; Alcinney Caetano Rodrigues; Alda Galdino da Silva

Sobrinho; Alex Paes Landim Negreiros; Alex dos Santos Batista; Alice Leite Alencar; Alison Rubens Loiola da Silva; Ana Virginia Lial Sertão; Ananda Viana Brito; André Lopes de Sousa; André Luiz de Holanda Santos; Anísio dos Reis Timóteo; Antônio Ernani de Oliveira Soares; Antônio Fagner Sousa Santos; Antônio José dos Santos Ferreira; Antônio da Paz Sousa; Ayrtton Laercio de Abreu Lima; Baltazar Rodrigues Ribeiro; Bruno Emanuel da Cunha França; Bruno de Moura Rodrigues; Carlos Alberto Rodrigues de Araújo; Carlos Anderson Oliveira Cardoso; Carlos da Silva Coelho; Carolina Ribeiro dos Reis; Célio Costa Cezar; Celson Barros de Oliveira; Cosme de Sousa; Daniel dos Santos Carvalho; Danyel Lyra Frausino; Debora Cardoso Nunes; Debora Fernanda dos Santos Almeida; Demerval Gomes Ibiapina; Demerval Tavares Palmeira Neto; Derisson Lisboa Nogueira; Diego Gomes Ribeiro; Diógenes Ferreira de Sousa; Diuheine Garcia Cristaldo; Elsen Carvalho Moreira Ramos; Emanuel Santos Leite; Emerson Pereira Gomes; Ercilanques Fernandes Guerra; Esdras Missael Porto Carvalho; Fabio Leandro dos Santos Melo; Fabiola da Cruz Costa; Felipe Augusto de Oliveira Castelo Branco; Fernanda Rodrigues de Sousa Lima

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.082/2014-6
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raimundo Nonato Lima Verde Araujo; Ramires Alves Abade; Ramiro de Carvalho Maia Neto; Ramon Rodrigues Macedo; Reginaldo de Brito Fontenele; Renan Ribeiro de Sousa; Richardson Rodrigues de Araujo; Robson Castro da Costa; Robson Soares Silva; Rodrigo Alves Lobato; Rodrigo Amadeus Carvalho Marques; Rogerio Allysson de Oliveira Gomes; Roney da Silva Castro; Samanta Daisy Pinheiro Nascimento; Samara Sousa Oliveira; Sammya Verony Teixeira Dantas Mendes; Sebastiao Dionisio da Silva; Sefflejane Carvalho dos Santos; Telmo Nunes Pereira Junior; Thalita Melo Diniz; Tharlleno Sousa da Silva; Thiago Raffael Rodrigues Mendes; Thiago de Castro Tataia Soares; Tiago Ferreira de Carvalho; Tiago Magno de Lima; Tonyelson da Silva Moura; Ubirajara Soares Tataia; Ubiratan Seraine Custodio Junior; Uilton Jose Soares Caxias; Valber Sousa Leite; Vicente Oliveira da Silva Filho; Vinicius Duarte Almeida Leal; Wagner Gomes Ferreira; Wandrison Silva dos Santos; Washington Saraiva Santana; Werber dos Santos Falcao; Wesley Bezerra de Sousa; Wesley Helio Nunes de Sales; Wesley de Negreiros Rodrigues; Willy Moraes Marques

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.115/2014-1
Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Washington Luiz Ferreira Junior

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.200/2014-9
Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Chesque Cavassano Galvao

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.309/2014-0
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleiton Souto Maia; Walgner Viana Pinto

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.316/2014-7
Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jorge Lopes Cavalcante Filho

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.351/2014-7
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Darci Antunes Guimaraes; Darci Antunes Guimarães

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.384/2014-2
Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Suzana Medeiros Monteiro

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no estado da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.387/2014-1
Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Carlos Mendonça

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.417/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Geraldo Alves da Silva; Paula Francinete de Almeida Soares Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.479/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: José de Arimatea Gomes Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.536/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ariene Mendes de Araújo; Delma da Silva Vilaruel; Geny Pezzoto dos Santos; Karen Camila da Silva Vilaruel; Neuza Aparecida de Oliveira Marciniak Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.423/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Lília Victoria Fiquene; Marília Santos de Oliveira Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.480/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marcos Erbele; Maria Amalia Rodrigues; Maria Amalia Rodrigues; Marli Flora Neves; Milton Pinheiro de Abreu; Paulo Fernando Ortega Boschi; Pedro Cesar Tambascia Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.542/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria Costa dos Santos; Maria das Graças Ferraz; Maria de Fátima da Silva Pereira; Maria de Jesus Lopes da Silva Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.463/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Fernando Guedes Andrade; Ivone Adorno Bastos Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.481/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Cesar Tambascia Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.553/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Cleide Freitas Paes Barreto; Darclea Vasconcelos de Macedo; Luciclea Atayde de Oliveira; Maria das Dores dos Santos Marques Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.464/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria de Negreiros Ribeiro; Domingos Arruda Carneiro; Edmilson Fernandes; Jose Carneiro de Siqueira; Juracy Lourenço de Euclides; Lucides da Costa Ferreira; Margarida Maria de Menezes Pinho; Maria Mendes Brito; Rossana Pinheiro Gripp Ibiapina Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.482/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Rosa Maria Abud Ribeiro; Teresinha Marques de Oliveira Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.557/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonia Carneiro Braga; Francisco dos Santos Braga; Rita Librada dos Santos; Valneide dos Santos Braga Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.467/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Esbelta Ferreira Marques Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.499/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adelma Botelho Chagas Neyrao de Sousa; Dalva Soares Echeveste; Vera Lucia Baptista Alves Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.562/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Elisabeth Bernardo de Araujo; Helena Ferreira da Silva Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.469/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Carence Filho; Neide dos Santos; Rubens da Costa Caçador Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.509/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Ana Francisco dos Santos; Antonia Cezar Ribeiro Peixoto; Geraldina Cristina Alves; Helena Lázara de Oliveira Ferreira; Ibelina Araujo de Sena; Maria Luzinete Gomes; Maria da Costa e Silva; Marly Sousa Sales Costa Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.565/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Andrey Perseu da Costa Soares; Aurea Maria Costa; Jose Crisanto Goncalves Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.470/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Eliezer Alves Rezende; Maria Isete dos Santos Silva Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.510/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Edevar Mendes Torres; Maria Aparecida Ribeiro da Silva Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.593/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Angela Maria Gomes Pinto Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.475/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Pires da Silva; Aurea Conceicao Beirao de Almeida; Aurea Conceicao Beirao de Almeida; Carlos Brenner; Carlos Guido Weck; Carlos Guido Weck; Erico Jaimir de Oliveira; Geraldo Peixoto de Miranda; Idamyr Pinheiro Duarte; Jorge Luiz Cassol; Jose Antonio de Oliveira Rocha; João José Vargas Coelho; João José Vargas Coelho; Julio Warner Fischer; Luiz Ernani Bastos Gonçalves; Maria Beatriz Denardin Klein; Maria Beatriz Denardin Klein; Maria Beatriz Denardin Klein; Maria Dantas Fontes; Maria Dantas Fontes Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.511/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Octacília Clara de Amorim Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.594/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Elda Pimentel Gomes; Maria Zelia Dias Rodrigues; Marilene de Souza Nascimento; Zilpa Gonçalves Borges Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.477/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marta Pereira Nepomuceno; Marta Pereira Nepomuceno; Marta Pereira Nepomuceno; Milton Carlos Zilz; Moyses Eizirik; Olavo Rodrigues Bulcão; Orsini Gomes Guterres; Orsini Gomes Guterres; Paulo Jose Biacchi; Paulo Soly Moojen Nacul; Paulo de Tarso Oliveira; Pedro Canisio Veit; Pedro Canisio Veit; Pedro Ivo da Silveira; Pedro Odil Gomes da Rosa; Raul Torres de Bem; Ruy Delmar Thome; Ruy Delmar Thome; Ruy Delmar Thome; Udgar Boeira Pacheco; Valdemar Rodrigues Martins; Valter Agostinho Sasso; Vera Maria de Oliveira; Wilson Carvalho Cordova; Zelly Magdalená Ramos Merljak Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.512/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Lourenço Carneiro de Moraes Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.596/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Alba Tomasía Berno Kramer; Yasuko Minase Shikasho Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.478/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco de Assis Kremer; Maria Hipolita Portilho Soares; Mauricio Wanderlei Santana; Renate Budag Becker Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.525/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Julita Costa de Souza Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.600/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Anna Ruth de Oliveira Ieggli; Beatriz Albuquerque Stephanou; Ilva Maria Lorentz de Carvalho Leitão; Neusa Maria Alexandre de Carvalho; Yolanda Juliano da Cruz Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-008.526/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Adriana Santos Azevedo Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.601/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Carmen Lucia da Costa Domingues Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-008.529/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Gerlande Pereira das Neves; Leonisia Gadelha Teixeira; Renicia da Silva Belarmina Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.602/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aloyse Haydee Pacca Pereira dos Santos; Andre Raso Frizzera Borges; Aparecida Kassawara; Clementino Rabello de Souza Filho; Creusa Teixeira Nunes da Costa; Domingos Perillo; Heloisa Carneiro Mello de Azevedo; Lucia Helena Germano; Maria Stela Pereira do Nascimento; Nailde Aparecida Ferreira Adoni; Onofre Fernandes do Nascimento; Regina Maria Cecchi Ferreira da Costa; Therezinha Raso Frizzera Borges; Tieko Takimoto Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.603/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Eduardo Batista Conceição; Kael Batista Conceição
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.627/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Djalma Henrique dos Santos; Firmina Frazão Maioba; Henri Eugene Jouvai Junior; Lázara Henrique dos Santos; Sônia Maria Bernardes de Mello
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.631/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Abadia Candida Lemes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.646/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Laura Oliveira de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.655/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Barbosa de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.661/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Lucia da Silva Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.663/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Juarez da Silva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.677/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abigail Oliveira Sello; Ana dos Prazeres Rodrigues dos Santos; Arline Braga Silva; Ceci de Oliveira Franco Antonioli; Cecília Valença Tourinho; Celia Guedes Gomes; Cezira Marzullo Valença; Claralinda Luque de Souza; Dicran José Apelian; Edith da Gloria Oliveira; Edith de Oliveira Soares; Erico Braga Silva; Flavio Salvador Kruki de Souza Filho; Hercilio Conceicao Rodrigues; Irene Ribeiro D Angelis; Joana Maria Lopes Dias; José Rodrigues Guimaraes; José Teixeira de Queiroz; Josefa Ferreira da Silva; Julia Augusto da Silva; Leolina Rocha de Guimaraes; Maria Mello Costa; Maria Moreira da Ponte; Maria Oliveira Pitanga; Maria das Dores Carneiro de Oliveira; Nazareth Amancio Ramos; Olga Silva de Araújo; Paulo Xavier de Souza; Rodrigo Reis Fagundes dos Santos; Rubens Bernardo de Oliveira; Therezinha Carvalho de Oliveira; Valeria Oliveira Pitanga; Vania Oliveira Pitanga; Wanessa Braga Silva
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.693/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jackson Anjos Simas; Jackson Anjos Simas; José Jorge Costa Leite Filho; Raimundo Nonato Andrade
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.703/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedita Rocha Costa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.723/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Martins Drewes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.725/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Inez Tavares Queiroz
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.772/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joselia Mendes da Luz
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.801/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arielle Ribeiro Bezerra; Francisca Zenaide Cavalcante de Magalhães; Hector Socorro Gonzalez; Iraides Peixoto Figueiredo; Maria Zeneida Pontes Montenegro; Maria da Conceição Silva de Almeida; Raimundo Gomes dos Santos; Rose Eloise Clemente da Silva; Roseane dos Santos Gonzalez
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.802/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Fermiana Loureiro Santos Neves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.804/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Akéria Torres Pinto; Ana Cardoso da Silva; Carmen Cifuentes Oliveira; Maria das Graças da Silva; Maria das Graças da Silva; Raquel Cardoso de Barros; Raquel Cardoso de Barros; Rosangela Cardoso Barros; Rosangela Cardoso Barros; Rosemary Cardoso Barros; Rosemary Cardoso Barros; Terezinha de Carvalho Gallo; Wellington Cardoso Barros; Wellington Cardoso Barros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.809/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sônia Teresinha Dorneles Laurino
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.810/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Dirley Escobar Pereira; Marleci Lacerda Bina; Paulina Laks Eizirik
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.811/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alberto Alexandere Delgino Sobrinho; Cesar de Melo Cardoso; Jéssica Dietrich; Sérgio Cipriano Castro de Carvalho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.814/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Selma Beatriz Hamdan Lima
Órgão: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.839/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria de Lourdes de Souza; Nivaldo Pereira de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.842/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cláudio Augusto Pinto Galvão; Edeli Gonçalves Machado; Enar Rocha Martins; Gisela Hendrike Stoten Lima e Cirne; Irma de Freitas Barros; José Gonçalves Mascarenhas; Maria Raimunda Leite Sousa; Mironice Luz Soares; Olynto Colombo; Tereza Adélia Cajazeiras Alves
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.852/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedita Sena de Carvalho
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.866/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Teresinha Cavalcante Ferreira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.867/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edilson José de Sant Ana
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.868/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Lourdes da Silva Teixeira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.899/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Lázaro de Brito Ladislau
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.907/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Fátima Carvalho Raposo de Melo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.910/2014-6
Natureza: Apósentadoria
Interessados: Eduardo Alves Garcia; Eleni Satomi Sugui-moto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.930/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elias André Agostinho; Geraldo Cometti; João Elso Barcellos; Ormir Lucas
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.022/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Izoleta Maria Nunes Nogueira; Leda de Oliveira Martins; Maria Helena Galvão; Maria Jose de Andrade; Myrian Botelho Martins
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.040/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Arzira Almeida Paulo; Genesia Rosa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.054/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria das Neves Barbosa da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.077/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Herminia dos Santos Costa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.087/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cybelle da Silva Borges; Douglas da Silva Borges; Glacy de Sa Guimaraes da Silva; Margarida Caires Faria; Maria Alves de Jesus Rodrigues; Maria Eusilene da Silva Borges; Odila da Silva Reis; Pedro Henrique Silva Borges; Rosa Helena Tavares Romeu; Tamara da Silva Borges; Zelia Macedo Figueiredo
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.100/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Tereza Praia Soares Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.103/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aneilton Celestino da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.114/2014-9
Natureza: Pensão Civil

Interessado: Zenilda Muniz Gomes da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.115/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Felizardo da Silva Filho; Rubens Ronan Moises Pereira
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.122/2010-9
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Ana Clara Gomes dos Santos; Iaponira Paulo de Oliveira; Judenor Fernandes Filgueiras; Maria Auxiliadora de Farias Dantas; Maria Jose Bezerra Cavalcanti; Maria Lidiuina Pires de Deus; Maria do Carmo Freire; Severina Nilda Alencar Caetano Cartaxo; Zilda de Araujo Dias
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.123/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carlos Roberto Pereira dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.154/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elenita Santos Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.156/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erondina Barbosa de Lima; Expedita Carneiro Gadelha; Joao Matos da Silva; Jose Heleno de Sousa; Jose Irapuan Bandeira; Marcos Freitas de Andrade Filho; Maria Alice de Oliveira Silva; Maria Ferreira dos Santos Fernandes; Maria Giovania Lopes Andrade; Maria Lidiuina Araujo de Oliveira; Maria do Socorro Brito Barbosa; Pedro Henrique Bessa Queiroz; Regina Jesse Costa de Lima; Teresinha Nobre Girao Barbosa; Veronica Bessa Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.158/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Maria Schunke
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.160/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elizabete Ferreira de Lima; Helayne Renata de Oliveira Cavalcanti; Heloisa Helena de Oliveira Cavalcanti; Hélio Renato Cavalcanti Melo Filho; Maria Auxiliadora Pereira da Silva; Maria das Dores de Paiva; Valfredo Henriques de Araújo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.164/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lilian Ribeiro da Costa; Maria Magdalena Neurauter
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.165/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Paula Barison Diehl; Arthur Rodrigues Pilar; Cleusa Maria Antonello Depra; Danieli de Oliveira Pilar; Doris Conceição Ely; Elza Rosa da Silva; Felipe França Gonçalves; Fernanda Silva Gonçalves; Flavia da Silva Gonçalves; Iara Catarina Freitas Lopes; Iara Regina Santos da Silva; Leny Nunes Kalil; Maria Marília Werlang; Marilene Gomes Coelho; Nadyr Marranghello; Odila Beatriz Rodrigues da Silva; Palmira Nadir Viegas Barbosa; Shirlei Cardoso da Silva; Wesley Rodrigues Pilar
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.166/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ivone Natal Olympio; Maria Isaura Ponsoni Assunção; Maria Roque de Almeida
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.220/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreza Aparecida Gomes Ferreira; Anna Cláudia Azevedo Leite de Mattos; Bruno Felipe Gomes Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.246/2014-2
Natureza: Aposentadoira
Interessado: Maria Cauterine Monteiro de Almeida
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.258/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Gewilton Lopes; Antônio Rodrigues da Silva; Carlos Alberto Moura D Almeida; Francisca Mendes de Freitas; Ivan Bomfim Ramos; João Batista Soares Ferreira; Lenita Pereira de Souza; Maria Josina Lobo Menna Barreto; Maria do Socorro Alves dos Santos; Marlene Chaves Moreira; Milton Neves de Souza; Robson dos Santos Carvalho; Senira Carlos dos Santos Silva; Ubirajara Soares de Carvalho
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.304/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Taveira da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.324/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Janete Rodrigues Nascimento Franco
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.339/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hilma Xavier Rodrigues
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.345/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Maria Almeida Canuto; Ana Maria Kury dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.396/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilmar de Andrade Mattos; Maria das Graças Kaminski; Nadir Paulino
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.416/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Ferreira da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.418/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cesar Destefani
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.430/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edison Rebelo de Carvalho Filho
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.457/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Francisca Vieira Machado; Noeme Paulo dos Reis; Raimunda Lima Cutrim; Raquel Machado Santos; Silvana Colenghi; Tereza Berenice da Silva Correia; Wania Gomes da Silva; Wilson Jose Lopes
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.483/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lenira Vieira de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.486/2014-3
Natureza: Apósentadoria
Interessado: José Gerardo Alves Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.500/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudia Magno Leão Nascimento Santos; Jessé da Motta.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.505/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jane de Siqueira Pantoja; Janne Rose Rodrigues Soares; Joanice da Silva Souza Lima; Joanizia Alves Mangueira; Jorge Costa; José Chagas de Oliveira; Joselita Conceição dos Santos; José Joaquim da Silva; João Cruz Tinoco; João Leite Ribeiro; João Paulo de Sousa; Lair Moreno Leobas; Lea Tramontin; Leila Arduini Puppin; Leonel Sousa Leão; Luiz Valentino Gallo; Manoel Santos Rodrigues; Manoel das Graças Silva; Mara Núbia Martins; Márcia Rosane Montenegro de Carvalho
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.506/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcondes de Souza Gomes; Maria Ferreira da Costa; Maria Gorete Clarindo Agostinho; Maria Jucilene de Melo Costa; Maria Luiza Pinheiro de Sousa da Costa; Maria Luiza de Aragão Paiva dos Santos; Maria Neome de Abreu Neiva Siqueira; Maria da Conceição Lima Fontanari; Maria das Graças da Costa; Maria de Lourdes de Melo; Maria do Carmo Guedes; Maria do Carmo Nunes dos Santos; Mario Marcos Belem Pereira; Marluce Francisca da Silva; Murilo de Sousa Matos; Nadeide Rodriguesda da Silva; Nadilza Maria Correia da Costa; Neidimar Alves Moreira; Neuza Maria Severo Machado; Nivaldo da Silva Gama
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.507/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Orlando Manoel de Oliveira; Pedro Julio de Aguiar; Raimunda Xavier Silveira Santana; Raimundo Lopes Chaves; Raimundo Pereira da Silva; Regina Lucia Andrade dos Santos; Rosângela Pureza da Cunha; Rosina Ferreira Teixeira; Ruth Marques Carneiro; Sandra Izabel Pereira de Araujo; Silvana Bonora da Silva; Walmer Carneiro de Melo; Wanda Amaral de Oliveira
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.595/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelino Saraiva da Silva; Maria Dagmar Armond de Melo; Maria Izabel Guedes do Nascimento; Maria do Socorro de Oliveira e Oliveira; Raimundo Marques Pinheiro; Vera Lúcia Rubim dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.596/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Hildo de Medeiros; Ana Maria Gustini Brochado Simões; Anaide dos Santos; Antonio Torres Guimarães; Antônio dos Santos; Arlindo Borges; Armando Pereira de Almeida; Aroldo Cabral Tavares; Carlos Ramos Sobrinho; Cassiano Catute Santos; Cecília Alves de Almeida; Dalva Maria de Carvalho Dias; Dalvina Maria Amorim Taveira; Delmir Vicente Magalhães Castro; Deraldo Alves dos Santos; Dinalva da Silva Santos; Diógenes Vital da Silva; Edimary Chalegre Costa; Edival de Souza Gama; Ângela Maria Anunciação
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.597/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Gonçalves de Oliveira; Elisalvo Gonçalves Cardoso; Emerson José Osório Pimentel Leal; Fernando Roque; Geerdjsjhon José Barbosa; Geraldo Palmeira Pattas; Gracialva



Maria Moraes; Idinaldo Marcelino de Souza; Ildebrando Silva Fontoura; Itamar José de Oliveira; Ivone Maria Ribeiro; Janete Sandman; Joaquim Bispo Peixoto; José Antonio da Silveira; José Augusto Tosta de Souza; João Fernando de Almeida; João Ferreira de Almeida; João Miranda Rodrigues; Luiza de Carvalho Sacramento; Manoel Cândido Correia da Silva

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.598/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Antonia da Conceição; Maria Célia de Sousa Borges Nascente Coelho; Maria do Nascimento Nunes Dotto; Marinalva dos Santos Santana; Marta dos Anjos da Silva Borges; Miralva José dos Santos Xavier; Moaci Francisco de Paula; Nadir Alves Lopo; Nair de Oliveira; Nazário Marcelino Santana; Nelson Brito de Oliveira; Nilcéia Silva dos Santos; Niobé Rosa da Silva; Orlando Antônio de Souza; Paulo Petilo; Paulo Roberto Leite Alves; Pedro José dos Santos; Renato Borges da Costa; Renato da Silva Oliveira; Rita de Cássia Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.599/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rita Narriman Silva de Oliveira Boery; Roberto da Silva Lopes; Rubens Soares dos Santos; Ruy Evangelista dos Santos; Sérgio Canna Brasil Chagas; Tania Mara Barreto Aquilino; Therezinha Nery da Silva; Valnice Vieira do Rosário; Vanda Sales dos Santos; Wellington Abdala Azi
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.602/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Luiz Correa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.604/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Sérgio Araújo de Lacerda; Maria Alice dos Santos; Maria Cristina Marques de Melo; Maria José de Jesus; Maria Lucia da Silva Valença; Maria das Dores de Sousa; Marilda Eduardo da Silva; Max Lanio Gonzaga Jaime; Mercia Aparecida Cintra; Nailde Machado Miranda; Noé Alves Pinto; Otília Firmina Leiros de Amorim; Paulo Roberto de Freitas; Pedro Lopes de Menezes; Raimunda Alves da Silva; Rubens Martins da Silva; Scheila Correia Maia Lacerda Fleury; Sebastião Anunciação dos Santos; Vicente de Sales Pereira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.606/2014-9
Natureza: Aposentaodria
Interessados: José Francisco Dias Costa; José Gutemberg Lima Nascimento; José Ribeiro da Silva; José dos Santos Costa; Maria Betania Martins Pereira; Maria dos Remédios Martins; Mario de Jesus Cutrim Gomes; Nila Rodrigues Dominices
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.608/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Virgínia Maria Albricker de Carvalho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.609/2014-8
Natureza: Apsentadoria
Interessados: Arizelia de Mendonça Lourenço; Arnaldo Alves Barbosa; Ermano Caetano de Sousa; Gerlane Pereira de Almeida; Israel Marinho Falcão; Lucia de Fatima Oliveira; Maria das Graças de Oliveira; Rejane Maria de Sá Leitão Peixoto Vasconcelos; Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.613/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jovelina dos Santos; Mozart de Castro Aragao; Valéria Barros de Azevedo
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.614/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Tavares de Lira; Maria Cristina de Macedo; Suely de Carvalho Dantas Floquet
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.615/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Bergmann Scalco; Antonio Carlos Conte Maia; Antonio Carlos Conte Maia; Carla Cristina Camardelli Rosa; Celia Luiza Petersen Vitello Kalil; Decio Omar Araujo Ferreira; Elemar dos Santos; Eliane Augustin Adamy; Elizabeth Costa Hardt; Eurico Coelho Sacco; Flora Gonçalves Veiga; Iracema Conceição Fernandes Teixeira; Iria Maria Ghedin; Jeni Delfino Borges Pinto; Joao Manoel Gomes da Silva; Jose Antonio Grandini Kulczynski; Julio Warney Fischer; Leo Valter Tschiedel; Lucidia Cauduro; Luiz Clovis dos Santos Arocha
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.616/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Alice Rocha de Souza; Maria Dita Muniz Henrique; Maria Eloa Vieira Braga; Maria Locatelli Carvalho; Maria Regina Arriera Rosa; Maria Vanir da Silva; Marilena Fernandes Souza; Marlene de Quadros; Marlene dos Santos Guiel; Neiva Vasconcelos Cabreira; Paulo Jose Biacchi; Pedro Osvaldo Rebeschini; Raymundo Jose Dias de Carvalho Leitao; Suzana Maria Machado Ferreira; Vera Lucia Menezes de Vargas; Vera Maria de Oliveira; Wanderley Delgado Dias; Wilson Carvalho Cordova
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.617/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ataíde Alvim Caldeira; Casilda Ozélia da Silva Maciel; Celita Linhares Pereira; Claudius Augustus Faggion; Damiana Regina Paes da Conceicao; Dileta Bertoldi Coelho; Dione Maria da Rocha Silva; Edite Benelli; Edite Coral da Silveira; Elza Maria Coelho da Silva; Hercilio Manoel Ricardo; Hélivio Oselame; Irma Nazaré Machado; Ivete Francis Kowalski; Joao Goulart Filho; João Duz; Juanita Cordeiro dos Santos Aune; Jécea Regina da Silva da Cru
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.618/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lia Hoepfner; Luiz Carlos Zimmermann; Luiz Gonzaga da Rosa; Maria Gorete Fonseca da Silva; Maria Helena Pedrini Walter; Maria Lucia Silveira Lopes; Maria Valdete da Costa Muller; Odison Cesar Ávila; Paulo Ivan Ferrão Ribeiro; Plácido Simas; Rosita Martins Antonio; Rute Cabral; Shirley Silva Castella; Sonia Carmen Telo Duarte; Valdevino Paiva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.620/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Donata Maria de Souza Pellegrino; Edgard Bolanho; Eliana Carvalho da Trindade; Eliana Maria Silva de Almeida; Eliana Passos Barvinski; Elisa Keico Asai Hashimoto; Elzevi de Oliveira Freitas; Eodolmira Maria Pampado de Lima; Ernesto Antonio Manfrin; Eunice Elvira de Oliveira Prado; Fabio Pieretti; Fatima Maria Pereira Martins dos Santos; Flor de Maria Cantanhede Castelo Branco; Geraldo Margarida; Heloisa Ciari; Ida Irene de Almeida Prado; Ieda Ferreira da Silva Araujo; Iraci Elias Yamada; Irene Rosa da Silva; Irma Stephan
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.621/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Isa Maria Martins; Isabella de Caiado Castro Moraes de Assis; Jenecy Queiroz de Sá Freire; Joao Luiz Bueno Pedroso; Joao Manoel Caracanhas; Jose Flavio Castelluccio; Jose Luiz Piratininga; Jose Melquiades de Oliveira; Jose Roberto D Alesandro; João Fernando Ribas Macarron; Leandro Prazeres Soares; Lidia Mendes; Lourdes Alves da Silva Marçal de Sousa; Lucia Antonia Pereira Quintes; Luiz Fernando Chierighini Bueno; Luiza Kanda; Marcia Antonia Peron Puerro; Margarida de Paula Duarte; Maria Aldeci Szeiro de Deus; Maria Angelica Bitencourt Alves
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.624/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Venilton Soares; Vera Lucia Giachini; Wedja Francinete da Silva; Zelinda Perine Pereira; Zeneide Silvestre Oliveira; Zilda Aparecida Savegnago
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.626/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Diva Ângela Porciuncula Grave Bello
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.672/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Souza; Angélica de Moraes Vilas-bôas; Artur Shioji Ferradaso; Bruno Carlos Costa da Silva; Elizabeth Pinheiro Albuquerque; Jonatas Cassio de Carvalho Freitas; Juliana Palhares dos Santos Spinetti; Leonardo Jose Couto Rocha Mello; Patricia Guimaraes Freire; Priscila Correa de Avila; Ramon Bouzada Garcia; Ricardo Ribeiro Martins da Silva; Rodrigo Furtado Miranda; Rosana Tarcila Moreira; Sabrina Estevez de Saules; Sandro Luiz Sayao Prior; Suelinara Pais Lima; Thatiana Andrade de Figueiredo; Waldemar Raul Kummel Filho
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.702/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Consuelo Madalena Portolan
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.764/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helia Soares de Souza
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.765/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Heliana Lira de Macedo Neves
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.780/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almi Francisco Dourado; Ana de Oliveira Santos; Antônio José Cerqueira dos Santos; Antônio Valter Aragão; Carlos Benedito Chaves; Jaide Maria da Silva; Josenice da Silva dos Santos; Maria Isabel Pereira Garrido Blanco
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.782/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marli Guedes de Almeida Nunes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.783/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dercinio Pio de Oliveira; Marcos Jose Santana Rocha; Maria da Conceição Rola Ferreira; Mauricio Rossini; Osmira Rodrigues de Andrade; Paulo Roberto Ferreira de Freitas; Valnide Maria da Silva Gomes; Wayne Sampaio Mendes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.787/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem Lúcia Borges Thomaz; Elvira Lima Machado; Iracy Ghesla Canali; João Baptista Wilke; Matilde Florinda de Sousa Marques; Mauro Ribeiro Pinto; Miguel Carlos Delfino; Vera Lúcia Diehi; Vera Lucia Teixeira Guimarães
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.788/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edna Maria Correa; Ildemar Osvaldo Rosa; João Alfredo Augusto Moojen; Levi Rafaeli da Cruz; Maria Daura de Oliveira Woytowski; Maria Izabel dos Santos; Nilva Maria da Silva; Terezinha Matias Costa; Vera Lucia Linhares Alves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.225/2004-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luis Gonzaga Basilio da Silva; Luiza Maria Pontual Costa e Silva; Manoel Costa Filho; Maria Aparecida de Araujo; Maria Auxiliadora Cavalcanti Guimaraes; Maria Edizia Rodrigues Pereira; Maria Izabel Goncalves Soares; Maria Jose Batista Cavalcanti; Maria Libania Boa Vista Maia; Maria Lidia de Paiva Santiago; Maria Luiza Borba Silva; Maria Trindade Mamede da Silva; Maria da Guia Almeida Lima; Maria da Penha Sa Leitao Leite; Maria das Dores de Melo Espindola; Marinalva de Souza; Mario Acioli Lins; Mario Silva de Siqueira; Mirtes Valeria Bezerra; Nilson Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.460/2013-6
Natureza: Pensão Civil Interessado: Delith Eliza Caldas Figueiredo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.032/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Franklin Batista Tormin
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.036/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Carvalho Aquino; José Henrique de Oliveira Tamburini
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.040/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adair de Queiroz Barreto; Alvone Silva Duarte; Antonio de Souza Brito; Heldo Martins de Oliveira; Jose Bezerra Vidal; Jose de Souza Brito; Valdevina Godoi
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.041/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Borsato; Sonia Maria Monetti
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.826/2009-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: José Geraldo de Sousa Júnior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.507/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maira Cristina Machado Moraes
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.619/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdemar Alves da Costa; Valter Mendonça Meneses; Vinicius Mota dos Santos; Wendell Makis Santos Barroso; Werner Silva Souza
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.628/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wellington Ferreira Sales; William Rogerio Gomes Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.629/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldina Maria Dantas de Souza; Alecsandro dos Santos Nascimento; Alexandre de Assis Barbosa dos Santos; Alinildo Ferreira de Pontes; Ana Paula Oliveira dos Santos; Antonio Herbeton de Medeiros Nascimento; Claudimar Braz da Silva Andrade; Diego José Serpa Simões de Farias; Ellida Gessy Soares de Araujo; Elvio Marcio de Souza; Enedina Rosa Barbosa da Fonseca; Evanísio Nunes de Oliveira; Fabiann Freire da Silva Dias; Filipe Emanuel Pimentel Ferreira da Silva; Filipe Gregório de Andrade; Francisca Marcia Pereira; Francisco Noberto Neto; Genivaldo Fernandes Gomes; Gerson Gomes da Silva; Gilvan Tinoco de Medeiros Junior; Gisele Franca dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.634/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilkeilla Melo Ananias da Silva; Olavio Ricardo Pereira Galindo; Paulo Fabricio de Araújo Tavares; Paulo José Santos da Silva; Paulo Ricardo Melo da Silva; Paulo de Tasso de Alcantara; Pedro Mascarenhas de Mendonça; Rafael Augusto Maciel Bezerra; Raimundo Nonato dos Santos Gomes; Raquel Rosa Cysneiros Lira de Santana; Reginaldo Gonçalves da Silva Junior; Renato Cesar de Andrade; Renato Lucas Pereira da Silva; Rhalyne Sydele Alves de Moura; Ricardo Alexandre Ferreira Codeceira; Ricardo Antonio de Araújo Salles Junior; Richard Dwan do Nascimento Baltar; Rita Danielly de Souza Oliveira; Roberto Moreira do Nascimento; Robson Alexandre do Nascimento Silva; Robson Buriel Gonçalves de Albuquerque Junior; Robson Henrique Santos de Paula; Robson Viana dos Santos; Rodrigo Cesar Farias de Oliveira; Rodrigo da Silva Andrade; Rodrygo Dyeogo da Silva Nascimento; Romario José dos Santos; Romero Souza Ribeiro; Rubia Maria dos Santos; Sandra

Dantas Alencar Alves; Saulo de Tharso Lopes Barbosa; Shayanne Vilela de Melo; Shirlene Maria Pereira; Taciana Mattos Pascoal; Thiago Lopes da Silva; Uzias Gomes da Silva Barboza; Valderez Honorio Marinho; Vanderlei Pereira de Lima; Vanessa Maria Figueiroa Pierre de Lima; Vicente Estevam da Silva Neto; Waslley Maciel Machado de Melo; Wellington Santiago de Souza; Wesley Johannes Rodrigues da Silva; Wilker Porfirio de Souza Lima; Yuri Muniz Gonzalez; Zamir Eufrazio da Silva Junio
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.683/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alleph Freitas Veloso; Artur da Silva Oliveira; Duylio Lustosa Matos; Edivaldo Gomes de Araujo; Genival Pereira de França; Israel Fillip da Silva Pontes; Jefferson Batista da Silva; Leandro Marques de Castro; Marília Cristine dos Santos; Pedro Henrique Nascimento Costa; Tiago da Cunha Reis
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.713/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Audrey Habekost Moises; Darliani Arbano; Eliana Marcia da Ros Wendland; Gelson Eliseu Garske Iannawitz; João Paulo Franco dos Santos; Marisangela Stefani Borges; Priscila Capellari de Moraes; Simone Espindola da Silva
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.927/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcimar da Costa Almeida; Cayo Victor Lima Barbosa; Fabio Victor dos Santos; Fabricio Andrade Barreto; Fagner Leite Souza; Gilberto Alexandre dos Santos; Girlandia Santos de Andrade; James Bomfim da Silva de Santana; Jefferson Pacheco Siqueira; Marcus Vinicius Alves Mendonça; Marilene Santana Neves; Orlando Santos de Oliveira Filho; Osmario dos Santos Rocha; Thais Caxico Almeida; Ubirajara Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.930/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Mota Pinheiro; Tiago Ferreira da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.931/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudinei Barbosa de Oliveira; Lucas Roberto Witt; Osie Firmino Rodrigues; Renan Franqueto; Roselaine de Souza e Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.932/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldrin Gonçalo de Freitas; Dannilo Kelson Matias Juvino; Denis da Silva Ribas; Igor Felipe de Oliveira Martins; Jailson dos Santos Bulcão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.934/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joeliton Junior de Oliveira; Yuri dos Santos Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.141/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Wagner Bezerra Mendes
Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.165/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luzia da Silva Santana
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.167/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Ribamar Sousa Silva; Militana do Socorro Braga Pinheiro; Sonia Maria Marques Ferreira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.170/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euclides Fernandes da Silva Filho
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.206/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dayse Lucy Oliveira de Sousa; Deise Polaro Araujo; Edivaldo Fagundes da Silva; Isaac Nildon Farias Montenegro; Maria Jose Lima e Silva; Veralucia Onofre de Araujo; Waldeck Moacir Cunha Cardoso
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.225/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marijane de Andrade Tomás
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.279/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anibal Oliveira; Violeta de Lourdes Fernandes de Oliveira; Williams Lima Araújo
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.282/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adiles Zanotelli Heissler; Antonio Paulo da Silveira Noronha; Antonio Silva de Freitas Drumond; Bruno Wayhs; Ida Josefina Dalla Riva; Janete Beatriz Silva Machado; Maria Bernadete Santos da Fonseca; Rosemar Stefanon
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.146/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Aparecida Zago Udenal e Município de Iporã/PR
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Anderson Souza Pereira (OAB/DF 16.348)

TC-014.500/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelina Martins da Conceição; Aline Suzete Miranda de Oliveira; Ana Cristina da Cruz Ferreira; Andressa Folha Simões; Antonio Jorge dos Santos; Antonio Jorge dos Santos; Aurenice da Cruz Ferreira; Aurita Lopes Tirol; Carlos Alexandre Martins da Conceição; Carlos Henrique Franco da Silva; Crelia Malini de Almeida; Dalva de Oliveira Moreno; Esmelina Maria da Conceição; Grover Abel Robles Aereira; Heralda Batista Silva; Ivan Victor Mosca de Lima; Maria Carla Martins da Conceição; Maria Fraga da Silva Gonçalves; Maria dos Santos Oliveira; Marília Regina Ferreira Silva; Marília Regina Ferreira Silva; Marina de Souza Cordeiro; Reginaldo Cardoso; Sonia Folha Simões; Sonia Folha Simões; Vanderci de Oliveira
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.656/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Alves Saldanha; Alda Magalhaes de Carvalho; Anna dos Santos Mello; Dinah Therezinha Martins Pereira; Dulcehy Moreira Serra; Edylândia Santana Araujo; Euclides Jesus Bueno Fructos; Fabio Renato Sica; Guilhermina de Araujo; Ireuna dos Praseres de Freitas; Jandira Pompeu de Almeida; Jose Dias de Oliveira; Jose Maria Ramos Martins; Maria Aparecida Silveiro Sica; Maria Celina Santana Carvalho; Maria Isabel Bastos Franca; Norma Maragno Farino; Raimundo Evangelista Filho; Ricardo Santana Araujo; Waldomar Roberto Andrade Magalhaes; Zilma de Andrade Oliveira; Zofia Krauze
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.680/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Barbosa; Leonardo Caobianco Modenutte; Mafalda Maria Alberti Cardinali; Sebastião Ferreira de Durão
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.409/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adler Gomes Franco de Sá; Adryel Gomes Franco de Sá
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-017.901/2009-6
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Alex Bolonha Fiúza de Mello; Angela Maria Rodrigues Santos; Francisco Jorge Rodrigues Nogueira; Maria do Livramento Silva Gomes; Sibele Maria Bitar de Lima Caetano; Simone Andrea Lima do Nascimento
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.464/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.514/2013-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Elmo Vaz Bastos de Matos; Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.221/2008-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Fátima Maria Timossi
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: Isidoro Pedro Avi (OAB/SP 140.426) e Maria Santina Carrasqui Avi (OAB/SP 254.557).

TC-019.564/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hugo Metran; Ivanilde Alves de Sousa; José Coutinho Holanda; Josefa Mendes Teixeira; Josefa Mendes Teixeira; Josefa Mendes Teixeira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.655/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Responsáveis: Associação Cultural e Religiosa Alcantarense/MA; Francisco Moreira da Silva; Heidimar Guimarães Marques; Joao Ilídio de Lima Filho; Jose Mardovan Carvalho Pontes; Milton Sergio Silveira Zuanazzi; Rubens Portugal Bacellar; Sérgio Flores de Albuquerque; Vania Claudia dos Santos; Vera Lucia Bispo Miranda; Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto
Recorrentes: Heidimar Guimarães Marques; Associação Cultural e Religiosa Alcantarense/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.864/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.214/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irani Monteiro dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.223/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Hassel Mendes da Silva; Laura Maria Isabela Tiago de Barros; Laura Maria Isabela Tiago de Barros; Marcos Antonio Soares
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.435/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Izabel Lopes de Abreu
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.263/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lourdes Ribeiro; Maria Mercia Raposo de Andrade
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.267/2009-5
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Alfredo Di Martella Orsi; Alice Calheiros de Melo Espíndola; Antonio Pedro Salvador; Dilze Codá dos Santos Cavalcanti Marques; Dorgival da Silva
Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.778/2008-1
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Carlos Alberto Barra Tassarollo; Carlos Henrique Vieira Cândido da Silva; Corenelis F. J. Looman; Daniel Lima de Oliveira; Emma Coyle; Francisco Nepomuceno Filho; Jasper Coyle e Sérgio Túlio da Rosa Tinoco.
Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Int. - MME
Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.015), Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482) e outros.

TC-028.009/2011-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Eugênio da Costa Arsky; Junia Cristina Franca Santos Egídio; Rubens Portugal Bacellar; Simone Maria da Silva Salgado
Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Convênio - MTur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.383/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva; Severino Catão Ferreira
Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.462/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Ana Lúcia de Assis Simões; Danilo de Souza Junior; Virmondes Rodrigues Júnior
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.116/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Augusto Canizella Chagas; Lucia Kluck
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.550/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cláudio Jorge Willer; União Brasileira dos Escritores - Ube
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Advogados constituídos nos autos: Djalma da Silva Allegro (OAB/SP 25.618); Durval de Noronha Goyos Jr. (OAB/SP 42.008) e outros.

TC-045.996/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Isaías Fortes Meneses; Magno Augusto Bacelar Nunes; Ministério da Fazenda (vinculador)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.601/2012-0
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Luís Hiroshi Sakamoto; Leonardo Lins de Albuquerque; Ubirajara Rocha Meira; Pedro Carlos Hosken Vieira; Marcos Aurélio Madureira da Silva; Ronaldo Ferreira Braga; Pedro Mateus de Oliveira; Nelisson Sergio Howell; Luiz Armando Crestana; e Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti
Órgão/Entidade: Companhia Energética de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.706/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: André Luiz da Costa Tavares e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.117/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antônio dos Reis Oliveira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.281/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sônia Raquel Volski Machado
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.075/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Tiago e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.799/2010-9
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra e outros
Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.515/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milton de Lima Junior e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.712/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosanne Pereira de Sousa
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.169/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Assunção da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.174/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Expedito Ferreira Torres; José Luiz de Campos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.240/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jozefa Félix Martins; Vilmar Gonçalves Mendes
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.247/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fernando Maria Bontempo
Unidade: Prefeitura Municipal de Arapuaá - MG Advogados constituídos nos autos: Célio Barros Brant (OAB/MG 122.218) e Luciana Queiroz Froes (OAB/MG 136.337)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.662/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nelson Jordao Neto
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.975/2011-5
Natureza: Representação
Responsável: Edilardo Eufrazio da Cruz
Interessados: Francisco Jose Brasileiro Ladislau e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tejuquoca - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.556/2013-6
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.726/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisca Silva Maia
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.769/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ricardo Lopes de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.680/2014-4
Natureza: Representação
Representante: TCR Soluções Corporativas Ltda. - EPP
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais e Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: Rafael Pinto de Moura Cajuero (OAB/SP 221.278) e outros.

TC-013.223/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria da Graça Zardini Kaniski
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.233/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônia Tavares Gontijo e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.611/2013-7
Natureza: Representação
Unidade: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Ministério Público Federal - MPF.
Advogado constituído nos autos: não atuou.

TC-026.696/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Juraci Vieira de Magalhães e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.890/2013-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsável: Carlos Marx Tonini
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)**

TC-012.326/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - SEJUC/RN.
Interessados: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE); Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - SEJUC/RN.

Responsáveis: Instituto Cultural do Trabalho; Maria Euza Cardoso; Francisco Dagmar Fernandes; Carlos Eduardo Nunes Alves; e Flávio José de Andrade Rebouças.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.352/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Interessada: Luzia Garcia do Nascimento Navas Toribio.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-001.719/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Amaro Barreto da Rocha Klautau; João Luiz Pessoa de Almeida; Leila Maria Nascimento Costa; Mecominas Mecanização e Empreendimentos Ltda.

Interessado: Tribunal de Contas da União Advogados constituídos nos autos: Alécia Paolucci N. Bicalho (OAB/MG 60.929), Leonardo Motta Espírito Santo (OAB/MG 81.884), Andreia Barroso Goçalves (OAB/MG 103.200), Cláudia Ribeiro Soares (OAB/MG 87.967), Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098)

TC-008.646/2013-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

Recorrentes: Natália Maria Carvalho de Maracabá; Oneide Moreira dos Santos; Rosaly Maria Magalhães Nunes Guimarães; Tarcísio Albuquerque de Aguiar; Teresa Cristina Santos Padilha Advogados constituídos nos autos: Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21061) e Lidiane Nascimento da Silva (OAB/PE 33441)

TC-012.105/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA.

Recorrente: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz (042.385.912-91). Advogados constituídos nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira, OAB/PA nº 9206 e outros

TC-015.016/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI

Responsáveis: Barroso e Muniz Serviços Ltda.; João Carlos Andrade Cavalcante
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: Gladstone Almeida Pedrosa (OAB/PI 9.304)

- **Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-000.775/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Flavineide Rocha dos Santos; Instituto Terra Mater Brasília
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.049/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Câmara dos Deputados; Agaci Henrique da Silva; Angela Maria Pontes dos Santos; Bernardo Beserra de Macedo; Cleonice das Graças Nogueira; Divercina de Freitas Lima; Elenir Terezinha dos Santos; Elisabeth Teresinha de Lima Araujo; Eliseana Haverroth; Fernando Augusto Mendonça; Ives de Freitas; Mônica Silva Bandeira; Ornilo Alvis Monteiro; Reginaldo Rosa Moutinho; Selviria Afonso Galvão; Vivaldo de Sant'anna; Vivaldo de Sant'anna
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.143/2000-0
Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 1999)
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Antonio Carlos Menna Barreto Filho; Antonio Ernesto Diel; Carlos Roberto Foschiera; Dalila Silva dos Santos; Fernando Luiz Pereira; João Adolfo Kasper; Mario Pereira; Odalino Irineu Paz Dutra
Interessados: Controladoria-geral da União/RS - PR; Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: Tanira de Moura Rivaldo (OAB/RS 43.851), Luiz Mário de Mello Pimenta Filho (OAB/RS 41.166), Odacir Klein (OAB/DF 1.931/A e OAB/RS 4.092), Jaqueline Franceschetti (OAB/RS 56.212), Paulo Antônio Müller (OAB/RS 13.449), Cleber Demétrio Oliveira da Silva (OAB/RS 56.211), Décio Gianelli Rodrigues Martins (OAB/RS 19.556), André Felkl Senger (OAB/RS 43.027), Carlos Eduardo Azevedo Olson (OAB/RS 46.721), Felipe Felkl Senger (OAB/RS 58.549), Luciana Farias (OAB/RS 50.581), Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874), Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275), Derna Helena Martinelli Tisato (OAB/RS 2.891).

TC-009.268/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Alcides Buss; Alcione Leite da Silva; Ana Maria Pereira; Andrea Lúcia Paiva Padrão Ângelo; Beatriz Beduschi Capella
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.362/2008-8
[Aposos: TC 044.341/2012-1, TC 044.342/2012-8]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE

Responsáveis: Carlos Evandro Pereira de Menezes; Luiz Geraldo Ferraz Cornélio
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado constituído nos autos: Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB/PE 10.642); Helayne Barros Conserva Cruz (OAB/PE 12.657); Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB/PE 23.267); e Maria do Socorro Mourato da Silva (OAB/PE 24.191)

TC-014.179/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Interessados: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Aparecida Maria Gama Andrade
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.762/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior; Amiakare Apalai; Ana Dalva de Andrade Ferreira; Paulo Ronaldo Apalai; Powertec Tecnologia Ltda - Me; Rio Norte Taxi Aereo Ltda - Epp; Tadeu Wayana Apalay
Advogado constituído nos autos: Ribanês Nascimento de Aguiar (OAB/AP 1.885); Eduardo dos Santos Tavares (OAB/DF 27.421); e José Chagas Alves (OAB/AP 423-A)

TC-032.087/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA
Responsável: Maria de Sousa Lira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.178/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES)
Recorrente: Gutman Uchôa de Mendonça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.974/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Conceição do Lago-Açu/MA
Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-002.358/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Ernane Barbosa Neves, Juiz de Direito da Comarca de Prados/MG
Unidade: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.831/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcirio Martins Pereira (Diretor-Presidente da Associação para Organização, Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar), Ezequiel Sousa do Nascimento (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), Marcelo Aguiar dos Santos Sá (Diretor do Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego), Francisco Onofre de Santana Júnior (Assistente Técnico do Ministério do Trabalho e Emprego), Anete Alves Fernandes Fidélis (Coordenadora de Planejamento e Projeto do Ministério do Trabalho e Emprego), Marília Prado de Lima (Superintendente do Banco do Brasil em Sergipe), Fátima Rosa de Naves de Oliveira Santos (Coordenadora Geral de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego) e Associação para Organização e Administração de Evento, Educação e Capacitação - Capacitar
Unidade: Associação para Organização e Administração de Evento, Educação e Capacitação - Capacitar
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.035/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dina Machado Cordeiro, Enilda Maria Pinheiro Dias, Estela Galindo de Avelar, Francisca Alba de Andrade Arrais, Glauce Pereira da Silva, Helena Ana do Nascimento Meira e Sá, Helnira Valença de Matos, Iedda Celsa Maranhão Tavares de Lima, Ivoneide Nunes de Carvalho, Jandira Câmara Gusmão, Jeanete Ribeiro Monteiro, Jorge Max Gomes Pereira Junior, Julyanna Maria Gomes Pereira, Lindalva Soares de Melo, Lindomar Teles Barbosa, Maria José de Lima, Maria da Assunção dos Santos Souza, Maria das Neves Silva Correia, Maria do Socorro Lyra de Aguiar, Miracy de Souza Soares, Natanael Ribeiro Monteiro, Rita Maria Tavares e Roberto José Gomes Pereira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.355/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Geraldo Massaretti Dias, Giro Rocha, Claudio Tomoyuki Murakami, Diorlete Tavares Quadros, Edina Mitie Fujiwara Itikawa, Edmir Ricce, Fred Alfredo da Silveira, Galdino Robson Serra de Rezende, Jorge Mendes Cerqueira, José Eleno Alves da Silva, Josélis Angelica Dória, Klecius João Martins Gonçalves, Loraci Scherer, Maria de Fatima Lyra do Nascimento Nicolli Soares, Marilena Tramontin, Nair Silva, Neusa do Rocio Martins Portes, Sandra Helena Marinho do Rosario Pauly, Sérgio Marques Scheidt e Wanaldir Aparecido Maia
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.048/2011-9
Natureza: Pedido de reexame em pensão civil
Recorrente: Vitalina Capelini Faria
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: Leonardo Pizzol Vinha (OAB/ES 11.893)

TC-013.173/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Creusa Martins dos Santos e Deusina Carreiro Barros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há



TC-017.859/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Reginaldo Brito de Miranda, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP
Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370)

TC-017.907/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hélio Mecenas (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.808/2011-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República (SNJ/SG/PR) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.612/2011-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil (BNB)
Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira, Éliel Francisco de Assis, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima, José de Ribamar Freitas Vieira, Chhai Kwo Chheng, José de Ribamar Reis de Almeida, Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. e Almeida Consultoria Ltda. Advogados constituídos nos autos: Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900), Claudia Regina Serra da Silva (OAB/MA 4.919), Antonio Silvestre Ferreira (OAB/SP 61.141) e outros

TC-032.252/2011-0
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal Tabuleiro do Norte/CE
Responsáveis: Maiard de Andrade e Arcotan Construções e Representações Ltda.
Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas, OAB/CE 4.883-8 (peça 19)

Secretaria das Sessões, 5 de junho de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 19 (ORDINÁRIA)
Sessão em 10 de junho de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-005.448/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Canuto Arantes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.636/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessado: Antonio Sergio Magnabosco
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.640/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Joao Victor Guedes Filho; e outros
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.698/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Sonia Elisabete Vilanova dos Santos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.766/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Helena do Prado Soares de Carvalho
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.783/2014-4
Natureza: Pensão civil
Interessados: Elizabeth Roma Henriques; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.818/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Doralina Schell de Souza
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.819/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Helio de Melo
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.844/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Domingos Dirceo de Castro Gavioli; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.851/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Darly Luiz Gonçalves
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.018/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Aline Maria Facin; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.108/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Else Margarethe Parodi; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.141/2014-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria de Fatima Miranda
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.143/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Douglas Pereira Pinto; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.169/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Marcelo Moro de Castro
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.260/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delmar Aparecido José Cyrillo; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.263/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ione Ribeiro Alves; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.334/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Divina Maria Gonçalves Barbosa Sales; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.379/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Esposto Biondo; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.384/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ceditte Ferreira Pires; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.394/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Vitor da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.552/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Conceição da Luz Baia; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.627/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Evalda Vieira da Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.719/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Verdi Tapajos Lyra
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.720/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Lucia Barbosa Pereira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.724/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elisabeta Toth Araujo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.725/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudio Ferreira de Oliveira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.727/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João José Carajol Delvage
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.729/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Rullo Maranhão Dias; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.730/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Idenor Vieira Guimaraes
Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.732/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dora Martins
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.763/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dionizia de Sá; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.899/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Luderitz Tschoepeke; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.593/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Juliana Cristiane Primão; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.621/2014-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Disley Laurindo de Lima
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.622/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Fabyelly Reolon dos Anjos Brisot; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.899/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Daniel Barbosa Cordeiro; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.902/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Leonardo de Oliveira Rafael
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.928/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Marcelo Nazareth Boura
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.130/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia do Carmo Mota Sordi; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/Leste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.156/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Moacir da Luz Ramos
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.157/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marília de Quadros Ribeiro; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.188/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zelia Ruiz Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.286/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sonia Maria Rodrigues de Melo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.683/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Gomes de Moraes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.428/1997-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edward Lucas de Oliveira
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.459/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Carvalho de Araújo e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.492/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristielle Moreira de Souza e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.564/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício de Almeida Pereira e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.181/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Aguiar dos Santos Neves e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.676/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirlena Delgado Marques e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.920/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luis Christian Folch Ariza
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tec-

nológico (CNPq) Advogados constituídos nos autos: Jair Guilherme Fernandes do Valle (OAB/MG n. 78.044) e Jaqueline Ferreira Meneghetti do Valle (OAB/MG n. 64.349).

TC-009.255/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Reginaldo Rodrigues Ramos e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.498/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Luiz Dodaro e outro
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.535/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arituza da Silva Sol e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.536/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Divina Vitória
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.071/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Wellington Damasceno Freitas
Unidade: Município de Olho D'água do Casado - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.564/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Pereira Neco da Silva e outro
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.580/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gabriela Pereira de Mello
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.584/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuel Rodrigues Barboza e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.585/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Matzenauer e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.588/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ermano Chaves Portela Martins e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.749/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Henrique Sunderhus Pinto e outros
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.754/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolini Spadetti e outros
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.756/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudineia Assuncao Trindade e outros
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.757/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Fernandes Abitis e outros
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.882/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Licia Gurgel Fernandes Lima; Roberto Lamounier Teixeira
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.894/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Francisco dos Reis e outro
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.895/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Paula dos Santos Souza
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.127/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Irismar Tajra Serra de Castro e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.696/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Penha da Cruz Carvalho
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.459/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Fátima Nogueira da Rocha
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.990/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Hélio Cardoso Derenne e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.443/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulo Uejo.
Unidade: município de São Gotardo - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.513/2014-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Antonio Francisco dos Anjos; Ismaela Ernesto de Melo; Ismaela Ernesto de Melo; Vivaldo Brandão de Lima
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.761/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aderval Moreira de Oliveira; Daisy Rabello Pereira; Jussara Rita de Souza dos Santos; Margaret Villares de Lima
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.711/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Juscelino Martins de Oliveira e município de Formosa da Serra Negra/MA.
Unidade: município de Formosa da Serra Negra - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.538/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aretuza Silva da Silva (CPF 074.878.987-17); Claudiane Leite dos Santos; Claudomira Rodrigues Lobato; Elizabeth Benedito de Paulo; Estelita Gomes Costa; Iracy Antonia do Amaral; Isabel Oliveira da Cunha; Lucy Fernandes Soares; Maria Liduina Tavares Viegas; Maria Lúcia da Conceição Silva; Maria da Penha Dias Santa Rita; Marlete Serrano Reis; Nancy Fernandes Torres; Natalma Lemos Silvano Borges; Nilzelenia de Souza Oliveira; Petronilha Martins; Rogério Santos Dorado; Rosália Saldanha de Farias; Thiago Leonardo Pereira Garcia; Vanda da Silva Britto; Verônica Santos de Souza; Wagner Lima Fontes Garcia; Ygor Leonardo Pereira Garcia
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.540/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Araci das Graças Azevedo Costa; Carmen Celia Tomé de Sousa; Edna Maria Rosa Nunes; Elza de Oliveira Silva; Iraci Dias Gomes dos Santos; Izaura Macedo Ferreira; Jesse James Rodrigues Silva; Josefa Joana de Lima; Neuza Martiliano dos Santos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.859/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelita Melo da Conceição Teixeira; Edinéte Silveira Sobrinho; Lydia Coelho Maury; Neida Correa Guimarães Marinho
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.065/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedicta Amaral Pereira; Cristina Rosa de Aquino Porto; Dagmar de Azevedo Ferreira; Dilma Peçanha Araujo; Edna Francisca de Souza Campos; Fabio Barbosa do Nascimento; Geralda Neuza de Almeida; Irene da Silva Rangel; Jane de Alencar Valvano Corrêa da Silva; Jean Patrick dos Santos Campos; Joséfa Sena de Jesus; Lia Rodrigues Alves; Maria Dorcelina Rocha; Maria José Sam-



paio Chagas; Maria de Fatima Dias do Nascimento; Maria do Carmo Aurnheimer; Murilo Alves de Souza; Olga Silva de Oliveira; Olga Silva de Oliveira; Roque Silva de Oliveira; Roque Silva de Oliveira; Sueny da Costa Pinto Nicolau; Valtrudes Julião de Araújo; Wellington Cesar Sampaio dos Santos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.068/2014-7
Natureza: pensão Civil
Interessados: Acidalia de Macedo Lima; Alair Rodrigues Adrien; Alda Barbosa de Araujo; Ana Luiza Matias Cunha; Carmen Lucia dos Santos; Claralice Maia Menegoy; Célio Maragno Pitanga; Delba Ribeiro Lyra; Dominique dos Santos; Edesia Ferreira Rebello; Helenice Dias Côrtes Soares da Silva; Iramaia Lourdes de Mattos Rocha; Izes Lorena Matias Cunha; Jorgina Monteiro Celestino; Maria Elenir Nunes Schinke; Maria da Penha Morais da Silva; Marisa Muce Ferreira Gil; Natalina Teixeira Tavares; Teresinha de Jesus Santos Gonçalves; Vera Lucia da Silva Amorim do Carmo; Zorilda dos Santos Oliveira; Zuleide Soares da Silva Leal
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.074/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurelina dos Santos Rosa; Camila Ulmann Rodrigues; Celina Bezerra Santana; Ciléa Maria Pereira Carvalho; Edna de Oliveira Santos Martins; Elza Pereira Dias; Everton de Magalhães Vasques; Guaraciara da Rocha Ferreira; Guiomar Teixeira Murilho; Hilda Pereira Mello; Jorge Cardoso Domingos; Joyce Cristina de Magalhães Vasques; João Paulo Pacheco da Costa Cardoso da Cunha; Luzia Francisca Ferreira Coêlho; Maria Helena de Barros; Maria de Lourdes Lima; Marinalva Gomes da Fonseca; Nadir Marques de Aquino; Noeme Rocha Soares; Noemia Jesus de Arruda; Paulo Roberto Pereira de Carvalho; Rita de Cassia Ulmann Rodrigues; Rosângela de Magalhães Vasques; Simone Pacheco da Costa Cardoso da Cunha; Tarcisio Ulmann Rodrigues; Therezinha do Nascimento Dias
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.105/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Licy Thun Barbosa; Marcus Vinicius Perez Muniz; Maria Ferreira de Carvalho da Silva; Maria Helena Corte Real da Silva; Maria Lucia da Silva Fillippe; Valdea da Silva Baptista; Valeria Maria Rodrigues de Barros
Unidade: Imprensa Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.419/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abimel Brito Santos (CPF 696.409.478-49); Adejair dos Santos Apolinário da Silva (CPF 142.031.891-87); Afonso Santos Lopes (CPF 390.839.007-97); Agilson Figueiredo (CPF 464.433.477-49); Ailson Muniz Sampaio (CPF 016.076.997-37); Airton José Martins (CPF 431.058.407-10); Alberto Hartalian Fogato (CPF 238.304.767-87); Altamiro Barbosa de Miranda Filho (CPF 369.629.377-68); Aluizio Gonçalves (CPF 305.724.447-53); Anivaldo de Souza Peralta (CPF 562.608.497-53); Antonio Amorim de Carvalho (CPF 044.520.032-49); Antonio Carlos Honorato; Antonio Carlos Pereira Araujo; Antonio Carlos de Souza; Arnaldo Rodrigues da Fonseca; Benedito Felipe de Freitas; Blendalis dos Santos Pereira Sales; Carlos Alberto da Cunha Medeiros; Carlos Alberto da Silva Bandeira; Carlos Alberto de Oliveira
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.423/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Ferreira Cruz; Jones Maria da Silva Corrêa; Jorge Augusto Corrêa Lopes; Jorge Luiz Bitencourt da Rocha; Jorge Luiz Diogo Muniz; Jorge Natalicio da Silva; Jorge Nunes; Jorge Sebastião Morse; Jorge da Conceição Marques; Josiléa Bruno da Silva Pimenta; Josino Lopes Filho; José Ambrósio da Silva; José Americo de Oliveira; José Antonio Fernandez Lago; José Barbosa; José Costa; José Luiz Faria Sant'anna; José Renato Verissimo Santos; José da Silva Cabral; João Francisco da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.425/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Evani Albuquerque de Matos; Maria José Marques; Maria Lúcia Ribeiro de Lima; Maria Rosa Conceição Lima; Maria Silva da Costa; Maria Teresa Goulart Domingues; Maria de Lourdes Marques Lima; Maria do Carmo Monteiro da Silva; Mariangela Gomes Dutra de Andrade; Marinete Silva da Conceição; Mario Cesar de Castro; Mario Fausto de Almeida; Mario Vitor Batista; Marlene Elias Teixeira; Mauricio de Lima Miguel; Moacir Moraes da Silva; Nelson Alonso; Neuza Willerdig; Nilton Jeronimo do Nascimento; Nélia Astorga
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.485/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Batista Cerqueira; Antonio Fernando Machado; Marleide Cavalcante de Araujo; Nicea Maria Xavier
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.638/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Maria Zacarias; Ernesto Cros Valdez Junior; Eunide Gomes Silva; Eurice Nunes dos Santos; Francisco Moreira da Cruz Filho; Genesio de Castro Sousa; Genesy Pontes dos Santos; Getulio Carlos Cassanego; Gisele Maria Santos Freitas; Gislaine Aparecida Torres; Guilherme Francisco Felipe Rocha; Haroldo Magnani Filho; Hilda Marinho Ribeiro; Iraci Pires; Jandyr Silva Farias; Joao Facundo Celestino de Oliveira; Joao Francisco Maués Ferreira; Joel Firmino do Nascimento; Jose Carlos de Souza; José de Oliveira
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.739/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clarice Dias de Oliveira Félix
Unidade: Ministério da Defesa (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.931/2014-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Ana Luiza Craveiro Ferreira; Benedito Caxias Filho; Benildes de Castro Leal Araujo; Bibiano do Valle; Carlos Oliveira; Celene Campello Queiroz de Souza; Dejanira dos Santos; Ednigues Nogueira dos Anjos Oliveira; Evanice Lucy da Silva Santos; Gessica Cristyne Caldeira Caxias; Gilka Maciel da Nobrega; Ivonete dos Santos; Josefa Porfírio Dantas Baracho; Julia Galiano Amarilio; Lusía Loçana Menezes; Marco Antonio Lerma; Maria Gomes da Silva Nascimento; Maria Helia Sousa de Araujo; Maria das Graças Castro Leal; Marlene Julia da Silva; Matildes de Castro Leal Figueiredo; Ricardo Lerma Sobrinho; Rita de Cássia Lerma; Theresa Muller Dutra; Vanda Lucia Santos da Silva
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.935/2014-6
Natureza: Pensao Especial de Ex-Combatente
Interessados: Alda Brum do Couto; Benedita Trindade Santana; Celina Batista da Cruz; Diêgo Silvestre Alves de Farias; Hermínia Rodrigues Ribeiro; Ilva Maria Marinho Sales; João Lopes de Lima; João Severino Bezerra; João da Silva; Laura Ferreira Dias Bini; Maria Beatriz Lima de Aguiar; Maria Germinia de Moraes; Maria José da Conceição Silva; Maria Pires Leandro; Maria Rodrigues Duarte; Maria Vicente dos Santos Silva; Maria da Gloria Barreiro; Maria de Fátima Alves; Rita de Cassia Barreiro; Sonia Regina Pereira de Lima; Terezinha Ramalho da Silva Motta
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.956/2014-3
Natureza: Reforma
Interessados: Josue Michele; Jurandir Monteiro da Lus; Lourival Barreto; Luiz Augusto de Moraes; Luiz Eduardo Camargo Moure; Luiz Paulo Tomaz; Manoel Rebouças de Carvalho Filho; Moisés Carlos Prates; Pedro Tavares da Silva; Sergio Lopes Soares; Valdemir Dias de Carvalho
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.125/2014-8
Natureza: Reforma
Interessados: Cleber Jose Vitor da Silva; Clidenor Costa; Cosme Rodrigues Pinto; Crelson Jorge Estolano Cabral; Cristiano Santos de Souza; David Souza Silva; Delane Borges; Delio Silva; Dimas Calçada da Silva; Diogenes Gonçalves Braga Filho; Domingos Pereira Franca; Domingos Ribeiro dos Anjos; Domingos Sergio Meireles; Durval Ferreira de Souza; Durval de Jesus Assunção; Ebenezer de Barros Celes; Ediberto Gonçalves Vieira; Edilberto Rego Santa Isabel; Edison de Moura Goulart; Edmilson Gondim Bezerra
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.129/2014-3
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Rodrigues Bezerra; Gabriel Alves da Silva; Genival Paulino de Oliveira; George Ferreira de Melo; Geraldo Leite de Moura; Geraldo Marculino Teixeira; Geraldo Nunes da Silva; Geraldo Oliveira Silva; Gercino Gomes Cabral; Geronimo Carvalho Amaral; Gerson Januario Pereira; Gilvan Moyses dos Santos; Giovane Costa; Givaldo Pereira da Paixao; Guilhermando de Arruda; Gustavo Martins de Oliveira; Gutenberg Belo e Silva; Hamilton Ferreira Rodrigues; Hedno Vianna Chamoun; Helicio dos Santos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.137/2014-6
Natureza: Reforma
Interessados: Maurino da Silva; Mauro Jose Trajano; Maximiano Alves; Melquisedeque Ribeiro da Silva; Messias Ferreira da Silva; Miguel de Oliveira; Milton Benedito da Silva; Milton Castro de Azevedo; Milton Figueiredo de Lima; Milton Roberto da Silva; Moacir Rodrigues Ivo; Moacyr Theodoro da Costa; Narciso Dedeco Borges; Narciso Jose Dias; Narciso Moura Nascimento; Narciso Rosa dos Santos; Natanael de Carvalho Ciqueira; Neilson José dos Santos Moraes; Nelson Abreu Correa; Nelson de Oliveira Carneiro
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.139/2014-9
Natureza: Reforma
Interessados: Otavio Alves de Sa; Ozimo Alves dos Santos; Patricio Gorrera Sesma Junior; Paulino Felício Cruz dos Santos; Paulo Bastos de Melo; Paulo Cezar Gabriel; Paulo Mariano Barreto; Paulo Medeiros; Paulo Moraes Alberto; Paulo Silva Rios; Pedro Bartolomeu Abadio Junior; Pedro Campos; Pedro Costa Filho; Pedro Galvao da Silva; Pedro Gomes de Oliveira; Pedro Jose Silveira de Vasconcellos; Pedro Marques da Fonseca; Petrócio da Costa Palmeira; Rachel Setta Guerra Zampa; Rafael Marques dos Anjos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.480/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Henrique Botelho de Amorim; Simone Saad Cahil.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.517/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Assis dos Santos Barbosa; Alexandre Calazans da Silva Filho; Alexandre Carvalho Menezes; Alexandre Dias de Oliveira; Alexandre Milton Soares da Silva; Alexandre Pereira Baceral Junior; Alexandre Pinto de Almeida Junior; Alexandre Santos dos Reis Andrade; Alexandre da Conceição Izidofo; Alexandre da Silva Pereira; Alexandre de Moura Santos; Alexandre do Couto José Junior; Alexandro Santos dos Santos; Alessander Barbosa Mendes; Alexsandro Carlos Guimarães Sobrinho; Alexsandro Lopes da Silva; Alison de Souza Dias; Alisson Ayrtton de Andrade; Alisson Messias da Silva; Alisson Nascimento de Sousa; Allan Barboza Corrêa; Allan Carlos Cortêz Coelho; Allan Faria do Nascimento; Allan Felipe de Brito Valadão; Allan Guimarães de Almeida; Allan Lima Pinheiro; Allan Nepomuceno Matias; Allan Pereira Borges de Oliveira; Allan da Costa Vilela; Allans Araujo Tavares; Allef da Conceição Básiio; Altamir de Almeida Neto; Altemir de Almeida Correia; Alvaro Faria dos Santos; Alyson Bruno Cordeiro Monteiro; Alysson Ferreira da Silva; Alysson Veiga da Silva; Anderson Fernandes Caldas; Anderson Fernandes Mesquita; Anderson Figueiredo Teixeira; Anderson Freitas Silva; Anderson Kesley Ribeiro da Silva; Anderson Magalhães dos Santos; Anderson Sobreira de Castro; Anderson Vicente Freitas; Anderson Victor da Silva Souza; Alisson Dias Lima; Alisson Evangelista Modesto; Alvaro Barvra Proba Vasconcellos; Alvaro Lima da Conceição
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.522/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Magno Ferreira Baptista; Carlos Magno Lima do Nascimento; Carlos Magno de Oliveira Rodrigues; Carlos Mauricio Costa dos Santos; Carlos Otavio de Oliveira Junior; Carlos Roberto Braga de Oliveira; Carlos Wallacy Garcia Costa; Cassiano Lucas de Sousa Cruz; Cassiano Silva Rosa; Celso José Rodrigues Junior; Cesar Augusto Lino Pereira; Cesar Barbosa Predes Junior; Cesar Leonardo Almeida de Oliveira; Cesar Oliveira Rossi; Cesar Rômulo Silva Vieira; Cesar da Silva Sant'anna Filho; Charles Silva Rocha; Christian Ryan Ribeiro de Oliveira; Christian da Silva Aires; Christian de Souza Emydio; Claudio Augusto Von Randow Ferreira; Clayton Cabral Goulart dos Passos; Clayton da Silva Damasceno; Cleber Renato Ferreira da Silva; Cleidson Afonso Mesquita Santiago; Cleiton de Souza Ferreira Martins; Cleto Barreto de Freitas; Cleiton Mota da Silva Souza; Clovis Lima Muniz Júnior; Cosme Damião Rodrigues da Costa; Cosmo dos Santos de Lima; Cristian Colares de Lima; Cristian Velloso Melo; Cristiano Barboza Gonçalves Reis; Cristiano Costa Findlay; Cássio Ives dos Santos Correia; Célio Vicente Neres Junior; Dalmir Carneiro Aguiar; Damião Danilo Cesar Faria de Paula; Damião Gustavo Fernandes da Silva; Daniel Alexandre Nascimento Macaíba; Daniel Alves da Silva Abreu; Daniel Amaral Mororó; Daniel Amaro dos Santos; Daniel Amédio Nascimento; Daniel Batista da Silva Martins; Daniel Belmiro; Daniel Bento Sábio; Daniel Chaves da Silva; Daniel da Silva Conceição
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.526/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Venâncio da Silva; Emílio Costa Tavares; En-drew Silva Rodrigues; Enes Gomes Pereira Junior; Enir Viana Maranhão Neto; Enoque Correa de Lima Neto; Erbert dos Santos Tagerino; Eric França de Oliveira; Eric Reis Corrêa; Eric Roberto Miranda Silva; Erick Bonioli Berto Coro; Erick Gean da Conceição Vieira; Erick Matheus Bento da Silva Rangel; Erick Nunes da Silva; Erickson William Santos do Nascimento; Erickson dos Santos de Lima; Ericson Batista Veloso; Erimayk de Melo Alves; Erinaldo Silva Pereira; Erirelton de Sousa Carvalho; Esley Herbert Pereira Franco Porpino; Euber de Lima Oliveira; Eudes Leite da Silva; Eustaquio Silva da Penha; Evaldo Severiano Barbosa; Evandro Vinicius dos Santos Ribeiro; Evanylson Vieira de Castro; Everson Carlos Santos da Silva; Everson Henrique de Moura Costa; Everson Macedo Vieira; Everton Câmara Barboza; Everton Paulo Santos Barreto; Everton de Oliveira Correia; Everton dos Santos Nascimento; Ewerton Luiz Mariano Nunes; Wewler Nascimento de Campos; Widson Brito Nascimento; William da Rocha Santos; William Camilo de Arruda Costa; William Galvão Carvalho; William Gouveia de Andrade; William Oliveira Gomes; William Rodrigues Cerqueira Pogian; William da Cruz Oliveira; William da Silva Sant'anna; William da Silva Santos; Williams Gleison Nunes de Lima; Eric Felipe Silva dos Santos; Érik Valério da Costa Santos; Éverton Santos Andrade
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Advogado constituinte nos autos: não há.

TC-012.527/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Willian Antônio Moreira Rodrigues; Willian Caldeira dos Santos; Willian Leite dos Santos; Willian Robert Braga da Conceição; Willian Vieira da Silva Chaves; Wilson Manoela da Silva Júnior; Wiverson Pereira de Barros; Wladislaw Fernandes de Faria; Yago Caires Figueredo; Yago Eurípedes Ribeiro de Oliveira; Yago Henrique de Almeida Gomes; Yago Lemos Sélos Viana; Yago Lourenço dos Santos; Yago Luiz Macedo Gomes; Yago Soares Silva; Yago da Silva Gonçalves Veiga; Yago de Oliveira Gomes Costa; Yago dos Santos Batista; Yan Carlo Santos Costa; Yan Carvalho Caruso; Yan Oliveira Alves; Yan Phillipe Farias Leite; Yan Phillipe dos Santos Lopes; Yan Roberto de Souza Barcellos; Yan Santos da Silva; Yan Vaz de Oliveira; Ygor Ferreira da Silva; Ygor Marçano Hilário; Ygor Santiago Chagas; Ygor Santos de Azevedo Silva; Ygor Thalles de Abreu Moraes; Ygor da Silva Pereira; Yuri Cassimiro Andrade dos Santos; Yuri Emanuel Castro Silva; Yuri Felipe da Silva; Yuri Lima Cerqueira; Yuri Mardem Cerqueira dos Santos; Yuri Nascimento Christ; Yuri Ramos Nunes Léo; Yuri Rodrigo Cruz da Costa; Yuri San Ferreira da Silva; Yuri Sartore Almada Soares; Yuri da Paz Domingos Pereira; Yury Araújo de Oliveira

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.676/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexsander Thiago Lima de Moraes; Dones Freire Silva; Marlon Oliveira Rosa

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.722/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Yuri de Mello Villar

Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.727/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronnie Katz; Victor Hugo Binoto da Silva

Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.208/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria José de Moura Terroso; Maria Salete Custódio; Marlene Antonia dos Santos; Octavio de Souza Pinto; Ondina Elaine de Sousa Ferro; Rita Luzia Silva de Oliveira; Roselis Alves Moreira; Sebastião Sousa Costa; Suely Francisca de Souza Gonçalves

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

TC-013.227/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Vicente Batista

Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Advogado constituído nos autos:

TC-013.290/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Uiraci da Silva; Vicente Marcio Proença Pereira; Wal-
kyria Erika Wildner

Unidade: Advocacia-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.436/2014-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aline Cristina Alves Bueno; Amara Gabriel Melo; Ana Paula Sarmiento Mota; Andréa Borghesani Lima de Mendonça Dias; Angela dos Santos; Dayse Santana de Araujo; Dulcinéa Portes da Silveira; Elizabeth Mader Gonçalves Coutinho; Georgina Alves de Miranda; Hosana Freire Pereira; Irinéa Regis da Veiga; Ivone Ferraz da Costa Lima; Jesumar Camêlo Figueira dos Santos; Juraci da Silva Melo; Lucimar dos Santos Barbosa; Marcia Angela Alves Bueno; Maria de Lourdes da Cruz Sales; Nelcy Campos de Araújo; Nilza Reis dos Anjos; Osnilza Rosa Menezes; Regina Vilma Guilliod Fagury Corrêa; Rosa da Silva Costa; Régia Vânia Guilliod Fagury; Yolanda Marlene dos Santos Silva; Zenita Ribeiro de Oliveira

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.438/2014-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Claudia Silva de Lima; Ana Jaqueline Martins; Aracelia Martins; Arismária Ferraz da Silva; Berenice Ferraz da Silva; Celeste Nazaré Ferraz da Silva Pontes; Clarice de Fátima Camilo de Oliveira; Delzuita Ferraz da Silva; Dulcinéa Santos da Silva; Edna Maria Miranda de Andrade; Elizabeth Leal de Souza; Elza La Puente de Castro; Eugênia de Aguiar Oliveira; Hednéia Atanibio dos Santos; Helena Maria Matos de Oliveira; Inalva Francisca de Andrade Pereira; Maria Cristina dos Santos; Maria Sidnéa Soares da Cunha; Maria Tereza Cristina Fonseca da Costa Leite; Maria do Carmo Bernard; Marli Terezinha dos Santos; Perla Antunes Maciel Leal Medeiros; Raimunda Viana Nacif; Selma Gloria Ferreira da Costa; Sílvia Nazare Ferreira da Costa; Sílvia Rodrigues Ramos Ferreira de Miranda; Solange Soares Ramos; Sonia Aparecida dos Santos; Wilma Barboza Costa

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.439/2014-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alan Bruno Vieira Monte; Aldenir Umburana de Araujo Ribeiro; Alessandra Cristina Vieira de Araújo; Alex Gutemberg Vieira Monte; Altair de Araújo Epaminondas da Silva; Ana Cristina Vieira Monte; Ana Delfina Vieira de Araújo; Andrea Zenite Vieira Monte; Angela Maria Santana dos Santos; Arleide Maria Santana Ferreira; Auristela Cecília Pinheiro Barbosa; Carla Augusta Furtado; Carla Manhães Aceti de Lima; Celeida Cruz Gomes; Cílnéa Baptista de Moura; Dilcea Theodoro da Silva; Heloíse Oliveira dos Santos; Inês Pecora e Costa dos Santos; Janice Antonia de Magalhães; Ju-
cileia Antonia de Magalhães; Liane Furtado Escossio; Lilian Furtado; Maria Aparecida Pinheiro de Moraes; Maria Helena Nadia Masurck; Maria Izabel da Silva Barbosa; Maria São Pedro Menezes de Brito; Maria da Piedade Cerqueira Barbosa; Maria de Fatima Monte de Franca Silva; Maria de Nazareth Alves Pereira Penafort; Maria do Carmo Costa Pinto; Maria do Carmo Ferreira Carvalho; Maria do Socorro Barros dos Santos; Milena Silva Eduardo Pinto; Monique de Lima Fonseca Rodrigues; Neide Maria Santana Serpa; Nilza Zerbinat de Oliveira da Silva; Sandra Alves Valença; Sandra Mara França Pinheiro da Silva; Sirlene da Silva Abreu; Solange Cardoso Nadia; Sonia Maria Omena Silva; Tania Velka Omena Monte de Almeida; Vera Lucia Omena Bomfim de Lima

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.443/2014-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Cordeiro de Souza Mazolla; Andressa Conceição Nunes Santana; Francisca Cândido de Araújo; Ivone Leal da Silveira Maia Fernandes; Magali Castro Cortez de Barros; Maria Eliane Pereira Coelho; Maria Elizabeth Brito Guanabara; Maria Lucirene Brito Almeida; Maria Oliveira das Chagas; Maria Regina Pires Guanabara; Maria Valdeci Silva dos Santos; Marília Gomes Fontes Soares; Marinete Siqueira Ramos; Marisa Gomes Cardozo; Marlucia Mendonça Rosa; Miriam da Silva Gomes; Márcia da Silva Gomes; Nadira Cristina Bastos Santos Rocha; Nely Britto de Almeida; Norma Cabrera de Paiva; Raimunda do Nascimento Oliveira; Rita Pinto; Rita de Cassia Macêdo da Rocha; Roberta Macêdo da Rocha; Rosa de Oliveira Gonçalves; Rosemary da Rocha Guimarães; Shirley da Silva Brandão; Sonia da Silva Cruz e Sousa; Tatiana da Silva Gomes

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.444/2014-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Cristina Viveiros Chagas; Ana Fatima Cesario Vilela Almeida; Ana Maria Borges Duprat Ribeiro; Aristotelina Vilela de Almeida; Astrogilda Bôa Morte Sampaio; Aurete de Vasconcellos Gomes; Clénia dos Santos Bezerra; Clenilce dos Santos Bezerra; Cristiano do Carmo da Silva; Dilza Santos de Lima; Erazil Vilela de Almeida; Francisca Augusta Vilela de Almeida; Gisélia Sampaio Santos; Ivanete Vidal Chagas; Laedson Luiz Bezerra; Livia Gonçalves de Souza; Luciana Gonçalves de Souza; Luciene Gonçalves de Souza; Margaret Maria Monte da Costa; Margarida Gomes Aires; Maria Alice Pessoa dos Santos Santiago; Maria Cecília Vilela de Almeida Santos; Maria Fátima Sampaio de Freitas; Maria Liduína da Silva; Maria Raimunda Cunha Venâncio da Silva; Maria da Gloria Saraiva de Souza; Maria da Gloria de Albuquerque do Carmo Tavares Gomes; Maria do Socorro Pereira de Mendonça Motta; Mariana Soares da Silva; Marinólia Bôa Morte Sampaio; Maruza Maria Bezerra Monte de Macedo; Marília do Socorro Monteverde Lebrege; Nilde Diniz do Nascimento; Raquel Inês Viveiros Chagas; Russivalda Ribeiro Vilela de Almeida; Sandra Regina Viveiros Chagas; Uirandê Freire Rodrigues; Zilda de Oliveira Gonçalves Bezerra

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.445/2014-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Amancio de Moura; Aita Ferreira Gomes; Ana Maria Silva Pereira; Antonia Maria Ostwald Pedro da Costa; Christianne Mirce Flor; Eliene Figueiredo de Matos; Elizabeth dos Santos Alves Conceição; Emily Cordeiro Caldas; Gilcileide Gomes da Silva; Gilcilene Gomes da Silva Sousa; Gilcinea Alzira Gomes da Silva Brasiliense; Gilnara do Espírito Santo Conceição; Gilvana Conceição Martins; Gregorio José de Sant'anna Neto; Gregório José de Sant'anna Neto; Guilherme Castro Alves; Isis Mendes Campos de Oliveira; Joana Bento de Aguiar; Maria Gizella Miolo Bento; Maria Odete Alves da Silva; Maria da Conceição Tavares Saraiva; Maria de Fatima Matias Silva; Maria do Monte de Medeiros Pinheiro; Marilene Antunes Ribeiro; Marise Antunes da Costa Baptista; Marluce da Costa Diniz; Olivia Cardoso de Souza; Patricia Silveira da Silva de Abreu; Priscila Ramos Silveira da Silva; Rílene Laura Torres Alves; Rita de Cassia Lemos de Aguiar Garcia; Seila Zuleica Corrêa Duro; Simone Brito de Souza Caldas; Terezinha Alexandre da Silva; Valdiceia de Sant' Anna; Valdiceia de Sant'anna; Vera Lucia Durans Sant'anna Bastos; Vera de Andrade Silva Flor; Wilma de Sant'anna Barcia; Wilma de Sant'anna Barcia

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.452/2014-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Carmen Luiza Saraiva Nogueira; Claudia Regina Marques da Silva; Cristiane Barbosa da Cruz Amodeu; Deise Carvalho Dantas; Dinaura Rodrigues Marques da Silva; Diva Leite Nepomuceno; Edir Dantas Abido; Edvânia Moreira da Silva; Eliete da Costa Rodrigues; Elizabeth Marques da Silva; Emanuelle Moreira da Silva; Eva Cristina Matos de Souza Cascardo; Fábíola Cristina Martins da

Silva; Franciane Barbosa da Cruz; Guacyra Botelho da Silva; Ilda Ribeiro da Silva; Isabel Maria Gomes Chaves; Ivanete Felix Barreto; Izabela Correa da Silva; Jorgina Marques da Silva; Lenise de Almeida Cordeiro; Luciana Moreira da Silva; Luciene Moreira da Silva; Lúcio Moreira da Silva; Maria Antonia Oliveira da Silva Moreira; Maria Lopes Ramos; Nancy Almeida Pottes; Nilzete Pires de Andrade; Tarcy Ferreira Victor; Tânia da Silva Ferreira; Vania Maria dos Santos Lima; Vera Lucia Marques da Silva; Zenith Marques da Silva

Viterbo; Zulene Araujo da Silva

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.453/2014-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Cristina Correia Furlanetto; Cecília Maria Botti Schrader; Dilká Noronha Pereira Schrader; Elaine Maria de Barros Melo; Elisabete Maria Felix; Eneida de Barros Melo; Flavia Angelica de Miranda Souza de Almeida; Franci Pereira da Silva; Isabel Cristina Gomes de Souza; João Rafael Gomes Francisco; Juvenio Ribeiro dos Santos Filho; Kátia Cristina Claro Moreira; Laudeci Sá Melo; Leila Cristina Santos Oliveira das Chagas; Licia Cristina Santos Oliveira Pádua; Lilian Cristina Santos Oliveira Reis; Lina Rosa Oliveira Duarte; Lucas Moraes dos Santos; Lucia Maria da Conceição Santos; Luciana Tavares de Souza Bastos; Madeleine Aparecida Pimentel Lopes; Margaret Maria Felix; Maria Alves Liberto; Maria José Felix; Maria José Pereira Torres; Maria José de Oliveira Soledade; Maria Lucia da Conceição Santos; Maria Madalena da Silva Ramos; Maria Teresinha Francisco; Marlene Gomes; Marlene Gomes Sobral; Paulo Ribeiro dos Santos; Rita de Cassia Correia Furlanetto; Rosane Tavares Monteiro de Carvalho; Silmar Soares de Almeida Branco; Sonia Maria dos Santos; Terezinha Pinho Andre Gomes; Valquíria Maria Felix

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.454/2014-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Andréa Lucia Gomes Pinheiro Henrique da Silva; Bruna Monteiro de Barros Hartstein; Conceição Cristina Figueiredo; Cons-
tância Maria Magluf Lima Verde; Dilká do Carmo de Figueiredo; Dirce Cunha de Oliveira; Elaine de Souza Rodrigues Guedelha; Fer-
nanda Elaine Ramos Silva; Francisca Alves de Lima Ronchi; Gelda Carlos de Oliveira; Geralda Soares de Souza; Joanne Ferraz Zainotte; Lea Regina Loureiro Marques da Silva; Lucia de Jesus Teixeira Ventura; Lucimar da Paixão Dias; Luiz Reis dos Santos; Maria Apa-
recida Monteiro de Barros Cunha; Maria Luiza dos Santos Gui-
lherme; Maria Lúcia Monteiro de Barros Cordeiro; Maria Madalena Pimentel Queiroz; Maria Severina da Paixão Dias; Maria de Fátima Gouveia Lima Verde; Mariana de França Guedelha; Monique de França Guedelha; Mônica de França Guedelha; Nadia Cristina Oli-
veira de Souza; Rita de Cassia Gomes Pinheiro; Sheila Magluf Lima Verde; Sonia Maria do Carmo Oliveira; Teresinha de Jesus Santos do Nascimento; Thelma Ladislau Dias; Thelma Ladislau Dias; Vera Lucia Souza da Silva; Zulmira Serafim Nobre

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.456/2014-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lucia do Nascimento; Ana Maria de Sant Ana Graça; Ana Maria de Sant Ana Graça; Angela Maria Sant Ana Graça; Angela Maria Sant Ana Graça; Antonio Rodrigues Duro; Aurimomar de Sant Ana Graça; Aurimomar de Sant Ana Graça; Clarice Adelaide Ramacciotti Graça; Clarice Ramacciotti Graça; Clarice Simas do Nas-
cimento; Edisandra de Melo Duarte Araujo; Edna Lima Rodrigues Duro; Elede Araújo Salles; Eliana Caroline Van de Sande Rodrigues; Elvira Moraes da Silva; Farides Penha Silveira da Conceição; Her-
minia de Alarcão Almeida; Jane Louise Van de Sande Rodrigues Mendonça da Silva; Luiz Felipe Possollo de Azeredo; Mara Naiara Loiola Braga; Marcelle Lima Rosendo da Silva; Marcia Braga No-
gueira; Marcia Lima Rosendo da Silva; Marclene Lima Sosendo da Silva; Maria da Consolação Chaves de Almeida; Maria das Graças Nascimento de Andrade; Nelcy Siqueira Brunet; Norma Carlos do Nascimento Siqueira; Olga Rocha Alves; Quitéria Caetano Dias; San-
dra Regina da Silva Ferreira Portugal; Sandra de Almeida Lopes; Sonia Maria Santos Moreira; Thereza de Jesus Caetano Sobral Lemos de Azeredo; Vera Lucia Soares Monteiro

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.459/2014-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adilson Nunes França; Angela Maria Cavalcanti da Silva Soares; Arlete Fagundes Mariz; Inez Ferreira Cavalcanti; Iracy Paiva Cavalcanti Freitas; Josepha Monteiro de Souza; Jurema Lopes Pizzolato; Luciana Moreira Chagas; Maria Celi de Oliveira Fernan-
des; Maria Ferreira Cavalcanti; Maria Ferreira Cavalcanti; Maria José da Silva Lima; Maria Lena Amaral Veras; Maria Tereza Fernandes Diniz; Maria do Carmo Barbosa de Aguiar; Maria do Socorro Góes de Meneses; Marli Mendonça da Conceição; Mathirde Francisca Fe-
lício Mendes; Maura Gonçalves dos Santos; Monica Maria Amaral Barros; Neide Coelho Pizzolato; Odette Machado Lima; Rita de Cás-
sia Soares Lima Pereira; Rosa Maria Amaral; Sandra Maria Amaral; Silvana Maria Amaral Balsan; Sueli Nascimento de Santana; Tânea Maria Cavalcanti da Silva; Tânea Maria Cavalcanti da Silva; Tânea Maria Cavalcanti da Silva; Vera Lucia Mendonça da Conceição; Zo-
zima Fernandes da Silva

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.811/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso
Unidade: Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - SE-DUC/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.873/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aluizio Leite Falcão
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.515/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Unidade: município de Vilhena - RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.850/2013-1
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Fábio Saad; Jaqueline Beber Guimarães; Renato Tapias Tetilla; William Caetano Rosa
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT
Unidade: município de Várzea Grande - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.990/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira; Ronaldo Canabrava
Unidade: município de Sete Lagoas - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-008.747/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa
Interessado: Aloysio Guedes de Meira Gama
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.311/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi
Interessados: Lais Izabel Peres Zumero; Rose Aylce Oliveira Leite; Ruben Tavares de Moura e Therezinha de Jesus Pimentel Chaves
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.485/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessados: Bruno Azevedo Moura; Nara Cherubino Costa e Ruth Vaz Costa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.559/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Interessados: Adrya da Silva Figueiredo e Thiago Mahlmann Votoriano Lopes Muniz
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.228/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
Interessados: Lucio Oliveira da Silva; Mario Silva Gonçalves e Silvia Lessi
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.745/2008-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC
Interessados: Margareth Pedrina Soares dos Santos; Ricardo Luis Barbosa; Thereza Amalia Rosa; Vania Irene Oliveira dos Santos e Vicente Batista dos Santos Rosa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.805/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins - SRTE/TO
Interessada: Marody de Cirqueira Queiroz
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.553/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI
Responsável: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.943/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE
Interessado: Pedro César Mourão Bezerra, Procurador-Geral do Município de São Benedito - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.764/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Pacoti - CE
Interessado: Francisco José Teixeira dos Santos, Vereador do Município de Pacoti - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.140/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de General Sampaio - CE
Interessado: Francisco Ariceza Lopes Rodrigues, Vereador do Município de General Sampaio - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.059/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Quixeramobim - CE
Interessado: Sr. Luiz Carlos Oliveira Júnior, Procurador da República em Limoeiro do Norte - CE
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLD O CEDRAZ

TC-002.188/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).
Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Santos Amorim Pinto; Carlos Lemos Barboza; Carlos de Souza Arcanjo; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Darcy Marinho Quintela; Diogo Guerreiro Reale; Edson Ary de Oliveira Fontes; Ernandes Ribeiro Rabelo; Fabiano de Assunção Oliveira; Fernando José Cardoso Brandão; Francisco Solano Rodrigues Neto; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Hilton Prado de Castro; José Garcia Neto; José Luis Miranda Vieira; José Renato Dias Camelo; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Sousa; João Antônio Correa Pinto; Julia Luna Cohen Assunção; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Eduardo Xavier da Costa; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Mauricio Camargo Zorro; Moysés Mimon Benchimol; Naide de Souza Gaia; Neuza Salete Zorzea; Pedrina Wania Mesquita; Ronaldo Passos Guimaraes; Solange de Fatima Freire Linhares; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten.
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Maria S. Borges Celso de Sá, (OAB/PA 5.093), Cláudio Monteiro Gonçalves, (OAB/PA 4.656), Antonio V.Pantoja (OAB/PA 1.049), Antonio Eduardo Cardoso da Costa, (OAB/PA 9.083), Francinaldo Oliveira (OAB 10.758), Aroldo Brasil da Silva (OAB/PA 9.588), Antonio Cândido Monteiro de Brito (OAB/PA 646).

TC-004.083/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Marilândia/ES
Responsáveis: José Carlos Milanezi, Osmar Passamani e Prefeitura de Marilândia/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.436/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Grande - RN.
Responsáveis: Construtora Paula Xavier Ltda.; Francisco Gonzaga do Nascimento; Síntese Representações Comerciais Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.178/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Responsáveis: Carlos Alberto Pereira do Rosário; Carlos Augusto Moreira Junior; Jacir de Oliveira Moraes; Laryssa Martins Born; Luiz Alberto Machado; Luiz Antonio Mendes; Marcelo Czaikowski; Maria Josefina Klock; Márcia Helena Mendonça; Omar Sabbag Filho; Sandro Miguel Mendes; Vilson Kachel; Município de Almirante Tamandaré/PR e Prefeitura de Curitiba/PR. Advogados constituídos nos autos: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376), Ana Cristina Granato Rossi (OAB/PR 26.231), Daniela Musskopf (OAB/PR 26.213), Andréia Cristina Bagatin (OAB/PR 33.081) e Bernardo Strobel Guimarães (OAB/PR 32.838).

TC-021.944/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Ceará Mirim/RN.
Responsável: Maria Edinólia Câmara de Melo, ex-Prefeita.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.808/2001-0
Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Recorrente: Maria Jose Belo de Lima Batista
Advogado constituído nos autos: Raphael Moraes Amaral de Freitas - OAB/PE 30794.

TC-006.594/2014-0
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessada: Maria Lúcia Bezerra
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-017.451/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especiais
Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertoga - Acipeb; Reuben Nagib Zeidan; João Barizon Sobrinho (falecido); Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff e Walter Barelli
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199

TC-023.384/2010-7
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT
Responsável: José da Silva Tiago
Interessados: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - Dnit/MT e Renê Pedro Tuleski
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.943/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Recorrente: Cleide Regina Lentz
Advogado constituído nos autos: Não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.567/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Reinaldo Sebastião Alves
Unidade: Município de Veríssimo/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.133/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Dôres Oliveira
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.643/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Livanía Colen Teles e Equipe Batidão Bruto Rodeo Festival Ltda.
Unidade: Município de Ouro Verde de Minas/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.706/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eliza Batista dos Santos Silva
Unidade: Município de Maracumê/MA Advogados constituídos nos autos: José Lacerda Junior (OAB/MA 4.648) e Elny Lacerda Bezerra (OAB/MA 4.195)

TC-011.724/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Francisco Alves Pereira Filho
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA)
Advogado constituído nos autos: Cristina Menezes (OAB/BA 14.258)

TC-013.579/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente e Wilmar Schrader
Unidade: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente - Trópicos/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.380/2009-8
Apenso: TC 007.635/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., Rede Mil Ltda., Dilson Juarez Abreu, Hamilton Costa Pinheiro Filho, Manoel Garcia Matos da Silva e Tânia Magalhães da Silva Timóteo
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia Advogados constituídos nos autos: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5.143) e João Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)

TC-019.635/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Bernardino Guimarães Murta e Construtora Mineira de Obras Ltda.
Unidade: Município de Jequitinhonha/MG
Advogado constituído nos autos: Arlios Aparecido Pereira (OAB/MG 124.289)

TC-020.986/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Dalmo Vieira Leroy
Unidade: Município de Esmeraldas/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.635/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Santana Luzia de Lima Bezerra
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros

TC-022.954/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Isabel Derlange Soares Vieira e Jaci Severino de Souza
Unidade: Município de São Bento/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.118/2013-4
Natureza: Representação
Representante: ANNT - Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda.
Interessadas: I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. e Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. ME
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU Advogados constituídos nos autos: Israel Pereira Gomes (OAB/DF 30.256) e outro, Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros

TC-028.363/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.521/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: José Fernando Rizatti, José Roberto Bijotti e Luiz Fernando Rimoli
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Unidade: Município de Olímpia/SP Advogados constituídos nos autos: Celso Mazitelli Júnior (OAB/SP 22.636), Moacyr Jarbas Zanola (OAB/SP 26.911/SP) e outros

- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-017.108/2013-6
Natureza: Representação
Entidade: Município de Careiro/AM
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.187/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Umari/CE
Responsável: Francisco Alexandre Barros Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.349/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Nasser Fadalallah Hassan Zakr
Advogado constituído nos autos: Paulo Luiz de Toledo Piza, OAB/SP 110.031.

Secretaria das Sessões, 5 de junho de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO:0000011-95.2014.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO E OUTROS
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A
RECLAMADO(A):TURMA RECURSAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Turma Nacional de Uniformização indeferiu a petição inicial da Reclamação ajuizada sob o fundamento de que não houve recusa por parte da Turma Recursal de Sergipe em adaptar acórdão à jurisprudência consolidada da TNU, visto que sequer houve interposição de incidente de uniformização.

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, a parte autora alega a existência de vício no acórdão da TNU.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicional-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentadas, concluindo a Turma pelo indeferimento da petição inicial da Reclamação.

5. Não há como se processar a Reclamação na forma em que interposta, na ausência de Incidente de Uniformização. Como "prova de desobediência", a Autora trouxe cópia dos acórdãos dos processos 0507973-27.2013.4.05.8500, 0507729-98.2013.4.05.8500 e 0507985-41.2013.4.05.8500, em que aquela não figura como Parte e sem notícia de Incidente de Uniformização relativo a esses processos. Tampouco há elementos nos autos a respeito de descumprimento de julgado do PEDILEF nº 0502160-53.2012.4.05.8500.

6. Com relação à petição de 12.05.14, em que pleiteia a Requerente a prestação de informações por parte das autoridades apontadas e oitiva do Ministério Público Federal, verifico tratar-se de diligência não necessária. A petição inicial foi indeferida, e não trouxe a Reclamante elementos capazes de modificar esse entendimento, tanto que se rejeitam os presentes Embargos.

7. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

8. Embargos de Declaração rejeitados.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília-DF, 4 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 0500874-24.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO COUTINHO HOLMES

LINS

PROC./ADV.: DIOGO DE MORAES RABELLO OAB: PE-17005

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restituição

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010061-85.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DERAL

AGRAVANTE: EVILASIO BORGES ANTUNES FILHO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL OAB: DF 22.256
AGRAVADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012335-22.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DERAL

AGRAVANTE: JOÃO PAULO RODRIGUES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL OAB: DF 22.256
AGRAVADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006160-78.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ALCIDES HARMS
PROC./ADV.: FRANCK DA SILVA OAB: SC 14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.



1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009614-45.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO VITOR CARRILLO
PROC./ADV.: RODRIGO HAIEK DAL SECCO OAB: SP-230255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido, declarando a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se discutir se a as férias foram ou não gozadas não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523517-62.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE 22.693
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de mesma região, sob o argumento de que o artigo 41, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que "é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, o paradigma apresentado oriundos da Turma Recursal do Rio Grande do Norte não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões,

sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003384-78.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EMELIA LORI GUTH TOILLIER
PROC./ADV.: FERNANDO ALOÍSIO HEIN OAB: PR-33.433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Além do mais, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501060-97.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WILKSON CORREIA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que concedeu o pedido de benefício assistencial com início na data da perícia.

O INSS, por sua vez, formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso do INSS não comporta conhecimento.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização.

O recurso da parte autora, por sua vez, não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes se referem a pedido fundado em incapacidade anterior ao requerimento administrativo, o acórdão assentou que "o termo inicial do benefício, no entanto, não pode retroagir à DER, devendo ser fixado em 05/07/2011, eis que tal data foi apontada como início da incapacidade pela perícia judicial [...]".

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, não há divergência entre o entendimento e a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou-se no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENE-

FÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo interposto pelo INSS e nego provimento ao agravo da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527319-84.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, que confirmou a sentença, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando que:

Assim, sendo a incapacidade parcial, a autora relativamente jovem (43 anos de idade) e com a capacidade cognitiva preservada, entendo que pode exercer várias atividades compatíveis com sua limitação, ou seja, que não exijam esforço físico.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, não há paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto do Superior Tribunal de Justiça não há referência ao tema ora controvertido, incapacidade apenas parcial para o trabalho. Verifica-se, assim, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Goiás não se presta ao propósito, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500911-76.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: AFONSO ALMEIDA GUIMARÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando que:

No entendo, não há a presença de condições sócio-econômicas que permitam a concessão do benefício, uma vez que a parte autora pode continuar a exercer atividade laboral, não estando impedida de prover o próprio sustento, além disso, é jovem, possui 46 anos, não estando evidenciados elementos impeditivos à sua inserção no mercado de trabalho.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501392-49.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: LINDOMAR IRACEMA COSTA DE BRI-
TO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, que confirmou a sentença, analisou o caso fundamentadamente, concluindo pela capacidade da parte:

A incapacidade da autora, a meu ver, não existe, eis que ela, há 06 meses atrás, lavava e passa roupa, além de cozinhar normalmente. Ora, então a tendinite da autora não a impede de trabalhar como empregada doméstica - última profissão dela.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Assim, resta prejudicada análise do critério econômico no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500912-36.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira do entendimento consolidado pela TNU no PEDILEF 0507106-82.2009.4.05.8400, considerou as condições sócio-culturais estigmatizantes, assentando:

"Além disso, mora na capital do Estado, não podendo se afirmar que o seu problema é conhecido de toda comunidade local. Consoante a jurisprudência firmada pela E. TNU, o fato de ser a demandante portadora do vírus HIV, por si só, não preenche o requisito da incapacidade, sendo necessário comprovar-se que a patologia leva à configuração de incapacidade em razão da estigmatização dela decorrente."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, importante destacar, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, além de a parte não ter se desincumbido de realizar o cotejo entre os casos. Embora colacione arrestos em que foi relativizado o conceito de capacidade para os portadores de HIV, não foi esclarecida, no pedido, a falha do acórdão vergastado em fazê-lo.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501335-10.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA OLIVEIRA RIPARDO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, que confirmou a sentença de origem, concluiu pela capacidade da parte, a despeito de reconhecer a enfermidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."), ao passo que os arrestos trazidos referem-se a casos de incapacidade parcial, ou ainda ao princípio do livre convencimento do juiz, genericamente.

Com efeito, verifica-se que o pedido é repetitivo e genérico, não atacando as razões de decidir do acórdão vergastado. Além de muitos paradigmas inservíveis, de Tribunais Regionais Federais, mesmo quanto aos admissíveis, não há similitude fática entre com os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a pretensão recursal, tal como apresentada, importa em alterar o entendimento firmado pela turma recursal quanto à análise probatória. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506446-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506008-59.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA LINS OAB: AL-
5819

PROC./ADV.: FERNANDO L. TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501346-42.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS RODRI-
GUES

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO OAB: CE-
21705

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502863-87.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-
6921

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503583-96.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500205-50.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010268-63.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN OAB: RS 44.490
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, deixando de contar, para fins de

carência, os períodos em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, uma vez que ausente a intercalação com períodos contributivos.

Sustenta a parte autora que a jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo e da TNU não menciona a necessidade de que os períodos de auxílio-doença sejam intercalados com períodos de atividade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado na TNU, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, verifica-se que os julgados paradigmas colacionados pela parte requerente não expressam o entendimento atual da Suprema Corte, tampouco da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501909-44.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CREUZA FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501265-64.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ LOPES MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500625-92.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GORETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502953-79.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CYNTHIA OLIVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532619-61.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MOISES JOSE NOGUEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532629-08.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSE MONTEIRO BISPO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532685-41.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MANOEL DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533216-30.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDILSON BEZERRA DE LIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533306-38.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SUELEN MADALENA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505413-38.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARLUCE JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505940-87.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO DE QUEIROZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507825-39.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ DA COSTA PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512522-06.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SILENE FRANCISCA DE ALCANTARA
FEITOSA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500903-73.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BENEDITA TENORIO CAVALCANTE
COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502897-55.2009.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VERDY DIAS DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou prescrita a pretensão de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516242-71.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL 6.535
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: EVERALDO J. LYRA DE ALMEIDA OAB: AL 2.635
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de incidência de juros progressivos, porquanto o autor optou pelo FGTS apenas em 12.9.1973, após o advento da Lei 5.705/71.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da TNU ao fundamento de que preencheu os requisitos legais para a concessão dos juros progressivos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cumpre registrar que sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, o STJ, por meio do REsp 1.110.547, assim decidiu:

OPÇÃO PELO FGTS PROPORCIONADA PELA LEI 5.958/73, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1.1.67. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE FORMA PROGRESSIVA, NA FORMA DA LEI 5.107/66, AOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, CONFORME O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 11.1.2003.

Dessa forma, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009991-65.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDWIGES SCHREINER GALVÃO
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502143-56.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502143-56.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005336-502012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDNA BARBOSA SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação do tempo laborado como ruralista, porém negou o pedido de concessão da aposentadoria por ausência de tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF's ao fundamento de que comprovou o exercício de atividade rural no período de 4.4.1966 a 31.12.1972 e de 1.1.1976 a 20.2.1989.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500144-83.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, devido à ausência de situação extraordinária a justificar a impetração de mandado de segurança, por não restar configurada ofensa à coisa julgada.

Sustenta a parte autora divergência jurídica na possibilidade ou não de impetração do mandado de segurança para questionar decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença, nos Juizados Especiais Federais.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a questão suscitada pela requerente tem natureza processual, encontrando o óbice da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500409-97.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCIO RODRIGUES MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando, em sentença oral, confirmada pelo acórdão, que as condições do caso são favoráveis à reinserção da parte requerente em ofício que não demande esforço físico.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534342-18.2009.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

RA REQUERENTE: RAQUEL TORRES MIRANDA OLIVEI-

RA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que concedeu o benefício a contar da perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes se referem a pedido fundado em incapacidade anterior ao requerimento administrativo, o acórdão assentou que:

"Quanto à data do início da incapacidade, o Laudo Pericial afirma que se deve contar a partir do procedimento pericial, ou seja, a data da lavratura do Laudo deve ser tomado como temporal de início da incapacidade, que foi em 10/12/2012. Eis o trecho do Laudo:

9) Qual a data do início da incapacidade? (indicar uma data provável).

Resposta: A incapacidade laborativa da pericianda deve ser considerada desde a identificação do distúrbio cognitivo, que ocorreu durante este procedimento pericial."

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, não há divergência entre o entendimento e a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou-se no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501753-79.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDVANDRO LEOCÁRDIO DE ARAÚ-

JO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, reformando a sentença de origem, concedeu o benefício a contar da perícia judicial.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes se referem a pedido fundado em incapacidade anterior ao requerimento administrativo, o acórdão assentou que:

"o perito judicial atestou a incapacidade do promovente, porém não fixou possível data do seu início, afirmando, apenas, que "segundo relato, a doença vem se agravando desde 2008" (item III.7), não havendo, assim, elementos suficientes para se precisar a data de início da incapacidade".

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, não há divergência entre o entendimento e a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou-se no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500740-91.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JAMILIA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-

6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-

12152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511539-20.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GLEISIANE COLARES DE ABREU

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FER-

NANDES OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501967-86.2008.4.05.8303

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): FRANCISCO VITAL DE SÁ

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB:

PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0508104-77.2009.4.05.8100, decidiu que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal".

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0514726-91.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
CELOS
REQUERIDO (A): LUCIANO BEZERRA DE VASCON-
PE
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB:
PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos
Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fun-
damento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformi-
zação de Jurisprudência não ensejam a admissão do incidente de
uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do
RITNU.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por
meio do PEDILEF 0508104-77.2009.4.05.8100, decidiu que "o re-
conhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, im-
plica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do
Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda
que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro
de novo prazo prescricional quinquenal".

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe
Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacio-
nal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520647-31.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
MAIA
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB:
PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos
Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fun-
damento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformi-
zação de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de
uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do
RITNU.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por
meio do PEDILEF 0508104-77.2009.4.05.8100, decidiu que "o re-
conhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, im-
plica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do
Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda
que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro
de novo prazo prescricional quinquenal".

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe
Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacio-
nal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503262-06.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LETÍCIA IRINEU DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que
concedeu o benefício a contar da perícia judicial.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão re-
corrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas
são distintas. Enquanto estes se referem a pedido fundado em in-
capacidade anterior ao requerimento administrativo, o acórdão as-
sentou que:

"na DER (03/09/2012), a autora estava se recuperando de
cirurgia e havia a expectativa de cura ou melhora significativa. Tanto
é assim que o atestado médico emitido na época da cirurgia só
indicava afastamento de 90 dias. A sua incapacidade decorreu de uma
sequela (fibrose miocárdica), que só se instalou de forma definitiva
com o passar do tempo, quadro demonstrado a este juízo na ocasião
da perícia."

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o
não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-
crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e
jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, não há divergência entre o en-
tendimento e a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformi-
zação que, no julgamento do PEDILEF n.
0501152.47.2007.4.05.8102, firmou-se no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍ-
CIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍ-
CIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO
QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENE-
FÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU.
REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de
que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de
Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração
do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade
e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação
(Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requeri-
mento administrativo, se a perícia constatar a existência da inca-
pacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF
00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se
não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início
da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Pre-
cedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se
privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite
ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a
análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF
05017231720094058500). (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU
("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-
rido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500934-53.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
bucO
REQUERENTE: EDNA MOISÉ BEM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco,
que concedeu o benefício a contar da perícia judicial.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão re-
corrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas
são distintas. Enquanto estes se referem a pedido fundado em ces-
sação indevida do benefício, a sentença, confirmada pelo acórdão,
assentou que "o expert [...] não indica a possível data do início da
incapacidade".

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o
não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-
crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e
jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, não há divergência entre o en-
tendimento e a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformi-
zação que, no julgamento do PEDILEF n.
0501152.47.2007.4.05.8102, firmou-se no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍ-
CIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍ-
CIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO
QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENE-
FÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU.
REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de
que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de
Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração
do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade
e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação
(Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requeri-
mento administrativo, se a perícia constatar a existência da inca-
pacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF
00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se

não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início
da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Pre-
cedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se
privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite
ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a
análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF
05017231720094058500). (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU
("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-
rido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502518-10.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA SOARES BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que,
reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao
fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cum-
pridos.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 77/TNU ("O jul-
gador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais
quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua at-
ividade habitual."), analisou o caso fundamentadamente, concluindo
pela capacidade da parte:

"2. Nos termos do Laudo Pericial, a enfermidade "surdez
bilateral irreversível congênita (CID H 90.5)" que embasou a petição
inicial, não é causa para a concessão da aposentadoria por invalidez,
tendo em vista que não impossibilita o trabalho agrícola. Prova é que
a autora possui a enfermidade desde o nascimento e não lhe im-
possibilitou de trabalhar com a agricultura até então.

3. Quanto ao suposto "comportamento sugestivo de alteração
psiquiátrica", mesmo não compondo a "causa de pedir" da peça ves-
tibular, o Laudo Pericial foi absolutamente inconclusivo sobre qual-
quer enfermidade psicológica que esteja acometendo a autora, não
podendo ser utilizado como fundamento decisório para a concessão
do benefício de aposentadoria por invalidez uma vaga e desarrazoada
afirmação do Laudo Pericial sobre uma possível enfermidade psi-
cológica. Nem mesmo sua idade (33 anos) pode ser apontada como
complicadora para uma possível alteração de trabalho"

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma
Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de
provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se co-
nhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-
téria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502529-66.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
bucO
REQUERENTE: VALDIR ANDRÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco
que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial,
ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram
cumpridos.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma
vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve
analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão
de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do
caso, assentando:

"Ademais, de acordo com o laudo pericial, a doença do autor
remonta a seu nascimento, decorrente de problemas ocorridos no
parto. Podendo-se concluir, portanto, que tal incapacidade não o im-
pediu de trabalhar por quase todo este período."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506630-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ALDA ALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 22/TNU e da Questão de Ordem 18/TNU.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece conhecimento.
Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.
No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 25.3.14. Em 28.3.14, o incidente de uniformização dirigido ao STJ foi interposto via fac-símile. O termo final para apresentação do original se deu no dia 9.4.14. No entanto, apenas em 15.4.14 foi o mesmo recebido em secretaria, sem a observância, porquanto, do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506261-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505000-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO WILSON MACEDO DE CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505453-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGIVÂNIA LIMA DE MENEZES FRANCO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505089-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 050505720-2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO DIVINO FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor

do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505044-21.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 050505720-2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SUZETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505899-97.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIZE DA SILVA MARTINS MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.



Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505789-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505090-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HILDA MARIA SANTOS TAVARES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505602-90.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504645-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CRISTIANE FEITOZA DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506213-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JULIANNA FREIRE DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504965-42.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505405-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505533-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GIVANE SANTOS MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506031-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELMA MARIA DE CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506064-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PAULO DURVAL BARRETO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506185-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIZE DIAS FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504950-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCOS DE ADERNO FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504954-13.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506320-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDGAR DE ANDRADE MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505584-69.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ ALMEIDA SIQUEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505998-67.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505410-60.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CHRISTIANNE ROCHA GOMES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506121-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505480-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ARNALDO PAES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505163-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADALBERTO MENEZES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505425-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505729-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LAURICE DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506068-84.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PRISCILA VERÔNICA COSTA DIAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505357-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA RÚBIA FERREIRA SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505194-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505472-03.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDRÉ TENÓRIO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506138-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAYSE VESPASIANO DE ASSIS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506041-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ERALDO DIAS FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505918-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RÔMULO SANTANA DO AMARAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504935-07.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FÁBIO JORGE RAMALHO DE AMORIM
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OLAVO NERY COIMBRA BENEVELLO FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505703-30.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: KELLY ANNE SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 050510309-2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SILVINO JOSÉ DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504889-07.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
bucu
REQUERENTE: EMANUEL EZEQUIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na renda mensal de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) da mãe do requerente e na ajuda que seu pai presta, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de relativização do requisito econômico e análise das condições próprias do caso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JAILSON DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições sócio-culturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006900-42.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES ROSSI

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR 28.799
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a sentença julgou procedente a ação, por entender que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão:

Ocorre que, em sede de recurso, o acórdão recorrido modificou tal entendimento.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

WITT

PROCESSO: 5011586-23.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DALÍRIA DE OLIVEIRA GERMANN

PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI OAB: PR 28.432

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a sentença julgou procedente a ação, por entender que, "Da análise das provas constantes dos autos, não restam dúvidas quanto a existência de trabalho rural, sob regime de economia familiar, no período de 150 meses de tempo de serviço (10 anos) anteriores à data da implementação da idade, fazendo-se jus à aposentadoria por idade rural".

Ocorre que, em sede de recurso, o acórdão recorrido modificou tal entendimento.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5029851-07.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SELIANE FERRERIA AIRES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de incapacidade total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições sócio-culturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524023-04.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): HUMBERTO ALVES QUEZADO JUNIOR

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE 8.512

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532517-39.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
bucu

REQUERENTE: GILMAR SENHORINHO SIQUEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533018-90.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
bucu

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507196-65.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
bucu

REQUERENTE: JOSE ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 025 e 028).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502951-36.2009.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: ADELZUITA FERREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 019 e 022).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533129-74.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: JOSÉ MARCOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512118-52.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO GONZAGA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 025 e 031).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501633-84.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 016 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502901-92.2009.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO COSTA DE CASTRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504718-06.2009.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: ANDRELINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 021 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504729-35.2009.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: JOSÉ FLORENCIO COSTA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 022 e 025).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512117-67.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: GENILSON PEREIRA MENDES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513528-48.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

bucu

REQUERENTE: SEBASTIÃO BATISTA CAVALCANTI

NETO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 018 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526452-41.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): FLÁVIO JOSÉ TERTULIANO DE BRI-

TO

PROC./ADV.: DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE

OAB: CE 24.898

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual, "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002990-31.2012.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): CLAUDIA CARIOCA DUARTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual, "nos termos expressamente consignados na Lei n.º 8.112/90, a isonomia só abrange o vencimento, não sendo aplicável ao auxílio alimentação, verba de caráter indenizatório estabelecida por norma administrativa e custeada pelo 'órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício'".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533233-66.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EVANDRO ELIAZARIO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532820-53.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VALDENILSON BATISTA DE AGUIAR
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533011-98.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TELMA LUCIA MANGABEIRA FERREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516493-50.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: SUELI ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL 2.208

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados tratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507760-19.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB: CE 20.532

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE 20.392

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial,

sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o valor da renda per capita pode ser comprovado por outros meios legalmente admitidos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

O STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, DJe de 20/11/09, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505926-15.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANA LÚCIA PEREIRA GALDINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o valor da renda per capita pode ser comprovado por outros meios legalmente admitidos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

O STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, DJe de 20/11/09, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508452-15.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROZEANA MARIA DE MEDEIROS CAMPOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PB 4.007

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o valor da renda per capita pode ser comprovado por outros meios legalmente admitidos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

O STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, DJe de 20/11/09, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502377-60.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ RIBEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o valor da renda per capita pode ser comprovado por outros meios legalmente admitidos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

O STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, DJe de 20/11/09, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO 0509457-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GEOVÁ DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o valor da renda per capita pode ser comprovado por outros meios legalmente admitidos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao requerente.

O STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, DJe de 20/11/09, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502952-34.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALVA GERALDA DA SILVA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o valor da renda per capita pode ser comprovado por outros meios legalmente admitidos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, DJe de 20/11/09, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503151-56.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o valor da renda per capita pode ser comprovado por outros meios legalmente admitidos.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

O STJ, por meio do REsp 1.112.557/MG, DJe de 20/11/09, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500925-30.2007.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMANTE: SEBASTIANA SALETE DE AZEVEDO
REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO ALUSO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juizes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501353-12.2007.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMANTE: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL: SALETE PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007

RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juizes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501412 -63.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMANTE: LENILDA CÍCERA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juizes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000674-28.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FELICIDADE DE SOUSA
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS OAB: TO-4130
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins que concedeu o benefício assistencial desde o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na impossibilidade de retroação do benefício à data do requerimento administrativo em razão do transcurso de 7 (sete) anos desde o ato reputado ilegal, ao passo que os paradigmas juntados demonstram a fixação do início do benefício na data do requerimento, quando, efetivamente, já havia incapacidade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008681-09.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS TAVARES
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS OAB: TO-4130
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins que concedeu o benefício assistencial desde o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na impossibilidade de retroação do benefício razão do transcurso de 5 (cinco) anos desde o indeferimento administrativo, ao passo que os paradigmas juntados demonstram a fixação do início do benefício na data do requerimento, quando, efetivamente, já havia incapacidade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004315-60.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RONIVON TELES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que concedeu o benefício assistencial desde a elaboração do laudo de perícia médica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Os paradigmas juntados demonstram a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo, quando houver elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral àquela época, circunstância não analisada pelo acórdão recorrido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000193-69.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA (RE-PRESENTADO POR MARIA ODETE BUENO MOURA)
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que concedeu o pedido de benefício assistencial com termo inicial em 01/05/2009.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Os paradigmas juntados retratam a retroação do início do benefício ao requerimento administrativo, circunstância sobre a qual o acórdão recorrido não se manifestou.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito..

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009597-07.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO GARAY FLAIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido deixou de afastar a renda recebida pela genitora do requerente, no valor mínimo, do cômputo da renda, ao passo que os paradigmas juntados reconhecem esta possibilidade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504619-46.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ INÁCIO DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520703-93.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINES SENA DA CUNHA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502926-61.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZIANA DOS SANTOS RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024955-18.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI CATARINA GIRELLI
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de aferir a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social, no caso de portador(a) de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532064-10.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAQUEL NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043239-74.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISEU DE JESUS FERREIRA FRITZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004475-80.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLETE DE CASTILHOS DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003085-75.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REGINA IARA MARTINS MINHOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037000-83.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURA SOARES CARDOSO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico segundo a fração legal, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020250-49.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE MELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se nos elementos do laudo social, a despeito de ter sido cumprido o critério econômico objetivo da lei, ao passo que os paradigmas juntados retratam a presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar per capita for inferior a ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046135-90.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAFAEL BOSSLE FERRARI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico, por força da pensão recebida da avó do requerente, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de afastar do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário no valor mínimo recebido por idoso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014748-33.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SENI WIEDTHEUPER
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS-24590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se no descumprimento do critério econômico legal, em razão de ser a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, ao passo que paradigmas colacionados retratam a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018924-79.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONE DA SILVA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade para o trabalho superior a 2 (dois) anos, ao passo que o paradigma juntado retrata a possibilidade de concessão de benefício em caso de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514363-83.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12.235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o precedente do STJ entendeu que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário, desde que analisada no caso concreto, nos termos da Súmula 46/TNU.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507372-56.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO MIRANDA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANTONIO MARTINS DE LIMA OAB: CE-21 711
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
A controvérsia do acórdão recorrido identifica-se com temática discutida no Supremo Tribunal Federal, na medida em que assenta: "Ressalte-se que, recentemente, a atual composição desta



Turma Recursal firmou o entendimento de que para aferição da miserabilidade, deve ser excluído da composição familiar o idoso, com mais de 60 anos, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese firmada pela Suprema Corte no RE nº 567985, nos seguintes termos:

[...] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou confirmação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000894-44.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILSON SINVAL MORAIS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS 31.331
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, que foi julgada improcedente pela sentença e mantida pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Ambos os incidentes foram inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual o requerente interpôs agravos para as Turmas Regional e Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000920-62.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JACIRA MORAES RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu pedido de benefício assistencial a contar da data da citação da autarquia (15/5/08).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU segundo o qual os benefícios por incapacidade devem ser pagos, a partir do requerimento na via administrativa, quando a patologia é anterior à data da citação ou do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta parcial provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora ocorreu em 9/10/07, anteriormente ao laudo e à citação, porém, posteriormente ao requerimento administrativo, devendo a DIB ocorrer na data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004887-50.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BRILHANTE PIMENTEL
PROC./ADV.: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT OAB: PA-13 724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização nacional, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a parte autora interpôs pedido de reconsideração para a Turma Regional, por se tratar, conforme afirma, de divergência entre decisões proferidas por Turma Recursal da mesma região.

Desse modo, tendo em vista o exposto requerimento da parte, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000108-75.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RICARDO JOSÉ LUCAS
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
OAB: PR-30 511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Inconformada, a parte autora requereu, em maio de 2012, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000339-36.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VILSON SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

É, no essencial, o relatório.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitte o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000159-69.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ERÁDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO RAFAEL DAL MOLIM OAB: RS 50.489

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de percepção cumulativa do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual se o infortúnio que deu causa à concessão do auxílio-suplementar ocorreu sob a vigência da Lei nº 6.367/76, seu pagamento deve ser suspenso na ocasião do posterior deferimento do benefício da aposentadoria.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508246-40.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ENILSON DE ARAGÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: AL 5.291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 050567902.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BERENICE SOCORRO SOUTO MAIOR RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014586-50.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CONCEIÇÃO STEUERNAGEL
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO. OAB: SC 21.636
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de apelação por invalidez sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504796-55.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CÉSAR VASCONCELOS FLORES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504936-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PAULO HERLAN CASTRO DOS SANTOS
TOS
OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0083653-14.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAS RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALBER MUNIZ OAB: MA-2057
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma Recursal manteve a sentença, que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença, devido a partir da cessação do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Paraná, sob o fundamento de que, quando o laudo pericial não especifica quando se deu o início da incapacidade, o benefício é devido a partir do laudo médico.

O incidente fora admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal do Paraná não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DANIELLE GOMES SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504962-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALEX SANDRO DANTAS PRUDENTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505499-83.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELZA DE OLIVEIRA DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505813-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ROLEMBERG FEITOSA NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504959-35.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCOS MENEZES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504966-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505769-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAGNA SUELI PRIMO SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505567-33.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADERALDO DE SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505951-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENIRA MARIA FEIJÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508465-20.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA DÁVILA NONATO DIAS
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - OAB: CE 19.348
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas, tratando de diferentes moléstias. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Além disso, a demonstração da necessidade de análise de provas trazidas pela parte autora demandaria a incursão dos aspectos fático-probatórios do feito, o que é inadmissível na presente via. Dessa forma, aplica-se a Súmula 42/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500548-02.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WOALACE MUNIZ DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao autor, por não preencher os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o fundamento de que "A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV (...) impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência". É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório dos autos e amparado nas condições sociais da parte autora, confluíram pela ausência de incapacidade.
Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500859-75.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE RAFAEL DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer limitam-se a demonstrar o preenchimento do critério econômico do benefício perseguido, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também da ausência de incapacidade, assentando:

"o presente caso, não obstante, os documentos apresentados informarem que o falecido contraiu a doença há 13(treze) anos, em verdade, não basta a constatação da doença, sendo imprescindível que se examine o grau de incapacidade. Ao que tudo indica, embora sujeito a acompanhamento médico, como é natural ao portador de doença grave, não há comprovação de que o falecido, ao tempo do requerimento datado de 2004 ou mesmo daquele reclamado em 2006, se encontrava sem condições de trabalho e vida independente.

Assim, havendo perícia judicial conclusiva acerca da inexistência da deficiência incapacitante ou da limitação para a prática de atos compatíveis com a idade do(a) requerente, fica excluída a possibilidade de deferimento do benefício pleiteado, uma vez que a legislação pertinente exige o atendimento concomitante dos dois requisitos (incapacidade e hipossuficiência)."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503607-82.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ CICERO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB: AL 2.897

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer

a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, tendo a Turma Recursal de origem reconhecido, com base no Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), que o autor esteve sujeito ao agente físico ruído de 90dB entre 1.6.1991 a 31.12.2003 e de 85,5dB no período entre 1.1.2004 e 31.7.2011, correta a concessão do tempo laborado em condições especiais.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006560-54.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISETTE DE OLIVEIRA CORREIA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu o benefício assistencial desde a elaboração do laudo de perícia médica.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, mediante análise fática do caso concreto, asseverou: "Quanto à data de início do benefício (DIB), que a sentença fixou em data bem posterior a DER, acolhendo, no ponto, as informações lançadas no laudo pericial, igualmente correta a sentença, pois nos autos não existem outros elementos de prova capazes de infirmar, com segurança, as impressões periciais no tocante à data de início da incapacidade (DII), as quais, ademais, estão embasadas em informações técnicas".

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005572-17.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA OAB: RS-79328
REQUERIDO(A): EDERALDO CORREA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos em parte para afirmar a impossibilidade da equiparação da parte requerente à Fazenda Pública no que tange aos juros de mora.

Sustenta a parte requerente que, no caso dos autos, o requerido não comprovou a ação culposa por parte da ECT e tampouco o nexo causal entre a ação e o dano.

E, no essencial, o relatório.

O acórdão paradigma do STJ colacionado encontra o óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." (grifei).

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516080-49.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADEJARDO ÁLVARO DAMASCENA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão paradigma se refere ao fato de que, havendo estado de miserabilidade, exige-se que a parte faça prova de sua situação.

Por outro lado, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de justiça gratuita devido ao fato de existir nos autos prova de que a parte requerente não se encontra em estado de miserabilidade, em razão de ter efetuado uma compra à vista no valor de R\$ 20.000,00.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a arguição acerca da concessão de gratuidade de justiça esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507375-28.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE 27.685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004050-35.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISOLDE VANESSA GALVÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO DA ROSA OAB: RS 6.430
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502003-60.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043088-74.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES OAB: RS-71895
REQUERIDO(A): LEANDRA CRISTINA ANTUNES
PROC./ADV.: JEFFERSOM GREGOIRE GULART OAB: RS-75028
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, modificou-a somente no que se refere à atualização monetária e juros.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que problemas com a correspondência, principalmente a perda de objeto registrado, nada mais é do que simples desconforto, não gerando ato lesivo a ser motivo de indenização.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006485-97.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSÃO DE JOSE SOUZA
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES OAB: RS-63381
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu o benefício assistencial desde a elaboração do laudo de perícia médica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, mediante análise fática do caso concreto, assentou:

"Analisando a manifestação complementar da expert (evento 119), observo que não é possível afirmar que na DER, em 09/07/2009, a autora estava incapacitada, tampouco que o indeferimento do benefício foi arbitrário, pois a data de início da incapacidade foi fixada em 20/02/2011, data da espirometria. Todavia, em nome da economia processual, conforme orientação pacífica dos tribunais, deve ser concedido o benefício assistencial desde a data de realização da perícia, conforma exarado na decisão a quo".

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524533-33.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503373-77.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005519-90.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIO KLEM
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSE OAB: PR-37294
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, não reconheceu o exercício da atividade especial em período determinado, sob o fundamento de que os requisitos para sua configuração não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500086-81.2010.4.05.9830
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, decidindo pelo não cabimento de mandado de segurança interposto pela parte autora, consignando que o ato impugnado não teve o efeito de causar qualquer dano irreparável à parte postulante.

Sustenta a parte requerente ser cabível mandado de segurança contra decisão irrecorrível prolatada no Juizado Especial Federal e pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional foi contra decisão monocrática do juízo da 2ª relatoria, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária, sendo assim, incabível. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, compulsando os autos, que a pretensão recursal (possibilidade de se recorrer de sentença terminativa) é de cunho manifestamente processual, e encontra óbice tanto na interpretação a contrario sensu do art. 14 da Lei 10.259/01 como também na Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500811-07.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENÍCIO PAULINO DE MELO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a requerer o afastamento do benefício previdenciário auferido pela esposa no cômputo da renda familiar, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também da renda mensal resultante do aluguel de imóvel pertencente ao casal, assentando:

"Por tal motivo, não vejo razão para rever o posicionamento adotado na sentença recorrida, uma vez que mesmo excluindo a esposa e sua aposentadoria do grupo e renda familiar, bem como o alegado gasto de R\$ 100,00 com medicamentos, a renda per capita de R\$ 250,00 ainda supera 1/4 do salário mínimo vigente, pelo que nego provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001." (grifos acrescentados)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501098-89.2009.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CARMELITA GOMES

PROC./ADV.: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB: PB- 7437
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, referente ao período 1.6.89 a 30.9.07, devido à ocorrência de boa-fé no recebimento de aposentadoria por invalidez paga indevidamente.

Sustenta a parte requerente a necessidade de ressarcimento das parcelas pagas indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito, e violação do art. 115 da Lei nº 8.123/91.

É, no essencial, o relatório.

O julgado paradigma colacionado pela parte requerente encontra o óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de

uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008315-69.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRINEU ADELAR SENER

PROC./ADV.: FLÁVIO RAMOS OAB: PR-30827

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que não restou comprovado o tempo de serviço especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502091-08.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA AURENE SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026408-23.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA ELIANE MENON FORNECK

PROC./ADV.: SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS OAB: PR-33258

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de especialidade da sua atividade exercida, sob o fundamento de que não restou comprovada e nem se pode presumir a exposição a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018509-59.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WANDA SARAGOÇA

PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a condenação ao pagamento de atrasados, ao fundamento de que, com a fixação de novo teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98, este passa a ser simplesmente o novo limite para o cálculo da renda mensal inicial, não podendo esse aumento caracterizar recomposição de perdas ou índice de reajuste de benefícios em manutenção.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente a readequação imediata do benefício previdenciário ao novo teto constitucional, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n. 41/03.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais pertencentes a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500953-85.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: APARECIDA AMANDA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0045922-42.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência da autora com o de cujus.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da irrepetibilidade de valores previdenciários, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028427-56.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI MARIA GAVIOLI BOMMARDT
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES OAB: RS-13 413
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou extinto o feito e reconheceu a decadência do exercício do direito de requerer a revisão de benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não houve demonstração da contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência dominante da referida Corte Superior, o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 05, da Turma Nacional de Uniformização: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, quanto aos demais arestos paradigmas, observa-se que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002115-81.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ADAUTO DE MELLO
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR-40704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requeente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente que faz jus ao reconhecimento de período laborado em atividade rural em regime de economia familiar, de 28.3.72 a 15.5.84, bem como ao reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para tempo comum.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028426-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO MACHADO TELLES
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES OAB: RS-13 413
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou extinto o feito e reconheceu a prescrição da pretensão de revisão de benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não houve demonstração da contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência dominante da referida Corte Superior, o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 05, da Turma Nacional de Uniformização: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, quanto aos demais arestos paradigmas, observa-se que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508298-36.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSALVO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, reconheceu a paridade de servidor inativo do extinto DNER com os servidores ativos do DNIT.
É, no essencial, o relatório.

Ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.244.632/CE, nos moldes do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que alberga a decisão proferida pela Turma Recursal de origem.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou entendimento no sentido de que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Dessa forma, devem ser estendidos ao recorrente, servidor público aposentado pelo extinto DNER, os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n.11.171/05, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. (Recurso representativo da controvérsia: REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011)

2. Apenas a título de esclarecimento, cumpre asseverar que a matéria referente à equiparação dos vencimentos do autor aposentado do extinto DNER aos servidores do DNIT foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais que regem a matéria. Assim, não se observa qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Por outro lado, a discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo

Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente esbarra, por analogia, no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503172-37.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA CANDIDO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX OAB: PB-5069
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, entendendo que já existia incapacidade laboral da parte ao tempo do requerimento administrativo.

Sustenta o INSS que, conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora só se verifica em momento posterior ao referido requerimento administrativo, razão pela qual o benefício só é devido a partir do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009960-35.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCEU FERREIRA TOMAZ
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR-14953
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente os pedidos, somente no que se refere à indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração por ambos os litigantes, foi dado provimento aos da autora e parcial provimento aos da ré.

Sustenta a parte requeente a possibilidade de condenação da CEF ao pagamento da importância correspondente ao dobro do valor pretendido por esta quando do ajuizamento de ação monitoria, por aplicação do disposto no artigo 940 do Novo Código Civil.

É, no essencial, o relatório.

No que se refere ao primeiro paradigma juntado, qual seja, REsp 229.259/SP, não houve demonstração da contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência dominante do STJ, encontrando o óbice da Questão de Ordem nº 05, da Turma Nacional de Uniformização: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

Quanto ao segundo paradigma do STJ colacionado pela parte requerente (REsp 608.887/ES), o mesmo consigna que é admitida a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 1.531 do CC/16 (atual art. 940 do CC/02) somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor.

Todavia, o acórdão recorrido preconizou que não restou comprovada a má-fé da CEF na interposição da ação monitoria.

Assim sendo, a verificação da existência ou não da má-fé no caso em análise se mostra inviável, uma vez que demandaria revisão das provas dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500002-98.2007.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE EUCLIDES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN OAB: SE 356-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500010-46.2009.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): QUITERIA CÂNDIDO DE LIMA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES OAB: AL-7452

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria tratada neste feito já fora decidida em sede de representativo da controvérsia, por meio do Incidente de Uniformização n. 0503774-41.2008.4.05.8013. Vejamos:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência. Consignou que: "Muito embora o laudo pericial indique a possibilidade do exercício de atividade pela recorrente, o mesmo se encontra incapacitado para sua atividade habitual, devido à doença de que se encontra acometido. Além disso, a precariedade das condições sócio-econômicas inviabilizam-lhe a reinserção no mercado de trabalho sem o amparo estatal objetivado, impondo-se, em tais circunstâncias, a adoção de solução pro misero, mediante aplicação do Enunciado nº. 02 desta Turma Recursal e na Súmula nº. 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência".

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2004.51.51.053423-8, segundo a qual: "uma vez comprovada, por meio da perícia técnica, a capacidade do autor, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-la, deve a mesma prevalecer".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido de concessão do benefício assistencial em face da constatação da incapacidade da autora pela análise do acervo probatório constante nos autos, em que pese a conclusão da perícia médica judicial, com fulcro no livre convencimento motivado. Aplicação da

Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido."

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PROCESSO Nº.: 0503774-41.2008.4.05.8013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500200-51.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÁCIO JOSÉ DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017840-19.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: IRAN JORGE FIALHO
PROC./ADV.: LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA OAB: RS 31.230
REQUERIDO(S): OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelo INSS e pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Os presentes recursos não merecem prosperar.

No que tange ao incidente interposto pela parte autora, verifica-se que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito ao interposto pelo INSS, observa-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal quanto ao cumprimento dos requisitos para a concessão da averbação do tempo de serviço esbarra na necessidade de revisão de provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a matéria trazida nas razões do incidente não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000202.20.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ONDINA DOS SANTOS VARALI
PROC./ADV.: LEODIR CEOLON JÚNIOR OAB: PR-39364
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a atividade rurícola durante o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.029389-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SONIA JACINTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da requerida por danos morais, sob o fundamento de que não restaram comprovados a conduta ilícita, o dano, a culpa e nexos causal.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007717-59.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVELINA KOWALSKI
PROC./ADV.: IVANISE M. U. DE BARROS OAB: SC-13296
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial, para averbar tempo de atividade especial, revisar aposentadoria proporcional e pagar à autora valores atrasados, sob o argumento de que restarem preenchidos os requisitos, não se operando a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ademais, para infirmar as conclusões da Turma Recursal, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008304-14.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA FRANCISCA DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR-14953
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Ju-
zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, man-
tendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural,
ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua
concessão.

Sustenta a parte requerente que reúne todas as condições para o
deferimento de seu benefício, posto que restou comprovada a idade e
o exercício da atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Re-
cursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas
dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de
incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-
to").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego
provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504665-17.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA LEDA DA SILVA SANTIAGO
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA AN-
DRADE OAB: SE-3375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente
de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-
tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Ju-
zados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, que rejeitou
o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos
para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Rcl 4374 / PE - na qual o Supremo
Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pro-
núncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 -, considerou
aspectos subjetivos do caso, além do critério econômico puro, as-
sentando:

"No presente caso, a autora reside com seu marido e dois filhos. A
renda per capita é formada pela aposentadoria do cônjuge da autora
no valor de R\$ 983,95. Os filhos da autora são maiores de idade, 31
e 28 anos de idade, e exercem a atividade de taxista e de serviços
gerais. A renda per capita familiar supera o valor de ¼ do salário
mínimo e não foi comprovada a miserabilidade do grupo familiar,
conforme laudo social" (doc. 18)".

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Re-
cursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas
dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de
incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-
to").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego
provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002976-57.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA MAFRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-
90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo
de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-
diciária de São Paulo, que concedeu o benefício assistencial desde a
elaboração do laudo de perícia médica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, mediante análise fática do caso con-
creto, assentou:

"A data de início da incapacidade da autora, segundo in-
formações da própria autora, é " há dois anos". No entanto, em
resposta ao quesito nº 03, informa o seguinte: "Trata-se de doença
crônica, de início insidioso, e, portanto de difícil precisão quanto ao
seu início. A parte autora refere um dado marcante de travamento das
pernas há 14 anos. A tendência é piorar com o tempo."

Assim, considerando que o agravamento da doença da autora
só ocorreu há dois anos, conforme informações dela própria, e, ante a
ausência de mais elementos nos autos, não se pode afirmar com
certeza se a conduta do INSS foi indevida (ou não) ao cessar o
benefício no ano de 2001".

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado
pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de
revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU
("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-
exame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Unifor-
mização no julgamento do PEDILEF 0501152.47.2007.4.05.8102, fir-
mou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍ-
CIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍ-
CIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO
QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENE-
FÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU.
REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de
que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de
Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração
do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade
e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação
(Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requeri-
mento administrativo, se a perícia constatar a existência da inca-
pacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF
00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se
não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início
da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Pre-
cedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se
privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite
ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a
análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF
05017231720094058500). (grifei)

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe
Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Na-
cional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506962-33.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANNESCA SALES LOPES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que
rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os
requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, que confirmou a sentença de origem,
concluiu pela capacidade da parte, a despeito de reconhecer a en-
fermidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado
a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a
incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."), ao passo
que os arestos trazidos referem-se a casos de incapacidade parcial, ao
princípio do livre convencimento do juiz, genericamente, ou ainda a
requisitos de outros benefícios previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o
não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-
crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e
jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a pretensão recursal, tal como apresentada, im-
porta em alterar o entendimento firmado pela turma recursal quanto à
análise probatória Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se co-
nhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-
téria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505520-93.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OSVALDO MACEDO DE GOIS
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA
ANDRADE OAB: SE-3375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, que
rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os
requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a
parte contrária a implantar o benefício de prestação continuada, a seu
favor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As razões do recurso limitam-se a impugnar o fundamento
da sentença, que foi confirmada pelo acórdão, segundo o qual "não há
incapacidade de longo prazo para o trabalho, conforme §§ 2º e 10º da
Lei 8.472/93".

Por outro lado, o acórdão recorrido funda-se também na
extensão da incapacidade analisando, na esteira da Súmula 47/TNU
("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz
deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a
concessão de aposentadoria por invalidez."), as condições do caso:

Importa destacar, outrossim, que o autor é ainda jovem, pois
conta com 36 anos de idade e pode desempenhar todas as atividades
da vida diária sem qualquer empeco, bem como aquelas atividade
laborais que demandem menor esforço físico, compatível com seu
grau de instrução (estudou até a 5ª série, conforme documentos acos-
tados ao anexo 12, bem como trabalhou com carteira assinada, como
servente e frentista).

Portanto, em conformidade com o conjunto probatório exis-
tente nos autos, tenho que, no presente caso, não foram preenchidos
os requisitos para a concessão do benefício assistencial, não obstante
o laudo médico tenha aferido incapacidade parcial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É
inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada
tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não
abrangem todos eles.").

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela
e, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao
agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.041617-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-
NEIRO
REQUERENTE: AMARA PAULINA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Ja-
neiro, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento
de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Rcl 4374 / PE - na qual o
Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial,
sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 -,
considerou aspectos subjetivos do caso, além do critério econômico
puro, assentando:

"Pela verificação das condições sócio-econômicas, foi const-
tatado, pelo Oficial de Justiça, que o núcleo familiar é composto pela
autora e por seu companheiro, os quais residem em imóvel em-
prestado pelo genro da parte autora, com dois quartos, cerca de 50
m², em bom estado de conservação, sendo a renda da família pro-
veniente de aposentadoria do companheiro da autora, a qual se ve-
rificou, conforme pesquisa a o sistema Plenus acostada à fl. 91,
corresponder, atualmente, a R\$ 944,83"

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma
Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de
provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se co-
nhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-
téria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude
fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação,
porquanto as bases fáticas são distintas. O aresto desta Turma Na-
cional admite o afastamento da renda mensal auferida pelo idoso, a
título de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, ao
passo que, no presente caso, a aposentadoria extrapola tal limite.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o
não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-
crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e
jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009086-04.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA NICALELLA LEMES OAB:
SP 289.730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência da Justiça Federal.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a improcedência da ação pela incompetência da Justiça Federal, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529027-72.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIA CAETANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a TNU, por meio das Súmulas 6 e 41, disciplinam, respectivamente, que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural" e "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

PROCESSO: 0500096-30.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LILIAN RODRIGUES DE SÁ OAB: PE 1.146
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

PROCESSO: 5010681-28.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DORALICE MACHADO CHAVES
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: RS 42.375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de fixação da data do início do benefício de pensão por morte para a data do falecimento do segurado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503917-02.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIS FELICIANO DE NEGREIROS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de fixação da data do início do benefício de pensão por morte para a data do falecimento do segurado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522907-13.2010.4.05.8300
ORIGEM: PERNAMBUCO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FLAVIO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503098-33.2012.4.05.8311
ORIGEM: PERNAMBUCO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0511422-88.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GESONITA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não desbota da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confira-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501992-78.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PATRÍCIA ELLEN DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ser a incapacidade da autora preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não houve a realização do devido cotejo analítico, consistente na comprovação de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508418-14.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício assistencial aos portadores do vírus HIV, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A sentença proferida nos presentes autos, cujos fundamentos foram adotados integralmente pelo acórdão recorrido, concluiu que a incapacidade física do autor é parcial e que, no caso, não restou comprovada à alegação de estigma social.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDE M Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

(...)
2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional : "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais possibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *Judex peritus peritorem*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1."Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83. 00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria DivinaVitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)"(PEDILEF nº 0521906-61.2008.4. 05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU13.7.2012)."

De tal modo, na medida em que as condições socioeconômicas foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias nestes autos, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505679-91.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA GALDINO DA SILVA SILVINO
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB 12.827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB 11.692
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não conheceu do recurso inominado, porquanto não atacou os fundamentos da sentença, que versa sobre o restabelecimento do auxílio-doença a partir do laudo pericial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente de julgado da TNU, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que ausência de fundamentação do seu recurso inominado, limitando-se a discorrer sobre a matéria de mérito e não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500452-54.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: ITÂMAR DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE 12.049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509662-79.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO IRAN LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA OAB: CE 21.164
PROC./ADV.: MANUELLA CARDOSO BEZERR OAB: CE 19.993
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 8.731

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região, segundo os quais não faz jus ao benefício assistencial o beneficiário que tem a sua capacidade reduzida, porém pode exercer outras atividades mais adequadas às suas condições atuais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice do referido verbete sumular, o conhecimento do presente incidente perpassa pela análise das provas dos autos, o que não é possível nesta instância, ante o óbice da súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526140-18.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JORGE JOSÉ LEITÃO REGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo a qual é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual houve gozo de auxílio-doença.

Sustenta ainda sobre a necessidade de se calcular a média aritmética para a apuração do nível médio de ruído.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No acórdão recorrido, consignou-se que o período de gozo de benefício por incapacidade só é considerado como salário-de-contribuição se entremeadado com período contributivo.

Por outro lado, no tocante ao acórdão paradigma, o mesmo não se refere à necessidade de haver tal período de contribuição intercalado com o gozo do auxílio-doença.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, é inviável a análise do julgado paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Verifica-se, também, que a outra matéria suscitada pela parte recorrente, qual seja, necessidade de se calcular a média aritmética para a apuração do nível médio de ruído, não foi ventilada no acórdão impugnado.

Incidente, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresente tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510879-51.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO GERMANO DIAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A sentença proferida nos presentes autos, cujos fundamentos foram adotados pelo acórdão recorrido, concluiu que não há incapacidade física da parte autora e que, no caso, por ter a parte autora

vários meses de vínculos empregatícios após a descoberta da doença, tal fato constitui mais uma razão para se concluir que, além das condições físicas favoráveis, o autor encontra também inserção no mercado de trabalho.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO, SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDE M Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

(...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional : "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1."Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83. 00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)"(PEDILEF nº 0521906-61.2008.4. 05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU13.7.2012)."

Assim, na medida em que as condições socioeconômicas foram devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias nestes autos, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007823-17.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LÚCIANO PEREIRA DE GODOI

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições sócio-culturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036764-05.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA HELENA QUINTANA XAVIER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O paradigma juntado retrata a necessidade de perícia judicial por médico especialista no caso de quadro de saúde complexo, circunstância não enfrentada no presente caso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500031-30.2011.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ AMILTON DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que rejeitou o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Os paradigmas juntados retratam a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, baseada no direito ao melhor benefício previdenciário, argumento não enfrentado na instância de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003783-87.2010.4.01.3814

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: TERESINHA BAÉSSA ROCHA PEREIRA

DA SILVA OAB: MG 36.857

PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA OAB: MG 40.886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, ao argumento de que a autarquia previdenciária não apresentara cópia integral do julgado paradigma, o que impossibilitaria o trânsito do incidente, ante a incidência da Questão de Ordem 3/TNU. Sustenta o agravante equívoco na decisão ora agravada, tendo em vista que apresentou as cópias exigidas legalmente.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao agravante.

Verifica-se que, de fato, a parte requerente apresentou julgados do STJ, sendo inexigíveis as cópias integrais neste caso, razão pela qual não incide a QO 3/TNU.

Destarte, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



SO
6.072

PROCESSO: 0000781-24.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ENILMA DOS SANTOS BACHEGA
PROC./ADV.: JAIME SANTANA ORRO SILVA OAB: MT

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, que reconheceu o direito da ora requerida de receber benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, porquanto, na condição de vereador, seria segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, em princípio, o acórdão proferido pela Turma Recursal diverge da jurisprudência esponsada pelo Superior Tribunal de Justiça, em paradigma segundo o qual os vereadores não são segurados obrigatórios do RPPS.

Destarte, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DPU
BA 20.147

PROCESSO: 0051410-82.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALFREDO BRITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA OAB:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o argumento de que o STJ já firmou entendimento, por meio do REsp 1.133.872/PB, representativo da controvérsia, no sentido de que é de responsabilidade da instituição bancária apresentar, em juízo, os extratos bancários das contas vinculadas à caderneta de poupança visando o pagamento dos expurgos inflacionários.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, no presente caso, que ocorreu o vício alegado porquanto a própria TNU já apreciou o tema, não o considerando matéria de natureza processual.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001991-39.2007.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): INEZ INACIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: LUCIANO CESAR CARINHATO OAB: SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DPU

PROCESSO: 0091116-36.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANDERLEI SALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DPU

PROCESSO: 0004778-92.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DPU

PROCESSO: 0008385-79.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

GAUDÊNCIO
DPU

PROCESSO: 0055000-26.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES PAULINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DPU

PROCESSO: 0032566-43.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO GORDILLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

SANTOS
DPU

PROCESSO: 0021907-38.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SONIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO
ZA
133.518

PROCESSO: 2011.51.67.003705-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROSANGELA DOMINGUES DE SOUZA

PROC./ADV.:SAMUEL MATOS DA SILVA OAB: RJ

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a sentença tratou a matéria de forma genérica, carecendo de fundamentação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039532-30.2013.4.04.7100
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: JOSÉ ELY GARCIA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.703281-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA AUXILIADORA DE OLIVEI-
RA
PROC./ADV.: MANSSUIR VIDAL DE OLIVEIRA OAB:
MG 65.390
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Ceará, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Bahia não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504441-43.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO FLEURIMAR GONÇAL-
VES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501044-15.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO SILVA
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO OAB: RN
5.474
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502438-39.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS GOMES DA LUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502547-46.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERIDO (A): TEREZINHA VIEIRA DE SENA
PROC./ADV.: NEMÉRIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB PE 18.185
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmando a sentença, decretou a decadência do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que "a data de início do benefício (DIB) que se pretende ver revisado é posterior à criação da norma do art. 103 da Lei 8.213/91, que estatuiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a parte pleitear a revisão de seus benefícios (27.06.1997)".

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal da mesma região sob o fundamento de que não decaiu o seu direito de pleitear a revisão de seu benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante aos precedentes do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532745-48.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SIL-
VA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que concedeu o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501868-03.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSIMAR FRANCISCO NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reconheceu a necessidade de novo requerimento administrativo para pleitear judicialmente o benefício assistencial, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há paradigma válido para caracterizar a divergência. O suposto aresto desta Turma Nacional sequer foi identificado pelo número do processo.

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se funda no transcurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o acórdão transcrito ao final e a citada súmula do Superior Tribunal de Justiça cingem-se à prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, em benefícios de prestação continuada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501874-10.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA
VA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que reconheceu a necessidade de novo requerimento administrativo para pleitear judicialmente o benefício assistencial, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há paradigma válido para caracterizar a divergência. O suposto aresto desta Turma Nacional sequeu foi identificado pelo número do processo.

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se funda no transcurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o acórdão transcrito ao final e a citada súmula do Superior Tribunal de Justiça cingem-se à prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, em benefícios de prestação continuada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501905-30.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reconheceu a necessidade de novo requerimento administrativo para pleitear judicialmente o benefício assistencial, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há paradigma válido para caracterizar a divergência. O suposto aresto desta Turma Nacional sequeu foi identificado pelo número do processo.

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se funda no transcurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o acórdão transcrito ao final e a citada súmula do Superior Tribunal de Justiça cingem-se à prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, em benefícios de prestação continuada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501891-46.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA PAULA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reconheceu a necessidade de novo requerimento administrativo para pleitear judicialmente o benefício assistencial, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há paradigma válido para caracterizar a divergência. O suposto aresto desta Turma Nacional sequeu foi identificado pelo número do processo.

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se funda no transcurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o acórdão transcrito ao final e a citada súmula do Superior Tribunal de Justiça cingem-se à prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, em benefícios de prestação continuada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503371-93.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reconheceu a necessidade de novo requerimento administrativo para pleitear judicialmente o benefício assistencial, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há paradigma válido para caracterizar a divergência. O suposto aresto desta Turma Nacional sequeu foi identificado pelo número do processo.

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se funda no transcurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o acórdão transcrito ao final e a citada súmula do Superior Tribunal de Justiça cingem-se à prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, em benefícios de prestação continuada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500198-16.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO XAVIER GOMES
MES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reconheceu a necessidade de novo requerimento administrativo para pleitear judicialmente o benefício assistencial, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há paradigma válido para caracterizar a divergência. O suposto aresto desta Turma Nacional sequeu foi identificado pelo número do processo.

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se funda no transcurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo e a citada súmula do Superior Tribunal de Justiça cingem-se à prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, em benefícios de prestação continuada.

Por fim, o paradigma da Turma Recursal de Goiás refere-se ao termo inicial do benefício, discussão não ventilada nos presentes autos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008428-82.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE OLIVEIRA MENEZES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP-90916
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deferiu o pedido de revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A matéria trazida à baila nesta instância - juros de mora - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a impugnar a suposta iliquidez da sentença e o reconhecimento da atividade de natureza especial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507768-16.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENARO GOMES DA SILVA JUNIOR
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deferiu o pedido de revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A matéria trazida à baila nesta instância - juros de mora - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a defender a falta de interesse de agir e, subsidiariamente, a suspensão do processo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011300-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CESAR MENDES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide, ainda, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Além disso, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Tur-

ma Recursal de Tocantins e Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a Questão de Ordem 03/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507662-70.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALFREDO MESSIAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, reconheceu a paridade de servidor inativo do extinto DNER com os servidores ativos do DNIT. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Por outro lado, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.244.632/CE, nos moldes do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que alberga a decisão proferida pela Turma Recursal de origem.

A propósito:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou entendimento no sentido de que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Dessa forma, devem ser estendidos ao recorrente, servidor público aposentado pelo extinto DNER, os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n.11.171/05, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. (Recurso representativo da controvérsia: REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011)

2. Apenas a título de esclarecimento, cumpre asseverar que a matéria referente à equiparação dos vencimentos do autor aposentado do extinto DNER aos servidores do DNIT foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais que regem a matéria. Assim, não se observa qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Por outro lado, a discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra, por analogia, no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508281-97.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, reconheceu a paridade de servidor inativo do extinto DNER com os servidores ativos do DNIT. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por outro lado, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.244.632/CE, nos moldes do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que alberga a decisão proferida pela Turma Recursal de origem.

A propósito:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou entendimento no sentido de que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Dessa forma, devem ser estendidos ao recorrente, servidor público aposentado pelo extinto DNER, os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n.11.171/05, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. (Recurso representativo da controvérsia: REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011)

2. Apenas a título de esclarecimento, cumpre asseverar que a matéria referente à equiparação dos vencimentos do autor aposentado do extinto DNER aos servidores do DNIT foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais que regem a matéria. Assim, não se observa qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Por outro lado, a discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra, por analogia, no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503351-25.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506666-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELZA BARRETO SAMPAIO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88. É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de



1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506290-52.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: TÂNIA MARIA ALVES LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88. É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem man-

teve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505056-62.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINA HIGINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu do recurso de apelação interposto, sob o fundamento de inépcia.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, cumpre esclarecer que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506124-18.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOZELIA BATISTA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, fixou o início do benefício a partir da data da audiência de instrução.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518649-77.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RENATA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505623-30.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO LIVRAMENTO TEÓFILO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10882
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA OAB: PB-16642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500520-21.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LAZIMONICA GARCIA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE:20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500538-76.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JANNY MARY SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5029102-87.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR ANTONIO PEDERNEIRAS DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer limitam-se a demonstrar o preenchimento do critério econômico do benefício perseguido, ao passo que o acórdão vergastado, que manteve a sentença, fundamenta-se também da ausência de incapacidade, assentando:

"Do laudo pericial colacionado no evento n.11, em resposta a os quesitos, o perito informa que a incapacidade que acomete o autor é parcial e que, embora se trate de uma moléstia permanente, se houver tratamento adequado ela pode ser tolerada."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011300-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CESAR MENDES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide, ainda, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal de Tocantins e Mato Grosso, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a Questão de Ordem 03/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006585-33.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORLANDO ANDREATA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos - não foi nem sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso nominado limitou-se a pugnar pelo reconhecimento de períodos reputados especiais.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002636-44.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZOLVINO MOGNON
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas trazidos à colação não se prestam a demonstrar a divergência.

Primeiramente, são inservíveis acórdãos oriundos de Tribunal Região Federal, em obediência ao art. 14, §2º, da Lei 10.259/2011.

Quanto ao aresto do Superior Tribunal de Justiça, não é possível inferir que se trata de entendimento consolidado naquela Corte, demonstração essa que constitui ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu, nos termos da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 2010.71.56.000876-2:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL.



CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumenta do para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500051-78.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: 12.827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: 11.692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508992-37.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502843-12.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501527-16.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARTA MARIA DE MORAIS ANDRADE OAB: PE-19.726

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, da TNU, disciplina que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505217-43.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500797-92.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARMEM LÚCIA DINIZ MATOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004034-65.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADRIANA RUBERT
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529725-78.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VERA LUCIA DE ASSIS CAVALCANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Ustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, do STJ e da Turma Recursal do Paraná segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal de origem, soberana na análise do material fático-probatório, concluiu que não há incapacidade física da parte autora e que, no caso, não restou comprovado que a requerente sofria estigma ou preconceito em suas relações pessoais e profissionais.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDE M Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

(...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. ar t. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional : "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1."Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83. 00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sopropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)"(PEDILEF nº 0521906-61.2008.4. 05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU13.7.2012)."

Assim, na medida em que as condições socioeconômicas foram devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias nestes autos, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.67.003186-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOCENIR MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas

dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011449-46.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO MIGNONI
PROC./ADV.: SANDRA H. BETTIOLLO OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que, no que tange ao período de 04.11.1968 a 31.12.1973, não foi constatado requerimento na via administrativa e tampouco fora apresentada documentação a respeito do serviço prestado nesse interregno.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.001231-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADEMILDE GONÇALVES DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500801-68.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APOLIANA DE LIMA SALVINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, com fundamento na Súmula n. 64/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra, por analogia, no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500801-68.2012.4.05.8403
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ERCÍLIA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADEMIRJOSÉ FROHLICH OAB: RS-33407
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício de amparo social ao idoso, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.003896-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MACHADO BALTAZAR
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recomposição de benefício previdenciário com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, bem como o de exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0523061-31.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO JOSÉ CORDEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela majoração do coeficiente de cálculo mediante reconhecimento de período laborado em atividade especial, sob o fundamento de que não restou comprovado que a parte tenha trabalhado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002953-02.2012.4.04.7009
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HERMELINDO TOMAZ PAREDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela averbação dos períodos laborados em atividade rural. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500376-41.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZIANO OLIVEIRA BARACHO
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, com fundamento na Súmula n. 64/TNU. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, constata-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra, por analogia, no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0170127-85.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MARCOS SILVA OAB: SP-218069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou extinto o feito que objetivava a revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que, mesmo tendo sido oportunizado à parte emendar a inicial com os documentos aptos a demonstrar o seu direito, não o fez.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas, às quais supostamente teriam sido dadas díspares conclusões.

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510470-12.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBSON DA CUNHA FARIAS
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Primeiramente, verifica-se que, para a pleiteada alteração do entendimento firmado na Turma Recursal, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, observa-se que os paradigmas trazidos à colação não se prestam a demonstrar a divergência.

Com efeito, do aresto colacionado como paradigma, não é possível inferir que se trata de entendimento consolidado no STJ, demonstração essa que constitui ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu, nos termos da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001341-23.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR-31839
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto, enquanto o acórdão recorrido decidiu que os documentos juntados pela parte não foram suficientes para a comprovação do tempo de serviço rural - em razão de eles não serem contemporâneos aos fatos alegados, o entendimento firmado no acórdão paradigma é no sentido de que os documentos apresentados devem ser apreciados, ainda que careçam de contemporaneidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505641-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ HAILDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação das Questões de Ordem 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509285-36.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VALDERY ALVES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE 20.617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000555-89.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JERÔNIMO ANTÔNIO FÁVERO
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER OAB: SC 9.626
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU, e rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003640-19.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LÚCIANO BAUER
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC 5.987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU, e rejeitou os embargos de declaração opostos.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517206-21.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE 20.617
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005333-04.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DECKER ZEGERINO
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU, e não conheceu do agravo regimental interposto.
Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de

Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2.014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506227-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDSON COSTA FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisões do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU, e indeferiu os pedidos de reconsideração.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506025-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDNALDO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505909-44.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisões do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU, e indeferiu os pedidos de reconsideração.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506000-37.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506060-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NEIDE MARIA RESENDE ROMEIRO MACÊDO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506177-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRCIO DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.



Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505977-91.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA GÓES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504707-32.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506587-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GELVANETE FARIAS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504687-41.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALBÉRICO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505700-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JUSSILENE SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506046-26.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507976-16.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AVANY BEZERRA FELIX
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB:
RN 6.792
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice da Questão de Ordem n. 22/TNU.
Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008054-60.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECI MARIA BRUNETTO
PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO OAB:
RS-51519
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:
RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER OAB:
RS-51159
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a afirmar que o pagamento de diferenças pleiteadas caracteriza renúncia à prescrição, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na falta de comprovação da ocorrência de tal marco interruptivo, asentando:
"Ainda que eventual pagamento administrativo pudesse servir como marco interruptivo da prescrição, não há nos autos comprovação de tais alegados pagamentos. Na planilha, juntada com a inicial, elaborada pela parte autora, consta a coluna PASSIVO ATS; todavia, não há indicação de valores que teriam sido recebidos a esse título, nem data de eventual pagamento."
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003379-30.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA VENERANDA VEGINI
PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI OAB: SC 19.638
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU e rejeitou os embargos de declaração opostos.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003594-77.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ GOMES SANTANA
PROC./ADV.: ANDREA REGHIN OAB: PR-30 092
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em dezembro de 2011.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

.....
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.2011, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060827-93.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAIMUNDO SUSANO FIUSA BITEN-
COURT
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062913-37.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERMINIO ROSADO DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046624-92.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SEBASTIÃO ESTEVÃO DA COSTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062938-50.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NARCIZO ROSADO DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065686-55.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELVIRA BULCÃO SANTANA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0116506-15.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UBERLANDO CEZAR MEDRADO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0116506-15.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UBERLANDO CEZAR MEDRADO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065630-22.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NEYDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064351-98.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0065586-03.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NESTOR PIRES BOAVENTURA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065098-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCA MARGARIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054568-82.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CLARINDO DOS SANTOS CUNHA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064297-35.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INACIO CORREIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042263-32.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NEUZA MENEZES COSTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062859-71.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO CARNEIRO GUIMARÃES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045796-96.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO PRUDENCIO DE CARVA-LHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045100-60.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045739-78.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO SENA EVANGELISTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040324-80.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AURELINO MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041027-11.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REGINO SOUSA RIBEIRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040320-43.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WALTEx OLIVEIRA E SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065665-79.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MESSIAS PAULA PINTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040319-58.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: URACY PEIXOTO LEAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040019-96.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REGRINALDO COSTA DO NASCIMENTO

TO

27.287

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040020-81.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GODOFREDO EVANGELISTA SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040160-18.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDECK JOÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062479-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PAULO RUY FROES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059374-63.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061155-23.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IRACEMA BARBOSA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059034-22.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO ROQUE SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065827-74.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MISACH GOMES DE ARAUJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045086-76.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ADHEMAR NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065843-28.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDEMAR DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27.287

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0064399-57.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DEOBALDO SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065834-66.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL BARBARO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064217-71.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ETELVINA CERQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062890-91.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAYMUNDO SANTOS GERMANO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065583-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERSON RAMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061212-41.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DJAILDO SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063375-91.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE VALDOMIRO BARBOSA OLIVEI-
RA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-
curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063360-25.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-
curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062788-69.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DECIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido re-
curso.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062264-72.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EUNISSE DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062372-04.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROMANIR MAIA JORGE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065823-37.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0045504-14.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAIME SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0045108-37.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0065666-64.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WESTON LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0042293-67.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0065573-04.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0063237-27.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE NUNES ALVES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 006435453-2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0042761-31.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MOISÉS JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0042335-19.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO ALVES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0064387-43.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DÜRVAL NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0064868-06.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ARNALDO TISSO DE ROMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0064250-61.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DOS SANJOS CABRAL SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



27.287 PROCESSO: 0064350-16.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PENA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0065646-73.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JORGE ALENCAR DURAN
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0064362-30.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EGIDIO SANTOS TEXEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0063229-50.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL BONFIM DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0063387-08.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDIR ALVES SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0060697-06.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VIRGÍLIO FOLHAS DALTRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0064865-51.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SATURNINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0042265-02.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0062800-83.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANILSON PASSOS DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0046645-68.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS CERQUEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0042344-78.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 00656138320064013300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PLACIDO DA SILVA MACEDO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0064310-34.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DERALDO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0061180-36.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALOISIA SOARES OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0063310-96.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDIVALDO PACHECO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0060781-07.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO SATIRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0062837-13.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0044802-68.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0044807-90.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE MOURA PIRES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 00611864320064013300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALOISIA SOARES OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0044794-91.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0060824-41.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DOS REIS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0061724-24.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PERICLES BARBOSA RAMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0065695-17.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



27.287 PROCESSO: 00656528020064013300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GENEBALDO FERREIRA MACEDO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 00629437220064013300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDEMIRA RIBEIRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0058984-93.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 00658380620064013300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0060686-74.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GADISTONI PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0065588-70.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0065068-13.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DORIVAL EVANDRO DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0063275-39.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AVANY DE JESUS BASTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DE PROCESSO: 0063345-56.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TELMA MARIA SOUSA DE ANDRA-

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287 REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0063283-16.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SUSRIASE LELIS DOS REIS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0065061-21.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: OSMAR MARQUES CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27.287 PROCESSO: 0116426-51.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UBERLANDO CEZAR MEDRADO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054700-08.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EZUVIA VIEIRA AMERICANO DA
COSTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057757-34.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054584-36.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NELSON BARBOSA XAVIER
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045063-33.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: OSCAR BOMFIM FILHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065100-18.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ORLANDO DE SANTANA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045809-95.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047194-78.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FLORISVALDO SIMÕES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045817-72.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RENATO RAFAEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053822-83.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FLORISVALDO MORAIS CARNEIRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047077-87.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSALINDO LOPES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053825-38.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ARMANDO VIEIRA LOPES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046112-12.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ ALVES CAMPOS NETO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27.287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0046122-56.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040326-50.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039913-37.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO VARELA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063389-75.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NILSON VIEIRA CALAZANS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045795-14.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ADILSON JOSE RIOS FERNANDES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042226-05.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GODOFREDO RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062263-87.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WILSON AMORIM DIAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062321-90.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA JOSE ROSA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0118771-87.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO BARBOSA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062768-78.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS CRUZ RAMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064377-96.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS OLIVEI-
RA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062939-35.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FLORISVALDO PEDRO CELESTINO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-cidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0042280-68.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ARIVALDO OLIVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0042399-29.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA PIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0062846-72.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CATARINO SOUZA PORTUGAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0042391-52.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0053813-24.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WILARDO SANTOS DE BRITTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0049727-44.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TERESINHA BARBOSA DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0044793-09.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PEDRO VIEIRA NETO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0045743-18.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AMBROSIO FERREIRA DA LUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0053371-58.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO FIRMIANO DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NA PROCESSO: 0047064-88.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILVANDO LUIZ SANTOS DE LUCE-

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0046149-39.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA BRANDÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

27287 PROCESSO: 0047052-74.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0046109-57.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IVANILDE NOBRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047196-48.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDSON JOSÉ DA SILVA NONATO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047078-72.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO ROQUE SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047193-93.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HENRIQUE HELIODORIO DOS SAN-
TOS

27287

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045077-17.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062829-36.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DOS SANTOS LI-
MA

27287

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061207-19.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO DIAS CARDOSO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065669-19.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS GUIMARÃES TUPINAMBA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062922-96.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIO JERONYMO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065628-52.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WALDELICE FIGUEIREDO FREITAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045167-25.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAIME ANDRADE QUADROS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0116540-87.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NERIDES LIMA ROCHA AUGUSTO
PITTA

27287

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uni-
formização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao
juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais
da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido in-
cidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as
providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065040-45.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ARAGÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA
27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501143-67.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste ao requerente.
O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade foi preenchido, julgando procedente a ação.

A sentença está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade (REsp 1.112.557/MG, representativo da controvérsia)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e d, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:
PROCESSO: 5004479-20.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: FLAVIO TADEU ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-LUZ PALUMBO
PROCESSO: 5003215-28.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: SANTA FRANCISCA DA COSTA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO
PROCESSO: 0509173-24.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SIMONE MARIA DE LUNA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
PROCESSO: 0014176-07.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

EMBARGANTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0022571-74.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: CARLOS HENRICK SILVA SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGANTE: CLEONICE ESMERALDA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0509358-67.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: JOSÉ CASSIANO DE BARROS NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
OAB: BB-0000000
PROCESSO: 0501938-48.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: PEDRO MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA

MACIEL GONÇALVES
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0009007-95.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SUSCITANTE: FERNANDO BRACARENSE FANTINI
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ
PROCESSO: 0018775-25.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SUSCITANTE: MARIA NAIR ESTEVES DE MATOS
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
OAB: DF-22853
PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

OAB: DF-24444
PROC./ADV.: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA

OAB: DF-25975
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

PROCESSO: 0000691-46.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SUSCITANTE: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

OAB: DF-24444
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 0000067-65.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL

DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 851, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 10.089/2014, resolve:

Art. 1º Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, do Gabinete da Presidência em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Segurança e Transporte do GUA-RÁ/SEST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETULIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Atualiza o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução CFESS nº 510, de 21 de setembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social, reformulados anualmente.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93;

Considerando o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constituídos pela Resolução nº 510, de 21 de setembro de 2007 e as atualizações posteriores;

Considerando, ainda, as deliberações do Conselho Pleno do CFESS, reunido nos dias 24 a 27 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Atualizar o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução 510/2007, publicada no DOU nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 108/110, na porcentagem de 11% (onze por cento), cujo percentual corresponde a 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento) com base no IGPM - FGV, e 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) a título de ganho real, no período de 1º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015, conforme anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2014.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

ANEXO

Quadro de Valores das Referências Salariais

Referência	mar/14	Referência	mar/14
1	815,98	37	3.348,71
2	848,60	38	3.482,68
3	882,58	39	3.621,96
4	917,88	40	3.330,46
5	954,58	41	3.917,53
6	992,76	42	4.074,22
7	1.032,48	43	4.237,18
8	1.073,75	44	4.406,68
9	1.116,73	45	4.582,96
10	1.161,39	46	4.766,30
11	1.207,84	47	4.956,92
12	1.256,15	48	5.155,21
13	1.306,38	49	5.361,39
14	1.358,66	50	5.575,85
15	1.413,00	51	5.798,90
16	1.469,55	52	6.030,83
17	1.528,28	53	6.272,07
18	1.589,42	54	6.522,96



19	1.653,02	55	6.783,90
20	1.719,15	56	7.055,23
21	1.787,90	57	7.337,46
22	1.859,44	58	7.630,94
23	1.933,81	59	7.936,17
24	2.011,16	60	8.253,63
25	2.091,58	61	8.583,75
26	2.175,26	62	8.927,14
27	2.262,28	63	9.284,20
28	2.350,62	64	9.655,56
29	2.446,86	65	10.041,80
30	2.544,74	66	10.443,47
31	2.646,54	67	10.861,22
32	2.752,40	68	11.295,65
33	2.862,49	69	11.747,47
34	2.976,98	70	12.217,38
35	3.096,08	71	12.706,05
36	3.219,92		

Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão

Código	Nomenclatura	Valor março/201 4
CCG	Coordenador Executivo	7.547,78
CCA	Assessor Especial	7.547,78
CCA	Assessor de Comunicação Social	7.547,78

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.004427-7/SCA. Reqte: L.A.F.M. (Adv: Luiz Alberto Fuão Mercio OAB/SC 2808). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 019/2014/SCA. Pedido de Revisão. Art. 73, § 5º, do EAOAB. Hipótese de erro de julgamento. Improcedência do pedido revisional. Não se confunde o feito revisional com recurso que tenta revolver matéria de mérito julgada em sede própria, por ocasião do recurso. Inocorrência de erro de julgamento quando provada nos autos a culpa grave do autor em ter deixado de contestar a reconvenção em ação de valor considerável, sem requerimento de produção de prova. Desídia con-

figurada que tipifica a infração prevista no inciso IX do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. O requerimento de desistência do representante após as condenações do TED e do Conselho Pleno da Seccional, não conduz ao arquivamento, diante da finalidade da OAB enquanto órgão disciplinador do exercício profissional, que visa coibir as infrações éticas tipificadas no Código de Ética e Disciplina da OAB. Pedido de revisão que se julga improcedente. Determinação de devolução do valor recolhido a título de preparo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do pedido de revisão e julgá-lo improcedente, determinando, de ofício, a devolução do valor recolhido a título de preparo, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

Brasília, 5 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.003447-6/SCA. Reqte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "Compulsando os autos, bem como analisando os termos da petição do pedido de revisão ajuizado pela advogada E.V., observo que a publicação que deu ciência do julgamento proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, acostada à fl. 351, foi realizada na pessoa de advogado que não detinha mais poderes de representação nos autos, sendo considerado, a nosso ver, ato nulo que não atinge a sua finalidade de dar ciência do julgamento, inexistindo, em consequência, o trânsito em julgado do acórdão proferido, o que torna prejudicado o pedido de revisão apresentado. (...) Inobstante, como se trata de ato afeto à Secretaria da Primeira Turma desta Segunda Câmara, a nosso ver, inexistente competência deste Relator, como também do Pleno desta Segunda Câmara, para determinar, se assim entender, a republicação da ementa do acórdão proferido, devendo o processo retornar àquele órgão para as providências pertinentes, o que, se acatada, promoverá a perda do objeto deste pedido de revisão. Isto posto, encaminhe-se o presente processo ao Presidente da Primeira Turma desta Segunda Câmara para análise da questão jurídica ora apontada, e adoção das providências que entender pertinentes. Após pronunciamento e atos eventualmente necessários, voltem-me os autos para análise. Brasília, 2 de junho de 2014. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho do ilustre Relator, determinando a devolução dos autos à Primeira Turma da Segunda Câmara, após a publicação desta decisão, para apreciação do pedido formulado pela requerente. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

Brasília, 5 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

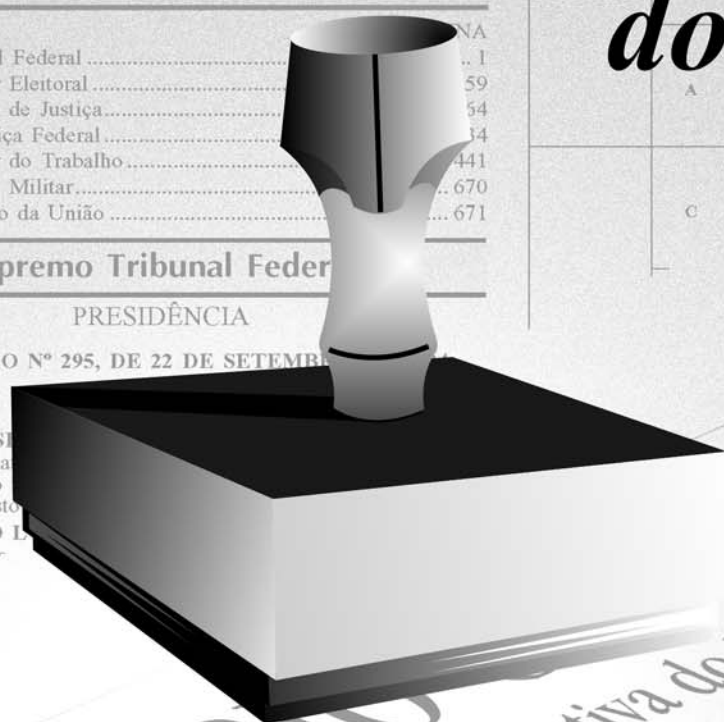
Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.069, de 1954, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.069, de 1954, resolve:

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$